República Federativa do Brasil

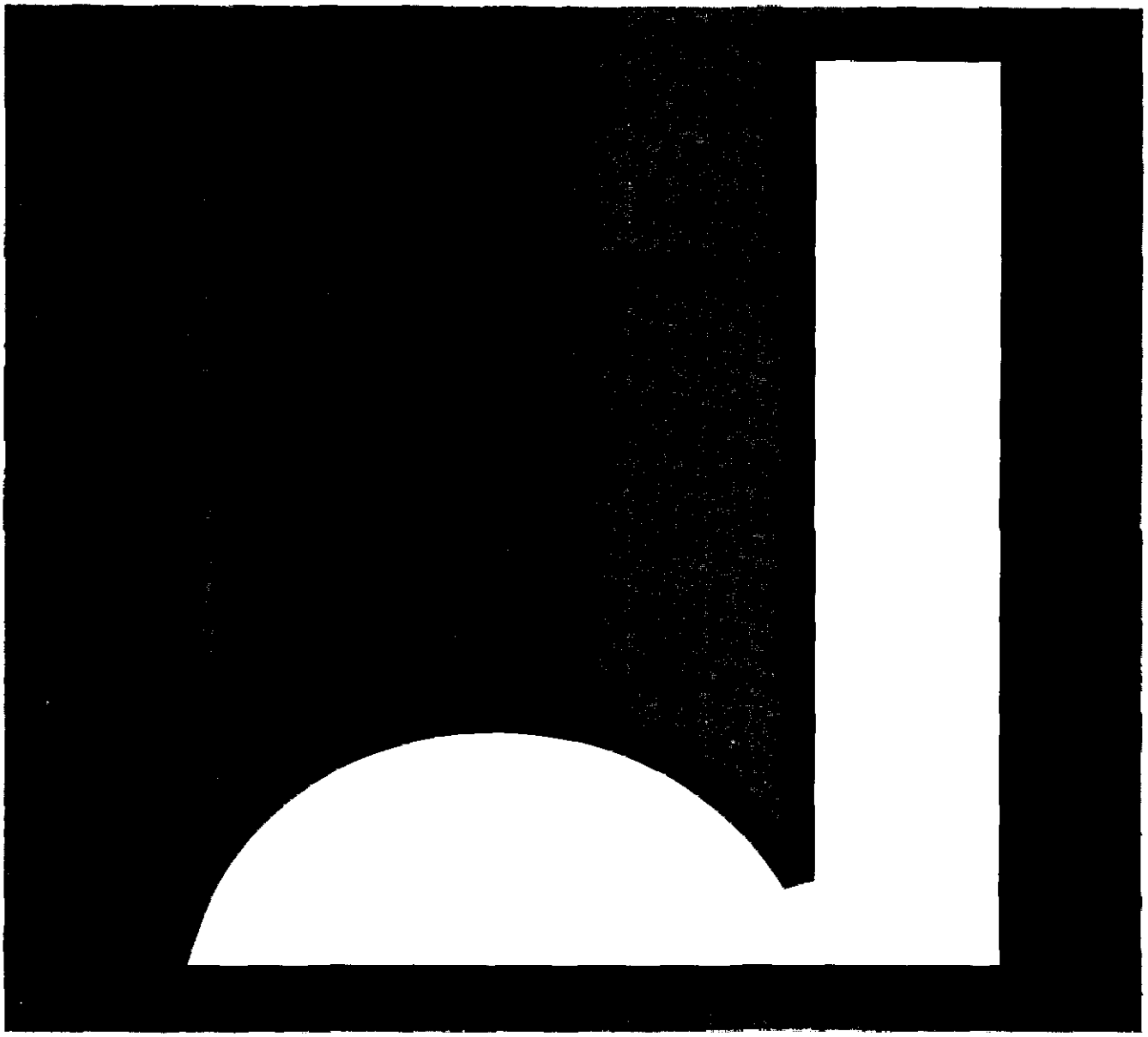

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LV - Nº 003 QUINTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2000 BRASÍLIA-DF

MESA

Presidente *Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA* 1º Vice-Presidente *Geraldo Melo – PSDB – RN* 2º Vice-Presidente *Ademir Andrade – Bloco – PA* 1º Secretário *Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB* 2º Secretário *Carlos Patrocínio – PFL – TO*	3º Secretário *Nabor Júnior – PMDB – AC* 4º Secretário *Casildo Maldaner – PMDB – SC* Suplentes de Secretário *1º Eduardo Suplicy – Bloco – SP* *2º Lúdio Coelho – PSDB – MS* *3º Jonas Pinheiro – PFL – MT* *4º Marluce Pinto – PMDB – RR*

CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor[1] *Romeu Tuma – PFL – SP* Corregedores Substitutos[1] *Ramez Tebet – PMDB – MS* *Vago* *Lúcio Alcântara – PSDB – CE* (1) Reeleitos em 2-4-97	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) *Amir Lando – PMDB – RO* *Ramez Tebet – PMDB – MS* *Alberto Silva – PMDB – PI* *Djalma Bessa – PFL – BA* *Bernardo Cabral – PFL – AM* (2) Designação: 30-6-99

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB – 26	LIDERANÇA DO PSDB – 13
Líder *José Roberto Arruda* Vice-Líderes *Vago* *Vago*	Líder *Jader Barbalho* Vice-Líderes *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* *Vago* *Vago*	Líder *Sérgio Machado* Vice-Líderes *Osmar Dias* *Pedro Piva* *Romero Jucá* *Vago* *Vago*
LIDERANÇA DO PFL – 21 Líder *Hugo Napoleão* Vice-Líderes *Edison Lobão* *Francelino Pereira* *Romeu Tuma* *Eduardo Siqueira Campos* *Mozarildo Cavalcanti* *Vago* *Vago*	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB) – 13 Líder *Marina Silva* Vice-Líderes *Sebastião Rocha* *José Eduardo Dutra*	LIDERANÇA DO PPB – 3 Líder *Leomar Quintanilha* Vice-Líder *Vago* LIDERANÇA DO PPS – 3 Líder *Paulo Hartung* Vice-Líder *Vago* LIDERANÇA DO PTB – 1 Líder *Arlindo Porto*

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal *Claudionor Moura Nunes* Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações *Júlio Werner Pedrosa* Diretor da Subsecretaria Industrial	*Raimundo Carreiro Silva* Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal *Marcia Maria Correa de Azevedo* Diretora da Subsecretaria de Ata *Denise Ortega de Baere* Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 3ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 12 DE JANEIRO DE 2000

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagens do Presidente da República

Nº 4, de 2000 (nº 1.899/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 62, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor global de cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.895, de 1999, de 14 de dezembro de 1999. 00123

Nº 5, de 2000 (nº 1.901/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 9, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de cento e sessenta milhões, setecentos e vinte e nove mil reais, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.899, de 1999, de 14 de dezembro de 1999. 00123

Nº 6, de 2000 (nº 1.902/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 24, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor das empresas Companhia Docas do Ceará e Companhia Docas do Espírito Santo, crédito especial até o limite de três milhões e seiscentos mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.900, de 1999, de 14 de dezembro de 1999. 00123

Nº 7, de 2000 (nº 1.903/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 31, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de cinqüenta e um milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.901, de 1999, de 14 de dezembro de 1999. 00123

Nº 8, de 2000 (nº 1.904/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 33, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor global de dez milhões de reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.902, de 1999, de 14 de dezembro de 1999. 00124

Nº 9, de 2000 (nº 1.905/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 35, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de quatro milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e um reais, para reforço de dotações para pessoal e encargos sociais, sancionado e transformado na Lei nº 9.903, de 1999, de 14 de dezembro de 1999. 00124

Nº 10, de 2000 (nº 1.906/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 39, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, crédito suplementar no valor total de trezentos e setenta e três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e vinte e três reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.904, de 1999, de 14 de dezembro de 1999. 00124

Nº 11, de 2000 (nº 1.907/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 40, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor do Banco do Estado do Amazonas S.A., Banco do Estado do Ceará S.A. e Banco do Estado de Goiás S.A., crédito especial no valor de vinte e seis milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e vinte nove reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.905, de 1999, de 14 de dezembro de 1999. 00124

Nº 12, de 2000 (nº 1.909/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do

Projeto de Lei nº 43, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, crédito suplementar no valor de cinqüenta milhões de reais, para reforço de dotações do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.907, de 1999, de 14 de dezembro de 1999..... 00124

Nº 13, de 2000 (nº 1.910/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 44, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil reais, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.908, de 1999, de 14 de dezembro de 1999..... 00124

Nº 14, de 2000 (nº 1.911/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 52, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor global de sete milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, cento e dezoito reais, para reforço de dotações constantes dos orçamentos vigentes, sancionado e transformado na Lei nº 9.909, de 1999, de 14 de dezembro de 1999..... 00124

Nº 15, de 2000 (nº 1.912/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 82, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de quatro bilhões, dezesseis milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.910, de 1999, de 14 de dezembro de 1999..... 00124

Nº 16, de 2000 (nº 1.937/99, na origem), de 15 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1999 (nº 480/99, na Casa de origem), que altera o nome do Aeroporto Campo dos Palmares no Estado de Alagoas, sancionado e transformado na Lei nº 9.911, de 15 de dezembro de 1999..... 00124

Nº 17, de 2000 (nº 1.946/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 37, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de vinte bilhões, quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.912, de 16 dezembro de 1999..... 00124

Nº 18, de 2000 (nº 1.947/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 53, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor das empresas Casa da Moeda do Brasil e Banespa S.A. – Corretora de Seguros, crédito suplementar no valor total de oito milhões, quinhentos e dez mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.913, de 16 de dezembro de 1999..... 00124

Nº 19, de 2000 (nº 1.948/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 56, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, crédito especial no valor global de onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.914, de 16 dezembro de 1999..... 00124

Nº 20, de 2000 (nº 1.949/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 60, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor global de quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.915, de 16 dezembro de 1999..... 00125

Nº 21, de 2000 (nº 1.950/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 61, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de quarenta e nove milhões, quatorze mil e setecentos reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.916, de 16 dezembro de 1999..... 00125

Nº 22, de 2000 (nº 1.951/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 65, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil e trezentos reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.917, de 16 dezembro de 1999..... 00125

Nº 23, de 2000 (nº 1.952/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 70, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e

trinta e seis mil e cem reais, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.918, de 16 de dezembro de 1999..... 00125

Nº 24, de 2000 (nº 1.953/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 71, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de cento e quarenta e três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e nove reais, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.919, de 16 dezembro de 1999..... 00125

Nº 25, de 2000 (nº 1.954/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 72, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de duzentos e trinta e seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.920, de 16 de dezembro de 1999..... 00125

Nº 26, de 2000 (nº 1.955/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 75, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor global de trezentos e quarenta e três milhões, quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.921, de 16 de dezembro de 1999. 00125

Nº 27, de 2000 (nº 1.956/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 77, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor de diversas empresas do Grupo Eletrobrás, crédito suplementar no valor total de quatrocentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte reais, e reduz o Orçamento de Investimento, de diversas empresas do mesmo Grupo, no valor global de quatrocentos e setenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.922, de 16 de dezembro de 1999. 00125

Nº 28, de 2000 (nº 1.957/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 78, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor das empresas Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, e Petrobras Distribuidora S.A. – BR, do Grupo Petrobras, crédito especial no valor total de quinhentos e sete milhões e quinhentos mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.923, de 16 de dezembro de 1999..... 00125

Nº 29, de 2000 (nº 1.958/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 79, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de um bilhão, duzentos e cinqüenta e nove milhões, sessenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.924, de 16 de dezembro de 1999..... 00125

Nº 30, de 2000 (nº 1.959/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 85, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de dez milhões de reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.925, de 16 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 31, de 2000 (nº 1.961/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 45, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor global de duzentos e noventa e um mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.926, de 17 de dezembro de 1999. 00126

Nº 32, de 2000 (nº 1.962/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 48, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de quatro milhões, oitocentos e cinqüenta e cinco mil reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.927, de 17 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 33, de 2000 (nº 1.963/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 49, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de cinco milhões e quatrocentos mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.928, de 17 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 34, de 2000 (nº 1.964/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 57, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de doze milhões, cento e doze mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.929, de 17 de dezembro de 1999... 00126

Nº 35, de 2000 (nº 1.965/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 58, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de vinte e três milhões de reais, para reforço de dotação constante do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.930, de 17 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 36, de 2000 (nº 1.966/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 84, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar no valor de dezessete bilhões e duzentos milhões de reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.931, de 17 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 37, de 2000 (nº 1.978/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1999 (nº 1.699/99, na Casa de origem), que dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB-BRASIL para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 38, de 2000 (nº 1.981/99, na origem), de 20 de dezembro último), restituindo autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 39, de 2000 (nº 1.982/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1996 (nº 1.685/96, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda, sancionado e transformado na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 40, de 2000 (nº 1.983, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 66, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de setenta e seis milhões, vinte e dois mil e trezentos reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.935, de 20 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 41, de 2000 (nº 1.984/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 74, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de trezentos e trinta e seis milhões, cento e dois mil, quarenta e seis reais, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.936, de 20 de dezembro de 1999..... 00126

Nº 42, de 2000 (nº 1.985/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 76, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor da Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL, e de Furnas Centrais Elétricas S.A, crédito especial no valor total de quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil e cem reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.937, de 20 de dezembro de 1999. 00127

Nº 43, de 2000 (nº 1.986/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 80, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor de diversas empresas do Grupo Petrobras, crédito suplementar no valor de um bilhão, trezentos milhões, duzentos e trinta e quatro mil e vinte e dois reais, e reduz o Orçamento de Investimento da empresa Petrobras Internacional S.A. – BRASPETRO, no valor global de duzentos e seis milhões, trinta e dois mil e oitocentos reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.938, de 20 de dezembro de 1999..... 00127

Nº 44, de 2000 (nº 1.987/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 83, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de doze bilhões, quatrocentos e cinqüenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.939, de 20 de dezembro de 1999... 00127

Nº 45, de 2000 (nº 1.979/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1999-Complementar (nº 83/99-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei Complementar nº 99, de 20 de dezembro de 1999. 00127

Nº 46, de 2000 (nº 1.988/99, na origem), de 21 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1999 (nº 1.808/99, na Câmara dos Deputados), que altera dispositivo da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999... 00127

Nº 47, de 2000 (nº 1.989/99, na origem), de 21 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 50, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezessete reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.941, de 21 de dezembro de 1999. 00127

Nº 48, de 2000 (nº 1.999/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1999 (nº 1.586/99, na Casa de origem), que dá ao aeroporto de Teresina a denominação de Aeroporto de Teresina/Senador Petrônio Portella, sancionado e transformado na Lei nº 9.942, de 22 de dezembro de 1999..... 00127

Nº 49, de 2000 (nº 2.005/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 32, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de cinqüenta e sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.943, de 22 de dezembro de 1999. 00127

Nº 50, de 2000 (nº 2.006/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 42, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, crédito especial no valor de trezentos e cinqüenta três milhões, cento e cinqüenta e cinco mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.944, de 22 de dezembro de 1999..... 00127

Nº 51, de 2000 (nº 2.007/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 51, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor global de cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.945, de 22 de dezembro de 1999. 00127

Nº 52, de 2000 (nº 2.008/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 54, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.946, de 22 de dezembro de 1999..... 00127

Nº 53, de 2000 (nº 2.009/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 63, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor global de cinqüenta e quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.947, de 22 de dezembro de 1999..... 00128

Nº 54, de 2000 (nº 2.010/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 64, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de cinqüenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e um reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.948, de 22 de dezembro de 1999..... 00128

Nº 55, de 2000 (nº 2.011/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 69, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, crédito suplementar no valor global de cento e trinta e oito milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e vinte e nove reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.949, de 22 de dezembro de 1999. 00128

Nº 56, de 2000 (nº 2.012/99, na origem), de 23 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 55-A, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de dez milhões, novecentos e cinqüenta e nove reais, oitocentos e quarenta e seis reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.950, de 23 de dezembro de 1999..... 00128

Nº 57, de 2000 (nº 2.013/99, na origem), de 23 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 55-B, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito especial no valor global de seiscentos e vinte mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.951, de 23 de dezembro de 1999..... 00128

Nº 58, de 2000 (nº 44/2000, na origem), de 6 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1997 (nº 474/95, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.955, de 6 de janeiro de 2000..... 00128

1.2.2 – Projetos recebidos da Câmara do Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2000 (nº 85/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação..... 00128

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2000 (nº 89/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Palquerê Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná. À Comissão de Educação..... 00131

Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2000 (nº 90/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Apucarana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná. À Comissão de Educação..... 00134

Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2000 (nº 96/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Guaíra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação..... 00136

Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2000 (nº 101/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piraju, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação..... 00140

Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2000 (nº 105/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada a O Diário Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 00142

Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2000 (nº 133/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Icapuí a executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Icapuí, Estado do Ceará. À Comissão de Educação..... 00145

Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2000 (nº 144/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Planaltina, Estado de Goiás. À Comissão de Educação..... 00146

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2000 (nº 175/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Concórdia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul. À Comissão de Educação... 00148

Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2000 (nº 190/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) na cidade de Maringá, Estado do Paraná. À Comissão de Educação..... 00150

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2000 (nº 208/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Palmas, Estado do Tocantins. À Comissão de Educação..... 00152

Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2000 (nº 209/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas

médias na cidade de Guripi, Estado do Tocantins. À Comissão de Educação..... 00156

Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2000 (nº 211/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Jerônimo T. Minamihara & Cia. Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Assaí, Estado do Paraná. À Comissão de Educação..... 00159

Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2000 (nº 247/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da TV Globo de Juiz de Fora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação..... 00161

Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2000 (nº 249/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Capivari, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação..... 00163

Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2000 (nº 251/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Iguaçu S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. À Comissão de Educação..... 00165

Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2000 (nº 256/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caçu, Estado de Goiás. À Comissão de Educação..... 00167

Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2000 (nº 257/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás. À Comissão de Educação..... 00169

Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2000 (nº 258/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Princesa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. À Comissão de Educação..... 00173

Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2000 (nº 259/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araguacema, Estado do Tocantins. À Comissão de Educação.. 00174

Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2000 (nº 260/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. À Comissão de Educação..... 00177

Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2000 (nº 264/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão à Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará. À Comissão de Educação. 00178

Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2000 (nº 265/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Universidade Santa Cecília – UNISANTA, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação..... 00180

Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2000 (nº 270/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná. À Comissão de Educação. 00182

Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2000 (nº 272/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmas, Estado do Tocantins. À Comissão de Educação..... 00183

Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2000 (nº 274/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Diário de Suzano Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Salesópolis, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação..... 00186

Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2000 (nº 286/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. À Comissão de Educação. 00188

Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2000 (nº 287/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Colméia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de

Cascavel, Estado do Paraná. À Comissão de Educação..... 00190

Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2000 (nº 288/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Amparo – Rádio Cultura Municipal de Amparo para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Amparo, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação. 00193

Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2000 (nº 291/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Canoa Grande Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iguaraçu, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação..... 00195

Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2000 (nº 294/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Guarani para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação..... 00197

1.2.3 – Parecer

Nº 3, de 2000, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 1, de 2000 (nº 2.015/99, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2000..... 00201

1.2.4 – Comunicações da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, à Mensagem nº 1, de 2000, cujo parecer foi lido anteriormente. 00211

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 134, de 1999, de iniciativa da CPI do Sistema Financeiro, que altera a Resolução do Senador Federal nº 78, de 1998, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente..... 00211

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 135, de 1999, de iniciativa da CPI do Sistema Financeiro, que cria a Comissão de Acompanhamento do Sistema Financeiro e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente..... 00211

1.2.5 – Leitura de requerimento

Nº 6, de 2000, de autoria do senador Ney Suassuna, solicitando que o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1999, seja examinado na Comissão de Assuntos Econômicos, além das Comissões constantes de despacho inicial. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente. 00211

1.2.6 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2000, de autoria do Senador Roberto Saturnino, que estabelece restrições ao financiamento pelo BNDES a pessoas jurídicas cujo poder de controle seja detido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, alterando a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952. Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. 00211

1.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR *MOREIRA MENDES* – Considerações sobre a atuação das empresas seguradoras e de previdência privada no País. 00213

SENADOR *LEOMAR QUINTANILHA* – Regozijo pela criação do 23º Distrito Rodoviário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem no Estado do Tocantins..... 00216

SENADOR *ROBERTO FREIRE* – Críticas ao Ministro da Educação, Paulo Renato, pela revisão de anistia dos integrantes do Programa Nacional de Alfabetização..... 00218

SENADOR *CARLOS PATROCÍNIO* – Defesa de mudanças na Constituição Federal no que se refere ao trabalho dos menores de idade.. 00221

SENADOR *LÚDIO COELHO* – Homenagem de pesar pelo falecimento, ontem, do engenheiro Vitor Andrade Brito, em Minas Gerais. 00225

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Questionamentos sobre os índices inflacionários divulgados pela imprensa. 00225

SENADOR *FRANCELINO PEREIRA* – Registro da eleição do Deputado Inocêncio Oliveira para Líder do PFL na Câmara dos Deputados..... 00225

1.2.8 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2000, de autoria do Senador Luiz Estevão, que regulamenta o art. 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa..... 00226

Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2000, de autoria do Senador Gerson Camata, que dispõe sobre a Cobrança de Pedágio nas Rodovias brasileiras e dá outras providências. À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. ... 00227

1.2.9 – Leitura de requerimento

Nº 7, de 2000, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Valadares e José Eduardo Dutra, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Jornalista e Economista Paulo Barbosa

Araújo. **Aprovado,** após usar da palavra o Sr. Antonio Carlos Valadares. 00229

1.2.10 – Ofício

Nº 8/2000, de 12 do corrente, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 2.011-3, de 1999..... 00230

1.3 – ORDEM DO DIA

Item 1

Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 1999 (nº 40/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final. 00230

Item 2

Parecer nº 1.147, de 1999, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 239, de 1999 (nº 1.816/99, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor Eloi Fernández Y Fernández, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo – ANP. **Aprovado**, após usarem da palavra os Srs. Roberto Saturnino, Artur da Távola e Agnelo Alves. **(Votação secreta)**..... 00231

Item 3

Proposta de Emenda à Constituição nº 15-A, de 1998 (Substitutivo nº 627/98, na Câmara dos Deputados), que altera o art. 29 e acrescenta artigo à Constituição Federal (limite de gastos com legislativos municipais). Primeiro dia de discussão em primeiro turno, tendo usado da palavra os Srs. Eduardo Suplicy, José Eduardo Dutra e Paulo Hartung. **(Substitutivo da Câmara)** 00233

1.3.1 – Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 1999 **(Parecer nº 4, de 2000-CDir). Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 8, de 2000. À promulgação. 00235

1.3.2 – Leitura de requerimentos

Nº 9, de 2000, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Magalhães e José Roberto Arruda, solicitando homenagem de pesar pelo falecimento do ex-Senador e ex-Presidente do Senado, ex-Governador do Rio de Janeiro, ex-Deputado Federal Paulo Torres. **Aprovado.** ... 00236

Nº 10, de 2000, de autoria do Senador Jader Barbalho, solicitando ao Ministro de Estado das Comunicações as informações que menciona. Deferido pela mesa **ad referendum**, em virtude da matéria que pretende esclarecer constar da pauta da convocação extraordinária. 00236

Nº 11, de 2000, de autoria do Senador Jader Barbalho, solicitando audiência da Comissão de Infra-Estrutura, a quem compete opinar sobre os serviços de telecomunicações, para o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1999, que institui o Fundo de Universidade dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Será incluído em Ordem do Dia. 00237

1.3.3 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR *IRIS REZENDE* – Discussão sobre a limitação da utilização de armas de fogo no País. 00237

SENADOR *MAGUITO VILELA* – Solidariedade aos protestos da Confederação Nacional da Agricultura contra a prática de **dumping** adotada pelos exportadores de leite da Argentina..... 00242

SENADOR *ROBERTO SATURNINO* – Justificando a apresentação de projeto de lei do Senado que estabelece limites para a concessão de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a empresas estrangeiras. 00243

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Considerações sobre a proposta de vitaliciedade senatorial para os ex-Presidentes da República..... 00244

1.3.4 – Comunicação da Presidência

Lembrando aos Srs. Senadores Membros das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania que as mencionadas Comissões estão convocadas para uma reunião conjunta a realizar-se amanhã, quinta-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada às audiências públicas sobre a proibição de vendas de armas. 00253

1.3.5 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *CARLOS BEZERRA* – Necessidade de modificação dos critérios de financiamento do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO. 00253

SENADORA *LUZIA TOLEDO* – Debate sobre a violência nos meios de comunicação de massa e sobre a proposta de adoção de normas que controlem a programação televisiva e radiofônica do País..... 00254

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI* – Considerações sobre o processo de avaliação dos cursos de graduação instituído pelo Ministério da Educação..... 00257

1.3.6 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada. 00259

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, EM 12-1-2000.

3 – ATA DE COMISSÃO

1ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 12 de janeiro de 2000. 00260

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nº 13, de 2000, referente ao servidor João Rios Mendes..... 00261

Nº 14, de 2000, referente ao servidor Adilson Viana Azevedo..... 00261

Nº 15, de 2000, referente ao servidor Milton Batista de Sousa. 00262

Nº 16, de 2000, referente ao servidor José Elias Gomes de Almeida. 00263

Nº 17, de 2000, referente ao servidor Renio Cardoso Suman..... 00263

Nº 18, de 2000, referente ao servidor José Carlos Matte. 00264

Nº 19, de 2000. 00265

5 – ATOS DA DIRETORA EXECUTIVA DO PRODASEN

Nºs 105 a 110, de 1999. 00266

Nºs 1 a 4, de 2000. 00272

6 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

9 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 3ª Sessão Deliberativa Ordinária em 12 de janeiro de 2000

2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 51ª Legislatura

Presidência dos Srs. Antonio Carlos Magalhães, Geraldo Melo e Ademir Andrade

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Agnelo Alves – Alberto Silva – Alvaro Dias – Amir Lando – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antonio Carlos Valadares – Arlindo Porto – Artur da Tavola – Bello Parga – Carlos Bezerra – Carlos Patrocinio – Casildo Maldaner – Djalma Bessa – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Emília Fernandes – Ernandes Amorim – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Althoff – Geraldo Cândido – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Mestrinho – Gilvam Borges – Heloísa Helena – Hugo Napoleão – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João Alberto Souza – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Alencar – José Eduardo Dutra – José Fogaça – José Jorge – José Roberto Arruda – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Estevão – Luiz Otavio – Luiz Pontes – Luzia Toledo – Maguito Vilela – Maria do Carmo Alves – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Moreira Mendes – Mozarildo Cavalcanti – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Osmar Dias – Paulo Hartung – Paulo Souto – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Roberto Freire – Roberto Requião – Roberto Saturnino – Romero Jucá – Romeu Tuma – Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotonio Vilela Filho – Tião Viana – Wellington Roberto.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A lista de presença acusa o comparecimento de 78 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Lúdio Coelho.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 4, de 2000 (nº 1.899/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 62, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor global cinqüenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.895, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 5, de 2000 (nº 1.901/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 9, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de cento e sessenta milhões, setecentos e vinte e nove mil reais, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.899, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 6, de 2000 (nº 1.902/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 24, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor das empresas Companhia Docas do Ceará e Companhia Docas do Espírito Santo, crédito especial até o limite de três milhões e seiscentos mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.900, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 7, de 2000 (nº 1.903/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 31, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de cinqüenta e um milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais, para reforço de dotações constantes do

orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.901, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 8, de 2000 (nº 1.904/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 33, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor global de dez milhões de reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.902, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 9, de 2000 (nº 1.905/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 35, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de quatro milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e um reais, para reforço de dotações para pessoal e encargos sociais, sancionado e transformado na Lei nº 9.903, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 10, de 2000 (nº 1.906/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 39, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, crédito suplementar no valor total de trezentos e setenta e três milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e vinte e três reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.904, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 11, de 2000 (nº 1.907/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 40, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor do Banco do Estado do Amazonas S.A., Banco do Estado do Ceará S.A. e Banco do Estado de Goiás S.A., crédito especial no valor de vinte e seis milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e vinte nove reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.905, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 12, de 2000 (nº 1.909/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 43, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, crédito suplementar no valor de cinqüenta milhões de reais, para reforço de dotações do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.907, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 13, de 2000 (nº 1.910/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 44, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de nove milhões, oitocentos e quarenta e nove mil reais, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.908, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 14, de 2000 (nº 1.911/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 52, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados e do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor global de sete milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, cento e dezoito reais, para reforço de dotações constantes dos orçamentos vigentes, sancionado e transformado na Lei nº 9.909, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 15, de 2000 (nº 1.912/99, na origem), de 14 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 82, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de quatro bilhões, dezesseis milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.910, de 1999, de 14 de dezembro de 1999.

Nº 16, de 2000 (nº 1.937/99, na origem), de 15 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1999 (nº 480/99, na Casa de origem), que altera o nome do Aeroporto Campo dos Palmares no Estado de Alagoas, sancionado e transformado na Lei nº 9.911, de 15 de dezembro de 1999.

Nº 17, de 2000 (nº 1.946/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 37, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de vinte bilhões, quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.912, de 16 dezembro de 1999.

Nº 18, de 2000 (nº 1.947/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 53, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor das empresas Casa da Moeda do Brasil e BANESPA S.A. – Corretora de Seguros, crédito suplementar no valor total de oito milhões, quinhentos e dez mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.913, de 16 de dezembro de 1999.

Nº 19, de 2000 (nº 1.948/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 56, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e

Tecnologia e do Meio Ambiente, crédito especial no valor global de onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.914, de 16 dezembro de 1999.

Nº 20, de 2000 (nº 1.949/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 60, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor global de quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.915, de 16 dezembro de 1999.

Nº 21, de 2000 (nº 1.950/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 61, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de quarenta e nove milhões, quatorze mil e setecentos reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.916, de 16 dezembro de 1999.

Nº 22, de 2000 (nº 1.951/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 65, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil e trezentos reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.917, de 16 dezembro de 1999.

Nº 23, de 2000 (nº 1.952/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 70, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.918, de 16 dezembro de 1999.

Nº 24, de 2000 (nº 1.953/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 71, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de cento e quarenta e três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e nove reais, para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.919, de 16 dezembro de 1999.

Nº 25, de 2000 (nº 1.954/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 72, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de duzentos e trinta e seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.920, de 16 de dezembro de 1999.

Nº 26, de 2000 (nº 1.955/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 75, de 1999-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor global de trezentos e quarenta e três milhões, quarenta e nove mil, cento e vinte e três reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.921, de 16 de dezembro de 1999.

Nº 27, de 2000 (nº 1.956/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 77, de 1999-CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor de diversas empresas do Grupo Eletrobrás, crédito suplementar no valor total de quatrocentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte reais, e reduz o Orçamento de Investimento, de diversas empresas do mesmo Grupo, no valor global de quatrocentos e setenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.922, de 16 de dezembro de 1999.

Nº 28, de 2000 (nº 1.957/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 78, de 1999-CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor das empresas Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, e Petrobrás Distribuidora S.A. – BR, do Grupo Petrobrás, crédito especial no valor total de quinhentos e sete milhões e quinhentos mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.923, de 16 de dezembro de 1999.

Nº 29, de 2000 (nº 1.958/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 79, de 1999-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de um bilhão, duzentos e cinqüênta e nove milhões, sessenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.924, de 16 de dezembro de 1999.

Nº 30, de 2000 (nº 1.959/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 85, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de dez milhões de reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.925, de 16 de dezembro de 1999.

Nº 31, de 2000 (nº 1.961/99, na origem), de 16 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 45, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor global de duzentos e noventa e um mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.926, de 17 de dezembro de 1999.

Nº 32, de 2000 (nº 1.962/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 48, de 1999-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de quatro milhões, oitocentos e cinqüenta e cinco mil reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.927, de 17 de dezembro de 1999.

Nº 33, de 2000 (nº 1.963/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 49, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de cinco milhões e quatrocentos mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.928, de 17 de dezembro de 1999.

Nº 34, de 2000 (nº 1.964/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 57, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de doze milhões, cento e doze mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.929, de 17 de dezembro de 1999.

Nº 35, de 2000 (nº 1.965/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 58, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de vinte e três milhões de reais, para reforço de dotação constante do orçamento vigente, sancionado e transformado na Lei nº 9.930, de 17 de dezembro de 1999.

Nº 36, de 2000 (nº 1.966/99, na origem), de 17 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 84, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, crédito suplementar no valor de dezessete bilhões e duzentos milhões de reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.931, de 17 de dezembro de 1999.

Nº 37, de 2000 (nº 1.978/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1999 (nº 1.699/99, na Casa de origem), que dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB-BRASIL Re para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 38, de 2000 (nº 1.981/99, na origem), de 20 de dezembro último), restituindo autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 39, de 2000 (nº 1.982/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1996 (nº 1.685/96, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda, sancionado e transformado na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 40, de 2000 (nº 1.983, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 66, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de setenta e seis milhões, vinte e dois mil e trezentos reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.935, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 41, de 2000 (nº 1.984/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 74, de 1999-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de trezentos e trinta e seis milhões, cento e dois mil, quarenta e seis reais, para reforço de dotações constantes do orçamento vi-

gente, sancionado e transformado na Lei nº 9.936, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 42, de 2000 (nº 1.985/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 76, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor da Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL, e de FURNAS Centrais Elétricas S.A, crédito especial no valor total de quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil e cem reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.937, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 43, de 2000 (nº 1.986/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 80, de 1999– CN, que abre ao Orçamento de Investimento para 1999, em favor de diversas empresas do Grupo PETROBRÁS, crédito suplementar no valor de um bilhão, trezentos milhões, duzentos e trinta e quatro mil e vinte e dois reais, e reduz o Orçamento de Investimento da empresa Petrobrás Internacional S.A. – BRASPETRO, no valor global de duzentos e seis milhões, trinta e dois mil e oitocentos reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.938, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 44, de 2000 (nº 1.987/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 83, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de doze bilhões, quatrocentos e cinqüenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.939, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 45, de 2000 (nº 1.979/99, na origem), de 20 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1999-Complementar (nº 83/99-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei Complementar nº 99, de 20 de dezembro de 1999.

Nº 46, de 2000 (nº 1.988/99, na origem), de 21 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1999 (nº 1.808/99, na Câmara dos Deputados), que altera dispositivo da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Nº 47, de 2000 (nº 1.989/99, na origem), de 21 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 50, de 1999-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezessete reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.941, de 21 de dezembro de 1999.

Nº 48, de 2000 (nº 1.999/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1999 (nº 1.586/99, na Casa de origem), que dá ao aeroporto de Teresina a denominação de Aeroporto de Teresina/Senador Petrônio Portella, sancionado e transformado na Lei nº 9.942, de 22 de dezembro de 1999.

Nº 49, de 2000 (nº 2.005/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 32, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de cinqüenta e sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais, sancionado e transformado na Lei nº 9.943, de 22 de dezembro de 1999.

Nº 50, de 2000 (nº 2.006/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 42, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, crédito especial no valor de trezentos e cinqüenta três milhões, cento e cinqüenta e cinco mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.944, de 22 de dezembro de 1999.

Nº 51, de 2000 (nº 2.007/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 51, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor global de cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.945, de 22 de dezembro de 1999.

Nº 52, de 2000 (nº 2.008/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 54, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais, para reforço de dotações consigna-

das nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.946, de 22 de dezembro de 1999.

Nº 53, de 2000 (nº 2.009/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 63, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor global de cinqüenta e quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.947, de 22 de dezembro de 1999.

Nº 54, de 2000 (nº 2.010/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 64, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de cinqüenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e um reais, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, sancionado e transformado na Lei nº 9.948, de 22 de dezembro de 1999.

Nº 55, de 2000 (nº 2.011/99, na origem), de 22 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 69, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, crédito suplementar no valor global de cento e trinta e oito milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e vinte e nove reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.949, de 22 de dezembro de 1999.

Nº 56, de 2000 (nº 2.012/99, na origem), de 23 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 55-A, de 1999 – CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de dez milhões, novecentos e cinqüenta e nove reais, oitocentos e quarenta e seis reais, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, sancionado e transformado na Lei nº 9.950, de 23 de dezembro de 1999.

Nº 57, de 2000 (nº 2.013/99, na origem), de 23 de dezembro último, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 55-B, de 1999 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito especial no valor global de seiscentos e vinte mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.951, de 23 de dezembro de 1999.

Nº 58, de 2000 (nº 44/2000, na origem), de 6 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1997 (nº 474/95, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 9.955, de 6 de janeiro de 2000.

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2000

(Nº 85/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 373, de 27 de setembro de 1994, que renova por dez anos, a partir de 9 de abril de 1989, a permissão outorgada à Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 846, DE 1994

Srs. Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exªs, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 737, de 27 de setembro de 1994, que renova, por mais dez anos, a permissão outorgada à Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 14 de outubro de 1994. – **Itamar Franco.**

E.M. Nº 146/MC

Brasília, 7 de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 737 de 27 de setembro de 1994, pela qual renovei a permissão outorgada à Sociedade de 1994, pela qual renovei a permissão outorgada à

Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

2) Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o devidamente instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3) Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 29104.000116/89-12, que lhe seu origem.

Respeitosamente, – **Djalma Bastos de Morais,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 737
DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29104,000116/89-12, resolve:

I – Renovar; de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 9 de abril de 1989, a permissão outorgada à Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda. pela Portaria nº 377, de 2 de abril de 1979, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

II – A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

III – Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

IV – esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Djalma Bastos de Morais.**

5ª ALTERAÇÃO – CONTRATO SOCIAL

Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda.

Elmiro Alves do Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresa portador da carteira de identidade nº M-388.644 expedida pela SSP – MG, CPF nº 162.381.416-20, residente e domiciliado à rua Olegário Maciel nº 208, centro, Patos de Minas – MG.

Coracy Affonso de Castro Alves, brasileira, viúva, normalista, portadora da carteira de identidade nº M-62.371 expedida pela SSP – MG, CPF nº 325.583.766-91, residente e domiciliada à rua Olegário Maciel nº 208, centro, Patos de Minas – MG

Wulfrano Patricio (Espólio), brasileiro, viúvo, radialista, portador da carteira de identidade nº M-1.160.542 expedida pela SSP – MG, CPF nº 041.041.376-34, neste ato representado pelo seu inventariante Sr. Márcio de Deus Patrício, brasileiro, economista, casado, portador da carteira de identidade nº 1.055.039 SSP – MG, CPF 323.093.686-87, residente e domiciliado à rua Olavo Amorim nº 233, Patos de Minas – MG.

Os sócios acima qualificados da empresa Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda., com sede à Avenida Getúlio Vargas nº 156, em Patos de Minas – MG, registrada na JUCEMG sob nº 3120005227.1 e última alteração contratual arquivada sob nº 892.825, pelo presente instrumento, resolvem de comum acordo por deliberação majoritária e na melhor forma de direito, promoverem a esta 5ª, alteração contratual, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

Das Alterações:

1ª) O capital social da empresa após as várias conversões monetárias é atualmente de R$0,01 (um centavo de real), e neste ato passa a ser de R$100.000,00 (cem mil reais) com um aumento de R$99.999,99 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais, noventa e nove centavos), proveniente de recursos parciais da conta de Lucros Acumulados.

Parágrafo único. Após a alteração no valor do capital social da empresa, as cotas de capital e seus valores ficam assim atribuídas a cada cotista:

Elmiro Alves do Nascimento	65.000 cotas	R$65.000,00
Coracy Affonso de Castro Alves	25.000 cotas	R$25.000,00
Wulfrano Patrício (espólio)	5.000 cotas	R$5.000,00
Theresinha de Souza Tibúrcio	5.000 cotas	R$5.000,00
Totais	100.00 cotas	R$100.000,00

2ª) – O inventariante do espólio de Wulfrano Patrício, devidamente autorizado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas – MG, Dr. Genil Anacleto Rodrigues Filho conforme Alvará anexo, cede e transfere suas cotas de capital para o cotista Elmiro Alves do Nascimento, pelo preço certo e ajustado de R$10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente nacional neste ato, transferindo ao mesmo todos os seus direitos e deveres perante a sociedade;

3ª) – As demais cláusulas contratuais continuam em pleno vigor.

Da Consolidação dos Atos Constitutivos

1ª) – Da Denominação, Sede, Duração e Filiais:

A empresa tem a denominação social de Sociedade Patense de Radiodifusão Ltda., com sede à Av. Getúlio Vargas nº 156, centro, município de Patos de Minas – MG, por tempo indeterminado, não possuindo filiais, podendo entretanto abri-las onde e quando lhe convier, dentro do território nacional, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 3120005227.1 em 12-10-78 e última alteração contratual registrada sob nº 892.825 em 5-12-88, inscrita no CGC/MF sob nº 20.015.418/0001-80;

2ª) – Dos Objetivos Sociais:

A sociedade tem por objetivos sociais a execução de Serviços de Radiodifusão;

3ª) – Do Capital Social:

O capital social é de R$100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) cotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) totalmente integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Elmiro Alves do Nascimento	70.000 cotas	R$70.000,00
Coracy Affonso de Castro Alves	25.000 cotas	R$25.000,00
Teresinha de Sousa Tibúrcio	5.000 cotas	R$5.000,00
Totais	**100.000 cotas**	**R$100.000,00**

Parágrafo único. De acordo com o que rege o art. 2º **In Fine** do Decreto nº 3.708 de 10-1-19, a responsabilidade dos sócios e limitada ao montante do capital social.

4ª) Da Cessão e Transferência de Quotas:

As cotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição. Os cotistas detentores de preferências deverão ser informados, em caráter irrevogável, do preço e das condições de pagamento, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da oferta, comuniquem ao cotista ofertante se desejam ou não fazerem uso do direito de preferência à aquisição de todas ou parte das cotas oferecidas. Todas as comunicações trocadas entre o cotista ofertante e os cotistas detentores do direito de preferência deverão ser no mesmo ato levadas ao conhecimento da sociedade por cópia. Não sendo a oferta aceita, poderá a sociedade, se houver disponibilidade de recursos, adquirir todas as cotas ofertadas, respeitadas as disposições legais, e num prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de se ter de repetir todo o processo para o exercício de preferência. A cessão e a transferência de cotas deverá estar concluída com a assinatura definitiva do respectivo instrumento de alteração contratual, no máximo dentro de 60 (sessenta) dias da data da primeira comunicação e pelos preços e condições originalmente indicados.

5ª) Da Administração e Representação da Sociedade:

Por decisão dos cotistas que representam a maioria do capital social, a gerência-geral da sociedade será delegada somente a pessoas físicas:

a) Caberão exclusivamente aos gerentes-gerais, por direito próprio:

I – Todos os poderes da administração da empresa;

II – Representação ativa e passiva da sociedade, em juízo e/ou fora dele;

III – A direção técnica da empresa;

IV – A constituição de procuradores em nome da sociedade, quando necessário.

b) Os gerentes-gerais por direito próprio com os respectivos cargos, serão os sócios:

Elmiro Alves do Nascimento, Diretor Presidente;

Coracy Affonso de Castro Alves, Diretora Administrativa.

c) Os gerentes-gerais ou diretores responderão pela sociedade em conjunto ou isoladamente, inclusive assinaturas, orientando os negócios da sociedade e seu controle econômico-financeiro, todavia para o andamento normal dos negócios os diretores poderão substituir-se entre si internamente, independente de qualquer formalidade.

d) A Diretora Administrativa a serviço da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de **Pro-Labore**, cujo o valor será fixado entre os cotistas.

6ª) Do falecimento, interdição, falência e retirada de sócios:

O falecimento, a insolvência, a incapacidade civil e a retirada de cotista não acarretam a dissolução da sociedade.

Paragráfo Primeiro: No caso de falecimento de cotista, a sociedade promoverá o levantamento de balanço especial para a apuração dos haveres dos herdeiros, para que no prazo máximo de 30(trinta) dias comece a pagar seus haveres na sociedade em 12 (doze) prestações mensais, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de insolvência de qualquer dos sócios, este retirar-se-á da sociedade, prosseguindo esta com os cotistas remanescentes. À estes e à própria sociedade é assegurado o di-

reito de preferência na aquisição das respectivas cotas de capital, pelo valor e condições mencionados no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro: No caso de declaração judicial de incapacidade civil de qualquer cotista, aos cotistas remanescentes e à própria sociedade é assegurado o direito de preferência na aquisição das respectivas cotas de capital, pelo valor e condições mencionados no parágrafo primeiro. Até que se ultime o levantamento dos haveres do incapacitado, ele será representado por representante legal.

7ª) – Do Juízo Arbitral

a) Para resolver qualquer possível divergência dos sócios ou casos omissos, inclusive para avaliação de cotas, os sócios se comprometem, sempre que for o caso, constituir um juízo arbitral, evitando sempre qualquer medida diversa que posa vir a ser prejudicial, por qualquer forma, aos interesses sociais;

b) Para formação do juízo arbitral, a parte dissidente, assim considerada a minoritária, ou, em caso de igualdade de participação, aquela que estiver sem poderes de gerência ou, ainda, de admissão mais recente na empresa, escolherá em lista de seis nomes indicados pela outra parte, três deles para árbitros;

c) Se, oferecida a lista dos seis nomes propostos, a parte interessada não se manifestar quanto à escolha dos três elementos, estes deverão ser sorteados pelos demais sócios, dentro da lista apresentada, na presença de duas testemunhas neutras e idôneas;

d) Para a formação do juízo arbitral as pessoas indicadas não deverão ter vínculo de parentesco ou qualquer dependência econômica com os que os indicarem.

8ª) – Da Destinação do Lucro:

Do resultado de cada exercício social devem ser deduzidos antes de qualquer participação, os eventuais prejuízos acumulados e havendo lucros, os mesmos poderão ser distribuídos ou capitalizados de acordo com a decisão da maioria dos sócios.

9ª) – Das demonstrações Financeiras:

O exercício social terá a duração de 1 (um) ano e coincidirá com o encerramento do ano civil, quando serão levantados a demonstração do resultado do exercício e balanço patrimonial, por profissional legalmente habilitado.

10) – Das Disposições Finais:

a) Os contratantes, para os efeitos do disposto no inciso III do art. 38 da Lei 4.726 de 13-7-65, e ainda de conformidade com o art. 53 e incisos do Decreto nº 1.800 de 30-1-96 declaram, sob as penas da Lei, não estarem proibidos ou impedidos para os atos do comércio.

b) Os casos omissos neste contrato serão regulados pela legislação em vigor no País, que regem esta forma societária.

c) Fica eleito o foro e comarca de Patos de Minas – MG, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas e julgar atos pertinentes a este contrato.

d) E, por estarem desta forma justas e contratadas, assinam o presente contrato 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas idôneas, para que produza seus devidos e legais efeitos, obrigando-se a todos a bem e fielmente cumprí-lo, por si, seus herdeiros e/ou sucessores.

Patos de Minas – MG, 26 de agosto de 1998. – **Elmiro Alves do Nascimento – Coracy Affonso de Castro Alves – Wulfrano Patrício** (Espólio) – Testemunhas: – **Paulo Sérgio Moreira Alves,** TC CRC/MG: 52.088 – **José Humberto Bahia,** TC CRC/MG: 19.587.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2000

(Nº 89/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Paiquerê Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir dê 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Paiquerê Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 568, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exªs, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de maio de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão

sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná".

Brasília, 16 de maio de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 69/MC

Brasília, 7 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53740.000059/94, em que a Rádio Paiquerê Ltda., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, outorgada originariamente conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, sendo sua última renovação a promovida pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** de 9 subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2) Observe que a outorga original está amparada juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3) Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4) Em sendo renovada a outorga em apreço, o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5) Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000059/94-71, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., outorgada originariamente pela Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Sérgio Motta**

Rádio Paiquerê Ltda.
C.G.C./MF nº 78.600.855/0001-40
Décima Quarta Alteração Contratual

Ricardo Spinosa, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, à Rua Tomás Antonio Gonzaga, nº 478, Jdm. Lago Parque, portador da Cédula de Identidade Civil RG. nº 3.774.193 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e do C.P.F. sob nº 24.479.839-72; Judite da Conceição Spinosa, brasileira, casada, do comércio, residente e domiciliada nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, à Rua Tomáz Antonio Gonzaga, nº 478 – Jdm. Lago Parque, portadora da Cédula de Identidade Civil RG. nº 1.742.050 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e do C.P.F. sob nº 459.724.279-15; João Baptista Faria, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, à Rua Belo Hori-

zonte, nº 734 – aptº 2 centro, portador da Cédula de Identidade Civil – RG. nº 484.201 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e do C.P.F. sob nº 3.564.259-91; e Dirce de Souza Faria, brasileira, casada, do comércio, residente e domiciliada nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, à Rua Belo Horizonte, nº 734 – aptº 2 centro, portadora da Cédula de Identidade Civil RG. nº 984.190 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e do C.P.F. sob nº 438.189.519-34, únicos sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação social de "Rádio Paiquerê Ltda.", com sede nesta cidade de Londrina – PR, à Av. Higienópolis, nº 2.100 com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob nº 29.845 por despacho em sessão de 12 de maio de 1955, e última alteração registrada na mesma Junta sob nº 41839,5 por despacho em sessão de 22 de dezembro de 1988, resolvem por este instrumento particular de alteração contratual, modificar seu contrato primitivo e subseqüentes alterações de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O capital social no valor de Cz$13.000.000,00 (treze milhões de cruzados), passa a ser de R$292.000.00 (duzentos e noventa dois mil reais), divididos em 292.000 (duzentas e noventa duas mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, integralizados da seguinte forma e proporção:

1 – Ricardo Spinosa, 128.500 (cento de vinte e oito mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R$1,00 (hum real), perfazendo um total de R$128.500,00 (cento e vinte oito mil e quinhentos reais), integralizados da seguinte forma:

a) Com reservas da correção monetária do capital social realizado, no valor de R$102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais), conforme balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1994;

b) Com créditos provenientes da conta, lucros em suspenso no valor de R$26.000.00 (vinte e seis mil reais), conforme balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1994.

2 – Judite da Conceição Spinosa, 17.500 (dezessete mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R$1,00 (hum real), perfazendo um total de R$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), integralizados da seguinte forma:

a) Com reservas da correção monetária do capital social realizado, no valor de R$14.000,00 (catorze mil reais), conforme balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1994.

b) Com créditos provenientes da conta, lucros em suspenso, no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1994.

3 – João Baptista Faria, 128.500 (cento e vinte oito mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R$1,00 (hum real) perfazendo um total de R$128.500,00 (cento e vinte oito mil e quinhentos reais), integralizados da seguinte forma:

a) Com reservas da correção monetária do capital social realizado, no valor de R$102.500,00 (cento de dois mil e quinhentos reais), conforme balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1994;

b) Com créditos provenientes da conta lucros em suspenso no valor de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1994.

4 – Dirce de Souza Faria, 17.500 (dezessete mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R$1,00 (hum real), perfazendo um total de R$17.500 (dezessete mil e quinhentos reais) integralizados da seguinte forma;

a) Com reservas da correção monetária do capital social realizado, no valor de R$14.000,00 (catorze mil reais) conforme balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1994.

b) Com créditos provenientes da conta lucros em suspenso no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1994.

Cláusula Segunda: Em decorrência da presente alteração, o capital social no valor de R$292.000,00 (duzentos e noventa dois mil reais), divididos em 292.000 (duzentas e noventa e duas mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios quotistas:

Sócios	Quotas	Capital Social
Ricardo Spinosa	128.500	R$128.500,00
Judite da Conceição Spinosa	17.500	R$17.500,00
João Baptista Faria	128.500	R$128.500,00
Dirce de Souza Faria	7.500	R$17.500,00
Total	**292.000**	**R$ 292.000,00**

Cláusula Terceira: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam juntamente com 2 (duas) testemunhas o presente instrumento, devidamente rubricado pelos sócios na fren-

te de suas folhas em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumprí-lo fielmente em todos os seus termos.

Londrina, 23 de março de 1995. – **Ricardo Spinosa – João Baptista Faria – Dirce de Souza Faria – Judite da Conceição Spinosa.**

Testemunha: – **Anna Maria Rotunno – Maria de Fatima Cristina Almeida.**

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2000

(Nº 90/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Apucarana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora Apucarana Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 626, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exªs, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 26 de maio de 1997 que "Renova a Concessão da Rádio Difusora Apucarana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná".

Brasília, 3 de junho de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 107/MC, DE 21 DE MAIO DE 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o incluso Processo Administrativo nº 53740.000373/93, em que a *Rádio Difusora Apucarana Ltda.*, solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná outorgada originariamente conforme Portaria MVOP nº 701, de 1ª de agosto de 1946, cuja última renovação ocorreu nos termos do Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** de 9 subseqüente, por dez anos a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2) Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou que consideram como deferidas os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando espirados as respectivas outorgas.

3) Com estas observações, licito é se concluir que a terminação do prazo de outorga que a tendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado podendo o processo da renovação ser ultimado.

4) Em sendo renovado a outorga em apreço deverá o ato correspondente assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5) Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria do Congresso Nacional, cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora Apucarana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº *53740.000373/93-55 decreta:*

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117 , de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora Apucarana Ltda., outorgada, originariamente, pela Portaria MVOP nº 701 , de 1º de agosto de 1946, e renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** em 9 subseqüente, sendo mantido o prazo residual na outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Sérgio Motta – Renato Navarro Guerreiro.**

RÁDIO DIFUSORA APUCARANA LTDA
CGC 75.263.616./001-54
DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Os abaixos assinados, UMBERTO BASTOS SACCHELLI, brasileiro, casado industrial, residente e domiciliado na cidade de Apucarana, PR, Rua.Colonial S/N portador da carteira de identidade civil RG 154.458 SSP PR e CPF 003.183.619-49 CLIDENOR JOSÉ SANTOS MORAES, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na cidade de Apucarana-PR, à Rua Colonial S/N, portador da carteira de identidade civil 1.066 927 – SSP PE e CPF 065.875.004-63 e BENEDITO CLÁUDIO PINGA FOGO DE OLIVEIRA, brasileiro casado, radialista residente e domiciliado na cidade de Jandaia do Sul à Rua Roberto Farinazzo 143 portador da carteira de identidade 758.545-4 SSP PR, e CPF 047.032.609-30, todos sócios quotistas da Rádio Difusora Apucarana Ltda com sede e foro na cidade de Apucarana-PR, à Rua Gastão Vidigal 777, inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte sob nº 75.263616-0001-54, com seu contrato social de constituição devidamente arquivado na MM, Junta Comercial do Paraná sob nº 41200018055, por despacho em sessão de 11 de abril de 1978 e, demais alterações também devidamente registrada, sendo a 14ª arquivada sob nº 95018274-5, RESOLVEM, por este instrumento particular promover a Décima Quinta Alteração no Contrato Social da empresa, de acordo com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: retifica-se a menção em algarismo do quantitativo em reais do capital social da empresa, Atualizado na Cláusula Primeira da 14ª Alteração do Contrato Social de R$113.338,00 para R$113.336,00, conforme o valor em extenso da mesma Cláusula citado corretamente.

Cláusula Segunda: O sócio Cotista BENEDITO CLÁUDIO PINGA FOGO DE OLIVEIRA já qualificado no preâmbulo deste instrumento que possui 56.668 (cicoenta e seis mil, seis centos e sessenta e oito) cotas, Cede e transfere por VENDA, 25.500 (Vinte e cinco mil e quinhentos) Cotas no valor total de R$25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais) ao Sr.CLÁUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Brasileiro, solteiro, publicitário, residente e domiciliado à Rua Roberto Farinazzo Nº 143, em Jandaia do Sul portador do RG Nº 4.456.433-5 e CPF Nº 709.686.328-04; e também por VENDA, outras 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentas) Cotas no valor total de R$25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. DREYER SOARES DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Publicitário, residente à Rua Roberto Farinazzo nº 143, em jandaia do Sul-PR, Portador da RG nº 5.353.271-3 e do CPF nº 752.952.029-68, sendo que o CEDENTE declara ter recebido em moeda corrente do país, dando plena e raza quitação das cotas negociadas.

Cláusula Terceira: Consolidadas as alterações, ficam assim distribuídas a partir desta data, as cotas da empresa:

Cotistas	Cotas	Valor em R$	Em %
Umberto Bastos Sacchelli	28.334	28.334,00	25,0%
Clidenor José Moraes	28.334	28.334,00	25,0%
Cláudio Augusto de Oliveira	25.500	25.500,00	21,8%
Dreyer Soares de Oliveira	25.500	25.500,00	21,8%
Benedito Cláudio Pinga Fogo de Oliveira	5.668	5.668,00	6,4%
Total	**113.336**	**R$113.336,00**	**100%**

Cláusula Quarta: O quadro de funcionários da entidade será formado preferencialmente por brasileiros, ou constituído, ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais e para os cargos de Locutores, Redatores e encarregados das instalações elétricas e eletrônicas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula Quinta: A entidade será administrada por um de seus cotistas, sob a denominação que lhe couber, quando indicado, eleito e demissível por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observado o disposto na Cláusula Quarta deste instrumento, ao qual compete, **In Solidum,** o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a ele cabendo, quando da representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

Cláusula Sexta: Continua investido na função de Sócio-Gerente da sociedade, o Sr. Benedito Cláudio Pinga Fogo de Oliveira, dispensado da prestação de caução, ao qual compete privativa e individualmente a representação da sociedade.

Cláusula Sétima: Para todas as questões decorrentes deste instrumento de alteração Contratual, fica eleito o foro da Comarca de Apucarana/PR, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Oitava: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social primitivo e posteriores alterações, que não colidirem com as expostas no presente instrumento.

Assim, efetivada a devida alteração contratual, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que se produza os efeitos legais.

Apucarana, 18 de julho de 1997. – **Umberto Bastos Sacchelli – Benedito Cláudio Pinga Fogo de Oliveira – Dreyer Soares de Oliveira – Cláudio Augusto de Oliveira – Clidenor José Santos Moraes.**

TESTEMUNHAS – **Cironédio Domingues de Souza,** RG 3.232.725-7 SSP-PR – **Osvaldo Mendes de Moraes,** RG 1.630.227 SSP-SP.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2000

(nº 96/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Guaíra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de fevereiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura de Guaíra Ltda. para explorar, sem direito da exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 171, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exªs, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado da Comunicações, o ato constante do Decreto de 5 de fevereiro de 1998, que "Renova a concessão da Rádio Cultura de Guaíra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo".

Brasília, 10 de fevereiro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 21/MC, DE 23 DE JANEIRO DE 1998, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50830.000148/94, em que a Rádio Cultura de Guaíra Ltda. solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 460, de 7 de maio de 1955, renovada nos termos do Decreto nº 90.101, de 27 de agosto de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** em 28 subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2 – Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3 – Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou da pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4 – Em sendo renovado a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5 – Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Renova a concessão da Rádio Cultura de Guaíra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000148/94, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura de Guaíra Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 460, de 7 de maio de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.101, de 27 de agosto de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** em 28 subseqüente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Sérgio Motta.**

RADIO CULTURA DE GUAIRÁ LTDA.

C.G.C. - 48.340.814/0001-0

13ª - Alteração Contratual

JUCESP PROTOCOLO
282211/97-4

C. G. C.
SINGULAR

1) ALFREDO TRISTÃO SAMPAIO, brasi...te, empresário, residente e domiciliado à rua Lingoln de Albuquerque, nº 190 - Bairro Perdizes, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, portador da RG.3.272.537/SSP/SP e CIC.001207158-72, ROZA BRAGA SAMPAIO, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada à rua Barao do Bananal, 940 - apto.71, na cidade de Sao Paulo, Estado de Sao Paulo, portadora da RG.1.452.197/SSP/SP e CIC.132.430.908-30, únicos sócios, componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada Rádio Cultura de Guairá Ltda., Cadastro Geral do Contribuinte nº 48.340.814/0001-00, com séde a Avenida 15 (quinze), nº 225, na cidade de Guairá, Estado de Sao Paulo, - conforme Contrato Social Inicial, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 150.785/53, em sessao de 23.01.1953 - NIRC. 35.201.178.167, e demais alteraçoes posteriores arquivadas na mesma Junta Comercial, na seguinte ordem|-:

1ª -	sob o nº	858.398/76,	em sessão de 27.07.76
2ª -	sob o nº	900.505/77,	em sessao de 08.02.77
3ª -	sob o nº	1.021.784/78,	em sessao de 31.10.78
4ª -	sob o nº	1.034.351/79,	em sessao de 10.01.79
5ª -	sob o nº	1.046.899/79,	em sessao de 14.05.79
6ª -	sob o nº	1.104.869/80,	em sessao de 15.05.80
7ª -	sob o nº	482.553/82,	em sessao de 01.06.82
8ª -	sob o nº	112.424/82,	em sessao de 27.10.82
9ª -	sob o nº	86.802/84,	em sessao de 31.08.84
10ª -	sob o nº	355.797/87,	em sessao de 24.02.87
11ª -	sob o nº	841.223/89,	em sessao de 23.10.89, e
12ª -	sob o nº	188.153/93-7,	em sessao de 02.12.93.,

resolvem de comum acordo,e , por este instrumento alterar o Contrato Social, em conformidade com ás Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - De acordo com a MEDIDA PROVISÓRIA DO GOVERNO FEDERAL nº 542, de 30.06.94, e D.O.U.de 30.06.94, a Unidade do Sistema Monetário Brasileiro, - passou a denominar-se "REAL". A formaçao do Capital Social da sociedade "CLÁUSULA SEXTA", composta por 21.000 (Vinte e uma mil) cotas de Cr$12,50(Doze cruzeiros reais e cinquenta - centavos), totalizando Cr$262.500,00 (Duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros reais), assim distribuidas /-1)Alfredo Tristao Sampaio, 10.500(dez mil e quinhentos), cotas, de Cr$12,50(Doze cruzeiros reais e cinquenta centavos),- no total de Cr$131.500,00(Cento e trinta e um mil e quinhentos cruzeiros reais);2) Roza Braga Sampaio, 10.500(Dez mil e quinhentos),cotas de Cr$12,50(Doze cruzeiros reais e cinquenta centavos), no total de Cr$131.500,00(Cento e trinta e um mil e quinhentos cruzeiros reais), conforme a nova moeda "REAL", fica alterado o capital acima para R$95,46(noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), dividido em 21.000(vinte e um mil) cotas de R$0,0045(quatro milésimo e cinco décimo milésimo de real), cada uma, assim distribuidas:

1) Alfredo Tristão Sampaio, 10.500(dez mil e quinhentos) cotas no valor de R$0,0045(quatro milésimo e cinco décimo milésimo), cada uma;

2) Roza Braga Sampaio, 10.500(Dez mil e quinhentos),cotas no valor de R$0,0045(quatro milésimo e cinco décimo milésimo de real),cada uma.

CLÁUSULA SEGUNDA - Atendendo a imperativo de ordem legal e administrativa, resolvem proceder a elevação do Capital Social, já transacionado e integralizado na nova Unidade do Sistema Monetário Brasileiro, que passou a denominar-se conforme MELIDA PROVISÓRIA DO GOVERNO FEDERAL,nº 542, de 30.06.94, DOU.30.06.94, capital após modificação monetária, no valor de R$95,46(noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), - que passa a ser de R$48.720,00(Quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais), utilizando-se para isso da CORREÇÃO MONETÀRIA DO BALANÇO (Decreto Lei nº 21.341, de 29.06.87). O Aumento do Capital será de R$48.624,54(Quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), e as 21.000(vinte e uma mil), cotas, que era de R$0,0045(quatro milésimo e cinco décimo milésimo de real), passarão a ser de R$2,32 (dois reais e trinta e dois centavos), cada uma, e, distribuidas proporcionalmente pelos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em decorrência da presente alteração, fica modificada a "CLÁUSULA SEXTA", do Contrato Social, que passará a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA" O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado é da importância de R$... 48.720,00(Quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais), dividido em 21.000(Vinte e uma mil), cotas no valor de R$2,32(Dois reais e trinta e dois centavos), cada uma, e assim distribuidas entre os sócios:

1)-Alfredo Tristão Sampaio, - 10.500(Dez mil e quinhentas) cotas de R$2,32(Dois reais e trinta e dois centavos) cada uma, totalizando R$24.360,00(Vinte e quatro mil e trezentos e sessenta reais)

2)-ROZA BRAGA SAMPAIO, - 10.500(Dez mil e quinhentas)cotas de R$2,32(Dois reais e trinta e dois centavos), cada uma, totalizando R$24.360,00(Vinte e quatro mil e trezentos e sessenta reais).

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, - lavram, datam e assina o presente, juntamente com as testemunhas, em 03(três) vias de igual teor e forma, obrigando-se entre si a cumpri-lo em todos os seus termos.

Guairá(SP), 07 de julho de 1997

ALFREDO TRISTÃO SAMPAIO

ROZA BRGA SAMPAIO

Testemunhas:

Helena Gomes Izquerdo Gallego

Ayrto Nogueira Carvalho

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000

(Nº 101/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de abril de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 449, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 8 de abril de 1998, que "Renova a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo".

Brasília, 14 de abril de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 81/MC DE 20 DE MARÇO DE 1998, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50830.000275/94, em que a Rádio Piratininga de Piraju Ltda. solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Piraju Ltda., pela Portaria MVOP nº 477, de 6 de outubro de 1960, posteriormente alterada para Rádio Piratininga de Piraju Ltda., sendo sua última renovação a promovida pelo Decreto 89.406, de 29 de fevereiro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** em 1º de março subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2 – Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3 – Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4 – Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5 – Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000275/94, Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., outorgada originariamente, à Rádio Difusora de Piraju Ltda., pela Portaria MVOP nº 477, de 6 de outubro de 1960, posteriormente alterada para Rádio Piratininga de Piraju Ltda., renovada pelo Decreto nº 89.406, de 29 de fevereiro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** em 1º de março subseqüente, sendo mantido o prazo residual da outorga pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piraju, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Sérgio Motta.**

PORTARIA Nº 338
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994

O Delegado Estadual do Ministério das Comunicações em São Paulo, no uso de suas atribuições, em conformidade com a competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 296, de 10-5-94, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50830.001198/92, Resolve:

I – Homologar a alteração do ato constitutivo da Rádio Piratininga de Piraju Ltda., com sede na cidade de Piraju, Estado de São Paulo, arquivada na Junta Comercial sob o nº 78.805/94-6 em 9-6-94.

II – Referida alteração tratou da conversão do capital social para o padrão monetário nacional, o "cruzeiro real", e do aumento do mesmo para CR$3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), efetivado de conformidade com a Portaria nº 441/76 de 8-4-76, e assim distribuído entre os sócios:

Cotistas	Cotas	Valor CR$
Nelson Paula Meira	1.500.000	1.500.000,00
Alaor Leite	1.500.000	1.500.000,00
Total	**3.000.000**	**3.000.000,00**

Carlos Alberto Machioni.

Atendimento ao item "g", onde diz:

> "Documentação integral do Processo de Apuração de Infração Nº 50830.000048/94, do Ministério das Comunicações, que se encontrava em andamento à época do exame da renovação por aquele órgão, ou informação conclusiva do mesmo ministério a respeito do referido processo".

Em anexo:

a) Irregularidades na execução de serviço de comunicações – termo de constatação _

1 – consertar amperímetro
2 – adquirir monitor de modulação
3 – consertar cerca

b) Ofício nº 162, de 20-5-94, onde repete a exigência anterior, na seguinte ordem:

1 – Cerca de proteção da Base da Torre Danificada;
2 – Não possui monitor de modulação;
3 – amperímetro de RF na base da torre, inoperante.

Atendimento, conforme as provas em anexo:

1 – Cerca de proteção da base da torre danificada:

a) Nota fiscal em anexo nº 38962 de Calistro & Cia. lt. ref. a compra de madeira e pregos.

b) Declaração de João Manoel de Barros que procedeu aos reparos.

2 – Não possui monitor de modulação:

a) Em anexo, xerox da Nota Fiscal 4725, da firma Apel Aplicações Eletrônicas Indústria e Comércio Ltda., – referente a compra do equipamento.

3 – Amperímetro de RF da Base da Torre, Inoperante:

a) Anexo, por xeros, Orçamento de Bernardino, Migliorato & Cia. Ltda., de 2-12-93, nº 5756-7.

b) Comprovante de remessa p/ pgto. dos seviços de reparação do equipamento.

c) Declaração do técnico da emissora, de que os equipamentos estão funcionando a contento.

d) Of. 5866 – 198/97 – DMC/SP, informando que a emissora está operando dentro das normas.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2000

(Nº 105/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à O Diário Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 55, de 27 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 9 de junho de 1996, a permissão outorgada à O Diário Rádio e Televisão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 497, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exªs, acompanhado de Exposição de Motivos o Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 55, de 27 de janeiro de 1998, que renova a permissão outorgada à O Diário Rádio e Televisão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Brasília, 28 de abril de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 117/MC

Brasília, 7 de abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apuração de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 55, de 27 de janeiro de 1998, pela qual renovei a permissão outorgada à O Diário Rádio e Televisão Ltda., pela Portaria nº 637, de 1º de junho de 1976, publicada no **Diário Oficial da União** em 11 subseqüente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

2) Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3) Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.001352/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 55
DE 27 DE JANEIRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001352/96, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de junho de 1996, a permissão outorgada à O Diário Rádio e Televisão Ltda., pela Portaria nº 637, de 1º de junho de 1976, publicada no **Diário Oficial** da União em 11 subseqüente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ribeiro Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Motta.

SINGULAR

JUCESP PROTOCOLO
49197/98-8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO C(RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

I - PREÂMBULO

NIRE 35.204.902.869

Pelo presente instrumento particular, **MARCELINO ROMANO MACHADO,** brasileiro, casado, jornalista e advogado, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Garibaldi, nº 1030 - apto. 181, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.342.552-SSP/SP e CPF/MF nº 023.835.608-63 e **LÍLIA MÁRCIA SANCHES MACHADO,** brasileira, casada, radiodifusora, residente e domiciliada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Garibaldi, nº 1030 - apto. 181, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.754.390-SSP/SP e do CPF/MF nº 980.486.008-20, únicos sócios componentes de **O DIÁRIO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA,** sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede e fôro na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Altino Arantes, 932, com Instrumento de Contrato Social arquivado na **JUCESP** sob nº 641.165, em sessão de 03/01/73 e última alteração contratual registrada sob nº 128.988/95-2, em sessão de 09/08/95, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:

II - DELIBERAÇÕES

II.1 - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

II.1.1- Por consenso dos sócios, o capital social da empresa que é de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), fica, nesta oportunidade, elevado para R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), sendo o valor a ser aumentado, vale dizer, R$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais), realizado da seguinte forma:

R$ 61.134,02 - Correção Monetária do Capital
R$ 1.762,58 - Reservas de Capital
R$ 539.103,40 - Lucros Suspensos

II.1.2 - O Capital Social encontra-se totalmente integralizado e subscrito pelos sócios proporcionalmente às cotas que cada um já possui na sociedade.

II.1.3 - Em consequência do presente aumento de capital social, fica modificada a Cláusula Décima Primeira do Contrato Social consolidado e datado a 19/07/95, que, doravante, passa a obedecer à seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Capital Social é de R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), representado por 730.000 (setecentas e trinta mil) cotas, no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR - R$
MARCELINO ROMANO MACHADO	584.000	R$ 584.000,00
LÍLIA MÁRCIA SANCHES MACHADO	146.000	R$ 146.000,00
T O T A I S	730.000	R$ 730.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social."

II.2 - Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições do contrato social consolidado e datado a 19 de julho de 1995, que não tenham sido modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E, por estarem de pleno acordo com a cláusula ora alterada, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

JUCESP
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 37.922/98-1
SECRETÁRIO GERAL

Ribeirão Preto, 25 de Fevereiro de 1.998.

MARCELINO ROMANO MACHADO

LÍLIA MÁRCIA SANCHES MACHADO

Testemunhas:

1 - Fernando Antonio Prezzo
RG. 7.190.597-SSP/SP

2 - Ana Fernanda Parentes
RG. 24.729.743-4-SSP/SP

ACS-042/98

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO EXTRAÍDA DO RESPECTIVO LIVRO
SELO DE AUTENTICIDADE IXS 196469
1º Cartório de Notas MAURICIO SEBASTIÃO
Escrevente Autorizado
AV. NOVE DE JULHO, 505
RIBEIRÃO PRETO SP

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2000

(Nº 133/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Icapuí a executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Icapuí, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 288, de 9 de dezembro de 1998, que autoriza a Prefeitura Municipal de Icapuí a explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Icapuí, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.677, DE 1998

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 288, de 9 de dezembro de 1998, que autoriza a Prefeitura Municipal de Icapuí a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Icapuí, Estado do Ceará.

Brasília, 29 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 385/98-MC

Brasília, 9 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53650.000066/93, de interesse da Prefeitura Municipal de Icapuí, objeto de autorização para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Icapuí, Estado do Ceará.

2 – De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3 – Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a autorizá-la, nos termos da inclusa Portaria.

4 – Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo acima mencionado.

Respeitosamente – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

PORTARIA Nº 288, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000066/93, resolve:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Icapuí autorizada a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Icapuí, Estado do Ceará.

Art. 2º A autorização reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüente e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Quadros do Nascimento

PARECER Nº 27/96-DPOUT

Referência: Processo nº 53650.000066/93
Origem: DRMC/CE
Interessada: Prefeitura Municipal de Icapuí-CE
Assunto: Pedido de Outorga para execução de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos.
Conclusão: Pelo deferimento

Dos fatos

A Prefeitura Municipal de Icapuí, Estado do Ceará, requer, nos presentes autos, outorga para executar Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência

Modulada, com finalidade exclusivamente educativa, no Canal 273-E, na cidade de Icapuí/CE.

2 – O pedido foi objeto de análise pela Delegacia deste Ministério no Estado do Ceará, que concluiu pelo deferimento do pleito, consoante Parecer nº 023/93, de fls. 34/36.

3 – Mediante Lei Municipal nº 122, de 25 de fevereiro de 1993, foi prevista a execução do serviço, com finalidade exclusivamente educativa pela Prefeitura do Município de Icapuí (fls. 31 a 33).

4 – Sobrecitada lei, no inciso III do seu art. 2º, previu orçamento anual para custeio das atividades de radiodifusão por proposição do Departamento de Radiodifusão, órgão da Secretaria de Educação do Município (v. Lei nº 11 de 6 de novembro de 1992, fls. 28 a 30).

5 – A diretoria da emissora, nomeada pela Portaria nº 267, de 25 de agosto de 1993, é composta por Luiz Teixeira de Souza, Paulo de Tarso Bernardes Mamede e José Wilson da Silva.

6 – A documentação pertinente aos diretores foi anexada ao requerimento, encontrando-se às fl. 3 usque 23.

7 – A outorga de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora está admitida na Constituição Federal (alínea **a,** do inciso XII, do art. 21).

8 – Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, estabelece em seu art. 13:

> "Art. 13 – *Não dependerá de Edital* a outorga para a execução do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades da administração indireta, instituídas pelos Governos Estaduais e Municipais, *nem a outorga para a execução do serviço com fins exclusivamente educativos*". (Grifamos.)

9 – A pretendente à execução do serviço é pessoa jurídica de direito público interno que pretende executá-lo com fins exclusivamente educativos e culturais.

10 – Além das exigências previstas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a entidade é obrigada a apresentar um planejamento à Fundação Roquette Pinto (órgão do MEC, encarregado da produção de programas educativos e responsável pelo exame e aprovação da natureza educativa dos programas de radiodifusão), em que fiquem perfeitamente atendidas as exigências constantes do item V da Portaria Interministerial nº 832, de 8 de novembro de 1976, o que foi cumprido, visto o parecer favorável da Fundação Roquette Pinto, conforme Ofício nº 174/93-PRESI, de 13 de agosto de 1993 (fl. 38).

11 – Está comprovado nos autos que a requerente atendeu todas as exigências estabelecidas na legislação que regula a matéria, estando apta a receber a outorga do canal educativo, 273-E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, para a cidade de Icapuí/CE.

12 – Pelo exposto, ratifico os termos do Parecer nº 020/93-SEJUR/DMC/CE, ratificado pelo Parecer Conjur nº 3546/95, fl. 43/44 e concluo, igualmente, pelo atendimento do postulado.

13 – Assim, proponho o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para a decisão, acompanhados dos atos próprios, esclarecendo que o ato de outorga de permissão deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Brasília, 26 de julho de 1996. – **Maria Elisabete Porto de Noronha,** Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorgas.

Brasília, 26 de julho de 1996. – **Napoleão Emanuel Valadares,** Coordenador-Geral de Outorgas – Substituto.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2000

(Nº 144/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 9, de 12 de fevereiro de 1999, que outorga, permissão à Fundação Sara Nossa Terra para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 275, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9, de 12 de fevereiro de 1999, que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

Brasília, 2 de março de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 25/MC

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.010272/94, de interesse da Fundação Sara Nossa Terra, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamene educativos, na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

2 – De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamene educativos.

3 – Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusva Portaria.

4 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, Pimenta da Veiga, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, e nos termos do artigo 6º, § 2º, alínea a, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e artigo 13, § 1º, do citado Regulamento, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.010272/94, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Sara Nossa Terra, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga.

PARECER Nº 230/98-DOUL

Referência: Processo nº 53000.0010272/94
Interessada: Fundação Sara Nossa Terra
Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão educativa.
Ementa: – Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.
– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 832/76
Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação Sara Nossa Terra, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão em freqüência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

2 – Os estatutos da entidade, registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, sob nº de ordem 13.075 do livro de registro civil de pessoas jurídicas, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão (fl. 5).

3 – O Conselho Diretor da Fundação, com mandato de quatro anos, está assim constituído conforme

dispõem os artigos 23 a 29 do estatuto.

Cargos	Nomes
Diretor-Presidente	Robson Lemos Rodovalho
Diretor Administrativo	Rosângela Marieta da Silva Freitas
Diretor Financeiro	Maria Marques de Lima

4 – A documentação pertinente aos diretores foi anexada aos autos, encontrando-se às fls. 17 e seguintes.

II – Do Mérito

5 – A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra **a**, inciso XII, do art. 21).

6 – O art. 13, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1985, publicado no **DOU** de 29 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13 .....

§ 2º – Não dependerá de publicação de edital a outorga para a execução de serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades da administração indireta, instituídas pelos Governos Estaduais e Municipais, nem a outorga para a execução do serviço com fins exclusivamente educativos".

7 – Por sua vez, a Constituição Federal no art. 223, estabelece a competência do Poder Executivo para outorgar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão e determina que o ato de outorga deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional e somente produzirá efeitos legais após sua deliberação.

8 – A documentação instrutória referente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A anuência da Fundação Roquette Pinto, entidade sob a qual estão subordinadas as emissoras educativas, encontra-se à fl. 98.

9 – O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos (fls. 60).

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Maria Antonieta de Alvarenga Grossi, Advogada-OAB/DF-5419

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 16 de dezembro de 1998. – **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de dezembro de 1998. – **Jayme Marques de Carvalho Neto**, Diretor do Departamento de Outorgas e Licenciamento

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1998. – **Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá**, Secretário de Serviço de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2000

(Nº 175/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Concórdia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 214, de 7 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 4 de fevereiro de 1998, a permissão outorgada à Rádio FM Concórdia Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.453, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 214, de 7 de outubro de 1998, que renova a permissão outorgada à Rádio FM Concórdia Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do sul,

Brasília, 25 de novembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 303/MC

Brasília, 17 de novembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 214, de 7 de outubro de 1998, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio FM Concórdia Ltda., pela portaria nº 25, de 2 de fevereiro de 1988, publicada em 4 subseqüente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do sul.

2 – Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a defender o requerimento de renovação.

3 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53700.001606/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações, interino.

PORTARIA Nº 214, DE 7 DE OUTUBRO DE 1998.

O Ministro de Estado das Comunicações, interino, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53700.001606/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 4 de fevereiro de 1998, a permissão outorgada á Rádio FM Concórdia Ltda. pela Portaria nº 25, de 2 de fevereiro de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 4 subseqüente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Quadros do Nascimento

Parecer Sejur Nº 039/97

Referência: Processo nº 53700.001606/97.
Interessada: Rádio FM Concórdia Ltda.
Origem: DMC/MS
Assunto: Renovação da outorga.
Ementa: Permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, cujo prazo tem seu termo final em 4 de fevereiro de 1998.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pelo Deferimento.

1 – Rádio FM Concórdia Ltda, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorrerá em 4 de fevereiro de 1998.

Dos Fatos

2 – Mediante Portaria nº 25, de 2 de fevereiro de 1988, publicada no **DOU.** de 4.02.88, foi autorizada permissão á Rádio FM Concórdia Ltda para explorar, por 10 (dez) anos o serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul. (fls.49)

3 – A outorga em questão começou a vigorar em 4 de fevereiro de 1988, data de publicação da Portaria de permissão no Diário Oficial.

4 – Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga a entidade foi Advertida, conforme se verifica na relação de Antecedentes ás fls. 39, apresentado pelo SEFIS/DMC/MS, em decorrência do seguinte Processo de Apuração de Infração:

Processo nº 29.112.000280/90	-Advertência
Processo nº 29112.000491/90	-Advertência
Processo nº 29112.000242/91	-Arquivado
Processo nº 29700.000085/92	-Arquivado

Processo nº 50700.000264/92 -Arquivado
Processo nº 53700.000332/93 -Arquivado
Processo nº 53700.000223/94 – Arquivado
Processo nº 53700.000593/94 – Arquivado
Processo nº 53700.000035/94 – Encaminhado a DNFI, através do Parecer Sejur PAI nº006/95, datado de 25-01-95.
Processo nº 53700.000263/95 – Encaminhado a DNFI, através do Parecer nº 130/96, datado de 26-06-96.
Processo nº 53700.000029/97 – Encaminhado a DNFI, através do Parecer nº 277/97, datado de 20-06-97.

Do Mérito

5 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

6 – De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

7 – O prazo de vigência desta permissão, tem seu termo final no dia 4 de fevereiro de 1998, porquanto começou a vigorar em 4 de fevereiro de 1988, com a publicação do ato correspondente no Diário Oficial de 4-2-88.(fls.49)

8 – O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocalizado nesta Delegacia, no dia 15 de setembro de 1997, dentro, pois, do prazo legal (Fls. 1), uma vez que de acordo com o disposto na Lei da Renovação, o pedido deveria ser apresentado entre 4 de agosto de 1997 e 4 de novembro de 1997.

9 – A requerente têm seus quadros societários e diretivos, aprovados pelo Poder Concedente, com as seguintes composições:

Cotistas	**Cotas**	**Valor em Cr$**
Rosário Congro Neto	72.000	72.000,00
Elaine Terezinha da Silva Neves Congro	48.000	48.000,00
Total	120.000	120.000,00

Cargo	**Nome**
Sócio-Gerente	Elaine Terezinha da Silva Neves Congro

10 – A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de Vistoria Técnica mencionado no Parecer Técnico/SFIS/DMC/MS, datado de 21-10-97, constante às fls. 35/40.

11 – É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações _ Fistel, conforme demonstrado às fls. 41

12 – De acordo com a declaração expressa às fls 52, a entidade e seus sócios, não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Esclarecemos que consultado o Cadastro Nacioal de Radiodifusão, verificou-se que o sócio dirigente, participa de outra entidade executantes de serviços de radiodifusão, conforme demonstrado às fls. 46/48.

13 – Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 4 de fevereiro de 1998.

Conclusão

Diante do exposto, concluimos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas, que o enviará à Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

É o parecer **subcensura**.

À consideração da Sra. Delegada.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 1997. – **Mariza Oshiro, Chefe** Sejur/DMC/MS.

De Acordo.

Encaminhe-se os autos, ao Departamento de Outorgas.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 1997. – **Vera Lucia Burato Marques Sieburger**, Delegada DMC/MS

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2000

(Nº 190/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de julho de 1998, que outorga conces-

são à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 857, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 6 de julho de 1998, que "Outorga concessão à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá, para executar serviço, de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná".

Brasília, 10 de julho de 1998. _ **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 176/MC, DE 2 DE JULHO DE 1998, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29105.000999/87, em que a Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá solicita outorga de concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

2 – De acordo com o § 2º do art, 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, a outorga de concessão de canais para televisão educativa não depende de publicação do edital previsto no art. 34 da referida lei.

3 – Cabe-me informar que os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído, tendo a entidade demonstrado possuir as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4 – Assim, Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, para a formalização do ato de outorga, que somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comuinicações.

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1998

Outorga Concessão à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, de acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29105.000999/87-52.

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá, para executar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão será celebrado no prazo de sessenta dias contados da publicação da deliberação do Congresso Nacional, sob pena de tornar-se nulo o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Luiz Carlos Mendonça de Barros.**

MC-DENTEL
DR/CTA
SRAD

Processo nº 29105.000999/87
Entidade: Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá
Assunto: Pedido de Concessão para TV Educativa
Legislação: art. 13 e seu § único e art. 14, do RSR.
– Decisão CONTEL nº 119/65 e outras.

PARECER Nº 199/CTA4

A Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá, com sede em Maringá-PR, pessoa jurídica de direito privado, cuja escritura de constituição e estatutos encontram-se registrados sob o nº 1.664, no livro A-2, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da mesma cidade, requer, através deste processo, concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidade exclusivamente educativa e cultural, na cidade de Maringá-PR.

Os estatutos da requerente estão de acordo com a legislação de radiodifusão e sua emissora utilizará a denominação de fantasia "TV Horizonte".

A diretoria da Fundação, composta de conformidade com o estabelecido no art. 17 dos estatutos, tem os seguintes membros:

Presidente: Armando Tavares

Diretor Superintendente: Antonino Macedo de Andrade

Diretor Administrativo-Financeiro: Antonio Pio da Silva

Diretor Técnico: Kokishi Yamaguti

Diretor de Programação: Jaime Luiz Coelho.

A documentação que instrui o pedido atende a legislação em vigor, e está assim constituída:

fl. 1 Requerimento;

fl. 19 a 22 Justificativa do uso do canal, baseada em carências educacionais a serem supridas na área de cobertura da emissora pretendida;

fl. 23 Existência, na região ou na capital do Estado, de adequada infra-estrutira quanto às necessidades de produção e utilização dos programas (distribuição, recepção e avaliação);

fl. 104 a 122 Demonstração sobre o potencial de recursos humanos produção, distribuição, pesquisa, transmissão e recepção); da região ou da capital do Estado e existência de cursos em áreas pertinentes às atividades da radiodifusão educativa;

fl. 104 a 122 Apresentação de um estudo básico de programação para os doze primeiros meses de existência da emissora;

fl. 95 a 98 Estatutos devidamente registrados na repartição competente;

– Dos estatutos da pretendente constam dispositivos declarando expressamente:

fl. 96 e 17 que o serviço de radiodifusão será executado sem finalidade comercial, isto é, com fins exclusivamente educativos e culturais;

fl. 97 que qualquer alteração estatutária relacionada com dispostitivos referentes ao serviço de radiodifusão dependerá de prévia autorização do Ministério das Comunicações;

Obs.: o nome de fantasia que a entidade pretende utilizar em suas transmissões não foi inserido nos estatutos, podendo, entretanto, ser tomada esta providência oportunamente (ver fls. 1 e 14);

fl. 96 – verso – que seus administradores serão brasileiros natos e a sua investidura nos cargos, após haver a entidade se tornado uma executante do serviço de radiodifusão, somente poderá ocorrer, depois de haverem sido aprovados pelo Ministério das Comuniações;

fl. 13 Declaração do representante legal, de que dispõe a entidade de recursos financeiros para o empreendimento, previsto na Portaria MC nº 316/85, por tratar-se de fundação instituída por particulares;

fl. 129 e 130 Documentos relativos a cada diretor;

Ato de nomeação

fl. 10, 132 a 136 prova de que é brasileiro nato;

fl. 7 e 9, 137 a 143 Certidão dos Cartórios Distribuidores Civeis, Criminais e de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos 5 anos, bem como das localidades onde exerça ou haja exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

fl. 8, 147 a 153 prova de cumprimento das obrigações eleitorais, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;

fl. 131 Declaração;

fl. 154 Recursos técnicos.

Face o exposto, concluimos pelo encaminhamento deste processo à Divisão de Radiodifusão, para prosseguimento.

Curitiba, 24 de novembro de 1987. – **Alvyr Pereira de Lima Junior,** Assistente Jurídico.

À consideração da Sra. Diretora Regional.

Curitiba, 24 de novembro de 1987. – Engº **Antonio Carlos Pereira Magalhães,** Chefe da SRAD – Respondendo.

De acordo.

Da: Diretora da Diretoria Regional do Dentel em Curitiba.

Ao: Sr. Diretor da Divisão de Radiodifusão do Dentel.

Em 24-11-87. – **Tereza Fialkoski Dequeche,** Diretora Regional.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2000

(Nº 208/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bo-

nito Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n., de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 38, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Interino, o ato constante do Decreto de 28 de dezembro de 1998, que "Outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Palmas, Estado do Tocantins".

Brasília, 3 de janeiro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M.Nº 379/98-GM

Excelentissimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 61/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão em ondas médias, na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnicas e de preço pela outorga das entidades proponentes com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação especifica de radiodifusão, concluiu que a Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei.

Nessas condições, tendo a honra de submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, nos termos do artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995.

Esclareço que o ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Juarez Quadros do Nascimento, Ministro de Estado das Comuniações, Interino.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para exploração de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53.665.000011/97, Concorrência nº 061/97-SFO/MC, Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente, desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República, **Fernando Henrique Cardoso.**

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, brasileiro, separado consensualmente, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 173.713 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.665.371-53, residente e domiciliado à Rua 3 nº 861, Aptº 601, Edifício Montese, Setor Oeste, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

MIGUEL PRICINOTE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 751.648 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.718.[illegible]-87, residente e domiciliado à Rua C-223, nº 79, Jardim América, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

ÊNIO NERY OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 132.574-2.609.568 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.869.061-04, residente e domiciliado à Rua T-58, Qd. 120, Lt. 18, Setor Bueno, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 127.816 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.404.741-72, residente e domiciliado à Rua T-10, Qd. 118, Lt. 01, nº 04, Condomínio Mont Martre, Setor Bueno, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

Únicos sócios quotistas da empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA**, portadora do CGC/MF nº 37.580.404/0001-01, com sede na Avenida NS-2, ACSU-NE-40, Conjunto 02, Lote 02, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, com os seus atos constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS, sob o nº 172.0011665,1, por despacho em 11/03/93, **resolvem**, de comum acordo, alterar o Contrato Social conforme condições e cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - Retiram-se da sociedade os sócios quotistas **FRANCISCO DE ASSIS GOMES** e **MIGUEL PRICINOTE**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas de capital da mesma para os sócios quotistas **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR** e **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, já qualificados.

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 4.229 (quatro mil, duzentos e vinte e nove) quotas do Capital da Sociedade, no valor de R$ 4.229,00 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais), para o sócio-quotista **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R$ 4.229,00 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais),. O cedente, senhor **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas ora transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer *levantamento* de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 80.315 (oitenta mil, trezentos e quinze) quotas de Capital da Sociedade, no valor de R$ 80.315 (oitenta mil, trezentos e quinze reais), para o sócio-quotista **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R$ 80.315,00 (oitenta mil, trezentos e quinze reais). O cedente, senhor **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas ora transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer levantamento de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente data e os que não constem do Balancete e relação ora apresentada.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio **MIGUEL PRICINOTE**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 114 (cento e quatorze) quotas de Capital, que representa a totalidade de sua participação no Capital da Sociedade, no valor de R$ 114,00 (cento e quatorze reais), para o senhor **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de

R$ 114,00 (cento e quatorze reais). O cedente, senhor **MIGUEL PRICINOTE**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer levantamento de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente data e os que não constem do Balancete e relação ora apresentada.

CLÁUSULA QUARTA - Com as transferências havidas, a distribuição das quotas de capital ficaram assim entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS DE CAPITAL	%	VALOR	
			UNITÁRIO	TOTAL
Euclides Neri de Oliveira Júnior	101.600	80	1,00	101.600,00
Ênio Nery Oliveira	25.400	20	1,00	25.400,00
TOTAIS	**127.000**	**100**	**1,00**	**127.000,00**

CLÁUSULA QUINTA - Ficam indicados para dirigir e administrar a Sociedade, no cargo de sócios-gerentes, os quotistas: **EUCLIDES DE NERI OLIVEIRA JÚNIOR** e **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, em conjunto e/ou isoladamente, eximidos de prestação de caução de qualquer espécie, em garantia de suas gestões.

CLÁUSULA SEXTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas não atingidas por este instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim , por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Palmas-TO., 23 de maio de 1996.

FRANCISCO DE ASSIS GOMES

MIGUEL PRICINOTE

ÊNIO NERY OLIVEIRA

EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR

TESTEMUNHAS:

1) Lucijane Bessa de Lima

2) Leonardo Cardozo Albuquerque

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2000

(Nº 209/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de dezembro de 1998, que outorga concessão ao Sistema de Comunciação Rio Bonito Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na Cidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 129, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Movitos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante do Decreto de 23 de dezembro de 1998, que "Outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins".

Brasília, 27 de janeiro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M. Nº 365/98-GM-MC

EM 4-12.

Excelentísismo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a esse Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 049/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnicas e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação especifica de radiodifusão, concluiu que a Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência conforme ato da mesma Comissão, que homologuei.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, nos termos do artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995.

Esclareço que o ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Juarez Quadros do Nascimento, Ministro de Estado das Comunicações Interino.

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Outorga concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53665.000002/97, Concorrência nº 049/97-SFO/MC, decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Gurupi, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Juarez Quadros do Nascimento.**

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, brasileiro, separado consensualmente, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 173.713 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.665.371-53, residente e domiciliado à Rua 3 nº 861, Aptº 601, Edifício Montese, Setor Oeste, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

MIGUEL PRICINOTE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 751.648 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.718.[illegible]-87, residente e domiciliado à Rua C-223, nº 79, Jardim América, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

ÊNIO NERY OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 132.574-2.609.568 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.869.061-04, residente e domiciliado à Rua T-58, Qd. 120, Lt. 18, Setor Bueno, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 127.816 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.404.741-72, residente e domiciliado à Rua T-10, Qd. 118, Lt. 01, nº 04, Condomínio Mont Martre, Setor Bueno, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

Únicos sócios quotistas da empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA.**, portadora do CGC/MF nº 37.580.404/0001-01, com sede na Avenida NS-2, ACSU-NE 10, Conjunto 02, Lote 02, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, com os seus atos constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS, sob o nº 172,0011665,1, por despacho em 11/03/93, **resolvem**, de comum acordo, alterar o Contrato Social, conforme condições e cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - Retiram-se da sociedade os sócios quotistas **FRANCISCO DE ASSIS GOMES** e **MIGUEL PRICINOTE**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas de capital da mesma para os sócios quotistas **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR** e **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, já qualificados.

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 4.229 (quatro mil, duzentos e vinte e nove) quotas de Capital da Sociedade, no valor de R$ 4.229,00 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais), para o sócio-quotista **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R$ 4.229,00 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais),. O cedente, senhor **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas ora transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer levantamento de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 80.315 (oitenta mil, trezentos e quinze) quotas de Capital da Sociedade, no valor de R$ 80.315 (oitenta mil, trezentos e quinze reais), para o sócio-quotista **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R$ 80.315,00 (oitenta mil, trezentos e quinze reais). O cedente, senhor **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas ora transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer levantamento de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente data e os que não constem do Balancete e relação ora apresentada.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio **MIGUEL PRICINOTE**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 114 (cento e quatorze) quotas de Capital, que representa a totalidade de sua participação no Capital da Sociedade, no valor de R$ 114,00 (cento e quatorze reais), para o senhor **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R$ 114,00 (cento e quatorze reais). O cedente, senhor **MIGUEL PRICINOTE**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer levantamento de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente data e os que não constem do Balancete e relação ora apresentada.

CLÁUSULA QUARTA - Com as transferências havidas, a distribuição das quotas de capital ficaram assim entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS DE CAPITAL	%	VALOR	
			UNITÁRIO	TOTAL
Euclides Neri de Oliveira Júnior	101.600	80	1,00	101.600,00
Ênio Nery Oliveira	25.400	20	1,00	25.400,00
TOTAIS	**127.000**	**100**	**1,00**	**127.000,00**

CLÁUSULA QUINTA - Ficam indicados para dirigir e administrar a Sociedade, no cargo de sócios-gerentes, os quotistas: **EUCLIDES DE NERI OLIVEIRA JÚNIOR** e **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, em conjunto e/ou isoladamente, eximidos de prestação de caução de qualquer espécie, em garantia de suas gestões.

CLÁUSULA SEXTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas não atingidas por este instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim , por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Palmas-TO., 23 de maio de 1996.

FRANCISCO DE ASSIS GOMES

MIGUEL PRICINOTE

ÊNIO NERY OLIVEIRA

EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR

TESTEMUNHAS:

1) Lucijane Bessa de Lima

2) Leonardo Cardozo Albuquerque

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2000

(Nº 211/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Jerônimo T. Minamihara & Cia. Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Assaí, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Jerônimo T. Minamihara & Cia. Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Assaí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 157, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 29 de janeiro de 1998, que "Renova a concessão da Jerônimo T. Minamihara & Cia. Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assaí, Estado do Paraná".

Brasília, 6 de fevereiro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 017/MC

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53740.000281/93, em que a Jerônimo T. Minamihara & Cia. Ltda. solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assaí, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Paiquerê Ltda., pela Portaria MJNI nº 263-B, de 11 de junho de 1962, renovada nos termos do Decreto nº 90.278, de 1º de outubro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** de 4 subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, e transferida para a requerente pelo Decreto nE 91.523, de 9 de agosto de 1985.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção o serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

janeiro de 1998, que "Renova a concessão da Jerônimo T. Minamihara & Cia. Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assai, Estado do Paraná".

Brasília, 6 de fevereiro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1998

Renova a concessão da Jerônimo T. Minamihara & Cia. Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assaí, Estado do Paraná.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000281/93, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assaí, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Paiquerê Ltda., pela Portaria MJNI nº 263-B,

de 11 de junho de 1962, renovada pelo Decreto nº 90.278, de 1º de outubro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** em 4 subseqüente, e transferida para a Jerônimo T. Minamihara & Cia Ltda., pelo Decreto nº 91.523, de 9 de agosto de 1985, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

– Entra Bocópia de assinaturas Ret. 61

PARECER SEJUR/DMC/PR Nº 036/94

Referência: Processo nº 53740.000281/93
Interessada: Jerônimo T. Minamihara e Cia. Ltda., (Rádio Pepita de Ouro).
Assunto: Renovação de outorga.
Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu tempo final em 1º de maio de 1994.
Pedido apresentado tempestivamente.
Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: pelo deferimento.

A Jerônimo T. Minamihara e Cia. Ltda., (Rádio Pepita de Ouro), concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Assaí, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 1º de maio de 1994.

Dos Fatos

1 – Mediante Portaria-MJNI nº 263-B, de 11 de junho de 1962, foi autorizada permissão à Rádio Paiquerê Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Assaí, Estado do Paraná.

2 – A permissão em apreço começou a vigorar em 12 de junho de 1962, data da publicação do ato de outorga no **Diário Oficial**, tendo sido mantida, por mais 10 anos, conforme disposto no artigo 117 do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prorrogada automaticamente pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, até dia 1º de maio de 1973 e, posteriormente, renovada por duas vezes, conforme Portaria - MC nº 614, de 27 de maio de 1976, publicada em **DOU** de 3 de junho de 1976; e Decreto nº 90.278, de 1º de outubro de 1984, publicada em **DOU**, de 4 de outubro de 1984, sendo que os efeitos jurídicos da mesma forma foram mantidos pelo prazo residual, conforme dispossto em Decreto de 10 de maio de 1991, publicado em **Diário Oficial** do dia 13 subseqüente.

3 – A concessão em tela foi objeto da transferência direta da Rádio Paiquerê Ltda., para a Rádio Ouro Branco de Assaí Ltda., mediante Portaria nº 614, de 27 de maio de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia 3 de junho de 1976.

4 – A Rádio Ouro Branco de Assaí Ltda., obteve autorização para modificar a sua razão social para "Radionorte Ltda.", através da Portaria-MC nº 258, de 20 de novembro de 1980, e efetivou a transferência direta da concessão para a Jerônimo T. Minamilhara e Cia. Ltda., através do Decreto nº 91.523, de 9 de agosto de 1985, publicado em **DOU** do dia 12 subseqüente.

5 – Cumpre ressaltar que, durante o período posterior à transferência da outorga, a entidade foi penalizada e advertida, conforme se verifica na Informação de fls. 29.

Do Mérito

6 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

7 – Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

"Art. 27 - Os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o serviço de televisão".

8 – De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo da sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

9 – O pedido da renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 3 de novembro de 1993, dentro, pois, do prazo legal, e o prazo de vigência da concessão deverá ser renovado a partir de 1º de maio de 1994.

10 – A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados, respectivamente, pelo Decreto nº 91.523, de 9 de agosto de 1985, e Portaria nº 021, de 1º de fevereiro de 1991, com as seguintes composições:

Cotistas	Cotas	Valor em Cr$
Jerônimo Takatica Minamihara	8.000.000	8.000.000,00
Marina Kazuko Minamihara	2.000.000	2.000.000,00
Total	**10.000.000**	**10.000.000,00**

11 – A emissora se encontra operando regulamente, dentro das características técnicas que lhes foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 28.

12 – É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das telecomunicações – FISTEL, conforme demonstrado às fls. 26-verso.

13 – Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Outorgas/DPOUT/SFO/MC, para prosseguimento.

É o parecer.

À consideração da Senhora Delegada.

Curitiba, 12 de maio de 1994. – **Alvyr Pereira de Lima Júnior,** Chefe do Serviço Jurídico DMC/PR.

De Acordo.

À Coordenação Geral de Outorgas/DPOUT/SFO/MC, para prosseguimento.

Curitiba, 16 de maio de 1994. – **Tereza Fialkoski Dequeche,** Delegada.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2000

(Nº 247/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da TV Globo de Juiz de Fora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 1997, que renova por quinze anos, a partir de 26 de março de 1993, a concessão da TV Globo de Juiz de Fora Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.140, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de outubro de 1997, que "Renova a concessão da TV Globo de Juiz de Fora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 7 de outubro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 119/MC, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997. DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50710.000409/92,

em que a TV Globo de Juiz de Fora Ltda., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens – TV, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda., conforme Decreto nº 2.236, de 22 de janeiro de 1963, renovada nos termos do Decreto nº 83.706, de 9 de julho de 1979, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 seguinte, por quinze anos, a partir de 26 de março de 1978, cuja denominação social foi alterada para a TV Globo de Juiz de Fora Ltda., pela Portaria nº 255, de 13 de junho de 1980, publicada em 22 de julho subseqüente.

2 – Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3 – Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4 – Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 26 de março de 1993.

5 – Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Atenciosamente. – **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 1997

Renova a concessão da TV Globo de Juiz de Fora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000409/92-50, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 26 de março de 1993, a concessão da TV Globo de Juiz de Fora Ltda., originariamente Rádio Industrial de Juiz de Fora de Fora Ltda., outorgada pelo Decreto nº 2.236, de 22 de janeiro de 1963, renovada pelo Decreto nº 83.706, de 9 de julho de 1979, publicado no **Diário Oficial** da União de 10 subseqüente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto reger-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **MARCO ANTONIO MACIEL – Sérgio Motta.**

PARECER CONJUR/MC N. 563/97

Referência: Processo nº 50710.000409/92
Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais.
Interessada: TV Globo de Juiz de Fora Ltda.
Assunto: Renovação de outorga.
Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sons e imagens – TV, cujo prazo teve seu termo final em 26 de março de 1993.
Pedido apresentado tempestivamente.
Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pela ratificação do Parecer Jurídico nº 53/93-DMC/MG, que concluiu favoravelmente ao requerido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela TV Globo de Juiz de Fora Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens – TV, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, cuja outorga

foi originariamente concedida a Rádio Industrial de Juiz de Fora Ltda., conforme Decreto nº 2.236, de 22 de janeiro de 1963, concessão esta renovada pelo Decreto nº 83.706, de 9 de julho de 1979, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 seguinte, por quinze anos, a partir de 26 de março de 1978, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. A outorga em questão foi objeto de transferência indireta conforme Exposição de Motivos nº 11, de 7 de janeiro de 1980, publicada no **Diário Oficial** da União de 26 de seguinte, tendo alterado a sua denominação social para TV Globo de Juiz de Fora Ltda., conforme autorização contida na Portaria nº 255, de 13 de junho de 1980, publicada em 22 de julho seguinte.

3 – O Assunto foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer nº 53/93, fls. 25, dos autos, que ratificamos, ressalvando, apenas, a ocorrência de nova transferência indireta autorizada pela EM nº 22, de 28 de março de 1996, publicada em 4 de abril seguinte, que resultou nos seguintes quadros societário e diretivo:

Cotistas	**Cotas**
Flávia Daudt Marinho	1.237.534
Arthur de Almeida	42
Pedro Ramos de Carvalho	1
Total	**1.237.577**

Gerente – Flávia Daudt Marinho

4 – A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

5 – Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

6 – Isto posto, mantenho o entendimento do citado Parecer, propondo o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos ato de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto Presidencial – com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

7 – Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 25 de junho de 1997. – **Maria da Glória Tuxi F. Santos**, Chefe de Divisão.

Aprovo. Submeto ao Sr. Consultor-Jurídico.

Brasília, 25 de junho de 1997. _ **Adalzira França Soares de Licca**, Coordenadora de Comunicações.

Despacho Conjur/MC nº 716/97

Adoto o Parecer Conjur/MC nº 563/97, que conclui pelo deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à TV Globo de Juiz de Fora Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, Remetam-se os autos, acompanhados das minutas de Exposição de Motivos e Decreto, à consideração do Exmo. Senhor Ministro, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Brasília, 4 de julho de 1997. _ **Antônio Domingos Teixeira Bedran**, Consultor Jurídico.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2000

(Nº 249/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 81, de 13 de março de 1998, que renova por dez anos, a partir de 19 de fevereiro de 1997, a permissão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 752, DE 1998

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 81, de 13 de março de 1998, que renova a permissão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda., explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

Brasília, 25 de junho de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PORTARIA Nº 81, DE 13 DE MARÇO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001568/96, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de fevereiro de 1997, a permissão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda., pela Portaria nº 24, de 30 de janeiro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União de 19 de fevereiro seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Sérgio Motta.**

EM nº 156/MC

Brasília, 20 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto á apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 81, de 13 de março de 1998, pela qual foi renovada a permissão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda., pela portaria nº 24, de 30 de janeiro de 1987, publicada em 19 de fevereiro seguinte, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

2 – Os órgãos competente deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando o instituto de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido, ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.001568/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente. – **Luiz Carlos Mendonça de Barros,** Ministro de Estado das Comunicações.

PARECER JURÍDICO Nº 081/97

Referência: Processo nº 53830.001568/96
Origem: DRMC/SPO
Assunto: Renovação de Outorga
Interessada: Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda
Ementa: – permissão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 19-2-97.
– Pedido apresentado tempestivamente.
– Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

A Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda, permissionária do serviço da radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 19 de fevereiro de 1997.

I – Os Fatos

1 – Mediante Portaria nº 24, de 30 de janeiro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União de 19 de fevereiro subseqüente, foi outorgada permissão à Sociedade de Radiodifusão Capivari Ltda, para executar, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

2 – A outorga em apreço começou a vigorar em 19 de fevereiro de 1987, data de publicação do ato de outorga no **Diário Oficial**.

3 – Cumpre ressaltar que durante o período de vigência da outorga, a entidade foi penalizada com multa, conforme se verifica na informação do Setor, Jurídico do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 46.

II – Do Mérito

4 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o

Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), período esses mantidos pela Atual Constituição (Art. 223 § 5º).

5 – De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6 – O pedido de renovação da outorga ora em exame foi protocolizado nesta Delegacia em 6 de novembro de 1996, dentro, pois, do prazo legal (fls. 01).

7 – A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

Cotistas	Cotas	Valor R$
Mário Maschietto	5.000	5.000,00
Wilson Roberto Reganelli	3.000	3.000,00
Carlos Alberto Maschietto	2.000	2.000,00
Total	10.000	10.000,00

Cargo	Nome
Diretor-Presidente	Carlos Alberto Maschietto

8 – A emissora encontra-se operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 31/33 e informações do Setor de Engenharia constantes de fls. 35 e 44/45.

9 – Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo Artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

10 – É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 34.

11 – Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 19 de fevereiro de 1997, tendo em vista a data de publicação da Portaria de permissão no **Diário Oficial da União** de 19-2-1987.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DMC/SPO para posterior remessa ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

É o parecer "sub-censura".

Setor Jurídico, 17-2-97. – **Nilton Aparecido Leal**, Assistente Jurídico

1) De acordo

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 20-2-97. – **Eduardo Graziano**, Delegado

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16 de 2000

(Nº 251/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Iguaçu S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de novembro de 1998, que renova por quinze anos, a partir de 1º de dezembro de 1995, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Iguaçu S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.492, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, iniso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de novembro de 1998, que "Renova a concessão da Rádio e Televisão iguaçu, S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná".

Brasília, 27 de novembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 301/MC

Brasília, 12 de novembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Proceso Administrativo nº 53740.000483/95, em que a Rádio e Televisão Iguaçu. solicita renova-

ção da concessão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada conforme Decreto nº 56.713, de 12 de agosto de 1965, renovada, por quinze anos, a partir de 1º de dezembro de 1980, pelo Decreto nº 86.219, de 15 de julho de 1981, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2 – Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3 – Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4 – Em sendo renovada em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de dezembro de 1995.

5 – Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Renova a concessão da Rádio e Televisão Iguaçu S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000483/95- 25 decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 1º de dezembro de 1995, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Iguaçu S.A., pelo Decreto nº 56.713, de 12 de agosto de 1965, renovada pelo Decreto nº 86.219, de 15 de julho de 1981, cujo prazo residual da outorga foi mantido conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Luiz Carlos Mendonça de Barros.**

PARECER CONJUR/MC Nº 421/98

Referência: Processo nº 53740.000483/95
Origem: Delegacia do MC no Estado do Paraná
Interessada: Rádio e Televisão Iguaçu S.A.
Assunto: Renovação de Outorga.
Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo prazo teve seu termo em 1º de dezembro de 1995.
Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Rádio e Televisão Iguaçu S.A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, conforme Decreto nº 56.713, de 12 de agosto de 1965, concessão esta renovada por quinze anos, a partir de 1º de dezembro de 1980, pelo Decreto nº 86.219, de 15 de julho de 1981.

2 – O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Paraná, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 181/95, fls. 47-48, dos autos.

3 – Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/PR, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado,

acrescentado o seguinte:

(À Comissão de Educação.)

* nos termos da Portaria nº 135, de 12 de agosto de 1996, o capital social da entidade ficou assim distribuído:

Acionista	Ações	Valor R$
Paulo Cruz Pimentel	3.020.500	3.020.500,00
Jayme Canet Júnior	147.000	147.000,00
Vera Lúcia Pimentel Paranhos	63.700,	63.700,00
Yvone Pimentel Mussi	63.700	63.700,00
João Feder	58.800	58.800,00
Rubens Jacob Feig	36.750	36.750,00
Napoleão Cortes Filho	29.400	29.400,00
Nelson Petschow (espólio)	29.400	29.400,00
Benedito Ribeiro	24.850	24.850,00
Pedro João Nodari	24.850	24.850,00
Israel Jaime Reis	1.050	1.050,00
Total	**3.500,00**	**3.500.000,00**

4 – Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos de que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº88.066, de 1993, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

5 – Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, dessa forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

6 – Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

7 – Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

Brasília, 15 de julho de 1998. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos,** Coordenadora.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2000

(Nº 256/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caçu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 275, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caçu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.669, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 275, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Caçu, Estado de Goiás.

Brasília, 29 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E. M. Nº 350/98-GM

PORTARIA Nº 275
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 32, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.705, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000170/97, Concorrência nº 007/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Caçu, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Quadros do Nascimento.

EM Nº 350/98-GM

Em 4 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuiçoes legais e regulamentadas cometidas a este Minitério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 007/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusáo sonora em freqüência modulada, na localidade de Caçu, Estado de Goiás.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Valente Propaganda e Publicidade Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

Esclareço que, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Renovo a Vossa Excelência meus prostestos do mais profundo respeito.

Juarez Quadros do Nascimento

Ministro de Estado das Comunicações Interino.

CONTRATO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA

Tereza Cristina Regis Valente, brasileira, casada, comerciante, natural de Goiânia-GO, nascida aos 11-10-69, residente e demiciliada nesta Capital à Rua 227 Qd. 67 Lt. 3/4 nº 528 aptº 1702 Edifício Florença, Setor Leste Universitário, portadora da Carteira de Identidade nº 1748306 2ª via SSP/GO, CPF nº 556.635.911-68; Anderson Regis Valente, brasileiro, solteiro, empresário, natural de São Domingos-GO, nascido aos 25-5-72, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 102 Qd. F-18 Lt. 12 nº 86 CS-2 Setor Sul, portador da Carteira de Identidade nº 3117684-700851 SSP/GO, CPF nº 589.951.531-72; Todos Maiores, Resolvem de comum acordo constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade Ltda., que será regida mediante as seguintes cláusulas e condições adiante descritas:

I – A sociedade girará sob a denominação social de Valente propaganda e publicidade Ltda., com sede nesta Capital à Rua Dona. Izaira Abrão nº 101 sala 8 Setor Coimbra;

II – Constitui o objetivo da sociedade a Prestação de Serviços em propaganda, publicidade e a execução de serviços de radiodifusão.

III – O Capital Social será de R$10.000,00 (dez mil reais) divididos em 10.000 (dez mil) cotas de capital, no valor de R$1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R$10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente deste País, neste ato; assim distribuído entre os sócios na seguinte forma e proporção:

IV – A responsabilidade dos sócios é limitada na forma da lei ao montante do Capital Social;

V – Aos sócios podem ser pagas retiradas a títulos de pró-labore dentro dos limites da legislação em vigor, logo após o acordo entre os mesmos para o seu estabelecimento;

VI – A duração da sociedade será por tempo indeterminado e o início de suas atividades será no dia 1 de março de 1997.

VII – A administração da sociedade será exercida pela sócia Tereza Cristina Régis Valente, agora denominada "Diretora", a qual representará

Nome	QDT Cotas	Valor	Total
Tereza Cristina Régis Valente	6.000	1,00	R$ 6.000,00
Anderson Régis Valente	4.000	1,00	R$ 4.000,00
Total			**R$ 10.000,00**

a empresa em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos e operações referentes ao objetivo comercial;

VIII – Entre os sócios as cotas de Capital serão livremente transferíveis. A retirada de um deles só se dará por transferência de suas cotas de Capital a terceiros, que poderá ser feita após os sócios remanescentes renunciar o direito de preferência que lhe o assegurado em igualdade de preços e condições, tendo portanto um prazo de 60(sessenta) dias para decidir o que lhe convier;

IX – Fica expressamente proibido o uso da sociedade em negócios alheios aos objetivos sociais, ficando porém vedado a qualquer dos sócios concederem avais de fiança de favor;

X – No caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, na oportunidade se fará a apuração dos lucros ou perdas que serão suportados ou divididos pelos sócios na proporção de suas cotas de capital;

XI – Fica designado o dia 31 de Dezembro de cada ano civil, para a realização do Balanço Geral da sociedade, com a apuração dos lucros ou perdas que serão suportados ou divididos pelos sócios na proporção de suas cotas de Capital;

XII – Fica eleito o Forum da Cidade de Goiânia, com renúncia expressa de qualquer dos sócios, por mais privilegiado que seja para dirimirem quaisquer dúvidas que surgir com relação as cláusulas deste contrato entre as partes;

XIII – Os sócios declaram sob as penas da Lei que não estão sendo processados nem foram definitivamente condenados em qualquer parte do Território Nacional pela prática de crime de cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso as funções ou cargos públicos, ou pôr crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato ou ainda crime contra a propriedade, a economia popular ou fé pública.

E por estarem assim justos e combinados assinam o presente instrumento particular de contrato em 3 (três) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos, juntamente com 2 (duas) testemunhas;

Goiânia, 26 de fevereiro de 1997. – **Tereza Cristina Régis Valente, Anderson Régis Valente.**

Testemunhas: **Salmo Diomar da Silva,** CI nº 279.682 – SSP/GO, CPF nº 126.739.941-49 – **Edinamar de Melo,** CI nº 1.671.944 2ª Via SSP/GO, CPF nº 383.213.511-15.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2000

(Nº 257/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 276, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.670, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Interino, o ato constante da Portaria nº 276, de 14 de dezembro de 1998, que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

Brasília, 29 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 351/98-GM

Em 4-12

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 007/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnicas e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

Esclareço que, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminahdo o referido ato.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Juarez Quadros do Nascimento, Ministro de Estado das Comunicações Interino.

PORTARIA Nº 276
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000147/97, Concorrência nº 007/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A permisão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação de deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Quadros do Nascimento.

CONTRATO SOCIAL DA SISTEMA GOIANO
DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CLÁUSULA I
Da Denominação e Sede Social

A sociedade girará sob a denominação social de "Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda", como sede na cidade de Aparecida de Goiânia – GO., à Av. São Paulo – Qd-8 Lote 7 – Vila Brasília, podendo instalar ou suprimir filiais, agências e sucursais em qualquer ponto do território nacional, após prévia autorização do Poder Público Concedente;

CLÁUSULA II
Do Objetivo Social da Sociedade

A sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor;

CLAÚSULA III
Do início e vigência da sociedade

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado;

CLÁUSULA IV
Do Capital Social da Divisão e da Integralização

O Capital Social é de R$ 50.000,00(Cinquenta mil reais), divido em 50.000 (Cinquenta mil) cotas de R$ 1,00 (Um real) cada uma, distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

Sócios	%	NRº de Cotas	Valor em R$
Rivais Rezende da Costa	88	44.000	44.000,00
José Eustáquio Barbosa	12	6.000	6.000,00
Total	**100**	**50.000**	**50.000,00**

Parágrafo Primeiro – Os sócios integralizam nesta data, 50% (cinquenta por cento) do capital social, em moeda corrente do País e os 50% (cinquenta por cento) restantes, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da ratificação, pelo Congresso Nacional, da primeira outorga pretendida pela sociedade e concedida pelo Poder Público, na mesma forma supra citada, ou seja, em moeda corrente do país;

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada sócio é limitada, nos termos do Decreto nº 3.708/19, ao valor total do capital social;

Parágrafo Terceiro – As cotas representativas do Capital Social são incaucionáveis e inalienável direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, bem como, qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Poder; Público Concedente;

Parágrafo Quarto – As cotas em que de divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário;

Parágrafo Quinto – As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Poder Público Concedente;

CLÁUSULA V

A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual;

Parágrafo Primeiro – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e norminalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito de voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social;

CLÁUSULA VI

Os encargos de Gerentes, Procuradores, Administradores, Loucutores e encarregados das Instalações Radioelétricas, somente serão exercidos por brasileiros natos, de acordo com o estipulado no art. 8º do Decreto nº 52.795/63, sendo que o quadro de pessoal será composto, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais;

CLÁUSULA VII

Da Administração da Sociedade

A entidade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes coube, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 6ª, deste instrumento, aos quais compete, **in solidum**, o uso da denominação social e representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa:

Parágrafo único – Fica indicado para gerir e administrar a sociedade, no cargo de Diretor-Presidente quotista Rivais Rezende da Costa, que será eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA XIV

O exercício coincidira como ano civil, ao final do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XV

Parágrafo Segundo – A distribuição de lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XVI

Em caso de liquidação, os próprios cotistas serão os liquidantes, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo será distribuído aos sócios na proporção das cotas que cada um possuir.

CLÁUSULA XVII

A partir do instante em que a sociedade seja concessionária ou permissionária de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, nenhuma alteração poderá ser feita neste contrato, sem prévia e expressa autorização ao Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XVIII

O instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social e, havendo sócio divergente ou ausente, constara do instrumento de alteração essa circunstancia, para efeito de arquivamento no Órgão Público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XIX

A sociedade, por todos os seus quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XX

Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei, que impedem de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA XXI

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a entidade se regera e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA VIII

O uso da denominação social caberá o diretor nomeado na cláusula 7ª, parágrafo único, em conjunto ou isoladamente, em juízo ou fora dele, somente em negócios que consultem os interesses sociais, ficando, pois, defeso o seu uso em transações estranhas aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, abonos, endossos, etc., respondendo civil e criminalmente pelos excessos que praticarem.

CLÁUSULA IX

Os diretores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, levada a débito na conta de despesas da sociedade, cujo valor será fixado anualmente, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, para cada exercício financeiro.

CLÁUSULA X

Os dirigentes, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderão, em nome da Entidade, nomear procuradores para prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediantes instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, não superior a 1 (um) ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XI

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas de capital, tendo preferência absoluta, para a aquisição, os demais sócios, que deverão ser comunicados, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias:

Parágrafo primeiro. A aquisição das cotas de capital será efetuada pelo(s) sócio(s), na proporção direta do percentual do capital social de que for(em) detentor(es);

Parágrafo segundo. Em qualquer hipótese de transferência, deverá haver sempre a previa e expressa consulta e respectiva autorização do Poder público Concedente.

CLÁUSULA XII

Em caso de retirada, inabilitação, interdição ou morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolvera, desde que os sócios remanescentes providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e deveres do sócio retirante, inabilitado, interdito ou falecido, pagando ao mesmo, ou aos herdeiros legais do falecido, seus direitos e haveres mediante a emissão de 12 (doze) notas promissórias, pagáveis a primeira no ato da emissão e as restantes sucessivamente de trinta dias, com os juros e taxas legais.

CLÁUSULA XIII

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi data pelo Decreto nº 91.837/85.

CLÁUSULA XXII

Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente fica, desde já eleito o

foro da sede da sociedade, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por assim acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.

Goiânia-GO, 5 de março de 1997. – **Rivas Rezende da Costa,** sócio remanescente – **José Eustáquio Barbosa,** sócio admitido – **João Alves de Queiroz Filho,** sócio retirante.

Testemunhas:

Nome: José Malaquias dos Santos, CPF (MF): 280.317.091-49, CI: 303.663 SSP/GO – Nome: Cassia Beatriz de Oliveira, CPF (MF): 310.849.151-20, CI: 1.417.556 SSP/GO

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2000

(Nº 258/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Princesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 197, de 21 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 28 de maio de 1994, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Princesa Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.698, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 197, de 21 de agosto de 1998, que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Princesa Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Brasília, 30 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 406/MG

Brasília, 17 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 197, de 21 de agosto de 1998, pela qual foi renovada a permissão outorgada à Sociedade Rádio Princesa Ltda., pela Portaria nº 112, de 25 de maio de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União em 28 subseqüente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

2 – Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que levou ao deferimento do requerimento de renovação.

3 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53740.000363/93, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

PORTARIA Nº 197, DE 21 DE AGOSTO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000363/93, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de maio de 1994, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Princesa Ltda., pela Portaria nº 112, de 25 de maio de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União em 28 subseqüente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Carlos Mendonça de Barros

PARECER CONJUR/MC Nº 574/98

Referência: Processo nº 53740.000363/93.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Paraná.

Interessada: Sociedade Rádio Princesa Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, cujo prazo teve seu termo e 28 de maio de 1994. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de permissão formulado pela Sociedade Rádio Princesa Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, conforme Portaria nº 112, de 25 de maio de 1984, publicada no **Diário Oficial da União** em 28 subseqüente.

2 – O Pedidio foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Paraná tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 043/94, fls. 23/25, dos autos.

3 – Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DM/PR, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

> Mediante alteração contratal aprovada pela Portaria nº 160, de 04-09-95, o quadro societário passou a ser o seguinte:

Cotistas	Cotas	Valor R$
Augustinho Seleski	53.100	53.100,00
José Alberto Seleski	6.000	6.000,00
Jandir Comarélla	900	900,00
Total:	**60.000**	**60.000,00**

Quadro Diretivo

Augustinho Seleski	Diretor-Gerente
José Alberto Seleski	Sub Diretor-Gerente
Jandir Comarélla	Gerente-Técnico

4 - Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

5 - Nos termos da lei, o pedido ter-se-à como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, dessa forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

6 - Isto posto, mantenho o entendimento do citado Parecer, propondo o encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, (acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes - Exposição de Motivos e Portaria) autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

7 - Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 17 de agosto de 1998 – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos,** Coordenadora.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2000

(Nº 259/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüênia modulada na cidade de Araguacema, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 246, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora

em freqüência modulada na cidade de Araguacema, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 259, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 246, de 4 de dezembro de 1998, que outorga ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Araguacema, Estado do Tocantins.

Brasília, 30 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M. Nº – GM

Em 4-12-99

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 025/97 - SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Araguacema, Estado do Tocantins.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

Esclareço que, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Juarez Quadros do Nascimento, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

PORTARIA Nº 246
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53665.000018/97, Concorrência nº 025/97 - SFO/MC, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Araguacema, Estado do Tocantins.

AVISO Nº 1.839 – Supar/C.Civil.

Em 30 de dezembro de 1998

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor presidente da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 246, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Araguacema, Estado do Tocantins.

Atenciosamente, **Clovis de Barros Carvalho,** Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil, da Presidência da República.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA.

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, brasileiro, separado consensualmente, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 173.713 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.665.371-53, residente e domiciliado à Rua 3 nº 561, Apto 601, Edifício Montese, Setor Oeste, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

MIGUEL PRICINOTE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 751.648 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.718.[illegible]-87, residente e domiciliado à Rua C-223, nº 79, Jardim América, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

ÊNIO NERY OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 132.574-2.609.568 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.869.061-04, residente e domiciliado à Rua T-58, Qd. 120, Lt. 18, Setor Bueno, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 127.816 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.404.741-72, residente e domiciliado à Rua T-10, Qd. 118, Lt. 01, nº 04, Condomínio Mont Martre, Setor Bueno, Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

Únicos sócios quotistas da empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA.**, portadora do CGC/MF nº 37.580.404/0001-01, com sede na Avenida NS-2, ACSU-NE 10, Conjunto 02, Lote 02, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, com os seus atos constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS, sob o nº 172,0011665,1, por despacho em 11/03/93, **resolvem**, de comum acordo, alterar o Contrato Social, conforme condições e cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - Retiram-se da sociedade os sócios quotistas **FRANCISCO DE ASSIS GOMES** e **MIGUEL PRICINOTE**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas de capital da mesma para os sócios quotistas **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR** e **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, já qualificados.

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 4.229 (quatro mil, duzentos e vinte e nove) quotas de Capital da Sociedade, no valor de R$ 4.229,00 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais), para o sócio-quotista **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R$ 4.229,00 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais),. O cedente, senhor **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas ora transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer levantamento de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 80.315 (oitenta mil, trezentos e quinze) quotas de Capital da Sociedade, no valor de R$ 80.315 (oitenta mil, trezentos e quinze reais), para o sócio-quotista **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R$ 80.315,00 (oitenta mil, trezentos e quinze reais). O cedente, senhor **FRANCISCO DE ASSIS GOMES**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas ora transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer levantamento de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente data e os que não constem do Balancete e relação ora apresentada.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio **MIGUEL PRICINOTE**, que se retira da Sociedade, cede e transfere 114 (cento e quatorze) quotas de Capital, que representa a totalidade de sua participação

no Capital da Sociedade, no valor de R$ 114,00 (cento e quatorze reais), para o senhor **EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR**, acima qualificado, pelo preço certo e ajustado de R$ 114,00 (cento e quatorze reais). O cedente, senhor **MIGUEL PRICINOTE**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação e declara ainda que será de sua responsabilidade, quaisquer levantamento de Ordem Fiscal Tributaria, bem como débitos que venha a surgir a partir da constituição da empresa ate a presente data e os que não constem do Balancete e relação ora apresentada.

CLÁUSULA QUARTA - Com as transferências havidas, a distribuição das quotas de capital ficaram assim entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS DE CAPITAL	%	VALOR	
			UNITÁRIO	TOTAL
Euclides Neri de Oliveira Júnior	101.600	80	1,00	101.600,00
Ênio Nery Oliveira	25.400	20	1,00	25.400,00
TOTAIS	**127.000**	**100**	**1,00**	**127.000,00**

CLÁUSULA QUINTA - Ficam indicados para dirigir e administrar a Sociedade, no cargo de sócios-gerentes, os quotistas: **EUCLIDES DE NERI OLIVEIRA JÚNIOR** e **ÊNIO NERY OLIVEIRA**, em conjunto e/ou isoladamente, eximidos de prestação de caução de qualquer espécie, em garantia de suas gestões.

CLÁUSULA SEXTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas não atingidas por este instrumento de alteração contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim , por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Palmas-TO., 23 de maio de 1996.

FRANCISCO DE ASSIS GOMES

ENIO NERY OLIVEIRA

MIGUEL PRICINOTE

EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR

TESTEMUNHAS:

1) Lucijane Bessa de Lima

2) Leonardo Cardozo Albuquerque

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2000

(Nº 260/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 215, de 7 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 17 de janeiro de 1995, a permissão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.696, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado como o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 215, de 7 de outubro de 1998, que renova a permissão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília, 30 de dezembro de 1998. – **Fernando Hernrique Cardoso.**

EM Nº 403/MC

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 215, de 7 de outubro de 1998, pela qual renovei a permissão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio, pela Portaria nº 63, de 10 de janeiro de 1975, publicada no **Diário Oficial** da União em 17 subseqüente, e renovada nos termos da Portaria nº 294, de 19 de dezembro de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União em 21 subseqüente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2 – Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encamnhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53740.000803/94, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações interino.

PORTARIA Nº 215, DE 7 DE OUTUBRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, interino, no uso de suas atribuições conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000803/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de janeiro de 1995, a permissão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio, pela Portaria nº 63, de 10 de janeiro de 1975, publicada no **Diário Oficial** da União em 17 subseqüente, renovada nos termos da Portaria nº 294, de 19 de dezembro de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União em 21 subseqüente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º A exploração de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Quadros do Nascimento.

PARECER Nº 058/SEJUR/DRMC-PR

Referência: Processo nº 53740.000803/94.
Interessada: Fundação Nossa Senhora do Rocio.
Assunto: Renovação da outorga.
Ementa: Permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 17 de janeiro de 1995.
Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

A Fundação Nossa Senhora do Rocio, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 17 de janeiro de 1995.

Dos Fatos

1 – Mediante a Portaria-MC nº 63, de 10 de janeiro de 1975, foi autorizada permissão à Fundação Nossa Senhora do Rocio, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, em Curitiba, Estado do Paraná.

2 – A outorga em apreço começou a vigorar em 17 de janeiro de 1975, data da publicação da portaria de permissão no **Diário Oficial**, e, posteriormente, renovada por uma vez, conforme Portaria-MC nº 294, de 19 de dezembro de 1984, publicada em **DOU** de 21 de dezembro do mesmo ano.

3 – Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade foi penalizada e advertida, conforme se veriefica na Informação de fls. 36.

Do Mérito

4 – O Código Brasileiro de Telecomunicações instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

5 – Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

> "Art. 27: Os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o de televisão".

6 – De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigênica da outorga.

7 – O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolado nesta Delegacia em 13 de outubro de 1994, dentro, pois, do prazo legal, e o prazo de vigência da permissão deverá ser renovado a partir de 18 de janeiro de 1995.

8 – A requerente tem seu quadro diretivo aprovado, pela Portaria nº 095/92, com a seguinte composição:

Diretor-Presidente: Clemente Ivo Juliatto
Diretor Vice-Presidente: Euro Brandão
Diretores-Assistentes: Robson Scárdua
Lourival Scheidweiller
José Geraldo Lopes de Noronha.

9 – A emissora se encontra regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 35.

10 – É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações-FIS conforme demonstrado às fls. 35-verso.

11 – Consultando o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassem os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Radiodiusão e Afins, para prosseguimento.

É o parecer.

À consideração da Srª Delegada.

Curitiba, 9 de maio de 1995. – **Alvyr Pereira de Lima Jr.**, Chefe do Serviço Jurídico

De Acordo.

À Coordenação Geral de Radiodifusão e Afins/DPOUT/SFO/MC, para prosseguimento.

Curitiba, 9 de maio de 1995. – **Tereza Flaikoski Dequeche**, Delegada Regional

(À Comisão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2000

(Nº 264/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga

concessão à Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Abaetetuba no Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 28, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante do Decreto de 28 de dezembro de 1998, que "Outorga concessão à Brasil Amazonia Comunicação e Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Abaettetuba, Estado do Pará".

Brasília, 3 de janeiro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M.Nº 369/98-GM

Em 4-12

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 042/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponente com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Brasil Amazonia Comunicação e Empreendimentos Ltda., obteve maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, nos termos do artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995.

Esclareço que o ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais para deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Juarez Quadros do Nascimento, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Outorga concessão à Brasil Amazonia Comunicação e Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000147/97, Concorrência nº 042/97-SFO/MC.

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Brasil Amazonia Comunicação Empreendimentos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro, Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Proponente Habilitada
Edital: 042

Localidade: Abaetuba UF: PA
Serviço: OM – Onda Média LocalGrupo: A
Proponente: Brasil Amazonia Comunicação e Empreendimentos – C.G.C.: 01.742.175/000-37
Data de Criação: 03-4-97Processo da Proponente: 53720.000147/97
Qde Outorgas (verificado no SITAR) Na Loc. 0 Out. Loc. 0

Representante: Pedro Negrão Rodrigues Dirigente

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1562 Procurador

Altos

Cidade: Abertura UF: PA CEP 68440-000

Fone: (091) 751.1793 Fax: (091) 751-1793

Quadro Societário	**Verificado Sitar**
Ana Maria Trindade Margalho	Cotas Out. Localid: 0
CPF 229.268.952/91 CGC	98.000 Out. Outras:0
Luzeilda Negrão Rodrigues	Cotas Out. Localid.: 0
CPF 380.241.442/04 CGC	1.000 Out. Outras: 0
Maria Gomes Soares	Cotas Out. Localid.: 0
CPF 295.474.582/72 CGC	110.000 Out. Outras.: 0
Sebastião dos Santos Silva	Cotas Out. Localid.: 0
CPF 267.944.032/34 CGC	1.000 Out. Outras.: 0

Pessoa Jurídica

Dirigentes	**Verificado Sitar**
Ana Maria Trindade Marsalho	Outorgas Localidade: 0
CPF: 229.268.952/91 Cargo: Socio-Gerente	Outorgas Outras Loc.: 0

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2000

(nº 265/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Santa Cecília – Unisanta para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 321, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Universidade Santa Cecília – Unisanta para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 45, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 321, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão à Universidade Santa Cecília – Unisanta, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília, 11 de janeiro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 428/98-MC

Brasília, 30 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.014625/96, de interesse da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

2 – De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3 – Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualifi-

cações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223, da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações, Interino

PORTARIA Nº 321
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.014625/96, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à Universidade Santa Cecília – UNISANTA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juarez Quadros do Nascimento

PARECER JURÍDICO Nº 174/97

Referência: Processo nº 53000.014625/96
Origem: DRMC/SPO
Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão
Ementa: - Independe de edital a outorga para a execução de serviço de radio difusão com finalidade exclusivamente educativa.
– atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 832/76.
Conclusão: Pelo deferimento.

I – Os Fatos

1 – A Universidade Santa Cecília – Unisanta, C.G.C. nº 58.251.711/0001-19 com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, tendo por mantenedora o Instituto Superior de Educação Santa Cecília – ISESC, requer permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, mediante a utilização do canal 299. Classe B1, previsto no respectivo Plano Básico.

2 – Os estatutos da Universidade devidamente consolidado em novos artigos, de forma a preencher os requisitos da legislação de radiodifusão vigente, foram registrados em microfilme no Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Santos/SP, em 26 de fevereiro de 1997, sob nº 011.498. (fls. 202/204).

3 – Através da Assembléia Extraordinária realizada pela Unisanta em 13-2-97, cuja ata se encontra registrada no mesmo cartório em 21-2-97, sob nº 011.201 (fl. 225/228), foi indicado e aprovado o nome do Dr. Marcelo Pirilo Teixeira, pró-reitor da Universidade, para o cargo de Diretor, com mandato de 3 (três) anos, responsável pela administração dos serviços de radiodifusão e televisão eventualmente outorgados a entidade pelo Governo Federal.

4 – A documentação pertinente ao diretor nomeado, encontra-se anexada aos presentes autos e atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação de radiodifusão vigente (fls. 193/199).

II – Do Mérito

5 – A outorga, pelo Governo Federal, de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está prevista na Constituição Federal – artigo 21, inciso XII, letra **a.**

6 – É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar permissão, concessão e autorização para o referido serviço, ao mesmo tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

7 – O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no **Diário Oficial** da União de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13. .....

§ 1º – É dispensável a licitação para a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos."

8 – A documentação instrutória referente à entidade está completa e em ordem (fls. 177 a 192).

9 – O pronunciamento favorável da Fundação Roquette Pinto relativo à execução do serviço com finalidade educativa encontra-se à fls. 201.

10 – O deferimento da outorga pretendida não implicará em relação ao diretor, descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, conforme declaração juntada à fl. 199.

Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Departamento de Fiscalização e Outorgas, para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o mesmo será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub-censura".

Setor Jurídico, 10-3-97. – **Milton Aparecido Leal**, Assistente Jurídico.

1) De acordo

2) Ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para as providências subseqüentes.

São Paulo, 11 de janeiro de 1997, – **Eduardo Graziano**, Delegado.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2000

(Nº 270/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 24, de 18 de março de 1999, que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 494, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 24, de 18 de março de 1999, que outorga permissão à Fundação Sara Nossa Terra, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Brasília, 14 de abril de 1999. – **Marco Maciel.**

EM Nº 53/MC

Brasília, 9 de abril de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53000.001089/95, de interesse da Fundação Sara Nossa Terra, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

2 – De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3 – Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, e nos termos do artigo 6º, § 2º, alínea **a**, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e artigo 13, § 1º, do citado Regulamento, com redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.001089/95, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Sara Nossa Terra, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **Pimenta da Veiga.**

(À Comissão de Educação.)

Relação da Diretoria e Conselho Fiscal da Fundação Sara Nossa Terra
Eleita em 15-6-94

DIRETORIA

Diretor-Presidente:	Robson Lemos Rodovalho brasileiro, casado, Pastor Evangélico RG: 534.670 SSPGO CIC: 117.703.681 – 91 End.: SMLIN MI 10 – Conj.1 – Cs 5 Brasília – DF
Diretoria Administrativa:	Rosângela M.S. Freitas brasileira, casada, Pastora Evangélica RG: 1.581.558 SSP GO CIC: 349.068.861-91 End. SQN 111 – Bl F – Apto 502 Brasília – DF
Diretoria Financeira:	Maria Marques de Lima brasileira, solteira, Assistente Administrativa RG: 521.669 SSP GO CIC:133.365.331-04 End. SQN 309 – Bl A – Apto 305 Brasília – DF

CONSELHO FISCAL:

1º Membro:	Domingos Carlos Dutra brasileiro, casado, Odontólogo, Pastor RG: 503.987 SSP GO CIC: 129.850.901-72 End. HIGS 713 – Bl I – Cs 95 Brasília – DF
2º Membro:	Divino Soares da Silva brasileiro, casado, Pastor RG: 837.447 SSP GO CIC: 160.614.701-34 End. SHCGN 706 – Bl Q – Cs 13 Brasília – DF
3º Membro:	Wesley Pinto Bandeira brasileiro, casado, Médico, Pastor RG: 1.354.728 CIC: 177.940.723-87 End. Cond. Vilage da Alvorada I – Ent. C – Cs. 7 Brasília – DF

obs: O mandato da Diretoria e Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 2000

(Nº 272/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 15, de 8 de março de 1999, que outorga permissão à Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 557, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Mimistro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 15, de 8 de março de 1999, que outorga permissão à Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Brasília, 5 de maio de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M. nº 29/99-MC

Brasília, 8 de março de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 025/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Palmas, Estado do Tocantins.

2 – A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 327, de 23 de dezembro de 1998, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnicas e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim, a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3 - Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição o ato de outorga produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 15 DE 8 DE MARÇO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações no uso de suas atribuições de acordo com o disposto no art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995 e tendo em vista o que consta do Processo nº 53665.000007/97. Concordência nº 025/97-SFO/MC, resolve.

Art. 1º Fica outorgada permissão à Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda., para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Palmas Estado do Tocantins.

Parágradfo único. A permissão ora outorgada reger-se-à pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior sob pena de se tornar nulo, de pleno direito o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE VALE DO ARAGUAIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

CLÁUSULA I
Da denominação e Sede Social

A sociedade gira sob a denominação social de "Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda", com sede na cidade de São Luiz de Montes Belos – GO, à Rua São Domingos – Qd-2 Lote 2, podendo instalar ou suprimir filias, agências e sucursais em qualquer ponto do território nacional, após prévia autorização do Poder Público Concedente;

CLÁUSULA II
Do Objetivo Social da Sociedade

A sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em

outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor;

CLÁUSULA III

Do início e vigência da sociedade

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado;

Parágrafo Primeiro – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social;

CLÁUSULA VI

Os encargos de Gerentes, Procuradores, Administradores, Locutores e encarregados das Instalações Radioelétricas, somente serão exercidos por brasileiros natos, de acordo com o estipulado no art. 8º do Decreto nº 52.795/63, sendo que o quadro de pessoal será composto, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais;

CLÁUSULA VII

Da Administração da Sociedade

A entidade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes coube, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula VI, deste instrumento, aos quais compete, **in solidum**, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa;

Parágrafo Único – Fica indicado para gerir e administrar a sociedade, no cargo de Diretor-Presidente, o quotista Sebastião Claudino de Toledo, que será eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA VIII

O uso da denominação social caberá o Diretor nomeado na cláusula VII, parágrafo único em conjunto ou isolamento, em juízo ou fora dele, somente em negócios que consultem os interesses sociais, ficando, pois, defeso o seu uso em transações estranhas aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, abonos, endossos, etc..., respondendo civil e criminalmente pelos excessos que praticam.

CLÁUSULA IX

Os diretores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, levada a débito na conta de despesas da sociedade, cujo valor será fixado anualmente, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, para cada exercício financeiro.

CLÁUSULA X

Os dirigentes, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderão, em nome da Entidade, nomear procuradores para prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, não superior a 1 (um) ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XI

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas de capital, tendo preferência absoluta, para a aquisição, os demais sócios, que deverão ser comunicados, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias:

Parágrafo Primeiro – A aquisição das cotas de capital será efetuada pelo(s) sócios(s), na proporção direta do percentual do capital social de que for(em) detentor(e);

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese de transferência, deverá haver sempre a prévia e expressa consulta e respectiva autorização do Poder público Concedente.

CLÁUSULA XII

Em caso de retirada, inabilitação, interdição ou morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, desde que os sócios remanescentes providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e deveres do sócio retirante, inabilitado, interdito ou falecido, pagando ao mesmo, ou aos herdeiros legais do falecido, seus direitos e haveres mediante a emissão de 12 (doze) notas promissórias, pagáveis a primeira no ato da emissão e as restantes sucessivamente de trinta em trinta dias, com os juros e taxas legais.

CLÁUSULA XIII

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

CLÁUSULA XIV

O exercício coincidirá como ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULAS XV

Parágrafo Segundo – A distribuição de lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULAS XVI

Em caso de liquidação, os próprios quotistas serão os liquidantes, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo será distribuído aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA XVII

A partir do instante em que a sociedade seja concessionária ou permissionária de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, nenhuma alteração poderá ser feita neste contrato, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XVIII

O instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social e, havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no Órgão Público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XIX

A sociedade, por todos os quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XX

Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei, que impedem de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA XXI

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo como os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a entidade se regera e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA XXII

Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente fica, desde já eleito o foro da sede da sociedade, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por assim acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.

Goiânia-GO, 18 de abril de 1997. **José Eustáquio Barbosa**, sócio remanescente – **Sebastião Claudino de Toledo**, sócio admitido – **Maria José Veiga Silva**, sócio retirante.

Testemunhas:

Nome **José Malaquias dos Santos**, CPF (MF): 280.317.091-49, CI: 303.663 SSP/GO – Nome **Cássia Beatriz de Oliveira**, CPF (MF) 310.849.151-20, CI: 1.417.556 SSP/GO.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2000

(Nº 274/99, Na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Diário de Suzano Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Salesópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria 245, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão ao Diário de Susano Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em fre-

qüência modulada na cidade de Salesópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 1.706, de 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 245, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão ao Diário de Susano Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Salesópolis, Estado de São Paulo.

Brasília, 30 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso**

E.M.Nº 318/98-GM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 024/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Salesópolis, Estado de São Paulo.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Diário de Suzano Radiodifusão Ltda, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim, a vencedora da Concorrência. conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

Esclareço que, de acordo com o parágrafo terceiro do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Juarez Quadros do Nascimento, Ministro de Estado das Comunicações Interino

PORTARIA Nº 245, DE 4 DE 12 DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do processo Administrativo nº 53830.000775/97, Concorrência nº 024/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão ao Diário de Suzano Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Salesópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSÃO LTDA
C.G.C. Nº 00.218.568/0001-83

Segunda Alteração

Os abaixo-assinados, Alípio José Gusmão dos Santos, brasileiro, casado, industrial, portador da CI-RG. nº 3.538.540/SP e do CIC nº 206.590.918-87, residente e domiciliado à Rua Quatro nº 190, Chácara Ceres, em Suzano-SP, Amadeu Guaru José de Moraes, brasileiro, separado judicialmente, jornalista, portador da CI-RG. nº 4.753.138/SP e do CIC nº 261.496.568-53, residente e domiciliado à Rua Carmo Inácio da Silva, 279, Parque Stª Rosa, em Suzano-SP, Octávio Thadeu de Moraes, brasileiro, solteiro, maior, jornalista, portador da CI-RG. nº 5.584.271-9/SP e do CIC nº 396.031.058-72, residente e domiciliado à Rua Washington Luiz, 230, aptº, 21

Centro, em Suzano-SP, Carlos Alberto de Moraes, brasileiro, casado, industrial, portador da CI-RG. nº 8.231.611/SP e do CIC nº 760.326.988-15, residente e domicialido à Alameda Cunha Bueno nº 277. Jardim Imperador, em Suzano-SP, Sonia Aparecida Moraes da Silva, brasileira, casada, industrial, portadora da CI-RG. nº 4.383.940/SP e do CIC nº 029.177.158-04, residente e domiciliada à Rua Benjamin Constant nº 263, aptº 51, Centro, em Suzano-SP, Solange Maria de Moraes Freitas, brasileira, casada, industrial, portadora da CI-RG. nº 7.348.546/SP e do CIC nº 537.107.388-49, residente e domicialida à Rua Batista Renzi nº 25, aptº 13, Jardim São Luiz, em Suzano-SP e Augusta de Moraes Gusmão dos Santos, brasileira, casada, industrial, portadora da CI-RG nº 8.449.653/SP e do CIC nº 050.638.698-82, residente e domiciliada à Rua Barbosa nº 263, aptº 61, Centro, em Suzano-SP, únicos socios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Diário de Suzano Radiodifusão Ltda., com sede à Rua Monsenhor Nuno nº 641, Centro, em Suzano-SP, CEP 08674-090, com contrato social arquivado na JUCESP sob nº 35 2 1249358 1 em sessão de 12-9-94 e 1ª alteração registrada sob nº 29.229/96 em sessão de 1º-3-96, têm entre si justo e contratado a alteração do seu contrato social, de acordo com as cláusulas seguintes:

1ª) De comum acordo resolvem os sócios, nesta data, elevar capital social, de até então de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para R$108.000,00 (cento e oito mil reais), verificando-se assim uma elevação da quantia de R$73.000,00 (setenta e três mil reais), feita e realizada em moeda corrente brasileira e compreensiva aos sócios proporcionalmente às suas quotas sociais.

2ª) Em decorrência do deliberado na cláusula anterior, a cláusula 7ª (Sétima) do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula Sétima: O capital social é de R$108.000,00 (cento e oito mil) quotas do valor nominal de R$1,00 (um real) cada um e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QTDA. Quotas	Valor R$
Alípio José Gusmão dos Santos	54.000	54.000,00
Amadeu Guaru José de Moraes	9.000	9.00,00
Ocávio Thadeu de Moraes	9.000	9.000,00
Carlos Alberto de Moraes	9.000	9.000,00
Sônia Aparecida Moraes da Silva	9,000	9.000,00
Solange Maria de Moraes dos Santos	9.000	9.000,00
Augusta de Moraes Gusmão dos Santos	9.000	9.000,00

Parágrafo único. De acordo com o artigo 2º **in fine** do Decreto-Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

3ª) Permanecem inalteradas as cláusulas e condições constantes do Contrato Social e de sua alteração não modificadas pelo presente instrumento.

E por assim estarem juntos e contratados e de pleno acordo, assinam o presente Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor, que leram e acharam conforme seus desejos e tratos, tudo na presença das duas testemunhas abaixo.

Suzano, 1º de abril de 1997. – **Alípio José G. dos Santos – Octávio Thadeu de Moraes – Sônia Aparecida M. da Silva – Amadeu Guaru José de Moraes – Carlos Alberto de Moraes – Solange Maria M. Freitas – Augusta Moraes G. dos Santos.**

Testemunhas: **Lúcio Angelo Soffarelli,** CI-Rg. 7.628.423 SSP/SP – **Cláudio Madureira,** CI-Rg. 22.804.960-X SSP/SP

(À Comissão de Educação)

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2000)

(Nº 286/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de janeiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 135, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 20 de janeiro de 1997, que "Renova a concessão da Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Ltda., para explorar servi-

ço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro".

Brasília, 22 de janeiro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 271, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53770.000092/93, em que a Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Ltda., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada conforme Decreto nº 44.033, de 9 de julho 1958, renovada nos termos do Decreto nº 89.306, de 18 de janeiro de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União em 19 subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1983,

Cotistas	Cotas	Valor em CR$
Norma Bezerra de Mello Berardo Carneiro da Cunha	4.660,725	46.607250,00
Ticiana Maria Berardo Masset	479.710	4.797.100,00
Ricardo Berardo Masset	479.710	4.797.710,00
Anna Lucia Bezerra de Mello Berardo Frederico	239.855	2.398.550,00
Total	**5.860.000**	**58.600.000,00**

Cargo	Nome
Sóciogerente	Norma Bezerra de Mello Berardo Carneiro da Cunha

cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2 – Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3 – Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo de outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4 – Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de novembro de 1993.

5 – Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 233 da Constituição.

Respeitosamente, **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1997

Renova a concessão da Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.000092/93-73 decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Ltda., outorgada pelo Decreto nº 44.033, de 9 de julho de 1958, renovada pelo Decreto nº 89.306, de 18 de janeiro de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Sérgio Motta.**

Parecer: Nº 37/SEJUR/DRMC/RJ
Referência: Processo nº 53770.000092/93
Origem: DRMC/RJ
Assunto: Renovação de Outorga
Ementa: Concessão para executar serviço de Radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 30-10-93.
Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnico e a vida societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

Sociedade Rádio Emissão Metropolitana Ltda. Concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 30-10-93

I – Os fatos

1 – Pelo Decreto nº 89.306, de 18 de janeiro de 1994, foi autorizada concessão à Sociedade Rádio Emissora Metropolitana Ltda., para explorar, por 10 anos, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade do Rio de Janeiro, neste Estado.

2 – A outorga em questão começou a vigorar em 1º-11-83.

3 – Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade foi advertida (2) e multada (3) vezes conforme se verifica de seus assentamento cadastrais (fls. 102).

II – Do mérito

4 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora a 15 (quinze) anos para o serviço de telecomunicações, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

5 – De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir seus requerimentos ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6 – O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final no dia 30-10-93, pois começou a vigorar em 1º-11-83 com a publicação do Decreto nº 89.306, de 18-1-84 no **Diário Oficial**, de 19-1-84, e os efeitos jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto de 10 de maio de 1991, publicado no **Diário Oficial** do dia 13 subseqüente, cabendo esclarecer que o prazo desta concessão, já foi renovado anteriormente, no período próprio.

7 – O pedido de renovação, ora em exame, foi protocolizado em 9-6-93, dentro, pois, do prazo legal, uma vez que de acordo com o disposto na Lei de Renovação o pedido deveria ser apresentado entre 1º-5-93 a 1º-8-93.

8 – A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovado pelo Poder Concedente com a seguinte composição:

9 – A emissora encontra-se operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia à fls. 83.

10 – É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 103.

11 – Finalmente, observe-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 1º-11-93.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas, que o enviará à Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

É o parecer **sub-censura.**

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1995. – **Zafer Pires Ferreira Filho**, Assistente Jurídico.

Ao Sr. Delegado,

Proponho o encaminhamento dos presentes autos ao CGO/BSB

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1995. – **Maria Elizabeth Cajaty Martins**, Chefe do Serviço Jurídico

De acordo.

Ao CGO/BSB

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1995. – **Gil Floro Popoire Azevedo,** Delegado/DRMC/RJ Interino

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2000

(Nº 287/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Colméia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda

média na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 27 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Colméia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 627, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações o ato constante do Decreto de 27 de maio de 1997 que "Renova a concessão da Rádio Colméia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cascavel, Estado do Paraná".

Brasília, 3 de junho de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53740.000278/93, em que a Rádio Colméia Ltda., solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, outorgada originariamente conforme Portaria MVOP nº 344, de 22 de maio de 1958, cuja última renovação ocorreu nos termos do Decreto nº 90.075, de 15 de agosto de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União de 16 subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2 – Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as condições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decidido ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3 – Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação a curto ou a longo prazo, não determina necessariamente a extinção do serviço prestado, podendo o processo de renovação ser ultimado.

4 – Em sendo renovada a outorga em apreço deverá o ato correspondente assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5 – Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983 submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Colméia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.999278/93-34 decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Colméia Ltda., outorgada originalmente pela Portaria MVOP nº 344, de 22 de maio de 1958 e renovada pelo Decreto nº 90.075, de 15 de agosto de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União em 16 subseqüente, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1997. – 176º da Independência e 109º da República – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Sérgio Motta – Renato Navarro Guerreiro.**

PARECER SEJUR/DMC/PR Nº 035/94

Referência: Processo nº 53740.000278/93
Interessada: Rádio Colméia Ltda.
Assunto: Renovação de outorga.
Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 1º de maio de 1994.
Pedido apresentado tempestivamente.
Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Colméia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 1º de maio de 1994.

Dos Fatos

1 – Mediante Portaria nº 344/MVOP, de 22 de maio de 1958, foi autorizada permissão à Rádio Colméia Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

2 – A outorga em apreço começou a vigorar em 6 de agosto de 1958, data da publicação do ato de outorga no **Diário Oficial**, tendo sido mantido, por mais 10 anos, conforme disposto no art. 117 do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prorrogada automaticamente pelo disposto no art. 1º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, até dia 1º de maio de 1974 e, posteriormente, renovada por duas vezes, conforme a Portaria – MC nº 298, de 11 de abril de 1977, publicada em **DOU** de 19 subseqüente, e Decreto nº 90.075, de 15 de agosto de 1984, publicada em **DOU** do dia seguinte, sendo que os efeitos jurídicos da mesma foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto em Decreto de 10 de maio de 1991, publicado em **Diário Oficial** do dia 13 subseqüente.

3 – Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade foi penalizada e advertida, conforme se verifica na Informação de fls. 33/34.

Do Mérito

4 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazo de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º, períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

5 – Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

> "Art. 27 – Os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o de televisão."

6 – De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejaram a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

7 – O pedido da renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta delegacia em 3 de novembro de 1993, dentro, pois, do prazo legal, e o prazo da vigência da concessão deverá ser renovado a partir de 1º de maio de 1994.

8 – A requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados, respectivamente, pela Portaria nº 243, de 23 de agosto de 1989, e Exposição de Motivos nº 52, de 23 de maio de 1989, com as seguintes composições:

Cotistas	Cotas	Valor em NCz$
Renato da Silva	5.453	5.453,00
Odina Coradini da Silva	287	287,00
Total	**5.740**	**5.740,00**

Gerente: Renato Silva

9 – A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 32.

10 – É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme demonstrado às fls. 30 – verso.

11 – Consultado o Cadastrado Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo ar-

tigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Outorgas/DPOUT/SFO/MC, para prosseguimento.

É o parecer.

À consideração da Senhora Delegada.

Curitiba, 12 de maio de 1994. – **Alvyr Pereira de Lima Júnior,** Chefe do Serviço Jurídico DMC/PR.

De acordo.

À Coordenação Geral de Outorgas/DPOUT/SFO/MC, para prosseguimento.

Curitiba, 16 de maio de 1994. – **Tereza Fialkoski Dequeche,** Delegada.

(À Comissão de Educação.)

Publicado no DSF, de 13-1-2000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2000

(Nº 288/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Amparo – Rádio Cultura Municipal de Amparo para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Amparo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 336, de 4 de junho de 1997, que renova por dez anos, a partir de 26 de janeiro de 1987, a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Amparo – Rádio Cultura Municipal de Amparo para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Amparo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.076, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 336, de 4 de junho de 1997, que renova a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Amparo – Rádio Cultura Municipal de Amparo, para explorar, sem direito de exclusividade e com finalidade exclusivamente educativa, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade Amparo, Estado de São Paulo.

Brasília, 25 de setembro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 162/MC, DE 11 DE SETEMBRO 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 336, de 4 de junho de 1997, pela qual foi renovada a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Amparo – Rádio Cultura Municipal de Amparo, conforme Portaria nº 203, de 23 de julho de 1986 publicada em 25 seguinte cujo respectivo Convênio foi publicado no **Diário Oficial** da União de 26 de janeiro de 1987, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com finalidade exclusivamente educativa na cidade de Amparo, Estado de São Paulo.

2 – Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a definir o requerimento de renovação.

3 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53830.001259/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 336, DE 4 DE JUNHO DE 1997

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Adminstrativos nº 53830.001259/96, resolve:

Art. 1º Renovar de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 26 de janeiro de 1987, a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Amparo – Rádio Cultura Municipal de Amparo, conforme Portaria nº 203, de 23 de julho de 1986, cujo respectivo Convênio foi publicado no **Diário Oficial** da União

em 26 de janeiro de 1987, para explorar, sem direito de exclusividade e com finalidade exclusivamente educativa, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Amparo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão cuja autorização é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Renato Navarro Guerreiro.**

PARECER JURÍDICO Nº 1.062/96

Referência: Processo nº 53830.001259/96
Origem: DRMC/SPO
Assunto: Renovação de Outorga
Interessada: Prefeitura Municipal de Amparo
Ementa: – Permissão para executar serviço de radiodifusão, cujo prazo terá seu termo final em 26-1-97;
– Pedido apresentado tempestivamente;
– Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

A Prefeitura Municipal de Amparo, através da Rádio Cultura Municipal de Amparo, autorizatária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Amparo, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua outorga, cujo termo final ocorrerá em 26 de janeiro de 1997.

I – Os Fatos

1 – Mediante Portaria nº 203 de 23 de julho de 1986, publicada no **Diário Oficial** da União de 25 subseqüente, a Prefeitura Municipal de Amparo, através da Rádio Cultura Municipal de Amparo, foi autorizada a executar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Amparo, Estado de São Paulo.

2 – A autorização em questão começou a vigorar em 26 de janeiro de 1987, data de publicação do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a União Federal.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
Delegacia no Estado de São Paulo

3 – Cumpre ressaltar que durante o período de vigência de outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na Informação do Setor Jurídico da Seção de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 40.

II – Do Mérito

4 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º).

5 – De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6 – O pedido de renovação da outorga ora em exame foi protocolizado nesta Delegacia em 6 de setembro de 1996, dentro, pois, do prazo legal (fl. 1)

7 – A requerente tem seu quadro diretivo aprovado pelo Concedente, com a seguinte composição:

Cargos	Nomes
Diretor-Presidente	Fernando Antonio Panham
Diretor-Financeiro	Nivaldo José Caliman
Diretor-Executivo	José Luiz Maza

8 – A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 35/37 e informação do Setor de Engenharia constante de fl. 39.

9 – Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, e seus dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo Art. 12 e seus §§, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

10 – É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl. 38.

11 – Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga, deverá ser renovado a partir de 26 de janeiro de 1997, tendo em vista a data de publicação do convênio firmado entre a entidade e a União Federal na data de 26 de janeiro de 1987.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
Delegacia no Estado de São Paulo

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, segerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DMC/SPO para posterior remessa ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento

É o parecer "sub-censura".

Setor Jurídico, 17 outubro de 1996 – **Nilton Aparecido Leal**, Assistente Jurídico.

1) De acordo

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 18 de outubro de 1996. – **Eduardo Graziano,** Delegado.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2000
(Nº 291/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Canoa Grande Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 11 de julho de 1993, a concessão da Rádio Canoa Grande Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.089, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 1998, que "Renova a concessão da Rádio Canoa Grande Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo".

Brasília, 9 de setembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 200/MC, DE 31 DE JULHO DE 1998, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50830.000409/93, em que a Rádio Canoa Grande Ltda. solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo, outorgada conforme Decreto nº 88.431, de 21 de junho de 1983, publicado no **Diário Oficial** da União em 23 subseqüente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2 – Observe que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3 – Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4 – Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 11 de julho de 1993.

5 – Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1998

Renova a concessão da Rádio Canoa Grande Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média

na cidade de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84 inciso IV e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000409/93 decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 11 de julho de 1993, a concessão da Rádio Canoa Grande Ltda., outorgada pelo Decreto nº 88.431, de 21 de junho de 1983, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto , reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, os termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1998, 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Luiz Carlos Mendonça de Barros – Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER JURÍDICO Nº 316/95

Referência: Processo nº 50830.000409/93
Origem: DRMC/SPO
Assunto: Renovação de Outorga
Interessada: Rádio Canoa Grande Ltda.
Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 11-7-93;
– pedido apresentado tempestivamente;
– Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Canoa Grande Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 11 de julho de 1993.

I – Os fatos

1 – Mediante Decreto nº 88.431 de 21 de junho de 1983, publicado no **Diário Oficial** da União de 23 subseqüente, foi outorgada concessão a Rádio Canoa Grande Ltda., para instalar, na cidade de Igaraçu do Tietê, Estado de São Paulo, estação de radiodifusão sonora em onda média.

2 – A outorga em questão começou a vigorar em 11 de julho de 1983, data de publicação do contrato de concessão, no **Diário Oficial** da União.

3 – Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu nenhuma penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na informação do Setor Jurídico da Seção de Fiscalização, constante de fl. 53.

II – Do Mérito

4 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Rádiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º).

5 – De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6 – O pedido de renovação da outorga ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 6 de abril de 1993, dentro, pois, do prazo legal (fl. 1).

7 – A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovado pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

QUADRO SOCIETÁRIO

Cotistas	Cotas	Valor R$
Francisco Perico	100.000	100.000,00
Armando Perico	100.000	100.000,00
José Aparecido Perico	100.000	100.000,00
Alcides Perico	100.000	100.000,00
Luiz Perico	100.000	100.000,00
Albino Perico	100.000	100.000,00
Total	600.000	600.000,00138

QUADRO DIRETIVO

Cargos	Nomes
Sócio-Gerente	Francisco Perico
Sócio-Gerente	Armando Perico

8 – A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 30/31 e informação do Setor de Engenharia constante de fl. 32.

9 – Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo Artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

10 – É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl. 54.

11 – Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovada a partir de 11 de julho de 1993, tendo em vista a manutenção do prazo da outorga por Decreto de 10 de maio de 1991.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Departamento de Outorgas para prosseguimento.

É o parecer "subcensura".

Setor Jurídico, 29-11-95. – **Milton Aparecido Leal**

1) De acordo

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento de outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 4-12-95. – **Eduardo Graziano**, Delegado.

De ordem, à CONJUR para prosseguimento.

Brasília, 14 de junho de 1996. – **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador Geral de Outorgas Substituto.

À DJSPP para análise e pronunciamento.

Em 21 de junho de 1996. – **Adalzira França Soares de Lucas**, Coordenadora de Comunicação CONJUR/MC.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2000

(nº 294/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à S/A Rádio Guarani para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 213, de 7 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à S/A Rádio Guarani para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.673, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 213, de 7 de outubro de 1998, que renova a permissão outorgada à S/A Rádio Guarani, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 29 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 381/MC

Brasília, 8 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 213, de 7 de outubro de 1998, pela qual renovei a permissão outorgada a S/A Rádio Guarani, pela Portaria MVOP nº 890, de 21 de outubro de 1955, renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, conforme Portaria nº 123, de 7 de junho de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União em 11 subseqüente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

2 – Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3 – Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 50710.000223/94, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicaões Interino.

PORTARIA Nº 213, DE 7 DE OUTUBRO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000223/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à S/A Rádio Guarani, pela Portaria MVOP nº 890, de 21 de outubro de 1955, publicada no **Diário Oficial** da União em 24 de dezembro subseqüente, renovada pela Portaria nº 123, de 7 de janeiro de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União em 11 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

PARECER CONJUR/MC Nº 430/98

Referência:	Processo nº 50710.000223/94
Origem:	Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais
Interessada:	S/A Rádio Guarani
Assunto:	Renovação de outorga
Ementa:	Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, cujo prazo teve seu termo em 1º-5-94. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão:	Pelo deferimento do pedido.

A S/A Rádio Guarani, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo ocorreu em 1º de maio de 1994.

2 – Mediante Portaria MVOP nº 890, de 21 de outubro de 1995, foi outorgada permissão à S/A Rádio Guarani, originariamente Rádio Guarani S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

3 – O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 – § 5º).

4 – Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

> "Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o de televisão".

5 – De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

6 – O prazo de vigência desta permissão teve seu termo em 1º de maio de 1994, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais, em 31 de janeiro de 1994, tempestivamente portanto.

7 – A renovação deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1994.

8 – A peticionária tem seus quadros societário e direitos aprovados pela Portaria nº 101, de 7 de maio de 1997, com as seguintes composições:

Acionistas	Ações
Alysson Roiz Campos	10.462
Antônio Antunes Neto	10.463
Benvindo Alves Tolentino (espólio)	5.230
Britaldo Silveira Soares	867.366
Céu Azul de Castro Feijó Pinheiro	4.500
Cond. Acionário das Emissoras e Diários Associados	57.543.750
Edmundo Monteiro	1.743.760
Enius Marcos de Oliveira Santos	26.156
Ermelinda Eleonora Iolanda	

Buzzachi Teixeira (espólio)	2.057.635
Felisberto Neves	5.231
Fernando Chateaubriand Bandeira de Melo (espólio)	2.057.639
Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo (espólio)	31.513.513
Gilberto Chateaubriand Bandeira De Melo	313.875
Irany Bastos	871.863
João Batista Barreto Leite filho	313.875
João Medeiros Calmon	3.487.491
José Joaquim da Silva Neves	5.230
Julia Antunes Neves	5.231
Linconln Kubitschek (espólio)	15.693
Luiz Antônio Tolentino	130.780
Luiz Costa	52.314
Marília de Dirceu Antunes Neves	5.233
Martinho de Luna Alencar	1.806.535
Murilo Marroquim de Souza	313.875
Newton Antônio S. Pereira	5.231
Newton Paiva	313.875
Oswaldo Chateaubriand Filho	251.100143
Pedro Agnaldo Fugêncio (espólio)	871.863
Verediana Antunes Neves	5.231
Total	104.625.000

QUADRO DIRETIVO

Diretor-Presidente	– Camilo Teixeira da Costa
Diretor-Gerente	– Álvaro Augusto Teixeira da Costa
Diretor-Técnico	– Victor Purri Neto

9 – Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga a entidade sofreu advertências e penas de multa, conforme consta em seus assentamentos cadastrais.

10 – A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls. 45).

11 – É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 46.

12 – A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

13 – Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil,

concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

14 – Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para decisão.

15 – Posteriormente, de acordo com o artigo 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer **sub-censura**.

Brasília, de de 1998. – **Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu,** Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 17 de julho de 1998. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos,** Coordenadora.

Aprovo. Submeto ao Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 17 de julho de 1998. – **Adalzira França Soares de Lucca,** Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

Despacho CONJUR/MC nº 564/98

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 430/98, que propôs o deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da permissão outorgada à S/A Rádio Guarani para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Remetam-se os autos, acompanhados das minutas dos atos próprios, à consideração do Exmº Senhor Ministro das Comunicações, para decisão.

Brasília, 20 de julho de 1998. – **Antônio Domingos Teixeira Bedran,** Consultor Jurídico.

(À Comissão de Educação.)

PARECER Nº 3, DE 2000

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 1, de 2000 (nº 2.015/99, na origem), que "*encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2000*".

RELATOR: **Senador BELLO PARGA**

I – RELATÓRIO

1. O Presidente da República, mediante a Mensagem nº 2.015, de 1999, submete à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa a Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre do corrente exercício, com estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre e justificativas pertinentes.

2. A iniciativa está de acordo com o que estabelece o § 1º do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.069, de 20 de junho de 1995, segundo o qual a referida programação deverá ser submetida à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, uma vez aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

3. Cabe a esta Comissão, nos termos do § 2º do art. 6º da citada lei, emitir parecer sobre a Programação Monetária, de modo que o Congresso Nacional delibere sobre a matéria, aprovando-a ou rejeitando-a *in totum*, em vista da vedação de qualquer alteração, conforme estabelece o § 3º do art. 6º da mesma lei.

II – SOBRE A PROGRAMAÇÃO MONETÁRIA

4. A programação dos principais agregados monetários para o 1º trimestre é a seguinte:

Quadro 1. Programação monetária para o primeiro trimestre de 2000 (1)

Discriminação	Primeiro trimestre	Variação percentual em 12 meses (2)
M1 (3)	50,4 – 59,2	17,7
Base restrita (3)	38,4 – 45,1	11,0
Base ampliada (4)	417,2 – 489,8	16,9
M4 (4)	528,8 – 620,8	20,4

FONTE: *Banco Central do Brasil*
(1) *Refere-se ao último mês do período.*
(2) *Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões*
(3) *Média dos saldos nos dias úteis do mês.*
(4) *Saldos em fim de período.*

Quadro 2. Evolução dos agregados monetários(1)

Discriminação	1998		1999			
	Ano		Bimestre abril-maio 1999		Terceiro-trimestre 1999	
	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões	Var. % em 12 meses	R$ bilhões (2)	Var. % em 12 meses
M1 (3)	49,0	7,4	44,2	6,3	47,5	9,4
Base restrita (3)	39,3	21,7	35,5	9,8	39,0	12,8
Base ampliada (4)	352,3	25,8	397,7	24,6	414,9	28,8
M4 (4)	453,2	15,5	487,8	14,7	518,9	22,5

FONTE: *Banco Central do Brasil.*
(1) *Refere-se ao último mês do período.*
(2) *Ponto médio das previsões.*
(3) *Média dos saldos nos dias úteis do mês.*
(4) *Saldos em fins de período.*

5. Prevê-se, assim, com as variações estimadas dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2000, uma expansão nominal da oferta de moeda. Assim, a partir do comportamento previsto para as demandas por meios de pagamento (M1) e por papel-moeda, espera-se que, ao final do trimestre, a base monetária atinja o montante de R$ 41,75 bilhões, e o total de meios de pagamento, R$54,8 bilhões.

6. Para a base monetária ampliada – uma medida da dívida pública interna federal em moeda e em títulos – registrou-se uma variação em 12 meses de 23,3%, até novembro de 1999, tendo como principal fator expansionista o impacto dos juros sobre a dívida mobiliária federal, parcialmente compensados pelos resultados primários do Tesouro Nacional. Assim, ao final do período, a base ampliada poderá atingir a cifra máxima de R$469,1 bilhões.

7. Consistente com os padrões de comportamento esperados dos referidos agregados, estimou-se o crescimento de 20,9% para o M4, também em base anual. Como se sabe, esse indicador expressa as variações da oferta de moeda, em seu conceito mais amplo e abrangente de liquidez na economia, cujo limite máximo foi fixado em R$591,9 bilhões.

8. Além dos fatores acima mencionados, as autoridades monetárias tomaram por base, na elaboração dessas projeções, o cenário provável de comportamento para a inflação, PIB, taxas de juros, além dos impactos monetários decorrentes das operações do Tesouro Nacional.

9. A programação contempla, além das metas indicativas da evolução dos principais agregados monetários, um sumário sobre a evolução de alguns indicadores macroeconômicos brasileiros, a política monetária no terceiro trimestre de 1999, a política monetária no bimestre outubro/novembro de 1999, assim como as perspectivas das autoridades monetárias para o ano 2000, dos quais destacamos o seguinte:

a) indicadores de desempenho da economia nacional

10. De acordo com as estimativas do IBGE, o Produto Interno Bruto (PIB) contraiu-se 0,18% no terceiro trimestre de 1999, relativamente ao trimestre anterior, sendo o setor agropecuário o mais atingido. Em comparação com o mesmo período de 1998, contudo, o PIB manteve-se em patamar semelhante. As autoridades monetárias consideraram que esse desempenho negativo foi menor do que se esperava, tendo em vista o cenário formado pela desvalorização da taxa cambial e elevação das taxas de juros internas no início do ano.

11. Destacam-se, nessas estatísticas, os decréscimos na produção industrial no terceiro trimestre, em comparação com o anterior, foi de (0,18%), em todas as categorias de uso e, em particular, em bens de capital e bens de consumo não-duráveis (2,6% e 3,32%, respectivamente).

12. No setor comercial, a taxa de faturamento real cresceu 1,57% em outubro relativamente ao mês anterior, tomando-se como referência o comércio na região Metropolitana de São Paulo. Esse comportamento revela elevação de 7,16% no segmento de consumo de bens duráveis e redução de 6,21% no comércio automotivo, que respondeu, parcialmente, à queda de 4,23% nas vendas das concessionárias de veículos. Destaque-se que o faturamento real acumulado até outubro de 1999 reduziu-se 3,12% no ano, comparativamente a igual período de 1998.

13. Em suma, como decorrência das medidas contracionistas adotadas nos últimos 2 anos, sobretudo a partir de fins de 1997, seja pelas elevações brutais das taxas de juros, seja pelos impactos negativos da crise financeira internacional, as expectativas de crescimento do PIB, em 1999, ficaram comprometidas. Os dados acima, reforçados pelo desempenho negativo do setor de bens de capital, confirmam o quadro de estagnação econômica, anteriormente previsto e relatado nesta Comissão.

14. Desse modo, as constatações feitas nesta Comissão, quando do exame das Programações Monetárias para os últimos trimestres, não sofreram alterações substantivas, ou seja: os dados de produção configuram a desaceleração na expansão da economia, que teve início no terceiro trimestre de 1997. A redução no ritmo de crescimento decorre, sobretudo, da acomodação da produção industrial, em um primeiro momento, em face da globalização. Em segundo lugar, em decorrência das medidas governamentais adotadas contra os efeitos perversos das crises financeiras internacionais sobre a economia brasileira.

15. Por outro lado, a taxa de inflação mantém a tendência declinante, caracterizando o sucesso da estabilização monetária dos últimos anos. Assim, mesmo considerando-se os efeitos da desvalorização cambial no início do ano, e apesar do repique inflacionário registrado em outubro e novembro, os índices projetados apresentam tendência de queda. No entendimento das autoridades, isso sinaliza efetiva ruptura dos mecanismos de indexação dos preços.

16. A taxa de desemprego aberto atingiu 8,16% em outubro, sendo que, este resultado é influenciado pelo crescimento da população economicamente ativa.

17. Portanto, como contrapartida do modelo econômico globalizante, o quadro de desemprego, especialmente nas áreas urbanas e industriais, em função do processo de reestruturação da atividade produtiva e da desaceleração econômica acima citadas, tem-se agravado nos últimos meses.

18. Quanto às finanças públicas, nos primeiros nove meses de 1999, a receita total do Governo Central atingiu R$153,7 bilhões, enquanto as despesas somaram R$132,9 bilhões, gerando um superávit de R$26,6 bilhões, ou seja, "um resultado 154,3% superior ao registrado em igual período do ano anterior.". Isso fez que fossem cumpridas plenamente as metas fixadas perante o Fundo Monetário Internacional.

19. Com efeito, as Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) registraram um superávit, em seu conceito primário, de 3,84% do PIB, nos primeiros dez meses de 1999. Portanto, bem superior ao verificado em igual período do ano de 1998, quando atingira 1,43% do Produto Interno. Ainda segundo as autoridades monetárias, as NFSP, em seu conceito nominal, atingiram 11,51% do PIB, comparativamente a 7,47% do PIB no mesmo período de 1998.

20. Os dados demonstram, portanto, que o problema do déficit nominal e do endividamento público, em vista do ajuste fiscal não-financeiro já realizado, da elevação da carga tributária e dos recursos das privatizações, continua centrado fundamentalmente no impacto da elevação dos juros nos gastos públicos com os chamados encargos financeiros.

21. O subseqüente aumento da dívida pública, em um ambiente de PIB deprimido, continuou elevando a relação Dívida Líquida do Setor Público/PIB da faixa anteriormente estável de 35% para 49,4%, em setembro de 1999. Esse aumento da dívida pública, mais uma vez, está enraizado na questão do seu financiamento, porquanto os juros da dívida pública aumentaram de 7,76% do PIB para 15,35% do PIB na comparação entre os dez primeiros meses de 1998 e 1999.

22. Na área externa, o déficit em transações correntes totalizou, no período janeiro a novembro de 1999, US$21,4 bilhões, ante US$ 30 bilhões em igual período de 1998.

23. A conta de serviços apresentou déficit acumulado no ano de 1999, registrando redução de 14,5% em relação a 1998.

24. Nos 11 primeiros meses do ano passado, o fluxo líquido de capitais totalizou US$27,1 bilhões, o que representa expansão de 15,6% relativamente ao mesmo período do precedente. Segundo as autoridades. esses dados indicam que a mudança de regime cambial – evidenciando o compromisso do governo quanto ao ajuste fiscal – afetou positivamente a percepção dos investidores estrangeiros quanto à perspectiva de longo prazo da economia brasileira.

25. Com esse desempenho, foi possível retomar as reservas internacionais ao patamar pré-crise cambial, atingindo. em novembro, US$42,2 bilhões, no conceito de liquidez internacional. Registre-se que, em fins de julho de 1998, as reservas totalizavam US$70,2 bilhões.

b) **política monetária no terceiro trimestre de 1999**

26. Os dados demonstram que a execução da política monetária, até outubro/novembro, situou-se dentro dos limites da programação do terceiro trimestre, conforme aprovado anteriormente (vide Quadro 2, fls. 09 da Mensagem).

27. Conforme tabela abaixo, até agosto de 1998, as autoridades monetárias mantiveram a trajetória declinante das taxas de juros. A partir de setembro. com o agravamento da crise financeira internacional e das incertezas a ela associadas, o Banco Central suspendeu as operações de assistência financeira de liquidez referenciadas pela TBC e determinou a elevação da TBAN, inicialmente para 29,75% e, posteriormente, para 49,75%, redefiniu regras sobre o recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo e permaneceu efetuando, por meio de operações de mercado aberto, o monitoramento da taxa referencial Selic, que saltaria do nível de 19,23% em agosto para 34,29%, já em setembro.

28. Em novembro, o Copom determinou a redução da TBAN, de 49,75% para 42,25% e, com o monitoramento das operações de mercado aberto, conseguiu reduzir a taxa Selic para o patamar de 34,4% no último dia do mês de novembro, embora a média mensal tenha permanecido igualmente elevada em 38,73%.

29. No início de março de 1999, o Copom desativou a TBC e a TBAN, quando a taxa referencial do Selic (Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos) passou a ser o instrumento operacional de política monetária. A taxa foi fixada em 45% a.a., passível de reduções pelo presidente do Banco Central sem a

necessidade de convocação extraordinária do Comitê. A partir da segunda quinzena daquele mês, em vista da evolução favorável do cenário macroeconômico interno, o Conselho de Política Monetária (COPOM) decidiu reduzir a meta de taxa de juros básica da economia para 34,0%, em abril e 23,5% a.a., em maio, vindo a estabilizar-se em 19% a.a a partir de setembro de 1999.

30. Em suma, as autoridades utilizaram novamente as taxas de juros básicas como o antídoto fundamental para combater os efeitos adversos da crise financeira internacional sobre o mercado de câmbio brasileiro, de modo a evitar ainda mais a erosão das reservas internacionais do País e a preservar a estabilidade monetária do Plano Real. Esta política monetária foi executada dentro dos limites de variação dos agregados monetários anteriormente aprovados pelo Senado Federal para o terceiro trimestre de 1999. Observa-se, porém, a partir de fins de maio a retomada da trajetória descendente da taxa básica de juros, a saber:

EVOLUÇÃO DAS TAXAS BÁSICAS DE JUROS

Período	Selic (% aa)	TBC (% a.a.)	TBAN (% a.a.)
maio 98	22.60	22.72	33.3
junho 98	21.02	21.00	28.00
julho 98	20.33	20.89	27.8
agosto 98	19.23	19.75	25.75
setembro 98	34.29	19.07	29.75 49.75*/42.34
outubro 98	41.5	19.00	49.75
novembro 98	38.73	19.00	44.88
dezembro 98	31.24	23.55	39.41
1999 (Meta p/Taxa Selic) março	45.00	-	-
Abril	34.00	-	-
Maio	23.50	-	-
Junho	21.0	-	-
Julho	19.5	-	-
Agosto	19.5	-	-
Setembro	19.0	-	-
Outubro	19.0	-	-
Novembro	19.0	-	-

*taxa fixada em reunião extraordinária do Copom, de 10.09.98

c) **perspectivas para o ano 2000**

31. As autoridades destacam, em suas perspectivas para o ano 2000, a consolidação do processo de estabilização iniciado com o Plano Real. Não obstante os efeitos negativos da mudança do regime cambial sobre os preços, sobretudo ao longo do primeiro trimestre, as taxas de inflação acomodaram-se nos níveis vigentes em 1998. Desse modo, as autoridades estimam que, em 2000, a variação dos principais índices de preços ao consumidor situe-se em nível inferior ao do ano de 1999, com a meta de inflação de 6%.

32. Com relação ao nível de atividade, espera-se que a trajetória do produto em 2000 situe-se em patamar significativamente mais favorável que aquele esperado logo após a desvalorização cambial, com crescimento moderado dos setores de bens de consumo não-duráveis e reação do setor de bens de consumo durável, em vista da trajetória descendente das taxas de juros.

33. O prosseguimento do ajuste fiscal, corroborado pela tendência descendente das taxas de juros, pela trajetória do nível de atividade econômica e pelo processo de reversão da sobrevalorização cambial, permite às autoridades preverem o cumprimento, no transcorrer do ano, das metas fiscais acordadas entre o governo brasileiro e o Fundo Monetário Internacional.

34. Na área externa, a expectativa é de que a balança comercial continue apresentando os resultados favoráveis que apresentou no final de 1999. Espera-se que a reversão do saldo comercial se concretize ao final do ano.

35. Quanto às transações correntes, espera-se que a redução do déficit observada nos meses novembro-dezembro de 1999 seja acentuada no corrente ano. Além dos resultados comerciais favoráveis, contribuirão para tanto a contração das despesas de serviços com viagens internacionais e transportes.

36. Por fim, as autoridades contam com condições mais favoráveis para o financiamento do déficit em transações correntes, em função da continuidade de ingressos significativos de investimentos diretos estrangeiros e do retorno das linhas de crédito de longo prazo para o Brasil. Para tanto, contribuem a estabilidade do cenário externo e a evolução favorável do quadro interno.

III – SOBRE O MÉRITO

37. O Poder Executivo cumpre a formalidade requerida pela Lei nº 9.069/95, artigo 6º, incisos I e II, ao submeter a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2000 à apreciação desta Comissão.

38. Quanto ao mérito da matéria, cabe destacar que as faixas de variação dos principais agregados monetários continuam centradas no objetivo de assegurar a estabilidade da moeda.

39. Todavia, com a mudança do regime cambial, alterou-se o eixo de sustentação da estabilidade de preços, tornando isenta a política monetária do alto grau de passividade implícito no regime anterior – de câmbio fixo. Desse modo, com taxas de câmbio variáveis, criam-se espaços para a execução de política monetária visando reduções nas taxas reais de juros e, consequentemente, no elevado custo financeiro da dívida pública, cujo efeito será a redução do próprio déficit fiscal.

40. Em nosso entendimento, a presente Programação Monetária é consistente com as linhas mestras da política econômica do governo federal: o prosseguimento do ajuste fiscal e a redução do déficit em contas correntes. O desempenho positivo nessas áreas permitirá a redução gradual dos juros reais e a consecução das respectivas metas viabilizará, no longo prazo, a manutenção de taxas reais de juros compatíveis com o retorno de investimentos produtivos e, por conseguinte, com a retomada do crescimento econômico em um ambiente de moeda estável.

41. Conforme relatado anteriormente nesta Comissão, o Brasil é um país de economia aberta e, portanto, a evolução da economia nacional dependerá não apenas da efetividade das reformas internas em curso, bem como da acomodoção dos fluxos internacionais de capitais, sobretudo após a instabilidade provocada pelas recentes crises internacionais. A programação sob exame está afinada com a estabilidade recente do cenário externo e com a evolução favorável do quadro interno.

IV – VOTO DO RELATOR

42. Concluímos o nosso Voto pela aprovação da Programação Monetária, anexa à Mensagem Presidencial nº 2.015, de 1999, nos termos do seguinte Projeto de Decreto Legislativo a ser submetido ao Congresso Nacional, conforme § 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2000

Aprova a "Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2000."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2000, com estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, nos termos da Mensagem Presidencial nº 2.015, de 1999.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de janeiro de 2000.

ASSINARAM O PARECER EM 12 DE JANEIRO, DE 2000, OS SENHORES SENADORES:

01 – NEY SUASSUNA, PRESIDENTE
02 –BELLO PARGA, RELATOR
03 - FREITAS NETO
04 - JOSÉ FOGAÇA
05 - JEFFERSON PERES
06 - ROBERTO SATURNINO
07 - ALBERTO SILVA
08 - JOÃO ALBERTO SOUZA
09 - JOSÉ ALENCAR
10 - ANTERO PAES E BARROS
11 - PEDRO PIVA
12 - JOSÉ FOGAÇA
13 - MOZARILDO CAVALCANTI
14 - PEDRO PIVA
15 - CARLOS BEZERRA

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Com referência ao Parecer nº 3, de 2000, que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que a matéria ficará perante a Mesa, durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas as seguintes matérias:

Projeto de Resolução nº 134, de 1999, de iniciativa da CPI do Sistema Financeiro, que altera a Resolução do Senador Federal nº 78, de 1998, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 135, de 1999, de iniciativa da CPI do Sistema Financeiro, que cria a Comissão de Acompanhamento do Sistema Financeiro e dá outras providências.

Não tendo recebido emendas, as matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Lúdio Coelho.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 6, DE 2000

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que o PLC nº 63, de 1999, seja examinado na Comissão de Assuntos Econômicos, além das Comissões constantes do despacho inicial.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – Senador **Ney Suassuna.**

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O requerimento lido será publicado e oportunamente incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", 12, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Lúdio Coelho.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 2000

Estabelece restrições ao financiamento pelo BNDES a pessoas jurídicas cujo poder de controle seja detido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, alterando a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, fica acrescentada dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

§ 1º O Banco poderá conceder empréstimos ou financiamentos a pessoas jurídicas cujo poder de controle seja detido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior somente para instalação de unidades produtivas no Brasil, bem como para ampliação de empreendimentos existentes no País.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor do financiamento não poderá exceder de 50% do valor do dispêndio total."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O BNDES constitui o principal instrumento de execução da política de investimentos de longo prazo do Governo Federal, participando, desde a sua criação em 1952, de todas as fases do desenvolvimento brasileiro.

Praticamente não há outra fonte alternativa de financiamento de longo prazo no País, fazendo com que a atuação do Banco seja fundamental para a geração de emprego e renda no Brasil.

A maior parte dos recursos disponíveis do BNDES para empréstimos são provenientes dos recursos poupados pelos trabalhadores. Segundo o balanço do Banco relativo a 1998, os recursos do PIS/PASEP somaram R$16,7 bilhões, enquanto o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – totalizou R$27,9 bilhões, representando 21% e 34% do passivo, respectivamente, sendo o restante complementado por empréstimos no País e no exterior e pelo patrimônio líquido.

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que revogou o art. 171 da Carta Magna, o qual estabelecia a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, o BNDES não financiava empresas estrangeiras, ou seja, aquelas cujo controle estivesse em mãos estrangeiras. Com a revogação desse dispositivo constitucional, o BNDES passou a financiar indistintamente empresas nacionais e estrangeiras. Pior, ainda, mais recentemente o Banco vem

incentivando a desnacionalização de diversos setores da economia, ao financiar as empresas estrangeiras na compra de ativos de empresas privadas ou estatais, estas últimas no contexto do programa de desestatização da economia.

Apesar de considerarmos benéfica a participação de empresas estrangeiras na economia, recursos públicos, na sua maioria provenientes da poupança do trabalhador, não deveriam ser utilizados para financiar a simples aquisição de ativos por empresas estrangeiras, operação que não implica aumento do emprego ou da produção do País.

Além disso, não faz sentido que recursos públicos sejam empregados em empresas estrangeiras, em detrimento das empresas nacionais, que não têm acesso ao financiamento externo. Não se pode argumentar que os recursos do BNDES são abundantes e que faltam bons projetos de empresas brasileiras, pois, devido à excessiva demanda por empréstimos, em finais de 1998, o BNDES reduziu seu nível de participação no investimento total das empresas em cada projeto. A participação, que chegava a 100% em todas as linhas de crédito, foi reduzida para o máximo de 60% do investimento financiável na maioria dos programas de financiamento do banco e de sua subsidiária Finame.

As empresas estrangeiras, que têm mais facilidade de obtenção de crédito externo, devem ser estimuladas a captar recursos no sistema financeiro internacional, auxiliando, inclusive, no fechamento das contas externas. Mesmo no caso de instalação de novas unidades de produção, ou ampliação de empreendimentos existentes, que geram aumento de emprego e renda, o financiamento pelo BNDES às empresas estrangeiras não deve exceder à metade do total dos dispêndios do projeto.

Nesse sentido é que venho propor o presente projeto de lei que tem como objetivo restringir os financiamentos do BNDES a empresas estrangeiras apenas aos empreendimentos novos ou para o aumento da capacidade de produção, bem como limitar, nesses casos, a participação do banco a 50% do total do dispêndio. Vale notar que, apesar de a Constituição Federal não mais apresentar distinção de empresas segundo a propriedade do capital, nada impede que, por lei, seja estabelecida a restrição proposta relativa à aplicação de recursos públicos pelo BNDES.

Pelos grandes impactos sociais e econômicos da presente proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – Senador **Roberto Saturnino**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, (*) de 28 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de Obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

.....

Art. 10. O Banco exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e mais os seguintes:

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. .....

.....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 176. .....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha

sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: **Luís Eduardo,** Presidente – **Ronaldo Perim,** 1º Vice-Presidente – **Beto Mansur**, 2º Vice-Presidente – **Wilson Campos,** 1º Secretário – **Leopoldo Bessone,** 2º Secretário – **Benedito Domingos,** 3º Secretário – **João Henrique**, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: **José Sarney,** Presidente – **Teotônio Vilela Filho,** 1º Vice-Presidente – **Júlio Campos,** 2º Vice-Presidente – **Odacir Soares,** 1º Secretário – **Renan Calheiros,** 2º Secretário – **Levi Dias,** 3º Secretário – **Ernandes Amorim**, 4º Secretário.

DO – 16-8-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 170:

"IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte."

Art. 171:

"Art. 171. São consideradas:

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do **caput** se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º A aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional."

Art. 176:

"§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o **caput** deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) O projeto será publicado e remetido às Comissões competentes.

Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao Senador Moreira Mendes. S. Exª dispõe de 20 minutos para fazer o seu pronunciamento.

O SR. MOREIRA MENDES (PFL – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o setor de seguros vem apresentando um notável crescimento no Brasil nos anos mais recentes. A estabilidade monetária propiciada pelo Plano Real, concebido e implantado pelo eminente Presidente Fernando Henrique Cardoso, tem sido, sem dúvida, o fator decisivo para impulsionar tal crescimento. Em 1993, o valor total da receita de prêmios era de US$5,5 bilhões, correspondendo a 1,29% do Produto Interno Bruto. Em 1997, o valor da receita de prêmios alcança os US$18,4 bilhões, equivalentes a 2,12% do PIB. O fim do descontrole inflacionário cria, inegavelmente, um ambiente estimulador da demanda e da oferta de seguros. A abertura ao capital estrangeiro, por sua vez, juntamente com medidas que alteraram as normas de funcionamento das

seguradoras, vem tendo importante papel na dinamização do setor.

É unanimemente reconhecido, entretanto, que o potencial do mercado brasileiro de seguros é muito maior do que aquele efetivamente aproveitado. Tal fato é decorrência, em parte, dos longos anos de convívio com a inflação. Não existe ainda em nosso País uma consistente "cultura do seguro" assimilada pela maior parte das pessoas que podem dela se beneficiar. A participação do faturamento do setor de seguros no PIB brasileiro fica, como vimos, pouco acima dos 2% e bem abaixo daquelas verificadas em países desenvolvidos ou emergentes: 10% do PIB nos Estados Unidos, 12% no Japão e 13% na Coréia. Também em termos de prêmios **per capita**, o índice brasileiro mostra-se dos mais modestos: é de US$95, quando temos US$161 – superior em mais de 60% ao nosso – no Chile, US$1000 na Coréia e US$2300 **per capita** nos Estados Unidos.

A previdência privada é um setor que apresenta várias características em comum com o de seguros, mostrando também um excelente desempenho nos últimos anos. Seu crescimento vem sendo tão expressivo, que artigo do **Jornal do Brasil** fala em um **boom** na previdência privada. Não é injustificável a denominação, uma vez que o setor cresceu, no País, mais de 30% apenas no primeiro semestre do ano passado. O patamar de desenvolvimento da previdência privada no Brasil é, no entanto, ainda muito baixo. Seus ativos somam hoje R$10,5 bilhões, equivalentes a 1,2% do PIB, enquanto nos países desenvolvidos e em alguns outros esse percentual costuma ultrapassar a casa dos 5% do respectivo PIB.

A expansão dos setores de seguros e de previdência privada equivale à criação de uma rede de proteção social e econômica, abrangendo tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. Representa, por outro lado, a formação de importantes reservas monetárias que beneficiam a saúde da economia do País como um todo.

Ambos os setores podem e devem crescer muito, inclusive incorporando parcelas mais amplas da população brasileira. É fundamental, no entanto, Sr. Presidente, que esse desenvolvimento ocorra de tal modo que venha a constituir, de fato, uma garantia de segurança econômica e de proteção à sociedade brasileira. Para isso, as empresas de seguros e de previdência devem pautar suas atividades por noções básicas de respeito aos direitos dos consumidores. Uma maior confiança nas seguradoras e entidades de previdência privada, por sua vez, irá traduzir-se, certamente, em uma adesão maior aos serviços por elas oferecidos.

Uma das questões a ser levantada é a dos preços, que são reconhecidamente elevados em nosso País, tanto em um quanto em outro caso. No que se refere aos seguros, estudo da conceituada Companhia Suíça de Resseguro avalia que "os resultados tradicionalmente bons das seguradoras brasileiras" relacionam-se a práticas que restringem a competição, tais como acordos de preços das grandes companhias. São verdadeiras reservas de mercado, nichos garantidos por uma legislação protecionista e comprometida com os interesses dessas grandes companhias. Diversos analistas esperam que a liberalização do mercado, com a presença mais efetiva de seguradoras estrangeiras, juntamente com o fim do monopólio do resseguro pelo Instituto de Resseguros do Brasil, venha acarretar uma queda considerável nas taxas de prêmios. É uma expectativa razoável, apesar de não se ter verificado, por exemplo, uma queda sensível nas tarifas bancárias com a entrada de bancos estrangeiros no País, que, a exemplo das companhias de seguro e de todo o sistema financeiro, também contam com uma legislação especial que os protege.

Além de pagarem prêmios elevados, os seguros brasileiros estão entre os mais caros do mundo. Os segurados brasileiros podem passar por decepções profundas no momento em que precisam das seguradoras. Nos órgãos de defesa do consumidor, as queixas contra as companhias de seguro estão entre as mais freqüentes. Segundo matéria veiculada na **Folha de S. Paulo** em novembro do ano passado, 80% das reclamações são referentes ao valor da indenização nos casos de perda total do bem.

Porém, Sr. Presidente, as seguradoras querem fazer valer a lei de Gérson – levar vantagem sempre. No passado, quando o veículo valorizava em razão da inflação, as seguradoras pagavam pelo valor estipulado na apólice. Com a estabilidade do real, querem indenizar pelo valor de mercado em razão da depreciação do bem, ou seja, quantia sempre menor do que o valor do veículo na data do sinistro. Porém, o segurado, discordando do valor recebido, precisa buscar a via judicial para receber a indenização a que faz jus. A Justiça vem, em diversas ocasiões, dando ganho de causa ao segurado que entra com ação contra as seguradoras para receber o valor total da apólice. É o que podemos comprovar mediante várias decisões publicadas no **Diário da Justiça**, garantindo os direitos dos recorrentes. Isso ocorre

porque o Superior Tribunal de Justiça, STJ, firmou entendimento sobre a questão ao decidir que as seguradoras de veículos têm que pagar o valor estipulado na apólice e não o valor médio de mercado, a não ser quando o contrato especifica que a indenização se fará pelo valor de mercado ou quando a companhia reduz as cotas relativas ao prêmio em razão da depreciação do bem.

São também comuns, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, as queixas contra as empresas que oferecem planos de saúde e contra as que controlam o seguro por Danos Pessoais de Veículos Automotores Terrestres, o conhecido DPVAT, que todos somos obrigados a pagar. Quanto a esse seguro, obrigatório para o licenciamento de veículos, dando cobertura à morte, invalidez e despesas médicas por acidente de carro, o problema mais freqüentemente apontado é o da irrazoável demora no seu pagamento. Há muito, na verdade, o que ser questionado a respeito do DPVAT, responsável pela arrecadação, em 1998, de R$1,76 bilhões. É precária a fiscalização das empresas privadas que o controlam, inclusive quanto ao repasse obrigatório de 50% dos valores arrecadados para o Ministério da Saúde. Os custos para o consumidor segurado devem também ser objeto de avaliação, uma vez que a maior parte dos atendimentos aos acidentados é feita na rede pública de hospitais. E quando o atendimento é feito em hospitais particulares, os acidentados ou suas famílias muitas vezes não se lembram ou sequer sabem do seu direito de pedir o reembolso das despesas médicas.

As empresas de plano de saúde, por sua vez, são freqüentemente questionadas pelos segurados quanto aos prazos de carência e quanto aos reajustes abusivos das mensalidades. É comum também a recusa da empresa em cobrir as despesas relativas a doenças do segurado já existentes no momento da assinatura do contrato, mesmo quando ignoradas por seu portador. Presume-se, nesses casos, a boa-fé do segurado em não informar a existência da moléstia, cabendo à seguradora provar o contrário, uma vez que não é exigida a comprovação médica da não existência de qualquer moléstia no momento da assinatura do contrato. A jurisprudência tem reiterado tal entendimento por diversas vezes, pois o fato de existirem fraudadores não é justificativa para que as pessoas de bem sejam pilhadas em seus direitos.

Inúmeros outros casos podem ser elencados, nos quais os direitos dos segurados são violados, seja por cláusulas contratuais abusivas, seja pela interpretação das situações concretas que favorecem a parte economicamente mais forte. Citemos apenas mais uma. O cancelamento do contrato de seguro quando a quota do prêmio não é paga no prazo estipulado constitui cláusula ineficaz para a Justiça, já que os juros permanecem correndo e as seguradoras podem providenciar a execução da dívida.

Observo, ainda, Srªs e Srs. Senadores, que, em nosso estágio de desenvolvimento capitalista, as grandes empresas do ramo só admitem cumprir de boa vontade as regras que as favorecem. Romper com as regras do jogo no momento em que se perde a partida ou estabelecer regras que não se mostram razoáveis para o lado de menor poder econômico é comportamento que termina por prejudicar a confiança da sociedade no instituto do seguro e nas empresas que fornecem tais serviços.

A história da previdência privada no Brasil apresenta diversos casos de fraudes e de falência que resultaram, comumente, em prejuízos para os participantes ou segurados. Por quase 18 anos, apenas como exemplo, fui contribuinte da APLUB – Associação dos Profissionais Liberais do Brasil, para um pecúlio e uma pensão. Certo dia, atendendo a um representante daquela entidade que pretendia vender outros produtos, perguntei-lhe: "Caso eu morresse hoje, qual seria o valor da pensão a ser paga a minha família?" Ele, após consulta a seus superiores e indisfarçável constrangimento, informou-me que o valor seria a metade daquilo que eu estava pagando naquele momento. Ou seja, se eu estivesse pagando R$200,00 de contribuição, o valor que a minha família receberia seria, exatamente, de R$100,00. Verdadeiro "conto do vigário". E quantos milhões de brasileiros, neste País, não estão neste momento sendo vítimas do mesmo engodo?

Também nesse campo é fundamental estabelecer certos conceitos básicos para a defesa das pessoas físicas que buscam, honestamente, meios de garantir a sua segurança econômica no futuro. Entre esses conceitos, devemos apontar o da necessidade de prudência na administração dos fundos previdenciários, evitando riscos exagerados que possam afetar as legítimas expectativas dos segurados. Já consagrado e incorporado à nossa Carta Maior, pela Emenda Constitucional nº 20, de1998, está o direito dos participantes de planos de previdência privada de "pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos", como se lê no art. 202, § 1º, da Constituição, restando apenas ser regulamentado por lei complementar.

Consideramos, em suma, que a extensão do direito ao seguro e à previdência privada, em caráter

complementar à previdência geral, às camadas mais amplas da nossa população constitui um avanço social bastante significativo. Para que isso efetivamente ocorra em benefício dos cidadãos, faz-se necessário, entretanto, que se estabeleçam noções mais rigorosas de respeito aos seus direitos, traduzindo-se em práticas que terminarão por fortalecer, em nosso País, tanto o instituto do seguro quanto o da previdência privada.

No art. 192, inciso I, da Constituição Federal, vemos que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá sobre "a autorização para funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário". Esses mesmos bancos, não autorizados a trabalhar com seguros, mesmo assim criam empresas seguradoras independentes, em especial o caso do Banco do Brasil. Essas seguradoras, por sua vez, utilizam-se de toda a estrutura dos bancos, que estabelecem cotas de vendas de seguros a serem cumpridas por seus funcionários, sem nenhuma remuneração para isso, mesmo não sendo eles corretores; e, quando não conseguem cumprir a cota estabelecida, ainda perdem o irrisório bônus de participação nos lucros do banco ou das entidades. Algo semelhante à existência da BBTur, Agência de Turismo do Banco do Brasil, aquela que, por diversas vezes, já denunciei desta tribuna.

Dessa forma, Srªs e Srs. Senadores, o Estado deve tomar providências urgentes no sentido de se regulamentar, por meio de lei complementar, o citado artigo 192 da Constituição, de forma a resguardar os interesses da coletividade e, sobretudo, das pessoas mais humildes da concorrência desleal das grandes empresas e dos grandes conglomerados.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Tem a palavra o Senador Leomar Quintanilha, por 20 minutos.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PPB – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ontem, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER criou o seu 23º distrito em território tocantinense. O Tocantins, que até então vinha sendo jurisdicionado pelo distrito rodoviário de Goiás, juntamente com o Distrito Federal, acabou conquistando a sua autonomia no que diz respeito ao gerenciamento de sua malha rodoviária federal. Esse ato tão importante, que vai conferir ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem presença numa região onde a malha rodoviária federal se amplia substantivamente, permitirá que o DNER confira as condições de uso das estradas federais brasileiras, principalmente no interior do Brasil, por meio desse seu 23º distrito.

O Tocantins comemora com satisfação essa conquista, já que gradativamente vem procurando construir as bases para seu desenvolvimento, mediante a estruturação de órgãos e instituições que possam dar efetiva contribuição a esse processo de organização da economia nesta importante região do País, o Centro-Oeste e o centro norte do Brasil.

Todavia, em que pese a importância do modal rodoviário no Brasil, a instalação desse distrito rodoviário no Tocantins merece algumas considerações, Sr. Presidente. Que ele sirva para aferir, **in loco**, a importância que tem o sistema rodoviário nacional. E, diga-se de passagem – se não há um equívoco de minha parte -, temos pouco mais de 50 ou 60% da malha rodoviária federal pavimentada, mas é importante que esse distrito venha a aferir o desempenho e a eficácia do sistema rodoviário nessa importante região do País, e venha também a contribuir para que possamos repensar a logística de transporte neste País. No meu entendimento, o sistema rodoviário teve um privilégio e uma definição equivocada, por muito tempo, neste País continental, de dimensões extraordinárias. Não poderíamos continuar privilegiando o sistema rodoviário como o único, ou melhor, como o principal modal de transporte de bens e serviços para atender à demanda e às necessidades do cidadão brasileiro.

A natureza foi dadivosa com este amado, querido e imenso Brasil quando o dotou de extraordinárias bacias hidrográficas, que nos permitem, num momento em que o mundo se preocupa de forma muito acentuada com esse recurso extraordinário, que é o recurso hídrico, ter uma preocupação um pouco mais velada, diferente da daqueles países onde a demanda está efetivamente comprometida, com uma oferta que não consegue atender às necessidades das suas populações. Mas o potencial hidrográfico brasileiro ainda está sendo subutilizado Sr. Presidente, porque as bacias que servem às principais regiões deste País poderiam estar prestando serviços inestimáveis à população brasileira no que diz respeito à modernização das atividades econômicas da região: com o processo de irrigação de nossas atividades primárias, quer na agricultura, quer na atividade pecuária; com o incremento da atividade pesqueira, aproveitando esse enorme potencial que o País tem de produzir; e, sobretudo, Sr. Presidente, sendo

utilizada também como meio de transporte, sabidamente muito mais barato do que o modal rodoviário.

Por outro lado, também as ferrovias ainda não mereceram o destaque necessário no Brasil, numa logística moderna e apropriada de transporte, numa articulação adequada, a permitir que o transporte de bens e serviços possa servir à população de modo a baratear o custo de vida do cidadão brasileiro.

Essa imensa região a que servimos é dotada de duas bacias hidrográficas importantíssimas, mas ainda não teve o seu potencial aproveitado e continua privilegiando o modal rodoviário.

É importante, sim, o modal rodoviário. Foi ele que, de forma pioneira, tirou do isolamento regiões importantes do Brasil, como a região do Tocantins, que tenho a honra de representar. É ele que ainda oferece ao cidadão que habita plagas mais longínquas e distantes transportar os insumos de que necessita para sobreviver, não só no que diz respeito a alimentos, vestuário e medicamentos, via de regra produzidos em outras regiões.

O Sr. Carlos Patrocínio (PFL – TO) – Permite-me um aparte, eminente Senador Leomar Quintanilha?

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PPB – TO) – Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Carlos Patrocínio.

O Sr. Carlos Patrocínio (PFL – TO) – Nobre Senador Leomar Quintanilha, como V. Exª, também tive o privilégio de participar ontem da assinatura do decreto de criação do distrito rodoviário do nosso querido Estado do Tocantins. Passados exatamente dez anos e três meses de reivindicações da nossa Bancada e do Governador Siqueira Campos, ontem, finalmente, vimos esse sonho se transformar em realidade. E por que esse sonho, acalentado durante tanto tempo, é de suma importância para o desenvolvimento do nosso País? Já não digo do nosso Estado, porque o Tocantins tem uma posição geográfica invejável, privilegiada. O Estado do Tocantins está inserido no centro geodésico do País, e será por ele que passarão as rodovias que ligarão a hinterlândia brasileira, o oeste ao leste e vice-versa. É o eixo longitudinal do País, a rodovia Belém-Brasília, a BR-153, já lembrada por V. Exª. É por esse motivo que o Governador Siqueira Campos vem sendo homenageado nos Estados vizinhos. Recentemente, recebeu homenagem do Estado do Pará, porque ligou o Pará à costa leste brasileira, por meio de rodovia totalmente asfaltada. O nosso Estado conta com uma malha rodoviária muito importante, composta pela Belém-Brasília – a BR-153, que depois recebe outra denominação, de Wanderlândia até o estreito, na divisa com o Maranhão -; a BR-230, a tão falada Transamazônica, que se encontra quase totalmente asfaltada no território tocantinense – isso porque o Governador Siqueira Campos pediu ao DNER uma delegação para que o Estado a asfaltasse -; e também a BR-235, que liga o Estado do Pará ao Estado do Maranhão e Piauí, e, por conseguinte, também à costa leste brasileira; ainda a BR-242, que ligará o Mato Grosso à Bahia e, conseqüentemente, à costa leste brasileira. Portanto, é motivo de muita alegria, Senador, e peço que incorpore a minha modesta contribuição ao pronunciamento de V. Exª, porque o Estado do Tocantins será o meio de campo, será o Vampeta, o Juninho do Vasco da Gama – que, aliás, na próxima terça-feira vão se defrontar na decisão do título mundial interclubes, patrocinado pela FIFA. Como eles, o Estado do Tocantins representa a junção de diversas regiões brasileiras até então – algumas delas – totalmente isoladas. V. Exª está de parabéns ao enaltecer a criação desse distrito rodoviário em nosso Estado. Ou seja, um DNER presente e autônomo no Tocantins, já que até há bem pouco tempo dependíamos da Superintendência de Goiás – embora o nosso Estado já tenha se separado de Goiás há exatos onze anos. Lembro ainda, Senador, que hoje o Tocantins está sendo contemplado com a visita do Ministro das Minas e Energia, que lançará o Programa Luz no Campo. Nosso Estado prepara-se para realizar o mais arrojado projeto de eletrificação rural em curso em nosso País. Mais de 18 mil propriedades rurais serão eletrificadas, com recursos provenientes do Eximbank, do Governo Federal – o Ministro Rodolpho Tourinho Neto certamente deve ter anunciado a participação do Governo Federal com mais de R$ 40 milhões – e do Governo do nosso Estado. Esta é a maneira inteligente de desenvolver um país: procurar posições estratégicas e, ali, lançar a base do desenvolvimento do nosso País. O Estado do Tocantins, pela localização privilegiada que já tive a oportunidade de ressaltar, ocupa essa posição de destaque. Sei que V. Exª está muito alegre, assim como eu e todo o povo tocantinense, pois agora contaremos com um distrito rodoviário nacional, um órgão do DNER no nosso Estado para cuidar dessas rodovias de integração nacional, como a Belém-Brasília, a Transamazônica, a BR-235 e a BR-242. Senador, queira aceitar os cumprimentos deste modesto companheiro de Bancada que procura representar, tão bem quanto V. Exª, o Estado do Tocantins.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PPB – TO) – Com a firme contribuição de V. Exª, Senador Carlos Patrocínio, obtivemos essa conquista, que não alcança somente o território tocantinense, mas tem alto significado no processo de articulação de Tocantins com as diversas regiões deste nosso querido País.

Preliminarmente, falei da importância da articulação das diversas vias de transporte. Comentei sobre as hidrovias e agora complemento, abordando a importância da implantação de um sistema ferroviário mais pujante, mais arrojado, que possa mudar a matriz de transportes do Brasil, ou seja, que possa fazer com que a carga pesada seja transportada a custo mais baixo, que possa fazer com que a produção dos Estados interioranos como o nosso, que não têm acesso fácil a portos, possa alcançar o mercado nacional e internacional a preços competitivos. A implantação da Ferrovia Norte-Sul é luta minha, é luta de V. Exª, é luta da Bancada do Tocantins, é luta do Governador Siqueira Campos, é luta de diversos Estados. No entanto, deveria ser uma luta dos brasileiros, porque não se trata de uma aspiração meramente regional, mas de uma necessidade nacional. A Ferrovia irá, sem dúvida, alterar o atual sistema de transporte que privilegia apenas uma modalidade, e isso apenas principalmente as regiões longínquas, que estão distantes dos grandes mercados. Por essa razão, a intermodalidade do transporte, ou seja, a possibilidade de que seja feito por hidrovia, rodovia e ferrovia é uma necessidade.

Ressalto a criação do 23º Distrito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER no território tocantinense, fruto do esforço do Governo do Tocantins, que pretendeu não só o desenvolvimento de um projeto rodoviário arrojado e a ampliação da malha rodoviária estadual, integrando as diversas regiões do Estado entre si e com outras regiões, mas fazendo isso por delegação do DNER, dando curso à construção de uma malha rodoviária federal, como V. Exª tão bem ressaltou. Apenas acrescento que, além da BR–153, eixo maior e rodovia de grande importância para todo o centro-norte do País, há o problema da BR242. Essa rodovia, ainda no território tocantinense, ao encontrar-se com a Ilha do Bananal, apresenta-nos um impasse, o que não permite nossa integração com o Estado do nosso querido Senador Lúdio Coelho, o Mato Grosso do Sul, Estado que carece enormemente de um sistema de escoamento da produção extraordinária que tem. A Ilha do Bananal, formada por dois Parques – um Indígena e um Nacional -, acabou se transformando em um empecilho para que, mediante a BR-242, essas duas regiões fossem interligadas. Temos a BR-010, para cuja retirada do plano nacional fizemos grande esforço. E, no entanto, um trecho enorme dessa BR no Tocantins está sendo construída pelo Governo do Estado.

Estamos dando essa contribuição ao País para o restabelecimento do processo de crescimento econômico. E, para alegria nossa, ao assinar o decreto que cria um distrito do DNER no Tocantins, o eminente Diretor-Geral daquele Departamento, Deputado Genésio Bernardino, também nomeou o preposto do DNER no Tocantins, o competente, o seguro e o habilidoso Engenheiro Antônio Eustáquio Lopes. Tenho certeza de que, com a responsabilidade e o compromisso que tem para com este País, irá desempenhar as suas obrigações com zelo e com interesse para que a malha rodoviária no Tocantins continue crescendo e sendo aprimorada.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra a V. Exª, como Líder.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS – PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, solicito seja transcrito nos Anais do Senado um pronunciamento meu, a respeito do qual tecerei alguns comentários. Não se trata de um discurso anódino. Ele traz uma crítica sobre a Administração Pública do Governo Federal, em particular sobre as ações do Ministério da Educação no tocante à anistia.

Falo sobre o Programa Nacional de Alfabetização criado em 1963, portanto, antes do Golpe – foi fechado pelo Golpe –, que tinha como objetivo alfabetizar cinco milhões de brasileiros. O Programa era coordenado não apenas pelo Governo Federal, mas por organizações da sociedade civil, como a UNE, o CPC, as igrejas, além de contar com a colaboração de mais de mil jovens que generosamente admitiram participar como alfabetizadores. O Programa baseava-se no método de alfabetização Paulo Freire, grande e saudoso brasileiro, e teve grandes lideranças, como Almino Afonso, então Ministro do Trabalho, que foi quem introduziu esse método de alfabetização – já havia sido empregado com sucesso no Rio Grande do Norte. No Ministério da Educação havia lideranças tais como Paulo de Tarso e Júlio Sambaqui.

Sr. Presidente, faço este pronunciamento porque, como disse, o Programa foi extinto pela ditadura militar que se instalou em 1964, mas, com a

redemocratização, foi decretada a anistia para muitos dos que dele participaram. Os outros solicitavam que lhes fosse concedida essa anistia. Ocorre que o Governo Fernando Henrique Cardoso, lamentavelmente – e esse é um comentário que faço –, tem uma posicionamento profundamente equivocado em relação à anistia.

Para coibir certos abusos – e abusos ocorreram, anistias que não deveriam ter sido concedidas – o Governo tenta limitar e restringir as concessões das anistias que teriam que ser concedidas. No caso, refiro-me às do que participaram desse Programa Nacional de Alfabetização. Mas o que ocorreu? O Ministério da Educação pediu uma nota técnica ao Presidente da Comissão Especial de Anistia sobre a legitimidade, em particular, dos integrantes do Movimento de Cultura Popular e do Programa Nacional de Alfabetização. Esse parecer, essa nossa nota técnica – eu aqui digo e digo com toda a veemência – é chicaneira, tem argumentos falaciosos. Começou dizendo que o Programa Nacional de Alfabetização teve duração efêmera. Eu gostaria de lembrar, e chamaria a atenção do Senador Roberto Saturnino, que ele quando jovem foi um desses efêmeros. Como ele, foram Betinho, Ferreira Goulart e outros. É só para lembrar que foi efêmero o Programa, a generosidade de jovens do CPC, da UNE, inclusive do então Presidente da UNE, José Serra, deste Governo. O Presidente da República foi perseguido pela ditadura militar, tal como esses jovens. O Sr. Paulo Renato, Ministro da Educação, teve o seu pai punido.

Portanto, é um governo de perseguidos, de exilados, de cassados, de torturados, de desaparecidos. É esse Governo que aceita um parecer e não concede anistia. Trata-se de um parecer nitidamente revanchista, de autoria do Dr. Esmeraldo Malheiros – não o conheço –, e que foi aceito pela Srª Lúcia Magalhães Lemgruber – também não a conheço –, que lhe deu ares de legitimidade. Mas o que me estarrece é que esse parecer foi aceito pelo Ministro Paulo Renato. A Justiça vem tentando derrubar esse parecer, mas ele continua se apegando a esse esdrúxulo documento.

Aqui está escrito, talvez de uma forma melhor, acredito até mais contundente, mas eu tinha de fazer esses comentários.

Lembro apenas que o que é efêmero na História é o que não se baseia naquilo que é universal, por exemplo, o respeito aos direitos humanos; efêmero é o que não se baseia naquilo que, na História, permanece como sempre, por exemplo, a utopia de que se pode ter processos civilizatórios nos quais nem se necessita de anistia. O que é efêmero é a ditadura militar, e o Ministro da Educação deveria saber disso.

SEGUE DISCURSO, NA ÍNTEGRA, DO SENADOR ROBERTO FREIRE.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS – PE) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, cerca de 40 anos atrás, milhares de jovens brasileiros idealistas, dando continuidade a uma bela tradição, integraram-se em generosos movimentos que pretendiam reformar e modificar o Brasil, tornando-o mais democrático, igualitário e justo. Muitos deles participavam do movimento estudantil, liderado pela UNE, e dos movimentos populares de cultura, entre os quais o CPC, que fecundaram e renovaram a cultura brasileira.

Com a posse do Presidente João Goulart, em 1961, iniciou-se uma profícua cooperação entre esses movimentos e o governo, particularmente na área do então Ministério da Educação e Cultura, nas gestões sucessivas de Paulo de Tarso e Júlio Sambaqui. Fruto dessa cooperação foi a Campanha de Alfabetização (de fato uma campanha educativa de massas), iniciada em 1962, no Ministério do Trabalho, sob a gestão de Almino Afonso, e com base no método Paulo Freire, que fora empregado com grande êxito no Rio Grande do Norte.

Transferida para o Ministério da Educação e Cultura a Campanha de Alfabetização foi extinta, em março de 1963, pelo ministro Paulo de Tarso, com o propósito de um novo esforço mais amplo e profundo. Assim, ele logo criou a Comissão de Cultura Popular com a finalidade de implantar, em Brasília, um plano piloto de alfabetização, com o método Paulo Freire e promoveu o 1º Encontro Nacional de Alfabetização e Cultura Popular. Na sucessão desses eventos, com o objetivo de se alfabetizarem, até 1965, 5 milhões de brasileiros institucionalizou-se, já na gestão de Júlio Sambaqui, no MEC, o Programa Nacional de Alfabetização (PNA), que envolvia em sua coordenação a UNE e o CPC, e que deveria ser implementado através dos sindicatos, entidades religiosas e organizações populares e estudantis, estendendo-se a todo o país a experiência de Brasília. Imediatamente, com toda a transparência e com amplo noticiário, inclusive dos meios de comunicação oposicionistas, abriram-se inscrições para o primeiro curso de formação de coordenadores e iniciaram-se os cursos para o treinamento de alfabetizadores, precedidos de uma prova de seleção, no Maracanãzinho, com a presença de 5.000, dos 7.000 inscritos, e que permitiu o aproveitamento de cerca de 1.000 pessoas.

Toda esse promissor, democrático e idealista esforço foi brutalmente interrompido pela ditadura militar, instalada em abril de 1964: a UNE e o CPC foram incendiados e fechados, o PNA foi 'revogado", logo no dia 14 de abril, muitos dos seus coordenadores e instrutores, conforme lideranças daquelas entidades, presos, torturados, cassados e exilados, todos, inclusive os ex-ministros Paulo de Tarso e Júlio Sambaqui.

Nada de estranho, nem causa espanto, que a ditadura fascista assim agisse. Mas estarrece a conduta do atual Ministro da Educação, Paulo Renato que, inclusive, tem exercido com competência – devemos reconhecer – suas funções ministeriais. Até 1994, o MEC concedeu anistia a alguns dos integrantes do PNA e do Movimento de Cultura Popular. Mas desde então não o tem feito, procrastinando e ameaçando direitos líquidos e certos.

Com efeito, em outubro daquele ano, o Presidente da Comissão Especial de Anistia, criada no âmbito do MEC, solicitou ao Consultor Jurídico do ministério, Dr. Esmeraldo Malheiros, uma *Nota Técnica* sobre a *legitimidade da concessão* da anistia *principalmente em relação aos integrantes do Movimento de Cultura Popular e do Programa Nacional de Alfabetização.*

Poucas vezes, na minha vida, inclusive como advogado e membro das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara e do Senado, vi reunidos tantas chincanas e tantos argumentos falaciosos como no citado parecer. Para o Dr. Malheiros, a anistia não se justificaria porque *o Programa Nacional de Alfabetização teve duração efêmera...; o órgão sequer foi extinto, tendo havido na verdade a simples revogação do decreto instituidor...*; e agora, a barbaridade, essa *revogação do decreto instituidor, sendo de natureza genérica, não teve por mira perseguir supostos servidores por motivo político. Além do mais, o ato revogatório nem de longe pode ser acoimado de ato de exceção, posto que exercido nos limites da competência do agente que o praticou, obedecidos os pressupostos constitucionais então vigentes...*; os integrantes do PNA *não ocupavam cargo efetivo ou emprego permanente e, consequentemente, não se lhes aplica o benefício da anistia...*; e por esses descaminhos é que vai o parecer, não havendo necessidade de outras citações, a não ser mais uma. Como o Ministério perdeu ou desencaminhou os documentos relativos à situação funcional dos integrantes do PNA e do Movimento de Cultura Popular, inverte-se o ônus da prova: eles é que teriam que provar sua condição!!!

Um pequeno parêntese. Como minha memória não é efêmera, gostaria de lembrar que entre os *efêmeros* participantes do PNA estavam Betinho, de saudosa memória, o grande poeta Ferreira Gullar e o hoje senador Roberto Saturnino.

É claro que tais absurdos foram confrontados, inclusive na própria Comissão Especial de anistia e no ministério, mas sobretudo pela Associação Nacional dos Anistiados do Programa Nacional de Alfabetização (ANAP). Apesar disso, a chincana arrastou-se até 01/07/99, quando o ministro Paulo Renato acolheu e transformou em determinação, a sugestão da Consultora Jurídica Lúcia Magalhães Lemgruber, *endossando, integralmente, o Parecer nº 495/99 CAC/CONJUR, da lavra do Dr. Esmeraldo Malheiros* e no sentido de a Comissão Especial de Anistia rever todos os processos de anistia, *relativamente aos possíveis integrantes do Programa Nacional de Alfabetização – PNA e do Movimento de Cultura Popular.* Importa dizer que tal parecer *da lavra do Dr. Esmeraldo Malheiros* já foi amplamente refutado na Justiça. Inúmeros juízes Federais têm dado ganho de causa a todos que a ela recorreram, nunca acolhendo os argumentos do ministério. O próprio STJ, em agosto de 1998, concedeu mandato de segurança a um impetrante. Apenas dois meses e 15 dias antes da sugestão da Consultora e do ato do ministro, o Meritíssimo Juiz Titular da 10 – 10A. VF Rio de Janeiro, Dr. Alberto Nogueira Júnior, demoliu àquele parecer em sentença proferida em 15/04/99.

Mas o Ministério prefere não se subordinar à Justiça, apegando-se ao esdrúxulo parecer que, em todos os seus termos, revela um claro caráter revanchista. E o mais lastimável é que à frente desse Ministério esteja um lídimo representante de um governo de perseguidos, cassados, exilados e injustiçados, a partir do próprio Presidente da República e de seu Ministro da Saúde, José Serra, Presidente da UNE de então, e portanto um dos coordenadores, à época, da Campanha Nacional de Alfabetização. Quando se precisa tanto de solidariedade e de mobilização da sociedade pelos direitos humanos e pelos valores democráticos, de se transmitir tudo isso à nossa juventude, o ME, em vez de chamar aqueles idealistas e condecorá-los, desencadeia contra eles uma nova perseguição política.

O efêmero, em termos históricos, é bom não esquecer, Ministro, quase sempre está relacionado com a duração do arbítrio! A ditadura que o diga!

O SR. LÚDIO COELHO (PSDB – MS) – Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Senador Lúdio Coelho, V. Exª tem a palavra.

O SR. LÚDIO COELHO (PSDB – MS) – Sr. Presidente, solicito a minha inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Na prorrogação da Hora do Expediente, V. Exª ficará inscrito para fazer sua comunicação em primeiro lugar.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Senador Antonio Carlos Valadares, V. Exª tem a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, igualmente, peço a V. Exª minha inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Inscrevo V. Exª em segundo lugar.

Concedo a palavra, por vinte minutos, ao Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o relatório sobre a "Situação Mundial da Infância – 2000", do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, denuncia que, no Brasil, a 9ª economia do mundo, 21 milhões de crianças pertencentes a famílias com renda **per capita** inferior a meio salário mínimo vivem na miséria. Desse total, três milhões de infantes exercem algum tipo de trabalho e não freqüentam a escola, segundo o documento recentemente divulgado.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 85, de 1999, que oferecemos à apreciação dos Srs. Congressistas, pretende, reconhecendo essa realidade, que o inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna passe a proibir o "trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos", conforme é estabelecido hoje. Ou seja, estou propondo uma modificação na Emenda Constitucional nº 20, quando alteramos para 16 anos a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho.

Justificando-a, lembramos que certas normas jurídicas distanciadas da realidade social em que vivemos deixam de representar contribuição válida para um ordenamento legal efetivamente justo. Normas que se afastam do dia-a-dia da sociedade, ainda quando de grau superior, não são eficazes. Esse é o caso de se haver elevado a idade mínima do ingresso do menor no mercado de trabalho, de 14 para 16 anos, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Decerto, essa alteração provém da preocupação dos Srs. Congressistas com o problema da exploração de mão-de-obra de jovens e crianças. De fato, milhões de famílias vivem em estado de extrema pobreza, tentando emergir dessa situação pela mobilização do grupo na tentativa de obter qualquer trabalho e algum alimento.

Esse quadro que classificamos de grande injustiça é tanto mais doloroso quando consideramos que os filhos das classes mais privilegiadas empregam seu tempo com estudos e atividades complementares, ao passo que as crianças e os adolescentes pobres são obrigados a trabalhar, em detrimento até da própria educação básica.

Outra forte razão a recomendar o decisivo acolhimento da nossa proposta relaciona-se ao elevado número de menores que, sem acesso, por motivo de idade, às ocupações do mercado formal de emprego, recorrem às alternativas perigosas das ruas em busca de algumas moedas, sempre insuficientes para pagar um modesto prato de comida e, quem sabe, protegê-los da ameaça da desnutrição.

A respeito, pesquisando o conteúdo de Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, verificamos que a idade mínima para o exercício da atividade laboral, inicialmente fixada em 14 anos, foi elevada para 15 anos. Ocupações insalubres ou comprometedoras do desenvolvimento moral, psíquico e social exigiriam a idade mínima para o trabalho elevada para 18 anos.

A Convenção 138, resumindo o posicionamento mais recente da Organização, preconiza para o trabalho a idade mínima de 15 anos, com a obrigação de se garantir a escolaridade mínima de 1º grau, sem trabalho. Admite, porém, que países em desenvolvimento fixem a idade de 14 anos para o trabalho e, excepcionalmente, a de 12 anos, em caso de aprendizagem, com a condição de os signatários desenvolverem políticas de elevação progressiva da idade mínima.

Exige, no entanto, que as atividades capazes de afetar a integridade física ou psíquica, a preservação da moralidade ou a própria segurança do adolescente devem ser desempenhadas somente a partir dos 18 anos, tolerando-se a idade de 16 anos em tais hipóteses, desde que o adolescente esteja submetido a cursos profissionalizantes.

O Sr. Gerson Camata (PMDB – ES) – Senador Carlos Patrocínio, V. Exª me concede um aparte?

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Concedo, com muito prazer, o aparte ao eminente Senador Gerson Camata.

O Sr. Gerson Camata (PMDB – ES) – Ilustre Senador Carlos Patrocínio, orgulhosamente, sou um dos signatários da emenda de V. Exª. Tenho acompanhado sua vida parlamentar e vejo que V. Exª, como médico, vem se preocupando com esse tema há muitos anos e culmina agora com a apresentação dessa emenda. Creio que o grande problema que enfrentamos – e tenho certeza de que V. Exª começa a abordar este aspecto também – é que, às vezes, o legislador pensa – e eu disse isso quando da discussão da Emenda nº 20 – que com lei se revolvem todos os problemas. Recordo-me de um debate ocorrido na época em que o Congresso Nacional fixava o valor do salário mínimo. Em uma votação, o Senador Roberto Campos estava discursando da tribuna sobre o limite para o valor do salário mínimo, que estava em torno de US$80, e a Oposição queria elevá-lo para US$150 – ou o equivalente a cruzeiros na época. O Senador Roberto Campos, então, disse o seguinte: "O erro do legislador é achar que, por lei, resolvem-se todos os problemas. Se pudéssemos fixar um salário mínimo real por lei, por que fixá-lo em apenas US$150? Vamos fixá-lo em US$5 mil então, já que é por lei..." Continuou S. Exª dizendo: "Seria muito bom que votássemos hoje no Senado uma lei mediante a qual, amanhã, todo brasileiro amanheceria com 10 quilos de ouro embaixo da cama." O difícil seria arranjar os 10 quilos de ouro e ir lá colocar embaixo da cama de cada um. De modo que a lei às vezes não resolve. Há, na Câmara dos Deputados, uma Emenda à Constituição que institui como obrigação do Estado a habitação. A educação é obrigação do Estado, no entanto vemos a qualidade da educação que o Estado está fornecendo. Segurança é obrigação do Estado; entretanto, se os cidadãos não colocarem grades em suas casas, o ladrão as rouba. Se não ficarmos atentos nas ruas, podemos ser assaltados. A assistência médica é obrigação do Estado, mas temos que pagar planos de saúde particulares. V. Exª, como médico, conhece a realidade da assistência médica pública. Então, temos que começar a discutir agora o grande problema que é a questão social. V. Exª age muito bem adiantando um pouco da idade do menor para o ingresso no mercado de trabalho, pois, ao começar como aprendiz, ele já estará conseguindo levar alguma coisa para casa. Mas o grande problema da área social hoje talvez esteja exatamente na legislação de combate à pobreza que vem aí, com a possibilidade de a família não obrigar aquele menino a cair na rua ou ir para o emprego muito cedo para suprir suas necessidades, e às vezes até um problema educacional, de pais que exploram o filho, não trabalham como deviam e colocam o filho na mendicância, em trabalho humilhante, – V. Exª já coloca uma salvaguarda na sua emenda – em trabalho noturno, em trabalho penoso, fatigante...

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Insalubre.

O Sr. Gerson Camata (PMDB – ES) – Também previsto aí. De modo que, com muito orgulho, sou um dos signatários, quero votar a favor e o cumprimento. Sendo essa emenda da lavra de V. Exª, é uma recomendação ao País e ao Congresso. V. Exª, como médico, tem-se dedicado muito ao estudo desse problema, que também é médico e social, na área da criança e do adolescente brasileiro. Meus cumprimentos a V. Exª.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Agradeço o aparte de V. Exª, brilhante como sempre, eminente Senador. Como V. Exª vai perceber no decorrer do meu discurso, observamos que o jovem no nosso País faz os oito anos do ensino básico e termina aos quinze anos; se não for fazer o curso imediatamente seguinte, fica à toa, sem fazer nada. Então poderíamos permitir que esse jovem de 15 anos já ingressasse formalmente no mercado de trabalho, porque a Constituição permite que se admita como aprendizes crianças ou jovens de até 14 anos, mas 15 anos já seria formalmente, com carteira assinada, conforme preconiza a OIT, Organização Internacional do Trabalho. Sabemos a realidade do nosso País. É como a discussão sobre a questão das armas. V.Exª é autor de um dos projetos que querem erradicar, definitivamente, o porte de arma em nosso País. Ainda não li o substitutivo dos relatores, mas creio que isso é muito temerário. Penso que o cidadão tem o direito de ter uma arma dentro da sua casa. O que pode inibir um bandido de assaltar uma residência talvez seja o temor de ter uma arma lá dentro. Se ele tiver certeza que ninguém tem arma em casa, essa então já estará assaltada.

V.Exª sabe bem que a lei nem sempre acaba por produzir aquilo que intencionamos.

Continuando, Sr. Presidente, a Constituição Federal, por sua vez, tende a atrelar a idade mínima para o trabalho àquela em que o menor tenha concluído o primeiro grau escolar. Aqui, em geral, a criança ingressa na escola aos 7 anos de idade, de acordo com a lei, e, aos 15, normalmente conclui essa etapa de estudos. Então, como a grande maioria

das crianças termina sua fase escolar após o primeiro grau, a proibição ora imposta pela Lei maior acarreta que esses menores fiquem fora do mercado de trabalho, exceto na circunstância de serem contratados na condição de aprendiz.

Quando se trata do aprendizado do menor, todos sabem que instituições como o Senai, o Senac e o Senar não têm capacidade para o atendimento da demanda existente. Assim, já aos 15 anos esses menores, possuidores de certificado de conclusão do primeiro grau de ensino, dificilmente podem ingressar no mercado de trabalho, porquanto a idade mínima para isso, de acordo com a indigitada Emenda Constitucional n.º 20, passou a ser de 16 anos.

Em abono de nossa iniciativa, também merece registro recente estudo do advogado Galdino Monteiro do Amaral, Chefe do Departamento Jurídico da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo – FECESP, para quem a alteração da idade mínima para o trabalho, promovida pela Emenda 20/98, é "questão que há tempos tem causado muita celeuma nos meios jurídicos e também sindicais do País". Seria essa, entre tantas outras, alteração que não deveria ser feita "sem um amplo debate com a sociedade", pelo fato de causar ruidosa modificação nas relações sociais, "mais prejudicando a convivência social que a facilitando".

O "aumento da idade para o menor não-aprendiz e para o aprendiz poder se empregar trouxe à tona uma série de problemas, alguns graves, para essa categoria de trabalhador". Também, sugeriu a reflexão e o debate de questões jurídicas relevantes, a partir do fato de as Constituições, "sempre que possível", atrelarem "a idade limite para o trabalho à idade em que o menor conclui os estudos de primeiro grau", conforme adiantamos. No Brasil, "as crianças iniciam o primeiro grau aos 7 anos, porque assim dita a legislação vigente, e aos 15, regra geral, completam esses estudos".

Com a alteração produzida, ou seja, a Emenda nº 20, o menor não poderá trabalhar, caso não tenha sido contratado como aprendiz, aos 14 anos. Será um ano de "ócio obrigatório", quando "é sabido por todos nós que o ócio é um mau conselheiro". Não se há de crer que esses menores seguirão cursando o segundo grau, "neste país carente de escolas gratuitas desse nível". Indaga então: "quem irá custear os estudos de segundo grau desse menor? Seus pais, cujos salários mal dão para a sobrevivência"?

Entende que a mudança na Constituição gerou problemas também na área do aprendizado do menor, uma vez que as escolas dedicadas à formação do menor aprendiz, como as mantidas pelos assinalados SENAI, SENAC e SENAR, entre outras, a isso não se vêm dedicando como no passado. Antes, os seus certificados correspondiam legalmente à determinada profissão e ao ginásio; hoje, atesta tão-somente a conclusão do segundo grau.

Portanto, além de não estarem aprendendo uma profissão, esses menores representam outra espécie de problema a requerer solução: completados os seus 15 anos e possuindo o certificado de conclusão do primeiro grau, não podem continuar empregados, uma vez que a idade limite para a contratação de menor não-aprendiz está fixada a partir dos 16 anos. Também o menor aprendiz, que terminou o aprendizado aos 15 anos, numa determinada empresa, se for dispensado ou pedir demissão, ficará impedido de empregar-se em ouro lugar, visto que, embora profissionalmente formado, tem menos de 16 anos.

Os menores entre 12 e 16 anos, sejam ou não aprendizes, que trabalhavam quando da promulgação da Emenda, se despedidos, também não poderão ser contratados por outra empresa, face à mesma proibição. Pergunta, então, o Consultor da FECESP, "que farão esses menores, não podendo se empregar novamente? Perambular pelas ruas? O que farão aqueles que precisam do emprego para ajudar na renda familiar, neste País, cujos trabalhadores ganham ínfimos salários, em sua maioria, que não dão para sua sobrevivência e de seus familiares?"

Devemos lembrar, ainda, o posicionamento do Dr. Geraldo Magela e Silva Menezes, Juiz do Trabalho no Estado de Pernambuco, que considera a atual redação constitucional, que a proposta pretende modificar, como uma daquelas "normas jurídicas, editadas pelo Poder Público que, por sua absoluta discrepância com a realidade social, em nada contribuem para o alcance de um ordenamento justo", porquanto "carecem de eficácia as leis, mesmo de estatura constitucional, que se divorciam da experiência da sociedade".

Dessa forma, "antes de modificar a Lei, colocando na clandestinidade trabalhadores mirins e tomadores de serviços, é preciso que os dirigentes públicos se compenetrem da imperiosa necessidade da ampliação de programas assistenciais e a inserção de adolescentes no trabalho educativo. Edificante instrumento da dignidade humana, o trabalho enobrece a pessoa, adulta, jovem ou criança. Incumbe ao Estado e à sociedade garantir a proteção do trabalho na infância e na juventude. Assim, reduzem-se a delinqüência infantil e a marginalidade, evitando que o jo-

vem ou a criança troque uma vassoura pela prostituição, ou uma caixa de engraxate por uma arma".

Por sua vez, o professor Ives Gandra da Silva Martins Filho, da cadeira de Direito Público da Universidade de Brasília, costuma assinalar que "o panorama mundial aponta para a não utilização do menor de 14 anos como força de trabalho", sobretudo nos países desenvolvidos, nos quais essa fase da existência é ocupada exclusivamente pela formação educativa. Exemplo evidente de subdesenvolvimento seria "ter-se como economicamente ativa parte da população com idade inferior a 14 anos". O nosso País apresentaria um quadro típico de nação subdesenvolvida, em face de oferecer "o índice mais elevado de emprego de menores de 14 anos da América, perdendo apenas para alguns países da África e da Ásia".

A Constituição de 1988, acompanhando a tendência mundial de coibir o trabalho do menor de 14 anos, "elevou o patamar etário mínimo da atividade produtiva de 12 para 14 anos, restabelecendo aquele que já se encontrava previsto na Carta Política de 1946", e que fora diminuído pelo art. 165 da Carta Política de 1967. Portanto, encontrando-se menor de 14 anos laborando em empresa sem ser na condição de aprendiz, a relação empregatícia deveria ser desfeita, garantido ao menor o direito às verbas salariais e indenizatórias.

E, em depoimento a ser também considerado, o Ministro Arnaldo Süssekind já sustentava, há uma década, que, "não obstante as normas de tratados multilaterais, de constituições e de leis nacionais, a verdade é que milhões de menores trabalham, sistemática ou interpoladamente, antes da idade mínima para o trabalho". Isso se daria, na avaliação da Comissão de Expertos da Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, porque os menores são compelidos a procurar trabalho, mesmo antes de alcançar a idade legal, em conseqüência da pobreza da família, "quase sempre estreitamente vinculada à falta de desenvolvimento do país em que vivem".

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo. Fazendo soar a campainha.)

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO) – Já concluo, Sr. Presidente.

Ainda acerca do tema, determinadas correntes de opinião reconhecem que a amplitude da tutela da ordem jurídica, de certa forma, expõe o menor a uma posição fragilizada em face da exploração do seu trabalho. Outras, temem o desemprego e o ócio do menor, assinalando que a legislação marginaliza-o, ao contrário de protegê-lo, empurrando-o para o desemprego ou para o setor informal, quando não para a criminalidade. Algumas empresas julgam que a legislação constitui um empecilho à contratação do menor, enquanto grandes órgãos da imprensa avalizam o trabalho infantil como necessário para prevenir a delinqüência, defendendo a sua institucionalização.

Profissionais e técnicos que trabalham na área da proteção do menor, confrontados com os problemas da pobreza, ora projetam a concessão de prioridade à adequação do menor ao trabalho como o meio mais eficaz de gerar renda imediata, ora sublinham a carência social do menor e priorizam a adequação do trabalho ao menor, para garantir a sua organização em formas de convivência solidária, ora, finalmente, enfatizam o potencial não realizado do menor e propõem a integração recíproca entre o menor e o trabalho.

O descompasso entre a ordem legal estabelecida e a realidade exposta nas cidades brasileiras tem provocado reações dos estudiosos da ciência jurídica, divididos entre os que se preocupam com o aumento da proteção do trabalho do menor, rejeitando mudanças, e os que, desafiados pelo desemprego crescente e pela evidência da ociosidade do menor, sugerem medidas de facilitação do acesso ao emprego, sobretudo no setor formal.

Com efeito, estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, demonstra quanto são graves os problemas sociais brasileiros: a maioria (50,2%) da população é pobre, resultando do fato de cerca de 78 milhões de pessoas disporem de renda mensal inferior a R$149, o estritamente indispensável para as despesas com alimentação, transporte e moradia.

A par disso, Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revela que vivem no País 43 milhões de indigentes, ou 28% da população, ganhando menos de R$73 por mês, aquém do suficiente para uma alimentação condigna, segundo os padrões de consumo de calorias fixado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Estamos concluindo, Sr. Presidente, o nosso pronunciamento, sintetizando que, lastreada em tão sólidos argumentos, a proposta alcançará o mais expressivo apoiamento dos Srs. Congressistas, certamente convencidos de que a medida, ao lado de promover a compatibilidade da legislação pátria pertinente com o entendimento há pouco firmado pela OIT, tem por finalidade precípua garantir a oportunidade de emprego aos menores que completem 15 anos de idade, resguardando-os, como é devido, dos riscos da ociosidade, e evitando que venham a in-

gressar no mercado informal de trabalho, ao desamparo do manto protetor da lei.

Muito obrigado pela paciência, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Presidência lembra aos Srs. Senadores que teremos votação nominal na Ordem do Dia de hoje. Em razão disso, sugere àqueles que se encontram em outras dependências da Casa que se dirijam ao plenário para participar da votação.

Prorrogo por 15 minutos a Hora do Expediente, havendo oradores inscritos para comunicação inadiável.

O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL – MG. Pela ordem.) – Gostaria de merecer de V. Exª a deferência para que eu pudesse falar também na comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – V. Exª fica inscrito em terceiro lugar, Senador Francelino Pereira.

Concedo a palavra para uma comunicação inadiável, por cinco minutos, ao Senador Lúdio Coelho.

O SR. LÚDIO COELHO (PSDB – MS. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, desejo comunicar a esta Casa, em meu nome e em nome dos ilustres Senadores Francelino Pereira, José Alencar, Ramez Tebet e Juvêncio da Fonseca, o falecimento ontem, em Minas Gerais, Belo Horizonte, do eminente engenheiro Víctor Andrade Britto. S. Sª prestou relevantes serviços aos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. Trata-se de uma homenagem que desejamos prestar a esse eminente brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Para uma comunicação inadiável, por cinco minutos, concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, à primeira vista, o povo brasileiro, por intermédio dos canais de comunicação, é orientado no sentido de que o Brasil, hoje, não vive um processo inflacionário. Logicamente, todos nós que lutamos por uma economia equilibrada, em que as empresas possam investir sem medo de uma inflação galopante, em que os trabalhadores possam receber os seus salários sem que os mesmos sejam diluídos com as altas dos preços, torcemos para que o Brasil prossiga num trabalho de recuperação total de nossa economia. Então, à primeira vista – repito , tem-se como verdadeira a notícia de que não temos nenhuma inflação. Acontece que é a própria Fundação Getúlio Vargas que divulga a notícia de que, durante o Plano Real, tivemos uma variação de preços que atingiu 85,3%. Aparentemente, em tantos anos, em mais de cinco anos, esse percentual não significaria nenhuma inflação – em se comparando com a inflação reinante antes do lançamento do Plano Real. Entretanto, alguns produtos atingiram preços alarmantes – 85,3% foi apenas a média da inflação desde o lançamento do Plano Real, de 1º de julho de 94 a 31 de dezembro de 1999 – alguns preços tiveram altas incríveis.

Sabemos que, ultimamente, o Governo não tem dado prioridade à construção de casas populares, o sistema habitacional brasileiro sofreu quase que uma **débâcle**. A Caixa Econômica Federal financia, mas não financia na mesma proporção do crescimento populacional do nosso País. Os aluguéis durante o Plano Real, segundo valores observados até 31 de dezembro do ano passado, subiram 390,64%. As comunicações – e aí estão embutidas as tarifas do próprio Governo – subiram 292,65%; o telefone fixo, por exemplo, que é o telefone residencial, subiu 291,9%; a habitação teve uma alta de 212,15%; o gás de botijão ou gás de cozinha subiu 208,18%; a gasolina teve uma alta de 129,28%; a energia elétrica, 122,84%.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O tempo de V. Exª está esgotado, Senador Valadares. V. Exª deve se lembrar que a sua inscrição foi para uma comunicação inadiável.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES – Vou terminar, então.

Ao concluir, Sr. Presidente, não quero fazer uma análise, quero apenas alertar o Governo: durante a administração do Plano Real houve inflação – para os aluguéis, ela chegou a 390%! É a hora e a vez de o Governo se sensibilizar e impedir que o trabalhador seja mais penalizado com o congelamento dos salários. É preciso que haja aumento de salários para o trabalhador, porque durante todos esses anos o trabalhador perdeu com o processo inflacionário.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra ao Senador Francelino Pereira, por cinco minutos, para uma comunicação inadiável.

S. Exª é o último inscrito para essa finalidade.

O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL – MG. Para comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero comunicar à Casa, no exato momento em que assume a

Presidência o Senador Antonio Carlos Magalhães, que o nosso partido, hoje pela manhã, numa demonstração de unidade, numa demonstração de preocupação com os destinos da nossa instituição e do próprio País, reelegeu por aclamação, sem nenhuma discordância, o Deputado Inocêncio de Oliveira como líder de nossa bancada na Câmara Federal.

A reunião foi de alta expressão. A ela estavam presentes os líderes do partido, a começar por seu presidente, o Senador Jorge Bornhausen, pelo Presidente desta Casa, o Senador Antonio Carlos Magalhães e pelo Vice-Presidente da República Marco Maciel, que se juntaram a outros líderes e à bancada completa do partido na Câmara dos Deputados.

Inocêncio de Oliveira revela, assim, sua capacidade de liderança e demonstra que está empenhado em exercer, com todo o rigor e dentro do princípio da austeridade e do destemor, a liderança que tanto interessa a esta Nação e, particularmente, ao nosso partido.

Era essa a comunicação, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Francelino Pereira, o Sr. Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2000

Regulamenta o art. 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixada a data de 20 de janeiro de cada ano para a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 2º Para a aplicação do disposto no artigo anterior o índice é o da inflação no período, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º Os efeitos desta lei vigorarão a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os servidores públicos não têm tido aumento de remuneração há seis anos. Há seis anos têm tido sua remuneração defasada em relação ao custo de vida. Há seis anos, o determinado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal não é aplicado.

A não-aplicação da norma constitucional ensejará a iniciativa de um mandato de injunção? Em relação a cada um dos poderes?

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, recipiendário do remédio jurídico, tem, sistematicamente, cobrado do Poder Legislativo a edição de normas, hierarquicamente pertinentes, para solucionar os casos pendentes de não cumprimento de comando constitucional. E tem assinalado prazo para tal, geralmente de 45 dias para a edição da norma e mais 15 para a sanção presidencial, o que ultimaria o processo legislativo da lei reclamada.

No entanto, o procedimento mencionado não tem sido efetivado.

Uma outra providência que poderia ser tomada seria a estabelecida no artigo 103 da Constituição. Após a declaração de inconstitucionalidade por omissão, declarada também pelo Supremo Tribunal Federal, o poder competente tomaria as providências necessárias num prazo de 30 dias, segundo o comando contido no § 2º do artigo mencionado. Esta providência, no entanto, parece inconveniente por requerer procedimento complexo e de difícil e demorada execução.

Parece-nos oportuna a solução do problema por meio de edição de lei que regulamente o inciso X do artigo 37 da Constituição, determinando, enfim, a data e o índice que devem fornecer os elementos para a concretização da revisão geral da remuneração, que deve ser anual, por meio de lei específica de cada um dos poderes, observados os demais critérios constitucionais estabelecidos.

A determinação da data foi aleatória, após apenas determinado prazo para a divulgação do índice anual a ser aplicado. E o índice é o da inflação, que nos parece mais real, isto é, não seria propriamente um aumento, mas muito mais uma reposição de perdas no período. Não se tenciona aumentar ou pressionar possível inflação, mas apenas preservar o poder aquisitivo de classe laboral tão importante para o País.

À consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – Senador **Luiz Estevão.**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2000

Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias brasileiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cobrança de pedágio rodoviário já instituída, acordada ou não entre as partes interessadas, passa a ser regida pela presente lei.

Art. 2º Qualquer tipo de pedágio rodoviário será, definitivamente, estabelecido em função da tonelagem pura do chassi dos veículos, acrescida de sua carga quando houver.

Art. 3º O Governo Federal tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da aprovação desta lei, para estabelecer os valores, fracionados de meia em meia tonelada, a fim de cobrança pelos postos de pedágio autorizados.

§ 1º As viaturas novas terão os seus pesos (taras) estabelecidos e grafados por seus fabricantes ou montadoras, e os usados, pelos Detrans ou credenciados.

§ 2º Compete aos Postos de Pesagem das Rodovias verificar o peso da carga transportada pelos caminhões e ônibus, assim como a emissão de bilhete comprobatório desse peso, com identificação da viatura, data, hora e local da aferição, servindo o mesmo a fim de cobrança do pedágio para aquele trecho, ou, se solicitado, até o seu destino final, caso a Nota Fiscal contenha o endereço da entrega final da carga.

§ 3º O bilhete emitido no Posto de Pesagem Rodoviário como comprovante de peso da viatura é de fé pública, e como tal será aceito em todos os Postos de Arrecadação que não possuam balança própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

"Passagens" – a origem histórica desse velho tributo, dos mais antigos que se conhecem, chegou ao Brasil no começo do século XVIII, embora tenha havido tentativas para implantá-lo na Bahia, a fim de privilegiar Lourenço Correia de Brito, herói da guerra contra os holandeses. A partir de 1700, porém, as "passagens sobre os rios" começaram a ser cobradas e se multiplicaram com incrível rapidez. As necessidades geradas pelo intenso tráfego para as minas e a rentabilidade desse tributo foram as causas de sua criação. O tributo continuou a ser cobrado até depois da independência, mas aos poucos entrou em decadência. No Segundo Império, as ferrovias deram o golpe final na sua existência. Curiosamente, o tributo ressurgiu no Brasil, há poucos anos na ponte Presidente Costa e Silva (Rio_Niterói), com o nome genérico de pedágio.

Na Europa e nos Estados Unidos sempre foi cobrado esse direito de tráfego, principalmente quando a obra de engenharia (ponte) ou estrada de rodagem foram obras construídas por particulares, e, assim mesmo, o Estado tinha, obrigatoriamente, de oferecer uma opção de tráfego na mesma direção e sem qualquer modalidade de cobrança (pedágio).

No Brasil, com o afã de copiar tudo que se faz no chamado Primeiro Mundo, foram nessas estradas federais entregues a preços absurdamente baixos, não se oferecendo ao usuário uma opção gratuita, uma vez que essas estradas foram construídas com os impostos arrecadados dos proprietários dos veículos particulares e dos transportadores de passageiros e cargas, inclusive o não-usuário, com os valores embutidos nos preços dos combustíveis.

Com o projeto de lei, que ora estou apresentando, espero melhorar a situação de todos os usuários de nossas rodovias, principalmente dos transportadores de cargas que pagam o mesmo pedágio, indiferentemente, transportando uma carga de 40 (quarenta) toneladas ou estando "batendo carroçaria", como dizem, quando estão com seus caminhões descarregados, vazios.

Isso torna-se um absurdo, e procuro, com este projeto, reparar essa falha.

A manutenção e a despesa principal de uma rodovia varia de acordo com a tonelagem que por ela é transitada.

Assim, nada mais justo que seja aprovado por esta Casa de Leis, o projeto que apresento.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – Senador **Gerson Camata.**

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.712, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias federais, pontes e obras de arte especiais que as integram.

Art. 2º Contribuinte do pedágio é o usuário de rodovia federal sob jurisdição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

Art. 3º O montante calculado para ser arrecadado com o pedágio não poderá ultrapassar ao necessário para conservar as rodovias federais, tendo em vista o desgaste que os veículos automotores, utilizados no tráfego, nelas provocam, bem como a adequação dessas rodovias às necessidades de segurança do trânsito.

Parágrafo único. Fica aprovada a Tabela anexa de valores do pedágio, para o exercício de 1989, que será anualmente ajustada na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º A forma de cobrança será disciplinada em regulamento da presente Lei, nos termos do inciso IV do artigo 84 da Constituição.

Parágrafo único. Os postos vendedores de combustíveis poderão ser utilizados como pontos de venda dos bilhetes de pedágio.

Art. 5º Quando o veículo for encontrado trafegando em rodovia federal sem o comprovante do pagamento do pedágio ou fora do período de tolerância de 3 (três) dias de sua validade, o usuário sujeitar-se-á ao recolhimento de seu valor, acrescido de multa equivalente a 100% (cem por cento), calculada sobre o valor atualizado.

§ 1º O disposto neste artigo não será aplicável em trecho de rodovia federal que se encontre sob jurisdição do Estado ou do Município, ou em trecho situado no perímetro urbano do Município onde o veículo esteja licenciado.

§ 2º (Vetado).

Art. 6º O produto da arrecadação somente poderá ser aplicado no custeio de despesas com a execução dos serviços de que trata o artigo 3º supra, previstos nos orçamentos anuais ou em créditos adicionais.

§ 1º No exercício de 1989 e até o montante disponível, a aplicação atenderá aos seguintes programas:

– Conservação 22%
– Restauração 50%
– Adequação de capacidade 20%
– Operação do sistema 8%

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a aplicação dos recursos provenientes do pedágio em despesas com pessoal.

Art. 7º A implantação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do pedágio instituído nesta Lei, implicará suspensão do atualmente exigido em praças ou barreiras instaladas ao longo das rodovias federais.

Art. 8º Os recursos provenientes do pedágio serão recolhidos através do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755(1), de 31 de dezembro de 1979.

Art. 9º O Poder Executivo baixará as normas que se façam necessárias à execução desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. – **JOSÉ SARNEY**, Presidente da República – **José Reinaldo Carneiro Tavares.**

ANEXO À LEI Nº 7.712, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988
Sistema de Pedágio – Mensal
com Discriminação por idade

Tabela de Valores

Valor em OTN Mensal
ANO DE 1989

Categoria	Descrição	Nº de Eixos	0 – 7*	>7*
1	Motocicleta	2	0,50	0,17
2	Automóvel, Caminhão Furgão	2	1,00	0,33
3	Ônibus e Caminhão Leves	2	2,00	0,67
4	Ônibus e Caminhão Médios	3	5,00	1,66
5	Ônibus e Caminhão Pesados Semi-Reboque	4	6,00	2,00
6	Ônibus ou Caminhão Pesados Semi-Reboque	5 ou mais	8,00	2,66
7	"Trailer"	1	1,00	0,33

Categoria	Descrição	Nº de Eixos	0 – 7*	>7*
8	"Trailer"	2	3,00	1,00
9	"Trailer"	3	4,00	1,33

(À Comissão de Assuntos Econômicos, decisão em Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os projetos de lei do Senado que foram lidos serão publicados e despachados às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 7, DE 2000

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no disposto na alínea **b** do art. 218 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do jornalista e economista de Sergipe, Paulo Barbosa de Araújo, ocorrido quinta-feira, dia 6 de janeiro, na cidade de Aracaju – SE.

Justificação

(Em plenário).

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – Senador **Antonio Carlos Valadares** – Senador **José Eduardo Dutra.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares para encaminhar a votação.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, faleceu, no último dia 7, na cidade de Aracaju, o economista e jornalista Paulo Barbosa de Araújo, figura conhecidíssima em nosso meio social e político, principalmente pelas suas posições sempre voltadas para o fortalecimento do socialismo sergipano e brasileiro.

O Sr. Paulo Barbosa de Araújo, nosso companheiro do PSB, era formado em Ciências Econômicas pela Faculdade de Ciências Econômicas do Estado de Sergipe. Fez diversos cursos de especialização, entre eles o de Planejamento na Dimensão Social do Desenvolvimento, promovido pela Sudene. Foi economista do Condese – atual Secretaria de Planejamento do Governo do Estado de Sergipe -; coordenador do planejamento do Programa de Educação de Massa dirigido por Paulo Freire; correspondente do jornal **O Estado de S.Paulo;** professor de Economia da Universidade Tiradentes; professor de Economia da Universidade Federal de Sergipe; Assessor de Comunicação Social da Universidade Federal de Sergipe; editor do jornal **A Gazeta de Sergipe** na década de 60. Durante vários anos foi articulista da **Gazeta** e do jornal da **Cidade**, escrevendo artigos sobre economia, sociologia e política nacional e regional. Apresentou trabalhos em congressos brasileiros de economia, publicou vários artigos na revista **Indicadores da Conjuntura Sergipana**, participou da elaboração de planos de governo e programas, exerceu cargos de confiança no Instituto de Economia e Pesquisas, INEP, de Sergipe e participou ativamente das atividades do Conselho Regional de Economia na qualidade de conselheiro.

Recentemente foi eleito presidente do Conselho Regional de Economia de Sergipe, por larga margem de votos – a posse se daria no dia 7 de janeiro de 2000, data do seu sepultamento.

Sr. Presidente, o pranteado tinha uma militância política intensa desde a sua época estudantil, estendendo-se durante toda a sua vida, tendo sempre como ideal as transformações sociais no sentido de produzir uma sociedade equânime, fraterna e justa.

Preso em abril de 1964, passou por um período de reclusão de dois meses no 28º Batalhão de Caçadores. Tendo respondido a inquéritos policiais militares, posteriormente foi inocentado em todos eles.

Sr. Presidente, a homenagem que ora fazemos ao Bacharel em Ciências Econômicas Dr. Paulo Barbosa de Araújo, jornalista de escol, é merecida, pois refere-se a um homem que honrou o Estado de Sergipe, por intermédio de estudos realizados em favor de uma sociedade mais justa e, principalmente, como chefe de família, amigo e professor emérito da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes, também em Aracaju, no Estado de Sergipe.

São essas as palavras, Sr. Presidente, que, neste momento, dirijo em nome do nosso partido à família do Dr. Paulo Barbosa de Araújo, merecedor dessas homenagens que ora estamos prestando.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero apenas, com a au-

torização do Senador Antonio Carlos Valadares, subscrever também esse requerimento e apoiar na sua totalidade o pronunciamento do Senador, quando propõe que o Senado preste essa homenagem ao economista Paulo Barbosa, sergipano, falecido na última quinta-feira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

OFÍCIO Nº 8/PT

Brasília, 12 de janeiro de 2000

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como suplente, o Deputado Dr. Rosinha (PT/PR), em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP), para integrar a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 2.011-3, de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, que "institui a taxa de autorização do Bingo".

Atenciosamente, – Deputado **José Genoino**, Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Será feita a substituição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 1999** (nº 40/99, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998*, tendo

Parecer favorável, sob nº 754, de 1999, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Mozarildo Cavalcanti.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 1999

(Nº 40/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 2**:

PARECER Nº 1.147, DE 1999

(Escolha de Autoridade)

(Votação secreta)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 1.147, de 1999, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Mensagem nº 239, de 1999 (nº 1.816/99, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor *Eloi Fernández Y Fernández*, para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Discussão do parecer em turno único. (Pausa.)

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PSB – RJ. Para discutir. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero trazer meu depoimento a respeito do Sr. Eloi Fernández y Fernández, que causou excelente impressão nas respostas que deu, quando foi sabatinado na Comissão de Assuntos Econômicos, o que foi presenciado pelos Senadores membros daquela Comissão, mas não pelos demais Senadores hoje presentes. Então, quero trazer o meu depoimento plenamente favorável à recondução do Sr. Eloi Fernández y Fernández. Trata-se de pessoa de meu conhecimento há longo tempo e de uma dignidade absolutamente inatacável, ademais, tem uma história, uma biografia de grande projeção nas atividades ligadas ao desenvolvimento tecnológico. É uma figura altamente respeitável em todos os meios universitários do Rio de Janeiro e do País, em todos os meios dedicados à ciência e à tecnologia e vem desempenhando, na Agência Nacional de Petróleo, um trabalho extremamente profícuo, extremamente patriótico na defesa de todos os princípios que nós também defendemos.

Sendo assim, por todos esses motivos e pelo conhecimento que tenho, manifesto a minha concordância com a indicação, dando o meu testemunho aos ilustres colegas, e o faço até mesmo com regozijo, tendo em vista que a recondução de Eloi Fernández à ANP continuará dando ao País, e especialmente ao meu Estado, onde se concentra a produção de petróleo, uma perspectiva enormemente favorável ao nosso desenvolvimento.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Artur da Távola.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (Sem Partido – RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Senador Roberto Saturnino, evidentemente esgotou o assunto, porque esgota o assunto quem analisa uma personalidade representativa do espírito público da forma sintética pela qual ele fez. Mas, como representante do Rio de Janeiro eu não poderia também deixar de apor uma palavra ao que disse S. Exª.

Eloi Fernández y Fernández pertence a uma geração de professores, formada pós-64, que abriu os olhos para o Brasil em tempos de inexistência democrática, lutou pelo estabelecimento da ordem democrática e, a partir daí, deu a sua contribuição técnica ao País, seja como professor da Pontifícia Universidade Católica, à qual ele pertenceu, creio que ainda dá aulas, seja como uma da pessoas importantes nessa nova organização da atividade petrolífera brasileira, a partir da quebra do monopólio e da existência de uma agência reguladora nessa matéria. Experiência que no caso do petróleo, a meu juízo, tem sido rica, dentre todas as alterações que a sistemática brasileira passou a ter a partir das privatizações. No caso do petróleo, não houve a privatização, houve a quebra do monopólio; ali, portanto, se congregam duas realidades frontais: a presença da empresa estatal, a Petrobrás, a abertura da própria Petrobrás para a iniciativa privada em muitas de suas atividades e a presença, a partir da quebra do monopólio, de todas aquelas empresas que venham trazer a sua contribuição à descoberta do petróleo, à ampliação de todo esse campo, que no Brasil é vasto. O Rio de Janeiro é particularmente parte desse trabalho, já que ali se concentram hoje as maiores jazidas de petróleo, com perspectivas de desenvolvimento enorme daqui para frente, sobretudo o petróleo submarino.

Eloi Fernández y Fernández, com esse nome interessante, é também o presidente do Instituto Teotônio Vilela, do Rio de Janeiro, no qual desenvolveu uma atividade intensa de reflexão sobre a vida política, de debate, de publicação, organizando, inclusive, seminários nacionais de alta importância para a divulgação e o aprofundamento do pensamento socialdemocrático no País.

Portanto, é uma pessoa com os títulos necessários à recondução para a qual o Senador Saturnino, eu e seguramente a Bancada do Rio de Janeiro pedimos o apoio de todos os demais Srs. Senadores.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. AGNELO ALVES (PMDB – RN) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Agnelo Alves.

O SR. AGNELO ALVES (PMDB – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço vênia aos Senadores Saturnino e Artur da Távola para fazer minhas as palavras que proferiram neste momento.

Conheço de rápidos encontros o Sr. Eloi Fernández y Fernández, encontros meramente profissionais, e dele colho a melhor impressão. É um homem adequado para a função que está exercendo. Tenho certeza que o Senado o reconduzirá.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Encerrada a discussão.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAÇÃO SECRETA

PARECER Nº 1147, DE 1999 (ELOI F. Y FERNÁNDEZ) - ESCOLHA DE AUTORIDADE

O Sr. ELOI FERNÁNDEZ Y FERNÁNDEZ PARA SER RECONDUZIDO AO CARGO DE DIRETOR DA A.N.P.

Nº Sessão: 1 Nº vot.: 1 Data Início: 12/01/2000 Hora Início: 16:02:08
Sessão Data: 12/01/2000 Hora: 14:30 Data Fim: 12/01/2000 Hora Fim: 16:20:50

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PMDB	RN	AGNELO ALVES	Votou
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	Votou
PSDB	PR	ALVARO DIAS	Votou
PMDB	RO	AMIR LANDO	Votou
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	Votou
BLOCO	SE	ANTONIO CARLOS VALADARES	Votou
PTB	MG	ARLINDO PORTO	Votou
	RJ	ARTUR DA TAVOLA	Votou
PFL	MA	BELLO PARGA	Votou
PFL	TO	CARLOS PATROCINIO	Votou
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	Votou
PFL	BA	DJALMA BESSA	Votou
PFL	MA	EDISON LOBÃO	Votou
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	Votou
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	Votou
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	Votou
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	Votou
PFL	PI	FREITAS NETO	Votou
PFL	SC	GERALDO ALTHOFF	Votou
BLOCO	RJ	GERALDO CÂNDIDO	Votou
PSDB	RN	GERALDO MELO	Votou
PMDB	ES	GERSON CAMATA	Votou
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	Votou
PMDB	AP	GILVAM BORGES	Votou
BLOCO	AL	HELOISA HELENA	Votou
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	Votou
PMDB	GO	IRIS REZENDE	Votou
PMDB	PA	JADER BARBALHO	Votou
BLOCO	AM	JEFFERSON PERES	Votou
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	Votou
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	Votou
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	Votou
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	Votou
PMDB	MG	JOSÉ ALENCAR	Votou
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	Votou
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	Votou
PFL	PE	JOSÉ JORGE	Votou
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	Votou
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	Votou
PFL	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	Votou
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	Votou
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	Votou
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	Votou
PSDB	MS	LUDIO COELHO	Votou
	PA	LUIZ OTÁVIO	Votou
PSDB	CE	LUIZ PONTES	Votou
PSDB	ES	LUZIA TOLEDO	Votou
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	Votou
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	Votou
BLOCO	AC	MARINA SILVA	Votou
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	Votou
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	Votou
PFL	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	Votou
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	Votou
PSDB	PR	OSMAR DIAS	Votou
PPS	ES	PAULO HARTUNG	Votou
PFL	BA	PAULO SOUTO	Votou
PSDB	SP	PEDRO PIVA	Votou
PMDB	RS	PEDRO SIMON	Votou
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	Votou
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	Votou
PPS	PE	ROBERTO FREIRE	Votou
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	Votou
BLOCO	RJ	ROBERTO SATURNINO	Votou
PFL	SP	ROMEU TUMA	Votou
BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	Votou
PSDB	CE	SERGIO MACHADO	Votou
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	Votou
BLOCO	AC	TIÃO VIANA	Votou
PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	Votou

Presid. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
1º Secr.
2º Secr.
3º Secr.
4º Secr.
Operador HEITOR LEDUR

Votos SIM: 67

Votos NÃO: 1

Votos ABST: 2

Total: 70

Emissão em 12/012/2000 - 16:20:52

O Sr. Presidente (Antonio Carlos Magalhães) – Todos os Senadores já votaram? (Pausa)

A Presidência vai encerrar a votação.

Está encerrada a votação.

Votaram SIM 67 Srs. Senadores; e NÃO 1.

Houve 2 abstenções.

Total de votos: 70.

Foi aprovado o nome e será feita a comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 3**:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15-A, DE 1998
(Substitutivo da Câmara)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15-A, de 1998 (Substitutivo nº 627/98, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 29 e acrescenta artigo à Constituição Federal* (limite de gastos com legislativos municipais), tendo

Parecer sob nº 2, de 2000, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Péres, favorável, com votos contrários dos Senadores Roberto Freire, Antonio Carlos Valadares e Romero Jucá, e abstenções dos Senadores Mozarildo Cavalcanti e Eduardo Suplicy.

Transcorre hoje a primeira sessão de discussão.

Em discussão a proposta.

Com a palavra o nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, esclareço que, por ocasião da votação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, abstive-me porque estava aguardando o resultado da consulta que estávamos fazendo à Bancada do Bloco de Oposição. Naquela ocasião, o próprio Senador José Eduardo Dutra estava na reunião dos Líderes. Mas tanto a minha posição quanto a do Bloco e do Partido dos Trabalhadores é favorável ao projeto. Portanto, consistente com a posição aqui adotada anteriormente, quando da apresentação da proposta de emenda, originalmente de autoria do Senador Esperidião Amin, sou favorável.

O Senador Esperidião Amin, dentre outros motivos apresentados para justificar a sua iniciativa, lembrou o contencioso havido com o Prefeito de Betim, Jésus Lima, do Partido dos Trabalhadores, uma vez que a Câmara Municipal daquele Município, para custeio de suas próprias atividades, havia reduzido as despesas com limpeza urbana de R$1,7 milhão para apenas R$100 mil, canalizando o restante, R$1,6 milhão, para atividades do Legislativo local. Aquilo havia chamado a atenção de muitos prefeitos, pois outras situações semelhantes também ocorreram noutras municipalidades, de tal maneira que isso motivou o Senador Esperidião Amin a apresentar a proposta que limita os dispêndios nos Legislativos municipais.

A Câmara dos Deputados propôs fixar uma escada para os subsídios dos Vereadores, levando em consideração o critério do número de habitantes do Município. Na verdade, o projeto foi melhorado, nele havendo duas inovações: os gastos com inativos são excluídos da quantificação e a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de seus recursos com a folha de pagamentos, incluindo gastos com os subsídios de seus Vereadores.

Sr. Presidente, assinalo, portanto, que votarei favoravelmente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão a matéria.

Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, essa proposta de emenda constitucional foi apresentada no Senado pelo nobre Senador Esperidião Amin, com base em uma série de experiências e de fatos ocorridos nos Municípios. Inclusive, na justificativa do nobre Senador Esperidião Amin, S. Exª descreve a situação de Betim, em Minas Gerais, Município administrado pelo Partido dos Trabalhadores e que tem grande arrecadação por ser onde está instalada a fábrica da Fiat.

S. Exª relata um episódio em que a Câmara de Vereadores do Município de Betim remanejou, retirou recursos destinados à limpeza pública e à educação e destinou-os ao custeio do funcionamento da Câmara de Vereadores.

Confesso que preferia o projeto original do Senado. O projeto da Câmara flexibilizou demais, pois estabelece que em municípios com até 100 mil habitantes os gastos serão de 8%. O projeto original do Senado estabelecia 8% para municípios com até 10 mil habitantes e 7% para municípios com população entre 10 e 50 mil habitantes, e o projeto que veio da Câmara fala em 7% para municípios com população entre 100 mil e um e 300 mil habitantes.

Acho que o projeto original do Senado era melhor. Mas vou votar pragmaticamente. Se o Senado mantiver o projeto original, a matéria voltará para a Câmara dos Deputados. Acompanhei o processo, até porque fiz palestras em Câmaras de Vereadores durante esse período, e, mesmo que o tema fosse a reforma da Previdência, sempre surgia uma pergunta sobre a PEC do Senado que ia inviabilizar o funcionamento do Poder Legislativo Municipal e coisas do gênero. Sei também que houve um **lobby** muito grande dos Vereadores junto aos Deputados Federais, que acabou provocando a flexibilização.

Portanto, Sr. Presidente, tenho medo de, se aprovarmos a proposta do Senado e ela retornar à Câmara, demorar-se aquela Casa mais um ano para votá-la, com isso ficando mantida a situação atual, que é absurda, em nome da defesa do ideal.

Sr. Presidente, voto favoravelmente ao relatório do Senador Jefferson Péres, que acata as emendas da Câmara. Até porque, se em relação às faixas de gastos, na minha opinião, o projeto da Câmara é pior do que o do Senado, entretanto o projeto da Câmara introduziu uma questão que não estava prevista no projeto do Senado, o escalonamento dos salários dos Vereadores.

Atualmente, a Constituição estabelece que os Vereadores podem ganhar até no máximo 75% do salário do Deputado Estadual, independentemente da população do Município. A limitação que há, inclusive nas Leis Orgânicas dos Municípios, é que o Vereador pode ganhar até 5% da receita do Município ou até 75% do salário – o que for maior. Na grande maioria dos Municípios, os Vereadores estabelecem seus salários com base nos 5% da arrecadação, independentemente do tamanho do Município. E o que é mais grave: existem Municípios em que a arrecadação é grande. Vou citar um caso ocorrido no Estado de Sergipe, no Município de Canindé do São Francisco, que tem uma boa arrecadação, em função da Chesf. Ali, 5% da arrecadação do Município significa um salário de mais de R$6,5 mil para um Vereador que atua em um Município com 30 mil habitantes.

O projeto que veio da Câmara avança, portanto, pois estabelece que há mais faixas em relação ao teto. Em um Município com até 10 mil habitantes, o subsídio dos Vereadores será de, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual; em um com população entre 10 e 100 mil habitantes, de, no máximo, 30%, e assim por diante.

Assim, em função do avanço que há em relação ao projeto da Câmara, e mesmo considerando que o projeto da Câmara é pior do que o do Senado ao estabelecer as faixas, mas em nome da realidade, do pragmatismo, da possibilidade de votarmos essa emenda e ela entrar em vigor já nos orçamentos dos próximos anos nos Municípios, o que não aconteceria se retomássemos o projeto do Senado, pois isso implicaria o seu retorno à Câmara dos Deputados e, conseqüentemente, uma demora ainda maior. Nesse sentido, mesmo considerando melhor o projeto original do Senado, voto favoravelmente ao relatório do Senador Jefferson Péres, que acata o substitutivo da Câmara dos Deputados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão.

O SR. PAULO HARTUNG (PPS – ES) – Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Paulo Hartung.

O SR. PAULO HARTUNG (PPS – ES. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, estamos discutindo, em primeiro turno, a Proposta de Emenda Constitucional nº 15, com substitutivo da Câmara dos Deputados, que altera o art. 29 e acrescenta artigo à Constituição Federal, tratando dos limites de gastos do Legislativo Municipal.

Como Líder da Bancada do Partido Popular Socialista, gostaria de manifestar nosso entendimento sobre esta importante questão. Em primeiro lugar, ressalto a postura adotada pela Bancada na Comissão, fixando posição favorável ao projeto original do Senado, que era indiscutivelmente mais rígido em relação às faixas adotadas. Naquela ocasião, quando se manifestou sobre o tema em nome do Partido, o Senador Roberto Freire apontou o grave problema fiscal no Brasil, já que temos Câmaras de Municípios pobres e pequenos que comprometem muitas vezes 13%, 15%, 17% ou até 20% do seu orçamento com gastos com o Legislativo local. Por isso, o Senador formulou a posição do Partido favorável ao projeto que se originou no Senado e que volto a dizer – fixou limites mais rígidos em relação aos gastos do Poder Legislativo.

E não poderia deixar de ressaltar como já fez o Senador José Eduardo Dutra que o substitutivo da Câmara traz, sim, um avanço em relação ao projeto original do Senado, pois cria faixas para a

remuneração dos Srs. Vereadores, fixando essa remuneração proporcionalmente à população dos Municípios onde essas Câmaras estão em funcionamento. E a minha visão que quero aqui expressar, em nome do PPS, é exatamente pela aprovação desta emenda constitucional. Votaremos a favor da aprovação da emenda, com essas pequenas ressalvas que fizemos, porque estamos iniciando um ano importante no calendário político do nosso País, já que vamos eleger prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. E este projeto, mesmo com as ressalvas apresentadas, cumpre papel importante no controle fiscal do nosso País, carente de recursos principalmente para aplicação nos setores sociais como saúde e educação, entre outros, fundamentais para a população, além da carência de políticas públicas essenciais, como é o caso da agricultura.

Neste momento em que se renova o poder local em nosso País, em que se inicia um debate programático, político sobre a Administração local, sobre a qualidade dessa Administração, penso que o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal podem dar uma contribuição importante nesse debate sobre a aplicação dos recursos públicos, criando limites.

Quando se debate um tema como este, há sempre uma questão democrática a ser apreciada: um País como o nosso, de tradição autoritária, sempre procurou centralizar as decisões, por meio de legislação que permitisse o controle das decisões locais; e as pessoas de pensamento democrático, como eu, muitas vezes têm dificuldade em criar regras que incidam sobre o dia-a-dia das nossas cidades; mas este é um caso em que prevalece o abuso, a irresponsabilidade fiscal.

Queria eu que o Congresso Nacional não tivesse que fixar normas para nossas cidades quanto aos gastos com seus Poderes Legislativos. Queria eu que o Congresso Nacional, que o Poder centralizado não tivesse de interferir numa discussão como esta. Na verdade, nosso sonho de democracia, de descentralização é que as próprias cidades, o Poder local, as comunidades fossem capazes de estabelecer esses limites.

Isso não vem acontecendo. Basta olhar o perfil dos gastos públicos nos municípios brasileiros partir da Constituição de 1988, por exemplo, que os municípios foram fortalecidos não só em relação aos recursos, mas em relação à capacidade de tributar. Se olharmos o quadro da realidade dos municípios, veremos que grande parte do aumento de receita foi destinada a gastos com pessoal e custeio, muitas vezes sem atender às questões fundamentais na área social do nosso País.

Por isso, Sr. Presidente, o PPS encaminha favoravelmente a esta proposição, concordando com o Relator no sentido de que o Senado deve abrir mão da sua capacidade de aperfeiçoar a matéria, justamente para possibilitar que um diploma legal como este vigore nas próximas Administrações, que tomarão posse a partir das eleições deste ano para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão. (Pausa)

Não havendo mais quem peça a palavra, a matéria constará da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 183, de 1999, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senado Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 4, DE 2000
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 1999 (nº 40, de 1999, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto nº 183, de 1999 (nº 40, de 1999, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto de Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de janeiro de 2000. – **Antonio Carlos Magalhães** – Presidente, **Ronaldo Cunha Lima** – Relator, **Geraldo Melo, Carlos Patrocínio, Lúdio Coelho.**

ANEXO AO PARECER Nº 4, DE 2000

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do

art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2000

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de agosto de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 8, DE 2000

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, do Parecer referente a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 1999, que aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Presos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em Londres, em 20 de abril de 1998.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – **Mozarildo Cavalcanti**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

As Srªs. e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 9, DE 2000

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento do ex-Senador e ex-Presidente do Senado, ex-Governador do Rio de Janeiro, ex-Deputado Federal Paulo Torres, ocorrido em 11-1-2000.

a) Inserção em ata de um voto de profundo pesar;

b) apresentação de condolência à família e ao Ministério da Defesa – Comando do Exército.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – **Antonio Carlos Magalhães, José Roberto Arruda.**

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 10, DE 2000

Senhor Presidente,

Na forma do art. 216, I do RISF combinado com o art. 5º § 2º da Constituição Federal, considerando a tramitação do PLC nº 60, de 1999 que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST nesta casa, Requeiro, sejam solicitadas ao Sr. Ministro das Comunicações Dr. Pimenta da Veiga, através do Dr. Renato Navarro Guerreiro, Diretor Presidente da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador das telecomunicações no Brasil, as seguintes informações:

1 – O Decreto nº 2.592/98 aprovou o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, definindo etapas que deverão ser cumpridas em horizonte temporal que se estende de 1999 a

2005. Foram cumpridas as metas de universalização, por unidade de federação, referentes ao exercício de 1999, qual sejam 25.100.000 de acessos instalados e 713.200 telefones de uso público?

Se negativo, quais as razões e as punições aplicadas, por prestadoras e concessionárias do serviço?

2 – A Resolução nº 30 de 20-6-98 da Anatel aprovou o Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, também no período de 1999 a 2005.

Considerando as reiteradas reclamações dos usuários, pergunto se estão sendo atingidas as metas de qualidade estabelecidas? Se negativo, quais as razões e as punições aplicadas por prestadoras e concessionárias do serviço?

3 – As empresas prestadoras dos serviços telefônicos cumpriram o previsto no artigo 80 da Lei nº 9.472 de 16-7-97 "que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e cria a Anatel" e que as obriga a implantar de forma universal a telefonia, com atendimento a deficientes físicos, instituições de caráter público e social (escolas e hospitais), bem como áreas rurais ou de urbanização precária e regiões remotas, tanto em telefones fixos como em telefones públicos, como estabelecido no Plano de Metas para o corrente ano de 1999?

4 – Quanto ao desempenho da Anatel como órgão regulador, requeiro sejam encaminhadas ao Senado Federal cópias dos Relatórios de Acompanhamento, avaliação e auditagem da execução do Plano de Universalização de Metas e do Plano de Metas de Qualidade de serviços, por unidade federativa.

5 – Quais as conseqüências financeiras para os contribuintes em decorrência da possível implantação do FUST, objeto do PLC 60/99, ora em tramitação no Senado Federal?

6 – Qual a previsão para o exercício de 2000 de possíveis reajustes de tarifas da telefonia fixa?

Considerando a tramitação do Projeto na Convocação Extraordinária, encareço urgência que o assunto requer.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – Senador **Jader Barbalho**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência defere o requerimento **ad referendum** da Mesa, em virtude da matéria que se pretende esclarecer constar da pauta da Convocação Extraordinária, ficando, em conseqüência, interrompida a sua tramitação, nos termos do inciso IV, do artigo 216, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 11, DE 2000

Senhor Presidente,

Na forma do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro audiência da Comissão de Infra-Estrutura, a quem compete opinar sobre os serviços de telecomunicações, para o PLC nº 60, de 1999 (PL nº 3.808/97, na Casa de origem) que "Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2000. – Senador **Jader Barbalho**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Concedo a palavra ao Senador Iris Rezende.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Senado da República entra na fase decisiva de apreciação de três projetos de lei que tramitam conjuntamente nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Relações Exteriores e que dispõem sobre a polêmica do controle ou da proibição do uso de armas de fogo no País.

O Projeto de autoria do Senador Gerson Camata dispõe sobre o fabrico, depósito, trânsito e porte de armas de fogo. O de autoria do Senador Djalma Falcão acrescenta dispositivos à Lei nº 9.437, de fevereiro de 1997, estabelecendo critérios para o porte de armas. O Projeto de autoria do Senador José Roberto Arruda proíbe a venda de armas de fogo e munição em todo o território nacional.

As três iniciativas, Sr. Presidente, trazem uma preocupação comum: encontrar os mecanismos mais adequados para diminuir os preocupantes índices de violência do País, que continua castigado pela criminalidade, pela insegurança, pela impunidade, pelo medo. Ainda hoje, os jornais publicam pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo, mostrando que 50% dos brasileiros que vivem em dez capitais do País simplesmente deixaram de sair de casa à noite por temer a onda de criminalidade.

Sr. Presidente, a minha presença nesta tribuna, na condição de ex-Ministro da Justiça e Cidadania, era um imperativo, para trazer algumas considerações e, ao mesmo tempo, para acelerar ainda mais o debate a respeito desses projetos ora mencionados e de outras medidas que o Congresso Nacional tem buscado para conter o índice de criminalidade no País.

Preocupo-me em evitar que o Congresso Nacional crie junto à opinião pública uma expectativa de solução da questão da criminalidade no País e que, após a aprovação desse projeto, o povo brasileiro se sinta, mais uma vez, frustrado. Sabemos muito bem que, em toda pesquisa que se fizer neste País, principalmente nos grandes centros, indagando da população qual o mais complexo problema enfrentado pela sociedade, indiscutivelmente a maioria das respostas será relativa à segurança pública.

Há algum tempo, eu imaginava que uma das questões sérias do meu Estado fosse o desemprego ou a saúde, mas uma pesquisa mostrou que era a segurança pública que mais preocupava aquela população. Tenho certeza de que o mesmo se repete em todos os Estados do País, principalmente nos grandes centros.

Sr. Presidente, nenhum Governo, nos últimos tempos, se preocupou tanto com a questão da segurança pública como tem-se preocupado o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Conheci de perto todos os projetos em andamento no País na área da segurança pública.

Lembro-me de que, nos meus primeiros dias nesta Casa, há quase cinco anos, o Senado debatia o projeto que instituía o Sivam, que tem como objetivo a segurança sobretudo da Amazônia. Posteriormente, entendeu o Governo que o Sivam não era suficiente, e o Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, elaborou dois projetos importantes: o Pró-Amazônia e o Promotec.

O Pró-Amazônia foi criado porque o Governo compreendeu que o Sivam garantia apenas o espaço aéreo, deixando a imensidão dos nossos rios e das nossas selvas sem a mínima segurança. O Pró-Amazônia tem como objetivo dar à Polícia Federal condições para complementar o Sivam, ficando, assim, a Amazônia brasileira absolutamente protegida dos traficantes de drogas e dos contrabandistas de arma.

O Governo preparou um projeto de combate ao crime, mais especificamente na divisa do Estado do Paraná com o vizinho Paraguai. Quando as aeronaves adentravam clandestinamente em nosso território, os aviões da FAB imediatamente determinavam que elas descessem no aeroporto mais próximo. Elas simplesmente desconheciam a ordem e voltavam aos aeroportos de origem, situados no Paraguai.

Encaminhou o Governo, o Poder Executivo, ao Congresso Nacional o projeto de lei que permite o abate de aeronaves que clandestinamente adentrarem o nosso território e desrespeitarem a ordem das autoridades brasileiras para que desçam no aeroporto mais próximo e determinado. Avançamos um pouco com a aprovação dessa lei, e a nossa legislação vai-se aperfeiçoando, com a implantação do Sivam, do Pró-Amazônia e do Promotec, que dão à Polícia Federal condições físicas para atuar com eficiência em todo o território nacional, a fim de buscarmos parte da solução para combater a criminalidade que tem no contrabando de armas e no tráfico de drogas o seu maior poderio.

Sr. Presidente, em 1997, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto que criava o Sistema Nacional de Armas, o qual foi aprovado. Trata-se da Lei nº 9.437, de fevereiro de 1997, considerada uma lei muito aproximada da perfeição, que regula a aquisição de armas de fogo e o porte de armas.

Hoje há o Sistema Nacional de Armas no País. O Governo tem o controle de venda de todas as armas de fogo feitas em nosso território e faz um acompanhamento delas: quando são adquiridas, trocadas pelos seus adquirentes ou vendidas pelas casas comerciais. Para a obtenção do porte de armas, exige-se uma série de medidas, entre elas, o exame psicológico da pessoa que o requer junto às autoridades responsáveis.

Sr. Presidente, essa lei não resolveu o problema. A solução não foi encontrada em razão dessa medida.

Hoje, nessa preocupação de cada um, louvo a atitude dos Senadores, quando buscam outros meios mediante a apresentação de novos projetos. Entretanto, Sr. Presidente, manifesto aqui a minha posição. Não sou contra exigências para a obtenção de armas, mas não posso, em hipótese nenhuma, aprovar projetos que certamente não solucionarão a questão da criminalidade em nosso País, porque o índice de criminalidade que experimentamos no Brasil não ocorre simplesmente pela facilidade que tinham os nossos compatriotas de adquirir suas armas de fogo. Em batidas de carros nos sinaleiros ou em questões menores, os crimes são praticados

com armas devidamente registradas ou legalmente adquiridas. No entanto, na maioria dos crimes ocorridos no País, as armas de fogo utilizadas são contrabandeadas, e o Governo não tem controle sobre elas.

Então, não seria a proibição de fabricação ou de aquisição de armas que solucionaria esses problemas. Como legislador que vem do interior do País, que conhece a nossa realidade e sabe das dificuldades do nosso povo, a minha consciência não me permite chegar ao Senado e dar simplesmente apoio à proibição de fabricação de armas, deixando parte da nossa população entregue à sanha, à ação dos criminosos que o Poder Público não conseguiu ainda conter. Não é justo. Não podemos votar açodadamente projetos de lei, buscando soluções, sem atentar para os resultados efetivos dessas leis.

Sr. Presidente, o Brasil é um país – todos nós decantamos isso – de dimensões continentais. São muitos brasis em um só, portanto são muitas realidades: a do Estado de São Paulo, a do Estado do Rio de Janeiro, a do Nordeste, a do Norte, a do Centro-Oeste, a dos grandes centros, a das cidades médias e pequenas, povoados e distritos, a do sertão, a da selva amazônica.

Em Brasília, a Quadra 309 Sul, onde se localizam os blocos em que nós, Senadores, habitamos, apresenta uma realidade diferente da Quadra 203 Norte, assim como Brasília apresenta uma realidade diferente da do Estado de São Paulo. Na Quadra 309 Sul, há policiamento dia e noite, o que não ocorre na periferia. Estamos resguardados por um contingente de segurança extraordinário. Assim, é muito fácil imaginar que para a minha e a sua segurança se dispensa o porte de armas, bem como entender que para viver em Brasília e em muitas cidades brasileiras o uso de arma é como uma agressão à sociedade, mas a vida do sertão, Sr. Presidente, é diferente.

Como exigir daquele que transporta cargas por este Brasil afora, sem o mínimo contato durante centenas de quilômetros, que fique entregue à sanha dos assaltantes de cargas? Como proibir o porte de armas a fazendeiros que se deslocam de suas propriedades pelas matas e cerrados durante horas e não encontram uma vivalma que possa socorrê-los da agressão de malfeitores? Como deixar entregues à própria sorte os donos de sítios e chácaras que não têm a quem recorrer, se, em determinado momento, forem alvo de agressão?

Essas são situações diferenciadas daqueles que têm um vizinho à direita, à esquerda, à frente ou pelos fundos, que, ao sinal de qualquer alarme, recebem em sua defesa dezenas de pessoas. Assim, Sr. Presidente, não podemos, em hipótese nenhuma, criar a expectativa de que, aprovando os projetos, a questão da segurança pública do País estará solucionada. Não! Realmente, o porte e a venda facilitada de armas propiciam, muitas vezes, o crime, mas não é simplesmente isso. São causas da criminalidade o desemprego, a pobreza, essa distribuição de renda injusta que vivemos no País, a má qualidade do ensino público e tantas outras.

O que temos que fazer, Sr. Presidente, é estabelecer um conjunto de medidas que possam, realmente, trazer soluções. Eu dizia: o Presidente criou o Sivam, a Ação Pró-Amazônia, o Promotec; construiu, em quatro anos, mais penitenciárias do que todas as existentes até então no País, e outras se acham em construção. No entanto, não é simplesmente dessa forma que vamos buscar a solução. Temos de entender que até hoje deixamos nas mãos do Poder Judiciário códigos arcaicos, obsoletos, ultrapassados. O Código Penal é de 1940, quando a realidade era outra, totalmente diferente da atual. Sr. Presidente, temos um Código de Processo Penal que propicia aos defensores de réus de crimes hediondos a procrastinação do julgamento das ações penais. No entanto, não se tomam providências.

Louvo, repito, a iniciativa dos meus colegas autores desses projetos. Estou disposto a participar de estudos com todos eles, de forma tal que esses projetos sejam realmente aperfeiçoados, mas não no período de convocação extraordinária, em que, indiscutivelmente, a discussão e a votação ocorrerão a toque de caixa, o que é desaconselhável em se tratando de uma questão tão séria. É essa a providência mais urgente? Não é. São outras, é claro. O Governo tem lutado no âmbito municipal, no estadual e no federal para aperfeiçoar o nosso ensino público, que é um motivador também da criminalidade, porque, normalmente, os filhos dos operários, dos trabalhadores, freqüentam as escolas públicas, que, nem sempre, são as melhores.

Dizia da distribuição de renda, das injustiças sociais. Esta Casa, pela oportuna iniciativa de V. Exª, Sr. Presidente, instituiu uma Comissão para estudar a questão da miséria em nosso País, que realmente realizou um trabalho extraordinário, cujo resultado redundou na apreciação de um projeto que cria um fundo de combate à pobreza.

Sr. Presidente, gostaria que, no âmbito da segurança pública, também as forças do Congresso Nacional, dos segmentos organizados da sociedade

abraçassem essa causa, realizando um trabalho, um estudo de fôlego, de tal forma que fosse apresentado um projeto contendo soluções satisfatórias em relação a essa questão.

Tal projeto teria que abranger o preparo das polícias civis e militares dos Estados; a dotação pela Polícia Federal dos equipamentos necessários; o estudo da participação das Forças Armadas na segurança pública. Esse projeto teria que passar pela área da educação, da saúde, do emprego, enfim, de todas as áreas da integração familiar, da formação cívica de nossas crianças. Ao final, seriam tomadas diversas medidas que redundassem em ações positivas para a área da segurança pública.

O Sr. Renan Calheiros (PMDB – AL) – V. Exª me permite um aparte, nobre Senador Iris Rezende?

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Pois não, nobre Senador Renan Calheiros.

O Sr. Renan Calheiros (PMDB – AL) – Senador Iris Rezende, permita-me interrompê-lo para, antes de mais nada, parabenizar V. Exª pela oportunidade de, hoje à tarde, aprofundar a discussão desse projeto controverso, polêmico. E, entendendo dessa forma, ontem fizemos uma sugestão, aceita pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores, em reunião conjunta das duas Comissões, a fim de que amanhã pudéssemos, atendendo a orientação de V. Exª, confrontar posições. Conversei demoradamente com o Senador Pedro Piva para que apresentássemos um só parecer. A minha disposição é essa. Eu realmente tenho preocupações. Vamos evoluir nesse sentido. Creio que amanhã será o grande dia. Quem sabe, poderemos compor uma diretriz que nos leve à construção de um novo perfil para a segurança pública do País. Parabenizo V. Exª pela defesa veemente que faz do Pró-Amazônia e do Promotec. Estamos preocupados com a proibição da venda de armas, claro, e também com a necessidade urgente, urgentíssima, de aparelhar a Polícia Federal. O Brasil gastou muito dinheiro com o Sivam, mas é fundamental que tenhamos, paralelamente, uma Polícia Federal aparelhada na Amazônia, com o Promotec, para dar respostas às sinalizações do próprio Sivam. Quando V. Exª foi Ministro, avançou na negociação com a França e com a Alemanha, para um empréstimo de US$440 milhões. O governo francês até assumiu a responsabilidade com relação à contrapartida. O Tribunal de Contas entendeu a operação como correta, legítima, mas, lamentavelmente, ainda não foi liberado esse recurso. O Senado da República aprovou a operação comercial, mas ainda não foi aprovada a operação financeira. E de nada adianta, do ponto de vista da segurança do País, implementar-se totalmente o Sivam sem aparelharmos a Polícia Federal. Isso não só caracterizará a descontinuidade dos trabalhos – e, como Ministro, fiz questão de dar continuidade ao trabalho de V. Exª -, como, principalmente, na prática, vai desfazer a grande utilidade do Sivam. Muito obrigado pelo aparte.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Muito obrigado, Senador Renan Calheiros, pelo honroso aparte. Tive a preocupação, no início do meu discurso, de reconhecer publicamente a iniciativa que V. Exª, o Senador José Roberto Arruda e outros Senadores tomaram na apresentação desses projetos. De forma que não cabe a mim qualquer censura a essa iniciativa. O que me trouxe foi a preocupação justamente com aquela experiência que ali adquiri – e V. Exª, como nosso sucessor, fez mais ainda e enobreceu, sobretudo, a história do Ministério da Justiça. Se votarmos aqui, neste período de convocação extraordinária, esses projetos, amanhã, mais uma vez, a população brasileira se sentirá frustrada ao observar que a situação não mudou.

Venho aqui justamente para aquecer ainda mais a discussão em torno do problema, porque, mesmo que nossa voz seja ouvida e esses projetos não sejam aprovados agora, e conseqüentemente até possamos discuti-los com mais prudência, isso será um avanço.

Nesse caso específico, por exemplo, entendo que se deve transferir a exigência para aquisição de arma. Hoje é interessante observar que o cidadão, para adquirir uma arma numa casa especializada no Brasil, tem antes que fazer uma proposta de aquisição, a qual é levada à polícia competente, que fará um levantamento do comportamento daquela pessoa, para, depois, realizar a negociação, a venda da arma. Bem, quando se requer o porte de arma, busca-se, até por meio de exame psicológico, saber se aquela pessoa tem possibilidade de portar uma arma. Então, que se transfira essa exigência para aquisição.

Essa é a minha preocupação. Pergunto: a proibição da venda de armas reduziu o contrabando de armas no Brasil? Não. Disse há poucos instantes, e reafirmo, que quase todos os crimes considerados graves, hediondos, são praticados por pessoas cujas armas não têm registro, ninguém sabe como foram adquiridas ou como chegaram ao Brasil. A primeira solução para o caso seria ter um domínio efetivo de nossas inúmeras fronteiras, principalmente com países produtores de cocaína e outras drogas.

Deveríamos controlar, realmente, nossas fronteiras antes de proibir que o cidadão de bem possua uma arma de fogo. Atualmente, proibir que o cidadão seja proprietário de uma arma de fogo é o mesmo que entregá-lo aos malfeitores, aos criminosos de toda a ordem que existem neste País, que estão muito bem armados, e não há controle governamental sobre essas armas. Para eles, a Lei 9.437 não teve efeito, não trouxe qualquer resultado.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – V. Exª concede-me um aparte, Senador Íris Rezende?

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Senador Romeu Tuma, com muito prazer.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Senador Iris Rezende, V. Exª e o Senador Renan Calheiros honraram esta Casa também quando Ministros da Justiça. Tive a oportunidade de acompanhar de perto todas as alterações na legislação vigente para oferecer ao sistema de segurança um controle mais perfeito da sua atuação. Vi o esforço de V. Exª e do Senador Renan Calheiros na tentativa de devolver a dignidade à função policial, o princípio da autoridade e a confiança da sociedade naqueles que têm a obrigação de defendê-la. Foi aqui votado o Sinarm. Fico muito preocupado quando a modificação da legislação ocorre numa velocidade incrível e quando o Estado se julga incompetente para fazer cumprir a lei. Os exemplos que V. Exª reproduz mostram claramente que o controle de armas é o cumprimento da legislação proposta por V. Exª e pelo Senador Renan Calheiros, após estudos profundos, e aprovada por este Plenário. A possibilidade de fazer outra lei proibindo tudo preocupa-me porque o Estado provavelmente não terá condições de controlar o contrabando. Tivemos oportunidade de ler ontem, no Jornal **O Globo**, que em Pedro Juan Caballero estão sendo vendidas armas. Essa lei impedirá que aquelas lojas continuem vendendo essas armas? Não, pelo contrário, devem abrir mais lojas, porque a clientela vai aumentar. Sobre o Proamazon e os projetos que estão em andamento na Polícia Federal, para que V. Exª tenha uma idéia, gostaria de dizer que quando eu estava lá – estou no Senado há cinco anos e deixei a Polícia Federal há mais de sete anos -, esse projeto já estava em estudos. Aqui estão os delegados que trabalharam profundamente nisso. V. Exª e o Senador Renan Calheiros pediram que fizéssemos algumas alterações, nas Comissões, para que pudéssemos aprovar o acordo com a França. Hoje, assustei-me quando me disseram que, tudo pronto, a parte administrativa do Governo está colocando vários impedimentos financeiros que irão jogar por terra todo esse trabalho que tem quase dez anos, se não me falha a memória. Trata-se, aliás, de um projeto que nasceu muito antes do Sivam e do Sipam. Há necessidade de agregação desses projetos a esses trabalhos para que, realmente, a Polícia Federal tenha condições de, atendendo as informações que venham do Sivam, operacionalizá-las. Não tenho de cumprimentar V. Exª, mas sim agradecê-lo por seu pronunciamento, porque ele vem em boa hora, quando a sociedade está sem saber que caminho seguir; não sabe que o Estado tem trabalhado para minimizar um pouco o sofrimento da população que hoje é prisioneira do medo. E o medo é que faz com que as pessoas comprem armas. Enquanto não extinguirmos esse medo e a sociedade não tiver confiança nas autoridades que têm a responsabilidade de dar-lhe segurança, será difícil o controle da criminalidade, porque realmente eles possuem um potencial armado muito maior do que o que podemos imaginar.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Senador Romeu Tuma, muito obrigado pelo aparte, que veio enriquecer nosso pronunciamento, uma vez que V. Exª é, reconhecidamente, no Senado e no Congresso Nacional, um **expert** em segurança pública.

A discussão desses projetos já traz resultados positivos. Tenho certeza de que o Presidente Fernando Henrique Cardoso não tem conhecimento de que a parte burocrática do Governo tem trazido empecilhos à concretização do convênio assinado com os Governo francês e alemão para o financiamento dos dois projetos aqui referidos que, indiscutivelmente, são de grande valia para o futuro da segurança pública em nosso País.

O Sr. Jader Barbalho (PMDB – PA) – V. Exª permite-me um aparte?

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Sr. Presidente, com a aquiescência de V. Exª, tenho o prazer de conceder o aparte ao nosso Líder, Senador Jader Barbalho.

O Sr. Jader Barbalho (PMDB – PA) – Senador Iris Rezende, cumprimento V. Exª e também os demais Colegas do Senado, que desde ontem têm ocupado a tribuna no plenário e na reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para tratar desse tema. A contribuição de V. Exª é valiosa não só pelo conhecimento teórico que tem, mas, acima de tudo, pela vivência prática na condição de ex-Ministro da Justiça e, fundamentalmente, de Governador do Estado de Goiás. Observei as considerações de V. Ex.ª, inclu-

sive a atinente à desburocratização do financiamento, que é fundamental. Ainda ontem o ex-Ministro da Justiça Renan Calheiros se referia a esse dado. Há financiamento no País para os mais diversos segmentos, considerados prioritários para a sociedade brasileira. Todavia, se desconhece financiamento governamental para a segurança pública no Brasil. Como se quer ter uma Polícia eficiente, moderna, preparada, acima de tudo equipada para combater a criminalidade, se não há nenhum programa nacional a esse respeito? Isso não se refere a este Governo, mas, de modo geral, a todos os Governos. Não há preocupação nesse sentido, apesar de o tema segurança pública – creio – estar relacionado como um dos mais prioritários em qualquer pesquisa perante a população. Então, desejo apenas agregar essas breves considerações ao importante pronunciamento de V. Ex.ª, cumprimentá-lo e também o Senado, porque acredito, Sr. Presidente, Colegas Senadores, que, a esta altura, desde ontem, elevaram-se consideravelmente os índices de audiência da **TV Senado**. Houve aqui quem dissesse que há temas mais importantes. Não quero absolutamente estabelecer níveis de importância. Existem tantos outros temas relevantes e prioritários. Entretanto, não tenho a menor dúvida de que segurança pública é um tema da Ordem do Dia não do Senado, mas da sociedade brasileira. Portanto, os meus cumprimentos a V. Ex.ª e aos demais Colegas do Senado que se envolveram nesta discussão e que vão prosseguir nela amanhã.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Muito obrigado, ilustre Líder, Senador Jader Barbalho.

Sr. Presidente, agradeço também a V. Exª pela tolerância de V. Exª.

Gostaria de concluir meu pronunciamento fazendo um alerta, levando em conta que conheço as ações do Governo Federal, que têm sido efetivas e profundas. Todavia, não podemos pensar em solucionar a questão da segurança pública no País sem uma participação realmente efetiva dos governos estaduais, inclusive dos municípios, que também precisam participar de uma ação coletiva na área da segurança pública. Basta citar que o ensino começa no município, lá está a responsabilidade maior pelo ensino fundamental. É o município que conhece mais de perto as próprias reações de seus munícipes.

Sr. Presidente, voltarei a esta tribuna trazendo elementos que possam colaborar com todos aqueles – autores de projetos ou não – que estejam dispostos a uma ação realmente efetiva, a uma atuação global para buscar soluções na área da segurança pública em nosso País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Maguito Vilela, pela Liderança do PMDB.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, meu pronunciamento é mais um alerta e mais um protesto, diante da inaceitável realidade imposta ao produtor rural, vítima de uma política atroz de importação que seguramente coloca em risco a sobrevivência da nossa bacia leiteira.

Informações divulgadas ontem pela CNA, Confederação Nacional da Agricultura, comprovam que práticas desleais e predatórias continuam em curso no mercado do leite, prejudicando sensivelmente a produção brasileira, disseminando o desemprego e fazendo com que o País, novamente, sofra irreparáveis perdas de divisas.

Importações de leite de qualidade duvidosa permanecem sem que autoridades brasileiras tomem as providência cabíveis, para evitar os abusos, os evidentes riscos para a saúde da população e os enormes prejuízos à economia do País. Somente no mês de dezembro, o Brasil importou, principalmente da Argentina, 24 mil toneladas de leite em pó e 11,4 mil toneladas de leite longa vida. Esses produtos entraram no País em plena safra. Foram adquiridos por US$1.500 a tonelada, quando normalmente são vendido na Argentina por US$2.100 a tonelada. Ou seja está sendo comercializado por 71% do seu preço original. Isso caracteriza claramente a prática do **dumping,** amplamente danosa aos interesses nacionais.

No relacionamento comercial com a Nova Zelândia e a União Européia o **dumping** é ainda maior. A tonelada de leite em pó, custa naquelas duas localidades respectivamente US$ 2.500 a US$3.500. No Brasil é vendida a US$1.500. É com base nessa realidade que a Confederação Nacional da Agricultura solicitou ao Departamento de Defesa Comercial, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior a aplicação imediata do Direito antidumping provisório sobre as importações de leite em pó e Longa Vida da Argentina, Nova Zelândia, Uruguai, Austrália e União Européia.

O objetivo da CNA é impedir essas inaceitáveis importações até que seja julgado em definitivo o processo para averiguar a prática do **dumping** aberta

em agosto do ano passado e cujo o desfecho deve ainda levar aproximadamente seis meses.

Assim, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, fazemos esta comunicação para expressar profunda solidariedade ao gesto da CNA em defesa do produtor brasileiro e dos mais elevados interesses nacionais. Ao mesmo tempo, solicitamos uma manifestação clara do Senado para sensibilizar o Governo a rever imediatamente a inadmissível política que vem sendo praticada em relação a nossa pecuária leiteira.

As estatísticas são alarmantes. Entre 1996 e 1998, 55 mil produtores que serviam às indústrias abandonaram a atividade leiteira. As perspectivas para o ano 2000, apontadas pela CNA, são ainda mais preocupantes. Estima-se que a captação das empresas seja reduzida em até 4%, o que significará um duro golpe no setor. A concorrência desleal e as importações danosas são verdadeiramente o que explicam a visível decadência da bacia leiteira no nosso País.

Justiça seja feita. O nosso produtor não teme competir numa economia cada vez mais globalizada, mas as condições que lhe estão sendo impostas são impraticáveis, sem que o Governo brasileiro tome as atitudes cabíveis para proteger o mercado e impedir o seu completo estrangulamento.

A CNA comprova: os preços recebidos pelos pecuaristas nacionais estão entre os mais baixos do mundo, se não for o mais baixo. A mudança do regime cambial só fez intensificar esse estágio negativo. São alarmantes as desigualdades no processo competitivo. O produtor argentino recebe em torno de 0,20 dólar por litro de leite; o produtor brasileiro recebe 0,15 dólar. Isso, sem dúvida nenhuma, é uma desigualdade muito grande.

Os dados estarrecedores não param aí. Ainda de acordo com a CNA, de dezembro de 1994, marco do Plano Real, até dezembro de 1999 os preços médios reais recebidos pelos produtores de leite sofreram queda de 32%. A situação foi agravada pelo aumento dos custos de produção, notadamente depois da desvalorização do Real. No período de janeiro a setembro de 1999, o índice de preços pagos pelo produtor rural para aquisição de insumos e mão-de-obra aumentou acima de 25 pontos percentuais.

Dessa forma, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, apoiamos integralmente a pauta de reivindicações da CNA, que busca melhorias imediatas da remuneração do produtor, bem como o estabelecimento de uma política de incentivos por parte do Governo Federal. São indispensáveis as seguintes providências:

– Defesa contra as importações desleais e predatórias, especialmente apoiando e agilizando a investigação de **dumping**.

– Desburocratização do acesso aos recursos do Proleite.

– Definição de recursos para, em parceria com a iniciativa privada, qualificar a mão-de-obra envolvida na produção e transporte do leite cru.

– Ampliação das redes rurais de energia elétrica para dotar as propriedades leiteiras desse indispensável fator modernizante.

– Adequação da infra-estrutura das estradas, agilizando o trânsito dos caminhões-tanque na coleta do leite a granel.

É assim que vamos melhorar o desempenho e a competitividade do setor. Mas, antes, é preciso dar um basta à concorrência desleal. O Brasil, efetivamente, não merece o sacrifício que está sendo imposto aos pequenos e miniprodutores de leite do nosso País. Portanto, temos de lutar pela salvação da nossa bacia leiteira.

Agradeço ao Líder Jader Barbalho pela deferência em nos dar a oportunidade de discutir esse tema importante e momentoso para o nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB – MT) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Carlos Bezerra.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, houve há pouco uma votação nominal neste plenário e o Senador Romero Jucá e eu tínhamos sido convocados por um Ministro para uma conversa. Infelizmente, chegamos atrasados, ou seja, logo após a votação.

Justifico a minha ausência e também a do Senador Romero Jucá, que estava em minha companhia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Ata registrará os pedidos de V. Exª e dos Senadores Nabor Júnior e Romero Jucá.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Roberto Saturnino.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PSB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente,

Srªs e Srs. Senadores, tenho escutado com freqüência pronunciamentos no Senado revelando uma crescente inquietação com o processo de desnacionalização das empresas brasileiras e conseqüentemente da economia nacional. Ainda anteontem, assistimos a um excelente discurso do Senador Lúcio Alcântara comentando matéria publicada na imprensa e manifestando a sua preocupação com o que se prenuncia como uma nova onda de desnacionalização em relação à economia brasileira.

Por outro lado, também tenho ouvido repetidamente discursos feitos pelos Srs. Senadores de condenação praticamente unânime dessas operações pelas quais o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – financia a aquisição de empresas estatais brasileiras por grandes empresas estrangeiras, altamente capitalizadas, que efetivamente não necessitariam desse financiamento, sendo esta apenas uma forma de facilitar, de conceder, ainda, vantagens maiores para que as operações de privatização possam se realizar.

Tenho escutado dos Srs. Senadores uma condenação praticamente unânime: já não se quer admitir operações dessa natureza. Por isso, estou na tribuna, para fazer a apresentação de um projeto de lei que proíbe, exatamente, esse tipo de operação por parte do BNDES.

Srªs. e Srs. Senadores, toda a minha vida profissional se processou dentro do BNDE, sou do tempo em que aquele banco não fazia empréstimos a empresas estrangeiras, proibição que estava na própria lei constituinte da instituição. Só eram financiadas empresas nacionais ou de maioria de capital nacional, sob um argumento muito justo e ainda válido, de que poupança nacional, ou seja, os recursos captados de cidadãos brasileiros de forma compulsória, não deveriam ser aplicados em investimentos de propriedade de empresas estrangeiras. Tais recursos deveriam servir à capitalização, à constituição de empreendimentos eminentemente brasileiros. As empresas estrangeiras eram bem-vindas, sim, mas desde que trouxessem capitais de fora, desde que trouxessem poupança externa que acrescesse a poupança nacional. Esse era o argumento que fundamentava a proibição legal do BNDE de financiar empresas estrangeiras e foi, de longe, a principal agência do processo de crescimento econômico do Brasil dos anos 50, 60 e 70.

O argumento é válido até hoje e tem mais força ainda, a meu juízo, na medida em que a poupança nacional decresceu significativamente nos últimos anos. Estamos precisando de poupança estrangeira, mas que ela venha de fora e não que as empresas estrangeiras adquiram capital nacional, ativos nacionais com financiamento concedido por poupanças de brasileiros, especialmente de trabalhadores, do Fundo de Amparo aos Trabalhadores que é a principal fonte de recursos do BNDE.

Assim, Sr. Presidente, está na hora de proibir. Apresentei um projeto dizendo que o BNDE poderá conceder financiamento ou empréstimos a pessoas jurídicas cujo poder de controle seja detido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, somente para instalação de unidades produtivas no Brasil, assim como para a ampliação de empreendimentos existentes. Quero dizer, financiar empresas estrangeiras, tudo bem. Nós não podemos impedir mais isso, porque a Constituição brasileira desfez a diferenciação entre empresas brasileiras de capital estrangeiro e empresas brasileiras de capital nacional. Não podemos proibir esse empréstimo, mas podemos condicionar financiamentos do BNDES, para empresas estrangeiras. Se bem que eu, pessoalmente, não concordo, preferiria reservar os recursos do BNDES só para nacionais baseado no fundamento de que poupança brasileira deve servir a empreendimentos brasileiros. Mas, tendo em vista o que diz a Constituição, e foi a vontade do Congresso Nacional que assim determinou, tendo em vista isso, não se pode proibir, mas vamos criar condicionamentos. Financiar com o dinheiro do BNDE, com o dinheiro do trabalhador empresas estrangeiras, só se for para ampliar empreendimentos existentes ou criar novos empreendimentos, criar empregos, criar novas fatias de renda e de emprego para a economia nacional, e não para adquirir patrimônio já existente, empreendimentos já realizados.

E mais. Acrescento um parágrafo dizendo que, na hipótese do parágrafo anterior, isto é, de financiamento para empresas estrangeiras construírem novos empreendimentos, o financiamento não poderá exceder 50% do dispêndio total, exatamente para criar a obrigação de que essas empresas tragam pelo menos metade do investimento de suas próprias poupanças ou de seus financiamentos nas suas origens, nos seus países de origem, e não utilizem a poupança nacional em praticamente 80%. A poupança nacional deve servir,

tanto quanto possível, para empreendimentos brasileiros.

Sr. Presidente, mediante o que escutei com freqüência aqui de vários Senadores a respeito das operações de financiamento a empresas estrangeiras pelo BNDES, e mediante o que escutei sobre preocupação com o fenômeno que está explodindo gritantemente sobre todos nós – que é o processo de desnacionalização crescente e profundo da economia nacional – penso que esteja na hora de se instituírem mecanismos de defesa da empresa nacional, sim! Não me refiro ao tipo de defesa que se fazia no passado: reserva de mercado, imposição de barreiras alfandegárias muito elevadas que, efetivamente, protegiam e, às vezes, demasiadamente, e ofereciam às empresas brasileiras a oportunidade de acomodação sem preocupação com produtividade. Falo da necessidade da instituição de uma política de defesa positiva da empresa brasileira, de uma política de desenvolvimento da empresa nacional, que utilize os recursos escassos da poupança brasileira por meio do BNDES. Então, é preciso reservar uma fatia maior, para as empresas brasileiras, desses recursos e impedir que o BNDES, com o dinheiro do trabalhador, financie aquisição de ativos e de patrimônio brasileiro por empresas estrangeiras.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Exª me permite um aparte, Senador Roberto Braga?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PSB – RJ) – Com muito prazer, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – A proposição de V. Exª faz muito sentido, uma vez que o BNDES é uma instituição oficial de crédito voltada para prover recursos de médio e de longo prazo para as empresas nacionais. Foi criado com essa finalidade, mas está modificando seu curso ao aumentar significativamente a proporção de desembolsos para empresas de capital estrangeiro. Em dezembro último, apresentei um balanço, resultado de requerimento de informações que apresentei ao Ministro Alcides Tápias. Pelas informações oficiais do BNDES, a evolução de desembolsos para empresas estrangeiras vem aumentando. Era da ordem de 2,2%, em 1995; hoje, já está por volta de 4,7%, considerados os dados apenas de janeiro a outubro de 1999. Se considerados os dados de janeiro a dezembro de 1999, essa proporção certamente vai aumentar, porque foi justamente em dezembro que a direção do BNDES decidiu destinar R$920 milhões para a Ford na Bahia. Ora, trata-se da segunda maior empresa em faturamento no mundo. Obteve, de um total de aproximadamente R$20 bilhões de recursos desembolsados pelo BNDES em 1999, uma parcela de quase R$1 bilhão, o que certamente vai aumentar aquela proporção, provavelmente fazendo-a passar de 4,7% para 8% ou 10% – ainda não disponho dos dados completos. É importante que o BNDES destine recursos sobretudo para empresas nacionais; e não apenas para médias e grandes, mas também para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Ressalto que também solicitei ao BNDES a evolução de 1995 a 1999 por tamanho e por destinação, por finalidade. E a informação resultou incompleta. Por essa razão, ontem apresentei requerimento, por uma questão de ordem, solicitando que os dados sejam apresentados de forma consistente e comparável. Recentemente, o Senador Lauro Campos fez um pronunciamento – ocasião, aliás, em que sofreu uma indisposição – que tratava de assunto semelhante. O Senador Lauro Campos apresentou, na oportunidade – não lembro se em novembro ou dezembro último – um projeto de lei que guarda relação com o propósito ora apresentado por V Exª, dando força também aos argumentos e à proposição de V. Exª. Muito obrigado.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PSB – RJ) – Nobre Senador Eduardo Suplicy, agradeço imensamente o aparte, que reforça tudo o que estou a dizer nesta tarde. V. Exª é um dos Senadores de quem tenho escutado a preocupação crescente a respeito do processo de desnacionalização da nossa indústria e de escasseamento dos recursos do BNDES para empresas nacionais, em razão da sua aplicação cada vez maior para empresas estrangeiras.

Tive conhecimento do projeto de lei apresentado pelo Senador Lauro Campos. É muito interessante e compatibiliza-se inteiramente com o meu, na medida em que S. Exª propõe que os recursos do FAT sejam destinados apenas para projetos geradores de emprego. No fundo, a compatibilização é completa. O que estou dizendo é que empresas estrangeiras só podem obter recursos do BNDES se forem criar novos empregos e gerar nova renda no País, nova atividade produtiva, e não apenas adquirirem o que já existe.

Peço a atenção dos nobres colegas e encareço que a decisão não demore. Solicito a atenção dos nobres colegas para que a decisão seja tão rápida quanto possível, porque está avizinhando-se e tornando-se realidade diante dos nossos olhos – é

um processo virtual que se vai transformar em real – exatamente uma nova etapa de desnacionalização. E, naturalmente, sabemos quanto serão fortes as pressões para usar recursos do BNDES.

Queria anunciar à Casa a apresentação deste projeto e fazer um apelo aos ilustres colegas para que a decisão a respeito da proposição se dê tão brevemente quanto possível.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Roberto Saturnino, o Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ademir Andrade, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores: "Senador, só por eleição direta!"

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, em entrevista ao **Jornal do Brasil**, ao ser perguntado sobre a tese da aprovação do cargo de Senador vitalício, disse:

"Eu sou favorável. Não estou propondo – acho descabido neste momento. Iriam me entender mal. Acho que o ex-Presidente da Republica deveria ser senador vitalício. Dá uma certa dignidade e dá algum recurso. Aqui não se tem nem aposentadoria. Eu acho que eu sair por aí para candidatura...Meu Deus! Eu estou há dez anos nisso."

Quero aqui hoje refletir sobre a resposta do Presidente Fernando Henrique Cardoso sobre um tema que não é novo – já foi objeto de inúmeros debates no Congresso Nacional –, como irei demonstrar.

Nessa mesma entrevista, quando questionado sobre o parlamentarismo, o Presidente Fernando Henrique respondeu:

"Primeiro, é preciso ter um plebiscito...Tem que submeter a uma consulta popular... Em 2002, vão dizer: o Presidente Fernando Henrique quer ficar. Isso vai contaminar negativamente essa possibilidade do debate."

Ainda bem que, pelo menos, ele aqui se dá conta de que realmente, se viesse a ocorrer a tentativa, como alguns estão desejando, de modificar o regime de presidencialista para parlamentarista, criar-se-ia uma enxurrada de protestos. Parece uma estratégia na comunicação feita pelo Presidente, por seus porta-vozes, ora no Palácio do Planalto, ora no Congresso, pois foram várias as tentativas nesses últimos anos. Em um movimento mais recente, a força do Planalto em favor do parlamentarismo veio do Secretário-Geral da Presidência da República, Ministro Aloysio Nunes Ferreira, quando aventou a hipótese de o Congresso Nacional aprovar, por emenda constitucional, a mudança do regime político do presidencialismo para o parlamentarismo sem a necessidade de novo referendo popular. Parece que Sua Excelência está esquecendo fatos recentes que vivenciou. Em 1963 e em 1993, o povo, em plebiscitos, por larga margem de votos, aprovou o presidencialismo. Portanto, qualquer cogitação sobre modificar o regime de governo, sem nova consulta, será totalmente inadmissível. Tão fortes foram as reações, inclusive de alguns dos principais articulistas de nossa imprensa, que o Presidente não teve alternativa senão a de recuar na posição que vinha sendo conversada e articulada no Palácio do Planalto.

Já no que diz respeito à proposta do Senador vitalício, lembro que, em 1995, o Deputado Arthur Virgílio, do PSDB, pronunciou-se favoravelmente a respeito, enquanto que no Senado, o Senador Romero Jucá, então no PFL e hoje no PSDB, apresentou Proposta de Emenda à Constituição propondo que ex-Presidentes da República, que não tivessem renunciado ou sido impedidos de exercer a Presidência por crime de responsabilidade, passassem a ter o direito de se tornar Senadores.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi designado Relator o Senador José Eduardo Dutra, do PT de Sergipe, que apresentou parecer contrário. Visando corrigir as falhas apontadas pelo Relator, o Senador Romero Jucá elaborou uma emenda substitutiva, quando da discussão no plenário, na qual propôs que os ex-Presidentes se tornassem Senadores conselheiros, sem vinculação partidária e sem direito a voto. Esta nova proposta também recebeu parecer contrário e para que não fosse rejeitada pelo Plenário, seus defensores aprovaram requerimento encaminhado-a para a Comissão Temporária de Reforma Partidária. O parecer desta Comissão não acatou a sugestão do Senador vitalício e, com o término da Legislatura, a Proposta de Emenda Constitucional do Senador Romero Jucá foi definitivamente arquivada. Entretanto, o Senador não desistiu de sua idéia e informou-me, hoje, que irá reapresentá-la. Possivelmente estimulado pela declaração do Presidente da República, que se diz favorável, e quem sabe até por artigo que o eminente, brilhante jornalista Elio

Gaspari publicou na **Folha de S.Paulo** em seguida àquela reportagem, quando fez um comentário, relativamente à opinião que eu havia expresso, porque, ao ser perguntado pelo **Jornal do Brasil** sobre a opinião do Presidente da República, favorável à figura do Senador vitalício, lembrei-me de que o Presidente Fernando Henrique Cardoso talvez não estivesse refletindo adequadamente sobre fatos recentes da História. Qual o Senador, entre os poucos existentes, dentre os países poucos que têm essa instituição do Senador vitalício, mais conhecido no mundo? É justamente o ex-General Augusto Pinochet, que foi Presidente – na verdade, ditador –, no Chile, responsável por um golpe militar, instaurado quando da queda do Presidente Salvador Allende, que havia sido eleito diretamente pelo povo.

Qual o destino hoje do General Augusto Pinochet? Ele está na Inglaterra, em Londres – aliás, gravemente enfermo, segundo informam os ingleses. E até em função disso, as autoridades inglesas, inclusive do Poder Judiciário, estão avaliando que não irão enviá-lo, como demanda o Governo de Espanha, para que seja submetido a um julgamento por crimes contra a humanidade.

A instituição do Senador vitalício no Chile foi colocada como um dos arranjos para que o General Augusto Pinochet concedesse que iria haver o processo de democratização do Chile, algo que não honra lembrança.

Desde a primeira Constituição da República brasileira, de 24 de fevereiro de 1891, foi estabelecida a eleição direta para Senadores. Essa tradição só foi interrompida pela Constituição de 1937, que instituiu o Conselho Federal em substituição ao Senado, e pela emenda constitucional de 1977, que criou o sistema de eleição indireta para um terço das vagas de Senadores, os chamados Senadores biônicos. Apenas durante os regimes autoritários, o povo foi impedido de eleger seus representantes para o Senado. Felizmente, conseguimos terminar com os assim chamados Senadores biônicos. Lembro que foi uma das grandes batalhas do processo de democratização. O Senador Roberto Saturnino foi testemunha dessa batalha. Imaginem um terço do Senado ser habitado por Senadores que não haviam sido eleitos pelo povo. Isso implicava uma situação de muita dificuldade: um era Senador eleito, o outro era indicado pelo Presidente da República. Felizmente, não temos mais Senadores biônicos.

Será que seria um progresso em direção à democracia, a termos um sistema democrático ainda melhor se viéssemos a instituir a categoria dos Senadores vitalícios, com ou sem direito a voto, os quais, portanto, seriam de segunda classe? Imaginem haver aqui alguns Senadores com direito a voto e outros que poderiam falar, mas não votar. O que fariam na hora da votação? Iriam ficar em que lugar? O Senador Carlos Bezerra disse que – não entendi bem – os Senadores que não tivessem direito a voto talvez fossem para o café, para o gabinete ou apenas olhariam.

Ora, ressalto que o ex-Presidente Juscelino Kubitschek tentou aprovar durante o seu mandato – e este fato foi lembrado hoje a mim pessoalmente pelo Senador José Sarney, com quem dialoguei sobre o assunto –, emenda criando o cargo de Senador vitalício. Juscelino Kubitschek muito insistiu nisso. Queria porque queria continuar de alguma forma na vida pública como Senador vitalício. O Congresso de então, porém, rejeitou a proposição. O Senador José Sarney, então na UDN, foi contrário a essa proposição, a qual muito criticou. E quem brilhantemente falou a respeito desse assunto foi o Senador Afonso Arinos de Mello Franco, em memorável discurso no qual demonstrou, com clareza, a excrescência que seria a criação de tal cargo.

O Sr. Roberto Saturnino (Bloco/PSB – RJ) V. Exª me concederia um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) Concedo o aparte a V. Exª, com muita honra.

O Sr. Roberto Saturnino (Bloco/PSB – RJ) É muito oportuno e importante o discurso de V. Exª, relembrando esses fatos que reafirmam uma idéia mais do que consolidada neste País, segundo a qual a vitaliciedade, tendo origem no Parlamento ou no Congresso brasileiro, não tem sentido. É repudiada pela opinião pública, pela tradição e por nossa história. É muito provável que um presidente da República que tenha exercido seu mandato com experiência e que se candidate ao Senado por seu Estado, ou por qualquer outro vez que, na condição de presidente da República, teria condição de representar qualquer das unidades da federação , obtenha o assentimento popular. Há o exemplo de Getúlio Vargas, que foi Senador depois de ter sido Presidente da República, assim como Juscelino Kubitschek e José Sarney, nosso Colega, que nos honra com sua presença. O Brasil tem vários exemplos de ex-presidentes da República que se candidataram e buscaram a legitimidade no voto para representar Estados da Federação aqui no Senado. É o que o

Presidente Fernando Henrique deveria fazer, em vez de tentar esse subterfúgio da vitaliciedade para ex-presidentes, que não tem sentido e só tem encontrado repúdio por parte da opinião pública e desta Casa do Congresso Nacional. Cumprimento V. Exª pelo oportuno pronunciamento.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT SP) Agradeço o aparte, Senador Roberto Saturnino, porque V. Exª, uma das pessoas que viveu a história brasileira e é estudioso dela, consegue perceber muito bem essa aspiração de que não tenhamos aqui Senadores senão eleitos pelo voto direto.

Queria fazer aqui algumas considerações sobre as observações do eminente jornalista Elio Gaspari. Segundo ele, poderia ser boa idéia haver apenas um Senador com direito a voz, e não a voto, porque, afinal de contas, esse ex-Presidente, que obviamente tem extraordinária experiência, conhece a história, conhece os problemas, teria sempre algo a dizer sobre todos os assuntos tratados pelo Congresso, pelo Senado Federal.

Ora, caso o Senado queira ouvir a experiência, a voz de um ex-Presidente, será necessário que ele seja Senador? Quero aqui lembrar: a qualquer momento em que o Senado Federal tenha a necessidade e a vontade de ouvir um cidadão, ele pode, nós podemos, está na nossa Constituição e no nosso Regimento Interno, convocar qualquer cidadão, quanto mais um ex-Presidente da República! A qualquer instante nós podemos convocar um ex-Presidente para trocarmos idéias e ouvirmos a sua experiência.

Quero ressaltar mais: o Presidente da República pode estar querendo dialogar conosco ou trocar idéias com os Senadores e Deputados. Ora, por que não o faz?!

Lembro ainda que apresentei proposta de emenda à Constituição segundo a qual o Presidente da República, por ocasião da mensagem sobre o estado da Nação, que se dá no início de cada sessão legislativa, em 15 de fevereiro, deve ele próprio comparecer e dizer a sua mensagem. Conversei com o Presidente Fernando Henrique Cardoso sobre a idéia, e Sua Excelência disse que a considera muito positiva.

O ex-Presidente José Sarney lembrou-me hoje que ele próprio teve a iniciativa de dialogar com o Congresso Nacional para que viesse aqui no último ano de seu mandato. E o fez, em 1990. Foi Sua Excelência, e não o Sr. Ministro da Casa Civil, que falou a mensagem sobre o estado da Nação.

Portanto, até porque o precedente foi aberto, gostaria de lembrar que o Presidente Fernando Henrique Cardoso pode perfeitamente, no próximo dia 15 de fevereiro se o desejar, será bem-vindo –, vir ao Congresso Nacional e ele próprio dizer do estado da Nação, quais são as suas metas e qual o balanço que faz do seu último Governo.

Relembro aqui o que aconteceu em 15 de fevereiro último: o Ministro Clóvis Carvalho veio ao Congresso, entregou a sua mensagem, que então foi lida, de modo formal, pelo 1º Secretário. Prestou-se atenção, mas não comparável ao que seria se tivesse o Presidente da República lido a mensagem. Em seguida, foi o ex-Presidente Antonio Carlos Magalhães que usou da palavra – e por bastante tempo, cerca de 30 minutos –, falando sobre a sua visão do estado da Nação, o que teve grande repercussão.

Ora, se o Presidente da República quiser que a sua mensagem tenha repercussão forte, levando em consideração o que aconteceu em 15 de fevereiro último, será próprio que ele venha e faça a leitura de sua mensagem.

Finalmente, para complementar a argumentação sobre a questão dos Senadores vitalícios, leio agora o que disse o então Deputado Afonso Arinos num debate sobre esse tema. Ele dialogava com o Deputado Gustavo Capanema, que lhe havia feito um aparte, e disse:

Entendo que infringe não apenas o princípio federal, que foi a base da organização do nosso Senado, mas o próprio princípio republicano, a idéia de um membro vitalício de uma Câmara Legislativa. V. Exª me dirá que é um membro que sofre a *capitis-diminutio* de não ter iniciativa nem voto. Mas então ele não deve estar lá, porque não se compreende que se ocupe ou se recolha a experiência de homens que teoricamente são homens pinaculares da nossa organização política os antigos Presidentes da República e que se utilizam dessa experiência, suprimindo-a naquilo que ela tem de essencial, a iniciativa e o voto do legislador. Então, é melhor que ele fale na televisão. Então, é melhor que ele escreva livros. Então, é melhor que ele fale na cátedra, porque terá um âmbito de persuasão, um alcance para suas idéias muito maior. Que farão aqueles funâmbulos, aqueles duendes, aqueles fantasmas lastimáveis de um passado próximo, que correrão entre as cadeiras na hora da votação e fugirão para os corredores, que na hora das iniciativas não poderão falar tenho pena de usar uma expressão brutal , mas que são castrados no exercício das suas funções? Então, não estejam lá. Estejam naqueles órgãos compatíveis com as

finalidades que a emenda constitucional lhes quer outorgar, e que venham aqui a parte final do meu discurso para um organismo que poderemos criar nesta República, que criaremos, se a tanto estiverem dispostos nossos eminentes companheiros da Maioria o Conselho de Estado , este, sim, capaz de abrigar no seu seio as personalidades eminentes do País para utilizar a sua experiência no sentido que deseja a emenda do Senado.

Ora, Sr. Presidente, alguns ponderaram, inclusive o jornalista Elio Gaspari, sobre o porquê de se ter obrigado um ex-Presidente da República a ser um presidente de banco ou de uma instituição financeira, como aconteceu com o ex-Presidente Juscelino Kubitschek, ou presidente de uma empresa multinacional como a Norquisa, caso do General Ernesto Geisel.

Seria até razoável se pudéssemos estender o direito à aposentadoria aos ex-Presidentes da República. O Senador Pedro Simon diz ter certeza de que esse instituto já existe. Portanto, já está assegurado. Estava baseando-me na resposta dada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso ao **Jornal do Brasil** quando perguntado sobre a tese da aprovação do cargo de Senador vitalício:

Eu sou favorável. Não estou propondo, acho descabido neste momento. Iriam me entender mal. Acho que o ex-Presidente da República deveria ser Senador vitalício. Dá uma certa dignidade e dá algum recurso. Aqui não se tem nem aposentadoria. Eu acho que eu sair por aí para candidatura... Meu Deus, eu estou há dez anos nisso.

Será que o Presidente não está ciente de suas próprias prerrogativas como o do direito à aposentadoria?

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Veja, Senador Eduardo Suplicy, como o Presidente Fernando Henrique é um homem desprendido. É tão dedicado e esforçado que tem direito à aposentadoria e não se preocupou até hoje com isso. Vive para lutar e sequer sabia que tinha esse benefício. Mas Sua Excelência pode ficar tranqüilo, pois tem direito à aposentadoria.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sua Excelência faz jus à aposentadoria?

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Sim.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Além da aposentadoria como professor?

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Sim. O Presidente Fernando Henrique tem direito às aposentadorias de professor da universidade e de Senador e, no futuro, terá direito à de ex-Presidente.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Então, não seria por essa razão que Sua Excelência desejaria ser Senador vitalício. Se o motivo é, portanto, ter nesta Casa a voz da experiência dos ex-Presidentes da República, bastaria que qualquer Senador o convidasse.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Senador Eduardo Suplicy, o fato curioso é que este assunto veio a debate tempos atrás. Foi uma longa discussão. Houve quem fizesse propostas.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – O Senador Romero Jucá, inclusive, apresentou proposta.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Exatamente. Naquela oportunidade, discutiu-se o que seria feito com os Generais-Presidentes – Ernesto Geisel e João Baptista Figueiredo –, que ainda estavam vivos. A lembrança de que eles viriam, na qualidade de ex-Presidentes, foi praticamente a pá de cal final. Não se falou mais no assunto. É engraçado que este tema tenha vindo à tona dois dias depois do enterro do General Figueiredo. Não consigo entender. Agora não há mais Generais-Presidentes. Se esperarmos mais um pouco, virá o Sr. Fernando Collor, que será beneficiado pela anistia no fim do ano, quando termina o prazo dos oito anos a que foi condenado. Como foi absolvido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo readquirido os direitos, pode vir como ex-Presidente. Sinceramente, não entendo isso. A meu ver, o Presidente Fernando Henrique Cardoso perdeu uma boa oportunidade de ficar calado. Essa é uma daquelas vezes em que um homem tão brilhante, tão extraordinário de repente vem com uma afirmativa tão sem graça, tão sem gosto, tão sem elegância. Sua Excelência, com tantos Ministros, Deputados e Senadores, com tantos que poderiam fazer uma proposta em seu lugar, deveria sugerir que alguém o fizesse. Por que não ficou com a boca calada? Aliás, considerei deselegante, com toda a sinceridade, o fato de Sua Excelência estar no Rio de Janeiro e não ter ido ao enterro do General Figueiredo, que foi Presidente da República e que deu a anistia. Se o Presidente Fernando Henrique Cardoso estava no Rio de Janeiro, poderia ter comparecido ao enterro, afinal seria um gesto de grandeza, porque se tratava de um general que morreu. Mas não estou discutindo. Não foi ao enterro, mas se lembrou do argumento relativo ao General Figueiredo. Não foi feliz o Presidente. Sin-

ceramente, o momento que escolheu para trazer esta matéria à tona foi de uma infelicidade tremenda. Por outro lado, realmente existem países onde o Presidente é Senador, mas geralmente isso ocorre no regime parlamentarista, onde ele não se imiscui, onde ele é o pai da pátria. Nos Estados Unidos, por exemplo, não existe isso. E se Sua Excelência quer prestar depoimento, não precisa nem ser Senador, não precisa nem ser ex-Presidente; basta ser ex-Senador para poder sentar-se no plenário quantas vezes quiser, durante o resto da vida, como certos colegas que normalmente o fazem. Então, não entendi. Para mim, foi muito infeliz o Presidente. Honestamente, quando li o jornal, pensei que o jornalista tinha exagerado e esperei um desmentido do porta-voz, que não veio. Não acredito, com toda a sinceridade, que esta matéria será levada adiante. V. Exª e o Senador Roberto Saturnino disseram que o Presidente Getúlio Vargas foi deposto e que viria pelo voto popular, sendo eleito pelo Rio Grande do Sul e por São Paulo. Naquela época, quando era permitido, ele teve votos para Senador pelos dois Estados e para Deputado por sete Estados. O Juscelino Kubitscheck veio a Goiás e elegeu-se Presidente. O Senador José Sarney é um exemplo excepcional. Como o PMDB negou-lhe a legenda no Maranhão, S. Exª foi ao Amapá e elegeu-se Senador, por seu prestígio e sua capacidade. O Presidente Fernando Henrique pode ficar tranqüilo. Em São Paulo, será difícil Sua Excelência se eleger, mas, em quatro anos, pode fazer obras e eleger-se Senador pelo Tocantins, por exemplo, por voto popular. Sua Excelência esteve visitando o Museu Imperial em Petrópolis com uma autoridade, e os jornais publicaram que, ao olhar para a cadeira, disse "não vamos sentar aí senão vamos viciar".

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Se não me engano, Sua Excelência estava com o Príncipe, mas não quis ficar muito tempo naquela sala.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Parece-me que Sua Excelência estava com a idéia de ser soberano. Alguém do PSDB disse-me que poderíamos restabelecer o plebiscito não somente para o Parlamentarismo, mas também para a Monarquia. Perguntei qual a diferença, e responderam: "agora, temos candidato a rei". Daquela vez, não tínhamos. Eram apenas os Bragança, mas agora teríamos um candidato a rei. Penso que Sua Excelência deve disputar o cargo no voto. Se ele foi reeleito Presidente da República, pode eleger-se Senador facilmente.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – O Presidente Fernando Henrique disse "Eu acho que eu sair por aí para candidatura... meu Deus, estou há dez anos nisso!" como se fosse algo que pudesse diminuir uma pessoa o fato de ela sair por aí disputando votos. Getúlio, Juscelino Kubitschek e José Sarney são exemplos de ex-Presidentes que o fizeram. Por que razão o Presidente Fernando Henrique Cardoso não poderia, concluído seu mandato, se tornar uma pessoa que pudesse também estar disputando votos? Isso seria perfeitamente natural, próprio da democracia. Ninguém aqui vira rei ou fica acima dos seres humanos por ter sido Presidente da República, embora seja algo que honra, que dignifica a pessoa.

Alguns países tiveram Senadores vitalícios e acabaram com isso, como a França. Lembro aqui as lições de Affonso Arinos:

E quem deu esse exemplo foi Bonaparte. Ele queria, então, o corpo aristocrático permanente. E esse foi um dever do Senado francês da Terceira República, porque toda aquela gente que vinha de Benjamin Constant pensava em manter uma organização estrutural que estabilizasse o movimento das novas massas em ascensão, representadas por homens como o grande Gambetta ou como jovens políticos que surgiam no cenário, como esse admirável Georges Clemenceau.

Mas os outros republicanos queriam então um Senado democrático; queriam um Senado como V. Exª o diz, o Senado que fosse, em tudo, igual à Câmara e com a Câmara participasse das responsabilidades da legislação e do governo. Homens, que vinham de Prévost-Paradol e seu famoso livro sobre a 'França Nova', que vinham de Gambetta, de Thiers, enfim daqueles elementos que encarnavam mais diretamente o movimento renovado.

Então, como vêem o Senado? Que era o Senado francês? Era uma corporação democrática que tinha em seu seio alguns elementos vitalícios. O Senado da República Francesa teve, até certa fase, um grande número de integrantes vitalícios: aqueles eleitos pela Assembléia Nacional. O Senador eleito pela Assembléia, e não pelo eleitorado mais amplo, era vitalício na Constituição Francesa e, quando morria, o seu sucessor, também vitalício, era eleito pelo próprio Senado. Isso só desapareceu em virtude da reforma constitucional que se fez, se não me engano, em 1885, ou por aí.

(...) Depois da Primeira Guerra Mundial, tentou-se fazer no Senado da França aquilo que agora

se quer fazer no Senado brasileiro, através de um professor, cujo nome agora me escapa. Foi apresentado à Assembléia Nacional, em 1930, projeto de emenda constitucional considerando senadores vitalícios os antigos Presidentes da República, e esta emenda foi recusada, porque se entendia que embora a França fosse um país unitário, porque se entendia que embora fosse da tradição francesa a existência de legisladores vitalícios, já não membro de uma Câmara Alta que não tivesse a mesma origem política dos demais componentes dessa mesma Câmara e que fosse vitalício, o que repugnava ao princípio republicano.

Temos, portanto, no exemplo francês, que mesmo a tradição aristocrática, que mesmo a tradição unitária repeliu em 1930 aquilo que a Itália veio a adotar em 47. Mas adotar como? (...) tirando do Estatuto Albertino, o qual a tirou de certa cláusula da carta de Luís Felipe e da Constituição brasileira de 1824."

Ora, são inúmeros, portanto, os argumentos no sentido de que não devemos voltar a ter no Senado Federal pessoas não eleitas diretamente pelo povo e, principalmente, quebrar o princípio do equilíbrio da Federação, segundo o qual todos os Estados têm igual representatividade.

Assim, Sr. Presidente, gostaria de contribuir para que o Senador Romero Jucá, diante das reflexões aqui apresentadas, possa considerar a idéia de não voltar com esta proposta de emenda. Tenho o maior respeito por S. Exª, temos tido um diálogo muito afável nesta Casa, com grande debate de idéias, mas, hoje, a minha contribuição é no sentido de tentar persuadi-lo, assim como ao Presidente Fernando Henrique Cardoso, a desistir da idéia de tornar vitalícios os ex-Presidentes da República.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – Senador Eduardo Suplicy, V. Exª me permite um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Concedo o aparte a V. Exª, com muita honra, Senador Romero Jucá.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – Senador Eduardo Suplicy, por coincidência, conversamos, hoje, no corredor das Comissões, e, ao ficar sabendo que V. Exª estava fazendo esse discurso, vim ao Plenário para continuarmos o debate e a conversa que tivemos naquele momento. Gostaria de registrar que, diferentemente, discordo do ponto de vista de V. Exª quanto à questão do Senador vitalício ou, conforme o projeto que apresentei, do Senador Conselheiro, baseado em outros países, como Itália e Venezuela, que utilizam tal mecanismo. A Venezuela, aliás, utilizava, pois o Presidente Hugo Chavez fechou o Senado daquele país.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Por decisão do povo. Não se pode dizer que foi o Presidente Hugo Chavez, porque houve uma constituinte, eleita diretamente pelo povo.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – Isso é questionável. Temos acompanhado de perto, e, na verdade, o que ocorre na Venezuela é algo extremamente perigoso.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sei que V. Exª está mais perto da Venezuela do que eu.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – Quanto à questão do Senador Conselheiro, ponderava a V. Exª, hoje pela manhã – e gostaria de registrar novamente –, que meu intuito, ao apresentar o projeto, foi exatamente o de buscar caminhos democráticos para que o Presidente da República, que possui um nível de informação e uma grande contribuição a dar ao País – qualquer que seja ele, eleito democraticamente –, possa, por meio do mandato de Senador Conselheiro, ter a liberdade de atuar de forma tranqüila durante todo o seu mandato e em todos os Estados da Federação, além do seu próprio. E dizia V. Exª, naquele momento, que entendia que o Presidente da República que quer continuar na vida política após o término do mandato sofre pressões locais extremamente difíceis de conciliar, quando exerce algum tipo de atividade que pode ferir, em nome da Federação e devido às ações que tem de tomar como Presidente, os interesses do seu Estado específico, onde, em tese, disputaria eleições depois. Outro aspecto: até recentemente, o Presidente da República, ao terminar seu mandato, tinha uma aposentadoria vitalícia. Parece-me – talvez o Senador Pedro Simon possa confirmar – que o Senador Itamar Franco acabou com esse estatuto.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – V. Exª me permite um esclarecimento, Senador Eduardo Suplicy?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Pois não, Senador Pedro Simon.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Informou-me a Secretaria-Geral da Mesa que, na verdade, V. Exª é que está certo. A Constituinte teria terminado com a aposentadoria, que existia.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Então, o Presidente estava bem informado. Agradeço a iniciativa da Secretaria da Mesa.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – A Secretaria me deu o projeto que, tendo sido aprovado no Senado e estando em tramitação na Câmara dos Deputados, restabelece a aposentadoria para o Presidente da República, o que considero justo.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Eu também acho justo, Senador Pedro Simon. Agradeço a iniciativa da Secretaria da Mesa e de V. Exª de esclarecer, agora, este ponto que estávamos comentando.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – Então, o cuidado da manutenção da aposentadoria do Presidente da República após a conclusão de seu mandato era exatamente uma das minhas preocupações.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Mas essa parte já foi cuidada.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – No entanto, penso que ele poderia receber esse recurso, participando de atividade política de uma forma mais forte. De outro lado, o mandato do Senador Conselheiro também daria ao Presidente a prerrogativa de imunidade e a tranqüilidade para tomar medidas, durante a sua gestão, que pudessem, de certa forma, ser resguardadas **a posteriori**. Então, lancei esse projeto para discussão. Entendo que é um tema importante a ser discutido. O projeto tem salvaguardas. Seria a figura do Senador Conselheiro, exatamente porque não se poderia quebrar o princípio federativo, dando-se voto a alguém que viesse por meio de outros mecanismos. Não tenho nenhum interesse em polemizar com V. Exª. Mandei, inclusive, conferir se o projeto foi reapresentado; se não o foi, eu o reapresentarei, porque penso que essa questão deve ser discutida sob todos os aspectos. No momento da tramitação do projeto, sem dúvida, V. Exª poderá propor emendas e modificações, para que possamos aprová-lo ou discuti-lo de forma mais abrangente. Faço esse registro em respeito a V. Exª e por causa da conversa que tivemos anteriormente.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Agradeço a iniciativa de V. Exª de vir ao plenário para enriquecer o debate, propiciando-nos mais essa informação.

Agora, só desejo registrar que o Senado Federal deve sempre estar aberto para ouvir um ex-Presidente da República. Eu imaginava que isso ocorresse com muita naturalidade e facilidade. No entanto, relembro, Senador Romero Jucá – o Senador Pedro Simon se recordará bem disso –, que, quando alguns dos Senadores resolveram ouvir, no ano passado, o ex-Presidente da República Itamar Franco, hoje Governador de Minas Gerais, surgiu um movimento da base do Governo para tentar impedir. Eu muito insisti e protestei contra essa atitude.

De onde veio essa força? Será que não emanou do Palácio do Planalto uma certa energia para que o Senado deixasse de ouvir um ex-Presidente?

Gostaria de lembrar que seria próprio, caso o Presidente Fernando Henrique Cardoso de fato pense que todo ex-Presidente deve ser ouvido pelo Senado, fazermos uma avaliação crítica porque sua base impediu, ano passado, que o ex-Presidente e hoje Governador Itamar Franco fosse ouvido pelo Senado Federal.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – Peço a palavra, Senador Eduardo Suplicy, para fazer um registro.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Concedo a palavra a V. Exª.

O Sr. Romero Jucá (PSDB – RR) – Senador Suplicy, entendo que os ex-Presidentes devem ser ouvidos. Pela Liderança do Governo, esclareço que não emanou do Palácio do Planalto qualquer orientação para que o ex-Presidente Itamar Franco, ou qualquer outro político convocado por esta Casa, não seja ouvido. Não seria democrático, não é inerente à postura do Presidente Fernando Henrique, e os Senadores não aceitariam pressão dessa natureza.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Foram, então, apenas as bases do PSDB e do PFL que recusaram a oportunidade de ouvir o ex-Senador, ex-Presidente e atual Governador Itamar Franco.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ROMERO JUCÁ (PSDB – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Concedo a palavra a V. Exª, mas o registro já foi feito pelo Senador Carlos Bezerra.

O SR. ROMERO JUCÁ (PSDB – RR. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) – Estive em uma audiência fora com Senador Carlos Bezerra. Não pude estar presente, mas gostaria que constasse o meu voto favorável ao Item 02.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Lembro aos Srs. Senadores Membros das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania que as mencionadas Comissões estão convocadas para uma reunião conjunta a realizar-se amanhã, quinta-feira, às 11 horas, neste plenário, destinada às audiências públicas sobre a proibição de vendas de armas.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Não há mais oradores inscritos.

O Sr. Senador Carlos Bezerra, a Sr.ª Senadora Luzia Toledo e o Sr. Senador Mozarildo Cavalcanti enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. CARLOS BEZERRA (PMDB – MT) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, mais uma vez quero usar desta Tribuna para alertar o Governo sobre a necessidade urgente de modificar os atuais critérios de financiamento do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, o FCO. Repetidas vezes tenho aqui me pronunciado a respeito desse tema, mas vejo, com profunda preocupação, que o impasse continua: o Fundo não está conseguindo ser fonte de esperança para produtores rurais e empresários do Centro-Oeste, como deveria, mas, sim, causa de aflição e de desconfiança.

Quem o diz não são apenas os cidadãos do Centro-Oeste que recorreram ou tentam recorrer às linhas de financiamento do Fundo; quem o afirma não é apenas este representante do povo de Mato Grosso; quem expressou essa preocupação foi o próprio Banco do Brasil, principal agente operador do Fundo, na pessoa do seu Diretor de Crédito Rural e Negócios com o Governo, Senhor Ricardo Conceição.

Conforme matéria da Agência Estado, publicada pelo **Correio Braziliense** de 23 de dezembro, o Diretor de Crédito Rural do Banco do Brasil admitiu que os altos encargos do FCO estão assustando os mutuários. O dinheiro destinado ao Fundo, por comando constitucional, acaba sobrando, por falta de tomadores. Em 1999, foram previstos 300 milhões de reais para os financiamentos e aplicados menos da metade, apenas 133 milhões.

Assim, as perspectivas para o ano que se inicia não são boas. Os recursos previstos para financiamentos no ano 2000 montam a 922 milhões. Mas haverá quem queira utilizá-los? A condição de empréstimo básica do FCO é a TJLP, Taxa de Juro de Longo Prazo, mais 6% ao ano. Essa pode ser uma taxa atraente para uma indústria paulista, mas não viabiliza a produção no setor agrícola do Centro-Oeste, onde se luta contra as distâncias, contra a precariedade das estradas, contra a instabilidade do preço dos insumos e dos produtos.

O Fundo do Centro-Oeste não tem que viabilizar lucros dos financiadores, mas, sim, promover o progresso e o desenvolvimento do Centro-Oeste, o que é interesse estratégico do Brasil. O FCO tem que fixar o pequeno produtor na terra, abrir frentes de expansão, dinamizar a economia da região. Infelizmente, não está cumprindo sua missão.

Por isso mesmo, o Diretor do Banco do Brasil, muito acertadamente, defende uma definição urgente quanto aos encargos cobrados nos financiamentos do Fundo, até mesmo para que se preserve o programa. Os tomadores de empréstimos estão assustados, estão se retraindo, e com razão, pois a experiência sofrida por milhares deles, no passado recente, é que esse endividamento leva à inadimplência, a prejuízos, à perda irrecuperável de patrimônio.

Sr. Presidente, sabemos como os países ricos apóiam e subsidiam sua agricultura. A produção no Centro-Oeste, sua agropecuária, sua agroindústria, nem precisam de tanto. Não queremos juros negativos; tudo o que necessitamos é não sermos submetidos às taxas de juros escorchantes que imperam na economia brasileira. No caso do FCO, o que está faltando é uma reorientação em suas modalidades de operação que permita que ele se alinhe às intenções do comando constitucional que o concebeu e às diretrizes da lei que o regulamentou.

É evidente que a Constituição estabeleceu os fundos regionais com o intuito de contribuir para a correção das desigualdades sociais e econômicas no âmbito nacional. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que criou os fundos regionais, deixa claro que eles devem contribuir para o progresso econômico e social das regiões menos desenvolvidas.

Essa lei fixa diretrizes tais como: tratamento preferencial aos pequenos produtores e pequenas empresas; ao uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais; à produção de alimentos básicos para consumo da população; adoção de prazos e carências, limites de financiamento, juros e outros encargos **diferenciados** ou *favorecidos*, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e especiais dos empreendimentos.

Srªs e Srs. Senadores, são excelentes as diretrizes para a atuação do Fundo Constitucional do Centro-Oeste. O que nunca se conseguiu acertar, até hoje, é um modo de operação que concilie os objetivos desenvolvimentistas do FCO com as realidades da Região Centro-Oeste.

Recentemente, foi dado um importante passo na institucionalização do Fundo: o Decreto nº 3.130, de 9 de agosto de 1999, criou o Conselho Deliberativo do FCO, com as atribuições de administrar os recursos do Fundo, estabelecer prioridades de financiamento, aprovar projetos, regulamentar a concessão de empréstimos e assim por diante. Foi muito importante a criação desse Conselho, já que o Centro-Oeste não possui instituições similares à SUDENE, à SUDAM, ao Banco do Nordeste ou ao Banco da Amazônia. É o Conselho Deliberativo do FCO que tem que atuar como agência de promoção de desenvolvimento do Centro-Oeste.

É o Conselho Deliberativo que deve criar as novas regras de financiamento que façam com que o FCO possa desempenhar o verdadeiro papel que lhe foi destinado pela Constituição e pela Lei que o regulamentou. Pois bem, nesse Conselho, a presença preponderante é de representantes do Poder Executivo Federal. É, pois, o Governo Federal que deve formular uma nova política para as operações do Fundo. É, portanto, ao Governo Federal que dirijo esta minha conclamação: viabilize-se, já, a missão institucional do Fundo Constitucional do Centro-Oeste! Permita-se, de imediato, que ele se torne uma alavanca para o desenvolvimento do Centro-Oeste!

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado pela atenção.

A SRA. LUZIA TOLEDO (PSDB – ES) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, diz uma das máximas da cartilha liberal que a concorrência diversifica a oferta e aumenta o leque de escolhas por parte do consumidor. A realidade brasileira mostra, no entanto, muitas vezes, o contrário. Prova disso foi a recente decisão da maior rede de televisão do País, de mudar sua programação para uma linha de popularização, próxima ao que se convencionou denominar de sensacionalista, ou mesmo de "baixaria". Apesar de a emissora não a reconhecer oficialmente, a justificativa recai diretamente sobre a forte pressão exercida pela concorrência, que não mede esforços para explorar a miséria e a ignorância humana, em troca de milionária publicidade.

O intróito acima poderia soar levemente descabido para os propósitos a que, hoje, nessa tribuna, servirão minhas indagações, minhas palavras, minhas idéias. Mas tenho convicção de que tal impressão se dissolverá tão logo exponha meu pensamento. Vamos ao intento.

Na verdade, peço licença aos demais colegas da Casa para abrir uma discussão, menos rasa, sobre a violência nos meios de comunicação de massa, em geral, e na televisão brasileira, em particular. Como pano de fundo, evoco a polêmica proposta de adoção de normas jurídicas que controlem, com maior rigor, a programação televisiva e radiofônica do País. Certamente, a inquietação que permeia todo o debate se traduz em saber de que maneira, com que legitimidade e com qual extensão Estado e sociedade devem-lhe impor limites.

Sr. Presidente, o Brasil inteiro se interessa pela televisão, seja para admirá-la, seja para criticá-la. Contudo, a jornalista Vânia Novelli, do jornal **Tribuna do Direito**, vai direto ao ponto, põe o dedo na ferida e dispara: "É possível adotar normas jurídicas capazes de melhorar a qualidade dos programas de rádio e TV, sem voltar ao passado e restabelecer a censura?" Obviamente, a resposta não é simples, tampouco automática, pois requer uma reflexão coletivamente articulada da sociedade brasileira. Com efeito, embora haja consenso sobre a má qualidade da programação televisiva dos canais abertos no Brasil, o índice de popularidade dos programas exibidos nunca estiveram tão altos.

Em outras palavras, o impasse nas discussões e nas ações esbarra, irremediavelmente, na seguinte contradição: quanto mais deprecia sua programação massificada, tanto mais a mídia eletrônica afere níveis elevados de audiência, que se traduzem, na seqüência, em maior receita gerada pela publicidade veiculada. Tal desconcertante encruzilhada acaba por contribuir para o adiamento de uma tomada de decisão mais resoluta.

Se, de um lado, a sociedade, contundentemente, exterioriza seus medos e receios diante da banalização da violência, da pornografia e do divertimento, de outro, manifesta ambiguamente um curioso fascínio por esta mesma cultura dita popular, ou de gosto estético e moral de duvidosa qualidade. O bizarro, o exótico e o escandaloso se prestam, muitas das vezes, ao escárnio público, ao riso sádico e perverso das multidões histéricas, às expiações mais grotescas do espírito humano. O reconhecimento dessa

ambígua situação raramente se faz de maneira tranqüila e conscientemente produtiva.

Como resultado, por mais que se discuta exaustivamente a conexão inexorável entre exploração de cenas violentas e crescimento de audiência, a sociedade brasileira e as autoridades governamentais preferem apostar na interpretação de uma realidade excludentemente maniqueísta. Ou seja, a difusão televisiva e radiofônica, no Brasil, ou deve ser rigorosamente controlada por um código moral, ou deve ser inteiramente deixada ao sabor das oscilações dos índices de audiência. Tudo opera como se ambos os enunciados não se relacionassem, necessariamente, sob o regime de um sistema de mútua complementaridade.

Nesse sentido, em vez de se cogitar na imposição, ou não, de uma série de medidas autoritárias e censórias, seria de melhor valia que os meios de comunicação de massa fossem reconvocados para o papel que a Constituição já lhes designara há muito: o de formador educacional e cultural.

Aliás, o artigo 221 da Carta Magna dispõe, incisivamente, sobre os princípios aos quais o funcionamento das emissoras de rádio e televisão devem-se alinhar. Trata-se de princípios que zelam pela postura ética e educacional da sociedade, num nível de comprometimento bem acima de qualquer finalidade publicitária. Por isso mesmo, o Presidente da Fundação Padre Anchieta, mantenedora da TV Cultura, Jorge da Cunha Lima, defende alteração legislativa, de modo a atualizar o Código de Telecomunicações do Brasil, que data de 1962.

Para outros, no entanto, o conjunto de leis existentes é mais do que suficiente para impedir o abuso da mídia. É o que pensa o professor Celso Fiorillo, da PUC de São Paulo, para quem, o que falta mesmo é vontade política e mudança na mentalidade dos operadores para aplicar a legislação em vigor. Nesse sentido, se houvesse maior fiscalização do poder público sobre a quantidade de horas, em horário nobre, a que as emissoras devem submeter-se para fins menos "comerciais", talvez, assim, o problema da qualidade da programação não estaria tão superestimado no atual momento.

Sr. Presidente, cabe lembrar, aqui, que a história da televisão deita raízes fortes no compromisso com a formação educacional e cultural do cidadão. O exemplo mais emblemático desse modelo televisivo se prende, evidentemente, ao caso da televisão britânica, que, até há bem pouco tempo, concebia a programação televisual como um patrimônio público, cuja função não consistiria em outra senão na veiculação de um conteúdo informativo de excelente e incontestável valor cultural e científico.

Em contraste com tal modelo, a televisão norte-americana, desde sempre, se instalou como um bem privado, pronto a ser produzido e consumido por quem ativamente conduzia e participava da sociedade de trocas tipicamente capitalistas. No Brasil, a influência norte-americana nunca deixou de imprimir suas marcas mais determinantes. No entanto, convém registrar que, quando se inaugurou a televisão brasileira, nos anos 50, a programação da TV TUPI era praticamente preenchida por uma grade dedicada à cultura de elite.

Não por acaso, o repertório clássico das grandes companhias de teatro da época foi amplamente incorporado à programação normal, como se houvesse sido convencionado entre os empresários do setor que a televisão não se destinaria às massas, mas sim às elites do País. Isso fazia muito sentido numa sociedade cuja baixa renda **per capita**, aliada à débil formação de uma classe média consumidora, configurava o panorama da economia nacional. A explosão do consumo de eletrodomésticos, no Brasil, só vai acontecer na década seguinte à da inauguração da televisão, ao final dos anos 60.

Por isso mesmo, o aparelho televisor era, até então, considerado bem de luxo, à cuja aquisição somente as elites urbanas teriam acesso. Nessa condição, o Brasil se aproximara em parte daquele modelo implementado pelo estado britânico, acima descrito, sem que a natureza da exploração televisiva fosse juridicamente estatal. Tal hibridismo do modelo brasileiro atravessou pelo menos uma década, até que, com o golpe de 64, uma inclinação irremediável em direção ao modelo norte-americano se implantasse de vez.

Para alguns analistas, de certo modo, o surgimento da Rede Globo representou a perpetuação desse hibridismo, na medida em que se ensaiou a combinação da exploração empresarial e comercial da tela eletrônica com a criação de um padrão de produção de invejável qualidade internacional. Durante décadas, o sucesso monopolista da emissora se justificou largamente por estes fatores, sem que a sociedade se desse conta de que as atribuições essencialmente educativas e culturais não estavam sendo plenamente cumpridas.

A Constituição de 88 se empenhou na correção de tal desvio, insistindo no princípio de que a

comunicação televisiva se caracteriza por sua natureza pública, o que implica a vinculação de sua operacionalidade a um rigoroso processo de distribuição de concessões por parte do Estado. Acontece que, hoje, com a proliferação de emissoras e suas afiliadas pelo Brasil afora, Estado e sociedade parecem dramaticamente aturdidos com a falta de controle e fiscalização.

Embora o próprio Senado seja incumbido de estudar e aprovar novos pedidos de renovação de concessões de rádio e televisão, falta-nos maior intimidade com a instrumentação teórica e política da matéria. Tal carência, obviamente, recai sobre nosso desconhecimento e indisfarçável indiferença com relação ao conteúdo programático das emissoras para as quais autorizamos funcionamento em todo o País.

Bem a propósito, a julgar pelos últimos trágicos acontecimentos que abalaram os moradores do Morumbi e a capital paulistana por inteiro, a violência a que estamos diariamente sujeitos pela programação cinematográfica é capaz de gerar verdadeiras monstruosidades. Aparentemente, tudo leva a crer que as causas que motivaram o estudante de Medicina, Mateus Meira, a cometer bárbara chacina na semana passada, em plena sala de cinema do Morumbi Shopping, somente podem ser, minimamente, elucidadas a partir de uma fratura psicopatológica entre o mundo da ficção socialmente compartilhado e a realidade subjetiva vivida pelo jovem atirador. É a pós-modernidade se inscrevendo catastroficamente na cultura social brasileira.

De qualquer modo, o que mais impressionou a todos foi que tal agressão criminosa não partiu da iniciativa de um indivíduo tipicamente excluído do circuito brasileiro do consumo e da cidadania. Pelo contrário, Mateus é filho da alta classe média brasileira, oriundo de uma família de médicos, com uma formação educacional potencialmente impecável. Dessa vez, as balas de sua metralhadora não visavam atingir nenhum membro da denominada choldra brasileira, como bem caracteriza Elio Gaspari a classe dos desamparados, mas sim detonar covarde e friamente alguns de seus próprios pares.

Em outras palavras, para quem imaginava que a violência era objeto exclusivo e produto restrito às camadas mais pobres da população, ledo engano! E tudo indica que é, em larga medida, graças à televisão que a violência social tem adquirido, na atualidade, uma tal penetração corrosiva, um livre fluxo, que chega a atravessar qualquer barreira de classe, raça, idade ou etnia. Com esta preocupação em mente, aliás, desde que estourou o caso do atirador em São Paulo, as autoridades reacenderam a velha proposta de adotar medidas mais enérgicas no controle do sexo e da violência na televisão.

O próprio Secretário Nacional dos Direitos Humanos, José Gregori, solicitou a todas as emissoras de TV do País que deixem de exibir cenas de sexo e violência em suas programações durante o próximo dia 10 de dezembro, quando se comemora O Dia Mundial dos Direitos Humanos. Em que pese o efeito apenas efêmero da solicitação, a simbologia do ato deve produzir repercussões mais significativas no longo prazo.

Num plano mais extenso, o Secretário propõe a classificação etária mais rígida dos filmes, com o objetivo explícito de impedir que sejam vistos por crianças e adolescentes. Naturalmente, a proposta do Governo consiste em evitar que jovens, ávidos para ver enredos recheados de tiros e mortes, tenham acesso a filmes do teor de *Clube da Luta*, em cuja exibição o estudante Mateus disparou as dezenas de tiros fatais.

No entanto, e bem curiosamente, Laura Ziskin, diretora da distribuidora que lançou o *Clube da Luta* no Brasil, argumenta que, ao contrário do que se imagina, o roteiro original do filme está repleto de frases e citações contra a cultura eletrônica, como é o caso da seguinte: "nós somos as crianças criadas pela televisão para acreditar que, algum dia, seremos milionários e astros de cinema e astros do rock, mas não o seremos". Bem ou mal, tal citação sugere uma leitura menos banal do filme, que estaria subliminarmente abrindo a consciência dos jovens para a proposta ilusória da televisão. Nessas condições, o paradoxo no qual o filme se enredou só faz, ainda mais, crescer o interesse de todos pelo mesmo. Por isso, a pertinência da pergunta: até que ponto a truculência criminosa de Mateus não foi, de fato, um acerto de contas do espectador com a própria televisão?

Seja qual for a resposta, o que importa, aqui, não é somente buscar diagnósticos, mas sobretudo viabilizar políticas e programas que inibam a expansão de crimes tão hediondos. Nessa ótica, além de cobrar maior vigilância na linguagem veiculada, coibindo a profusão de palavrões e expressões chulas na televisão e rádio, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos articula a criação de uma campanha

nacional mobilizando pais, professores e vizinhos para uma aproximação mais responsável com os adolescentes na escola, na casa e na rua. Nessa direção mais democrática, o Deputado Federal Marcos Rolim, que integra a Comissão dos Direitos Humanos, recomenda a criação de um código de ética com participação popular, que legitime a intervenção administrativa de grupos sociais na elaboração da programação televisiva.

Mais arrojada, ainda, é a proposta de criação de um Instituto de Defesa do Telespectador, uma entidade da sociedade civil, destinada a difundir os direitos do espectador, estimular sua visão crítica, orientar discussões nas escolas e dar seguimento às queixas dos mesmos. Tal sugestão foi levantada durante a realização de um seminário sobre direito e comunicação de massa, promovido pela OAB de São Paulo, em setembro último. Com apoio do poder público, o Instituto seria acolhido como uma alternativa bem mais razoável e civilizada à instalação dos famigerados *V-chips* nos aparelhos televisivos, que funcionariam como dispositivo de controle e censura prévia à programação.

Em suma, o debate é amplo e assaz controverso para que cheguemos a proposições conclusivas. O certo é que existem no Brasil cerca de 40 milhões de lares aparelhados com televisores, na frente dos quais outros tantos milhões de crianças se prostram, diariamente, por mais de 3 horas. Diante disso e da crescente onda de violência que assalta tanto o mundo quanto a imagem que se reproduz do mundo, não se pode tergiversar sobre a responsabilidade que, hoje, se deposita nas costas do Congresso Nacional, do Governo e da sociedade brasileira, na expectativa de que uma solução democrática e consensual possa ser alcançada para a melhoria da qualidade da programação televisiva brasileira e, principalmente, para a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigada.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PFL – RR) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, a iniciativa do Ministério da Educação de implantar o Processo de Avaliação dos Cursos de Graduação, cumprindo o disposto nas Leis nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e iniciando, em 1996, pela avaliação de conhecimentos dos estudantes formandos em Direito, Administração e Engenharia Civil, gerou uma grande polêmica nacional. Afinal, nunca se fez nada semelhante no País, em nível do ensino superior, e muito menos com abrangência nacional.

A avaliação do ensino superior é feita por intermédio de dois instrumentos: o Exame Nacional de Cursos – o Provão – e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação. O Provão avalia um curso por meio do desempenho dos alunos que estão se formando. A avaliação das Condições de Oferta é feita por comissões de especialistas que visitam os cursos para verificar a qualidade do corpo docente, a organização didático-pedagógica e as instalações.

Cursos avaliados por três vezes consecutivas com "D" ou "E" no Provão ou com conceito "Insuficiente" na Avaliação das Condições de Oferta são submetidos a processo de renovação do reconhecimento. Uma comissão de especialistas vai verificar, *in loco*, as condições de oferta dos cursos e elabora um relatório que é encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, que decide se o curso poderá ou não continuar a funcionar. Para que um curso possa começar a funcionar, tem de passar por uma vistoria e uma avaliação. Desde 1996, quando foi aprovada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o reconhecimento passou a ser temporário e tem de ser renovado a cada cinco anos.

Essa sistemática, implantada em 1999, já atingiu 101 cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil. Dos 101 cursos de graduação submetidos ao processo de renovação do reconhecimento, 12 receberam um ultimato do Conselho Nacional de Educação e um prazo de seis meses para se adequar e continuar em funcionamento.

Existe um consenso na comunidade acadêmica sobre a necessidade de avaliar a qualidade dos cursos de graduação oferecidos no País. A eficiência dos instrumentos dessa aferição, porém, ainda é muito criticada. Os maus resultados no Exame Nacional de Cursos e na Avaliação de Condições de Oferta devem-se, em grande parte, ao estabelecimento de critérios de qualidade unificados, que não respeitam as diferenças regionais e os diversos estágios das instituições analisadas.

Não quero afirmar, Senhoras e Senhores, que o Provão é ruim. O problema é que ele é uma avaliação de massa aplicada a instituições muito

diferenciadas. Devido às características da região onde a universidade se localiza, os cursos podem enfatizar especificidades de currículo que têm de ser levadas em conta quando se avalia uma instituição.

Essas diferenças acabam criando perfis diferenciados de alunos, o que pode gerar distorções nos resultados de um exame que, como o Provão, é igual, independentemente de onde é aplicado. Entretanto, o aluno do Nordeste é diferente do que se forma no Sudeste, porque vai trabalhar em outro tipo de indústria e de empresa. A prova é abrangente, mas a realidade do Brasil é muito diferenciada. A prova não dá conta disso.

Quando se constrói um instrumento de medida, a primeira preocupação deve ser o seu objetivo. O declarado pelo MEC foi o de que o Provão contribuiria para o aperfeiçoamento dos cursos superiores no País. Nada a opor ao objetivo, muito pelo contrário. No entanto, qualquer aperfeiçoamento, no caso desses cursos superiores, só seria viável se, após a avaliação, ficassem evidentes para eles seus pontos fortes e fracos.

O que faz o Provão, Srªs. e Srs. Senadores? Soma acertos, chega a uma nota final para cada aluno, tira a média do curso, junta-a às dos demais cursos da mesma área num grupão, padroniza as notas em percentuais, ordena os cursos pelos escores padronizados e depois os transforma em conceitos, forma pela qual os resultados são comunicados aos cursos e à mídia. O leigo, ao deparar-se com um "A", interpreta-o como pertencendo a um curso forte. Pode até ser. Mas não necessariamente.

O Provão é um tipo de teste cuja característica principal é ordenar indivíduos dentro do grupo a que pertencem. Portanto, um "A", obtido por um aluno, ou por um curso, pertencente a um grupo fraco, pode representar padrão bastante precário de desempenho. Por outro lado, um "C" obtido dentro de um grupo forte, em termos absolutos, pode ser superior ao "A" do primeiro caso.

Se o objetivo do MEC é avaliar instituições, por que aplicar o teste ao universo de alunos? Já imaginaram, Senhoras e Senhores, o IBOPE fazendo suas prévias eleitorais com toda a população brasileira? Os institutos de pesquisa trabalham com amostras e seus resultados apresentam margem mínima de erro.

O caso do Provão é semelhante. Se o objetivo é avaliar instituições, por que não aplicá-lo a amostras aleatórias de alunos de cada curso, por instituição? Esse procedimento continuaria produzindo resultados relativos, inadequados para avaliações que visam ao aperfeiçoamento, mas seria infinitamente mais barato e mais operacional.

Outra impropriedade do processo de avaliação em pauta, e não só do Provão como da Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, é a aplicação de critérios uniformes para avaliar faculdades e universidades que se encontram em estágios diferentes de desenvolvimento. Como comparar a qualificação do corpo docente de uma instituição sexagenária com a de uma outra em fase de implantação? O mesmo se diz a propósito da organização didático-pedagógica e das instalações físicas.

O maior mérito da avaliação, a meu ver, reside na pressão que exerce sobre as instituições menos sérias. Conhecidas como escolas de fim-de-semana ou balcão de diplomas, muitas se vêem obrigadas a melhorar seus equipamentos pedagógicos para poder elevar o nível de ensino que oferecem. Aumentou significativamente a procura por mestres e doutores. Registra-se disputa por professores de instituições públicas que se aposentaram, em geral os mais qualificados do mercado. Há empenho pela melhoria e modernização de instalações, bibliotecas e laboratórios.

O Provão constitui, portanto, passo importante no aprimoramento do ensino superior. Mas não é suficiente. Impõe-se avançar na metodologia de avaliação. O que se faz, atualmente, é um retrato de um pedaço da universidade em um determinado momento. É preciso uma avaliação contínua, que leve em conta o conjunto da universidade, seu histórico, sua vocação e suas diversidades regionais.

Evidenciar disparidades e precariedades é, sem dúvida, importante, sob o ponto de vista acadêmico etituição ou c social. É preciso, contudo, um cuidado especial na divulgação de dados com tal objetivo, de modo a serem evitadas ambigüidades ou falsas interpretações, que podem promover ou condenar injustamente uma insurso. Equívocos dessa natureza, uma vez incorporados ao senso comum, são extremamente difíceis de serem corrigidos.

As informações oriundas dos exames e observações devem ser levadas a público de forma bem cuidada, e depois de ser dado conhecimento a cada instituição diretamente interessada, de forma a per-

mitir o desenvolvimento de estratégias consistentes de apoio às instituições que necessitem melhorar a qualidade de seu ensino e de forma a subsidiar o Poder Público na implantação de uma adequada política de investimentos para a educação superior no País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^as^ e os Sr^s^ Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às 10 horas, a seguinte:

ORDEM DO DIA

I

– 1 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 32, DE 2000
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2000 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 3, de 2000, Relator: Senador Bello Parga), que *aprova a Programação Monetária relativa ao primeiro trimestre de 2000.*

À matéria poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

– 2 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 15-A, DE 1998
(Substitutivo da Câmara)

Segundo dia de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15-A, de 1998 (Substitutivo nº 627/98, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 29 e acrescenta artigo à Constituição Federal* (limite de gastos com legislativos municipais), tendo

Parecer sob nº 2, de 2000, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Peres, favorável, com votos contrários dos Senadores Roberto Freire, Antonio Carlos Valadares e Romero Jucá, e abstenções dos Senadores Mozarildo Cavalcanti e Eduardo Suplicy.

II

REUNIÃO DE COMISSÕES
(Reunião conjunta da CCJ e CRE – Audiência Pública – após a Ordem do Dia, para instrução das seguintes matérias)

– 1 –

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 1999
(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 386 e 614, de 1999)

De autoria do Senador Gerson Camata, que dispõe sobre o fabrico, depósito trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências.

CCJ – Relator: senador Renan Calheiros.

CRE – Relator: Senador Pedro Piva.

– 2 –

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 1999
(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 292 e 614, de 1999)

De autoria do Senador Djalma Falcão, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a fim de estabelecer critérios para o porte de armas de fogo.

CCJ – Relator: Senador Renan Calheiros.

CRE – Relator: Senador Pedro Piva.

– 3 –

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 614, DE 1999
(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado n^os^ 292 e 386, de 1999)

De autoria do Senador José Roberto Arruda, que proíbe a venda de armas de fogo e munição em todo o território nacional, e dá outras providências.

CCJ – Relator: Senador Renan Calheiros.

CRE – Relator: Senador Pedro Piva.

O SR. PRESIDENTE (Ademir Andrade) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 31 minutos.)

(OS 10204/00)

AGENDA DO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

12-1-2000
Quarta-feira

15h30 – Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Ata da 1ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 12 de janeiro de 2000.

Aos doze dias do mês de janeiro de dois mil, às dezessete horas, na sala de autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores Antonio Carlos Magalhães, Presidente; Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente; Carlos Patrocínio, 2º Secretário; e Nabor Júnior, 3º Secretário; e Casildo Maldaner, 4º Secretário. Havendo número legal, o Senhor Presidente declara aberta a reunião e apresenta os assuntos constantes da pauta. **Item 1:** Requerimento nº **10**, de 2000, de autoria do Senador Jader Barbalho, solicitando informações ao Ministro de Estado das Comunicações. O Senhor Presidente informa ao colegiado que deferiu *ad referendum* da Mesa o requerimento, em virtude da matéria que se pretende esclarecer constar da pauta da convocação extraordinária. A Mesa acolhe a decisão da Presidência. À Secretaria-Geral da Mesa. **Item 2:** Processo nº 018843/99, da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, Representação Brasileira, que *solicita destinação de uma contribuição de US$ 20,000 (vinte mil dólares), referente a contribuição anual devida no âmbito da instituição* (1999). O Senhor Presidente comunica aos presentes que distribuiu a matéria ao Senador Geraldo Melo para relatar, a quem concede a palavra. O Senador Geraldo Melo apresenta seu Relatório concluindo favoravelmente à matéria. Posto em discussão e votação é o Parecer aprovado e assinado pela unanimidade dos presentes. À Secretaria-Geral da Mesa. **Item 3:** Requerimentos nºs **793**, de 1999, de autoria do Senador Casildo Maldaner, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda; **795**, de 1999, de autoria do Senador Geraldo Cândido, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda; e **796**, de 1999, de autoria do Senador Edison Lobão, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda. O Senhor Presidente distribui os requerimentos lidos ao Senador Carlos Patrocínio para relatar, de acordo com o artigo sétimo do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 1990. Em seguida, o Senhor Presidente suspende a reunião, ao tempo em que determina que eu, (Raimundo Carreiro Silva) Secretário-Geral da Mesa, lavre a presente Ata. Reaberta a reunião, a Ata é lida pelo Senhor Primeiro-Secretário e aprovada pelos Senadores presentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às dezessete horas e trinta minutos, declara encerrada a reunião e assina a presente Ata.

Sala de Reuniões, em 12 de janeiro de 2000.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**
Presidente

PUBLIQUE-SE
EM 11/01/00
Diretor da SSAPES

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 13, DE 2000

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a nova redação dada pela Resolução nº 09, de 1997, RESOLVE: alterar o Ato nº 2358/99-DGER, para incluir na qualidade de membro, o Servidor **João Rios Mendes, mat. 4959**, com efeitos a partir de 8 de dezembro de 1999.

Senado Federal, 11 de Janeiro de 2000

AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR GERAL

PUBLIQUE-SE
EM 11/01/00
Diretor da SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 14, DE 2000

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 019347/99-5,

RESOLVE dispensar o servidor ADILSON VIANA AZEVEDO, trícula 4249, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 -

Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo FC-4, do Gabinete da Primeira Secretaria, com efeitos financeiros a partir de 17 de dezembro de 1999.

Senado Federal, 11 de janeiro de 2000.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE
EM 11/01/00
p/C Diretor da SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 15, DE 2000

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 019232/99-3,

RESOLVE designar o servidor MILTON BATISTA DE SOUSA, matrícula 2866, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Assistência a Plenários e Portaria, para exercer a Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo FC-4, do Gabinete da Senadora Marina Silva, com efeitos financeiros a partir de de 15 de dezembro de 1999.

Senado Federal, 11 de janeiro de 2000.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE
EM 11/01/00
Diretor da SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 16, DE 2000

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 019355/99-8,

RESOLVE dispensar o servidor JOSÉ ELIAS GOMES DE ALMEIDA, matrícula 3487, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, da Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo FC-04, do Gabinete do Senador Luiz Otavio, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-05, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 17 de dezembro de 1999.

Senado Federal, 11 de janeiro de 2000.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE
EM 11/01/00
Diretor da SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 17, DE 2000

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 000131/00-8,

RESOLVE dispensar o servidor RENIO CARDOSO SUMAN, matrícula 5248, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 7 – Especialidade

de Segurança da Função Comissionada de Assistente de Atividade Policial, Símbolo FC-05, da Subsecretaria de Segurança Legislativa, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 05 de janeiro de 2000.

Senado Federal, 11 de janeiro de 2000.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE
EM 11/01/00
Diretor da SGAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 18, DE 2000

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 000130/00-1,

RESOLVE dispensar o servidor JOSÉ CARLOS MATTE, matrícula 5240, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 7 – Especialidade de Segurança da Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Subsecretaria de Segurança Legislativa, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente de Atividade Policial, Símbolo FC-05, do mesmo Órgão, com efeitos financeiros a partir de 05 de janeiro de 2000.

Senado Federal, 11 de janeiro de 2000.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE
EM 11/01/00
Diretor da SSAPES

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 19, DE 2000

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora, e tendo em vista o constante no processo nº 000262/00-5

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ANTÔNIO CESAR NOBREGA DE MOURA, matrícula nº 4404, e MANOEL FRANCISCO REGIS, matrícula nº 2328, como gestor titular e substituto, respectivamente, da carta-contrato nº 0007/2000, celebrada entre o Senado Federal e o CAFÉ DO CHEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de janeiro de 2000.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATOS DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 105, DE 1999

A Diretora-Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN no uso das atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto nos Atos do Primeiro-Secretário do Senado Federal nºs 09/92 e 03/95, ***RESOLVE:***

Art. 1º - Designar os servidores **ADEMIR MONTEIRO E SILVA**, matrícula 332, e ***ANTONIO VIEIRA***, matrícula 328, para Gestores Titular e Suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre este Órgão e a empresa abaixo relacionada:

a) **Contrato** nº 041/1999 **Processo:** PD 578/99-1
Contratado: MC WELCH COMPUTADORES LTDA
Objeto: Fornecimento de 11 (onze) unidades externas de disco removível, que utilize cartuchos de 02 (dois) GB de capacidade, marca IOMEGA, Modelo JAZ DRIVE, incluindo garantia de funcionamento.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 ***de dezembro de 1999.***

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora-Executiva

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 106, DE 1999

A Diretora-Executiva do Centro de Infórmática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN no uso das atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto nos Atos do Primeiro-Secretário do Senado Federal nºs 09/92 e 03/95, ***RESOLVE:***

Art. 1º - Designar os servidores **MARCELO ESTRELLA DE OLIVEIRA**, matrícula 489, e ***CLÁUDIO SILVA MIRANDA***, matrícula 563, para Gestores Titular e Suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre este Órgão e a empresa abaixo relacionada:

a) **Contrato** nº 032/99 **Processo:** PD-383/99-6
Contratado: CINE FOTO UNIVERSITÁRIO LTDA.
Objeto: Fornecimento de 03 (três) gravadores de CD's, marca MARANTZ, Modelo 620/640.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora-Executiva

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 107, DE 1999

A Diretora-Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN no uso das atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto nos Atos do Primeiro-Secretário do Senado Federal nºs 09/92 e 03/95, ***RESOLVE:***

Art. 1º - Designar os servidores **VICTOR GUIMARÃES VIEIRA**, matrícula 229, e ***ADOLFO DE MELLO JÚNIOR***, matrícula 350, para Gestores Titular e Suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre este Órgão e a empresa abaixo relacionada:

a) **Contrato** nº 46/1999 **Processo:** PD 804/99-1
Contratado: COOBRÁS – COOPERATIVA DE CONSUMO DOS CONDUTORES AUTÔMONOS DE BRASÍLIA LTDA.
Objeto: Prestação de serviços de transporte de passageiros, através do Sistema Rádio Táxi, para atender o deslocamento de técnicos do PRODASEN no atendimento aos Senhores Senadores e de seus Assessores.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 ***de dezembro de 1999.***

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora-Executiva

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 108, DE 1999

A Diretora Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODASEN, no uso de suas atribuições e, de acordo com a permissão dada pelo Art. 30, do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 23, de 1998, **RESOLVE**:

Art. 1º Delegar ao Diretor-Executivo Adjunto competência para:

I – Decidir sobre os pedidos de afastamento dos servidores, de acordo com as informações do Serviço de Recursos Humanos da Divisão de Administração e Finanças, assim como aprovar as escalas de férias e suas alterações;

II – Despachar as ordens de serviço recebidas do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados;

III – Autorizar a lotação e relotação de servidores de acordo com indicação dos Diretores de Divisão e de Coordenação;

IV – Assinar os convênios, contratos, ajustes e respectivos termos aditivos para acesso ao SICON – Sistema de Informações do Congresso Nacional, desde que autorizados pelo Conselho de Supervisão ou pelo Diretor-Executivo, conforme o caso;

V – Controlar a freqüência dos servidores lotados na Diretoria Executiva;

VI – Aprovar solicitação para pagamento de serviço extraordinário encaminhada à Diretoria Executiva pelos Diretores de Divisão e de Coordenação;

VII – Aprovar solicitação para pagamento de serviço extraordinário encaminhada pelos titulares de unidades do Senado Federal, SEEP e ILB, em relação aos servidores à sua disposição;

VIII – Aprovar os pedidos de pagamento de gratificação, pela participação dos servidores em comissões.

Art. 2º O disposto neste Ato não tira do Diretor-Executivo as competências ora delegadas.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF., 27 de dezembro de 1999

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora Executiva do PRODASEN

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 109, DE 1999

A Diretora-Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 14, Inciso XIV, do Regulamento do PRODASEN, aprovado pelo Ato 19, de 1976, da Comissão Diretora do Senado Federal, com suas alterações posteriores, **RESOLVE**:

I - Constituir Grupo de Trabalho destinado à verificação dos valores existentes no Almoxarifado do PRODASEN em 31 de dezembro de 1999.

II - Designar para compor o Grupo de Trabalho os servidores **PAULO FERNANDO DOS SANTOS MONIZ** e **HÉLIO CHAGAS FILHO**, ocupantes do cargo de Analista de Informática Legislativa; **RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO FILHO** e **JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA**, ocupantes do cargo de Técnico de Informática Legislativa, do Quadro de Pessoal do PRODASEN; **JOSÉ LUIZ DE ARAUJO** e **FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS,** ocupantes do cargo de Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, à disposição do PRODASEN.

III – Designar o servidor **PAULO FERNANDO DOS SANTOS MONIZ** para presidir o Grupo de Trabalho, o servidor **HÉLIO CHAGAS FILHO** para substituí-lo em seus impedimentos, e o servidor **JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA** como secretário.

IV – Fica o Diretor da Divisão de Administração e Finanças - DAF, autorizado a baixar as instruções complementares necessárias à execução deste Ato.

V – Fixar a data de 30/01/2000, para que o Grupo de Trabalho conclua seus trabalhos.

VI – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Quadro de Avisos do PRODASEN.

Brasília, 27 de dezembro de 1999.

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora Executiva

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 110, DE 1999

A Diretora-Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN no uso das atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto nos Atos do Primeiro-Secretário do Senado Federal nºs 09/92 e 03/95, ***RESOLVE:***

Art. 1º - Designar os servidores **FRANCISCO JOSÉ FIUZA LIMA**, matrícula 452, e ***LUIZ MÁRIO RAMOS PORTO***, matrícula 445, para Gestores Titular e Suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre este Órgão e a empresa abaixo relacionada:

a) **Contrato** nº 43/1999 **Processo:** PD 243/99-0
Contratado: M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
Objeto: Aquisição de uma solução integrada para controle de acesso ao PRODASEN, com fornecimento de hardware, software, materiais para elaboração de parede e portas giratórias de vidro temperado, cartões de acesso e execução dos serviços de instalação desta solução, inclusive pequenos serviços de engenharia eventualmente requeridos.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação nos Quadros de Aviso do PRODASEN.

Brasília, 27 de dezembro de 1999.

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora-Executiva

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 1, DE 2000

A Diretora-Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV, art. 14, do Regulamento do PRODASEN, aprovado pelo Ato nº 19, de 1976, da Comissão Diretora do Senado Federal, considerando a convocação extraordinária do Congresso Nacional a partir do dia 05 de janeiro de 2000, **RESOLVE**:

Art. 1º As férias coletivas dos servidores do PRODASEN, definidas pelo Ato da Diretora-Executiva nº 101, de 1999, para o período de 03 de janeiro a 1º de fevereiro do ano 2000, ficam canceladas para o perfeito atendimento à pauta dos trabalhos da 2ª sessão legislativa extraordinária da 51ª legislatura.

Art. 2º Os Diretores encaminharão à Diretoria de Administração e Finanças, até o dia 12 de janeiro de 2000, as respectivas escalas de férias, informando a relação dos servidores que permanecerão em gozo de férias durante a convocação extraordinária.

Art. 3º O cancelamento de que trata o art. 1º , não acarretará prejuízos financeiros à remuneração correspondente ao adicional e à antecipação das férias aos servidores.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2000.

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora-Executiva

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 2, DE 2000

A Diretora-Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - **PRODASEN**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 14, inciso XIV, do Regulamento do **PRODASEN**, aprovado pelo Ato nº 19, de 1976, da Comissão Diretora do Senado Federal, com as alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo PD 000311/98-7, ***RESOLVE*** :

I – Considerar reconstituído a partir de 16/12/99, o Grupo de Trabalho criado pelo Ato nº 74, de 1999, da Diretora-Executiva, com o objetivo de implantar o serviço Telegrama via Internet, produto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em substituição ao Sistema TEIA.

II – Fixar a data de 30 de junho de 2000, para que o Grupo de Trabalho conclua os trabalhos sob a sua responsabilidade.

III - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de janeiro de 2000.

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora-Executiva

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 3, DE 2000

A Diretora-Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN no uso das atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto nos Atos do Primeiro-Secretário do Senado Federal nºs 09/92 e 03/95, ***RESOLVE:***

Art. 1º - Designar os servidores **DIETER HERMANN MATUSCHKE**, matrícula 261, e ***SÍLVIO HAVAGEN SOARES***, matrícula 1681-SF, para Gestores Titular e Suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre este Órgão e a empresa abaixo relacionada:

a) **Contrato** nº 57/1998 **Processo:** PD 470/98-8
Contratado: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA
Objeto: Prestação de serviços de Rádio e Vídeo Difusão via Internet para a transmissão dos sinais da TV SENADO e da RÁDIO SENADO, incluindo a transmissão de programas pré-gravados, sob demanda.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2000.

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora-Executiva

ATO DA DIRETORA-EXECUTIVA DO PRODASEN Nº 4, DE 2000

A Diretora-Executiva do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN no uso das atribuições regulamentares, e de acordo com o disposto nos Atos do Primeiro-Secretário do Senado Federal nºs 09/92 e 03/95, ***RESOLVE:***

Art. 1º - Designar os servidores **IVAR ALVES FERREIRA**, matrícula 093, e ***CARLOS ALBERTO COSTA SAMPAIO***, matrícula 260, para Gestores Titular e Suplente, respectivamente, do contrato celebrado entre este Órgão e a empresa abaixo relacionada:

a) **Contrato** nº 47/1999 **Processo:** PD 799/99-8
Contratado: INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS - IIISIS
Objeto: Estabelecer as condições básicas para o desenvolvimento de ações conjuntas visando obter os resultados estabelecidos na Cláusula Primeira do referido instrumento contratual.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2000.

REGINA CÉLIA PERES BORGES
Diretora-Executiva

COMISSÃO REPRESENTATIVA
DO
CONGRESSO NACIONAL
(PERÍODO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999 A 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

SENADO FEDERAL

Titulares	Suplentes
PMDB	
1. Nabor Júnior	1.Casildo Maldaner
2. Renan Calheiros	2. Mauro Miranda
3. Iris Rezende	3. Maguito Vilela
PFL	
1. Carlos Patrocínio	1. Edison Lobão
2. Bello Parga	2. Francelino Pereira
BLOCO DE OPOSIÇÃO	
1. Roberto Saturnino	1. Geraldo Cândido
PSDB	
1. Geraldo Melo	1. Lúdio Coelho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
PFL	
1. Darci Coelho	1. Aracely de Paula
2. Paes Landim	2. Paulo Braga
3. Vilmar Rocha	3. Paulo Octávio
PMDB	
1. Eunício Oliveira	1. Alberto Fraga
2. Jorge Pinheiro	2. Euler Morais
3. Ricardo Noronha	3. Pedro Chaves
PSDB	
1. Julio Semeghini	1. Danilo de Castro
2. Lúcia Vânia	2. Dr. Heleno
3. Maria Abadia	3. Juquinha
PT	
1. Geraldo Magela	1. João Fassarella
2. Pedro Celso	2. Pedro Wilson
PPB	
1. Márcio Reinaldo Moreira	1. Roberto Balestra
PTB	
1. Luiz Antônio Fleury	1. Magno Malta
PDT	
1. Celso Jacob	1. Fernando Coruja
BLOCO, PSB, PC do B	
1. José Antonio	1. Agnelo Queiroz
PPS	
1. Clementino Coelho	1. Márcio Bittar

(1) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 30-6-1999)

Presidente: Ramez Tebet (*)
Vice-Presidente: Juvêncio da Fonseca (*)

Titulares	Suplentes
PMDB	
1. Casildo Maldaner	1. Marluce Pinto
2. Ramez Tebet	2. Gerson Camata
3. Nabor Júnior	3. (Vago)
4. Ney Suassuna	4. (Vago)
5. Amir Lando	5. (Vago)
PFL	
1. Geraldo Althoff1.	1 José Agripino
2. Francelino Pereira	2. Carlos Patrocínio
3. Paulo Souto	3. Djalma Bessa
4. Juvêncio da Fonseca	4. Freitas Neto
PSDB	
1. Lúcio Alcântara	1. Antero Paes de Barros
2. Osmar Dias	2. Luzia Toledo
3. José Roberto Arruda	3. Romero Jucá
Bloco de Oposição	
1. Lauro Campos	1. José Eduardo Dutra
2. Heloísa Helena	2. Marina Silva
3. Jefferson Peres	3. Roberto Saturnino

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)

(*) Eleitos em 24.11.99.

(1) **Ao Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento**, vinculado à Secretaria-Geral da Mesa, compete providenciar o expediente de seus dirigentes e conceder suporte administrativo, de informática e de instrução processual referentes às suas atribuições institucionais definidas na Constituição Federal (art. 220 a 224), na Lei nº 8.389, de 1991, no Regimento Interno e, especificamente, nas Resoluções nºs 17 e 20, de 1993, e 40, de 1995. (Resolução nº 9/97).

Fones: 311-3265
311-4552
Chefe: Marcello Varella

SENADO FEDERAL

SECRETARIA - GERAL DA MESA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: CRISTINA JUDITE VICINO (Ramal 4251)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA FRANCISCA RAMOS (Ramal 3623)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 4526)
HAMILTON COSTA DE ALMEIDA (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe:

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários:

CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
- LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)

CAS - JOSÉ ROBERTO ASSUNPÇÃO CRUZ (Ramal: 4608)
- ELISABETH GIL BARBOSA VIANNA (Ramal: 3515)

CCJ - ALTAIR GONÇALVES SOARES (Ramal: 4612)
- GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)

CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
- PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO (Ramal 3498)

CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
- AIRTON DANTAS DE SOUSA (Ramal 3519)

CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)

CRE - MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
- MARCOS ANTONIO MORAES PINTO (Ramal 3529)

COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Presidente: NEY SUASSUNA

Vice-Presidente: BELLO PARGA

(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
AGNELO ALVES	RN	2461/2467	1.	GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	2.	PEDRO SIMON	RS	3230/3232
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3.	ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	4.	ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5.	MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	6.	MAURO MIRANDA	GO	2091/2097
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7.	WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346	8.	AMIR LANDO	RO	3130/3132
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	9.	JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074

PFL

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	1.	JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	2.	JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3.	ROMEU TUMA	SP	2051/2057
BELLO PARGA	MA	3069/3072	4.	BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
JONAS PINHEIRO	MT	2271/2272	5.	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072
FREITAS NETO	PI	2131/2137	6.	GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	7.	MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163

PSDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1.	VAGO	RR	2111/2117
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	2.	SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3.	LUIZ PONTES	CE	3242/3243
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	4.	LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2355	5.	OSMAR DIAS	PR	2121/2137

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
EDUARDO SUPLICY – PT	SP	3213/3215	1.	ANTONIO C. VALADARES – PSB	SE	2201/2207
LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347	2.	SEBASTIÃO ROCHA – PDT	AP	2241/2247
JOSÉ EDUARDO DUTRA – PT	SE	2391/2397	3.	ROBERTO FREIRE–PPS (1)	PE	2161/2164
ROBERTO SATURNINO – PSB	RJ	4229/4230	4.	MARINA SILVA – PT	AC	2181/2187
JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067	5.	HELOISA HELENA – PT	AL	3197/3199

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTÁVIO (2)	PA	3050/4393	1.ERNANDES AMORIM	RO	2255/2257

(1) PPS retira-se do Bloco, em 5/10/1999.
(2) Desfiliou-se do PPB, em 15/12/1999.

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas
Secretário: Dirceu Vieira Machado Filho
Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55
Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Presidente: OSMAR DIAS

Vice-Presidente: HELOÍSA HELENA

(29 titulares e 29 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	1.	RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	2.	JOSÉ SARNEY	AP	3429/3431
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3.	MAURO MIRANDA	GO	2091/2097
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	4.	JADER BARBALHO	PA	2441/2447
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5.	JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	6.	AMIR LANDO	RO	3130/3132
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	7.	GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			8.	JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
VAGO			9.	VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277	1.	EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	2.	FREITAS NETO	PI	2131/2137
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3.	BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	4.	PAULO SOUTO	BA	3173/3175
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	5.	JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6.	JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072	7.	VAGO		
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	8.	VAGO		

PSDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	1.	ARTUR DA TÁVOLA (2)	RJ	2431/2437
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2.	LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3.	PEDRO PIVA	SP	2351/2353
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	4.	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	5.	TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4096
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	6.	ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ	2171/2172	1.	EMILIA FERNANDES – PDT	RS	2331/2337
MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187	2.	LAURO CAMPOS – PT	DF	2341//2347
SEBASTIÃO ROCHA – PDT	AP	2241/2247	3.	ROBERTO FREIRE–PPS (1)	PE	2161/2164
HELOÍSA HELENA – PT	AL	3197/3199	4.	JOSÉ EDUARDO DUTRA – PT	SE	2391/2397
TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493	5.	JEFERSON PERES – PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077	ERNANDES AMORIM	RO	2251/2257

(1) PPS retira-se do Bloco, em 5/10/1999.
(2) Desfiliou-se do PSDB, em 17/8/1999.

Reuniões: Quartas–feiras de 9:00 às 11:00 horas (*)
Secretário: José Roberto A. Cruz
Telefones da Secretaria: 311-4608/3515
Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3359
Fax: 311-3652 - E-mail: jrac@senado.gov.br

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários
Horário regimental: Quartas-feiras às 14 00 horas

2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

PRESIDENTE: SENADORA MARLUCE PINTO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA MARIA DO CARMO ALVES
RELATORA: SENADORA HELOÍSA HELENA

PMDB	
MARLUCE PINTO	RR-1301/4062
LUIZ ESTEVÃO	DF-4064/65
PFL	
GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47
MARIA DO CARMO ALVES	SE-4055/57
PSDB	
OSMAR DIAS	PR-2121/25
BLOCO (PT-PDT-PSB)	
HELOÍSA HELENA (PT)	AL-3197/99
TIÃO VIANA (PT)	AC-3038/3493
EMÍLIA FERNANDES (PDT)	RS-2331/37

(1) PPS retira-se do Bloco, em 5/10/1999.

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

PRESIDENTE: SENADOR LUIZ ESTEVÃO
VICE-PRESIDENTE:

PMDB	
LUIZ ESTEVÃO	DF-4064/65
MARLUCE PINTO	RR-1301/4062
PFL	
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS-1128/1228
DJALMA BESSA	BA-2211/17
PSD	
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348
(1) BLOCO OPOSIÇÃO	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77

(1) PPS retira-se do Bloco, em 5/10/1999.

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 06/10/1999

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Presidente: JOSÉ AGRIPINO

Vice-Presidente: RAMEZ TEBET

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1.	CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262	2.	AGNELO ALVES	RN	2461/2467
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	3.	GILVAM BORGES	AP	2151/2157
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	4.	LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	5.	NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6.	WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7.	JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	8.	VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1.	MOREIRA MENDES	RO	2231/2237
JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	2.	DJALMA BESSA	BA	2212/2213
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3.	BELLO PARGA	MA	3069/3072
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	4.	JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	5.	JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6.	MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163

PSDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	1.	ARTUR DA TÁVOLA (2)	RJ	2431/2437
CARLOS WILSON (3)	PE	2451/2457	2.	PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3.	LUIZ PONTES	CE	3242/3243
LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024	4.	ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	5.	TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES – PSB	SE	2201/2204	1.	SEBASTIÃO ROCHA – PDT	AP	2241/2247
ROBERTO FREIRE – PPS (1)	PE	2161/2167	2.	MARINA SILVA – PT	AC	2181/2187
JOSÉ EDUARDO DUTRA – PT	SE	2391/2397	3.	HELOÍSA HELENA – PT	AL	3197/3199
JEFFERSON PERES – PDT	AM	2061/2067	4.	EDUARDO SUPLICY - PT	SP	3215/3217

(1) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.
(2) Desfiliou-se do PSDB em 17/8/1999.
(3) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999.

Reuniões: Quartas-feiras às 10:30 horas (*)
Secretário: Altair Gonçalves Soares
Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3541
Fax: 311-4315 - E-mail: altairg@senado.gov.br

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários
Horário regimental: Quartas-feiras às 10:00 horas.

3.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.

Presidente:
Vice-Presidente:

(7 membros)

PMDB - 3

PLF - 2

PSDB – 1

BLOCO DE OPOSIÇÃO - 1

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE

Presidente: FREITAS NETO

Vice-Presidente: LUZIA TOLEDO

(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1.	MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
AGNELO ALVES	RN	2461/2467	2.	NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	3.	RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	4.	ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	5.	JADER BARBALHO	PA	2441/2447
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6.	VAGO		
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	7.	JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	8.	VAGO		
LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065	9.	VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1.	GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
FREITAS NETO	PI	2131/2137	2.	FRANCELINO PEREIRA	MG	2214/2217
DJALMA BESSA	BA	2212//2213	3.	JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	4.	MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	5.	ROMEU TUMA	SP	2051/2057
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072	6.	EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
BELLO PARGA	MA	3069/3072	7.	MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057

PSDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	1.	CARLOS WILSON (3)	PE	2451/2457
ARTUR DA TÁVOLA (2)	RJ	2431/2437	2.	OSMAR DIAS	PR	2121/2125
LUZIA TOLEDO	ES	2022/2024	3.	VAGO (Cessão ao PPS)		
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	4.	LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095	5.	ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
SEBASTIÃO ROCHA –PTD	AP	2241/2247	1.	GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ	2117/2177
HELOÍSA HELENA – PT	AL	3197/3199	2.	ANTONIO C. VALADARES – PSB	SE	2201/2207
EMILIA FERNANDES – PTD	RS	2331/2337	3.	LAURO CAMPOS – PT	DF	2341/2347
ROBERTO SATURNINO – PSB	RJ	4229/4230	4.	TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493
MARINA SILVA – PT	AC	2181/2187	5.	JEFFERSON PERES – PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTÁVIO (4)	PA	3050/4393	1. LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077

(1) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.
(2) Desfiliou-se do PSDB, em 17/8/1999.
(3) Filiou-se ao PPS, em 23/9/1999.
(4) Desfiliou-se do PPB, em 15/12/1999.

Reuniões: Terças–feiras às 17:00 horas (*)
Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares
Telefones da Secretaria: 311-3498/4604
Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3276
FAX: 311-3121

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários
Horário regimental: Quintas-feiras às 14:00 horas

4.1) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

PRESIDENTE:
(09 TITULARES)

TITULARES

AMIR LANDO	**RO-3130/32**
GERSON CAMATA	**ES-3203/04**
PEDRO SIMON	**RS-3230/32**
DJALMA BESSA	**BA-2211/17**
ROMEU TUMA	**SP-2051/57**
ÁLVARO DIAS	**PR-3206/07**
ARTUR DA TÁVOLA (2)	**RJ-2431/37**
(1) BLOCO [illegible] (PPB-PFL-PDT-PSB)	
GERALDO CÂNDIDO - PT	**RJ-2171/77**
EMILIA FERNANDES - PDT	**RS-2331/37**

(1) PPS retira-se do Bloco, em 5/10/1999.
(2) Desfiliou-se do PSDB, em 17/8/1999.

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604 **TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**
FAX: 311-3121
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

4.2) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DO CINEMA BRASILEIRO

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ FOÇAÇA
RELATOR: SENADOR FRANCELINO PEREIRA
(06 TITULARES)

TITULARES

PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	RS- 1207/1607
MAGUITO VILELA	GO- 3149/50
PFL	
FRANCELINO PEREIRA	MG- 2414/17
PSDB	
TEOTÔNIO VILELA	AL- 4093/95
(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB)	
ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ- 4229/30
PPB	
LUIZ OTÁVIO (2)	PA-3050/4393

(1) PPS retira-se do Bloco, em 5/10/1999.
(2) Desfiliou-se do PPB, em 15/12/1999.

REUNIÕES: 5ª FEIRA ÀS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604
FAX: 311-3121
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COST
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Presidente: JOSÉ SARNEY

Vice-Presidente: CARLOS WILSON

(19 titulares e 19 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	1.	AGNELO ALVES	RN	2461/2467
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	2.	GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074	3.	LUIZ ESTEVÃO	DF	4064/4065
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	4.	MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	5.	MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195	6.	JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	7.	PEDRO SIMON	RS	3230/3232

PFL

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1.	HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	2.	JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	3.	DJALMA BESSA	BA	2212/2213
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	4.	GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	5.	PAULO SOUTO	BA	3173/3175

PSDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
ARTUR DA TÁVOLA (2)	RJ	2431/2437	1.	LÚCIO ALCANTARA	CE	2301/2307
CARLOS WILSON (3)	PE	2451/2457	2.	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3.	ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2353	4.	SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
LAURO CAMPOS – PT	DF	2341/2347	1.	SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247
EDUARDO SUPLICY – PT	SP	3215/3217	2.	ROBERTO SATURNINO - PSB	RJ	4229/4230
TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493	3.	EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337

(1) PPS retira-se do Bloco, em 5/10/1999.
(2) Desfiliou-se do PSDB, em 17/8/1999.
(3) Filiou-se ao PPS, em 23/9/1999.

Reuniões: Terças-feiras às 17:30 horas (*)
Secretário: Marcos Santos Parente Filho
Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777
Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3367
Fax: 311-3546

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.
Horário regimental: Quintas-feiras às 10:00 horas.

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

Presidente: EMILIA FERNANDES

Vice-Presidente: ALBERTO SILVA

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	1.	CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	2.	IRIS REZENDE	GO	2032/2039
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	3.	JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	4.	RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
GILVAM BORGES	AP	2151/2152	5.	ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
VAGO			6.	GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			7.	VAGO		
VAGO			8.	VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	1.	JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	2.	JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	3.	HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	4.	MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	5.	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	4070/4072
ARLINDO PORTO PTB (Cessão)	MG	2321/2327	6.	FREITAS NETO	PI	2131/2137

PSDB

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1.	ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2.	ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	3.	LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	4.	VAGO (Cessão ao PPS)		
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4096	5.	VAGO		

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais		SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE	2201/2207	1.	EDUARDO SUPLICY – PT	SP	3215/3217
EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337	2.	TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2177	3.	JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397
ROBERTO FREIRE – PPS (1)	PE	2161/2164	4.	ROBERTO SATURNINO – PSB	RJ	4229/4230

(1) PPS retira-se do Bloco, em 05/10/1999.

Reuniões: Quintas-feiras de 9:00 às 11:30 horas (*)
Secretário: Celso Parente
Telefone da Secretaria: 311-4354/4607

Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3292
Fax: 311-3286

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.
Horário regimental Terça-feiras às 14:00 horas

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

Presidente: ROMERO JUCÁ

Vice-Presidente: ROMEU TUMA

(17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	1. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
VAGO			2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA	4073/4074	3. RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062			
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346			
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1. BELLO PARGA	MA	3069/3072
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417
ROMEU TUMA	SP	2051/2057			
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237			
ERNANDES AMORIM	RO	2251/2255			

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS WILSON (2)	PE	2451/2457	1. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117			

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
EDUARDO SUPLICY – PT	SP	3215/3216	1. GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ	2171/2177
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	2. ROBERTO SATURNINO – PSB	RJ	4229/4230
JEFFERSON PÉRES - PDT	AM	2061/2067			

(1) PPS retira-se do Bloco, em 5/10/1999.
(2) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999.

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)
Secretário: José Francisco B. Carvalho
Telefone da Secretaria: 311-3935/3519
(*) Horario de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Lideres Partidários.

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho
Telefone da Sala de Reunião: 311-3254
Fax: 311-1060

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA

CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES — MEMBROS SUPLENTES

SENADORES

NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ALVARO DIAS	PR	** 08	311 3206	321 0146	ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1248	321 9470
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	*# ALA SEN. AFONSO ARINOS
@@@ALA SEN. DENARTE MARIZ		

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARCHEZAN	RS	# 13	318 5963	318 2963	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	225	318 5225	318 2225
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	JOÃO HERRMANN NETO	SP	637	318 5637	318 5637
PPB									
JÚLIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	* 268	318 5268	318 2268

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
# GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
http//www.camara.gov.br (botão de Comissões Mistas) e_mail - mercosul@abordo.com.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

EDIÇÃO DE HOJE: 184 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

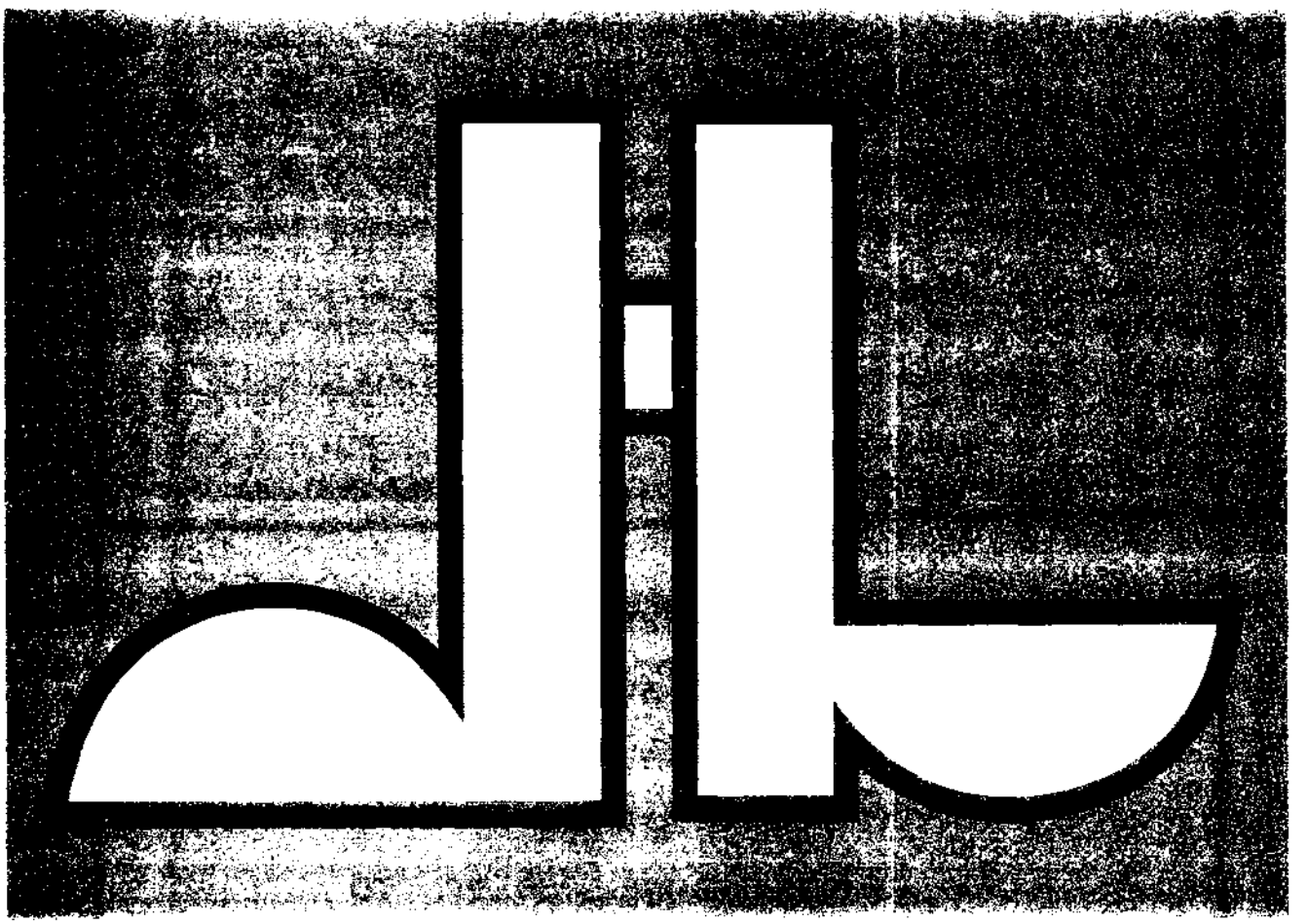

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

VOLUME III

ANO LV - Nº 003 SEXTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2000 BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 1.006, de 1999-CN (Nº 1.519/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.870-32, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1999". 00588

Nº 1.007, de 1999-CN (nº 1.520/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.871-27, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências". 00593

Nº 1.008, de 1999-CN (nº 1.521/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.872-19, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998". 00605

Nº 1.009, de 1999-CN (nº 1.522/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.873-47, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". .. 00610

Nº 1.011, de 1999-CN (nº 1.524/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.875-56, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". 00650

Nº 1.012, de 1999-CN (nº 1.525/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.876-18, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências". 00669

Nº 1.016, de 1999-CN (nº 1.529/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.881-19, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências". 00682

Nº 1.017, de 1999-CN (nº 1.530/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.882-60, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências". 00687

Nº 1.018, de 1999-CN (nº 1.531/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.884-21, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998". 00691

Nº 1.020, de 1999-CN (nº 1.533/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.888-24, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997". 00703

Nº 1.021, de 1999-CN (nº 1.534/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.889-28, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliá-

rios os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências". 00708

Nº 1.022, de 1999-CN (nº 1.535, na origem) – encaminha Medida Provisória nº 1.890-67, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 00715

Nº 1.023, de 1999-CN (nº 1.549/99), na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.891-9, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".... 00727

Nº 1.024, de 1999-CN (nº 1.536/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.892-32, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências"..... 00753

Nº 1.025, de 1999-CN (nº 1.550/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.894-23, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de títulos de dívidas de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências"..... 00765

Nº 1.028, de 1999-CN (nº 1.551/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.898-15, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências"..... 00778

Nº 1.029, de 1999-CN (nº 1.538/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.902-58, publicada no dia 25 de outubro de 1999 e retificada em 26 do mesmo mês e ano, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivos à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996"..... 00794

nº 1.033, de 1999-CN (nº 1.541/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.914-7, publicada no dia 25 de outubbro de 1999, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, investe, nas hipóteses que prevê o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985"..... 00799

Nº 1.034, de 1999-CN (nº 1.553/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.926, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo e dá outras providências"..... 00806

Nº 1.036, de 1999-CN (nº 1.560/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.838-8, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999". 00824

Nº 1.037, de 1999-CN (nº 1.561/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.846-13, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências"..... 00833

Nº 1.039, de 1999-CN (nº 1.563/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.858-10, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências"..... 00845

Nº 1.040, de 1999-CN (nº 1.564/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.868-20 publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências"..... 00884

Nº 1.041, de 1999-CN (nº 1.565/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.893-71, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"..... 00897

Nº 1.042, de 1999-CN (nº 1.566/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.897-54, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências." 00937

Nº 1.043, de 1999-CN (nº 1.567/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.900-43, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 00959

Nº 1.045, de 1999-CN (nº 1.569/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.904-18, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outrs providências". 00987

Nº 1.047, de 1999-CN (nº 1.571/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.908-19, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências". 01003

Nº 1.048, de 1999-CN (nº 1.572/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.909-19, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências" 01036

Nº 1.051, de 1999-CN (nº 1.575/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.913-8, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências". 01046

Nº 1.052, de 1999-CN (nº 1.576/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.915-4, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho". 01068

Nº 1.059, de 1999-CN (nº 1.582/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.921-1, publicada no dia 29 de outubro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante"01085. 01085

Nº 1.105, de 1999-CN (nº 1.642/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.922-1, publicada no dia 5 de novembro de 1999, que "Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências". 01090

Nº 1.106, de 1999-CN (nº 1.643/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.923-1, publicada no dia 5 de novembro de 1999, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS". 01098

Nº 1.107, de 1999-CN (nº 1.644/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.924-1, publicada no dia 5 de novembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências". 01105

Nº 1.120, de 1999-CN (nº 1.679/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.925-1, publicada no dia 12 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário". 01111

Nº 1.122, de 1999-CN (nº 1.690/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.824-7, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999". 01118

Nº 1.123, de 1999-CN (nº 1.691/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.825-7, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências" 01123

Nº 1.124, de 1999-CN (nº 1.692/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.832-7, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Institui o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito extraordinário no valor de R$165.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências" 01132

Nº 1.125, de 1999-CN (nº 1.693/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.837-40, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 01139

Nº 1.126, de 1999-CN (nº 1.694/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.839-11, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$183.000.000,00, para os fins que especifica". 01168

Nº 1.127, de 1999-CN (nº 1.695/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.842-10, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica". 01173

Nº 1.128, de 1999-CN (nº 1.696/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.843-10, publicada no da 19 de novembro de 1999 – que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências". 01180

Nº 1.129, de 1999-CN (nº 1.697/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.844-24, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimentos coletivo e dá outras providências". 01184

Nº 1.130, de 1999-CN (nº 1.698/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.845-22, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências" 01192

Nº 1.131, de 1999-CN (nº 1.699/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.847-15, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências". 01200

Nº 1.132, de 1999-CN (nº 1.700/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.848-16, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento" 01219

Nº 1.133, de 1999-CN (nº 1.701/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.851-46, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências". .. 01225

Nº 1.134, de 1999-CN (nº 1.702/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.852-12, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências". 01234

Nº 1.135, de 1999-CN (nº 1.703/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.855-25, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo des-

conto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências"..... 01243

Nº 1.136, de 1999-CN (nº 1.704/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.862-73, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria"..... 01267

Nº 1.137, de 1999-CN (nº 1.705/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.864-8, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências"..... 01281

Nº 1.138, de 1999-CN (nº 1.706/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.865-7, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências"..... 01291

Nº 1.139, de 1999-CN (nº 1.707/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.877-41, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências"..... 01299

Nº 1.140, de 1999-CN (nº 1.708/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.920-2, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste"..... 01330

Nº 1.142, de 1999-CN (Nº 1.717/99 na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.833-8, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$132.242.089,00, para os fins que especifica". 01340

Nº 1.143, de 1999-CN (nº 1.745/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.850-11, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"..... 01345

Nº 1.144, de 1999-CN (nº 1.718/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.853-12, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"..... 01354

Nº 1.145, de 1999-CN (nº 1.719/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.863-55, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"..... 01363

Nº 1.146, de 1999-CN (nº 1.720/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.867-19, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências". 01394

Nº 1.147, de 1999-CN (nº 1.721/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.869-45, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997"..... 01401

Nº 1.148, de 1999-CN (nº 1.722/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.870-33, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998"..... 01407

Nº 1.149, de 1999-CN (nº 1.723/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.872-20, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998."..... 01411

Nº 1.150, de 1999-CN (nº 1.724/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.873-48, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".... 01416

Nº 1.151, de 1999-CN (nº 1.725/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.874-17, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente"..... 01456

Nº 1.152, de 1999-CN (nº 1.726/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.875-57, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"..... 01461

Nº 1.153, de 1999-CN (nº 1.727/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.876-19, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências"..... 01479

Nº 1.154, de 1999-CN (nº 1.728/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.878-64, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências"..... 01491

Nº 1.155, de 1999-CN (nº 1.729/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.879-17, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências"..... 01496

Nº 1.156, de 1999-CN (nº 1.730/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.880-12, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"..... 01512

Nº 1.157, de 1999-CN (nº 1.731/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.881-20, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências"..... 01523

Nº 1.158, de 1999-CN (nº 1.732/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.882-61, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências"..... 01552

Nº 1.159, de 1999-CN (nº 1.746/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.884-22, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998"..... 01556

Nº 1.160, de 1999-CN (nº 1.744/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.885-43, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências"..... 01567

Nº 1.161, de 1999-CN (nº 1.747/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.888-25, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997"..... 01574

Nº 1.162, de 1999-CN (nº 1.733/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.889-29, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Autoriza a União a receber em valores mobi-

liários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências" 01578

Nº 1.163, de 1999-CN (nº 1.734/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.891-10, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Estabelece critérios para consolidação, assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios" 01585

Nº 1.164, de 1999-CN (nº 1.748/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.892-33, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências" 01611

Nº 1.165, de 1999-CN (nº 1.735/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.894-24, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências" 01622

Nº 1.166, de 1999-CN (nº 1.736/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.895-18, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências" 01636

Nº 1.167, de 1999-CN (nº 1.737/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.896-15, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento" 01643

Nº 1.168, de 1999-CN (nº 1.738/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.898-16, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências" 01646

Nº 1.169, de 1999-CN (nº 1.739/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.902-59, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996" 01658

Nº 1.170, de 1999-CN (nº 1.740/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.905-18, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências" 01662

Nº 1.171, de 1999-CN (nº 1.741/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.907-12, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências" 01666

Nº 1.172, de 1999-CN (nº 1.742/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.914-8, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985" 01677

Nº 1.173, de 1999-CN (nº 1.743/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.926-1, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências" 01684

Nº 1.174, de 1999-CN (nº 1.755/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.838-9, publicada no dia 24 de novembro de 1999 e republicada em 26 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999" 01689

Nº 1.175, de 1999-CN (nº 1.756/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.846-14, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências" 01698

Nº 1.176, de 1999-CN (nº 1.757/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.849-12, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde"..... 01710

Nº 1.177, de 1999-CN (nº 1.172/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.858-11, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências"..... 01714

Nº 1.178, de 1999-CN (nº 1.758/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.868-21, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona e dá outras providências"..... 017050

Nº 1.179, de 1999-CN (nº 1.759/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.893-72, publicada no dia 26 de novembro de 1990, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"..... 01776

Nº 1.180, de 1999-CN (nº 1.760/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.897-55, publicada no dia 26 de novembro de 1990, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências"..... 01814

Nº 1.181, de 1999-CN (nº 1.761/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.900-44, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"..... 01836

Nº 1.182, de 1999-CN (nº 1.762/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.901-32, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências"..... 01866

Nº 1.183, de 1999-CN (nº 1.763/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.904-19, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências"..... 01883

Nº 1.184, de 1999-CN (nº 1.764/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.906-11, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nº 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995 e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências"..... 01908

Nº 1.185, de 1999-CN (nº 1.765/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.909-20, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que dispõe sobre o Decreto-Lei nº 3.000, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 01915

Nº 1.186, de 1999-CN (nº 1.773/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.911-12, publicada no dia 26 de novembro de 1999 e republicada no mesmo dia, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"..... 01924

Nº 1.187, de 1999-CN (nº 1.766/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.912-10, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências"..... 01950

Nº 1.188, de 1999-CN (nº 1.767/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.913-9, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências"..... 01979

Nº 1.189, de 1999-CN (nº 1.768/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.915-5, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da carreira Auditoria Fiscal do trabalho" 01995

Nº 1.190, de 1999-CN (nº 1.769/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.917-4, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da Administração pública direta, autárquica e fundacional" 02009

Nº 1.191, de 1999-CN (nº 1.770/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.191-2, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PI/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante" 02021

Nº 1.192, de 1999-CN (nº 1.771/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.927-1, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$240.000.000,00, para os fins que especifica" 02026

Nº 1.193, de 1999-CN (nº 1.775/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.908-20, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências" .. 02032

Nº 1.194, de 1999-CN (nº 1.776/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.928, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências" 02064

Nº 1.195, de 1999-CN (nº 1.777/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.929, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências" 02080

Nº 1.196, de 1999-CN (nº 1.781/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.930, publicada no dia 30 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares" 02088

Nº 1.204, de 1999-CN (nº 1.795/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.931-2, publicada no dia 2 de dezembro de 1999, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis" 02091

Nº 1.205, de 1999-CN (nº 1.796/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.932-2, publicada no dia 2 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências" 02102

Nº 1.209, de 1999-CN (nº 1.829/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.925-2, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário" 02118

Nº 1.210, de 1999-CN (nº 1.830/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.933-8, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999" 02132

Nº 1.211, de 1999-CN (nº 1.831/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.934-8, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências" 02137

Nº 1.212, de 1999-CN (nº 1.832/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.935-9, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$132.242.089,00, para os fins que especifica". 02146

Nº 1.213, de 1999-CN (nº 1.833/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.936-41, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 02154

Nº 1.214, de 1999-CN (nº 1.834/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.937-10, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999". 02181

Nº 1.215, de 1999-CN (nº 1.835/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.938-11, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências". 02190

Nº 1.216, de 1999-CN (nº 1.836/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.939-23, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências". 02194

Nº 1.217, de 1999-CN (nº 1.837/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.940-16, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências". 02202

Nº 1.218, de 1999-CN (nº 1.838/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.941-13, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde". 02220

Nº 1.219, de 1999-CN (nº 1.839/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.942-12, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 02225

Nº 1.220, de 1999-CN (nº 1.840/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.943-47, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências". 02236

Nº 1.221, de 1999-CN (nº 1.841/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.944-9, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências". 02245

Nº 1.222, de 1999-CN (nº 1.842/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.945-46, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997". 02255

Nº 1.223, de 1999-CN (nº 1.843/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.946-34, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998". 02262

Nº 1.224, de 1999-CN (nº 1.844/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.947-21, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998". 02267

Nº 1.225, de 1999-CN (nº 1.845/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.948-49, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". 02272

Nº 1.226, de 1999-CN (nº 1.846/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.949-18, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 02315

Nº 1.227, de 1999-CN (nº 1.847/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.950-58, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"..... 02320

Nº 1.228, de 1999-CN (nº 1.848/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.951-20, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências"..... 02339

Nº 1.229, de 1999-CN (nº 1.849/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.952-18, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalo a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências"..... 02353

Nº 1.230, de 1999-CN (nº 1.850/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.953-13, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"..... 02365

Nº 1.231, de 1999-CN (nº 1.851/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.954-21, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências"..... 02375

Nº 1.232, de 1999-CN (nº 1.852/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.955-62, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências"..... 02382

Nº 1.233, de 1999-CN (nº 1.853/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.956-44, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências"..... 02386

Nº 1.234, de 1999-CN, (nº 1.854/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.957-30, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências"..... 02393

Nº 1.235, de 1999-CN (nº 1.855/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.958-25, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências"..... 02401

Nº 1.236, de 1999-CN (nº 1.856/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.959-16, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento"..... 02412

Nº 1.237, de 1999-CN (nº 1.857/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.960-56, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Re-

novação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências". ... 02416

Nº 1.238, de 1999-CN (nº 1.858/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.961-17, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências". ... 02439

Nº 1.239, de 1999-CN (nº 1.859/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.962-20, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências". ... 02450

Nº 1.240, de 1999-CN (nº 1.860/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.963-13, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". ... 02465

Nº 1.241, de 1999-CN (nº 1.861/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.964-21, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências". ... 02476

Nº 1.242, de 1999-CN (nº 1.862/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.965-9, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985". ... 02506

Nº 1.243, de 1999-CN (nº 1.863/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.966-3, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante". 02514

Nº 1.244, de 1999-CN (1.864/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.967-2, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$240.000.000,00, para os fins que especifica". ... 02520

Nº 1.245, de 1999-CN (nº 1.865/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.968-1, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares". ... 02526

Nº 1.246, de 1999-CN (nº 1.869/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.969-11, publicada no dia 10 de dezembro de 1999 ,que "Estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios". ... 02531

Nº 1.248, de 1999-CN (nº 1.878/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.970-5, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalo reduzida com remuneração proporcoinal e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional". ... 02556

Nº 1.249, de 1999-CN (nº 1.879/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.971-6, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscal do Trabalho". ... 02577

Nº 1.250, de 1999-CN (nº 1.880/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.972-8, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e da organização da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho". ... 02596

Nº 1.251, de 1999-CN (nº 1.881/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.973-56, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"..... 02607

Nº 1.252, de 1999-CN (nº 1.882/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.974-74, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria"..... 02640

Nº 1.253, de 1999-CN (nº 1.883/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.975-20, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências"..... 02650

Nº 1.254, de 1999-CN (nº 1.884/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.976-21, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências"..... 02657

Nº 1.255, de 1999-CN (nº 1.885/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.977-10, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências"..... 02687

Nº 1.256, de 1999-CN (nº 1.886/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.978-19, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências"..... 02702

Nº 1.257, de 1999-CN (nº 1.887/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.979-13, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"..... 02707

Nº 1.258, de 1999-CN (nº 1.888/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.980-13, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências"..... 02716

Nº 1.259, de 1999-CN (nº 1.889/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.981-42, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências"..... 02725

Nº 1.260, de 1999-CN (nº 1.890/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.982-65, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências"..... 02759

Nº 1.261, de 1999-CN (nº 1.891/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.983-45, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"..... 02766

Nº 1.262, de 1999-CN (nº 1.892/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.984-12, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028 de 12 de abril de 1995 e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências"..... 02794

Nº 1.263, de 1999-CN (nº 1.893/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.985-22, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências"..... 02804

Nº 1.270, de 1999-CN (nº 1.894/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.986, publicada no dia 14 de dezembro de 1999, que "Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Seguro-Desemprego"..... 02825

Nº 1.271, de 1999-CN (nº 1.913/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.987-25, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências". 02830

Nº 1.272, de 1999-CN (nº 1.914/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.988-15, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências". 02838

Nº 1.273, de 1999-CN (nº 1.915/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.989-17, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal _ Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento" 02856

Nº 1.274, de 1999-CN (nº 1.916/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.990-26, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências" 02862

Nº 1.275, de 1999-CN (nº 1.917/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.991-12, publicada no dia 15 de dezembro de 1999 e retificada em 20 do mesmo mês e ano, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – Cofins, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências" 02890

Nº 1.276, de 1999-CN (nº 1.918/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.992-23, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998". 02922

Nº 1.277, de 1999-CN (nº 1.919/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.993-26, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997". 02931

Nº 1.278, de 1999-CN (nº 1.920/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.994-34, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências". 02941

Nº 1.279, de 1999-CN (nº 1.921/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.995-73, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências". 02952

Nº 1.280, de 1999-CN (nº 1.922/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.996-19, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências". 02987

Nº 1.281, de 1999-CN (nº 1.923/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.997-33, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências". 02993

Nº 1.282, de 1999-CN (nº 1.924/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.998-60, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996". 03009

Nº 1.283, de 1999-CN (nº 1.925/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.999-13, publicada no dia 15 de dezembro de 1999 e retificada em 20 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências" 03012

Nº 1.284, de 1999-CN (nº 1.926/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.000-11, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências" 03080

Nº 1.285 de 1999-CN (nº 1.927/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2001-3, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária _ INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste" 03110

Nº 1.286 de 1999-CN (nº 1.928/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2002-2, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências". 03119

Nº 1.287 de 1999-CN (nº 1.929/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2003-1, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências" 03136

Nº 1.288 de 1999-CN (nº 1.930/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2004-3, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS". . 03161

Nº 1.289 de 1999-CN (nº 1.931/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2005-3, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências" 03177

Nº 1.290 de 1999-CN (nº 1.932/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2006, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências". 03195

Nº 1.291 de 1999-CN (nº 1.933/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2007, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, e dá outras providências". 03203

Nº 1.292 de 1999-CN (nº 1.934/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2008, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências". 03213

Nº 1.293 de 1999-CN (nº 1.935/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2009, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências" 03225

Nº 1, de 2000-CN (nº 2.031/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2010-27, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997". 03231

Nº 2, de 2000-CN (nº 2.032/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2011-3, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo e dá outras providências". 03237

Nº 3, de 2000-CN (nº 2.033/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2012-2, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências". 03255

Nº 4, de 2000-CN (nº 2.034/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2013-4, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências" 03281

Nº 5, de 2000-CN (nº 2.035/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2014-1, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências". 03300

Nº 6, de 2000-CN (nº 2.036/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2015-1, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, e dá outras providências". 03310

Nº 28, de 2000-CN (nº 4/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2016, publicada no dia 5 de Janeiro de 2000, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 5.000.000,00, para os fins que especifica". .. 03333

Nº 29 de 2000-CN (nº 40/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.925-3, publicada no dia 7 de Janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário"..... 03336

Nº 30 de 2000-CN (nº 5/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.933-9, publicada no dia 7 de Janeiro de 2000, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999"... 03354

Nº 31 de 2000-CN (nº 6/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.934-9, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências"..... 03358

Nº 32 de 2000-CN (nº 7/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.935-10, publicada no dia 7 de janeiro de 2000 e retificada no mesmo mês e ano, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$132.242.089,00, para fins que especifica"..... 03368

Nº 33 de 2000-CN (nº 8/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.936-42, publicada no dia 7 de janeiro de 2000 e retificada em 10 do mesmo mês e ano, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei n] 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 03374

Nº 34 de 2000-CN (nº 9/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.937-11, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999"..... 03398

Nº 35 de 2000-CN (nº 10/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.938-12, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências". 03407

Nº 36, de 2000-CN (nº 11/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.939-24, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências". 03411

Nº 37, de 2000-CN (nº 41/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.940-17, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências". 03421

Nº 38, de 2000-CN (nº 12/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.941-14, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde"..... 03460

Nº 39, de 2000-CN (nº 13/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.942-13, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de

setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 03465

Nº 40, de 2000-CN (nº 14/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.943-48, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras provisórias".. 03475

Nº 41, de 2000-CN (nº 15/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.944-10, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras provisórias". 03483

Nº 42, de 2000-CN (nº 16/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.945-47, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997". 03493

Nº 43, de 2000-CN (nº 17/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.946-35, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 19997 a 30 de abril de 1998". 03500

Nº 44, de 2000-CN (nº 18/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória º 1.947-22, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998".. 03505

Nº 45, de 2000-CN (nº 19/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.948-50, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN – destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S. A., e dá outras provisórias"..... 03510

Nº 46, de 2000-CN (nº 20/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.949-19, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente". 03519

Nº 47, de 2000-CN (nº 21/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.950-59, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". 03524

Nº 48, de 2000-CN (nº 22/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.951-21, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências". 03543

Nº 49, de 2000-CN (nº 23/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.952-19, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências". 03556

Nº 50, de 2000-CN (nº 24/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.953-14, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985". 03568

Nº 51, de 2000-CN (nº 25/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.954-22, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, e dá outras providências". 03578

Nº 52, de 2000-CN (nº 26/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.955-63, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências". 03584

Nº 53, de 2000-CN (nº 27/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.956-45, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na área Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". 03588

Nº 54, de 2000-CN (nº 28/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.957-31, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências..... 03594

Nº 55, de 2000-CN (nº 29/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.958-26, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao micro empreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências". 03601

Nº 56, de 2000-CN, (nº 30/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.059-17, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". 03612

Nº 57, de 2000-CN (nº 31/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.960-57, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências"..... 03616

Nº 58, de 2000-CN (nº 32/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.961-18, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Coopeartivismo – SESCOOP, e dá outras providências"..... 03641

Nº 59, de 2000-CN (nº 33/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.962-21, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do supremo Tribunal Federal, e dá outras providências". 03652

Nº 60, de 2000-CN (nº 34/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.963-14, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências"..... 03667

Nº 61, de 2000-CN (nº 35/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.964-22, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências"..... 03677

Nº 62, de 2000-CN (nº 36/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.965-10, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985"..... 03687

Nº 63, de 2000-CN (nº 37/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.966-4, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante"..... 03693

Nº 64, de 2000-CN (nº 38/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.967-3, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$240.000.000,00, para os fins que especifica"..... 03699

Nº 65, de 2000-CN (nº 39/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.968-2, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares"..... 03705

Nº 66, de 2000-CN (nº 42/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.969-12, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios". 03710

Nº 67, de 2000-CN (nº 55/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.970-6, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário _ PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional". 03751

Nº 68, de 2000-CN (nº 56/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.971-7, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho". 03772

Nº 69, de 2000-CN (nº 57/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.972-9, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências" 03777

Nº 70, de 2000-CN (nº 58/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.973-57, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". 03803

Nº 71, de 2000-CN (nº 59/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.974-75, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando legislação em vigor sobre a matéria" 03819

Nº 72, de 2000-CN (nº 60/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.985-21, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências" 03828

Nº 73, de 2000-CN (nº 61/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.976-22, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências". 03835

Nº 74, de 2000-CN (nº 62/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.977-11, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências" 03863

Nº 75, de 2000-CN (nº 63/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.978-20, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências". 03878

Nº 76, de 2000-CN (nº 64/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.979-14, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências". 03804

Nº 77, de 2000-CN (nE 65/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.980-14, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências". 03894

Nº 78, de 2000-CN (nE 66/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.981-43, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nE 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nEs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". 03903

Nº 79, de 2000-CN (nE 67/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.982-66, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências" 03936

Nº 80, de 2000-CN (nE 68/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.983-46, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"..... 03943

Nº 81, de 2000-CN (nE 68/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.984-13, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nEs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995 e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências"..... 03967

Nº 82, de 2000-CN (nE 69/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.985-23, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências"..... 03979

Nº 83, de 2000-CN (nE 73/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.986-1, publicada no dia 13 de janeiro de 2000, que "Acresce dispositivos à Lei nE 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Seguro-desemprego"..... 04001

Nº 84, de 2000-CN (nE 79/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.987-26, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências"..... 04007

Nº 85, de 2000-CN (nº 79/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.988-26, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências"..... 04011

Nº 86, de 2000-CN (nº 80/2000, na origem), encaminha a Medida Provisória nº 1.989-18, publica no dia 14 de janeiro de 200, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento"..... 04025

Nº 87, de 2000-CN (nº 99/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.990-27, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências"..... 04032

Nº 88, de 2000-CN (nº 81/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.991-13, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências"..... 04056

Nº 89, de 2000-CN –nº 82/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.992-24, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Altera a redação dos arts. 26, 27 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, de 1997, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998"... 04088

Nº 90, de 2000-CN (Nº 93/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.994-35, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências"..... 04098

Nº 91 de 2000-CN (nº 84/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.995-74, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"..... 04109

Nº 92, de 2000-CN (nº 85/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.995-20, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, d e 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policias civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências"..... 04148

Nº 93, de 2000-CN (nº 86/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.997-34, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências"..... 04154

Nº 94, de 2000-CN (nº 87/2000, na origem) encaminha a medida Provisória nº 1.998-61, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 9.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996"..... 04172

Nº 95, de 2000-CN (nº 101/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.99914, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "altera dispositivos da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"..... 04177

Nº 96, de 2000-CN (nº 88/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.000-12, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências"..... 04243

Nº 97, de 2000-CN (nº 89/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.001-4, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais e assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste"..... 04272

Nº 98, de 2000-CN (nº 100-2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.004-4, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS"..... 04281

Nº 99, de 2000-CN (nº 90-2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.008-1, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a atuação das Câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação,no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências"... 04297

Nº 100, de 2000-CN (nº 91-2000, na origem), encaminha a Medida Provisória nº 2.009-1, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Assegura percepção de gratificação por servidores da Carteira Policial Federal, e dá outras providências"..... 04311

Nº 101, de 2000-CN (nº 108/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.017, publicada no dai 20 de janeiro de 2000, que "Acresce dispositivo à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 194, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências"..... 04317

2 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA).

MENSAGEM Nº 1.242, DE 1999-CN
(nº 1.862/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.965-9, de 9 de dezembro de 1999, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

E.M. nº 749

Em 9 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.914-8, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965 -9, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a

regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º O inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - por infração da ordem econômica e da economia popular." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.914-8, de 23 de novembro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Medida Provisória nº 1.914-8, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 189 MJ-MF

Brasília. 05 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória. que "estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona. inverte. nas hipóteses que prevê. o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração e altera o art. 1º da Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985".

2. A iniciativa tem por finalidade coibir. de forma eficaz. a exigência de juros onzenários ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais. desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.

3. Lamentavelmente. cada vez mais. cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens patrimoniais excessivas. mediante relações contratuais inaceitáveis. sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.

4 Com freqüência. valendo-se da aflitiva situação de quem se sujeita à adversidade. o usurário impõe a celebração de negócios jurídicos que se destinam. em realidade. a ocultar a exigência excessiva de remuneração ou ganho de capital e garantir. sob a aparência de legalidade. dívidas contraídas com infração à lei.

5. Embora celebrados com manifesto vício de consentimento, que se expressa na evidência de que ninguém procura voluntariamente o prejuízo, tais ajustes têm enfrentado, no âmbito do Poder Judiciário, enormes dificuldades para sua desconstituição, fato que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas.

6. Exatamente por isto, e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída, no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, Comissão Especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a coibir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

7. Concluídos os trabalhos, restou evidenciado que qualquer esforço para conter os que buscam o enriquecimento ilícito em detrimento de pessoas em situações significativamente desfavoráveis só seria eficaz com o aperfeiçoamento da legislação em vigor, que, no particular, tem-se mostrado obsoleta.

8. Esta, a razão por que a proposta inova ao estabelecer a nulidade das obrigações e dos contratos ajustadas com vício de vontade, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou sejam celebrados para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias.

9. A Medida Provisória prevê, também, a atribuição ao credor ou beneficiário do negócio havido em desrespeito à lei do ônus de provar a regularidade do ajuste celebrado, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação de ocorrência de ilícito.

10. Mantendo o regime do § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que declara nulas as estipulações usurárias, a proposta estabelece a restituição em dobro da

importância exigida em excesso, a exemplo do que prevêem, em situações semelhantes, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 42) e o Código Civil (art. 1.531).

11. Conquanto tecnicamente desnecessário, a benefício da clareza dos objetivos e alcance da norma, foram expressamente excepcionadas do seu âmbito de aplicação as operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, assim como as reguladas pela legislação comercial e de proteção ao consumidor, cujos sistemas permanecem juridicamente íntegros.

12. Convém mencionar, por fim, que a Medida Provisória, ao alterar o inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, torna explícita a legitimação do Ministério Público para patrocinar, sob o manto da ação civil pública, a defesa da economia popular, reconhecendo à instituição o exercício de instrumento indispensável ao desempenho de suas atribuições.

13. Essas, Senhor Presidente, as motivações e regras que, por sua relevância e urgência, aconselham a edição da medida provisória ora sugerida, cuja disciplina certamente auxiliará os esforços do Poder Público no sentido de coibir condutas ilícitas que estão circunstancialmente a proliferar, impulsionadas pelo momento econômico por que passamos.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

.....

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.914-8, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....

MENSAGEM Nº 1.243, DE 1999-CN
(nº 1.863/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.966-3, de 9 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante".

Brasília, 9 de dezembro de 1999

E.M. nº 1.036

Em de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.921-2, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada **pro rata** para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco." (NR)

"Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência." (NR)

"Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.921-2, de 25 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei nº 9.780, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 1.921-2, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 811 /MF

Brasília, 30 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de MP que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências" .

2. O Projeto de MP em questão propõe mudanças na fórmula de cálculo da TJLP, que passaria a utilizar dois fatores:

a) meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

b) prêmio de risco.

3. A utilização desses fatores estabelece bases mais estáveis para o cômputo de uma taxa de juros de longo prazo, tornando-a menos complexa.

4. A fórmula vigente de cálculo, ao considerar a média das taxas observadas nos últimos doze meses, sustenta, na ausência de mudanças arbitrárias nos parâmetros (i.e., o fator de atualização), uma trajetória crescente da TJLP por vários trimestres, tornando-a incompatível com o objetivo do Governo em reduzir as taxas de juros. Opção alternativa, também em vigor, determina que o cálculo se dê com base em uma cesta de títulos da dívida externa brasileira. Dado o momento anômalo do mercado de títulos do país no exterior, a alternativa em questão impõe indesejável e excessiva volatilidade.

5. A nova fórmula procura sanar os problemas existentes e, sobretudo, reflete o empenho do Governo em expandir o crédito para o setor produtivo, ao assegurar a continuidade da redução dos juros cobrados sobre as operações de crédito referenciadas à TJLP, em consonância com o processo, já em andamento, de redução consistente das taxas básicas de juros.

6. Presentes os requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de MP em

referência, registrando que o ideal para os objetivos do Governo seria que a proposta já entrasse em vigor a partir do próximo dia 1º.

Respeitosamente,

EVERARDO MACIEL
Ministro de Estado da Fazenda Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE L996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 1° A partir de 1° de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2° A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3° As normas a que se refere o art. 1°, in fine, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Lei.

LEI Nº 9.780, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.921-2, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

MENSAGEM Nº 1.244, DE 1999-CN
(nº 1.864/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.967-2, de 9 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

E.M. nº 583

Em 9 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.927-1, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967 -2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.927-1, de 25 de novembro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.927-1, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53203 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					240 000 000			240 000 000			
ASSISTENCIA					240 000 000			240 000 000			
ASSISTENCIA COMPLEMENTAR					240 000 000			240 000 000			
15 000 0682 4220 PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA					240 000 000			240 000 000			
3 INVESTIR ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA ESTIAGEM PROLONGADA											
15 000 0682 5220 0000 [illegible] DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA	5	10	0	151	240 000 000 240 000 000 240 000 000 240 000 000			240 000 000 240 000 000 240 000 000 240 000 000			
TOTAL SEGURIDADE					240 000 000			240 000 000			

ANEXO II

ACRESCIMO

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53203 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			240.000.000
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		240.000.000	
1210.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		240.000.000	
1210 01.00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	240.000.000		
TOTAL SEGURIDADE				240.000.000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 458 **/MP**

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para propor a abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, destinado a complementar, até dezembro do corrente ano, o restante dos recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução está a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. As mais recentes avaliações indicam que a situação crítica, nas áreas atingidas pela seca, deverá se estender até o final deste exercício, determinando a necessidade de prosseguir com as ações de assistência às populações dos locais mais fortemente afetados por tal intempérie.

3. Torna-se necessária mais uma vez a ação do Governo Federal visando assistir às populações atingidas, mediante uma rede de proteção social, que inclui programa de renda mínima, distribuição de cestas de alimentos e abastecimento de água, além de atividades de qualificação de mão-de-obra rural.

4. Atualmente, estão sob estado de calamidade 941 Municípios, nos quais está sendo atendido diretamente um contingente de cerca de 800 mil trabalhadores com bolsa de trabalho, um milhão e duzentas mil famílias com distribuição de cestas de alimentos e 789 Municípios com abastecimento de água por meio de carros-pipa. Os benefícios destas ações alcançam uma população de cerca de cinco milhões de habitantes na zona rural dos Estados que se encontram com Portaria de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública.

5. Visando a aperfeiçoar as ações do Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, o Ministério da Integração Nacional modelou uma nova forma de intervenção, a partir de discussões com representantes dos governos estaduais, associações de Municípios e representantes dos trabalhadores rurais. A proposta objetiva:

a) amparar as populações residentes nas áreas rurais e em pequenos aglomerados urbanos com uma renda mínima no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) mensais, dos quais R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais) do Governo Federal e R$ 12,00 (doze reais) dos Governos Estaduais, para permitir sua sobrevivência; ampliar a oferta de água e de alimentos para minimizar os efeitos da estiagem e evitar o êxodo rural e dos pequenos aglomerados urbanos;
b) realizar ações nas áreas de educação e saúde, sobretudo na área de capacitação dos agricultores, visando a torná-los mais preparados para a convivência com as características climáticas da zona semi-árida do Nordeste, bem como obras comunitárias de habitação e saneamento básico, entre outras. Para estas ações, o Governo Federal deverá alocar R$ 5,00 (cinco reais) por alistado/mês;
c) antecipar a realização de obras de caráter permanente, que proporcionarão reforço à infra-estrutura hídrica;
d) manter o programa de distribuição de água por meio de carros-pipa, ampliando a execução, com a totalidade dos veículos sob a responsabilidade do Comando do Exército;
e) prosseguir com a distribuição de cestas de alimentos, incluindo os Municípios dos Estados que estão retornando ao Programa;
f) abrir linha de crédito rural por intermédio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para atividades agrícolas e pecuárias, utilizando as tecnologias já testadas de convivência com o fenômeno da seca;
g) manter a gestão do Programa sob controle social, operado por comissões, em nível regional, estadual e municipal, com a participação de representantes de instituições e de diversos segmentos da sociedade civil.

6. O crédito em questão, em face da urgência e da relevância de que se reveste, deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

7. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente.

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 458 DE 27 /10/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de complementar, até dezembro, recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução esta a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente, é a alternativa viável

4 Custos:

R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de atenuar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga em algumas áreas da região Nordeste, tornando imprescindível o prosseguimento da assistência às populações atingidas.

6 Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7 Alterações Propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.927-1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 1.245, DE 1999-CN
(nº 1.865/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.968 -1, de 9 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares ".

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

E.M. nº 750

Em 9 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 29 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.968-1, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 958-A MF/MJ/MEC

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A respeito da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências, aprovada pelo Congresso Nacional em sessão daquela data, a partir do Projeto de Lei de Conversão n.º 5, de 1999, e sancionada por Vossa Excelência com vetos ao § 2º do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º, vimos propor a edição de Medida Provisória, com vistas a acrescentar os seguintes dispositivos:

I - Acrescer o § 3º ao art. 1º da lei, com vistas, a estabelecer os elementos a serem considerados no acréscimo anual à base de cálculo estabelecida no § 1º, quais sejam, o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando essa variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico,

II - acrescer o § 4º ao art. 1º da lei, visando introduzir planilha de custo, a ser editada por ato do Poder Executivo, que padronize a análise dos aumentos de mensalidades pleiteados pelas escolas;

III - acrescer o § 1º ao art. 6º da lei, para permitir que a rescisão do contrato, por motivo de inadimplemento, somente possa ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

2. É como submetemos o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

MENSAGEM Nº 1.246, DE 1999-CN
(nº 1.869/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.969-11, de 9 de dezembro de 1999, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

EM Nº 130

Em 9 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição e alteração da Medida Provisoria nº 1 891-10, de 23 de novembro de 1999, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municipios

2. A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art. 62 da Constituição Federal.

3. Por oportuno está sendo proposta a alteração do artigo 1º da Lei nº 9 639, de 25 de maio de 1998, bem como dos seus §§ 1° e 2°, com redação dada pelo artigo 16 da Medida Provisoria nº 1 891-10, de 1999, dilatando para a competência de novembro de 1999 a possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municipios optarem pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social anteriores a essa competência, com vista a possibilitar a regularização das dívidas desses entes federados com o Sistema da Seguridade Social, e a inclusão de artigo na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que possibilita o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social diretamente as entidades privadas de assistência social em caráter excepcional.

4 A proposta autoriza o repasse direto pelo Fundo Nacional de Assistência Social de recursos financeiros as entidades privadas de assistência social quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

5. A Norma Operacional Básica avançou no processo de descentralização definindo os modelos de gestão para a operacionalização das ações de assistência social que prioritariamente são de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Para tanto, são transferidos recursos financeiros da União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, para os Fundos Estaduais e Municipais de Assistência Social.

6 Para concretizar essas transferências de forma regular e automática, exige-se desses entes federados a comprovação de adimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que é verificado por meio da Certidão Negativa de Débito – CND, que os municípios têm que revalidar a cada 2 (dois) meses.

7 Entretanto, constata-se rotineiramente uma elevada incidência de inadimplência, o que tem impedido as transferências regulares de recursos financeiros, causando o descumprimento das obrigações constitucionais do Estado para com a assistência social, dificultando sobremaneira a execução das políticas indispensáveis ao combate as diferenciadas carências sociais, sintetizadas na Política Nacional de Assistência Social.

8 Esse impedimento ocasiona descontinuidade nos atendimentos provocando o retorno dessas crianças e adolescentes a mesma situação de vulnerabilidade verificada antes de entrarem no Programa.

9 Esse retorno a situação de miséria a que estão submetidas as famílias, traz embutido a perda de esperança ao acesso e aos direitos elementares da população beneficiária, como sujeitos de direitos.

10 Da mesma forma, outros programas são prejudicados na medida em que a descontinuidade no recebimento dos recursos interfere diretamente na qualidade dos serviços prestados pelas entidades e organizações de assistência social aos destinatários da Política de Assistência Social.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a alteração da Medida Provisória nº 1 891-10, de 1999, que ora submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969 -11, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de janeiro de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior; e

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III e V, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a V do **caput** e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II e V do **caput** deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II e V do **caput** deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento;

V - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subseqüente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o **caput** serão:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no **caput** e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária:

I - o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

a) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso I do parágrafo anterior;

b) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado; e

c) sete e meio por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

II - o valor correspondente a cinco vezes a parcela da amortização extraordinária não realizada, devidamente atualizado na forma do inciso anterior, será apartado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros contratados, não se aplicando ao valor apartado o limite de dispêndio estabelecido no inciso V do art. 2º.

Art. 4º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinqüenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento **previsto** nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenham avaliação positiva da agência financiadora.

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica facultado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta Medida Provisória, autorizar os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

Art. 16. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 17 de dezembro de 1999, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência novembro de 1999, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência novembro de 1999, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no **caput**.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência novembro de 1999 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização não poderá ser inferior a noventa e seis meses e nem superior a duzentos e quarenta meses, não se aplicando, para fins de adequação desses limites, os percentuais previstos no **caput** deste artigo e a redução estabelecida pelo art. 3º.

§ 5º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do **caput** deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo anterior serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999." (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 19. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 20. A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.891-10, de 23 de novembro de 1999.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o **caput** do art. 95 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Medida Provisória nº 1.891-10, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 151 /MF

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

2. Nos últimos anos, o Governo tem adotado um conjunto articulado de iniciativas para enfrentar o desequilíbrio fiscal do Estado Brasileiro e cujo êxito exige esforço conjunto das três esferas de governo. Para o ano de 1999, a União compromete-se a gerar um superávit primário de R$ 16,4 bilhões, equivalente a 1,8% do PIB. Tal meta será obtida a partir de expressivos cortes no orçamento proposto inicialmente para o exercício de 1999, bem como de esforço do lado da receita.

3. Em relação aos governos estaduais, o processo de ajustamento, previsto pela renegociação das dívidas amparadas pela Lei nº 9.496, de 11 de fevereiro de 1997, encontra-se em andamento em muitos dos estados que celebraram contratos com a União. Os termos da referida lei, que prevêem o comprometimento de 13% da receita líquida real, requerem dos estados a geração de superávits primários, a fim de que a relação dívida financeira total/receita líquida real se estabilize ao longo de uma trajetória temporal definida, à razão de 1:1.

4. No caso dos municípios a situação é distinta. A dívida total da administração direta municipal atingiu R$ 24,0 bilhões, em dezembro de 1998. Desse montante, os juros e amortizações relativos aos R$ 6,6 bilhões (27,0% da dívida total) da dívida junto ao Tesouro Nacional estão sendo pagos regularmente. As demais dívidas, em sua maioria, são roladas de forma sistemática.

5. Nas condições em que se encontram os municípios é irrealista supor que venham eles a resgatar no prazo suas dívidas. No entanto, o refinanciamento por um prazo mais longo, seguindo o modelo adotado nas negociações com os estados, tornará possível a garantia de fluxo de pagamentos futuro.

6. Nesse sentido, a presente proposta de Medida Provisória autoriza a União a assumir e refinanciar as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios, com exceção das já refinanciadas pelo Tesouro Nacional:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em fundada;

II - dívida relativa a operação de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida anterior.

7. O refinanciamento deverá estar articulado com as seguintes vedações:

I - de emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária interna ou externa, até a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento; e

II - de aquisição de novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do município for superior à sua Receita Líquida Real - RLR - anual.

8. Da mesma forma, os municípios serão estimulados ao esforço fiscal pelo mecanismo de elevação do limite de comprometimento da RLR em dois pontos percentuais para aqueles que:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implementado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, 11% da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

9. A conjugação do comprometimento dos Municípios com pagamento regular de suas dívidas com mecanismos que impeçam novos endividamentos induzirá a geração de superávit primário, agregando os Municípios ao esforço de ajuste fiscal já iniciado pela União e pelos Estados.

10. Registro, por pertinente, que a recente Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, já abordou o assunto e, no que diz respeito ao refinanciamento da dívida mobiliária, já o autorizou.

11. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o êxito do processo de ajuste fiscal do setor público consolidado.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

RSF- 78 DE 01 07 1998 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, INCLUSIVE CONCESSÃO DE GARANTIAS, SEUS LIMITES E CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação pelo Estado ou pelo Município emissor da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em cinco de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

.....

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5° dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

.....

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

.....

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1° Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2° Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3° A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4° As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

.....

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1° de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

.....

LEI N° 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 1° Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - .....

a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) .....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos II, III, IV, e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....

Art. 38. .....

.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

.....

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

"Art. 30. .....

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente , consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente, com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

a) no exterior;
b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

.....

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12."

.....

"Art. 38.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial."

.....

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1° Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2° As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios FPM, referidos no caput.

§ 3° Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7°.

Art. 2° As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5°, seja na forma excepcional prevista no art. 7° desta Lei mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3° O percentual de que trata o caput do art. 1° será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes: ou

II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios em Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1° Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2° A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3° Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4° A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4° Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1°, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5° O acordo celebrado com base nos arts. 1° a 3° conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

.....

Art. 9° Os arts. 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 38. .....

.....

§ 9° O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda."

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 31 DE MAIO DE 1999

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

.....

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos

regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de

regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

.....

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

.....

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

.....

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

.....

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.891-10, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

MENSAGEM Nº 1.248, DE 1999-CN
(nº 1.878/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.970-5, de 10 de dezembro de 1999, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

EM Interministerial nº 578/MP/MF

Brasília, 09 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.917-4, de 25 de novembro de 1999, que "institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional".

2. A alteração proposta objetiva estender até 31 de março de 2.000 a data limite para que seja contratada a linha de crédito concedida aos servidores que se manifestaram pelas opções instituídas na referida Medida Provisória.

3. A ampliação do prazo faz-se necessária em virtude de alguns servidores não terem iniciado a participação em programa de treinamento prévio, dirigido à pré-qualificação dos novos empreendedores, que está sendo ministrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE.

4. Tal providência vem ao encontro do anseio de diversos servidores que aderiram às opções e se encontram impossibilitados de obter o financiamento, pela falta de treinamento prévio a que se refere o parágrafo anterior.

5. Essa, Senhor Presidente, a principal razão que nos leva a propor a Vossa Excelência a reedição da Medida Provisória nº 1.917-4 de 1999, com as alterações no inciso II do parágrafo único do artigo 13, e no caput dos artigos 16 e 19, alterando a data limite de 30 de dezembro de 1999, para 31 de março de 2000 e, no inciso I do parágrafo único do artigo 13 alterar a data de 30 de novembro de 1999 para 30 de janeiro de 2000.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 578 /MP/MF.
DE 09 / 12 /99.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração da Medida Provisória nº 1.917-4, de 25 de novembro de 1999, objetivando ampliar data-limite para contratação de linha de crédito concedida aos servidores que se manifestarem pelas opções instituídas na referida Medida Provisória.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Medida Provisória que altera a redação dos incisos I e II, do Parágrafo único, do art. 13; art. 16 e art. 19 da citada Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Expiração do prazo em 31 de dezembro próximo, inviabilizando a concessão do financiamento.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**
Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será: I - ... II - ... Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas: I – a participação em programa de treinamento, até 30 de novembro de 1999, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e II – a concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.	Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será: I - ... II - ... Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas: I – a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e II – a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.
Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.	Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.
Art. 19. Ao servidor que requerer, até 3 de setembro de 1999, a licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do *caput* do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.	Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, a licença incentivada sem remuneração, será assegurado o disposto nos incisos II do *caput* do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-5, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do **caput** deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo **caput** do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o parágrafo anterior a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II
DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

TÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do artigo anterior, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

TÍTULO III
DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o **caput** deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o artigo anterior aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS À ADESÃO

Seção I
Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração publica federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 1.962-20, de 9 de dezembro de 1999, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subseqüente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção II
Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do **caput** do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

Seção III
Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subseqüente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subseqüente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença ·ntivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do **caput** do art. 13 e I do grafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para ertura ou expansão de empreendimento, limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
II - o adicional noturno;
III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
IV - o adicional de férias;
V - a gratificação natalina;
VI - o salário-família;
VII - o auxílio-funeral;
VIII - o auxílio-natalidade;
IX - o auxílio-alimentação;
X - o auxílio-transporte;
XI - o auxílio pré-escolar;
XII - as indenizações;
XIII - as diárias;
XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
XV - o custeio de moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de coordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.962-20, de 1999, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o artigo anterior deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.917-4, de 25 de novembro de 1999.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.917-4, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

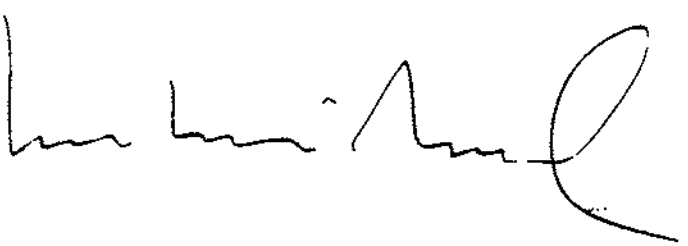

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 265 MOG

Brasília, 29 de julho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Do Programa de Desligamento Voluntário - PDV

2. O Programa proposto estabelece restrições ao público-alvo em relação a ocupantes de cargos cujas atividades são consideradas estratégicas para o adequado funcionamento do Estado, bem como os ocupantes de cargos para os quais existe previsão de realização de concurso público, salvo se autorizado ou estabelecido limite máximo pelo Ministro de Estado do orgão ou entidade de lotação do cargo, por entender-se não devam, no momento, ter sua força de trabalho reduzida, exceto em relação aos servidores não estáveis que não foram amparados pelo **caput** do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Tambem não poderão aderir ao PDV, os que:

a) estejam em estágio probatório;

b) tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria,

c) tenham se aposentado em cargo ou função publica e reingressado na administração publica federal direta, autarquica ou fundacional, em cargo ou emprego publico inacumulavel;

d) tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

e) os dependentes que estejam recebendo auxilio-reclusão com fundamento no inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

f) estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento.

3. Nesse contexto, aos servidores que aderirem ao PDV a proposta prevê os seguintes incentivos:

a) indenização correspondente a 1,25 remunerações por ano de efetivo exercício no serviço público federal, com isenção de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e de imposto sobre a renda;

b) pagamento, em uma única parcela, do restante dos valores decorrentes da extensão da vantagem de 28,86%, correspondente ao período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, a que se refere a Medida Provisória nº 1.904-14, de 29 de junho de 1999;

c) participação, até 30 de novembro de 1999, em programa de treinamento destinado a preparar o servidor desligado para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

d) concessão de linha de crédito, até 3 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais), a critério do agente financeiro.

4. O cálculo da indenização será automatizado em módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, a qual será custeada à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

5. Em conseqüência à vacância de cargos decorrente do desligamento voluntário de servidores, propõe-se a extinção destes.

Da Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

6. A proposta tem por objetivo instituir a jornada de trabalho reduzida de vinte horas semanais e quatro horas diárias, com remuneração proporcional, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, mediante opção, e a critério da Administração.

7. A medida visa, ainda, criar mecanismos de incentivos para que os servidores que optarem pela jornada de trabalho reduzida possam investir, no tempo disponível que passarão a gozar, em outras atividades laborativas. Aos que optarem, até 3 de setembro de 1999, além de participação em programa de treinamento com o objetivo de preparar o servidor para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento, será colocada a sua disposição linha de crédito, limitada a R$10 000,00 (dez mil reais), também, para abertura ou expansão de seu próprio negócio, junto a agente financeiro. Tudo isso, Senhor Presidente, torna-se viável em razão da flexibilidade de o servidor exercer atividades em empresas privadas.

8. Sensível à possibilidade de haver reversão da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional a curto prazo, a proposta prevê que o servidor beneficiado pela linha de crédito somente poderá retornar a jornada de oito horas diárias após permanecer, no mínimo, três anos com a jornada reduzida.

9. Cabe destacar, Senhor Presidente, que a presente proposta não fere direito adquirido nem atenta contra o princípio da irredutibilidade de salário contido no art. 37, inciso XV da Constituição Federal, visto que a adoção da jornada reduzida é de livre opção dos servidores.

Da Licença sem Remuneração Incentivada

10. A proposta tem por objetivo instituir licença sem remuneração incentivada ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

11. Nesse contexto é que a proposta prevê, além do incentivo em pecúnia, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus o servidor, a ser pago integralmente até o último dia útil do mês subseqüente ao que for publicado o ato de concessão da licença, a participação em programa de treinamento e a concessão de linha de crédito, por agente financeiro, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o objetivo de preparar e dar condições de o servidor abrir o seu próprio empreendimento. Os dois últimos incentivos destinam-se àqueles que, a curto prazo, ou seja, até 30 de setembro de 1999, requererem a licença incentivada sem remuneração.

12. Assim, com vistas a evitar que em curto ou médio prazo o servidor licenciado venha a interromper a licença, a medida contempla a vedação de tal iniciativa.

13. Ressalte-se, por relevante, que a já existente licença para tratar de interesses particulares sem remuneração de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, apresenta-se, no plano fático, de forma incapaz de incentivar o servidor a licenciar-se para resolver seus interesses particulares, tornando-se indispensável tal providência legislativa de efeito a curto prazo.

14. A medida apresenta um alto índice de probabilidade de repercussões positivas, tanto para a Administração, que irá reduzir despesas com pessoal durante três anos, como para o servidor que, além de ter a oportunidade de se ausentar por igual período, ainda recebe um incentivo em pecúnia.

15. A proposta tem como objetivo criar mecanismos operacionais de contenção de despesas e agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do governo, bem como criar incentivos capazes de promover ao servidor público estímulo ao afastamento temporário e desligamento voluntário de modo que possa vislumbrar oportunidades para novas perspectivas de trabalho fora da administração pública.

16. As razões que justificam a relevância e urgência da proposta estão relacionadas com a política de contenção de despesas e custos do orçamento público que necessita de adoção, em

caráter urgente e prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do programa de ajuste das contas públicas.

17. , , Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MOG Nº 265 , DE 29 /7/99.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de ajuste estrutural das contas públicas, bem como de revisão, racionalização e automação dos processos de trabalho, com vistas à melhoria do desempenho no âmbito do serviço público.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Instituição de Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de jornada de trabalho reduzida de seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivam[illegible]om remuneração proporcional à jornada e de licença incentivada sem remuneração. [illegible]ento de incentivos, programas de treinamentos voltados à qualificação e recolo[illegible]or no mercado de trabalho; e, ainda, concessão de linha de crédito, por agente financeiro, [illegible]ertura de empreendimentos, com vistas a proporcionar ao servidor novas perspectivas fora do serviço público, bem como promover à Administração contenção de despesas e agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do governo.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

As razões que justificam a proposta estão relacionadas com a política de contenção de despesas e custos do orçamento público que necessitam de adoção de medidas necessárias à realização dos objetivos do programa de ajuste das contas públicas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não ha.

7. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

A proposta atende aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, encontrando-se em consonância com as técnicas legislativa e redacional estabelecidas no Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar
de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

.....

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

CAPÍTULO II
Dos Benefícios
SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2° Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1° A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2° Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 3° O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3° do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

.....

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.
§ 1° Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
§ 2° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

.....

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

.....

MENSAGEM Nº 1.249, DE 1999-CN

(nº 1.879/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.971-6, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

EM Nº 79 GM-MTE

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de modificação da Medida Provisória nº 1.915-5, de 25 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho", quando da sua reedição.

2. A proposta objetiva promover a adequação da denominação dos servidores especializados em medicina do trabalho, empregada no texto legal acima referido de forma genérica como especializados em saúde no trabalho, o que tem gerado problemas de interpretação.

3. Os Conselhos Federal e Regional de Medicina e o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal encaminharam a este Ministério cópia de documento reivindicatório, enviado ao Gabinete

Civil da Presidência da República, onde procuram esclarecer a necessidade de alteração de vários dispositivos da mencionada Medida Provisória, como o § 2º do art. 3º, o inciso III do art. 9º, o § 2º do art. 10 e o inciso I do art. 11.

4. No documento encaminhado ao Gabinete Civil, os Conselhos e o Sindicato alertam quanto à abrangência da especialização em **saúde no trabalho**, ao mesmo tempo em que demonstram vários pontos da importância e a maior eficácia de manter-se as atribuições de médico do trabalho, como previstas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

5. Através do Parecer nº 039/99, a douta Consultoria Jurídica desta Pasta considerou procedente a pretensão dos representados pelos Conselhos e pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal em pleitear a alteração da Medida Provisória em comento, em face de que a denominação trazida por ela, qual seja, **especialização na área de saúde no trabalho**, é bastante abrangente e, certamente, viria a prejudicar o desempenho técnico da categoria à vista da grande variedade de profissionais da área de saúde.

(Fl. 02 da EM nº 79 GM-MTE, de 09.12.99)

6. Visando resgatar a essência do cargo é que ora se propõe a alteração da expressão **saúde no trabalho** por **medicina do trabalho**, em face das peculiaridades pertinentes a essa especialização. Esta se mostra como a melhor disposição para atender os interesses da Administração Pública no que diz respeito à qualidade do trabalho a ser desempenhado pelos profissionais especializados para tal fim.

7 Estas são, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor a modificação em questão na Medida Provisória nº Medida Provisória nº 1.915-5, quando de sua reedição.

Respeitosamente.

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-5

Os arts. 3º, 9º, 10 e 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.(NR)"

"Art. 9º.....

.....

III - medicina do trabalho.

.....(NR)"

"Art. 10.....

.....

§ 2° Os cargos referidos nos incisos III e IV do *caput* passam a denominar-se Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização de segurança no trabalho e medicina do trabalho, respectivamente." (NR)

"Art. 11.....

I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados a segurança e à medicina do trabalho;

....."(NR)

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 79 /GM-MTE, DE 09/12/99

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

O texto da Medida Provisória n.º 1.1915-5/99 apresenta lapso de redação, quando da menção à especialização em medicina do trabalho, tratada equivocadamente como saúde no trabalho, o que gera problemas de interpretação, dada a maior generalidade desta última.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Substituição, no texto, da expressão saúde no trabalho, pela expressão medicina do trabalho.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

Reedição da Medida Provisória n.º 1.915-5, de 25 de novembro de 1999.

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
"Art. 3º	"Art. 3º ....
§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e saúde no trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida."	§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.(NR)"
"Art. 9º	"Art. 9º ....
III - saúde no trabalho.	III - medicina do trabalho. .....(NR)"
"Art. 10.....	"Art. 10..... .....
§ 2º Os cargos referidos nos incisos III e IV do *caput* passam a denominar-se Auditor-Fiscal	§ 2º Os cargos referidos nos incisos III e IV do *caput* passam a denominar-se Auditor-

do Trabalho, nas áreas de especialização de segurança no trabalho e saúde no trabalho, respectivamente."	Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização de segurança no trabalho e medicina do trabalho, respectivamente." (NR)
"Art. 11..... I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados a segurança e à saúde no trabalho: ....."	"Art. 11..... I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados a segurança e à medicina do trabalho: ....."(NR).

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.971-6, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no **caput**, para a Carreira Auditor-Fiscal do Trabalho, poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim.

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho conterá cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho nas seguintes áreas de especialização:

I - legislação do trabalho;
II - segurança no trabalho;
III - medicina do trabalho.

§ 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, **caput** e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

§ 1º Os cargos referidos nos incisos I e II do **caput** passam a denominar-se Auditor-Fiscal do Trabalho, na área de especialização de legislação do trabalho.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos III e IV do **caput** passam a denominar-se Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização de segurança no trabalho e medicina do trabalho, respectivamente.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados à segurança e à medicina do trabalho;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Remuneração das Carreiras

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 4º Será de noventa dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no parágrafo anterior caso isto não ocorra.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo anterior, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiros, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º agosto de 1999, na forma do Anexo V.

§ 2º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da

Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões, ressalvado o disposto no § 5º do art. 15.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.915-5, de 25 de novembro de 1999.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e a Medida Provisória nº 1.915-5, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

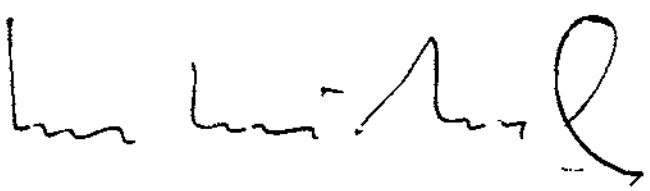

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	Especial
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	B
	II	
	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	Especial
	II	
	I	
	IV	
	III	C
	II	
Técnico	I	
da	V	
Receita Federal	IV	
	III	B
	II	
	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	Especial	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	C	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	B	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18
		V	2.712,10
		IV	2.633,10
	A	III	2.556,41
		II	2.481,95
		I	2.409,66

ANEXO IV			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	1.936,76
	Especial	III	1.880,35
		II	1.825,58
		I	1.772,41
		IV	1.626,06
	C	III	1.578,70
		II	1.532,72
Técnico		I	1.488,08
da		V	1.365,21
Receita Federal		IV	1.325,45
	B	III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97
		V	1.112,82
		IV	1.080,41
	A	III	1.048,94
		II	1.018,39
		I	988,72

ANEXO V					
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-Fiscal		I			Auditor-Fiscal
Do		VI	III		da
Tesouro Nacional		V			Receita Federal
	B	IV		Especial	
		III	II		
Fiscais de		II			Auditor-Fiscal
Contribuições		I			da
Previdenciárias		VI	I		Previdência
		V			Social
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do
(conforme descritos		V	III	C	Trabalho
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	B	
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI			
		V	III		
	B	IV			
		III		Especial	
		II			
		I	II		
		VI			
		V			
	C	IV			
Técnico		III	I		Técnico
Do		II			da
Tesouro Nacional		I			Receita Federal
		V			
		IV	IV		
	D	III			
		II			
		I		C	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	B	
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. n.º 222 MOG /MF

Brasília,29 de junho de 1999.

Excelentissimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

2. Uma Administração Tributária eficiente e forte é imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial em momentos de dificuldades fiscais, como ora vivenciado, no País.

3. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal - SRF, pela dedicação e competência de sua direção e de seu corpo técnico, tem, historicamente, atendido às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

4. Entretanto, tal desempenho tem sido atingido com elevado grau de sacrifício, dadas as dificuldades estruturais experimentadas por aquele Órgão.

5. O presente Projeto objetiva solucionar algumas das dificuldades mais prementes da SRF, relativamente à politica de recursos humanos e à sua estrutura organizacional.

6. O art: 1º estabelece o objeto da Medida Provisória.

7. As novas denominações para a carreira específica da SRF e para seus respectivos cargos técnicos, a estrutura desses cargos e suas atribuições são estabelecidas nos arts. 2º a 4º.

8. Os arts. 5º e 6º definem a forma de ingresso nas referidas carreiras e as regras básicas de desenvolvimento funcional.

9. O arts. 7º e 8º alteram a forma de remuneração dos cargos específicos da SRF, fixando seus vencimentos básicos e instituindo, em substituição à retribuição adicional

variável, a gratificação de desempenho de atividade tributária, a ser atribuída em função do desempenho do servidor, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

10. Os arts. 9º e 10 tratam da transposição dos ocupantes dos cargos atuais para a nova estrutura de carreira, e do ingresso dos aprovados em concurso cujo edital já tenha sido publicado, de forma a garantir a remuneração inicial estabelecida no respectivo ato de recrutamento.

11. Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição.

12. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória dada a relevância e urgência de que se reveste a melhoria nas condições de funcionamento da Secretaria da Receita Federal, especialmente no momento atual, quando o equilíbrio das contas públicas é fator fundamental para o êxito da Política Econômica do Governo.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.225, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, básicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;
III — Diplomacia;
IV — Magistério;
V — Polícia Federal;
VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
VII — Artesanato;
VIII — Serviços Auxiliares;
IX — outras atividades de nível superior;
X — outras atividades de nível médio.

LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações púbicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei

.....

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

.....

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-5, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

MENSAGEM Nº 1.250, DE 1999-CN
(nº 1.880/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.972-8, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. Nº 145 Brasília, 08 de Dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A criação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES representou importante esforço do Governo de Vossa Excelência no sentido de viabilizar o acesso dos jovens brasileiros à educação de nível superior.

O desafio de estruturar e operar o novo sistema em curto espaço de tempo impediu que o Ministério da Educação e a Caixa Econômica Federal trabalhassem satisfatoriamente o processo de adesão dos estudantes beneficiários do antigo Programa de Crédito Educativo ao FIES.

Considerando a grande conveniência desta adesão para aqueles estudantes, bem assim a simplificação de procedimentos operacionais que decorrerá da rápida unificação dos dois programas, seria de todo indicada a prorrogação do prazo para adesão, fixado atualmente em 31 de dezembro de 1999, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1.865-7, de 18 de novembro de 1999.

Desta forma, proponho a alteração do referido dispositivo, sugerindo a seguinte redação:

"Art. 14 .....

Parágrafo único. É permitido aos estudantes beneficiários do Programa referido no caput deste artigo optar, até 30 de junho de 2000, pelo financiamento de que trata esta Medida Provisória, observado o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º".

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.972 -8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 14.

Seção I
Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, ressalvado o disposto no art. 14;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 14;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Medida Provisória;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 14;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Medida Provisória.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

Seção II
Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O Ministério da Educação editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;
II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;
III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o **caput** deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Medida Provisória, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

CAPÍTULO III
DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, em favor do FIES, títulos da dívida pública, até o limite de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Fica ainda autorizada a União a emitir parcela adicional de títulos, até o limite de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para fazer face ao montante correspondente à opção de que trata o parágrafo único do art. 14.

§ 2º Os títulos a que se referem o **caput** e o § 1º serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 12.

Art. 9º Os certificados de que trata o artigo anterior serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo anterior serão utilizados exclusivamente para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando este autorizado a recebê-los.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo anterior.

Art. 12. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.923-42, de 10 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no **caput** será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 13. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no *âmbito do Programa de Crédito Educativo* de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Parágrafo único. É permitido aos estudantes beneficiários do Programa referido no **caput** deste artigo optar, até 30 de junho de 2000, pelo financiamento de que trata esta Medida Provisória, observado o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 15. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o **caput** deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.865-7, de 18 de novembro de 1999.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.865-7, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 082 Brasília, 27 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência a proposta de edição da anexa Medida Provisória que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências"

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a ampliação das condições de acesso a educação de nível superior constitui importante mecanismo de ascensão social, bem assim de incremento da competitividade da economia brasileira neste final de século.

Neste sentido, o Ministério da Educação vem implementando uma política de expansão da oferta de ensino superior, seja nas instituições a ele vinculadas, seja no setor privado, onde o número de matrículas já supera um milhão

Tal expansão acontece em paralelo a construção de um sistema moderno de avaliação qualitativa dos cursos e das instituições de ensino, em substituição ao controle cartorial que caracterizou o credenciamento de instituições anteriormente ao Governo de Vossa Excelência.

O crescimento do sistema de ensino superior vem promovendo a democratização do acesso a universidade, mediante a inclusão de alunos provenientes de famílias menos abastadas.

Este processo coloca para o Estado o desafio da criação de instrumentos para a concessão de financiamento temporario aos estudantes, para o custeio dos encargos junto às instituições de ensino superior não gratuitas.

Entendemos, Senhor Presidente, que a melhor resposta a esta importante demanda social reside na constituição de um fundo de financiamento, que contará com recursos públicos e, eventualmente, títulos do Tesouro Nacional, e tera estrutura de funcionamento montada de modo a assegurar a reciclagem dos financiamentos concedidos, evitando os problemas de inadimplência que levaram ao esgotamento de experiências anteriores de credito educativo

Além de promover a oferta de financiamento a sessenta mil novos estudantes já no segundo semestre de 1999, o fundo ora proposto também financiara aqueles estudantes que eventualmente seriam prejudicados por ajustes das instituições de ensino superior em função da recente alteração nas regras de isenção das contribuições a seguridade social.

Finalmente, propõe-se a limitação dos financiamentos apenas aos cursos positivamente avaliados pelo MEC, o que representara importante estímulo à melhoria da qualidade do ensino superior no país.

A relevância e urgência da materia pode ser percebida por todos os mecanismos de aferição da opinião pública, e justifica plenamente a utilização da prerrogativa constitucional de Vossa Excelência para edição de Medida Provisoria com força de Lei.

Respeitosamente.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

WALDECK VIEIRA ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.981-42, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

.....

LEI Nº 9.732 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.865-7, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.251, DE 1999-CN

(nº 1.881/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.973-56, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. n.º 964 /MF

Brasília, 2 dedezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República .

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração do art 19 da Medida Provisória nº 1 863-55, de 23 de novembro de 1999, mediante a inclusão dos §§ 4º e 5º.

2. O § 4º do art. 19 permite que o Secretario da Receita Federal determine a não constituição de créditos tributários, em relação as mesmas materias nas quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, esta autorizada a não mais interpor recursos, tendo em vista a jurisprudência pacifica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

3 Tal medida evita que o orgão lançador, no caso, a Secretaria da Receita Federal-SRF, continue obrigado a efetivar lançamentos, sobre materias em que a própria Advocacia da União não mais interpõe recursos.

4 O § 5º do art. 19 determina a revisão de oficio dos créditos sobre essas matérias constituídos antes da determinação do Secretário da Receita Federal.

5. Por fim, justifica-se a urgência da alteração, tendo em vista versar sobre aspectos que exigem imediata solução, adequando a legislação tributária e harmonizando o trabalho desempenhado pelos dois órgãos afetados: a PGFN e a SRF.

6. Propõe-se, ainda, a correção do texto do art. 27 da mesma Medida Provisória, por ter saído truncada a redação na publicação no Diário Oficial.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MF Nº964 , DE 2 /12/1999

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Pelo art. 19 da Medida Provisória nº 1.863-55, de 23 de novembro de 1999, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, está autorizada a não mais interpor recursos, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.
Tal medida não abrange a Secretaria da Receita Federal, estando os Auditores-Fiscais da Receita Federal obrigados a efetuar lançamento em matérias nas quais a própria Advocacia da União não mais interpõe recursos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.863-55, de 1999.

O § 4º do art. 19 permite que o Secretário da Receita Federal determine a não constituição de créditos tributários, em relação as mesmas matérias nas quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, está autorizada a não mais interpor recursos, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Tal medida evita que o órgão lançador, no caso, a Secretaria da Receita Federal, continue obrigado a efetivar lançamentos, sobre matérias nas quais a própria Advocacia da União não mais interpõe recursos.

O § 5º do art. 19 determina a revisão de ofício dos créditos sobre essas matérias constituídos antes da determinação do Secretário da Receita Federal.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Justifica-se a adoção de Medida Provisória pela premência na edição das normas propostas, mediante alteração do texto da Medida Provisória em tramitação.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não há.

7. **Alterações propostas:** (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**
Art. 19. (...)	Art. 19. (...)
§ 1º (...)	§ 1º (...)
§ 2º (...)	§ 2º (...)
§ 3º (...)	§ 3º (...)
	§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.
	§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.
Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.	Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A proposta foi examinada pela Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos aspectos de redação normativa e constitucionalidade, nada opondo à sua reedição.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-56, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no parágrafo anterior, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;
II - setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
III - sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando

a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no **caput**, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da Administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade

desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. .....

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (NR)

"Art. 43. .....

.....

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União." (NR)

Art. 34. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela **internet** (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento.

Art. 35. O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 36. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.863-55, de 23 de novembro de 1999.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.863-55, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM. nº 393 /MF

Brasília, 30 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que trata, em sua primeira parte, do Cadastro Informativo [illegible] débitos não quitados para com o setor público (CADIN) e, na segunda, de normas que objetivam aperfeiçoar a cobrança administrativa e judicial dos créditos da Fazenda Nacional. Cuida, também, o projeto, no art. 17, do cancelamento de débitos de pequeno valor ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

2. A matéria daquela primeira parte é atualmente regulada pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993. O princípio que norteou a edição desse Decreto e a conseqüente criação do CADIN foi o de reunir, em banco de dados único e atualizado, as informações relativas aos inadimplentes em suas obrigações com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo em vista os inúmeros casos em que determinado beneficiário de crédito do setor público encontrava-se, simultaneamente, na situação de favorecido e inadimplente.

3. O CADIN foi reconhecido como importante instrumento de recuperação de créditos, conforme foi possível verificar junto aos órgãos e às entidades dele participantes. Só na Caixa Econômica Federal o volume de recursos recuperados, após a implantação do CADIN, foi da ordem de 277 milhões de Reais; no FGTS, os valores renegociados, em decorrência da implantação do CADIN, alcançaram a ordem de 550 milhões de Reais; finalmente, com a utilização do CADIN, foi possível à União, através de seus diversos órgãos, recuperar cerca de 700.000 inadimplementos.

4. Referido Decreto, entretanto, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, por maioria de votos, suspender a vigência de seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º (DJ de 22.02.95, fls. 3414). A decisão do Supremo Tribunal Federal assentou-se no fundamento de que aqueles artigos teriam invadido prerrogativa do Poder Legislativo, por não disciplinarem lei, mas constituírem normas autônomas de natureza legislativa. Em outras palavras, entendeu a Suprema Corte que a matéria deveria ser regulada por lei, e não por decreto.

5. À luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, e diante da crucial importância do CADIN como instrumento de recuperação de créditos públicos, faz-se necessária a sua regulação por

instrumento legislativo de nível apropriado, com os ajustes indispensáveis ao seu aperfeiçoamento.

6. Estes ajustes são, resumidamente, os seguintes:

6.1 os registros no CADIN serão efetivados segundo os critérios próprios de cada órgão ou entidade, os quais se responsabilizarão pela sua autenticidade e tempestividade;

6.2 as inclusões passam a ser obrigatórias com relação a todas as operações vencidas e não pagas, há mais de quarenta dias. As exclusões serão efetuadas no prazo de cinco dias úteis após a regularização da dívida ou da situação que deu causa à inclusão;

6.3 a existência de registro no CADIN há mais de quinze dias passa a constituir fator impeditivo para a celebração de operações de crédito, a concessão de garantias, de incentivos fiscais e financeiros, celebração de convênios, e respectivos aditamentos, com o setor público;

6.4 o ajuizamento de ação tendente a discutir a natureza da obrigação e o seu valor, quando garantido o juízo, na forma da lei, afasta o impedimento descrito no subitem anterior;

6.5 faculta-se ao Ministro Supervisor do órgão ou entidade contratante, juntamente com o Ministro da Fazenda, avaliadas as circunstâncias de relevância e urgência, relevar o impedimento;

6.6 as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações existentes no CADIN a seu respeito.

7. Em sua segunda parte, a Medida Provisória estabelece regras que objetivam aperfeiçoar a cobrança do crédito tributário, tais como:

7.1 autorização para que o Ministério da Fazenda estabeleça cronograma e prioridades para a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos atualmente existentes na Secretaria da Receita Federal e cuja inscrição, sem a necessária triagem, inviabilizaria a respectiva cobrança judicial;

7.2 estabelecimento de novas normas, mais rigorosas, de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, tornando esse instrumento meio excepcional de regularização daqueles débitos, abrindo, porém, em caráter temporário, uma possibilidade de sua concessão em condições menos rígidas, de modo a oferecer uma última oportunidade, menos gravosa, de composição dos débitos, aos atuais devedores;

7.3 uniformização da sistemática do cálculo de juros dos débitos cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União estejam inseridas na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. No art. 17 são determinados a dispensa de constituição de créditos, da inscrição em Dívida Ativa, da execução fiscal, bem assim o cancelamento, dos débitos cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional em reiteradas manifestações do Poder

Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica. Encontram-se nessa situação os seguintes casos:

a) a contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

b) o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

c) a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/89, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

d) o imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77/93, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal;

e) a taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com redação da Lei nº 7.690/88;

f) a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

g) o adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso.

9. Finalmente, no art. 18, introduz-se provisão para que sejam arquivados os autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles até 1.000 UFIR, cujos custos ultrapassam o montante que seria arrecadado com as respectivas liquidações.

10. Esse, Senhor Presidente, o Projeto de Medida Provisória que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência. Os requisitos de relevância e urgência se fazem presentes pelo fato de o projeto tratar de matéria de elevada significação para o saneamento dos débitos perante o Tesouro Nacional e para assegurar o ingresso imediato de recursos que permitam o desenvolvimento de programas essenciais ao equilíbrio das contas públicas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (*).

DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967
Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fa-

zenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

§ 3º Se no exame do processo fôr verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos nêste artigo, a Procuradoria na qual o fato fôr apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4º Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6º Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visada pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, êste solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7º Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso fôr solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8º O Procurador da Fazenda Nacional cooperará, em tôdas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe as providências cabíveis.

§ 9º Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 20 desta Lei.

DECRETO-LEI N. 1.687 — DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências

.....

Art. 4º O «caput» e o § 2º do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147 (*), de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não-tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva Uni-

dade Federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

Art. 5º As multas previstas nos artigos 80 e 81 da Lei n. 4.502 (1), de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 2º, alterações 22ª e 23ª, do Decreto-Lei n. 34 (1), de 18 de novembro de 1966, serão reduzidas para 5% (cinco por cento), se o débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados houver sido declarado em documento instituído pela Secretaria da Receita Federal ou por outra forma confessado, até a data da publicação do Decreto-Lei n. 1.680 (1), de 28 de março de 1979.

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

.....

Art. 10 O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora."

Art. 11 O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I — juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II — multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

.....

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea a.2 deste artigo.

.....

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito pelo objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº. 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º - - -

§ 3º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do programa de Formação do patrimônio do Servidor Público-PASEP e do Programa de Integração Social-PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N.º 17 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3.º, letra *b*, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) no exercício de 1975 — 0,125%;
b) no exercício de 1976 e subseqüentes — 0,25%.

Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR N.º 19 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e

mas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ..... (PASEP), de que tratam as Leis Complementares ns. 7 de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os programas atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 6.º, da Lei Complementar n.º 8 de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

Ernesto Geisel
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

LEI N. 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências

.....

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 23, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimo por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º. A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de *drawback*;

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1. exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2. conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior;

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de guia de exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2. por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3. por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;

4. em virtude de guerra ou calamidade pública;

5. por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

DECRETO N. 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

DECRETO-LEI N. 822 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingüe a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção."

LEI Nº 9.641, DE 25 DE MAIO DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF, a Gratificação de Desempenho de Proteção ao Vôo - GDACTA, e dá outras providências.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargos efetivos em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e em suas unidades, no desempenho de atividades de apoio administrativo, farão jus à Gratificação Temporária - GT instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, observado o seguinte:

I - a gratificação será atribuída pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional a, no máximo, novecentos e setenta e dois servidores, e obedecerá aos mesmos critérios e valores previstos para os de mesmo nível em exercício na Advocacia-Geral da União;

II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implantada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e limitado a 31 de dezembro de 1999;

III - não se incluem entre os beneficiários da gratificação os servidores que integram carreira específicas de órgãos ou entidades do Ministério da Fazenda.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.863-55, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 352 — DE 17 DE JUNHO DE 1968
Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências

.....

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1.º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2.º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3.º No caso de parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4.º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5.º Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6.º Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7.º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI N. 1.569 — DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o artigo 11 do Decreto-Lei n. 352 (*), de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 822 (*), de 11 de junho de 1969, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 11 do Decreto-Lei n. 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 4º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida.»

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 11 do Decreto-Lei n. 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 623, de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:

«§ 7º O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8º O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9º O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensa a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 10. O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11. O Ministro da Fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer.»

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 68 - O art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de Junho de 1968, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11 - .....

.....

"§ 12 - O valor do débito objeto do parcelamento será consolidado na data da respectiva formalização.

§ 13 - Por débito consolidado compreende-se o débito monetariamente atualizado com os encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data da formalização do parcelamento.

§ 14 - O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será expresso em número de ORTN, mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor de uma ORTN no mês em que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de ORTN, dividindo-se a quantidade de ORTN correspondente ao débito consolidado pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 15 - O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16 - Para efeito de pagamento, o valor, em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento."

DECRETO-LEI Nº 2.323, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

.....

Art. 2º O artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com suas modificações posteriores, fica acrescido do § 17, dando-se nova redação aos §§ 14 e 16 e restabelecendo-se o § 15, revogado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma abaixo:

"Art. 11.....

§ 14. O débito consolidado na forma do parágrafo anterior será expresso em número de OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN no mês em que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de OTN, dividindo-se a quantidade de OTN correspondente ao débito consolidado pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 15. O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16. Para efeito do pagamento, o valor em cruzados de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês do seu pagamento.

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela."

DECRETO-LEI Nº 2.471, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

Modifica a legislação à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O § 17 do art. 11, do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, acrescido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11. .....

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.»

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

.....

Art. 10 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 03 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

....

Art. 11 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais de devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352 de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

§ 2º - A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MENSAGEM Nº 1.252, DE 1999-CN

(nº 1.882/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.974-74 de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria"

Brasília, 10 de dezembro de 1999

E.M. nº 1010

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.862-73, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.974-74, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o **caput** do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Medida Provisória;

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Medida Provisória, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

V - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio.

§ 1º Os títulos a que se refere esta Medida Provisória poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso III deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso III deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do parágrafo anterior.

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Medida Provisória processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.862-73, de 18 de novembro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, o Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, e a Medida Provisória nº 1.862-73, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 100 /MF

Brasília-DF, 07 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Acordos de Reestruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazos do Setor Público Brasileiro junto aos bancos privados internacionais, assinados em 29.11.93, que prevêem a troca da dívida por bônus de emissão da República Federativa do Brasil em 15.4.94, inclui, dentre outros, o Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida.

2. Referido Contrato define o tratamento a ser dispensado para os créditos que, nos termos do "Parallel Financing Agreement-PFA", do Acordo de 1988 - não implementado - poderiam ser convertidos ao par em investimentos diretos no Brasil, tanto no setor público como no setor privado.

3. Tais créditos, denominados "Investment Feature", poderão, dentro dos novos termos contratuais, ser convertidos em Bônus de Dinheiro Novo ("New Money Bonds"), sem necessidade do aporte de recursos novos, ou utilizados por seus detentores para a capitalização, no Brasil, de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira, direta ou indiretamente controlada pelo credor.

4. No caso dos credores que optaram pela utilização de seus créditos na capitalização de empresa brasileira, o Contrato prevê que o recebedor do investimento deverá adquirir, com os recursos investidos, no momento imediatamente subseqüente à operação de capitalização, títulos denominados em moeda nacional, representados por Notas do Tesouro Nacional (NTNs), de série específica ("Investment Feature Cruzeiro Bond") a ser definida por ato do Poder Executivo.

5. Conforme previsto no Contrato assinado com os bancos privados internacionais, as NTNs a serem emitidas terão prazo de 15 (quinze) anos, incluindo 07 (sete) anos de carência, e são elegíveis, ao par, a partir de sua emissão, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

6. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ao dispor sobre as características das Notas do Tesouro Nacional - NTNs, limita, em seu Parágrafo Único, a utilização dos títulos aos leilões de privatização que aconteçam no exercício financeiro em que ocorre seu vencimento.

7. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91, retirando a limitação hoje vigente, de forma a compatibilizá-lo com os termos do Contrato firmado com os bancos privados internacioanis e, ainda, consolida as alterações da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da já citada Lei nº 8.249/91, anteriormente contidas na Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

.....

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.312, DE 15 DE FEVEREIRO DE 19741

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.

.....

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras realizadas nos últimos (3) três anos anteriores ao da contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior. que representem simples prorrogações dos prazos de liquidação.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.105, DE 24 DE JANEIRO 1984

Modifica o Decreto-lei nº 1.312. de 15 de fevereiro de 1974.

.....

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida. respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária. bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1° Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

.....

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.079, DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto" com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os arts. 1° e 2° do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação, no mercado, será feito com desconto sobre os respectivos valores de resgate.

§ 1° O Ministro da Fazenda fixará, mediante portaria, a modalidade dessas Letras, seu prazo, valores unitários e de resgate, bem assim as demais condições de colocação no mercado.

§ 2° A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3° O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação no mercado e resgate das Letras a que se refere este artigo.

Art. 2º As Letras do Tesouro Nacional instituídas por este decreto-lei poderão ser emitidas para cobertura de déficit orçamentário, bem assim para realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo."

.....

Art. 5º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro - LFT, destinada a prover recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As Letras terão as seguintes características:

a) valor nominal: múltiplo de CZ$1.000,00 (mil cruzados);

b) forma de colocação: oferta pública;

c) modalidade: nominativa-transferível;

d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas características, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

e) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º A negociação das Letras far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 4º As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para a emissão, colocação e resgate das Letras a que se refere este artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.862-73, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

MENSAGEM Nº 1.253, DE 1999-CN
(nº 1.883/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.975-20, de 10 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999

E.M. nº 1011

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.867-19, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.975 -20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.867-19, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.867-19, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 10

Brasília, 28 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por meio de Decreto de 21 de agosto do último ano Vossa Excelência criou o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, com a atribuição de deliberar sobre as políticas propostas pelas diferentes áreas de Governo relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros aspectos, os impactos sociais e ambientais, os mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Tinha-se em conta, naquela oportunidade, a crescente interface entre órgãos distintos do Poder Executivo na condução de assuntos do interesse do setor agro-industrial canavieiro e, de modo mais amplo, da própria sociedade brasileira, claramente identificado no fato de ser o Brasil o maior produtor e o maior exportador de açúcar do mundo, o que possui os menores custos de produção e, por outro lado, o país que desenvolveu o maior programa de utilização comercial de energia alternativa, limpa e de origem renovável.

Tanto o açúcar como o álcool são, aqui, derivados da mesma matéria-prima: a cana-de-açúcar. A oferta de um está, portanto, intrinsecamente relacionada à do outro. O equilíbrio e a tranquilidade de seus mercados, também. Um dos motores do desenvolvimento do programa de produção e de uso de álcool combustível no Brasil – embora não o mais relevante – foi, sem dúvida, a superprodução mundial de açúcar que caracterizou a década de 70 e seus efeitos danosos sobre as economias açucareiras que dependiam fortemente do mercado internacional, na forma de preços deprimidos.

Hoje é de notar a importância atribuída à economia da cana-de-açúcar do Brasil, pelos demais países produtores do planeta. As atenções do mundo

açucareiro estão voltadas para o nosso país que, pelo volume de produção de cana que alcança a cada ano-safra, adquiriu o poder de facilmente influenciar o mercado internacional positiva ou negativamente, dependendo da destinação que resolver dar à matéria-prima que excede às necessidades do seu mercado interno de açúcar e às suas reais possibilidades de exportação.

Ainda em meados da década de 70, foi esse excedente de matéria-prima que possibilitou ao Brasil ser o pioneiro na produção de energia alternativa à do petróleo, na forma do álcool etílico de biomassa. Essa produção foi desenvolvida em nosso país a partir de orientação de políticas econômica e energética, tendo em vista – muito além da própria crise do mercado mundial de açúcar – a nossa então elevada dependência de suprimentos externos de energia, o impacto dessa realidade na Balança Comercial e o modelo de crescimento, adotado à época, baseado na substituição de importações.

Inúmeras são, hoje, as vantagens trazidas pelo uso do álcool como combustível em nosso país. Atualmente cerca de setenta por cento das canas moídas por nossa indústria o são para o produto combustível. A frota brasileira movida inteiramente a álcool representa cerca de 35% da frota total de veículos de passageiros. Além disso, toda a gasolina automotiva utilizada em território nacional contém, por força de nossa legislação ambiental, 22% de etanol anidro. O álcool já representa 19,3% da energia utilizada em transporte no Brasil.

Como se sabe, a presença do álcool no setor de transportes tem permitido importante contribuição para a redução do aquecimento global, o conhecido "efeito estufa". O resultado de estudos demonstra que, a cada litro de gasolina substituído por um de etanol, é evitada a emissão de 0,85kg de CO_2. A produção e o uso do álcool como combustível no Brasil – quando se tem em conta toda a contribuição positiva da agroindústria canavieira – permite evitar, a cada ano, a emissão de 8,33 milhões de toneladas de CO_2 para a atmosfera.

Outras vantagens do programa brasileiro de etanol também ressaltam pela importância – ainda mais no cenário da economia global, onde o emprego passa a ocupar posição de destaque – entre as quais o fato de que permite manter cerca de 1,3 milhão de empregos diretos, baseados principalmente no campo e em pequenas cidades espalhadas por todo o país.

O Conselho Interministerial do Álcool-CIMA tem sido freqüentemente alertado para problemas por que vem passando a agroindústria

canavieira nacional, entre eles o que se relaciona com a crise conjuntural provocada por superprodução de álcool na safra recém encerrada. A dimensão do mercado interno do produto não se tem mostrado compatível com as possibilidades de oferta o que, ademais, também influencia negativamente o mercado internacional do açúcar.

Diante disso o CIMA orientou os Ministérios signatários, no sentido de que avaliassem a conveniência de uma elevação no percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina – de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – de 22% (vinte e dois por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), o que permitirá abrir mercado adicional para cerca de quinhentos mil metros cúbicos do produto a cada ano-safra e contribuirá significativamente para adequar as possibilidades de oferta do produto à demanda, evitando a necessidade de eventual intervenção do Governo no mercado do produto, através da aquisição de parte do volume excedente.

Os estudos realizados por iniciativa do setor privado dão conta de que o referido acréscimo pode ser autorizado, sem qualquer prejuízo para o desempenho dos motores e, conseqüentemente, para os consumidores de gasolina automotiva. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA, em resposta a consulta que lhe foi feita, assim se manifestou: "Diante dos projetos em desenvolvimento previstos e em andamento, postulamos a manutenção, para homologação de veículos, do teor atualmente especificado para o combustível de referência. Entretanto, entendemos existir margem de proteção nos veículos aqui produzidos para que, em campo, utilizem gasolina comercializada com o teor máximo de 24% de álcool etílico anidro."

Como os preços da gasolina estão liberados a partir das refinarias sendo, hoje, conseqüentemente, praticadas distintas margens de comercialização – sobre as quais , por sua vez, incidem diferentes alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – não é possível mensurar, com precisão, o impacto da medida sobre os preços do produto no mercado varejista. Pode-se estimar, no entanto, que o acréscimo no percentual de mistura, de 22% para 24%, não deverá provocar movimentos significativos naqueles preços. Tais movimentos, se houver, não representam qualquer óbice à solução de que aqui se trata.

Assim é que estamos submetendo ao elevado discernimento de Vossa Excelência a proposta consubstanciada na anexa minuta de Medida Provisória, pela qual se pretende flexibilizar a participação do álcool etílico anidro na mistura com a

gasolina, de que trata a Lei nº 8.723/93, que poderá alcançar, até, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Considerando a relevância e a urgência da matéria, justifica-se o recurso a esse instrumento legal, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 10
DE 28 / 05 / 98

1. Síntese da situação que reclama providências

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixou em 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Estudos técnicos mostram a conveniência de possibilitar a alteração dessa porcentagem, dentro de certos limites estabelecidos em lei.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Propõe-se edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a elevar, para até 24% (vinte e quatro por cento), o percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos

Não há.

5. **Razões que justificam a urgência**

Necessidade de ajustar a oferta e a demanda de álcool utilizado nos veículos automotores.

6. **Impacto sobre o meio ambiente**

Favorável.

7. **Alterações propostas**

8. **Síntese do parecer do órgão jurídico**

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou para menos, no percentual estipulado no **caput** deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.867-19, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.867-18, de 22 de outubro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.254, DE 1999-CN
(nº 1.884/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.976-21, de 10 de dezembro de 1999.

que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

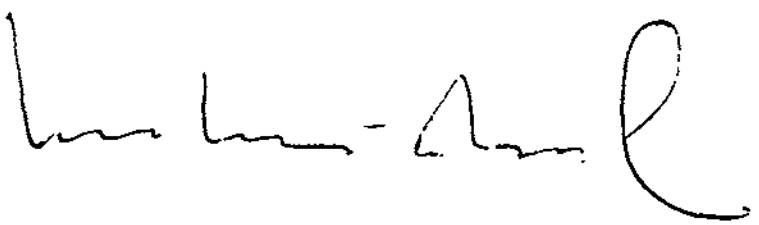

E.M. nº 1012

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.908-20, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.976-21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira - o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

c) reembolso de despesas;

d) mecanismos de regulação;

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Após 31 de março de 2000, quaisquer produtos, serviços e contratos com as características descritas no § 1º somente poderão ser comercializados pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo.

§ 6º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado pela ANS, no máximo até 31 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

.....

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 3º do art. 1º." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as empresas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se:

I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e
II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei.

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

.....

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

.....

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS.

§ 2º As empresas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS." (NR)

"Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS." (NR)

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - .....

.....

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - .....

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; e

.....

III - .....

.....

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

.....

V - .....

.....

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos

serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de *preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo* máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido."(NR)

"Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular." (NR)

"Art. 14. *Em razão da idade do consumidor, ou da condição* de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde." (NR)

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, *somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais* de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o **caput** para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, *ou sucessores, há mais de dez anos.*" (NR)

"Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

.....

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário;

.....

VII - o regime, ou tipo de contratação:

a) individual ou familiar;

b) coletivo empresarial; ou
c) coletivo por adesão;

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

.....

X - a área geográfica de abrangência;

.....

XII - número de registro na ANS.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações." (NR)

"Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o parágrafo anterior ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor." (NR)

"Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:

.....

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato ou credenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular."(NR)

"Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS.

§ 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das empresas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o **caput**, a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o **caput** deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos:

I - registro do documento de constituição da empresa;
II - nome fantasia;
III - CNPJ;
IV - endereço;
V - telefone, fax e *e-mail*; e
VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados:

I - razão social da operadora ou da administradora;

II - CNPJ da operadora ou da administradora;

III - nome do produto;

IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência);

V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão);

VI - âmbito geográfico de cobertura;

VII - faixas etárias e respectivos preços;

VIII - rede hospitalar própria por Município (para segmentações hospitalar e referência);

IX - rede hospitalar contratada por Município (para segmentações hospitalar e referência); e

X - outros documentos e informações que forem solicitados pela ANS.

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica da ANS.

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos

contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o **caput**, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12.

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º.

§ 7º As pessoas jurídicas que forem iniciar operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde, a partir de 8 de dezembro de 1998, estão sujeitas aos registros de que trata o parágrafo 1º deste artigo." (NR)

"Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas a suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

§ 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites estabelecidos pelo CONSU, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o parágrafo 1º deste artigo." (NR)

"Art. 21. .....

.....

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa." (NR)

"Art. 22. .....

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CONSU." (NR)

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial." (NR)

"Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, por qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a ANS poderá determinar o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a cento e oitenta dias.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento.

§ 2º A ANS, **ex officio** ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis.

§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira." (NR)

"Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

.....

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

.....

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora." (NR)

"Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias." (NR)

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, em função da gravidade da infração e até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no § 6º do art. 19." (NR)

"Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos." (NR)

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o **caput** será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

.....

§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar." (NR)

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo anterior." (NR)

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei." (NR)

"Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos." (NR)

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo, deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado.

§ 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos art. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original.

§ 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora.

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

§ 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização.

§ 7º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes rtigos:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;

II - aprovar o contrato de gestão da ANS;

III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;

IV - fixar normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das mpresas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ıcluindo:

a) conteúdos e modelos assistenciais;

b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;

c) aspectos econômico-financeiros;

d) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

e) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;

f) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

g) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

h) direção fiscal ou técnica;

i) liquidação extrajudicial;

j) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;

l) normas de aplicação de penalidades;

V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões." (NR)

"Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes Ministros de Estado:

I - Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;
II - da Saúde;
III - da Fazenda;
IV - da Justiça; e
V - do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem assim outros representantes de órgãos públicos, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O regimento interno do CONSU será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º As atividades de apoio administrativo ao CONSU serão prestadas pela ANS.

§ 7º O Presidente da ANS participará, na qualidade de Secretário, das reuniões do CONSU.

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; e

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35." (NR)

"Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei." (NR)

"Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pela ANS;

III - é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual ou familiar de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente.

§ 1º Os contratos anteriores à vigência desta Lei, que estabeleçam reajuste por mudança de faixa etária com idade inicial em sessenta anos ou mais, deverão ser adaptados, até 31 de outubro de 1999, para repactuação da cláusula de reajuste, observadas as seguintes disposições:

I - a repactuação será garantida aos consumidores de que trata o parágrafo único do art. 15, para as mudanças de faixa etária ocorridas após a vigência desta Lei, e limitar-se-á à diluição da aplicação do reajuste anteriormente previsto, em reajustes parciais anuais, com adoção de percentual fixo que, aplicado a cada ano, permita atingir o reajuste integral no início do último ano da faixa etária considerada;

II - para aplicação da fórmula de diluição, consideram-se de dez anos as faixas etárias que tenham sido estipuladas sem limite superior;

III - a nova cláusula, contendo a fórmula de aplicação do reajuste, deverá ser encaminhada aos consumidores, juntamente com o boleto ou título de cobrança, com a demonstração do valor originalmente contratado, do valor repactuado e do percentual de reajuste anual fixo, esclarecendo, ainda, que o seu pagamento formalizará esta repactuação;

IV - a cláusula original de reajuste deverá ter sido previamente submetida à ANS;

V - na falta de aprovação prévia, a operadora, para que possa aplicar reajuste por faixa etária a consumidores com sessenta anos ou mais de idade e dez anos ou mais de contrato, deverá submeter à ANS as condições contratuais acompanhadas de nota técnica, para, uma vez aprovada a cláusula e o percentual de reajuste, adotar a diluição prevista neste parágrafo.

§ 2º Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.

§ 3º O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo." (NR)

"Art. 35-F. Os contratos formalizados até 31 de março de 2000 com as características de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, por pessoas jurídicas não constituídas como operadora de plano privado de assistência à saúde, poderão ser mantidos até 31 de dezembro de 2001, facultada a constituição de operadora que venha a sucedê-las.

§ 1º No caso da faculdade expressa no **caput**, a incorporação das carteiras pela nova empresa só será permitida de forma integral e será autorizada pela ANS na forma que vier a ser regulamentada.

§ 2º Durante o prazo estabelecido no **caput**, a operação dos produtos de que tratam os respectivos contratos ficará sujeita às mesmas normas e diretrizes estabelecidas pela ANS para os planos privados de assistência à saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** estão obrigadas a apresentar, até 31 de dezembro de 2000, para aprovação da ANS, plano de sucessão para a transferência da carteira ou do conjunto de carteiras, no mercado de operação de planos privados de assistência à saúde.

§ 4º Não sendo apresentado o plano de sucessão de que trata o § 3º deste artigo ou caso não seja aprovado o plano apresentado ou, ainda, não sendo cumpridos os prazos constantes do plano aprovado, o órgão competente procederá, em tempo hábil, ao leilão da carteira ou do conjunto de carteiras, no mercado de operação de planos, ficando caracterizada a sucessão de empresas e assegurados todos os direitos contratuais do consumidor.

§ 5º A ANS poderá prorrogar o prazo para manutenção dos contratos de que trata o **caput**, bem como a faculdade de constituição de operadora, no máximo até 31 de dezembro de 2002, observado o que dispõe o § 6º do art. 1º desta Lei." (NR)

"Art. 35-G. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes." (NR)

"Art. 35-H. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990."(NR)

"Art. 35-I. Os expedientes que até esta data foram protocolizados na SUSEP pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei e que forem encaminhados à ANS em conseqüência desta Lei, deverão estar acompanhados de parecer conclusivo daquela Autarquia." (NR)

"Art. 35-J. Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica." (NR)

"Art. 35-L. Os administradores das operadoras de plano privado de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta da ANS, aprovada pelo CONSU, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial;

II - aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas no inciso anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência." (NR)

"Art. 35-M. Aos arts. 35-J e 35-L aplica-se, quando couber, o disposto nos arts. 37 e 38 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974." (NR)

"Art. 35-N. O diretor técnico ou fiscal ou o liquidante são obrigados a manter sigilo relativo às informações da operadora às quais tiverem acesso em razão do exercício do encargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo das responsabilidade civis e penais." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 5º, 25, 27, 35-A, 35-B, 35-D, 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, entram em vigor em 5 de junho de 1998, resguardada às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a data limite de 31 de dezembro de 1998 para adaptação ao que dispõem os arts. 14, 17, 30 e 31.

Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.908-20, de 25 de novembro de 1999.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, o inciso VIII do art. 10, o § 3º do art. 12, o § 2º do art. 16, o parágrafo único do art. 27, o art. 28 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Medida Provisória nº 1.908-20, de 25 de novembro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 52 /MS/MF/MJ

Em 04 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo modificar alguns aspectos da citada Lei, os quais foram fruto de amplo entendimento da sociedade, através da atuação relevante do Congresso Nacional e, em particular, do Senado Federal. Além disso, a Medida Provisória reforça o papel da área da saúde no acompanhamento, fiscalização e definição de regras para o setor da saúde suplementar, o que era, de há muito, uma reinvindicação dos diversos agentes sociais envolvidos na discussão sobre regulamentação da medicina suplementar.

É de se ressaltar que, por esta Medida Provisória, amplia-se a capacidade regulatória do Ministério da Saúde, pela sua possibilidade de atuação junto ao setor privado de assistência à saúde, apontando-se para a conformação de um Sistema Nacional de Saúde.

Dentre as principais modificações, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – CONSU, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar, no que se refere aos aspectos médico-sanitário e epidemiológico. Manteve-se, contudo, a competência do CNSP para atuar nas questões técnicas, de caráter econômico, financeiro e atuarial.

A Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, passa a funcionar junto ao CONSU, onde se encontram representados os mais diversos agentes da sociedade civil, com o fim de subsidiar as decisões do referido Conselho.

Em relação à cobertura assistencial cabe destacar a redução do prazo de carência para urgências e emergências, de três dias úteis para vinte e quatro horas, assim como o impedimento de limitação de prazo, valor máximo ou quantidade para consultas e internações hospitalares, quer em enfermaria ou centro de terapia intensiva.

O Ministério da Saúde passará a exercer efetivo acompanhamento do setor, a partir das normas expedidas pelo CONSU, no sentido de acompanhar, supervisionar e fiscalizar as operadoras, no que diz respeito a qualidade da atenção prestada aos consumidores.

Uma outra medida de grande importância diz respeito à possibilidade, em decorrência de deficiências na qualidade da assistência à saúde, da nomeação pelo Ministério da Saúde, de um diretor-técnico, com poderes para adotar as medidas cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades apresentadas. Não surtindo efeitos as medidas adotadas, o Ministério da Saúde poderá determinar o cancelamento da autorização de funcionamento da operadora, com a consequente alienação da carteira mediante leilão. Passa a se aplicar a todo o mercado, quer de seguros ou planos de saúde, o acompanhamento econômico-financeiro que garantirá a capacidade operacional das operadoras, resguardando, em última instância, os consumidores.

Além disso, são adotadas medidas imprescindíveis à transição do sistema atualmente em vigor para o sistema que a Lei adota, de maneira a proteger os consumidores de eventuais abusos que venham ser contra eles praticados. Assim, são vedadas a interrupção da internação, bem como a suspensão ou denúncia imotivada do contrato em vigor. Por sua vez, os reajustes de preço são submetidos à prévia análise da SUSEP.

Houve a preocupação de tornar claro, e mais flexível, o prazo para adaptação dos contratos em vigor, possibilitando que todas as adequações aos termos da lei se façam de maneira gradual e sem prejuízo para nenhuma das partes.

Por fim, são processadas diversas alterações no texto legal com o objetivo de adequá-lo à nova estrutura de atuação governamental delineada com a edição desta Medida Provisoria.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição desta Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL *decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º Para o cumprimento das obrigações constantes do contrato, as pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão:

I - nos planos privados de assistência à saúde, manter serviços próprios, contratar ou credenciar pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas e reembolsar o beneficiário das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo plano;

II - nos seguros privados de assistência à saúde, reembolsar o segurado ou, ainda, pagar por ordem e conta deste, diretamente aos prestadores, livremente escolhidos pelo segurado, as despesas advindas de eventos cobertos, nos limites da apólice.

Parágrafo único. Nos seguros privados de assistência à saúde, e sem que isso implique o desvirtuamento do princípio da livre escolha dos segurados, as sociedades seguradoras podem apresentar relação de prestadores de serviços de assistência à saúde.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080,

de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão instituído nos termos do art. 6º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:

I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - as condições técnicas aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com as suas peculiaridades;

III - as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

IV - as normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

V - o capital e o patrimônio líquido das operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital;

VI - os limites técnicos das operações relacionadas com planos privados de assistência à saúde;

VII - os critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores, a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VIII - a direção fiscal, a liquidação extrajudicial e os procedimentos de recuperação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

Art. 4º O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal:

II - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Justiça, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

V - Presidente do Banco Central do Brasil, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ou seu representante legal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno."

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;
III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;
IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.
§ 1° A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1°.
§ 2° A SUSEP ouvirá o Ministério da Saúde para a apreciação de questões concernentes às coberturas, aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.
Art. 6° É criada a Câmara de Saúde Suplementar como órgão do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com competência privativa para se pronunciar acerca das matérias de sua audiência obrigatória, previstas no art. 3°, bem como propor a expedição de normas sobre:
I - regulamentação das atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde;
II - fixação de condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde;
III - critérios normativos em relação aos procedimentos de credenciamento e destituição de prestadores de serviço do sistema, visando assegurar o equilíbrio das relações entre os consumidores e os operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde;
IV - estabelecimento de mecanismos de garantia, visando preservar a prestação de serviços aos consumidores;
V - o regimento interno da própria Câmara.
Art. 7° A Câmara de Saúde Suplementar é composta dos seguintes membros:
I - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal, na qualidade de presidente;
II - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;
III - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;
IV - Ministro de Estado do Trabalho, ou seu representante legal;
V - Secretário Executivo do Ministério da Saúde, ou seu representante legal;
VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;
VII - Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou seu representante legal;
VIII - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS, dentre seus membros;
IX - um representante de entidades de defesa do consumidor;
X - um representante de entidades de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;
XI - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro;

XII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem o segmento de autogestão de assistência à saúde;

XIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem a medicina de grupo;

XIV - um representante indicado pelas entidades que representem as cooperativas de serviços médicos;

XV - um representante das entidades filantrópicas da área de saúde;

XVI - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos médicos;

XVII - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos odontólogos;

XVIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem as empresas de odontologia de grupo;

XIX - um representante do Ministério Público Federal.

§ 1° As deliberações da Câmara dar-se-ão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e as proposições aprovadas por dois terços de seus integrantes exigirão igual quorum para serem reformadas, no todo ou em parte, pelo CNSP.

§ 2° Em suas faltas e impedimentos, o presidente da Câmara será substituído pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

§ 3° A Câmara, mediante deliberação de seus membros, pode constituir subcomissões consultivas, formadas por representantes dos profissionais e dos estabelecimentos de serviços de saúde, das entidades vinculadas à assistência à saúde ou dos consumidores, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4° Os representantes de que tratam os incisos VIII a XVII serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 5° As matérias definidas no art. 3° e em seus incisos, bem como as de competência da Câmara, têm prazo de trinta dias para discussão e votação, após o que poderão ser avocadas pelo CNSP para deliberação final.

Art. 8° Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso I do art. 5°, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer as seguintes exigências:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas:

I - nos incisos I a V do caput, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1° do art. 1°;
II - nos incisos VI e VII do caput, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de auto gestão, definidas no § 2° do art. 1°.

Art. 9° As operadoras de planos privados de assistência à saúde só podem comercializar ou operar planos que tenham sido previamente protocolados na SUSEP, de acordo com as *normas técnicas e gerais definidas pelo CNSP.*

§ 1° O protocolamento previsto no caput não exclui a responsabilidade da operadora pelo descumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.
§ 2° O número do certificado de registro da operadora, expedido pela SUSEP, deve constar dos instrumentos contratuais referentes aos planos ou seguros privados de assistência à saúde.
Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistêncial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - *fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;*
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no § 1° deste artigo;
VIII - *procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção* e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar;
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
§ 1° As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial.
§ 2° As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1° do art. 1° oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.
§ 3° Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2° deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.
Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de

vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguro privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assitencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnostica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou

credenciados pelas operadoras definidas no art. 1°, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;
VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1° Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:
I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;
II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.
§ 2° É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.
§ 3° Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.
Art. 13. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Aos planos ou seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:
I - o prazo mínimo de vigência contratual de um ano;
II - são vedadas:
a) a recontagem de carências;
b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;
c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.
Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.
Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP.
Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos.
Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:
I - as condições de admissão;
II - o único da vigência;
III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;
IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o caput do art. 15;
V - as condições de perda da qualidade de beneficiário ou segurado;

VI - os eventos cobertos e excluídos;
VII - as modalidades do plano ou seguro:
a) individual;
b) familiar; ou
c) coletivo;

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;
IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestações pecuniária;
X - a área geográfica de abrangência do plano ou seguro;
XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.
§ 1° A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano ou seguro privado de assistência à saúde, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.
§ 2° A validade dos documentos a que alude o caput condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.
Art. 17. A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.
§ 1° É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o caput, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.
§ 2° Na hipótese de a substituição a que se refere o parágrafo anterior ocorrer durante internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a mantê-lo internado e a operadora obriga-se ao pagamento das despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.
Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, impõe-lhe as seguintes obrigações e direitos:
I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;
II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;
III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.
Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e

oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

Art. 20. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores, e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Parágrafo único. Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladora da empresa.

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CNSP.

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência nas garantias a que alude o inciso VII do art. 3º, ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, em qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a SUSEP poderá nomear, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-fiscal com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CNSP.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal por administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem efeito suspensivo, para o CNSP.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrar em regime de direção fiscal serão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora e proporá à SUSEP as medidas cabíveis conforme previsto nesta Lei.
§ 4º O diretor-fiscal poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para recuperação econômico-financeira, a SUSEP promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação por leilão da carteira das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam a operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuizo de outras estabelecidas na legislação vigente:
I - advertência;
II - multa pecuniária;
III - suspensão do exercício do cargo;
IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;
V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretores de seguros e instituições financeiras.
Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores, conforme o caso, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias referidas no inciso VII do art. 3º.
Art. 27. As multas serão fixadas pelo CNSP e aplicadas pela SUSEP, em função da gravidade da infração, até o limite de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei.
Parágrafo único. As multas constituir-se-ão em receitas da SUSEP.
Art. 28. Das decisões da SUSEP caberá recurso ao CNSP, no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da intimação.
Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo com base no auto de infração, a representação ou a denúncia positiva de irregularidade, cabendo ao CNSP dispor sobre normas para [illegible], inclusive seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e ao contraditório.
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho, [illegible] é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, [illegible] condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

§ 1° O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.
§ 2° A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3° Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.
§ 4° O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.
§ 1° Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.
§ 2° Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.
§ 3° Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2° e 4° do art. 30.
Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1° os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
§ 1° O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou

ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelas planos e seguros.
§ 2° Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.
§ 3° A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso.
§ 4° O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2° deste artigo.
Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei podem constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.

§ 1º No prazo de até noventa dias a partir da obtenção da autorização de funcionamento prevista no art. 19, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde adaptarão aos termos desta legislação todos os contratos celebrados com seus consumidores.

§ 2º A adaptação dos contratos a que se refere o parágrafo anterior não implica prejuízo ao consumidor no que concerne à contagem dos períodos de carência, dos prazos para atendimento de doenças preexistentes e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

.....

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

.....

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.908-20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.255, DE 1999-CN
(nº 1.885/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.977 -10, de 10 de dezembro de 1999, que "*Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências*".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1013

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.913-9, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.977 -10, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam os Estados autorizados a, anualmente e até 28 de fevereiro, alterar a opção pelo fator de ampliação a que se referem os itens 5.4 e 6 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com efeitos a partir do mês de competência janeiro do mesmo exercício.

Art. 2º A opção a que se refere o artigo anterior relativa ao ano de 1998, poderá ser exercida retroativamente, com efeitos limitados àquele exercício, devendo as diferenças daí decorrentes ser valorizadas para cada mês de competência e utilizadas prioritariamente em encontro de contas com obrigações não tributárias para com a União ou com obrigações para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Até que se realizem os encontros de contas ou a entrega dos recursos, a diferença, observados os meses de competência, será atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, acrescida de juros de seis por cento ao ano, **pro rata temporis**.

§ 2º Na hipótese de encontro de contas com obrigações para com o INSS, o valor respectivo será utilizado pela autarquia para amortizar sua dívida para com o Tesouro Nacional, decorrente da aplicação do disposto na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e na Medida Provisória nº 1.985 -22, desta data.

§ 3º O rateio da quota parte municipal dos recursos previstos no **caput** observará o índice de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços ou Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS de 1998, e será entregue a partir de julho de 1999.

§ 4º Quinze por cento dos recursos previstos no **caput** serão destinados para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

(FUNDEF), aplicando-se os mesmos critérios de atualização previstos no § 2º até a data da efetiva entrega destes recursos.

Art. 3º Fica a União autorizada a celebrar com os Estados e com o Distrito Federal operações de crédito, até o limite global de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observadas as disponibilidades orçamentárias, para a antecipação das transferências previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 1º O limite para cada uma daquelas unidades da federação será proporcional aos valores de entrega, efetivamente pagos pela União até 31 de outubro de 1999, referentes aos períodos de competência de janeiro a agosto de 1999, em cumprimento ao Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Os créditos a que se refere este artigo serão utilizados, exclusivamente, na liquidação de obrigações financeiras para com a União.

§ 3º Nas operações de que trata este artigo, incidirão atualização monetária mensal com base na variação do IGP-DI e juros de seis por cento ao ano, **pro rata temporis**.

§ 4º O saldo devedor de cada operação será amortizado a partir do mês de julho de 2000, com as cotas-partes destinadas à unidade da federação, conforme previsto no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, observadas as deduções legais.

§ 5º Eventual saldo devedor existente em 31 de dezembro de 2000 deverá ser amortizado em seis parcelas mensais, a partir de janeiro de 2001, com os acréscimos previstos no § 3º.

Art. 4º Fica a União autorizada a, até 31 de março de 2000, deduzir do valor da prestação mensal estabelecido para os contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, o valor de depósitos efetuados até o mês anterior na Conta Única do Tesouro Nacional, com o fim específico de custear indenizações de demissões de servidores da Administração direta e de entidades da Administração indireta em processo de liquidação, extinção, privatização e fusão.

§ 1º O valor da dedução de que trata o **caput** será aplicado nos meses subseqüentes, limitado, em cada mês, a quatro por cento da Receita Líquida Real - RLR mensal.

§ 2º Os depósitos de que trata o **caput** serão regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de trinta dias.

§ 3º Os valores deduzidos serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, incidindo sobre eles os encargos financeiros pactuados.

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 1.969-11, de 9 de dezembro de 1999, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cálculos de que trata o **caput** poderão retroagir a março de 1998, devendo eventuais diferenças, relativas aos Estados e ao Distrito Federal, ser compensadas no serviço da dívida refinanciada ao amparo das respectivas Leis.

Art. 6º Fica autorizada a alteração, por uma única vez, e dentro do mesmo mês, da data do vencimento das prestações dos contratos celebrados ao amparo das Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 1.983-45, desta data.

Art. 7º As referências feitas aos Estados nesta Medida Provisória entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º Não se aplica a vedação constante do **caput** no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência." (NR)

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.913-9, de 25 de novembro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.913-9, de 25 de novembro de 1999

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 224 /MF

Brasília 17 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, instituindo medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

2. A presente proposta tem por objetivos básicos: (a) aperfeiçoar mecanismos e conceitos contemplados em textos legais que se referem à relação financeira da União com os Estados, (b) proporcionar condições para viabilização do ajuste fiscal dessas Unidades da Federação

e (c) contribuir para a superação das dificuldades de curto prazo por que passam os Estados sem, contudo, comprometer o programa fiscal no corrente exercício.

3. Com relação ao aperfeiçoamento de mecanismos, propõe-se possibilitar a alteração anual, até 31 de março, da opção pelo Fator de Ampliação (A) conforme Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. A opção refere-se ao Fator de Ampliação que tem por base a arrecadação do Estado em comparação a dos demais estados ou da União ou, alternativamente, o esforço de arrecadação em relação à evolução do PIB. Até o momento, tal opção deveria ser exercida pelos Estados, em caráter definitivo, até trinta dias após a publicação da Lei Complementar.

4. A alteração em referência corrige eventuais impactos gerados por mudanças na conjuntura econômica atual, em relação aos parâmetros econômicos implícitos na Lei Complementar. O novo mecanismo possibilita a opção mais adequada, a partir de sinalizações mais recentes a respeito do cenário econômico.

5. Propõe-se, também, que tal alteração possa ser exercida de forma retroativa a 1998, devendo os créditos decorrentes da retroatividade ser utilizados para encontro de contas com obrigações não tributárias junto à União, ou com obrigações junto ao INSS.

(FL. 2 da EM nº 224 /MF, de 17 de março de 1999.)

6. No que diz respeito aos demais aperfeiçoamentos, a proposta redefine o conceito de Receita Líquida Real (RLR), excluindo, de seu cômputo, as deduções para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), uma vez que não se constituem, *per se*, receitas disponíveis aos Estados.

7. Ainda com relação a esse tema, foi incluída autorização para a alteração, por uma única vez e dentro do mesmo mês, da data de vencimento das prestações relativas às Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97, visando permitir aos Estados a compatibilização entre o ingresso de receitas e o pagamento dos compromissos à União, evitando-se, assim, a sujeição às sanções contratuais pelo inadimplemento decorrente do descompasso em seus fluxos de caixa.

8. Com o objetivo de proporcionar condições para viabilização do ajuste fiscal, propõe-se que, até 30 de novembro de 1999, sejam deduzidos os recursos destinados à cobertura de indenizações por conta de demissões de servidores da administração direta e das entidades da administração indireta em processo de liquidação ou extinção, em até 4% da Receita Líquida Real mensal, do valor da prestação estabelecida para os contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496/97. O processo de redução de quadros de servidores, medida importante no processo de ajuste fiscal dos estados, envolve custos de curto prazo que não podem ser suportados pelos mesmos no atual quadro econômico.

9. Por fim, tendo em vista as dificuldades financeiras de curto prazo por que passam alguns governos estaduais, propõe-se uma antecipação das transferências previstas no Anexo à Lei

Complementar nº 87/96, até o limite global de R$ 800 milhões, a serem utilizados na liquidação de obrigações para com a União. Importante destacar que tal medida não deverá comprometer o programa fiscal, tendo em vista que as deduções correspondentes à antecipação serão efetuadas dentro do próprio exercício.

10. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o aperfeiçoamento de mecanismos e conceitos que dizem respeito à relação financeira da União com os Estados e para o equacionamento de alguns problemas de curto prazo enfrentados atualmente por essas Unidades da Federação.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

.....

ANEXO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1, para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = (ICMS[SFI]b \times P \times A) - ICMSr$$

$$N$$

sujeito a: $VE < VME$.

sendo: $VME = VPE \times P \times A \times T$

$$12$$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

A = C x E

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

E = 1 + DR

ou

E = 1 + DU,

o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ICMS/BRv

ICMS/UFp ICMS/BRp

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ATU/UFv

ICMS/UFp ATU/UFp

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscritop, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, *conceito Disponibilidade Interna*, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscritor, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (*três bilhões e seiscentos milhões de reais*), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.331.274,73

Alagoas R$ 48.598.880,81

Amapá R$ 20.719.213,10

Amazonas R$ 34.023.345,57

Bahia R$ 129.014.673,83

Ceará R$ 66.400.645,01

Distrito Federal R$ 47.432.892,61

Espírito Santo R$ 148.862.799,15

Goiás R$ 73.335.579,92

Maranhão R$ 59.783.744,19

Mato Grosso R$ 82.804.150,57

Mato Grosso do Sul R$ 62.528.891,22

Minas Gerais R$ 432.956.072,19

Pará R$ 158.924.710,50

Paraíba R$ 16.818.496,99

Paraná R$ 352.141.201,59

Pernambuco R$ 81.223.637,38

Piauí R$ 14.593.845,83

Rio Grande do Norte R$ 21.213.050,05

Rio Grande do Sul R$ 313.652.856,27

Rio de Janeiro R$ 291.799.979,19

Rondônia R$ 14.608.957,22

Roraima R$ 2.237.772,73

Santa Catarina R$ 116.297.618,94

São Paulo R$ 985.414.322,57

Sergipe R$ 14.670.108,64

Tocantins R$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.972.742,49

Alagoas R$ 53.413.686,32

Amapá R$ 21.516.418,81

Amazonas R$ 50.234.403,21

Bahia R$ 165.826.967,44

Ceará R$ 82.950.622,96

Distrito Federal R$ 58.559.486,64

Espírito Santo R$ 169.650.089,02

Goiás R$ 93.108.148,77

Maranhão R$ 65.646.646,51

Mato Grosso R$ 93.328.923,22

Mato Grosso do Sul R$ 71.501.907,89

Minas Gerais R$ 509.553.128,12

Pará R$ 169.977.837,01

Paraíba R$ 23.041.487,41

Paraná R$ 394.411.651,45

Pernambuco R$ 101.621.401,92

Piauí R$ 18.568.105,75

Rio Grande do Norte R$ 26.396.605,37

Rio Grande do Sul R$ 372.052.391,48

Rio de Janeiro R$ 368.969.789,87

Rondônia R$ 17.881.807,93

Roraima R$ 2.872.885,44

Santa Catarina R$ 144.198.422,18

São Paulo R$ 1.293.240.592,06

Sergipe R$ 19.101.069,13

Tocantins R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se [illegible] VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, [illegible] 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

A = C + F

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se DPIB/BR < 0 ou DICMS < (1,75 x DPIB/BR),

F = 0 (zero);

caso contrário,

F = (DICMS/UF) - 1,75 x (DPIB/BR)

6.2.1. DPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. DICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser

utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base nas informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.985-22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.983-45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.913-9, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.256, DE 1999-CN

(nº 1.886/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.978 -19, de 10 de dezembro de 1999,

que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

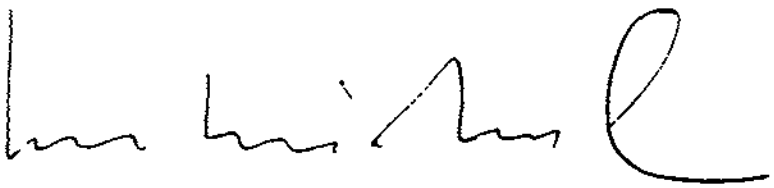

E.M. nº 150

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.905-18, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.978-19, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o **caput** será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

II - abatimento de cinquenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1999, para os contratos cuja carência tenha terminado até 28 de fevereiro de 1999;

II - pelo prazo de noventa dias contados do término da carência, para os contratos com término do período de utilização ate o segundo semestre letivo de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão do estudante em fase de utilização do Programa de Crédito Educativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Medida Provisória nº 1.972 -8, de 10 de dezembro de 1999, ser-lhe-ão concedidos os abatimentos previstos no art. 3º desta Medida Provisória, sujeitando-se o saldo devedor resultante às normas do referido Fundo.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.905-18, de 23 de novembro de 1999.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.905-18, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

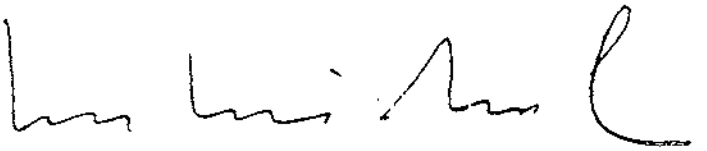

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM MEC Nº 92

Brasília, 30 de 06 de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências"

O Programa de Crédito Educativo constitui importante instrumento de política social, na medida em que apresenta-se como um dos principais mecanismos de acesso de parcela substancial da juventude menos favorecida ao ensino universitario.

Ate meados desta década, o Programa foi fortemente subsidiado, mediante a redução parcial da correção monetaria num cenario de altos indices inflacionarios, além de sucessivos expurgos associados a planos de estabilização econômica.

A partir de 1991, com a utilização da Taxa Referencial - TR como indice de remuneração da caderneta de poupança, o Credito Educativo tornou-se um produto bastante oneroso para os tomadores, especialmente aqueles que ingressaram no Programa apos março daquele ano.

Como resultado desta conjuntura, tem aumentado continuamente a incidência de prestações acima da capacidade de pagamento dos profissionais em inicio de carreira, fator este que contribui para uma inadimplência excessivamente elevada, com graves prejuizos para a oferta de vagas no Programa.

Considerando o elevado apelo social do Programa de Crédito Educativo, estou propondo um conjunto de medidas visando a regularização do fluxo de retorno dos emprestimos já concedidos, mediante a concessão de facilidades para o pagamento por parte dos tomadores.

Tais medidas envolvem a possibilidade de dilatação do prazo de pagamento para ate cento e oitenta meses, de forma a compatibilizar o valor das prestações com o perfil de renda dos devedores, bem assim uma politica de descontos para a quitação antecipada total ou parcial do financiamento. Ademais, também se institui um abatimento do valor devido a titulo de correção monetaria nos contratos iniciados apos fevereiro de 1991, de modo a compensar a influência das elevadas taxas de juros no periodo sobre os respectivos saldos devedores.

Finalmente, introduz-se uma regra de desconto dinâmico incidente sobre a parcela devida mensalmente a titulo de juros, de modo a estimular a manutenção da adimplência por parte dos contratantes

Entendo Sr Presidente, que a adoção de tais providências, na forma da Medida Provisoria ora proposta, atenderá um forte anseio de importante segmento do Congresso Nacional, e, conseqüentemente de parcela expressiva da sociedade

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.972-8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.905-18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.257, DE 1999-CN
(nº 1.887/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.979-13, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. Nº 146 Brasília, 08 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de modificação da Medida Provisória no. 1853-12, de 23 de novembro de 1999, quando da sua reedição, originalmente editada com o nº 1784, de 14 de dezembro de 1998, que "dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

As modificações propostas na Medida Provisória em questão são para o aperfeiçoamento da sistematica de execução dos Programas acima mencionados.

Em primeiro lugar, a alteração proposta no § 8° do art. 1°, visa facultar ao municipio o atendimento aos alunos da rede estadual garantindo assim a autonomia e soberania do poder executivo municipal.

A alteração proposta no Parágrafo único do artigo 2°, visa assegurar que os recursos transferidos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam incluidos nos orçamentos dos Estados, Distrito Federal e dos Municipios, objetivando a transparência das ações do Programa.

Outra inovação inserida no parágrafo único do artigo 11 diz respeito a assinatura de termo de compromisso com o FNDE no qual constará a obrigatoriedade de inclusão no orçamento dos Estados, Distrito Federal e dos Municipios dos recursos financeiros destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola, transferidos às unidades executoras ou às entidades representativas da comunidade escolar bem como a responsabilidade com a prestação de contas desses recursos.

As mudanças propostas têm por finalidade desburocratizar, ainda mais a execução dos Programas a partir do mês de janeiro de 2000, justificando, assim sua urgência e inclusão na reedição da referida Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita:

I - quando o beneficiário for o Estado ou o Distrito Federal, ao respectivo Tribunal de Contas;

II - quando o beneficiário for o Município, ao respectivo Tribunal ou Conselho de Contas, ou, em sua ausência, ao Tribunal de Contas do Estado a que pertença;

III - sem prejuízo do disposto nos incisos I e II, ao FNDE, quando por ele solicitada.

§ 1º No caso dos incisos I e II, se verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, os respectivos órgãos de controle externo, independentemente das medidas que venham a adotar, comunicarão o fato ao FNDE para o exercício da supervisão que lhe compete.

§ 2º A prerrogativa de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será exercida pelo FNDE, em relação ao Estado, Distrito Federal ou Município, contra o qual tenha sido apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

§ 3º Para resguardar o interesse da coletividade e a probidade na aplicação dos recursos, e sem prejuízo das atribuições conferidas, fica assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos **in natura**.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9º Os recursos financeiros repassados pelo Programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. O disposto nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, ao Programa Dinheiro Direto na Escola, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.853-12, de 23 de novembro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e a Medida Provisória nº 1.853-12, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

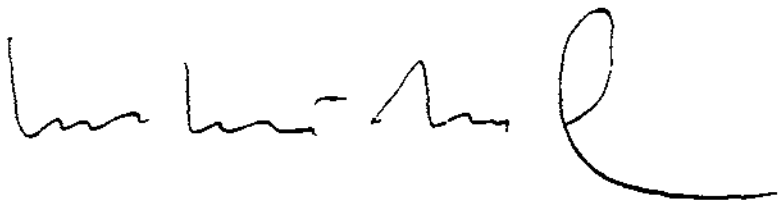

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 156

Brasília, 27 de Novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem experimentado admirável crescimento nos últimos cinco anos, tanto na execução financeira quanto na cobertura da clientela e na eficiência da execução.

Todos os indicadores qualitativos disponíveis demonstram o acerto da política de descentralização da responsabilidade de execução, primeiramente da União para os Estados e o Distrito Federal, e, progressivamente, para os Municípios.

Decorre, entretanto, deste processo, o aumento exponencial do número de convênios a serem celebrados entre o órgão federal responsável pelo programa e, no limite, cada um dos quase seis mil municípios brasileiros, com todas as exigências formais de documentação e prestação de contas, sendo que as consequências de eventuais falhas por parte daqueles entes penalizam, principalmente, os alunos beneficiários do programa.

Dando seguimento ao processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, entendo chegado o momento de se empreender a simplificação definitiva da execução deste programa, mediante a substituição do instrumento do convênio pelo repasse automático e universal dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados em cada uma das redes de educação fundamental pública, conforme apurado anualmente pelo Censo Educacional promovido pelo MEC.

Da mesma forma, considero salutar que a prestação de contas da aplicação daqueles recursos seja feita diretamente aos órgãos de controle externo responsáveis pela aprovação das contas das administrações daqueles entes, haja visto que já existe a obrigação de inclusão dos recursos havidos por transferência nos respectivos orçamentos.

A exemplo do mecanismo já consagrado na Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, assegura-se o acesso do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União, a qualquer tempo, à documentação pertinente à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Por outro lado, proponho a criação em Lei do Programa a Dinheiro Direto na Escola, de modo a institucionalizar a bem sucedida experiência que vem sendo executada desde 1995, respaldada apenas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Este Programa vem contribuindo fortemente para a maior autonomia administrativa da escola, princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que assegura recursos mínimos para a manutenção dos prédios escolares, aquisição de materiais e equipamentos e outras despesas. Atendendo cerca de cento e trinta e duas mil escolas e beneficiando trinta milhões de alunos o programa tem proporcionado um impulso sem precedentes ao processo de organização de formas de participação da comunidade na vida das escolas, tais como Associação de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos de Classe. Na medida em que a escola organize alguma dessas entidades de controle social, esta passa a ser a unidade executora que recebe os recursos diretamente do FNDE, sem qualquer interferência dos entes públicos locais.

A exemplo do Programa de Alimentação Escolar, também aqui a própria dinâmica de descentralização da execução implica um crescimento acelerado do número de convênios a serem celebrados e acompanhados pelo FNDE, razão pela qual é de todo desejável a adoção da mesma sistemática proposta para aquele programa.

Entendo, Senhor Presidente, que o iminente vencimento dos convênios plurianuais já celebrados no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, que, de outra forma deveriam ser renovados no início do próximo ano, bem assim a necessidade de incrementar a capacidade operacional do FNDE sem um crescimento proporcional de sua estrutura organizacional, atendem plenamente aos requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de Medida Provisória com força de Lei, ao amparo do art. 62 da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que me parece importante submeter a superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

1. **Síntese da situação que reclama providências:**
   - Desburocratizar e agilizar os procedimentos de repasse de recursos do FNDE para os Estados, Municípios, Distrito Federal e para as escolas públicas.
   - Institucionalizar o Programa "Dinheiro Direto na Escola", que reclama a desburocratização dos procedimentos de repasse de recursos.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo:**
   - Autorizar o repasse direto dos recursos, em parcelas, independentemente de convênios ou contratos, determinando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros seja feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal.

3. **Alternativas existentes às medidas propostas:**
   - Manter a legislação vigente, com sérios prejuízos para a administração dos Programas e para o atingimento dos seus objetivos.

4. **Custo:**
   - Não há custos envolvidos.

5. **Razões que justificam a urgência:**
   - Milhares de convênios estarão expirando no final deste ano e deveriam ser renovados no início de 1999 de modo a assegurar a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**
   - Pela legalidade e jurisdicidade – Parecer em anexo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;
c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;
d) vinte e quarenta por cento, para os demais;
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:
a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e
b) vinte e quarenta por cento, para os demais.
§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:
I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;
IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;
V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".
§ 4º Caberá ao órgão transferidor:
I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;
II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.
§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
§ 7º (VETADO)
§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinqüenta mil habitantes.
§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.
§ 11. (VETADO)
§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

.....

.

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.853-12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.258, DE 1999-CN

(nº 1.888/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.980 -13, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. n- 1014 .

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.852-12, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer aplicação em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna em poder do Banco Central do Brasil, com o compromisso mútuo de reversão da operação, observado que a taxa de retorno da operação deverá ser igual à rentabilidade intrínseca dos títulos adquiridos.

Art. 3º O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço anual e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o **caput** não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 4º O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 6º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do **Multi-Year Deposit Facility Agreement** - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da operação.

Art. 7º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e as obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 5º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da transferência.

Art. 8º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no **caput**, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 9º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 8º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no **caput**, a integralização referida no art. 8º, **caput**, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º e 8º, § 1º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União a que se referem os arts. 7º, **caput** e § 1º, e 8º, § 1º, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 3º.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.852-12, de 18 de novembro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 1.852-12, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

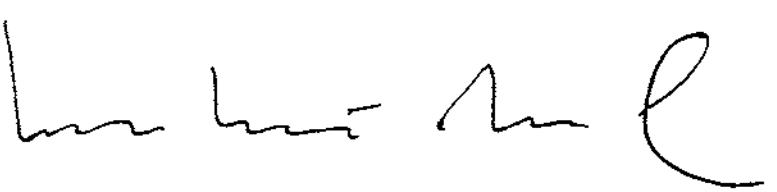

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.INTERMINISTERIAL Nº 833 **/ MF/MPO**

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, objetivando maior harmonização dos respectivos procedimentos operacionais.

2. Alguns aspectos do relacionamento econômico e financeiro entre o Banco Central do Brasil e a União estão a exigir aperfeiçoamentos, podendo-se destacar aqueles indicados a seguir, que são apropriadamente tratados no texto legal que se propõe:

a) a mudança da remuneração das disponibilidades da União depositadas no Banco Central do Brasil (Conta Única);
b) a autorização para a União (Tesouro Nacional) adquirir títulos junto ao Banco Central do Brasil;
c) a sistemática de transferência e cobertura dos resultados do Banco Central do Brasil;
d) adequação de títulos e créditos públicos à execução da política monetária;
e) responsabilidade pela integralização de cotas e ações de organismos internacionais;
f) créditos existentes no passivo do Banco Central do Brasil, que seriam melhor recepcionados na contabilidade da União (Tesouro Nacional).

3. Considerando o disposto no parágrafo anterior e o fato de que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não devem sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central, bem como para permitir maior transparência às contas públicas, propomos alteração e consolidação dos instrumentos legais que tratam do

relacionamento entre o Banco Central e a União, os quais passariam a vigorar de acordo com a redação dada pela Medida Provisória em anexo.

4. Procurou-se adequar a remuneração da Conta Única de forma a não provocar descasamento em relação à remuneração auferida pelo Banco Central do Brasil em sua carteira de títulos originários do próprio Tesouro. Tal procedimento, a par de contribuir para o equilíbrio das contas do Banco Central, não representa redução das receitas do Tesouro, considerando que na eventualidade de haver algum diferencial não incorporado à Conta Única sob a forma de remuneração, ele estará refletido no resultado (positivo ou negativo) do Banco Central do Brasil, apurado no encerramento do exercício.

5. A permissão para o Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública mobiliária federal interna junto ao Banco Central visa permitir melhor manejo de suas disponibilidades.

6. No tocante à sistemática de transferência e cobertura de resultados, as normas ora propostas propiciarão maior clareza de procedimentos, prevenindo deterioração no patrimônio líquido do Banco Central. Assim, na esteira desse entendimento, a Medida Provisória contempla:

a) a transferência à União do resultado líquido apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil, se positivo, ou sua cobertura pela União, se negativo, criando sistemática para equilíbrio perene nesse relacionamento;
b) a destinação dos recursos transferidos à União ao pagamento da dívida mobiliária federal, com preferência para aquela em poder do Banco Central do Brasil, e que os eventuais resultados negativos possam ser cobertos mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, adequados às operações de política monetária;
c) a realização de balanço anual pelo Banco Central do Brasil, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7. A Medida Provisória em questão prevê também a adequação patrimonial do Banco Central do Brasil por meio de transferência e substituição de títulos e créditos de responsabilidade do Tesouro Nacional não adequados aos fins de política monetária por outros instrumentos mais apropriados à finalidade precípua daquela Autarquia. Além dos procedimentos anteriormente citados, a União substituirá os títulos emitidos para lastro das obrigações externas da República existentes no passivo do Banco Central do Brasil, Notas do Tesouro Nacional - série L, por títulos com características semelhantes ao principal passivo externo remanescente da Autarquia, *Multi Year Deposit Facility Agreement* - MYDFA.

8. Por outro lado, mas ainda no que se refere à separação de contas entre a União e o Banco Central do Brasil, existe a questão da integralização de cotas e ações de organismos internacionais. Segundo se propõe na Medida Provisória, com exceção do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais, que mantêm estreita vinculação com as atividades desenvolvidas pelo Banco Central, todos os demais passam a ser de responsabilidade da União, a partir do ano 2000, prazo considerado necessário para a adequada transição dos trabalhos.

9. Os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86, atualmente existentes no Banco Central do Brasil, serão transferidos para a União.

10. Consubstanciando os valores envolvidos, que deverão ser atualizados para a data da operação, o montante líquido a ser transferido para o Banco Central do Brasil alcança, na posição de 30 de novembro de 1998, cerca de R$ 12,6 bilhões, representados por títulos do Tesouro Nacional, que serão resgatados em 24 parcelas mensais e consecutivas a partir do mês de janeiro do ano 2000, descontados os valores originalmente previstos para 1999, que foram mantidos.

11. Com o intuito de assegurar a exatidão dos valores envolvidos, está previsto o acompanhamento do processo e a verificação dos cálculos pela Secretaria Federal de Controle e, bem assim, a efetiva compensação de eventuais diferenças apuradas.

12. Ressalte-se que as operações ora propostas não causam impacto no déficit público. Isso ocorre porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público, no conceito tradicionalmente utilizado, consolida o Banco Central com o Governo Federal e a Previdência Social. Assim, qualquer alteração patrimonial entre Banco Central e Tesouro Nacional (a transferência de resultados, o reconhecimento de dívidas, a remuneração da Conta Única ou mesmo a substituição de créditos) não produz efeito sobre as contas nacionais.

13. Além de todo o exposto - que por si só já justificaria a Medida Provisória ora em comento - convém considerar ainda que a edição da norma busca conferir maior transparência às contas públicas e, também, que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não pode sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central do Brasil.

14. Cabe por fim salientar que esta Medida Provisoria se insere em programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos e interligados, e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente, amparada, portanto, no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado Do Planejamento e Orçamento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.637, DE 06 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o caput, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.852-12, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.259, DE 1999-CN
(nº 1.889/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.981-42, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 1016/99-MF/MP/MTE

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.877-41, de 18 de novembro de 1999, com o objetivo de promover ajustes no processo de securitização da dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a seguir descritas.

2. A primeira alteração refere-se à prorrogação, para 30 de junho de 2000, do prazo para as instituições financiadoras exercerem a opção pela novação de seus créditos perante o FCVS. A prorrogação do prazo, além de possibilitar a conclusão das negociações ora desenvolvidas pela União, a Caixa Econômica Federal – CAIXA e aquelas instituições, deverá incrementar o nível de adesão à novação das dívidas do FCVS, na forma prevista na citada Medida Provisória.

3. A segunda alteração objetiva estender até 30 de dezembro de 2000 o prazo para os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com contratos garantidos pelo FCVS, liquidarem seus débitos, perante os agentes financeiros, tendo por base os valores correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) dos saldos devedores ou o valor presente das prestações vincendas. Referida alteração se faz necessária em decorrência do impacto positivo dessa liquidação no deficit do FCVS e da existência de mais de um milhão de contratos enquadrados naquela situação, cujas análises não foram ainda concluídas pela CAIXA.

4. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposição de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.877-41/99.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 1916/99-MF/MP/MTE, DE 10 / 12/1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de se prorrogar o prazo para as instituições do Sistema Financeiro da Habitação exercerem a opção de novação de seus créditos perante o FCVS, bem como para as liquidações antecipadas de dívidas de contratos de financiamentos habitacionais, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com garantia do FCVS, tendo por base o pagamento de montante correspondente a 50% do saldo devedor contábil da operação ou o valor atual das prestações vincendas.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Dar nova redação ao § 7º do art. 1º e ao caput do art. 16, de modo que os prazos anteriormente mencionados sejam prorrogados para 30.06 e 31.12.2000, respectivamente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Possibilidade de ampliação do equacionamento da dívida do FCVS, na forma prevista na Medid. Provisória e de redução déficit potencial do Fundo, estimado em R$ 54 bilhões.

1. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

2. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
"Art.1º..... § 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal – CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo." "Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 1999, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.	"Art.1º..... § 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 30 de junho de 2000, manifestar à Caixa Econômica Federal – CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo." "Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas. ....."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.981-42, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente a Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros a taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 30 de junho de 2000, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas as dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto àquele Fundo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 5º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 7º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 8º As Companhias de Habitação Popular - COHAB's, e assemelhadas, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 9º O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10. As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.

Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as

informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 8º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III - promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

a) do saldo devedor residuál apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e

b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas na alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

.....

§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento." (NR)

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

§ 1º Na obtenção do valor atual das prestações vincendas, serão considerados o prazo remanescente do contrato na data do evento, a taxa nominal de juros contratual e a prestação de amortização e juros, corrigida **pro rata die**, com base no índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança, a contar da data do último reajustamento aplicado ao encargo mensal até a data da liquidação antecipada.

§ 2º As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do **caput** deste artigo, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 3º O FCVS quitará o valor remanescente do saldo devedor contábil, deduzidas as parcelas assumidas pelos mutuários e pelas instituições financiadoras, na forma deste artigo, com créditos dotados das características constantes do § 2º, independentemente da restrição imposta pelo § 8º, ambos do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º Aos créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas, de que trata o § 2º do art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 17. A partir de 12 de junho de 1998, alternativamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 19 desta Medida Provisória, as transferências de contratos do SFH que tenham cobertura do FCVS poderão ser efetuadas, por acordo entre as partes, mediante a assunção pelo novo mutuário de montante equivalente a setenta por cento do saldo devedor

contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º O saldo remanescente da aplicação do disposto no **caput** deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS na forma de participação antecipada e ressarcido às instituições financiadoras com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Efetivada a transferência, cessa a responsabilidade do FCVS relativamente ao contrato transferido, devendo tal condição constar dos instrumentos respectivos.

Art. 18. Os valores suportados pelas instituições financiadoras do SFH em decorrência da implantação das novações antecipadas estabelecidas no art. 2º, das liquidações antecipadas na forma do art. 16 e das transferências de contratos previstas no art. 17 desta Medida Provisória poderão ser diferidos em vinte semestres.

Art. 19. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (NR)

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-a mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto a demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador. (NR)

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal." (NR)

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

....." (NR)

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros

SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 24. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH." (NR)

Art. 25. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 26. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

§ 1º Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o **caput**, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS:

I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro;

II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros.

§ 2º O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no § 1º deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura.

Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

Art. 29. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

Art. 30. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

Art. 31. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 31 de março de 1997.

Art. 32. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 33. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com créditos detidos pelas Unidades da Federação e que tenham sido objeto da novação a que se refere esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na compensação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de seis vírgula dezessete por cento ao ano serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano serão aceitos com deságio sobre seu valor de face a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 34. A prerrogativa prevista no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, somente poderá ser exercida pelos agentes financiadores que se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.877-41, de 18 de novembro de 1999.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e a Medida Provisória nº 1.877-41, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a novação da dívida habilitada do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, permitindo a utilização dos créditos assim novados no processo de privatização.

02. A principal dificuldade para o equacionamento da dívida do FCVS decorre sobretudo do expressivo volume desse passivo. Basta dizer que, apenas a dívida habilitada (vencida e vincenda), que corresponde a mais de 1 milhão de contratos encerrados pelos mutuários, poderá ultrapassar a cifra de R$ 18 bilhões, equivalente, portanto, a cerca de 28% da receita fiscal, líquida de transferências e excluídas as contribuições previdenciárias.

03. Tais cifras estão a demonstrar a impossibilidade de quitação desse gigantesco passivo com recursos orçamentários, não obstante determinações nesse sentido

constantes dos Decretos-leis nºs 2.164 e 2.406, de 19 de setembro de 1984 e de 05 de janeiro de 1988, respectivamente.

04. Com o objetivo de solucionar esse grave problema, que desafiou sucessivos governos, o Ministério da Fazenda coordenou estudos para a novação da dívida do FCVS e utilização dos créditos novados no Programa Nacional de Desestatização - PND, de modo a evitar, no curto prazo, a alocação, no Orçamento Geral da União, dos vultosos recursos exigidos para quitar esse passivo.

05. Por mais de três anos foram promovidos inúmeros debates e avaliadas as mais diferentes contribuições provenientes de diversos Órgãos Públicos e de setores representativos da sociedade civil, tais como: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS e agentes financiadores do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

06. Dentre as alternativas de solução, a novação tem apelo significativo, na medida em que permite o alongamento do perfil temporal da dívida do FCVS e concomitante redução do seu custo, possibilitando ao mesmo tempo a utilização dos créditos novados nos leilões de privatização, com a correspondente redução do estoque da dívida pública, ampliando o espaço para formulação e execução da política econômica, tanto no aspecto monetário quanto no fiscal.

07. O sistema proposto trará vantagens a todos os agentes envolvidos, pois permite: **i)** a melhoria dos ativos das instituições financeiras, uma vez que os créditos novados têm livre negociabilidade; **ii)** a regularização das transações entre os agentes mediante o encontro de contas no âmbito do SFH, condição prévia exigida no projeto para a novação; ***iii)*** a retomada dos financiamentos habitacionais, na medida em que os créditos novados forem sendo utilizados no processo de privatização ou transferidos a terceiros; **iv)** *o alongamento do perfil temporal e a redução do custo da dívida do FCVS*; e **v)** maior transparência da dívida, que passará a ser representada por títulos escriturais, com registro eletrônico em sistema centralizado de liquidação e custódia, passando a constar dos Balanços Gerais da União, com os correspondentes encargos financeiros incluídos na Lei Orçamentária Anual.

08. Antes de comentarmos os aspectos mais relevantes do projeto de Medida Provisória objeto desta E.M., faremos um preâmbulo com a descrição dos dispositivos legais vinculados ao FCVS, e do processo de formação de seu passivo.

09. O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, "*com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH*", em face da possibilidade da ocorrência, ao final do prazo de amortização, de saldo devedor residual decorrente da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

10. A referida Resolução nº 25/67 estabelece que o FCVS "*operará com a entrega ao credor, em nome do devedor, do eventual saldo da dívida*", apurado ao final do prazo de amortização. Desse modo, a dívida do FCVS é constituída pelos saldos remanescentes dos contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada.

11. O saldo devedor potencial a ser coberto pelo FCVS, que inclui o saldo residual dos contratos ainda em curso, elevou-se à medida em que o Governo Federal, invocando razões de política social, concedeu vários subsídios habitacionais, reduzindo as obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao FCVS o custeio desses benefícios, sem supri-lo dos recursos orçamentários correspondentes.

12. Assim, o Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983, limitou, durante vinte e quatro meses, a 80% do INPC, o percentual de reajuste das prestações mensais dos mutuários do SFH. Pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações passou a vincular-se ao salário mínimo.

13. O Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, além de dispor expressamente que os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados no âmbito do SFH fossem resgatados aos agentes financeiros no prazo de até quatro anos, instituiu incentivo financeiro na forma de bônus aos mutuários pelo BNH para

abatimento do valor das prestações. Além disso, estabeleceu que, nos contratos para aquisição de moradia firmados no âmbito do SFH, o reajuste das prestações respectivas deveria corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria a que pertencesse o adquirente, limitado a sete pontos percentuais acima da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), em igual período (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP).

14. Até então, o FCVS, criado com a dotação do BNH, no valor inicial de NCr$ 10.000.000,00, tinha como principal receita as contribuições dos próprios mutuários. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas, editou o Decreto-lei nº 2.164/84, estipulando contribuição a ser paga pelos agentes financeiros e estabelecendo, em regra programática, a alocação de recursos no Orçamento da União, para fazer frente ao pagamento do bônus e de outras despesas dele decorrentes.

15. O mais expressivo subsídio concedido aos mutuários do SFH foi autorizado por intermédio de duas Resoluções do BNH, a RC 046/85 e RD 047/85, as quais sub-reajustaram as prestações em 112%, em substituição ao índice de 246% (variação da UPC) aplicado aos saldos devedores.

16. Com a edição do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, as prestações do SFH foram convertidas em cruzados, com base na média das 12 prestações anteriores a março/86, computando-se todos os subsídios anteriores.

17. Pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi facultado aos mutuários do SFH a liquidação integral do saldo devedor com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, inclusive nos casos de venda de imóvel refinanciado. A operacionalização desse dispositivo legal foi regulamentada pela Resolução nº 1.218, de 24 de novembro de 1986, do Conselho Monetário Nacional - CMN, a qual fixou em cinco anos o prazo para o FCVS dar cobertura financeira ao agente que concedesse o respectivo desconto. Esta mesma Resolução concedeu aos mutuários do SFH prazo até 30 de novembro de 1987 para usufruir do benefício, prazo este prorrogado para 30 de novembro de 1988 pela Resolução CMN nº 1.420, de 25 de novembro de 1987.

18. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, alterou o art. 9º do Decreto-lei nº 2.291/86, mantendo e aprimorando os benefícios até então vigentes, porém, limitando-os, de forma expressa, aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986. A Resolução CMN nº 1.448, de 5 de janeiro de 1988, que regulamentou o Decreto-lei nº 2.406/88, fixou em 25% o benefício do abatimento na liquidação integral antecipada do saldo devedor contábil, independentemente do dia da efetiva quitação, ficando o ônus dividido em partes iguais entre os agentes financeiros do SFH e o FCVS. O prazo estipulado para o FCVS resgatar aos agentes foi também de cinco anos, contados da data da liquidação antecipada pelo mutuário ou do encerramento do contrato de financiamento.

19. O Decreto-lei nº 2.406/88 preceitua, de modo expresso, que os recursos do FCVS "*destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários do SFH*", determinando, outrossim, que fossem consignadas nas propostas de Orçamento da União, a partir de 1989, dotações anuais para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do FCVS, compatíveis com as previsões de desembolso efetuadas pelo gestor.

20. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, facultou aos mutuários do SFH — cujos contratos tenham cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e tenham sido firmados até 28 de fevereiro de 1986 — a liquidação antecipada de sua dívida, a qualquer tempo, mediante o pagamento da metade do saldo devedor contábil da operação, devidamente atualizado, ou do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. O abatimento também foi admitido na hipótese de transferência do financiamento a novo mutuário.

21. De acordo com a Lei nº 8.004/90, parte de tais abatimentos são suportados pelas instituições financeiras, em valores equivalentes a 20% do saldo devedor contábil atualizado. Os saldos de responsabilidade do FCVS são resgatados aos agentes financiadores, em prazos variáveis de cinco, oito e dez anos, conforme as hipóteses da liquidação antecipada da dívida.

22. Por força das disposições legais acima mencionadas, revela-se incontestável o direito dos agentes financeiros ao resgate, pelo FCVS, e subsidiariamente pela União, dos créditos relativos aos saldos devedores residuais dos financiamentos habitacionais, decorrentes dos diversos subsídios concedidos aos adquirentes de moradia própria, no âmbito do SFH.

23. Da dívida habilitada vencida, os pagamentos efetuados pelo FCVS aos agentes financiadores, até 31.03.96, alcançou R$ 2.303,1 milhões, sendo R$ 1.691,8 milhões, mediante utilização de parte das Letras Hipotecárias, de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF, recebidas em pagamento de dívida daquela Instituição, como sucessora do BNH; R$ 189,1 milhões em moeda corrente, no período outubro de 1992 a junho de 1993; e R$ 422,2 milhões por intermédio de encontro de contas.

24. Nos financiamentos concedidos, os agentes financiadores utilizaram não só recursos provenientes de depósitos de poupança e de letras imobiliárias, mas também recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repassados pelo BNH e depois pela CEF, na qualidade de agentes operadores daquele Fundo, na forma da legislação pertinente.

25. Em conseqüência dos benefícios concedidos aos mutuários, o equilíbrio financeiro dos contratos de financiamentos habitacionais foi rompido. Esse expressivo descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit potencial do FCVS. Conforme se observa na Tabela 1, constante do item 26 desta E.M., da dívida já caracterizada, isto é, correspondente a saldos devedores residuais de contratos liquidados pelos mutuários (R$ 18 bilhões) parte está vencida (R$ 8 bilhões), e parte vencerá nos próximos dez anos (R$ 10 bilhões). A outra parcela representa a dívida não caracterizada, ou seja, aquela originária de mais de 2 milhões de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo, portanto ainda não exigível.

26. A decomposição da dívida caracterizada do FCVS por credores originários está discriminada na Tabela nº 1, a seguir:

Tabela nº 1. *Dívida do FCVS por credor, em 31 de março de 1996*

Estimativa preliminar em R$ milhões

Entidades	Caracterizada		
	Vencida	A Vencer	Total
COHAB's	1.194	1.473	2.667
Agentes financeiros privados	2.178	2.732	4.910
Agentes financeiros públicos	1.056	1.324	2.380
CEF	2.533	3.178	5.711
Liquidandas	705	883	1.588
FGDLI	45	55	100
Outros	174	216	390
Total	**7.885**	**9.861**	**17.746**

Fonte: CEF/GEAFU

27. Cabe ressaltar que aproximadamente 30% do valor da dívida do FCVS é proveniente de contratos de financiamentos habitacionais realizados com recursos do FGTS, sendo as seguintes as instituições credoras do FCVS:

a) Caixa Econômica Federal, na qualidade de Instituição Financeira e de Agente Operador do FGTS;

b) Instituições Financeiras, públicas e privadas, devedoras ou não à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

c) Institutos de Previdência vinculados a estados;

d) Companhias de Habitação, vinculadas a estados ou municípios, devedoras à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

e) Fundos de Pensão, como agentes do SFH.

28. A posição credora líquida das principais instituições relativa à dívida já caracterizada, na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH e antes de qualquer utilização na privatização, está estimada na Tabela nº 2, a seguir:

Tabela nº 2. Saldo credor da dívida caracterizada a ser novada, por principais credores, em 31 de março de 1996*.

Estimativa preliminar em R$ milhões

Credores	Dívida Vencida	Dívida a Vencer	Total
FGTS	2.401	2.968	5.369
CEF	2.467	3.094	5.561
Agentes públicos	283	368	651
Agentes privados	1.447	1.825	3.272
Outros	1.287	1.606	2.893
Total	**7.885**	**9.861**	**17.746**

Fonte: CEF/GEAFU

* Na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH.

29. A tabela acima mostra que o FGTS está entre os maiores credores do FCVS. Desse modo, ao FGTS restam as seguintes opções quanto ao gerenciamento da carteira de créditos novados contra o Tesouro Nacional: i) mantê-los no ativo, vez que o rendimento obtido com os créditos novados é suficiente para garantir o passivo e, em caso de falta de liquidez, os títulos seriam resgatados pelo Tesouro Nacional em contrapartida do aporte de recursos; ii) cedê-los a terceiros, sem deságio, por meio de financiamento a interessados na aquisição de ativos em alienação no âmbito do PND.

30. Feitas essas considerações de ordem geral, passaremos a discorrer sobre o conteúdo e as razões de cada dispositivo da Medida Provisória.

31. Pelo art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a novar as dívidas do FCVS habilitadas com os credores que o desejarem, as quais passarão a ser representadas por créditos escriturais, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia, com prazo de trinta anos e carência de oito anos para juros e de doze anos para principal. A remuneração dos créditos será equivalente à Taxa Referencial (TR), acrescida de juros variáveis de acordo com a origem dos recursos.

32. Para as operações realizadas com recursos do FGTS, além da remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 3,12% a.a., correspondente à taxa média ponderada anual de juros incidente sobre as contas de depósitos vinculados na data da publicação desta Medida Provisória.

33. Atualmente mais de 99% das contas de depósito do FGTS são remuneradas com juros nominais de 3% a.a.. Muitas das contas que recebem juros de 6% a.a. estão sendo extintas, principalmente por motivo de aposentadoria dos seus titulares, e tendem a desaparecer completamente no curto espaço de tempo. Pode-se afirmar, portanto, que a taxa média ponderada de juros nominais das contas de depósito do FGTS tende para 3% a.a. e a taxa real para 3,04% a.a.. Desse modo, a taxa de 3.12% a.a. atende aos interesses do Fundo, pois já projeta ganho real no curto prazo.

34. Além disso, cabe ressaltar que qualquer índice superior a 3,12% a.a. em nada beneficiará os titulares das contas do FGTS, de vez que este é o adicional médio creditado atualmente às referidas contas, adicional este que está se reduzindo diariamente, tendo como limite real a taxa de 3,04% a.a.. Não é demais lembrar que essas contas, conforme § 4° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, têm garantia plena do Governo Federal.

35. Quanto às demais operações, além da remuneração equivalente à TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de Poupança.

36. Com o objetivo de reduzir o efeito exponencial dos subsídios concedidos, o § 5º do art. 1º dispõe que a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS, sobre todos os contratos encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997, obedecerá os mesmos critérios de remuneração dos créditos novados, ou seja, de acordo com o custo dos recursos que deram origem às aplicações.

37. O art. 2º estabelece o procedimento administrativo da novação, nos moldes definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nas —

renegociações das dívidas contratuais da União. A celebração de cada novação ficará condicionada ao pagamento prévio das dívidas internas no âmbito do SFH, vencidas até a data da novação, quais sejam: i) das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS; ii) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, Agente Operador do FGTS; iii) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, por conta de recursos recebidos, em nome do FCVS, e não repassados ao FCVS; iv) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI, decorrentes da assunção pelo FGDLI dos depósitos de poupança das instituições que ficaram impedidas de captar novos recursos no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, cabe reconhecer a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida, à vista do pedido da instituição financiadora, dos instrumentos contratuais que deram origem às obrigações do Fundo e dos demonstrativos dos créditos. À Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competirá atestar o valor dos débitos das instituições financiadoras relativas ao Seguro Habitacional, e ao Banco Central do Brasil caberá aferir o valor das contribuições trimestrais ao FCVS.

38. O art. 3º atribui à CEF a responsabilidade de desenvolver, implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários, competência antes atribuída ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, o qual será constituído, mantido, e administrado pelas instituições do SFH. Referido Cadastro tem significativa importância na apuração da dívida do FCVS, de modo a se evitar a cobertura pelo Fundo de duplos financiamentos habitacionais firmados em dissonância com o que determina o § 1º e caput do art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que veda a aquisição de imóveis com recursos do SFH *"às pessoas que já forem promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade."*

39. O art. 4º confere prazo para o envio das informações que comporão o Cadastro Nacional de Mutuários, estabelecendo, ainda, perda de prioridade para as operações não cadastradas, quanto à responsabilização do FCVS.

40. O art. 5º permite a utilização dos créditos novados pelos agentes financiadores, para quitação de dívidas vincendas internas ao SFH e pagamento de até 75% da contribuição trimestral das instituições financiadoras para com o FCVS.

41. Cabe ressaltar que os créditos novados relativos às dívidas caracterizadas vencidas são declarados meio hábil para pagamento de bens e direitos alienados no âmbito do PND, conforme disposto no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual. Já os créditos novados relativos às dívidas vincendas somente poderão ser usados para pagar contribuições trimestrais e no PND se forem substituídos previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim.

42. Como forma de preservar as garantias do FGTS, fica vedada no art. 6º, a negociabilidade dos créditos novados oriundos de contratos de financiamento habitacional lastreados em recursos originários do FGTS, até que o agente financeiro liquide os saldos devedores das correspondentes dívidas vincendas, junto à CEF, Agente Operador do FGTS.

43. O art. 7 º atribui competência ao Conselho Curador do FGTS para autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a receber os créditos novados junto ao FCVS mediante dação em pagamento de dívidas relativas às operações realizadas no âmbito do SFH, com recursos do FGTS, bem como cedê-los a terceiros, sem deságio, inclusive por meio de financiamento concedido pelo próprio FGTS.

44. O art. 8º trata da tributação dos créditos novados e da sua utilização no âmbito do PND, conforme art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que deu tratamento de permuta à entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, cuja conseqüência é a desoneração tributária.

45. No art. 9º está previsto que o valor dos créditos novados poderá ser considerado como aplicação em fins habitacionais, para efeito do direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, enquanto tais créditos se encontrarem em poder de instituição financeira do SFH. Esta providência assegurará novos recursos para a habitação sempre que os créditos saírem do Sistema. Competirá ao CMN dispor sobre o ajustamento do direcionamento acima mencionado, no caso de a instituição financeira utilizar os créditos novados no PND.

46. O art. 10 propõe alteração no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988, com o objetivo de aumentar a contribuição trimestral dos agentes -

financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre.

47. Embora a Resolução da Diretoria do BNH nº 03/84 tenha extinto o seguro de crédito *para as operações contratadas a partir* de 1º de fevereiro de 1984, a responsabilidade desse seguro, imputadas ao FUNDHAB, continuou subsistindo para parte das operações até então contratadas. Por outro lado, os seus prêmios, mantidos após a sua extinção, converteram-se em contribuições para o referido Fundo, ao qual destinar-se-ia também o eventual saldo existente após a liquidação de todas as suas responsabilidades. O art. 11 da Medida Provisória pacifica essa matéria.

48. A *partir da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993*, a contribuição para o FUNDHAB foi praticamente extinta. Remanesceram, todavia, as contribuições oriundas dos contratos da carteira hipotecária, para os quais não se justifica a referida cobrança, já que todos os contratos firmados na vigência dessa Lei não contam com a garantia do FCVS, salvo os casos de alguns contratos residuais que, ao serem desligados de contrato de empréstimo ao empresário, são firmados no antigo Plano de Equivalência Salarial (PES). Assim, em virtude da ausência de justificativa num caso e da inexpressividade da receita do outro, propõe-se, no art. 12 da Medida Provisória, a extinção definitiva da referida contribuição.

49. Pelo art. 13 o Tesouro Nacional assumirá o ressarcimento, às instituições financiadoras, dos valores não cobertos pelo FCVS, referentes ao *"pro rata"* das operações realizadas com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

50. Outra proposta constante da Medida Provisória refere-se à extensão, para um maior número de mutuários, dos incentivos criados pela Lei nº 8.004/90. As alterações constantes do art. 14 visam estancar e/ou reduzir o déficit potencial do FCVS, bem como incrementar o retorno das aplicações e a reciclagem dos contratos com prestações, cujos valores não cobrem os custos de sua administração e ampliar a possibilidade de sub-rogação e transferência desses contratos. O fundamento básico da extensão temporal dos benefícios reside no fato de que o desequilíbrio financeiro dos contratos

habitacionais é tanto maior quanto maior for o prazo decorrido. Examinando-se o perfil dos contratos firmados entre março de 1986 e março de 1990, verifica-se que os mesmos também agravam a responsabilidade do FCVS, ou seja, apresentam amortização negativa dos seus saldos devedores.

51. O art. 15 faculta, nos termos da Medida Provisória, a regularização dos denominados "contratos de gaveta", assim chamados os contratos de financiamento habitacional transferidos sem a interveniência da instituição financiadora.

52. O art. 16 responde pela expressiva importância que deve ser conferida às ações que conformarão um novo tipo de inserção do setor imobiliário na economia brasileira. A constituição de uma Companhia Securitizadora com participação minoritária da CEF, face à representatividade da Empresa no Setor, certamente contribuirá para acelerar a implementação do mercado secundário de títulos e hipotecas, mecanismo indispensável para a multiplicação dos benefícios oriundos dos investimentos imobiliários.

53. A matéria é relevante e imperiosa é a necessidade de adoção, em curto prazo, da proposta consubstanciada no projeto de Medida Provisória, tanto do ponto de vista do saneamento das finanças públicas quanto da redução de passivos da União. É relevante também assinalar, pelos méritos que encerram, o alongamento do perfil da dívida do FCVS e a redução de seu custo, bem como a possibilidade da retomada, em novas bases, do sistema de crédito imobiliário. Diante do exposto, propomos a Vossa xcelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.406 DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

.....

Art. 6° Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III - dotação orçamentária da União.

.....

LEI N° 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

.....

Art. 1° O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2° e 3° desta lei.

Art. 2° A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4°);

II - contratos firmados de 1° de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III - contratos firmados de 1° de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3° Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1° A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2° Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3° As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

.....

Art. 5° O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1° A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2° O valor da mensalidade (§ 1°) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1° do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6° O disposto nos arts. 2°; 3° e 5° somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

.....

LEI N° 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

.....

Art. 3° O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1° No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5° da Lei n° 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2° Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3° Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

.....

LEI N° 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1° Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2° Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n° 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n° 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1° Entende-se por *empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica* de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, *regido por legislação especial*, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2° Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3° Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor

da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

.....

LEI N. 4.380, DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.877-41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.260, DE 1999-CN
(nº 1.890/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.982 -65, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

EM Nº 078 GM-MTE

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de modificação da Medida Provisória nº 1.878-64, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", quando da sua reedição.

A proposta objetiva promover a adequação do prazo disposto no § 3º do art. 4º da referida Medida Provisória à mudança do calendário, conforme procedimento já adotado nos anos anteriores.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor a modificação em questão na Medida Provisória nº 1.878-64, quando de sua reedição.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.878-64

"Art. 3º .....

.....

§ 4º A periodicidade semestral mínima retendida no paragrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

....."(NR)"

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 78 GM-MTE. DE 09/12/99

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

O prazo de 31 de dezembro de 1999, mencionado no § 4º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.878-64, de 23 de novembro de 1999, deve, quando da reedição, ser ajustado para o ano 2000.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Alteração do referido prazo, de 1999 para 2000.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

Reedição da Medida Provisória n.º 1.878-64, de 23 de novembro de 1999.

6. Impacto sobre o *ambiente*:

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 3º	Art. 3º .....
.....	.....
§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1999, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.	§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.
.....(NR).	.....(NR).

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.982-65, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.878-64, de 23 de novembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.878-64, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

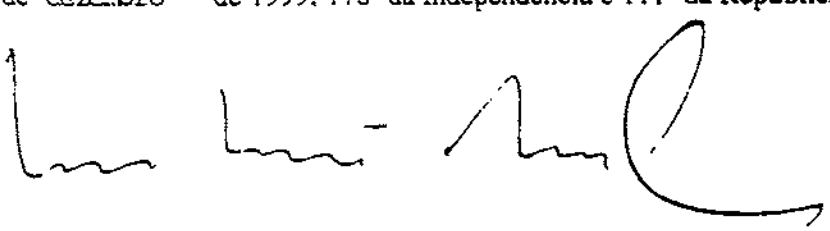

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 436-C

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que regulamenta o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

2. Seu texto resultou de profícuos entendimentos que envolveram Governo, empregados e empregadores e, estamos certos, constitui um grande passo no rumo da integração entre o capital e o trabalho e cobre importante lacuna da legislação brasileira, pois só agora, com a concordância de Vossa Excelência, a participação nos lucros ou resultados será objeto de regulamentação, embora esteja escrita em nossas Cartas Magnas, desde a de 1946.

3. Um princípio norteador da Medida que ora submetemos a Vossa Excelência é o da livre negociação entre empregadores e empregados, que devem, em conjunto, estabelecer os mecanismos de aferição da produtividade, periodicidade da distribuição e demais critérios e condições, em busca do factível e justa parcela do lucro ou resultados a ser distribuído.

4. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. E é importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade.

5. Da perspectiva das empresas, a possibilidade de as quantias pagas aos trabalhadores serem deduzidas como despesa, para fim de apuração do lucro real, além de não constituirem base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, é forte incentivo ao emprego de mão-de-obra e à produção.

Em rápida síntese, podemos afirmar que a Medida Provisória ora proposta caminha, decisivamente, no sentido da obtenção dos objetivos maiores do Governo de Vossa Excelência: crescimento com justiça social.

Respeitosamente,

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

ELCIO ALVARES
Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.878-64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.261, DE 1999-CN
(nº 1.891/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.983 -45, de 10 de dezembro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. Interministerial nº 1015 /MF/MP

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.900-44, de 25 de novembro de 1999, que *"estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"*.

A proposta, ora apresentada, refere-se à inclusão de novo § 3º no art. 5º, renumerando-se o atual § 3º para § 4º, e objetiva restringir a aplicação do disposto no § 2º apenas aos recursos destinados às instituições financeiras que continuarem controladas pela Unidade da Federação.

3. Dessa forma, a cobrança com a observância do limite de comprometimento ficaria restrita aos valores destinados às instituições financeiras cujo controle acionário as Unidades da Federação não mais detenham, dispensando-se a essas tratamento adequado, já que envidaram esforços para promover o saneamento financeiro de suas instituições.

(Fls. 2 da E.M. Interministerial nº 1015 **/MF/MP)**

4. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.900-44, de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA Nº 1015 **, DE** 10 **/12/1999.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

1. Os Estados pleiteiam tratamento equânime no que tange ao controle acionário de instituições financeiras, solicitando que seja permitida a cobrança intralimite daqueles valores destinados ao saneamento das instituições financeiras cujo controle acionário o Estado já tenha alienado.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2. Inclusão de novo § 3º no art. 5º da Medida Provisória nº 1900-44, de 1999, renumerando-se o seguinte, estabelecendo que a cobrança extralimite está restrita aos recursos direcionados aquelas instituições financeiras cujo controle ainda seja detido pelo Estado.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

Custos:

Não mensurável.

5. Razões que justificam a urgência:

A matéria está regulamentada em Medida Provisória.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não ha.

(Fls. 2 da E.M. Interministerial nº 1015 /MF/MP)

4. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.900-44, de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

(FLS. 2 ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, Nº 1015 DE 10/12/1999)

7. Alterações propostas:

Texto atual	**Texto proposto**
"Art. 5º.....	"Art. 5º .....
.....	.....
§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação."	§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação. § 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor, do ponto de vista estritamente jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.983-45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fi rem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das

obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção do relativo ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos aos incisos I e VII do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 30 de setembro de 1999.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 31 de agosto de 1999, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de dezembro de 1999, a:

.....

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas as exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 30 de setembro de 1997.

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da

dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

§ 7º A aplicação do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subsequentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 9º As prestações a que se refere o parágrafo anterior não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

.....

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o **caput** poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento

celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999.

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas a finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. Fica prorrogado, até 30 de dezembro de 1999, o prazo previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.846, de 28 de outubro de 1999.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 29. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.900-44, de 25 de novembro de 1999.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.900-44, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema, foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição, em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital do Banco Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou

por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do fil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros juntos às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal,

notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço nológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse sub- stema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos

estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5º da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, ``zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras''. A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º ``com a de investimentos do Governo Federal'', e ``estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos'' da referida lei''. Por isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à

compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento, estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

26. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, rigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos e que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse o Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contém disposições destinadas a assegurar que o valor

desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido a consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de

conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas:

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1° - Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução n° 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1° As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2° Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3° As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4° O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

.....

Art. 3° - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1° Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliaria, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliaria federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

.....

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no caput deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

.....

LEI Nº 9.846, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Lei serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 31de março de 1999;

b) exercício fiscal de 1999: até 31 de outubro de 1999; e

c) exercício fiscal de 2000: até 31 de outubro de 2000.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-44, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.262, DE 1999-CN
(nº 1.892/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.984-12, de 10 de dezembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003 /AGU/99.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Na oportunidade em que se cogita da reedição das Medidas Provisórias ainda não aprovadas pelo Congresso Nacional, antes do início do recesso parlamentar, conforme noticiado pela Casa Civil dessa Presidência, apresento a Vossa Excelência proposta de alteração do art. 3° da Medida Provisória nº 1906-11, de 25 de novembro de 1999, de modo a compatibilizar a redação do art. 19-A, acrescentado à Lei nº 9.028, de 1995, pela referida Medida Provisória, com aquela do art. 19 da mesma Lei, conforme sugerido no anexo.

A alteração, ora proposta, objetiva trazer para o texto legal a **efetivação** das transposições, o que na versão atual depende de ato **decisório** do Advogado-Geral da União, decisão que, de fato, não ocorre e nem se justifica, uma vez que, estando presentes os requisitos exigidos pelo ato legislativo, nenhuma margem de decisão restará ao Advogado-Geral da União para motivar deferimentos ou indeferimentos.

Inserindo-se no próprio texto legal a efetivação das transposições, como ocorre com o art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, estariam eliminados possíveis, e indesejáveis, juízos subjetivos, pois as condições a cumprir, por parte de cada beneficiário, já constam da própria Medida Provisória.

Os eventuais efeitos financeiros das transposições de que cuida o art. 19-A, continuarão na dependência de ato formal, agora **declaratório**, do Advogado-Geral da União.

Por outro lado, para que não paire dúvida quanto ao pré-requisito da estabilidade, no tocante às transposições de que trata o art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, propõe-se também acrescentar o § 5° àquele dispositivo, fazendo-se a interpretação autêntica do citado artigo.

As alterações propostas estão destacadas no documento anexo.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906-11, DE 25.11.99
ART. 3º *(Arts. 19 e 19-A da Lei nº 9.028, de 1995)*

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do *§ 5º ao seu art. 19 e do* seguinte art. 19-A: ***(NR)***

"§ 5º. As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do* caput.*" (NR)

"Art. 19-A. ***São*** transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais: ***(NR)***

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo ***abrange*** os cargos e seus titulares. ***(NR)***

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º As transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições ***de que trata este*** artigo serão ***formalizadas em ato declaratório*** do Advogado-Geral da União, ***à vista*** de requerimento formulado pelo interessado.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato ***declaratório***, objeto do parágrafo anterior. ***(NR)***

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º O requerimento de que trata o § 4º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984 -12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do § 5º ao seu art. 19 e do seguinte art. 19-A:

"Art. 19. .....

.....

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do **caput**." (NR)

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam aquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autarquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União, à vista de requerimento formulado pelo interessado.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do parágrafo anterior.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º O requerimento de que trata o § 4º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição

inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº-9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados *por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.*

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.906-11, de 25 de novembro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º *Revoga-se a Medida Provisória nº 1.906-11, de 25 de novembro de 1999.*

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1º estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 9.028, de 1995, de modo a tornar obrigatória a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossível a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6º, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações publicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.º 4.597, de 19.8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição quinquenal de suas dividas passivas, tal como fixada pelo Decreto n.º 20.910, de 6.1.32.

4. Por seu turno, a Lei n.º 9.469, de 10.7.97, estendeu às autarquias e às fundações publicas as disposições do art. 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstaculo a tempestiva manifestação dos orgãos juridicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciárias e tribunais.

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7. Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a conseqüente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2º, ao inserir na mencionada Lei nº 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, nas condições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a denominação de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, pelo fato de não

terem a denominação de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe à Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

13. Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consertar a atuação daqueles servidores públicos.

14. O art. 3º acrescenta a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto a não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso.

15. Finalmente, o art. 4º prorroga, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência permitirá que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorroga-se também, com esse artigo, o período durante o qual podem ser nomeados para **cargos em comissão**, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da referida Instituição. Isto porque o número de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

.....

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações

movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1° Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2° O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3° Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 6° A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3° do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1° Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2° A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3° À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4° Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

.....

LEI Nº 9494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

.....

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei n 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906-11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.263, DE 1999-CN
(nº 1.893/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.985 -22, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999

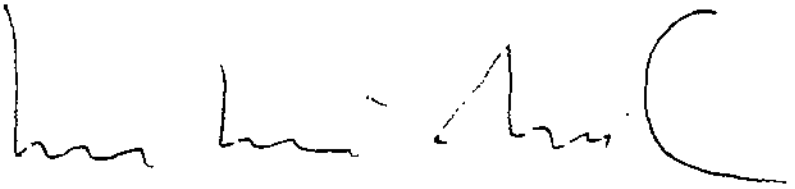

EM INTERMINISTERIAL Nº 01799-MF/MD/MME/MPAS/MP/MT

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.868-21, de 25 de novembro de 1999, que "*dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.*"

2. A proposta ora apresentada refere-se a alteração dos arts. 31 e 32, por intermédio da qual se pretende proceder à baixa de valores registrados na contabilidade da ELETROBRÁS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR, mediante a compensação de débitos e créditos perante a União, no montante de R$ 6.370.977.986,86 (seis bilhões, trezentos e setenta milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), escriturados no Balanço Patrimonial da Empresa.

3. O crédito da União é originário da assunção, ainda não efetivada, de direitos e obrigações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRAS, autorizada pelo art. 1º da Lei nº 7.862, de 30.10.89. Em contrapartida, a obrigação, objeto da compensação de que se trata, refere-

se ao reembolso do custo excedente de construção da usina nucleoelétrica Angra II, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 9.358, de 12.12.96, revogada na última edição desta Medida Provisória. Cabe destacar que tanto crédito, quanto débito, não estão registrados na contabilidade da União.

4 A alteração ora proposta, Senhor Presidente, não acarretará ônus ao orçamento da União, uma vez que envolve apenas o acerto de registros contábeis entre União e ELETRONUCLEAR, a partir de apuração de valores efetuada pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Interministerial MF/MME nº 80, de 9.4.97.

5. Além disso, com a compensação contábil das obrigações pretende-se evitar questionamentos jurídicos quanto à cisão dos ativos e passivos de FURNAS Centrais Elétricas S.A. e sua transferência para a ELETROBRÁS Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, aprovadas pela 46ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de maio de 1997.

6. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de reedição, com alteração, da Medida Provisória nº 1.868-21, de 25 de novembro de 1999.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 1017 MF/MD/MME/MPAS/MP/MT/, DE 10 / 12 /1999.

---

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de se proceder baixa contábil dos valores registrados na ELETROBRÁS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR, mediante a compensação de créditos e débitos.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar montante de reembolso e incluir incisos nos art. 31 e 32, com o objetivo de proceder cancelamento de obrigações existentes entre a União e a ELETROBRÁS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Permitir a compensação contábil de obrigações, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.862, de 30.10.89, visando evitar questionamentos jurídicos quanto a cisão dos ativos e passivos de FURNAS Centrais Elétricas S.A. e sua transferência para a ELETROBRÁS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR, aprovadas pela 46ª Assembléia Geral Extraordinária, de 28 de maio de 1997.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual

Art. 31. Fica a União autorizada a reembolsar a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, até o montante de R$2.490.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e noventa milhões de reais), posição em 30.9.99, valores correspondentes:

....."

Texto proposto

"Art. 31. Fica a União autorizada a reembolsar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, até o montante de R$8.861.000.000,00 (oito bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões de reais), posição em 30.11.99, valores correspondentes:

.....

IV – ao excedente de custo de construção da Usina de Angra II, excedente este determinado com relação ao custo de uma usina hidrelétrica de igual capacidade de geração."

Texto proposto

"Art.32. .....

.....

III – cancelamento de crédito que a União detém contra FURNAS, na qualidade de sucessora da extinta Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.985 -22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - créditos detidos contra a Itaipu Binacional ou contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.;

III - Notas do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P;

IV - créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS entre a União e a BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitização agrícola de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no inciso II do § 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, observado o disposto no inciso I do § 1º, **in fine.**

Art. 2º Os bens e direitos recebidos pela União, nos termos do § 3º do artigo anterior, poderão ser objeto de permuta com bens e direitos de entidades incluídas no Programa Nacional de Desestatização ou, observada a legislação pertinente, ser utilizados para aumento de capital nas referidas entidades.

Art. 3º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

I - pela Itaipu Binacional e pela BNDESPAR, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II - pelo BNDES relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º, quando em espécie.

Art. 4º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 5º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 6º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma dos artigos anteriores não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 7º As operações de que tratam os artigos anteriores, com exclusão das previstas no art. 4º, não poderão exceder, em conjunto, o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Fica a União autorizada a refinanciar a operação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, observadas as seguintes condições:

I - prazo: dez anos;

II - pagamento: em parcela única, ao final de dez anos contados da data da celebração do contrato de refinanciamento;

III - atualização monetária: atualizada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º O INSS é autorizado a oferecer garantia flutuante à operação de refinanciamento de que trata este artigo, representada por bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no

Fundo Nacional de Desestatização, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou liquidação da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor.

§ 3º Poderá o INSS ser constituído mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento.

§ 4º As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com bens e direitos integrantes de seus ativos, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição.

§ 5º As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com créditos securitizados, Títulos da Dívida Agrária registrados junto à CETIP ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 6º A União poderá utilizar seus créditos decorrentes da operação de crédito de que trata este artigo para aumento de capital da respectiva entidade devedora.

Art. 9º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a:

I - adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, detenha contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

c) títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - receber os créditos de que trata o inciso I deste artigo, em dação em pagamento de créditos da União decorrentes:

a) dos refinanciamentos de dívida externa devidos pela ELETROBRÁS e por empresas do sistema ELETROBRÁS;

b) da participação no capital social da ELETROBRÁS;

c) de outras obrigações da ELETROBRÁS e de empresas do sistema ELETROBRÁS.

§ 1º As operações de que trata este artigo far-se-ão pelo valor presente dos créditos e obrigações nelas envolvidos.

§ 2º Os créditos adquiridos pela União nos termos do **caput** deste artigo poderão ser transferidos ao BNDES, mediante alienação ou permuta por bens e direitos.

Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, representadas pelos saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES, até o montante de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), e pela dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

§ 1º As obrigações a que se refere o **caput** serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secretaria Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA, no prazo de trinta dias.

§ 3º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em pagamento das obrigações a que se refere o **caput** ou a securitizar as obrigações assumidas, em ambos os casos com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFFSA transferirá à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND.

Art. 12. Fica autorizado o encontro de contas entre os créditos do BNDES a que se refere o **caput** do art. 10 e créditos detidos pela União contra o BNDES, inclusive os transferidos à União nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. Fica a União autorizada a adquirir créditos da RFFSA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 2.032.956.000,00 (dois bilhões, trinta e dois milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil reais), utilizando em pagamento, até o montante de R$ 1.724.956.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil reais), Letras Financeiras do Tesouro - LFT, e, até o montante de R$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais), certificados emitidos pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos certificados a serem emitidos em atendimento ao disposto no **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 14. Fica a União autorizada a receber os certificados de que trata o artigo anterior em pagamento total ou parcial da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal perante a União, relativa aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.983 -45, desta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará os seguintes critérios:

I - cinqüenta por cento sobre o fluxo das prestações do refinanciamento e para amortização do saldo devedor da conta gráfica;

II - cinqüenta por cento sobre o estoque total da dívida.

Art. 15. Fica a União autorizada a adquirir créditos da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais), utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT.

Art. 16. Fica a União autorizada a adquirir do Estado do Rio de Janeiro, até o limite de R$ 13.220.000.000,00 (treze bilhões e duzentos e vinte milhões de reais), a preços de 15 de agosto de 1999, créditos relativos à participação governamental obrigatória de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nas modalidades de **royalties** e participações especiais, utilizando em pagamento Certificados Financeiros do Tesouro - CFT com características definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os CFT recebidos pelo Estado em decorrência da operação de que trata o **caput** poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser utilizados no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

Art. 17. Fica a União autorizada a registrar, em sistema centralizado de custódia, recebíveis adquiridos na forma da lei, os quais poderão ser securitizados para fins de transferência a terceiros.

Parágrafo único. As entidades alienantes dos créditos objeto do **caput** serão qualificadas, junto ao sistema centralizado de custódia, como registradoras dos ativos em favor da União.

Art. 18. Os recursos em espécie recebidos pela União em decorrência do disposto nos arts. 9º a 16 desta Medida Provisória deverão ser utilizados integralmente na amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 19. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, inclui remuneração mensal, calculada:

I - para o período de 1º de janeiro de 1992 a 30 de junho de 1996, com base no índice da Unidade Fiscal de Referência;

II - a partir de 1º de julho de 1996, pela aplicação mensal da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 20. Fica a União autorizada a emitir, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, com a finalidade de garantir o pagamento de eventual saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, existente em 30 de junho de 2003.

§ 1º O valor total dos títulos a que se refere o **caput** limita-se a R$ 5.819.364.988,37 (cinco bilhões, oitocentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), equivalente ao saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 1998.

§ 2º A garantia será ajustada mensalmente, em função da redução do saldo devedor da Conta.

Art. 21. Fica a União autorizada a liquidar o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool mediante securitização da dívida, nos termos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, ficando, neste caso, [illegible] os títulos emitidos em garantia na forma do art. 20.

Art. 22. O saldo devedor da Conta Petroleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 1998, será objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle, a partir dos valores já homologados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, relativamente ao período anterior a 1º de abril de 1992.

Parágrafo único. Concluída a auditoria, o montante dos títulos usados em garantia nos termos do art. 20, ou dos créditos securitizados na forma do art. 21, será ajustado ao novo valor apurado.

Art. 23. Eventual saldo credor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool será recolhido mensalmente à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 24. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a promover encontro de contas entre o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool e obrigações da PETROBRÁS para com a União, inclusive de natureza tributária.

Art. 25. Fica a União autorizada a securitizar, em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes dívidas com a Caixa Econômica Federal - CEF:

I - o saldo devedor dos contratos de financiamento firmados entre os extintos Banco Nacional da Habitação - BNH e o Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, até o montante de R$ 396.000.000,00 (trezentos e noventa e seis milhões de reais), posição de 30 de outubro de 1998;

II - o valor ressarcido, a menos, pela União, à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, relativamente aos bônus concedidos nos termos do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, até o montante de R$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais), posição de 30 de novembro de 1998.

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações de que trata este artigo.

§ 2º Os contratos de securitização deverão conter previsão de que eventual diferença decorrente da aferição de que trata o parágrafo anterior:

I - se em favor da CEF, será objeto de nova securitização, nas condições definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - se em favor da União, será debitada à conta de "Reservas Bancárias" da CEF, por intermédio do Banco Central do Brasil, mediante prévia notificação à instituição financeira, com a subseqüente transferência para o Tesouro Nacional do valor correspondente, que deverá ser integralmente utilizado na amortização [illegible]

Art. 26. Fica a União autorizada a se responsabilizar, perante a CEF, pelas obrigações decorrentes da migração dos participantes da Associação de Previdência dos Empregados do extinto BNH - PREVHAB, para a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ou para a Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE, até o montante de R$ 1.136.000.000,00 (um bilhão, cento e trinta e seis milhões de reais), posição de 30 de novembro de 1998, inclusive mediante securitização, em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado [illegible]

§ 1º A transferência a União dos ativos patrimoniais cedidos à CEF dar-se-á ao final do processo de migração, referente às reservas individuais dos participantes da PREVHAB que aderiram ao Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ou que optaram pelo Plano Especial de Benefícios instituído pela CEF junto à Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE.

§ 2º A execução do disposto no **caput** será precedida da homologação do correspondente valor mediante pareceres a serem elaborados por, pelo menos, duas empresas de notória especialização em assessoria atuarial, a serem contratadas pela CEF, cuja conclusão deverá ser obrigatoriamente confirmada pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social e pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 27. Fica a União autorizada a emitir, sob forma de colocação direta, em favor da CEF, até o limite de R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais), títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma do **caput**, a CEF poderá utilizar créditos decorrentes de contratos celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Art. 28. Fica a União autorizada a assumir e securitizar, até o montante de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as obrigações financeiras previstas no contrato de financiamento firmado, em 24 de setembro de 1996, entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro e o BNDES com o objetivo de implementar o Projeto de Ampliação e Modernização do Porto de Sepetiba.

Parágrafo único. O crédito da União, decorrente da assunção prevista no **caput** deste artigo, deverá ser liquidado com a vinculação de recebíveis da Companhia Docas do Rio de Janeiro, na hipótese de antecipação destes, ou com futuros aumentos do seu capital.

Art. 29. Os arts. 1º e 6º da Lei nº 9.364, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º Os débitos referidos neste artigo serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º O montante estabelecido no inciso II deste artigo será atualizado, até a data do efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescido de juros de seis por cento ao ano." (NR)

"Art. 6º A liquidação dos débitos referidos no inciso II do art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, com características definidas a critério exclusivo do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A REFER deverá dar plena, rasa e total quitação de todas as obrigações da RFFSA correspondentes ao valor mencionado no art. 1º, inciso II, desta Lei, devendo manifestar desistência de todas as ações ajuizadas por débitos da RFFSA." (NR)

Art. 30. Fica a União autorizada a assumir e a securitizar, até o montante de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as obrigações financeiras da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 31. Fica a União autorizada a reembolsar as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, até o montante de R$ 8.861.000.000,00 (oito bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões de reais), posição em 30 de novembro de 1999, valores correspondentes:

I - ao custo excedente de geração de energia nucleoelétrica pela Usina de Angra I, determinado com relação ao custo de geração de energia hidrelétrica por usina de semelhante capacidade;

II - aos investimentos complementares efetuados na Usina Angra I, a partir de 1º de janeiro de 1985;

III - aos gastos efetuados, com recursos próprios, na construção das Usinas nucleoelétricas de Angra II e III, até 31 de dezembro de 1980;

IV - ao excedente de custo de construção da Usina de Angra II, excedente este determinado com relação ao custo de uma usina hidrelétrica de igual capacidade de geração.

Art. 32. O reembolso previsto no artigo anterior será efetuado mediante:

I - desobrigação de compromissos de responsabilidade de FURNAS - Centrais Elétricas S.A., registrados na Secretaria do Tesouro Nacional, decorrentes dos acordos de refinanciamento de dívidas firmados pela República Federativa do Brasil;

II - securitização do saldo remanescente, nos termos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda; e

III - cancelamento de crédito que a União detém contra FURNAS, na qualidade de sucessora da extinta Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.868-21, de 25 de novembro de 1999.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas a Lei nº 9.358, de 12 de dezembro de 1996, e a Medida Provisória nº 1.868-21, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

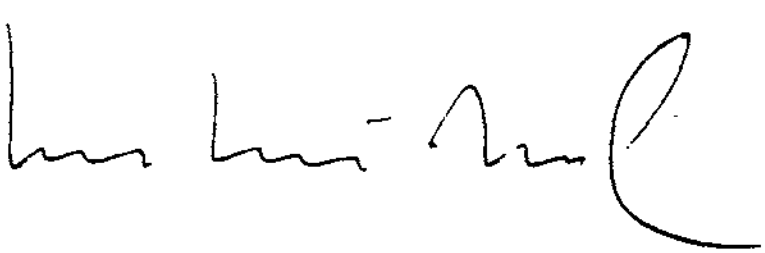

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 237 /MF/MPO

Em 16 de abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que "*dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.*"

2. O BNDES, na qualidade de gestor do Programa Nacional de Desestatização - PND, é autorizado a conceder crédito a entidades interessadas na aquisição de participações acionárias alienadas no âmbito do Programa, contribuindo para a restruturação econômica nacional, de forma a atender aos objetivos fundamentais do PND.

3. Na prática, a abertura de linhas de crédito do BNDES incentiva a participação de um número maior de investidores nos diversos eventos do Programa, elevando a concorrência nos processos licitatórios.

4. A depender da empresa ou setor a ser alienado, um incentivo extra à participação de número maior de investidores pode significar a própria viabilização da venda, para o caso de ações de empresas de baixa liquidez, ou a maximização de seus resultados, na hipótese de oferta de ações de empresas de alta atratividade para o mercado, inclusive internacional.

5. Considerado o cenário econômico atual, bem como as diretrizes do governo federal para ajuste fiscal nas contas públicas, o ingresso de receitas oriundas da privatização caracteriza-se como um importante elemento de contenção do déficit orçamentário, já que tais valores contribuem para a redução da dívida pública.

6. Nesse sentido, propõe-se a edição de Medida Provisória autorizando a colocação direta de títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES, de forma a conferir maior liquidez ao Banco para o desempenho de sua função de financiador de investidores interessados em participar do PND, contribuindo para a maximização dos resultados do Programa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 , DE 16/04/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Autorizar a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como a permutar, com a BNDESPAR - BNDES Participações S.A, participações acionárias detidas por essa subsidiária, de forma a conferir liquidez ao BNDES em seu papel de financiador de potenciais investidores do Programa Nacional de Desestatização - PND.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Editar Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há, já que as operações observarão a equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

5. Razões que justificam a urgência:

Maximização dos resultados do PND, contribuindo para a redução da dívida pública.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual

Art.1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em pagamento dos títulos a serem emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar:

a) créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

b) créditos detidos pelo BNDES contra a Itaipu Binacional;

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos na alínea b do § 1º.

Art.2º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

7. Alterações propostas (continuação):

Texto atual (continuação)

I- pela Itaipu Binacional, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II- pelo BNDES, relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º.

Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 4º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR - BNDES Participações S.A, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 5º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma desta Medida Provisória não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 6º As operações de que trata esta Medida Provisória, com exclusão das previstas no art. 3º, não poderão exceder, em conjunto, ao limite de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

FL. 4 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 , DE 16/ 04/98

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

ANMPBNDES:DOC

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 8º É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1° Os recursos a que se refere artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2° O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

.....

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

.....

Art. 7° - Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1° A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2° Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4° da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9° da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3° Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4° A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2°, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5° Decorrido o prazo previsto no § 2° e enquanto não esgotado o prazo estipulado no caput, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6° Decorrido o prazo previsto no caput, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7° O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n° 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.983-45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.452, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.364, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fundação Rede Seguridade Social - REFER, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.529, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada ao pagamento com sub-rogação dos débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o montante de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);

II - à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, até o montante de R$ 408.000.000,00 (quatrocentos e oito milhões de reais).

Parágrafo único. Os débitos referidos neste artigo serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 6º A liquidação dos débitos referidos no inciso II do art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - prazo de resgate: oito anos;

II - carência para principal e juros até 15 de fevereiro de 1998;

III - forma de pagamento de principal e juros:
a) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 1998:
b) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 1999;
c) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 2000;
d) juros e quinze por cento do principal em 15 de fevereiro de 2001;
e) juros e quinze por cento do principal em 15 de fevereiro de 2002;
f) juros e vinte por cento do principal em 15 de fevereiro de 2003;
g) juros e vinte por cento do principal em 15 de fevereiro de 2004.
IV - remuneração: juros de seis por cento ao ano, calculados sobre o valor atualizado;
V - forma: nominativa escritural, devendo haver registro dos respectivos direitos creditórios bem como das cessões destes direitos, em central de custódia, por intermédio da qual serão também creditados os juros e o resgate do principal, quando for o caso;
VI - utilização no Programa Nacional de Desestatização - PND, em conformidade com as normas e os limites estabelecidos com base na legislação em vigor.
§ 1° Os créditos securitizados a que se refere este artigo serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.
§ 2° A REFER deverá dar plena, rasa e total quitação de todas as obrigações da RFFSA correspondentes ao valor mencionado no art. 1°, inciso II, desta Lei, devendo manifestar desistência de todas as ações ajuizadas por débitos da RFFSA.

.....

LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A União é sucessora da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Nuclebrás e suas subsidiárias, nos direitos e obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo celebradas até 1° de setembro de 1988, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, existentes na mesma data, salvo as de natureza trabalhista e previdenciária, e autorizada a prover, em seus orçamentos anuais, os recursos próprios necessários para os pagamentos pendentes e decorrentes desta sucessão.
Parágrafo único. Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.

.....

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A União é sucessora da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Nuclebrás e suas subsidiárias, nos direitos e obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo celebradas até 1° de setembro de 1988, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, existentes na mesma data, salvo as de natureza trabalhista e previdenciária, e autorizada a prover, em seus orçamentos anuais, os recursos próprios necessários para os pagamentos pendentes e decorrentes desta sucessão.

Parágrafo único. Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.

.....

LEI Nº 9.358, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a absorção, pela União, dos custos excedentes decorrentes da construção e operação de usinas nucleoelétricas pela empresa FURNAS - Centrais Elétricas - S.A.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.868-21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.270, DE 1999-CN
(nº 1.894/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.986 , de 13 de dezembro de 1999, que "Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego".

Brasília, 13 de dezembro de 1999

EM n º 81/GM-MTE

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que "altera a Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao seguro-desemprego"

2. A referida proposição decorre do veto integral ao Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1995 (Projeto de Lei n º 2.001, de 1991, na Casa de origem), que tratou da concessão do seguro-desemprego sem, no entanto, fixar as necessárias regras para a extensão do benefício a essa categoria profissional, apresentando inadequações que desaconselharam a sanção presidencial.

3. Assim, para que aquela valorosa categoria profissional não se veja frustrada em suas expectativas de acesso a importantes instrumentos de proteção social operados pelo Governo - o FGTS e o Seguro-Desemprego -, o Ministério do Trabalho e Emprego vem apresentar alternativa que contempla essa possibilidade de inserção. A opção pelo instrumento da medida provisória, destarte, justifica-se por sua celeridade de tramitação, bem como pela alta relevância da proposição, que interessa a cerca de cinco milhões de empregados domésticos, a maioria dos quais ainda na informalidade. Tal medida permite, ademais, o resgate de significativa dívida social para com esse segmento da população brasileira.

4. A proposição busca contornar a fragilidade das informações cadastrais da categoria, e o fato de que a fiscalização da relação de trabalho doméstico é praticamente inviável, em razão do dispositivo constitucional que garante a inviolabilidade da residência. Daí resulta a necessidade de se vincular o seguro-desemprego ao sistema FGTS, com o escopo de dar maior segurança aos controles administrativos, sobretudo quanto aos gastos decorrentes da extensão do benefício.

5. Seguindo a diretriz governamental de modernizar a legislação trabalhista em moldes que privilegiem a negociação entre os atores sociais, a proposta ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência baseia-se precisamente na perspectiva de que as mudanças apresentadas devem derivar de consenso entre as partes diretamente envolvidas, evitando-se, com isso, medidas arbitrárias ou impositivas

6. A proposta, relativamente ao FGTS, faculta ao empregador doméstico depositar em conta vinculada do seu empregado valor correspondente a 8% da remuneração mensal devida, conforme regulamento a ser editado até 14 de fevereiro de 2000.

7. Quanto ao seguro-desemprego, estabeleceu-se um conjunto de condições compatíveis com a disponibilidade orçamentária do FAT, fonte dos recursos a serem despendidos, e

com a especificidade do próprio contrato de trabalho doméstico. A proposta, à exceção da retrocitada vinculação ao FGTS, segue, em linhas gerais, a regra prevalente para os trabalhadores hoje cobertos pelo benefício, com essas necessárias adaptações.

São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para a apresentação da presente proposta de Medida Provisória, a ser encaminhada à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 81 /GM-MTE, DE 10/12/99

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Até o presente momento, os trabalhadores domésticos não têm direito ao seguro-desemprego e ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Recentemente, foi aprovado pelo Senado e remetido à sanção presidencial o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1995, que tratou da concessão do seguro-desemprego sem, no entanto, fixar as necessárias regras para a extensão do benefício a essa categoria profissional, apresentando inadequações que desaconselharam a sanção presidencial. Sinaliza-se, assim, para uma alternativa que possibilite àquela categoria profissional a inserção no sistema de proteção social ao trabalhador.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Acrescentando dispositivos à Lei n.º 5.859, de 1972, a proposta de Medida Provisória visa à inserção do trabalhador doméstico no âmbito do seguro-desemprego e do regime do FGTS, de forma alternativa à do referido PLC n.º 50/95.

3. *Alternativas existentes às medidas propostas:*

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Segundo o anexo estudo da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial-CGSDAS/DES/SPPE/MTE, o gasto anual da concessão do benefício do seguro-desemprego, a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, será da ordem de, no mínimo, R$ 108.771.576,00 (estimativa de 266.597 trabalhadores) e de, no máximo, R$ 235.726.488,00 (estimativa de 577.761 trabalhadores).

5. Razões que justificam a urgência:

De um lado, trata-se de promover a inserção dos trabalhadores domésticos no sistema de proteção social constituído pelo seguro-desemprego e pelo FGTS, reparando dívida histórica da sociedade para com essa categoria profissional. De outro, a celeridade da medida justifica-se em função do veto presidencial ao PLC n.º 50/95, por juridicamente inadequado.

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS, que for dispensado sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Medida Provisória as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

"Art. 6º-B. Para se habilitar ao seguro-desemprego, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa;

II - declaração do empregador atestando a dispensa sem justa causa;

III - vínculo empregatício durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

IV - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, *durante o vínculo empregatício*;

V - comprovante de inscrição nas ações de emprego, onde houver posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

VI - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

VII - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família." (NR)

"Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa." (NR)

"Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Medida Provisória serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória até 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

.....

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou a família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º. Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º. Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º. Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I — 8 % (oito por cento) do empregador;

II — 8 % (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10 % (dez por cento) a 50 % (cinqüenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º. Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº .... 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

MENSAGEM Nº 1.271, DE 1999-CN
(nº 1.913/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.987-25, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1999

E.M. nº 1.025

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.844-24, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a materia, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.987-25, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

....." (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.844-24, de 18 de novembro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.844-24, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuaçã preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à am divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacioname equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4. Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é, exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

6. Não existem registros precisos sobre a atividade, ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores.

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investimento audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação, que assegure

confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisoria que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, bem como corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 712 DE 09 / 12 / 97

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades de captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos na atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:

Sugere-se a edição da presente Medida Provisoria, visando a regulamentação e à fiscalização desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garantir maior credibilidade ao mercado e preveni-lo de eventuais fraudes.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas à regulamentação proposta.

4. Custos:

Não acarretara despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência:

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por meio de intensa campanha publicitária.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Sem objeção.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II - os certificados de depósito de valores mobiliários;

III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Excluem-se no regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

.....

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

.....

CAPÍTULO III
Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autonômos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão:
IV - as bolsas de valores.
§ 1° - Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:
I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado:

II - a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.
§ 2° - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.
§ 3° - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:
I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);
II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);
III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.
Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.844-24, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM N° 1.272, DE 1999-CN
(n° 1.914/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.988-15, de 14 de dezembro de 1999.

que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999

EM Interministerial nº 45 /MI/MF/MP

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a satisfação de trazer à consideração de Vossa Excelência proposta de criação de um novo instrumento de promoção da atenuação dos graves desequilíbrios inter-regionais de desenvolvimento, mediante o adiamento da extinção do PIN PROTERRA e estabelecimento de uma sistemática própria para sua administração.

2. As receitas consignadas no Orçamento da União para o ano 2.000 como "Contribuição para o PIN e PROTERRA" tiveram sua origem com a criação, em 1970 e 1971, respectivamente, do Programa de Integração Nacional (PIN) e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA).

3. O PIN se destinava a financiar o plano de obras de infra-estrutura do Nordeste e da Amazônia Legal, para acelerar a integração dessas regiões à economia nacional.

4 O PROTERRA tinha o objetivo de promover o acesso à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria no Nordeste e na Amazônia Legal.

5. A fonte de recursos do PIN e do PROTERRA era, originalmente, 50% (30% para o PIN e 20% para o PROTERRA) do total deduzido do imposto de renda das empresas, como incentivo fiscal regional, para aplicação em projetos prioritários para o desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia. A redução original dos benefícios do FINOR e do FINAM passou de 50% para 40%, sendo 24% para o PIN e 16% para o PROTERRA.

6. Os recursos aplicados no período 1996 a 1999 foram: R$ 525 milhões em 1996, R$ 700 milhões em 1997, R$ 485 milhões em 1998 e R$ 564 milhões em 1999. Na proposta orçamentária em tramitação no Congresso Nacional estão previstos gastos no montante de R$ 518 milhões, em dezenas de projetos a serem executados no Nordeste e na Amazônia Legal.

7. A Lei n. 8.167, de 16.1.91, que estabeleceu as condições operacionais dos fundos fiscais de investimento (FINOR e FINAM), definiu em seu art. 2º as condições para aplicação dos recursos do PIN PROTERRA, nos seguintes termos:

> *Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2.000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.106, de 16 de junho de 1970, e o artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.*
>
> *Parágrafo único. Enquanto não forem promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o "caput" deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República."*

8. O Decreto n.º 101, de 17.4.91, que regulamentou a Lei n.º 8.167, reproduz os já mencionados art. 2º e seu parágrafo único, e acrescenta três parágrafos adicionais, a seguir reproduzidos:

> *"§ 2º Os recursos previstos no "caput" deste artigo serão transferidos ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco da Amazônia S.A., para aplicação no Nordeste e na Amazônia, pela respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, observando-se a destinação originária das opções das pessoas jurídicas.*
>
> *§ 3º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, no início de cada exercício, o programa da aplicação dos recursos de que trata este artigo.*
>
> *§ 4º A Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional apresentará ao respectivo Conselho Deliberativo, semestralmente, relatório circunstanciado de acompanhamento e avaliação referente a aplicação dos recursos de que trata este artigo."*

9. Cabe uma palavra de alerta quanto ao processo gradativo de extinção do FINOR e FINAM, que terão as opções reduzidas em 2003 de 30% do IRPJ devido para 20%, durante o período de 2004 a 2008, e para 10% no período 2009 a 2013, quando será extinto o Sistema de Incentivos Fiscais Regionais.

10. Os dispositivos da legislação em vigor referente ao PIN/PROTERRA, principalmente a Lei n.º 8.167/91, não têm sido estritamente observados nos últimos anos, no que se refere à aplicação dos recursos financeiros, os quais têm sido usados como fonte orçamentária (fonte 115 no Orçamento da União) para projetos de diversos órgãos no Nordeste e na Amazônia.

11. Em geral, os projetos que recebem os recursos enquadram-se nas linhas originais que motivaram a criação do PIN e do PROTERRA, ou seja, projetos de apoio a obras de irrigação, drenagem e aproveitamento hidroagrícola, principalmente no Nordeste, apoio ao desenvolvimento municipal, assentamento de agricultores, desenvolvimento de atividades produtivas e de ciência e tecnologia relacionadas às atividades agrícolas, principalmente na Amazônia, e outros projetos em diversos outros setores.

12. Todavia, os recursos tem sido divididos em grande numero de pequenas obras e acoes, definidas na programacão dos diversos orgãos, sem vinculacão ou aderencia a uma estrutura programatica derivada da estrategia de desenvolvimento regional. Ainda que, em muitos casos, as acões e os recursos possam representar ajuda significativa no nivel local ou de microrregiões, o mesmo não se pode dizer sobre sua contribuicao para a dinâmica do desenvolvimento das duas grandes regiões.

13. Em síntese, Senhor Presidente, podemos constatar o seguinte.

I - a vigência do PIN/PROTERRA se encerra agora no proximo dia 31 de dezembro, ainda que seus recursos irão fluir durante o proximo exercicio. Ou se estende o prazo para sua manutenção como fonte de recursos para a promocão do desenvolvimento regional ou se perde uma excelente oportunidade para promover um decidido apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura económica e social.

II - a forma atual de destinação dos recursos do PIN/PROTERRA e compatível com sua condicionante espacial, pois os recursos são aplicados somente no Nordeste e na Amazônia e em setores ou atividades a que os dois programas visavam em sua origem; e

III - o processo de decisão e de aplicação dos recursos não está subordinado a uma política, estratégia ou programação de desenvolvimento regional, nem esta sendo observada a diretriz relativa à participação de SUDENE/SUDAM e BNB/BASA.

14. Com base nestes antecedentes, propomos a superior decisão de Vossa Excelência a iniciativa de estender o prazo de vigência do PIN/PROTERRA ate 2.013, mesmo prazo de vigência da sistemática do FINOR e FINAM.

15. Caso Vossa Excelência esteja de acordo, a politica publica de integração nacional passaria a contar com um mecanismo de superação das restrições derivadas do esgotamento da capacidade de investimento por parte dos Governos Estaduais. Atualmente, muitas areas promissoras para o desenvolvimento regional se encontram com baixo nivel de investimento em função da escassez de recursos estaduais. Um exemplo ilustrativo seria o turismo no Nordeste, onde os investimentos mais diretamente produtivos estão prejudicados pelo imobilismo do setor público em setores como transporte e saneamento básico.

16. No entanto, cabe uma palavra de prudência, pois o esgotamento da capacidade de investimento em infra-estrutura económica e na prestacão de servicos públicos reflete o desequilibrio estrutural das financas estaduais e não podera ser contornado de modo amplo e indiscriminado. Trata-se de problema complexo, pois a Constituicão de 1988 elevou a participacão estadual na divisão do bolo fiscal e suas dividas com a União ja foram renegociadas ou repactuadas diversas vezes na última decada.

17. É importante, portanto, esclarecer que a presente proposta se limita a uma acão restrita, circunscrita aos investimentos públicos indispensaveis as iniciativas do setor produtivo apoiadas pelo sistema de financiamento e investimento dos Fundos Constitucionais e dos Fundos Fiscais.

18. Cabe relembrar a recente abertura das linhas de atuação destes Fundos para acolhimento prioritário às iniciativas das entidades não-governamentais atuantes na prestação de servicos publicos mediante concessão ou permissão.

19. Nestas circunstancias, a recriação do PIN PROTERRA visa atender, de modo seletivo e complementar, o gasto publico estadual, com um conjunto de salvaguardas destinadas a não confundir esse aporte adicional de recursos financeiros com as muitas outras formas de transferência de recursos federais para a vala comum das finanças estaduais.

20. Caso haja acolhimento a proposta de estender a vigencia do PIN/PROTERRA, a proxima edição da MP n.º 1846 poderia alterar o prazo estabelecido no art. 2º da Lei n.º 8.167/91.

21. Caso Vossa Excelencia esteja de acordo, os Ministros de Estado signatarios desta Exposição de Motivos desenvolverão os esforços necessarios a implementação deste novo instrumento de promoção do desenvolvimento regional, que poderia comecar a funcionar a partir de 1º de janeiro de 2.001, sem interferência no vigor da proposta de administração das finanças da União no exercicio de 2.000.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº45 /MI/MF/MP DE 14/12/99

Insere art. 11 na MP nº 1.846-14, de 25 de novembro de 1999.

"Art. 11. O art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam mantidos, ate o exercicio financeiro de 2013, correspondente ao periodo-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia Legal e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional." (NR)

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº45 /MI/MF/MP DE 14/12/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O prazo de vigência do PIN/PROTERRA se encerra em 31.12.1999, havendo necessidade de sua prorrogação, sob pena de sua incorporação ao FINOR/FINAM.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Propõe-se alterar a MP nº 1.846 no sentido de dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.167, de 16.01.91.

3. **Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não há.

4. **Custos:**

No caso de não se proceder conforme sugerido, os recursos financeiros seriam incorporados ao FINOR/FINAM a partir de 01 janeiro do ano 2000.

5. **Razões que justificam a urgência:** (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva tramitar em regime de urgência)

Salvo melhor juízo, tendo em vista o princípio da anualidade, caso não seja alterado o prazo de vigência estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.167, até 31 de dezembro de 1999, os optantes pelo FINOR FINAM passariam a ter direito a totalidade da opção e não a 60% como se dá na presente situação.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:** (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não aplicável.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto
Não há.	Conforme consta do anexo EM Interministerial nº 45 MI MF/MP

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há óbice de natureza jurídica à proposta de manutenção de recursos destinados aos programas PIN/PROTERRA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.988 -15, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta do Ministério da Integração [illegible] indicação dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos [illegible].

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazos:

a) até cinco anos [illegible] o prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas [illegible] de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 29 de fevereiro de 2000.

§ 3º É estabelecido o prazo de 28 de abril de 2000 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

§ 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento fornecerão aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no **caput**.

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes." (NR)

"Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as instituições financeiras federais de caráter regional poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade." (NR)

"Art. 13. A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma, observadas as atribuições previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:

I - aprovar, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo;

.....

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas." (NR)

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 15-A. Até 30 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 17. .....

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercício, a partir de 1999, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores." (NR)

"Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....

§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o **caput**." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A aplicação de que trata este artigo poderá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em composição com os recursos de que trata o art. 5º da mesma Lei.

.....

§ 4º Na hipótese de utilização de recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, o montante não poderá ultrapassar cinqüenta por cento do total da participação do Fundo no projeto, e as debêntures a serem subscritas serão totalmente inconversíveis em ações, observadas as demais normas que regem a matéria.

§ 5º A subscrição de debêntures de que trata o parágrafo anterior não será computada no limite de trinta por cento do orçamento anual fixado no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991." (NR)

Art. 10. As disposições do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, na redação dada por esta Medida Provisória, aplicam-se aos projetos aprovados até 27 de setembro de 1999.

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.846-14, de 25 de novembro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o art. 11, o parágrafo único do art. 14 e o § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.846-14, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.

Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de quinze anos, e a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

A proposta de renegociação formulada nestes termos pretende contemplar, igualmente, as operações de financiamento contraídas por pessoas físicas ou jurídicas de outros segmentos produtivos também beneficiários dos recursos dos Fundos e admitir a possibilidade de o devedor das operações de crédito rural de que trata a Lei nº 9.138 de 29.11.95, optar pela renegociação das dívidas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações posteriores.

Estamos propondo, ademais, que a partir de 1º de dezembro de 1998 os encargos financeiros das operações de financiamento realizadas com recursos dos Fundos tenham o encargo básico equivalente à variação do IGP-DI, acrescido da taxa de 8% a.a. que inclui o "del credere" de 3%.

Adicionalmente, propomos que o risco das operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 1998, excluídas as decorrentes de renegociação, prorrogação e composição, seja de cinqüenta por cento para o Fundo Constitucional, cabendo igual percentual ao banco administrador.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

.....

Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

.....

Art. 13. A Administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será, exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1° O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2° Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9° desta Lei.

Art. 17. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos

assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.

.....

Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1° O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2° Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3° Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4° O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

.....

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI N° 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

.....

Art. 1° Os recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - Funres, de que trata o art. 1°, parágrafo único, alíneas "*a*", "*b*" e "*g*", do Decreto-Lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

§ 1° A aplicação de que trata este artigo deverá ser realizada na forma do art. 9° da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

§ 2° Caso as empresas titulares dos projetos sejam constituídas na forma de companhias abertas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I - considera-se acionista controlador aquele assim definido no art. 116 da Lei nº.6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a participação acionária mínima para assegurar a aplicação direta será de dois décimos por cento do capital social, independentemente da vinculação do acionista ao grupo controlador.

§ 3° nos demais casos, serão observadas as normas do art. 9° da Lei n° 8.167, de 1991, aplicando-se o percentual de que trata o seu § 4°.

.....

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências

.....

Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimentos da Amazônia e do Nordeste.

Parágrafo único. Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o caput deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

.....

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os bancos operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

.....

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do impôsto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.

.....

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do impôsto de renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional, permanecendo os restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor.

§ 1º A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos fiscais de que tratam:

a) o artigo 1º, letra *"b"*, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969;

b) o artigo 18, letra *"b"*, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

c) o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966;

d) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967;

e) o artigo 6º, *caput*, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969;

f) as alíneas *"d"* e *"e"* anteriores, quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.179, DE 6 DE JULHO DE 1971

Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

.....

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 1972 e até 1976, inclusive, do total das importâncias deduzidas do impôsto de renda das pessoas jurídicas, para aplicações a título de incentivo fiscal, 20% (vinte por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa.

§ 1º A parcela de 20% (vinte por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente às diversas destinações dos incentivos fiscais indicados na declaração de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos de que tratam:

a) o artigo 1º, letra "*b*", do Decreto-lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969;

b) o artigo 18, letra "*b*", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

c) o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970;

d) o artigo 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro do 1967;

e) o artigo 6º, *caput*, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969;

f) as alíneas "*d*" e "*e*" anteriores, mesmo quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 3º Os recursos de que trata o presente artigo serão depositados, como receita da União, à ordem do Banco Central do Brasil:

a) no Banco do Nordeste do Brasil S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDENE;

b) no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDAM;

c) no Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem por outras aplicações.

.....

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no caput deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observado o critério pro rata tempore.

§ 3º A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no caput deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

.....

Art. 3º A partir de 1º de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

.....

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6º As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos de que trata o art. 1º, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1º desta Lei e redutores facultados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....

Medida Provisória nº 1.846-14, de 25 de novembro de 1999

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.273, DE 1999-CN

(nº 1.915/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.989-17, de 14 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.026

Em 14de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da

União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.848-16, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.989-17, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.848-16, de 18 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.848-16, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			68 383 840 000						68 383 840 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			68 383 840 856						68 383 840 000	
DIVIDA INTERNA			68 383 840 000						68 383 840 000	
03 008 0032 2200 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL			68 383 840 000						68 383 840 000	
ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL OU AO SEU REFINANCIAMENTO			68 383 840 000						68 383 840 000	
03 008 0032 2200 0000 REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL		0	68 383 840 000						68 383 840 000	
TOTAL FISCAL			68 383 840 000						68 383 840 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 042 MF/MPO

Brasília, 22 de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68.383 840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, assim discriminado:

R$ 1,00

Discriminação	Nat. da Despesa	Fte	Valor
Suplementação			
• Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal			
-Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna)	4 7 90 00	143	68 383 840.000
TOTAL			68 383 840.000

2. A proposta orçamentária, para o exercício de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estratégia de administração da dívida pública o alongamento do prazo dos títulos. Essa medida era compatível com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de títulos públicos em prazo médio de 10, 65 meses. Entretanto, tal estratégia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos países asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro.

3. A necessidade de ajuste a conjuntura econômica, vigente a época, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo médio de emissão de títulos do Tesouro Nacional. Dessa forma, interrompeu-se a estratégia de alongamento do prazo da DPMF-i empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998.

4 Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papéis do Tesouro Nacional.

5. Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, é que se determina o montante dos recursos necessários. Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados.

6. Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa.

7 De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68 383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade

8. Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art. 62 da Constituição

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 / 98.

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Edição de Medida Provisória autorizando abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em razão da crise nas bolsas de valores dos países asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos médios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por intermédio de medida provisória, no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

Não há custos no Orgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetário por se tratar de simples emissão para substituição de títulos.

5. Razões que justifiquem a urgência:

A disponibilidade orçamentaria hoje e insuficiente para atender as despesas a partir de 15 de setembro/98.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7 Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisorias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do orgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.848-16, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

MENSAGEM Nº 1.274, DE 1999-CN
(nº 1.916/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E M nº 1307 MF

Brasília, 13 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória, que altera a legislação tributária federal.

2 O art. 1º objetiva especificar que na hipótese de o Poder Executivo, através do órgão competente e com a finalidade de evitar danos ao consumidor ou usuário, determinar a alienação de carteira de planos privados de assistências a saúde, sem que haja a transferência para o adquirente de qualquer parcela do patrimônio do alienante, não haverá a transmissão de responsabilidade tributária.

3 O art. 2º visa estender o regime tributário previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a qualquer investidor estrangeiro, independentemente da forma em que o investimento ingresse no País. Nos termos da legislação vigente o referido regime, que isenta do imposto de renda os ganhos auferidos pelo estrangeiro em bolsas e tributa a alíquota de 15% os rendimentos das aplicações de renda fixa, somente se aplica a investimentos coletivos, representados por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários. A presente alteração amplia o benefício fiscal para os investidores individuais estrangeiros, objetivando atrair para o Brasil recursos de tesouraria de grandes empresas que, por razões administrativas, preferem efetuar aplicações em outros países de forma direta. Observe-se que o regime ora proposto não abrange os investimentos oriundos de países com tributação favorecida, que serão tributados as mesmas regras previstas para os nacionais. Para esses investidores estão sendo previstas duas regras, contidas no § 3º do referido artigo.

4 A primeira regra cuida de definir o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias devidas pelos referidos investidores, determinando que esse responsável seja, obrigatoriamente, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como forma de assegurar que os impostos e contribuições decorrentes das operações realizadas no País ingressem efetivamente nos cofres públicos, evitando-se eventual inadimplência por parte de estrangeiro. Observe-se que a nomeação do referido responsável tributário só é necessária no caso de operações feitas em bolsa, em que o imposto correspondente aos ganhos auferidos é apurado e pago pelo próprio contribuinte. No caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, é mantida a regra atual, que determina ser responsável pelo imposto a instituição financeira na qual foi realizada a aplicação.

5 A segunda regra dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda nos ganhos em bolsa. Como nos termos da legislação vigente esses investidores estão isentos, há necessidade de se definir regra de transição para fixar o custo das ações por eles detidas em 31.12.99, a fim de que se possa apurar o imposto referente a vendas realizadas a partir do próximo ano. Além do custo de aquisição, aplicável à apuração do ganho decorrente da alienação de qualquer ativo, optou-se por definir regra alternativa, qual seja, adoção do preço médio da ação no mês de dezembro do corrente ano, tendo em vista que nem todos os administradores desses investimentos no Brasil possuem dados que identifiquem o custo efetivo das ações adquiridas, no passado, pelo investidor estrangeiro.

6 Finalmente, o §4º do mesmo artigo dá competência à Secretaria da Receita Federal para baixar normas visando o controle fiscal das operações realizadas no País pelo investidor estrangeiro.

7. O art. 3º institui regime aduaneiro especial relativo a montagem de produtos classificados nos posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, tendo por encomendante pessoa jurídica domiciliada no exterior.

8. A instituição desse regime justifica-se por viabilizar operações que consultam o interesse nacional, com efeitos positivos na balança comercial brasileira, sem que disso decorra qualquer renúncia fiscal.

9 Cabe ressaltar que a industrialização por encomenda de empresa estrangeira permite maior aproveitamento do parque industrial brasileiro, expansão da mão-de-obra e incremento na exportação de serviços

10 Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisoria pela premência na edição das normas propostas, que assumem especial relevância por serem necessarias ao alcance do equilibrio das contas publicas

Respeitosamente

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO A E.M N° 1007 MF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

1 Sintese do problema ou da situação que reclama providências:

Dificuldades para a alienação de carteiras de planos de saude, por determinação do Poder Público, tendo em vista divergências de interpretação quanto à ocorrência de sucessão tributario para o adquirente.

Restrições de natureza tributaria para a captação de recursos de investidores estrangeiros individuais.

Ausência de mecanismos legais, de natureza tributária, que flexibilizem a utilização do parque industrial nacional para fins de execução de encomendas de pessoas juridicas estrangeiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Afastamento expresso da ocorrência da responsabilidade tributaria, por sucessão, nas hipóteses e condições especificadas.

Extensão, para os investidores estrangeiros individuais, do regime de tributação estabelecido para os investidores estrangeiros coletivos.

Instituição de regime aduaneiro especial, mediante habilitação previa pela Secretaria da Receita Federal, flexibilizando as operações, sem que disso decorra renuncia fiscal.

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4 Custos

Não há.

5 Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

E.M. nº 556 MF

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda relativamente a incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

2. A alteração proposta ao art. 12 dessa Medida Provisória objetiva compatibilizar a redação atribuída ao § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, àquela constante do § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MF Nº 353 DE 23 DE 1999

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Divergência entre o texto do § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.855-25, de 1999, com a redação do § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração do texto do art. 12 da Medida Provisória nº 1.855-25, de 1999, alterando a redação dada ao § 4º, do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Justifica-se a adoção de Medida Provisória pela premência na edição das normas propostas, para compatibilizar o texto de duas Medidas Provisórias em tramitação.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não na.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10.	"Art. 10. .....
..... " (NR)	..... " (NR)
"Art. 25.	"Art. 25. .....
.....	.....
§ 4º Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em	§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MF Nº 833, DE 29.12.1999

reais, com base na taxa de câmbio fixada, pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de cada depósito. ....." (NR)	desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. ....." (NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

- A minuta encaminhada está em condições de ser submetida ao Senhor Ministro da Fazenda.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.855-23, DE 22 DE SETEMBRO DE 1999

Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 25. .....

.....

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial

....." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.990-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas

domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subseqüente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o parágrafo anterior ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no artigo anterior, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no parágrafo anterior será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 30 de junho de 1999, em aplicações financeiras, pelos

Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

Parágrafo único. A alíquota zero aplica-se, inclusive, aos rendimentos auferidos, no período referido no **caput**, relativamente às aplicações efetuadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada:

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica;

II - a transferência das respectivas ações ou quotas de capital para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la.

§ 4º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata este artigo e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O montante capitalizado na forma deste artigo integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no **caput**, mantidos os benefícios fiscais à época concedidos.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto neste artigo.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º .....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. .....

.....

II - .....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

....." (NR)

Art. 13. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 12 desta Medida Provisória, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 14. O art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens." (NR)

Art. 15. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

....." (NR)

Art. 16. A aquisição de carteira de planos privados de assistência à saúde não caracteriza transmissão de responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, desde que sejam asseguradas a todos os participantes da referida carteira as mesmas condições de cobertura assistencial, bem assim a contagem de prazos de carência e de aquisição de benefícios já transcorridos, e a alienação, ainda que a preço simbólico ou a título gratuito:

I - seja efetuada por determinação do órgão competente do Poder Executivo, com a finalidade de evitar danos ao consumidor ou usuário;

II - não implique transferência à adquirente de direitos a receber relativos a operações realizadas ou serviços prestados anteriormente à alienação, ou de qualquer outra parcela do patrimônio da alienante.

Art. 17. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.

§ 2º O regime de tributação referido no **caput** não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

§ 3º Relativamente ao disposto no parágrafo anterior será observado que:

I - sem prejuízo do disposto no § 1º, o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações;

II - no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior

volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros.

Art. 18. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

§ 2º A importação dos insumos dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 3º O Imposto de Importação somente incidirá sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos, inclusive na hipótese do inciso II do § 4º.

§ 4º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II - quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI.

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.

§ 6º A concessão do regime aduaneiro especial dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipótese em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 731 /MF

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, que dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências, pelas razões que são dadas a seguir.

2. Os arts. 1º a 5º realizam alterações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os objetivos das alterações propostas são, respectivamente:

a) reduzir de vinte para dez por cento a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações;

b) reduzir de oitenta para sessenta e sete por cento a participação mínima de ações na carteira para que os fundos referidos na alínea anterior possam calcular o imposto no resgate das quotas;

c) fixar a aplicação da base de cálculo de que trata o art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, a partir do dia 1º de julho de 1998;

d) disciplinar a transição, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1998, da sistemática atual para a iniciada em 1º de julho de 1998;

e) definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1998.

3. O art. 6º, em primeiro lugar, restabelece a sistemática de deduções de doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e Adolescente como existentes antes da Lei nº 9.532, de 1997. Em segundo lugar, o dispositivo cuida, ainda, de explicitar que todas as formas associativas de aplicação por parte de investidores estrangeiros terão o mesmo tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento por eles constituídos. Por fim, o dispositivo (no seu inciso III e no Parágrafo único) mantém o Vale-Transporte e realiza a correção, com as cautelas para evitar interpretação distorcida, do disposto na alínea f, inciso II do art. 82 da Lei nº 9.532, de 1997, ao tratar de sua dedutibilidade fiscal no âmbito da utilização do instituto.

4. São essas as razões que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para adoção na forma de Medida Provisória, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

Respeitosamente

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 731 /MF, DE 12/ 12/97.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de modificações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no que tange à tributação sobre rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações e em benefícios fiscais relacionados com fundos de amparo à infância e com o vale-transporte.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida provisória proposta realiza as adequações necessárias ao reduzir alíquotas e percentuais de participação mínima de ações em carteiras de fundos de investimento, fixar a aplicação, a partir de 1º de julho de 1998, das novas bases de cálculo, disciplinar a transição da sistemática atual para a nova, explicitar o tratamento dado aos investidores estrangeiros, definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1996, manter o vale-transporte e restabelecer a sistemática de deduções das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

As referidas propostas não acarretarão custos ou despesa para a União.

5. Razões que justificam a urgência

As matérias, de natureza tributária, especificamente relacionadas ao [illegible], precisam ser tratadas até o final do presente exercício.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

7. Alterações propostas:

Em anexo.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não só aprova, como recomenda a adoção da Medida Provisória em questão, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhece e constata.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 6º -Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinando exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

.....

Art. 20. O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

.....

Art. 28. A partir de 1° de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sola qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carreiras dos fundos.

§ 1° Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2° Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda:

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3° As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4° As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7° A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8° A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6' atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, valor a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 90 da Lei n° 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos aferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros Arados de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados tios termos da Lei ri" 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar a primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1° Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2° No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3° Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3° do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subseqüente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

.....

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente.

.....

Art. 82. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei n° 4.502, de 1964:

1. o inciso IV acrescentado ao art. 4° pelo Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5°, alteração 1ª;

2. os incisos X, XIV e XX do art. 7°;

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 7º, com as alterações do Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 21, alteração 3ª;

4. o parágrafo único do art. 15, acrescentado pelo art. 2º, alteração sexta, do Decreto-Lei nº 34, de 166;

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;

6. o § 2º do art. 84, renumerado pelo art. 2º, alteração vigésima-quarta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

b) o art. 58 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967,

c) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

d) o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

e) o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

f) o Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977;

g) os incisos IV e V do art. 4º, o art. 5º, o art. 10 e os incisos II, III, VI e VIII do art. 19, todos do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977;

h) o Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978;

i) o art. 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991;

j) o inciso VII do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992;

l) o art. 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

n) o art. 39 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a partir de 1º de janeiro de 1998:

a) o art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

b) o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

c) o § 1º do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) os §§ 1º a 4º do art. 40 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993;

e) o art. 10 da Lei nº 9.477, de 1997;

f) o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte).

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2° O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3° Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1° Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4° do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3° A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3° do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4° Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5° O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6° Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Art. 1° - Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 26 - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

§ 1° - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2° - O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3° - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4° - vetado

§ 5° - O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, realtivamente a este Capítulo.

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

.....

Art. 1° - Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2°, incisos II e III, e no art. 3°, incisos I e II, da Lei n° 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1° A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2° A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3° Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4° A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5° Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

.....

Art. 3° - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4° - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n°s 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3° do art. 1° do Decreto-lei n° 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

.....

Art. 1º - O caput do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º .....

Parágrafo único. (Vetado)".

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

.....

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6° O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$10.000,00 (dez mil reais) e R$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea a do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 6º - O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

....."(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.855-25, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.275, DE 1999-CN
(nº 1.917/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M.I. nº 1.027

Em 14 de dezembrode 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de **hedge**;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liqüefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Art. 5º O importador de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias nacionais.

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o **caput** deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

§ 2º As isenções previstas no **caput** e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do **caput**:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica sociada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei 9.430, de 1996.

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 23. Será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, a parcela da:

I - COFINS que houver sido compensada, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 199 com a CSLL;

II - CSLL devida, após a compensação de que trata o inciso anterior.

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em mo

estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares dos Estado Unidos.

§ 7º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

Art. 27. As missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, bem assim as representações de caráter permanente de órgãos internacionais de que o Brasil faça parte poderão, mediante solicitação, ser ressarcidas do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno, destinados à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso.

§ 1º No caso de missão diplomática e repartição consular, o disposto neste artigo aplicar-se-á, apenas, na hipótese em que a legislação de seu país dispense, em relação aos impostos incidentes sobre o valor agregado ou sobre a venda a varejo, conforme o caso, tratamento recíproco para as missões ou repartições brasileiras localizadas, em caráter permanente, em seu território.

§ 2º O ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado segundo normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 28. Fica responsável pela retenção e pelo recolhimento dos impostos e das contribuições, decorrentes de aplicações em fundos de investimento, a pessoa jurídica que intermediar recursos, junto a clientes, para efetuar as referidas aplicações em fundos administrados por outra pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica intermediadora de recursos deverá manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica a modalidades de intermediação de recursos disciplinadas por normas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Aplica-se o regime tributário de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no exterior, que realizam operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de futuros e de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de país que tribute a renda à alíquota inferior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 32. Fica prorrogado, até 27 de dezembro de 1999, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - a Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

... 85 MF

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a legislação das contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

2. O art. 1º do Projeto reduz, a partir de 1º de fevereiro de 1999, setenta e cinco centésimos por cento sessenta e cinco centesimos por cento, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, aplicável às instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em decorrência da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS.

3. O art. 2º estabelece, para as pessoas jurídicas mencionadas no item anterior, as deduções e exclusões admitidas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

4. O art. 3º dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, como forma de ajustá-lo à novas regras de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente às instituições acima referidas.

5. O objetivo do art. 4º é ajustar a norma relativa à substituição tributária para as contribuições mencionadas no item precedente, nas operações de venda de produtos derivados de petróleo, restringindo sua aplicação à gasolina automotiva e ao óleo diesel, por representarem a parte significativa das operações que se busca controlar, além de alterar, para este último produto, o fator de multiplicação para fins de determinação da base de incidência para a substituição tratada, reduzindo-o de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos, com vigência a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

6. Ainda em relação à substituição tributária referida no item anterior, o art. 5º estende as mesmas regras aos casos de importação de gasolina automotiva e óleo diesel, visando uniformizar o tratamento dispensado a esses produtos, independentemente de serem refinados no Brasil ou no exterior.

7. Dentro do esforço para o ajuste fiscal, e em contrapartida à revogação do art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o art. 6º institui, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de maio e 31 de dezembro do corrente ano, adicional de quatro pontos percentuais para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

8. O art. 7º altera, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, para as instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, a alíquota da CSLL, reduzindo-a de dezoito por cento para oito por cento, em virtude da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS, estabelecendo, por conseguinte, tratamento uniforme em relação a todas as pessoas jurídicas.

9. Em decorrência da redução da alíquota mencionada no item anterior, o art. 8º estabelece condições para o aproveitamento de créditos contábeis correspondentes a base negativa e a adições temporárias base de cálculo da CSLL.

10. O art. 9º permite a compensação, no País, de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos atribuídos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado no país de domicílio da beneficiária dos rendimentos, nos casos em que este se enquadre nas condições de país com tributação favorecida, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

11. O art. 10, visando o incremento da arrecadação tributária, estende normas de pagamento de débitos fiscais, constantes do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, a outros casos, conforme especifica, permitindo, ainda, o seu parcelamento em até seis meses, enquanto que o art. 11 prorroga, para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, o prazo para o recolhimento dos tributos nas condições previstas no mencionado art. 17 da Lei nº 9.779.

12. Pelo art. 13 do Projeto são revogados:

a) o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que trata da exclusão, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, de valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes : variações nos ativos objeto dos contratos de operações de **swap**;

b) o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que define a referida base de cálculo, nas hipóteses de operações em mercados futuros;

c) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 1999, que tornava indedutível, na determinação da base de cálculo da CSLL, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, tendo em vista a instituição de adicional dessa contribuição, para cobrança no período de 1º de maio a 31 de dezembro do corrente ano.

13. Por fim, justifica-se a utilização de Medida Provisória para o caso, tendo em vista tratar-se de normas cuja aplicação deve ser iniciada a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providência.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.
§ 1° Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.
§ 2° A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;
IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.
§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

.....

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

.....

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.
§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.
§ 2º A compensação referida no § 1º:
I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;
II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.
§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.701, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República**, adotou a Medida Provisória nº 1.674-57, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os

efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

.....

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV

Rendimentos do Exterior

Compensação de Imposto Pago

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Lucros e Rendimentos

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:
I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.
§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:
I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo,
II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.
§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Operações de Cobertura em Bolsa do Exterior

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

.....

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.
§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.
§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;
II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22;

.....

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da

alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

.....

Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital

auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 14. As despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o

pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

.....

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos

contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinando exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

.....

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

1° A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente.
§ 2° Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
§ 3° Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2°, alíneas "a" e "e" e § 3° e dos arts. 13 e 14.
§ 4° O disposto na alínea "g" do § 2° do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

.....

LEI N. 5.764 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XVI
Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Govêrno, estruturada nos têrmos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precìpuamente:
a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
c) manter registro de tôdas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando fôr o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
g) dispor de setores consultivos especializados, de acôrdo com os ramos de cooperativismo;
h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1° A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2° As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3° A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados-pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4° A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5° Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

.....

LEI N° 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA MARINHA MERCANTE

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1° O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 2° É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 3° É a receita do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB isenta das contribuições para o PIS e o COFINS.

§ 4° (VETADO)

§ 5° Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6° Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

§ 7° O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.
§ 8° As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.
§ 9° A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.
§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei n° 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.
§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

.....

DECRETO-LEI N° 1.248 – DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

.....

Art. 3° As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de drawback.

§ 1° O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2° (Vetado)

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.
§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.
§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

.....

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.341, DE 29 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos de determinar o lucro real, e dá outras providências.

.....

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) . ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:
b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;
b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;
§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;
b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;
c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.
§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

....

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

.....

LEI Nº 7.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o imposto de renda.

.....

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

.....

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (Pasep), incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.493, DE 10 SETEMBRO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

.....

§º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.276, DE 1999-CN
(nº 1.918/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.992-23, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.028

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.884-22, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.992-23, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 9º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do último relatório publicado de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição.

§ 10. Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1998 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 11. As exigências de que trata o inciso I deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinqüenta mil habitantes." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

.....

§ 4º Os empréstimos e financiamentos para custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos aos limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal, ao abrigo da Lei nº 9.424, de 1996, e as operações de crédito sob o amparo do RECOOP poderão ser lastreados também com recursos não previstos no § 1º." (NR)

"Art. 44. .....

.....

XI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;

XII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

....." (NR)

"Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 10 de novembro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.884-22, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 26 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, e a Medida Provisória nº 1.884-22, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no

seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto a elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, é que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato delituoso ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que, por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providencias.

.....

Art. 26. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer, titulo, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender à estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

IV - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;
d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:
a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;
b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso dos Estados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, será de dez por cento.

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pro-rata tempere" ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os

destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

.....

Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4º Os empréstimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º.

.....

Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3°, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1° Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2° (Vetado).

§ 3° Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4° (Vetado).

§ 5° A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.884-22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

MENSAGEM Nº 1.277, DE 1999-CN
(nº 1.919/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.993 -26, de 14 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art 1º da Lei nº 9 530, de 10 de dezembro de 1997"

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº MF MPFDA MAA

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a consideracão de Vossa Excelência proposta para inclusão do Fundo de Terras e da Reforma Agraria – Banco da Terra e do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural na excepcionalidade descrita na Medida Provisoria nº 1.888-25, que dá nova redação ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, de modo que o superávit financeiro que porventura venha existir nos referidos fundos não seja destinado a amortização da dívida pública federal.

2. A Lei nº 9 530, de 1997, determina, em seu art. 1º, que serão destinados a amortização da dívida publica federal o superavit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orcamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanco patrimonial do exercicio de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, ressalvados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacão – FNDE, o Fundo Nacional da Cultura – FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade especifica.

3. O Fundo Banco da Terra, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.027, de 13 de abril de 1999, é um fundo especial de natureza contabil, com a finalidade de financiar a compra de imoveis rurais e a implantação de infra-estrutura basica prevista nos Programas de Reordenação Fundiária, constituido com recursos originários de contas de deposito repassados ao Tesouro Nacional, da arrecadação decorrente das contribuicões para o Programa de Integracão Social e de dotacões consignadas no Orçamento Geral da União, dentre outros.

3. O Banco da Terra, um dos programas prioritários do Governo Federal, incluido no Plano Plurianual (PPA), esta fortalecendo o combate a pobreza, proporcionando aos produtores rurais financiamento para aquisição de terra e implantação de infra-estrutura básica necessaria ao êxito dos seus empreendimentos.

4. O projeto-piloto do Banco da Terra, o Cédula da Terra, desenvolvido nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco e Bahia, além do norte de Minas Gerais, mostrou que o mecanismo adotado pelo Programa se reveste de total êxito. Ao término do presente ano, atingimos a meta final do projeto, atender 15.000 famílias, a qual sera ultrapassada, até abril do ano seguinte, com mais 8.000 famílias, totalizando 23.000 famílias apenas nestes Estados.

5. Parte desse sucesso se deve à redução do preço de aquisição de terras que, realizada através de empréstimos, induz as partes envolvidas, proprietários e potenciais mutuários, a negociarem o melhor valor da terra, que garanta, ao mesmo tempo, um preço de mercado justo e a viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto aprovado. Por outro lado, a infra-estrutura básica, também financiada, tem seus custos reduzidos, uma vez que tais financiamentos são dirigidos, preferencialmente, as associações de produtores, rateando, assim, os custos de implantação e, na fase seguinte, da concessão do credito produtivo, atraves do PRONAF.

6. O mecanismo experimentado no projeto-piloto Cédula da Terra, aprimorado para o Programa Banco da Terra, tem sido a única alternativa para milhares de famílias em todo o país, gerando emprego e renda de forma sustentavel, assegurando, por conseqüência, também a sustentabilidade do próprio Fundo Banco da Terra, que passa a ser ampliado, a partir dos retornos dos financiamentos hoje concedidos.

7. Esclarece-se que todos os recursos alocados nos Estados são previamente autorizados, em reunião deliberativa, pelo Conselho Curador do Banco da Terra, que, para tal, por intermédio de sua –

Secretaria Executiva, analisa os Programas de Aplicação apresentados pelos Estados com períodos que não coincidem necessariamente, com o ano fiscal.

8. Nossa solicitação, portanto, visa a que o referido Programa não venha a sofrer solução de continuidade, uma vez que será circunstancial a existência de superávit financeiro em determinado exercício. Esta circunstância ocorrerá em função de que a liberação de recursos para os beneficiários do Programa Banco da Terra se dá à medida em que os projetos forem sendo detalhados e aprovados.

9. No que concerne ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 73, de 1966, e constituído basicamente pela contribuição obrigatória das seguradoras privadas que operam com seguro rural – em montante equivalente a 50% de seus lucros nessa atividade -, na forma determinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, ele tem como finalidade principal a garantia de equilíbrio financeiro do sistema de seguro rural no país, principalmente para amenizar efeitos decorrentes de catástrofes climáticas. Evidentemente que esse objetivo ficará comprometido se seu saldo tiver que ser recolhido ao Tesouro Nacional na apuração do balanço patrimonial de cada exercício.

10. Além disso, embora previsto na legislação que o criou e também na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), não há registro, nos últimos anos, de aporte de recursos do Tesouro Nacional para esse Fundo, que teve como fontes de receita as comissões de corretagem dos seguros contratados pelos órgãos públicos (até setembro de 1995) e o valor excedente ao lucro máximo admissível nas operações de seguro rural. Portanto, após 1995, o Fundo vem movimentando apenas receitas oriundas de operações lucrativas geradas por contratos de seguros privados, tendo sido incluído no Orçamento Geral da União somente em função da possibilidade de solicitação de crédito especial, na hipótese de insuficiência de recursos para atender a suas finalidades, o que não ocorreu.

11. Assim, na prática, até agora o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural vem funcionando como uma espécie de fundo de reserva extraordinário para as seguradoras que operam em seguro rural, dada a natureza privada das receitas que geraram seu saldo atual.

12. É necessário reafirmar que, em todo mundo, o seguro agrícola é um dos mais importantes instrumentos de política agrícola. No caso particular do agricultor brasileiro, deve-se ressaltar ainda que, para manter-se competitivo num cenário de abertura da economia e pagar as dívidas renegociadas, ele não pode correr o risco de uma quebra de safra e, por isso, precisa de um sistema de

seguro agrícola eficiente. Além disso, sabe-se que o seguro agrícola é indutor de tecnologia e que o produtor que dispõe dessa proteção tem maior acesso ao crédito e tem mais facilidade para a venda antecipada de sua produção.

13. O cenário atual é bastante favorável à expansão do seguro agrícola no Brasil. Trata-se de um mercado praticamente virgem para as seguradoras e a estabilidade da economia, conjugada com a decisão de extinguir o monopólio e privatizar a IRB – Brasil Re S.A., está atraindo empresas estrangeiras com experiência no ramo. Diante desse quadro, entendemos como muito importante o apoio do Governo para que o processo de expansão do seguro agrícola privado no Brasil se dê de forma rápida, democrática, isto é, abrangendo o maior número possível de culturas, regiões e produtores, como também a custos compatíveis com a realidade atual da agricultura brasileira. Para tanto, é muito importante não apenas a manutenção, mas inclusive a ampliação do papel do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, notadamente no que respeita a sua capacidade de cobertura de riscos de catástrofes naturais.

14. A propósito, na maioria dos países em que o seguro agrícola está bastante desenvolvido (Estados Unidos, México, Espanha, etc.) há algum tipo de apoio do Governo, em especial na forma de pagamento parcial do prêmio ou indenização de parte do custo operacional das seguradoras (maior no ramo agrícola). A proposta de fortalecimento do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural é uma forma de ajuda menos onerosa do que aquelas e, por conseguinte, mais consentânea com a realidade fiscal do país. Constitui-se numa importante diretriz de Governo, para evitar que o seguro agrícola fique muito seletivo, o que o transformaria em mais um fator de concentração de renda no país.

15. Segundo estimativas da IRB, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural teria cerca de R$ 64 milhões em caixa atualmente, mas a manutenção desse saldo estaria condicionada à modificação do disposto na Lei nº 9.530, de 1997, conforme antes citado. Assim agindo o Governo estará contribuindo de forma efetiva para o fortalecimento da agricultura brasileira, o que certamente propiciará a geração de mais emprego e renda no país.

16. Estando sobejamente demonstrada a relevância da matéria, a urgência se caracteriza pelo encerramento próximo (ao final do mês de dezembro) do exercício fiscal, ocasião em que são apurados e, conforme a legislação vigente e que se propõe ora alterar, transferidos os superavits financeiros.

17. São estas, Senhor Presidente, as razões que tornam necessário incluir o Fundo Banco da Terra e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural na excepcionalidade prevista no inciso II, do

art. 1º. da Lei nº 9.530, o que sugerimos seja feito na próxima reedição da citada Medida Provisória nº 1.888-25.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário

MARCOS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 1019 /MF/MPFDDA/MAA, DE 13/12/ 1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de manter os superávits financeiros no Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e no Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Conferir tratamento excepcional a referidos fundos, desonerando-os da obrigação de utilizar seus superávits financeiros na amortização da dívida mobiliária federal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

O encerramento proximo do exercicio, ocasião em que são apurados e transferidos os superávits financeiros.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não ha.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
II – o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balando patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura – FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica: ......"	II – o superávit financeiro dos fundos e autarquias e de fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balando patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura – FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade especifica: ....."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.993-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e [illegible] nos termos do art. [illegible] Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.888-25, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.888-25, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem tipicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas

disponibilidades para amortização de dívida pública seria totalmente indevida.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que

interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

.....

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.888-25, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

MENSAGEM Nº 1.278, DE 1999-CN
(nº 1.920/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.994 -34, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.029

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.892-33, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.994-34, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a:

I - microempresas e empresas de pequeno porte;

II - médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

§ 2º O Poder Executivo fixará, para os fins do disposto nesta Lei, os critérios de enquadramento das firmas individuais e pessoas jurídicas nas categorias de microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo. (NR)

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a:

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no

Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF.

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. (NR)

Art. 3º .....

.....

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio;
VI - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o inciso anterior;
VII - outros recursos destinados pelo Poder Público.

....." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A empresa que exportar produto de sua fabricação, a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", por intermédio de empresa, instalada no País, de fabricação ou montagem de produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do mesmo parágrafo, poderá transferir a essa empresa o valor da exportação líquida, se a exportação for feita para sociedade do mesmo grupo econômico a que pertencer a segunda ou para sociedade a esta coligada.

Parágrafo único. Consideram-se como sociedade do mesmo grupo econômico a controladora e suas controladas." (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto no art. 55 não se aplica a projetos de empresas a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, cuja produção seja destinada totalmente à exportação até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A empresa que usar do benefício previsto no parágrafo anterior e deixar de exportar a totalidade de sua produção no prazo ali estabelecido estará sujeita à multa de setenta por cento aplicada sobre o valor FOB do total das importações realizadas nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997." (NR)

Art. 8º Fica suspensa, no período de 15 de abril de 1999 a 30 de junho de 2000, a aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.892-33, de 23 de novembro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e a Medida Provisória nº 1.892-33, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 7 Em 12 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que estende os benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação.

2. A Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, dispõe sobre a utilização de recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito para fazer face aos financiamentos concedidos ao amparo do PROEX, autorizando o Tesouro Nacional a conceder financiamento direto aos exportadores e a pagar equalização de taxas de juros aos demais financiadores

3. Esta Medida Provisória, ao revogar a mencionada Lei, visa dar nova redação a seu texto para melhor adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe.

ampliando, inclusive, os incentivos aos processos produtivos, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

4. A extensão do financiamento à produção atende aos anseios do setor exportador, à medida que coloca a seu dispor mais um mecanismo que permite disputar o concorrido mercado internacional, de maneira mais favoravel.

5 Registramos que o dispêndio para o corrente ano não significara alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pré-embarque, serão oriundos daqueles já destinados ao PROEX.

6. A concessão em tela, adicionada às providências que foram tomadas em relação à redução do "Custo Brasil" – desoneração do ICMS nas exportações, privatização dos portos, seguro de crédito às exportações, – constitui mais uma medida destinada a melhorar o desempenho das exportações brasileiras.

Respeitosamente,

Fls. 1 do Anexo à EM Interministerial nº /MF-MME-MPO, de de abril de 1997.

1. Síntese da situação que reclama providências:

Estabelecer padrões de competitividade às exportações brasileiras a nível do mercado internacional; carência de recursos e de incentivo para financiamento ao setor.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Extensão dos benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação. A MP proposta dá nova redação ao texto da Lei nº 8.187/91, de forma a adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Para o corrente exercício não haverá alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pre-embarque, serão oriundos da dotação orçamentaria já destinada ao PROEX.

5. Razões que justificam a urgência:

O crescente déficit da balança comercial brasileira está a exigir medidas imediatas por parte do Governo com vistas à reversão desse quadro. Nesse contexto se inserem as mediadas adotadas pelo Comitê de Crédito às Exportações, em reunião realizada no último dia 24, em particular a medida ora proposta. A par disso, a adoção da MP permitirá a imediata geração de novos empregos em setores industrial e de serviço.

6. Alterações propostas:

Texto atual

Texto proposto

7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:

Nada a opor quanto aos aspectos jurídicos

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamentos realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, cuja receita operacional bruta anual não ultrapasse R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

II - médias empresas, cuja receita operacional líquida anual não ultrapasse R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que seja exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

§ 1º O provimento de recursos de que trata o caput deste artigo será concedido para garantir o risco das operações de financiamento para:

I - o aumento da competitividade, por meio da implantação, expansão, modernização ou relocalização;

II - a produção destinada à exportação.

§ 2º Os critérios de apuração de receita anual, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, serão fixados em decreto.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997.

Art. 3º Constituem recursos do FGPC:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldo não aplicados;

V - outros recursos destinados pelo Poder Público.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGPC.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FGPC serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

.....

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados. e dá outras providências.

.....

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesoura Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

LEI Nº. 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

.....

DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

.....

Art. 78. Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sôbre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1° A restituição de que trata êste artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação Posterior.

§ 2° O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos nêste capítulo.

§ 3° Aplicam-se a êste artigo, no que couber, as disposições do § 1° do art. 75.

.....

LEI Nº 9.449, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

.....

Art. 1° Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1° deste artigo.

§ 1° O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2° O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3° A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4° A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5° Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6° Não se aplica aos produtos importados, nos termos deste artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 7° Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-lei n° 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2° deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8° Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-lei n° 666, de 2 de julho de 1969.

.....

Art. 6° As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1° do art. 1°, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1° do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo aqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 55. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art. 1° da Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, e nos incisos I, II e III do art. 1° da Lei n° 9.449, de 14 de março de 1997.

.....

Art. 76. O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 12. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Parágrafo único. A equiparação a que se refere o **caput** aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da Posição 8703 da TIPI, em relação aos produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.892-33, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.279, DE 1999-CN
(nº 1.921/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.995-73, de 14 de dezembro de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1999

E.M. nº 1.030

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.893-72, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.995-73, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão organizadas sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e de orçamento federal, de administração financeira federal, de contabilidade federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 2º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

Seção I
Do Planejamento Federal

Art. 7º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de planejamento:

I - elaborar e supervisionar a execução de planos e programas nacionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;

II - coordenar a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual e o item, metas e prioridades da Administração Pública Federal, integrantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

III - acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficácia e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

IV - assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Federal mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação da sua programação;

V - manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;

VI - identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

VII - realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises de políticas públicas;

VIII - estabelecer políticas e diretrizes gerais para a atuação das empresas estatais.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso VIII, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em [illegible] direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Seção II
Do Orçamento Federal

Art. 8º Compete as unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o plano plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 9º O Sistema de Administração Financeira Federal visa ao equilíbrio financeiro do Governo Federal, dentro dos limites da receita e despesa públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. O Sistema de Administração Financeira Federal compreende as atividades de programação financeira da União, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira.

Art. 11. Integram o Sistema de Administração Financeira Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;
II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 12. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Administração Financeira Federal:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

IX - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de administração e programação financeira.

Art. 13. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da carreira Finanças e Controle que não estejam em exercício nas áreas de controle interno no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE CONTABILIDADE FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 14. O Sistema de Contabilidade Federal visa a evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União.

Art. 15. O Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio da União;

II - os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos e as respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

V - os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

VI - a aplicação dos recursos da União, por unidade da Federação beneficiada;

VII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O Sistema de Contabilidade Federal compreende as atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;
II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de gestão interna dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O órgão de gestão interna da Casa Civil exercerá também as atividades de órgão setorial contábil de todos os órgãos integrantes da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 3º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 18. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Contabilidade Federal:

I - manter e aprimorar o Plano de Contas Único da União;

II - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno;

IV - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

V - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

VI - elaborar os Balanços Gerais da União;

VII - consolidar os balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à elaboração do Balanço do Setor Público Nacional;

VIII - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de contabilidade.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 19. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos federais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 20. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União e de avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Secretaria Federal de Controle, como órgão central;
II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

§ 2º Os órgãos central e setoriais podem subdividir-se em unidades setoriais e regionais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§ 3º O órgão de controle interno da Casa Civil tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 4º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 23. Fica instituída a Comissão de Coordenação de Controle Interno, órgão colegiado de coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com o objetivo de promover a integração e homogeneizar entendimentos dos respectivos órgãos e unidades.

Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual;

II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III - avaliar a execução dos orçamentos da União;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;

V - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

VI - realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VIII - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

IX - avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal;

X - elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XI - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes dos órgãos e das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercerem:

I - atividade de direção político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da carreira de Finanças e Controle observarão código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 28. Aos dirigentes dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dos órgãos do Sistema de Contabilidade Federal, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

Art. 29. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito dos Sistemas de que trata esta Medida Provisória, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se, também, às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 30. Os servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, os ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nível intermediário do IPEA e demais cargos de nível superior do IPEA, poderão ser cedidos para ter exercício nos órgãos e nas unidades dos Sistemas referidos nesta Medida Provisória, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 31. Os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º e o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos e nas unidades integrantes dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal e de Planejamento e Orçamento Federal;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

.....

IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, quando nele em exercício ou no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30. .....

I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

....." (NR)

Art. 32. Os cargos em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, assim como os cargos de Assessor de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle.

§ 1º Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores por não integrantes da carreira de Finanças e Controle, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, excluídos os órgãos setoriais, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

§ 2º A indicação para o cargo de Assessor de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno será submetida previamente à apreciação do órgão central do Sistema.

Art. 33. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 2000, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e nos seus órgãos setoriais e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os servidores públicos em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, transferida para o âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderão permanecer em exercício naquela Secretaria, com os mesmos direitos e vantagens até então auferidos.

§ 2º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle, criada pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à Gratificação de Desempenho criada pela Lei nº 9.625, de 1998.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR)

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e, nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 3º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades, comunicarão ao Ministro supervisor da unidade gestora ou entidade e aos respectivos órgãos de controle interno e externo dos entes recebedores para que sejam tomadas as providências de suas competências.

§ 4º Quando ocorrer prejuízo à União, os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal adotarão as providências de sua competência, previstas na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário.

Art. 36. Os órgãos e as entidades de outras esferas de governo que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 37. A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Federal direta permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 38. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de sessenta dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes dos Sistemas de que trata esta Medida Provisória, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais dirigentes.

Art. 39. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.893-72, de 25 de novembro de 1999.

Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983, o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e a Medida Provisória nº 1.893-72, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas

atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempenhar as funções que a Constituição Federal lhe reserva (art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto importante dessa reorganização é a transformação do Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilização econômica, devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Tribunal de Contas da União

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU

e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu verbis (fls. 18/19):

"8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL,

8 4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8 1 , supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) a em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos."

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás;

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado [illegible] dirigido à ITAIPU, CTA-PR-4838/99, de 13/05/1999 [illegible] (anexo I), pelo qual o Conselho de Administração [illegible] considerando as especificidades da ITAIPU, [illegible] da realização de auditoria por [illegible] pelo acesso a documentos da [illegible] relatório produzidos pela Auditoria [illegible].

[illegible] encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanece [illegible] encerramento do relatório da Equipe (23/AG).

Outro [illegible] pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU [illegible] (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atinge [illegible] importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa [illegible] distribuidoras de energia e se propaga por todo o sistema [illegible] empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a [illegible] entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida [illegible] vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1999, o montante de US$ 1.199.584.440,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido [illegible] a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após [illegible] ponderações acerca do que verificou em seus trabalhos, [illegible] concluiu que há necessidade de [illegible] Eletrobrás sobre ITAIPU com a [illegible]

[illegible] na região da área de ITAIPU, com periodicidade [illegible] de interesse de cada área de atividade da ITAIPU;

[illegible] indicações de membro do Conselho de Administração de ITAIPU [illegible] das irregularidades detectadas na gestão [illegible];

c) com relação à [illegible] sistema da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que

todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional "

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o

valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada à respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Junte-se ao processado da MP 1020/95
28.06.95

DIVERSOS nº 25
19, DE 1997.

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que [illegible], cópia da Decisão

número [illegible] do Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária de [illegible], com os respectivos Relatório e Voto que a fundamentam.

[illegible]

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do [illegible]

1. Processo nº [illegible]
2. Classe de assunto: [illegible] 90 SERCEX sobre a fiscalização do ITAIPU Binacional.
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO [illegible]
6. Representante do Ministério Público: não se pe
7. Unidade Técnica: [illegible] de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal [illegible] das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis, [illegible], que o Tribunal de Contas da União encontra-se impedido [illegible] ação jurisdicional sobre a empresa binacional ITAIPU, ao disposto no art. 71, [illegible] ausência de previsão [illegible] Comissão da mencionada [illegible], fazendo-se imperiosa, nesse último caso, [illegible] das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, a fim de o Governo do Paraguai, com vistas à [illegible] o qual também está previsto no [illegible]

Nacional, [illegible] competência atribuída ao [illegible], da Constituição Federal [illegible] contas nacionais da empresa [illegible] vez que a administração dessa Entidade [illegible] entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão [illegible] respectivo [illegible]

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
    11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.
    11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
- TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor

Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se

necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de

direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.

A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgad conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do q caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráte internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o controle externo, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

> "Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.
>
> Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

"Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espíritò é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se

decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

> "Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto,

não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos do Sistema de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;

II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos órgãos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando em exercício em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal nos quais haja

previsão de lotação, em decorrência da distribuição do quantitativo global dos cargos da carreira por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, definida em ato do Presidente da República no desempenho de atividades inerentes às atribuições da carreira;

IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no IPEA, no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento, no IPEA ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou no IPEA no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3° do art. 2° desta Lei.

Parágrafo único. A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2° A GDP terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula dois mil, cento e vinte e quatro por cento e zero vírgula zero novecentos e trinta e seis por cento do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1° (VETADO)

§ 2° A GDP devida aos ocupantes dos cargos ou carreiras referidos no art. 1° será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades.

§ 3° A definição dos critérios de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como as regras para sua aplicação, constarão de ato conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e dos Ministros de Estado dos respectivos órgãos supervisores das carreiras e cargos referidos no art. 1°.

§ 4° O ato de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á aos cargos referidos no art. 1° que não tenham órgão supervisor definido.

.....

Art. 30. A lotação dos ocupantes dos seguintes cargos efetivos será:

I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, no órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal definidos no ato de que trata o inciso III do art. 1°;

IV - de nível superior e de nível intermediário do IPEA, no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1° Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional

Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500 integram a estrutura de recursos humanos dos sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos que integram a estrutura de recursos humanos dos sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo que não possuem Órgão Supervisor terão o local de exercício definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 3º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso o disposto no art. 8º desta Lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Ministério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

.....

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

I - no Ministério da Justiça:

a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) Conselho Nacional de Trânsito;

d) Conselho Federal de Entorpecentes;

e) Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

f) Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

g) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

h) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

i) Conselho Nacional de Segurança Pública;

j) Ouvidoria-Geral da República;

l) Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça;

m) Secretaria de Direito Econômico;

n) Secretaria de Polícia Federal;

o) Secretaria de Trânsito;

p) Secretaria de Estudos Legislativos;

q) Arquivo Nacional;

r) Imprensa Nacional.

II - no Ministério da Fazenda:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;

g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) Secretaria da Receita Federal;

j) Secretaria do Tesouro Nacional;

k) Secretaria de Política Econômica;

l) Secretaria do Patrimônio da União;

m) Secretaria Central de Controle Interno;

n) Secretaria de Assuntos Internacionais.

o) Escola de Administração Fazendária;

p) Junta de Programação Financeira

III - no Ministério dos Transportes:

a) Secretaria de Produção;

b) Secretaria de Planejamento.

c) Secretaria de Desenvolvimento

IV - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) Conselho Nacional de Política Agrícola;

b) Comissão Especial de Recursos.

c) Secretaria de Política Agrícola.

d) Secretaria de Defesa Agropecuária.

e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;

f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

g) Instituto Nacional de Meteorologia

V - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) Conselho Federal de Educação;

b) Conselho Superior de Desportos;

c) Secretaria de Educação Fundamental.

d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;

e) Secretaria de Educação Superior;

f) Secretaria de Desportos.

g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

h) Secretaria de Educação Especial.

i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;

j) Instituto Benjamin Constant.

l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.

VI - no Ministério da Cultura:

a) Conselho Nacional de Política Cultural:

b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

c) Comissão de Cinema;

d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;

e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;

f) Secretaria de Apoio à Cultura;

g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.

VII - no Ministério do Trabalho:

a) Conselho Nacional do Trabalho;

b) Conselho Nacional de Imigração;

c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;

f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;

g) Secretaria de Relações do Trabalho;

h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;

i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

VIII - no Ministério da Previdência Social:

a) Conselho Nacional de Seguridade Social;

b) Conselho Nacional de Previdência Social;

c) Conselho de Recursos da Previdência Social;

d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;

f) Secretaria da Previdência Social;

g) Secretaria da Previdência Complementar;

h) Inspetoria-Geral da Previdência Social.

IX - no Ministério da Saúde:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Secretaria de Vigilância Sanitária;

c) Secretaria de Assistência à Saúde;

d) Central de Medicamentos (Ceme) observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

X - no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

c) Secretaria de Política Industrial;

d) Secretaria de Política Comercial;

e) Secretaria de Comércio Exterior;

f) secretaria de Turismo e Serviços;

g) Secretaria de Tecnologia Industrial.

XI - no Ministério de Minas e Energia:

a) Secretaria de Minas e Metalurgia;

b) Secretaria de Energia.

XII - no Ministério da Integração Regional:

a) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

b) Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios;
c) Secretaria de Desenvolvimento Regional;
d) Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
e) Secretaria de Defesa Civil;
f) Secretaria de Irrigação;
g) Secretaria de Áreas Metropolitanas;
h) Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
i) Secretaria de Desenvolvimento da Região Sul.
XIII - no Ministério das Comunicações:
a) Conselho Nacional de Comunicações;
b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;
c) Secretaria de Administração de Radiofreqüências;
d) Secretaria de Serviços de Comunicações.
XIV - no Ministério da Ciência e Tecnologia:
a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
b) Conselho Nacional de Informática e Automação;
c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) Secretaria de Coordenação de Programas;
e) Secretaria de Tecnologia;
f) Secretaria de Política de Informática e Automação;
g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
i) Instituto Nacional de Tecnologia
j) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;
XV - no Ministério do Bem-Estar Social:
a) Conselho Nacional de Serviço Social;
b) Secretaria de Habitação;
c) Secretaria de Saneamento;
d) Secretaria da Promoção Humana;
e) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
XVI - no Ministério do Meio Ambiente:
a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

§ 2° Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

§ 3° O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).

§ 4° Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.

§ 5° O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.893-72, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.280, DE 1999-CN

(nº 1.922/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.996 -19, de 14 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 760

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro

de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.895-18, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.996-19, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.895-18, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.895-18, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante

do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto à elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato delituoso ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que, por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965
Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal

.....

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sôbre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interêsses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zêlo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a êstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficientes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, des-

de que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que êste não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

.....

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1° do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

.....

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.895-18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.281, DE 1999-CN

(nº 1.923/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.907 -33, de 14 de dezembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº

4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 761

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.901-32, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.997-33, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10 e dos arts. 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 3º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o artigo anterior, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

Art. 3º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11, 12, 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras ecomicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso anterior manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18. ....."

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no parágrafo anterior, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do parágrafo anterior será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete a catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinqüenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.901-32, de 25 de novembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.901-32, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º virá solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, além de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agrária, provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última análise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar a Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como as suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, técnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 3/96	R$ 28.738.602.05
JUROS COMPENSATORIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 73.570.821.25
TOTAL PARCIAL	R$ 102.309.423.30

2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 15.772.521,44
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 30.709.099.24
TOTAL PARCIAL	R$ 46.481.620.68

3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 20.726.506.49
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ	R$ 40.354.508.14
TOTAL PARCIAL	R$ 61.081.014,63

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).

Ministro Luiz Gallotti:

"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).

Ministro Antonio Neder:

"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa, atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida, excluído qualquer elemento especulativo.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda à especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios é elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira; com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução real das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no sistema financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração pública direta e indireta, notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração, que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente [illegible] do mercado

do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm sendo, há muito, detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação.

- Autorizada a conversão do depósito compulsório, em renda da "União", a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clélio Erthal: TRF da 2ª Região; DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26,05% e do IPC de 84,32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira: TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95: Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região: DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região: DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz Ridalvo Costa: TRF da 5ª Região; DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

.....

Art. 10 – A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

.....

Art. 15 – Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

LEI N. 4.504 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acôrdos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interêsse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

Parágrafo único. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acôrdos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de

avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

.....

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.901-32, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.282, DE 1999-CN

(nº 1.924/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de celências o texto da Medida Provisória nº 1.998-60 , de 14 de dezembro de Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9 365, de 16 de dezembro de 1996".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.031

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.902-59, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.998-60, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. A administração e a aplicação dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, constituído pelos valores do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive suas disponibilidades, em poder do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal serão realizadas de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.902-59, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.902-59, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo do Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e da outras providências.

.....

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (Vetado).

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X — baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI — propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII — (Vetado);

XIII – (Vetado);

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV – (Vetado);

XVI – (Vetado);

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.902-59, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

MENSAGEM Nº 1.283, DE 1999-CN

(nº 1.925/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de ...ências o texto da Medida Provisória nº 1.999-13, de 14 de dezembro de 1999, ... dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999

EM Nº 40A/C.CIVIL

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória modificando dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências".

2. A Medida a ser editada contempla o inteiro teor da Medida Provisória nº.1.911-12 de 25 de novembro de 1999, que ora se propõe revogar, com as seguintes alterações:

a) transformação da Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República em Secretaria de Comunicação de Governo, que se constituirá em órgão essencial da Presidência da República, atribuindo-se ao seu titular o "status" de Ministro de Estado;

b) adequação da estrutura do Ministério da Defesa, com a criação do órgão de controle interno previsto no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ;

c) atribuição do caráter de impenhorabilidade do patrimônio , bens e serviços do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, de forma a se evitar que o interesse privado se sobreponha ao interesse coletivo, já que a penhora dos bens imóveis e de equipamentos hospitalares inviabilizaria a atuação que o Hospital vem desenvolvendo no campo da saúde Pública, vertente prioritária do Governo de Vossa Excelência;

d) criação de um cargo de Natureza Especial e de quatro cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para atender a necessidades dos Ministérios das Relações Exteriores e da Integração Nacional, e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano;

e) prorrogação, para 30 de junho de 2001, do prazo para que o Poder Executivo possa dispor sobre a organização, denominação dos cargos e funções e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais;

f) prorrogação, para 30 de junho de 2003, da validade dos Cargos Comissionados Temporários do Banco Central do Brasil;

g) inclusão da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, como órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, em decorrência da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Respeitosamente.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.999-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

IV - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano; e

V - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, e promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e de transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança das comunicações, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da Republica;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura e do Abastecimento;

II - da Ciência e Tecnologia;

III - das Comunicações;

IV - da Cultura;

V - da Defesa;

VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - da Educação;

VIII - do Esporte e Turismo;

IX - da Fazenda;

X - da Integração Nacional;

XI - da Justiça;

XII - do Meio Ambiente;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XV - da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

IX - do Trabalho e Emprego;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral e o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

III - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional;

b) política e estratégia militares;

c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional das Forças Armadas;

h) orçamento de defesa;

i) legislação militar;

j) política de mobilização nacional;

l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;

m) política de comunicação social nas Forças Armadas;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento e de produção e exportação em áreas de interesse da defesa;

p) atuação das Forças Armadas na preservação da ordem pública, no combate a delitos transfronteiriços ou ambientais, na defesa civil e no desenvolvimento nacional;

q) logística militar;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;

z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) formulação da política de apoio à micro empresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

i) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e aos esportes;

IX - Ministério da Fazenda:

a) *moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros* privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos sócio-econômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura sócio-econômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XV - Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso X do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - de Assistência Social a que se refere o inciso XV do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;

§ 6º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "l", inciso X, será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 7º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f", inciso XII, será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

§ 8º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea "c", inciso XI, inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 9º A competência de que trata a alínea "m" do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional." (NR)

"Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VI - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

VII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VIII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros

Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

IX - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até cinco Secretarias;

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias;

XI - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

XII - do Ministério de Minas e Energia até duas Secretarias;

XIII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XIV - do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e até duas Secretarias;

XV - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XVI - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XVII - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XVIII - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até três Secretarias;

XIX - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XVI, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas.

§ 5º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Planejamento, *Orçamento e Gestão*;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas;

VIII - o Ministério da Marinha, em Comando da Marinha;

IX - o Ministério do Exército, em Comando do Exército;

X - o Ministério da Aeronáutica, em Comando da Aeronáutica; e

XI - a Casa Militar da Presidência da República, em Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária em Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário." (NR)

"Art. 18. .....

I - para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

.....

e) da Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda.

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

.....

IX - para o Ministério da Integração Nacional as da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo;

X - para a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA do Ministério da Saúde as da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça, relacionadas com a assistência à saúde das comunidades indígenas;

XI - da Casa Militar da Presidência da República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária para o Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário." (NR)

"Art. 19. .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Alto Comando das Forças Armadas; e

XIV - o Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de Ministro de Estado do Trabalho, de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Marinha, de Ministro de Estado do Exército, de Ministro de Estado da Aeronáutica, de Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, de Secretário de Estado de Comunicação de Governo e de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Defesa, de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, de Ministro de Estado da Integração Nacional, de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado do Esporte e Turismo, de Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Ministro de Estado da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário e de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos, de Comandante da Marinha, de Comandante do Exército e de Comandante da Aeronáutica.

§ 1º Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo são de Natureza Especial.

§ 2º O titular do cargo de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 3º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado e de Comandante de que trata o **caput** é de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

§ 1º Aos servidores e empregados que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam requisitados e em exercício nos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, enquanto permanecerem em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA e o respectivo patrimônio ficam transferidos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os servidores do Centro de Informática do IPEA, transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão em 1º de janeiro de 1999, passam a integrar novamente o quadro de pessoal do IPEA." (NR)

"Art. 28-B. Ficam transferidos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA:

I - os Postos de Saúde e Casas do Índio mantidas pela Fundação Nacional do Índio para assistência à saúde das comunidades indígenas;

II - os bens móveis, imóveis, acervo documental e equipamentos, inclusive veículos, embarcações e aeronaves, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio;

§ 1º Ficam redistribuídos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA os cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos em 31 de dezembro de 1998, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos redistribuídos na forma do parágrafo anterior, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, serão lotados na área específica de saúde do índio da Fundação Nacional de Saúde.

§ 3º As transferências de que tratam os incisos I e II serão efetivadas até 15 de dezembro de 1999, ficando, desde já, referidos bens à disposição da FUNASA, sem prejuízo das atividades operacionais a eles pertinentes." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º." (NR)

"Art. 30. .....

Parágrafo único. Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as competências e atribuições para o desempenho das atividades de inteligência federal e de segurança das comunicações serão exercidas pela Secretaria de Inteligência, integrante, transitoriamente, da estrutura do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, dois mil, trezentos e vinte e oito cargos em comissão e funções gratificadas, sendo doze de Natureza Especial, mil cento e vinte e dois do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e mil, cento e noventa e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: vinte DAS 6; noventa e um DAS 5; noventa e oito DAS 4; cento e nove DAS 3; sessenta e dois DAS 2; setecentos e quarenta e dois DAS 1; e mil, cento e noventa e quatro FG 1;

.....

III - na Administração Pública Federal, em caráter temporário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados de 10 de junho de 1999, mil duzentos e trinta e três cargos em comissão e funções gratificadas, sendo quatrocentos e quarenta e nove do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e setecentos e oitenta e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: dez DAS 3; duzentos e oitenta e dois DAS 2; cento e cinqüenta e sete DAS 1; cento e cinqüenta e seis FG 1; cento e setenta e oito FG 2; e quatrocentas e cinqüenta FG 3.

....." (NR)

"Art. 37-A. Ficam extintos quatro mil, setecentas e cinqüenta e cinco funções gratificadas, assim distribuídas: mil, duzentas e vinte e quatro FG-2 e três mil, quinhentas e trinta e uma FG-3." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de junho de 2001, sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 43-A. No processc de inventariança do Estado-Maior das Forças Armadas, as gratificações a que se referem os arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, poderão ser remanejadas para o Ministério da Defesa nos quantitativos e valores necessários." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independentemente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias de Estado e dos Ministérios de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de julho de 1999, observadas as alterações introduzidas por lei." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse *liminar* em favor da União, *independentemente do tempo em que o* imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 48-A. O **caput** do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 49. O **caput** e o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

....." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a:

I - extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

II - transferir o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, de que trata a Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Ficam transferidas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

Art. 7º A Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º Na ausência do Presidente da República, este designará um vice-presidente, dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência da reunião.

§ 2º O Conselho será constituído de membros designados pelo Presidente da República e terá a seguinte composição:

I - oito representantes do Governo Federal;

II - oito representantes dos produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 3º A representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia será renovada a cada ano, com a substituição parcial de seus membros.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 5º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 6º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

"Art. 5º-A. Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, a próxima renovação da representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia far-se-á mediante a escolha de representantes com mandatos de um, dois e três anos, na forma do regulamento." (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional." (NR)

"Art. 4º Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 6º Os órgãos e as entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as alterações do Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 11. Os arts. 6º e 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas." (NR)

"Art. 81. .....

.....

II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

....."(NR)

Art. 12. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente:

I - aplicam-se aos servidores civis e aos militares em exercício no Ministério da Defesa as normas vigentes para os servidores civis e militares em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

II - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério da Integração Nacional poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os Ministérios da Defesa e da Integração Nacional serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 13. Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 14. Fica alterada para Fundo do Ministério da Defesa a denominação do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - Fundo do EMFA, instituído pela Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 15. O art. 15 da Lei nº 5.664, de 2 de setembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas." (NR)

Art. 16. O prazo a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, fica prorrogado para 30 de junho de 2003.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.911-12, de 25 de novembro de 1999.

Art. 18. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, os arts. 20, 23, 25, 26, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.911-12, de 25 de novembro de 1999.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 41 /C.CIVIL

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme determinação de Vossa Excelência, submeto à sua consideração proposta de Medida Provisória alterando a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. As alterações referem-se basicamente à:

a) redefinição dos órgãos essenciais e de assessoramento imediato ao Presidente da República;

b) criação das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais, e de Planejamento e Avaliação, na Presidência da República; de Assistência Social, no Ministério da Previdência e Assistência Social; dos Direitos Humanos, no Ministério da Justiça; e da Administração e do Patrimônio no Ministério do Orçamento e Gestão;

c) transformação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

d) criação do Ministério do Esporte e Turismo, que deverá absorver a competência relativa à política nacional do desporto, do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Ministério da Educação, bem como à política de desenvolvimento do turismo, a ser absorvida do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

e) transformação do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, a fim de concentrar a sua atuação na defesa e proteção do meio ambiente, transferindo para a Secretaria Especial de Políticas Regionais as atribuições de obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

f) extinção do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

g) criação da Secretaria Especial de Políticas Regionais, no âmbito da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, que deverá absorver as competências da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

h) transferência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda para o Ministério do Orçamento e Gestão;

i) transferência das atribuições da Secretaria de Assuntos Estratégicos para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais;

j) incorporação de dispositivos da Medida Provisória 1.760-7, de 14 de dezembro de 1998, que dispõem sobre atribuições da Casa Militar.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SEÇÃO I
Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato no Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

SEÇÃO II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da Repúb!ica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de um atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Geral;
III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
IV - Assessoria Especial;
V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4° À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5° À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência de República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6° À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

Art. 7° Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:
I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;
II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
§ 1° Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2° O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3° É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4° O Ministro de Estado da fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5° O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1°.

Art. 8° Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico de Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9° O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis n°s 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refeito o art. 2°.

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS
SEÇÃO I
Da Denominação

Art 13. São os seguintes os Ministérios:
I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
II - da Aeronáutica;
III - da Agricultura e do Abastecimento;
IV - da Ciência e Tecnologia;
V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Educação e do Desporto;
VIII - do Exército;
IX - da Fazenda;
X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
XI - da Justiça;
XII- da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.
Parágrafo único. São Ministros de Estados os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Força Armadas.

SEÇÃO II
Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:
I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:
a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
b) política de desenvolvimento inconstitucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
c) reforma administrativa;
d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades *do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC*;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Especiais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Controle Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privada e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agroneculárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüênias;
d) serviços postais;
VI - Ministério da Cultura:
a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
VII - Ministério da Educação e do Desporto:
a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pré-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;
VIII - Ministério do Exército:
a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisa do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna o externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico;
IX - Ministério da Fazenda:
a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior;
X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:
a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) comércio exterior;
e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool;
XI - Ministério da Justiça:
a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, ordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
XII - Ministério da Marinha:
a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) inspeção naval;
XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:
a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;
XIV - Ministério de Minas e Energia:
a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;
XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:
a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;
XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:
a) previdência social;
b) previdência complementar;
c) assistência social;
XVII - Ministério das Relações Exteriores:
a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
XVIII - Ministério da Saúde:
a) política nacional de saúde;
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;
XIX - Ministério do Trabalho:
a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;
XX - Ministério dos Transportes:
a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.
§ 1° Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.
§ 2° A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea "h", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.
§ 3° A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.
§ 4° A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "c", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle da Empresas Estatais.

SEÇÃO III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básicos de cada Ministério Civil:
I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.
§ 1° No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n° 73, de 1993.
§ 2° Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

SEÇÃO IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:
I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;
II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias.
III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;
IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério de Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1°, 2° e 3° Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administrativa Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério da Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;
XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;
XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.
§ 1° O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.
§ 2° integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:
I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;
III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;
VI - o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:
a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial.
Art. 18. São transferidas as competências:
I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:
a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Cento-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;
c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;
d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:
a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;
IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;
V - para o Ministério da Justiça:
a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;
b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;
VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;
VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;
VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:
a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
Art. 19. São extintos:
I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;
II - o Ministério do Bem-Estar Social;
III - o Ministério da Integração Regional;
IV - no Ministério da Justiça:
a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;
V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;
VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;
IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:
I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;
II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;
III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:
I - de Secretário da Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;
III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;
IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19;
V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;
VI - de Secretário de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;
VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;
IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;
XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia.

Art. 25. É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art.26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3° do art. 7°, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1°, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultando ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1° O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2° Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3° É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4° Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5° Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 19.

§ 6° O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2° e 3°.

§ 7° Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5°;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8° São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9° É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a

criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1° Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará excedendo a competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretária de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretária-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituídos pelo art. 42 da Lei n° 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exerce outra competências específicas atribuídas em lei.

§ 1° O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2° As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS REGULADORES

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1° Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusável e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2° A ANEEL o a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do caput", a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3° Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4° Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monópolio da União.

§ 5° Após o período indicado no § 1°, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1° Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2° O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido custo global correspondente aos cargos definidos no caput.

§ 3° O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4° A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I. na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -

DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102. 1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1° O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2° O servidor ou empregado investido em CCP exercerá de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3° A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento de servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei n ° 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4° do art. 93 da Lei n° 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei n° 8.270, de 17 dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes no parágrafo único do art. 4° e § 2° do art. 5° do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode ser fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-la para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundacao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundacao de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuidos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3° da Lei n° 8.941, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5° A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6° (VETADO)

§ 7° É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiro para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8° O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5° nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei n° 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1° O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável peja administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2° Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecido por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2° Os Ministérios de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais.'

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação com Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o

Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IX do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços."

§ 7° Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8° Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9° O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4° da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1 de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho e 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38 de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1°, 2° e 3° do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2° do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2° e 3° do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1° e 2° do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº

6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEçÃO I

Da composição e dos objetivos
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.
§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

.....

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.
Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

.....

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

.....

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por *unidade orçamentária*, segundo a classificação *funcional-programática*, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

.....

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;
XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;
XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).
§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

.....

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

.....

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências

.....

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975.

.....

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Gestão

Art. 18º É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:
I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;
II - 3 (três) representantes dos empregadores;
III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
V - 1 (um) representante do BNDES.
§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.
§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:
I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2(dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3(três) anos;
II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano.
§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.
§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.
§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.
§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.
§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros

titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3° Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4° O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5° As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6° As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7° As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8° Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9° Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

.....

LEI N° 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1° Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2° Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

.....

LEI-006024 DE 13 03 1974

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

DEL-000073 DE 21 11 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

DEL-002321 DE 25 02 1987

INSTITUI, EM DEFESA DAS FINANÇAS PUBLICAS, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORARIA, NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS E PUBLICAS NÃO FEDERAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

.....

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI Nº 7232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1° - A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2° - O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3° - A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33 - São objetivos da Fundação:

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34 - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35 - O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo único - Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra b do art. 2° do Decreto-lei n° 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurar, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37 - A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º - A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38 - Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39 - As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor do Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

.....

LEI Nº 7.677, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de entidade destinada a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

.....

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1° A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.
§ 2° Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos.
§ 3° Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.
§ 4° A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.
§ 5° O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

.....

Art. 5° As normas regulamentares desta Lei, bem como o regimento interno do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia serão submetidos à aprovação do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, tendo em vista deliberação do colegiado.

.....

LEI N° 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 2° O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:
I - o Vice-Presidente da República;
II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
III - o Presidente do Senado Federal;
IV - o Ministro da Justiça;
V - o Ministro da Marinha;
VI - o Ministro do Exército;
VII - o Ministro das Relações Exteriores;
VIII - o Ministro da Aeronáutica;
IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.
§ 1° O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.
§ 2° O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.
§ 3° O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Geral para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional.

.....

Art. 4° Cabe à Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal.

.....

Art. 6º Os órgãos e entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Geral.

.....

LEI Nº 8.854 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e dá outras providências.

.....

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura básica:
I - Presidência;
II - Conselho Superior;
III - Diretoria-Geral;
IV - Departamento de Administração;
V - Departamento de Planejamento e Coordenação;
VI - Departamento de Programas Espaciais;
VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Científico;
VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

.....

LEI-005537 DE 21 11 1968

CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E PESQUISA (INDEP), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

Art. 7º O INDEP será administrado por um Conselho Deliberativo, constituido de onze (11) membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os seis membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura.
§1º Presidirá o Conselho do INDEP o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante.
§2º Os membros do Conselho Deliberativo farão jus à diária de comparecimento a ser fixada no regulamento.

.....

DEL-000872 DE 15 09 1969

COMPLEMENTA DISPOSIÇÕES DA LEI 5.537, DE 21 NOVEMBRO DE 1968, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

.....

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II - for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos
SEÇÃO I
Do Afastamento para servir a Outro
Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

.....

LEI Nº 7.448, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

Cria o Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA e dá outras providências.

.....

LEI Nº 5.604, DE 2 DE SETEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a criar a emprêsa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre" e dá outras providências.

.....

Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

.....

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

Art. 27. Serão criados, até 31 de dezembro de 1999, trinta Cargos Comissionados Temporários, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a

execução de atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

§ 1° O valor da retribuição pecuniária dos cargos de que trata o caput corresponderá ao atribuído ao servidor efetivo ocupante do cargo de Classe "A" Padrão II, de que trata o Anexo II desta Lei.

§ 2° (VETADO)

.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979.

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

.....

Art. 9º. - Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a união poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º. - A Lei Orçamentaria Anual da União consignará, para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. - Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

.....

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1° A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2° Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;
III - responder a consultas formuladas pela Corde.
§ 3° O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.
§ 4° Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.
§ 5° As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

.....

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

.....

Art. 10. Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:
I - no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;
II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos planos regionais de desenvolvimento.
§ 1° Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executivas das respectivas superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.
§ 2° O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos bancos operadores e de auditorias independentes.
§ 3° Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.
§ 4° Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 4° desta lei.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 6° Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1° O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2° Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3° O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4° Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5° As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6° O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7° As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8° Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se as ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9° A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7° Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;
V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;
VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;
VIII - divulgar, através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;
IX - elaborar o seu regimento interno.

.....

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias
CAPÍTULO I
Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.
Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.
Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.
Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:
I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;
II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;
III - 3 (três) representantes das confederações nacionais de empresários.
§ 1º A presidência do conselho gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.
§ 2º O conselho gestor tomará pose no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.
§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o conselho gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo conselho gestor.

.....

Art. 77. Fica autorizada a criação de conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

.....

Art. 84.O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

.....

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

.....

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS E CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeadas pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:
I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
VI - elaborar seus regimentos internos.

.....

LEI Nº 8.954, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos Estados do Amapá e Roraima, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.284, DE 1999-CN
(nº 1.926/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.000-11, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

EM nº 093/GM Em 14 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência propostas de alterações a serem introduzidas na reedição da Medida Provisória n.º 1.912, que altera a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

2. Esta proposta compreende o ajuste da redação contida no inciso XX do artigo 3° da Lei n° 6.360, de 1976, modificado pela Lei n° 9.787, de 1999, alterado pelo artigo 8° da Medida Provisória n° 1.912, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

XX - Medicamento Similar - Aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca.

....." (NR)

3. Esta alteração decorre da necessidade de melhor definir o significado de Medicamento Genérico com a finalidade de suprimir qualquer dúvida de interpretação e contemplar simultaneamente o processo de harmonização de normas como fruto das negociações no âmbito do MERCOCUL, de modo a garantir a compatibilidade com o disposto na Resolução GMC n.° 23/95, que trata especificamente dos "requisitos para o registro de produtos farmacêuticos registrados e elaborados em um Estado Parte Produtor, similares a produtos registrados no Estado Parte Receptor".

4. Por fim, a outra proposta consiste em incluir nas notas do Anexo II os produtos denominados "Soluções Parenterais de Grande Volume" e "Soluções Parenterais de Pequeno Volume", cujas formulações não se enquadrem no conceito de medicamentos similares ou de medicamentos genéricos, para efeito de cobrança de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, sujeitando-os ao pagamento dos valores estabelecidos para os medicamentos genéricos, passando a redação a ser a seguinte:

"5. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e Soluções Parenterais de Grande Volume e Soluções Parenterais de Pequeno Volume será a do item 5.4.3. Genéricos".

5. Nesses termos, Senhor Presidente, solicito a aprovação de Vossa Excelência para que o texto da Medida Provisória n° 1.912, em sua próxima edição, venha a incorporar as modificações aqui propostas.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.000 -11, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

.....

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

.....

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º A descentralização de que trata o parágrafo anterior será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15. .....

.....

VIII - encaminhar o relatório anual da execução do Contrato de Gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pelas Diretorias da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 19. A Administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

....." (NR)

"Art. 22. .....

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a IX deste artigo.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo II.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei." (NR)

"Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41. .....

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública.

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo atinge inclusive a isenção de registro.

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde ficará subordinado tecnicamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e administrativamente à Fundação Oswaldo Cruz.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções gratificadas do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde serão de competência do Ministro de Estado da Saúde, por indicação do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ouvido o Presidente da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 4º Os alimentos importados em sua embalagem original terão como data limite para regularização de sua situação de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o dia 1º de março de 2000.

Art. 5º Os servidores efetivos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Vigilância Sanitária e nos Postos Aeroportuários, Portuários e de Fronteiras ficam redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, redistribuídos consoante o disposto no **caput**, serão enquadrados no mesmo plano de cargos dos servidores oriundos do Ministério da Saúde.

§ 2º Caso o resultado do enquadramento de que trata o parágrafo anterior gere valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação do reajuste de vencimento.

Art. 6º O Anexo I, na parte relativa ao Quadro Demonstrativo de Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e o Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

Art. 7º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

.....

§ 6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para impedir a veiculação de propaganda enganosa de produtos e serviços submetidos ao seu controle, poderá exigir apresentação prévia de cópias das peças publicitárias referentes a esses produtos e serviços, conforme regulamento aprovado pela sua Diretoria Colegiada." (NR)

Art. 8º Os arts. 3º e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterados pelo art. 1º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

....." (NR)

"Art. 57. .....

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca." (NR)

Art. 9º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir de 11 de fevereiro de 1999:" (NR)

Art. 10. Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.912-10, de 25 de novembro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o art. 4º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3º da Lei nº 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5º, os incisos XI, XII e XIII do art. 7º, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 1.912-10, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

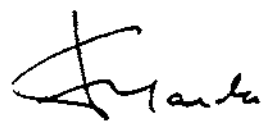

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO/FCVS	QUANTIDADE	VALOR
FCVS V	42	1.170,00
FCVS IV	58	855,00
FCVS III	47	664,00
FCVS II	58	585,00
FCVS I	69	518,00
TOTAL	**274**	**199.610,00**

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
1.	Autorização de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril e para cada tipo de atividade	--	
1.1.	Sobre a indústria de medicamentos	20.000	anual
1.2.	Sobre a indústria de correlatos	--	
1.2.1.	Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronagrafia)	10.000	anual
1.2.2.	Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnósticos	5.000	anual
1.3.	Distribuidores de medicamentos	15.000	anual
1.4.	Drogarias, farmácias e comércio varejista de material médico-hospitalar	5.000	anual
1.5	Sobre a indústria de alimentos e bebidas	6.000	anual
1.6.	Sobre a indústria de cosméticos	6.000	anual
1.7.	Sobre a indústria de saneantes	6.000	anual
1.8.	Demais	6.000	anual
2.	Alteração ao acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)	4.000	indeterminado
3.	Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	**ISENTO**	
4.	Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/comercialização		

ITEM	FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
4.1.	No País e Mercosul	--	
4.1.1.	Medicamentos	15.000	anual
4.1.2.	Correlatos	--	
4.1.2.1.	Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronagrafia)	10.000	anual
4.1.2.2.	Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnósticos	5.000	anual
4.1.3.	Alimentos e bebidas	3.000	anual
4.1.4.	Cosméticos	3.000	anual
4.1.5.	Saneantes	3.000	anual
4.1.6.	Demais	3.000	anual
4.2.	Outros países	37.000	anual
5.	Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos	--	
5.1.	Cosméticos	2.500	cinco anos
5.2.1.	Saneantes – categoria 1	3.000	cinco anos
5.2.2.	Saneantes – categoria 2	8.000	cinco anos
5.3.	Correlatos:	--	
5.3.1.	Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronagrafia)	20.000	cinco anos
5.3.2.	Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnósticos	8.000	cinco anos
5.4.	Medicamentos	--	
5.4.1.	Novos	80.000	cinco anos
5.4.2.	Similares	21.000	cinco anos
5.4.3.	Genéricos	6.000	cinco anos
5.5.	Alimentos e bebidas	6.000	cinco anos
5.6.	Tabaco e similares	100.000	anual
6.	Acréscimo ou modificação no registro	--	
6.1.	Apresentação	1.800	indeterminado
6.2.	Concentração e forma farmacêutica	1.800	indeterminado
6.3.	Texto de bula, formulário de uso e rotulagem	1.800	indeterminado
6.4.	Prazo de validade ou cancelamento	ISENTO	
6.5.	Qualquer outro	1.800	indeterminado
7.	Isenção de registro	1.800	indeterminado
8.	Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado e demais atos declaratórios	1.800	indeterminado
9.	Desarquivamento de processo e segunda via de documento	1.800	indeterminado
10.	Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de seis meses nos casos de aviso à população	8.800	indeterminado

ITEM	FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
11.	Anuência em processo de pesquisa clínica	10.000	indeterminado
12.	Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	ISENTO	
13.	Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito à Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14.	Coleta e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados:	--	
	- dentro do Município	150	indeterminado
	- outro Município no mesmo Estado	300	indeterminado
	- outro Estado	600	indeterminado
15.	Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	ISENTO	
16.	*Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras*		
16.1	Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1.000	indeterminado
16.2	Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestres de Trânsito Internacional	500	indeterminado
16.3	Emissão de Certificado de Livre Prática	600	indeterminado
16.4	Emissão de Guia de Traslado de Cadáver em Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestres de Trânsito Interestadual e Internacional	ISENTO	

Notas:

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:
   a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual não superior a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);
   b) *trinta por cento, no caso das empresas médias com faturamento superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);*
   c) sessenta por cento, *no caso das empresas médias com faturamento igual* ou inferior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
   d) noventa por cento, no caso das empresas pequenas;
   e) noventa e cinco por cento, no caso das micro-empresas, *exceto para os itens* 1.3 e 1.4, *cujos valores*, no caso de micro-empresa, ficam reduzidos em noventa por cento.
2. As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministério da Saúde.
3. Para as pequenas e micro-empresas, a taxa para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação - Controle, item 4, será cobrada para cada estabelecimento ou unidade fabril.

4. Até 31 de dezembro de 1999, as micro-empresas estarão isentas da taxa para concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos, itens 4 e 5. A isenção poderá ser prorrogada, até 31 de dezembro de 2000, por decisão da Diretoria Colegiada da ANVS.

5. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, Soluções Parenterais de Grande Volume e Soluções Parenterais de Pequeno Volume será a do item 5.4.3. Genéricos.

6. Será considerado novo, para efeito de Registro ou Renovação de Registro, o medicamento que contenha molécula nova e tenha proteção patentária.

7. Os valores da Tabela para Renovação de Registro de Produto ou Grupo de Produtos, serão reduzidos em dez por cento a cada renovação até o limite total de cinqüenta por cento.

8. O enquadramento das empresas nos portes previstos nas letras de "b" a "d" do item 1 será feito a partir do que estabelecem as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

9. A Diretoria Colegiada adequará o disposto nos itens 16.1, 16.2 e 16.3 e seus descontos ao porte das embarcações por quantidade de passageiros, peso das cargas ou misto.

10. No caso de exportação, fica isento o recolhimento de taxa para os fatos geradores dos itens 8 e 13.

11. As Autorizações Especiais de Funcionamento para comercialização de medicamentos controlados terão desconto de oitenta por cento no valor do item 1.4, com posterior aplicação cumulativa da redução prevista na nota 1.

12. Nos casos de necessidade de duas ou mais autorizações de funcionamento para a mesma empresa por estabelecimento ou para autorizações de funcionamento onde somente parte das atividades são reguladas pela ANVS, constante do item 1 e seus subitens, serão concedidos descontos conforme dispuser ato da sua Diretoria Colegiada.

13. Fica isento de recolhimento de taxa para acréscimo ou alteração de registro, referente ao texto de bula, formulário de uso e rotulagem, constante do item 6.3, no caso de mudança de número de telefone, CGC/CNPJ, ou outras informações legais, conforme dispuser ato da Diretoria Colegiada da ANVS.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 11

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). O texto que ora proponho a Vossa Excelência é fruto de uma intensa negociação junto ao Congresso

Nacional, na oportunidade da conversão da medida provisória que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A negociação envolveu, além dos congressistas, diversos setores empresariais, lideranças de classe e sindicatos. Esta medida provisória é, pois, a expressão da vontade e dos interesses que levaram à criação da Agência.

A reiteração de forma explícita da sintonia entre a criação da Agência e as diretrizes do Sistema Único de Saúde é um dos elementos principais da nova medida provisória. Reafirma-se, neste sentido, o princípio da descentralização das ações de saúde e o papel dos Conselhos Estaduais e Municipais. Ao mesmo tempo, ganha contornos mais específicos o relacionamento entre a ANVS e o Conselho Nacional de Saúde.

Em atenção a setores parlamentares e, mais do que isso, tendo em vista a dinamização imediata da capacidade operacional da Agência, todos os servidores lotados na Secretaria de Vigilância Sanitária, ao final de 1998, passam a ser redistribuídos automaticamente para ANVS. Pelas mesmas razões, mediante projeto de lei, será encaminhada a criação da gratificação pelo exercício das atividades de inspeção e fiscalização

Ainda no campo administrativo, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) continua vinculado à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mas as diretivas técnicas do seu trabalho passam à responsabilidade da ANVS.

No que respeita à criação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, a nova medida provisória introduz valores que garantem a sustentação da Agência e evitam impactos nocivos sobre produtos ou serviços específicos. Ademais, abre-se a possibilidade de isenção aos produtos cuja utilização seja de grande importância para a saúde pública.

No campo dos medicamentos, é importante ressaltar duas alterações. A primeira delas é a prioridade para registro dos medicamentos com denominação exclusivamente genérica sobre os demais pleitos. A segunda é o estabelecimento de parâmetros mais claros para a relação entre o espaço ocupado pela denominação comum, a marca ou denominação comercial, dada a imprecisão da redação recentemente aprovada.

Por fim, as mensagens veiculadas pelo Ministério da Saúde, juntamente com as peças publicitárias vinculadas ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas passam a ter maior flexibilidade, favorecendo seu poder de esclarecimento à população.

A relevância e urgência de um tema que afeta diretamente a saúde da população legitima a imediata implementação, por medida provisória, da proposta ora apresentada.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições.

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Medida Provisória, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Medida Provisória;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Medida Provisória;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Medida Provisória;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Medida Provisória, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, na forma disposta em regulamento.

.....

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

.....

Art. 19. A administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvido previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo máximo de noventa dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica.

.....

Art. 22. Constituem receita da Agência:

I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Medida Provisória;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução de sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e,

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Agência nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I, II e VII deste artigo, serão recolhidos diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o **caput** deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos prazos dispostos em regulamento próprio da Agência.

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Medida Provisória.

.....

Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu Regimento Interno, pela Diretoria Colegiada , estará extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

.....

Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A Fundação Osvaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência.

.....

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, criada pela Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998.

§ 1º A gratificação referida no **caput** também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência.

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Osvaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência.

.....

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

UNIDADE	CARGOS/FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
DIRETORIA	5	Diretor	NE
	5	Assessor Especial	102.5
	3	Auxiliar	102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Procurador	101.5
	1	Corregedor	101.4
	1	Ouvidor	101.4
	1	Auditor	101.4
	17	Gerente-Geral	101.5
	38	Gerente	101.4

QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO/FCVS	QTDE.	VALOR
FCVS-V	42	1.170,00
FCVS-IV	58	855,00
FCVS-III	47	515,00
FCVS-II	58	454,00
FCVS-I	69	402,00
TOTAL	**274**	**177.005,00**

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fatos Geradores	Valores em R$	Prazos para Renovação
1. Autorização de funcionamento de empresa, para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	40.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	20.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias	15.000	anual
1.3. Demais	10.000	anual
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais,	6.600	indeterminado
Fusão ou incorporação empresarial)		
3. Substituição de representante legal, resp. técnico ou cancelamento de autorização	Isento	indeterminado
4. Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/ comercialização		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	30.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	12.000	anual
4.1.3. Demais	4.000	anual
4.2. Outros países	37.000	anual
5. Registro de		
5.1. Cosméticos	3.700	três anos

5.2. Saneantes	11.700	três anos
5.3.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos	65.000	três anos
5.3.2. Outros (conj. de diagn. e bolsas de sangue)	16.300	três anos
5.4. Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	35.000	cinco anos
5.4.3. Genéricos	10.600	cinco anos
5.5. Alimentos e Bebidas	10.000	cinco anos
5.6. Tobaco e Similares	100.000	anual
6. Acréscimo ou Modificação no Registro		
6.1. Apresentação	1.800	indeterminado
6.2. Concentração e Forma Farmacêutica	4.500	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulário de uso e rotulagem	2.200	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	8.100	indeterminado
7. Isenção de registro	2.200	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratórios	10.000	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	2.200	indeterminado
10. Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de 6 meses	8.800	indeterminado
11. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica	10.000	
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de	Isento	indeterminado

importação ou exportação de produtos. sujeito a Vigilância Sanitária.		
13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito a Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados. - dentro do município - outro município no mesmo Estado - outra Estado	150 300 600	Indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	500	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1000	Indeterminado
16.2. Emissão de Guia de *Desembarque de Passageiros* e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito internacional.	500	
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	Indeterminado
16.4. Emissão de Guia Traslado de Cadáver- em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional	150	indeterminado

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, em:

a) 30% no caso de empresas médias tal qual definido pela Lei 9531 de 10 de dezembro de 1997;

b) 60% no caso das pequenas empresas tal qual definido na Lei 9317de 5 de dezembro de 1996;

c) 90% no caso das micro empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996.

Obs: No caso de empresas que estejam em processo de instalação, a cobrança se realizará por auto-declaração, a ser comprovada no ano subseqüente, sem a qual o valor descontado passará a ser devido.

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

.....

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Cade, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na apreciação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 Ufir, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

LEI 6.360 DE 23/09/1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

.....

Art.2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: Produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: Substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: Produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: Substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: Identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: Inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: Todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

XII - Matérias-Primas: Substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: Quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: Designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: Conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-Elaborado: Toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: Grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1 - O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

§ 2 - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos.

§ 3 - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 4 - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 5 - A concessão do registro e de sua revalidação, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art.82.

§ 6 - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinqüênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 7 - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6 deste artigo.

§ 8 - Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade.

§ 9 - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem.

.....

Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

.....

Art. 57 - O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

.....

Art. 82 - Os serviços prestados pelo Ministério da Saúde, relacionados com esta Lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado fixar os respectivos valores e disciplinar o seu recolhimento.

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

.....

Art. 3º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º - O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos.

§ 2º - O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º - O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º - Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 4º - A concessão do registro a que se refere este artigo implicará no pagamento, ao órgão competente do Ministério da Saúde, de taxa de registro equivalente a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente do País.

.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à pratica de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta ultima hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3° As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2° conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4° Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma dos laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5° Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

.....

LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI;

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro;

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança;

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir

de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina."

"Art. 57 ....."

"Parágrafo único. Os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível, nas peças referidas no *caput* deste artigo, nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca."

Art. 2º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária regulamentará, em até noventa dias:

I - os critérios e condições para o registro e o controle de qualidade dos medicamentos genéricos;

II - os critérios para as provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral;

III - os critérios para a aferição da equivalência terapêutica, mediante as provas de bioequivalência de medicamentos genéricos, para a caracterização de sua intercambialidade;

IV - os critérios para a dispensação de medicamentos genéricos nos serviços farmacêuticos governamentais e privados, respeitada a decisão expressa de não intercambialidade do profissional prescritor.

.....

LEI 5.991 DE 17/12/1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

.....

Art.15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1 - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2 - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3 - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

.....

LEI Nº 9.005, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Altera disposições das Leis nºs 6.150, de 3 de dezembro de 1974, e 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõem sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

.....

Art. 3º - O Ministério da Saúde promoverá o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal.

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.912-10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.285, DE 1999-CN
(nº 1.927/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.001 -3, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.032

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de

projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.920-2, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.001 -3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados e colonos, a que se refere o **caput**, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados e colonos já contemplados com crédito da

espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, integrante da estrutura do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Os financiamentos de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, serão concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada nesta Medida Provisória.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, integrante da estrutura do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.920-2, de 18 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.920-2, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. n.º 745 /MF/MA/MOG/MEPF/MIN

Brasília, 16 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Conselho Monetário Nacional aprovou, recentemente, profundas mudanças no regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para efeito de financiamentos a agricultores de base familiar, no contexto de um "Novo Mundo Rural", aí incorporando-se, sobretudo, os assentados via projetos de reforma agrária.

2. Mostrou-se oportuno e conveniente compatibilizar a assistência financeira ao assentado com o atendimento creditício ao beneficiário do PRONAF, porquanto natural tratar este último como prolongamento do primeiro, ou seja, o assentado, após beneficiar-se de um limite de crédito para estruturação inicial (Grupo A), atinge o patamar dos demais agricultores de base familiar, em lugar de sua condição anterior de tutelado indefinidamente pelo Estado. A propósito, enquadram-se no Grupo A apenas os novos assentados ou antigos que não obtiveram o limite de crédito de investimento sob a égide do então Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA.

3. Nesse mesmo sentido da condução conjugada e harmônica de esforços, a Medida Provisória nº 1.911-9, de 27 de agosto de 1999, transferiu do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Políticas Fundiárias as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

4. A criação do PRONAF decorreu do reconhecimento governamental de que a agricultura familiar dispõe de grande capacidade de absorver mão-de-obra e gerar produção e renda no interior, por isso constitui alternativa socialmente desejada, economicamente positiva e politicamente correta para conter problemas sociais derivados de migração campo-cidade, encaixando-se aí perfeitamente, portanto, o público dos assentamentos de reforma agrária.

5. Pelas regras do citado PROCERA, o risco das operações é do Fundo Contábil desse Programa, tendo em vista que seus beneficiários, dada a condição de assentados, não dispõem de garantias a oferecer: razão pela qual os agentes financeiros debitam os saldos devedores dos financiamentos à conta do referido Fundo sempre que os compromissos não são honrados no vencimento, salvo quando há expressa prorrogação por decisão do Conselho Monetário Nacional.

6. Ocorre que a figura do Fundo deixa sem transparência o resultado das operações em favor dos assentados em projetos de reforma agrária, além de dificultar o controle dos gastos públicos na finalidade.

7. Diante disso, propomos a Vossa Excelência o encaminhamento ao Congresso Nacional da anexa med. provisória autorizando a assunção de risco pelo Tesouro Nacional, ou pelo respectivo Fundo Constitucional das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em financiamentos de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, dada a natural impossibilidade de essa categoria de agricultores de base familiar dispor de garantias a oferecer e porque a utilização do citado Fundo Contábil do PROCERA, desprovido de transparência e de difícil controle, se revelou inadequada.

8. Cumpre-nos enfatizar que esta matéria se reveste de caráter de relevância e urgência, respectivamente, por possibilitar a assistência creditícia para estruturação de assentados em projetos de reforma agrária e por permitir que isto seja feito já para o plantio da safra de verão 1999/2000, cujo período ideal está centrado nos meses de setembro e outubro.

9. Concomitantemente à presente proposta, está sendo submetido voto à apreciação do Conselho Monetário Nacional em defesa da extinção do Fundo Contábil do PROCERA, instituído por aquele Colegiado em 1985 e de caráter rotativo, e passando o total dos ativos (disponibilidades e haveres) deste Fundo ao Tesouro Nacional.

10. Também, propomos a Vossa Excelência o envio de Mensagem ao Senado Federal, nos termos em anexo, solicitando excepcionalidade ao disposto no art. 3º, § 9º, da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, pelo qual a concessão de garantia do Tesouro Nacional em operação de crédito dependerá, em especial, "do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia", com vistas a permitir a assunção de risco pelo Tesouro Nacional sem a contraprestação de garantias exclusivamente em financiamentos a agricultores familiares enquadrados no Grupo A.

11. Doutra parte, o Poder Executivo adotará as providências cabíveis no sentido de viabilizar a inclusão no orçamento do INCRA, a partir do ano do vencimento da primeira parcela dos financiamentos ao Grupo A, de provisão para cobertura do risco relativo a cada prestação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL. DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA. DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DO PLANEJAMENTO. ORÇAMENTO E GESTÃO. E EXTRAORDINÁRIO DE POLITICA FUNDIARIA. N.º 745 . DE 16 / 09 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Ausência de garantia para financiamentos de projetos de estruturação de assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento. colonização e reforma agrária. em razão da proposta ao Conselho Monetario Nacional de extinção do Fundo Contábil do PROCERA. o qual. desprovido de transparência. se revelou inadequado à apuração dos resultados das operações da espécie. alem de dificultar o controle dos gastos públicos na finalidade.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Assunção de risco pelo Tesouro Nacional ou pelos Fundos Constitucionais nos financiamentos dos projetos em questão

3. Alternativas existentes as medidas propostas:

Não ha.

4 Custos:

Não ha custos adicionais para a União. considerando que o mencionado Fundo Contabil. que vem suportando as operações de credito. e constituido por recursos orcamentarios do INCRA e o total de ativos (disponibilidades e haveres) do Fundo sera transferido ao Tesouro Nacional

5. Razões que justificam a urgência:

Possibilitar a assistência creditícia aos assentados já para o plantio da safra de verão 1999/2000. cujo periodo ideal esta centrado nos meses de setembro e outubro.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não havera impacto.

Texto atual	Texto proposto de Medida Provisória
Lei n.º 9.126, de 10 de novembro de 1995:	I - Alteração no art. 7º da Lei n.º 9.126, de 10 de novembro de 1995:
"Art. 7º	"Art. 7º .....
Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação."	§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional. § 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados e colonos, a que se refere o *caput*, ainda não beneficiados com crédito *direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores*, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito. § 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados e colonos já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional. § 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, integrante do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo." II – Artigos novos, sem vinculação a leis existentes:

"Art. 2° Os financiamentos de projetos de estruturacão dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento. colonização e reforma agraria. aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. serão concedidos com risco para o Tesouro Nacional. exceto nos casos enquadrados no art. 7° da Lei n° 9.126.de 1995. com a redação dada nesta Lei.

§ 1° Para efeito do disposto no *caput*. as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional.

§ 2° O Ministerio da Fazenda. por intermédio da Secretaria Federal de Controle. aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo. podendo solicitar a participacão de outros orgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3° Verificada inexatidão nos valores de que trata o paragrafo anterior. fica a União autorizada a promover. por intermédio do Banco Central do Brasil. o débito automatico da diferença apurada a conta de "Reservas Bancarias" do agente financeiro. com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4° Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural. integrante do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária. demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3° Esta MP entra em vigor na data de sua publicacão."

8. Síntese do parecer do orgão jurídico:

Nada a opor.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

.....

Medida Provisória nº 1.920-2, de 18 de novembro de 1999

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

MENSAGEM Nº 1.286, DE 1999-CN
(nº 1.928/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.002 -2, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9 615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1999

E.M. nº 55

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e institui a Taxa de Autorização do Bingo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.926-1, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.002-2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - o Ministério do Esporte e Turismo;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia;
VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;
VII - outras fontes.

....." (NR)

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

.....

IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB." (NR)

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

.....

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo - TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual.

§ 1º Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo." (NR)

"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional." (NR)

"Art. 60-C. A TABingo será devida:

I - no valor equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;

II - no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização.

§ 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, por mês.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP." (NR)

"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000." (NR)

"Art. 61. .....

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62. .....

.....

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;

.....

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)

"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação." (NR)

"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos; e

X - reparação de dano causado.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.926-1, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.926-1, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 050/99 - GM/MET

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu as normas gerais sobre o desporto, trouxe significativa contribuição para o disciplinamento da prática desportiva em todas as modalidades, fundamentando sua operacionalização segundo os princípios democráticos que norteiam a sociedade de direito, alicerçada no reconhecimento popular e na livre iniciativa de organização.

Com o objetivo de adequar alguns de seus dispositivos à realidade fática, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, no sentido de aperfeiçoar os preceitos vigentes.

Releva mencionar que a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Assim é que, no tocante à atividade de autorização, análise de prestação de contas e de fiscalização dos procedimentos que envolvem o jogo do bingo, verificou-se necessária a implementação de maior vigilância, pois a prática evidenciou que as entidades desportivas e as ligas não têm se beneficiado financeiramente, na forma legalmente prevista, ou seja, nos percentuais estabelecidos: sendo imperioso o estabelecimento de uma taxa, tendo por fato gerador o poder de polícia da administração, e, como sujeitos passivos da cobrança da taxa, as pessoas jurídicas de direito privado que se candidatem a explorar o bingo permanente ou eventual, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

Desse modo, a instituição do tributo permitirá ao INDESP utilizar os recursos dele oriundos no controle, bem como no fomento do desporto nacional, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.615/98.

A citada Medida Provisória prevê que as entidades desportivas e as ligas que desejarem explorar o jogo de bingo permanente devem pagar a taxa equivalente a R$6.000,00 (seis mil reais) por mês para obtenção do certificado de autorização e o valor correspondente a R$4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.

Pela proposta ora apresentada, mais de uma entidade desportiva não poderá ser controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Impende mencionar que a proposição em apreço mereceu a apreciação do Ministério da Justiça, consoante OFÍCIO SAL/MJ/Nº 164, de 30 de setembro de 1999, encaminhado à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

A sua inobservância acarretará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, ambos da Lei nº 9.615/98, enquanto perdurar a transgressão.

Cabe ressaltar, ainda, que o tema referido foi objeto de discussão e normatização internacional, sendo que o Estatuto da FIFA, promulgado pelo Congresso de Paris, em seu art. 7º, inciso IV, estipula que "..qualquer Associação que permita seus clubes filiados pertencer a sociedade comercial deve dispor que não mais de um clube filiado pode pertencer à mesma sociedade anônima (incluindo "holdings" e subsidiárias)"

A adoção da providência previnirá, principalmente no caso do futebol profissional, a possibilidade de manipulação e deturpação de resultados de competições profissionais da mesma modalidade desportiva, para atender interesses comerciais e conveniências lucrativas dos controladores do capital social.

A medida encerra contornos de urgência, pois há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança, bem como cria normas impeditivas de ações de sociedades econômicas voltadas ao descumprimento do sagrado princípio da livre concorrência.

Ante o exposto, encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, com a finalidade de serem procedidas as imprescindíveis modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, instituída a Taxa de Autorização do Bingo e vedada a participação, em uma mesma competição, de entidades desportivas, na ocorrência da situação supracitada.

Respeitosamente,

RAFAEL GRECA DE MACEDO
Ministro de Estado do Esporte e Turismo

ANEXO I - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Esporte e Turismo Nº ....., de ...../...../.....

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A criação do Ministério do Esporte e Turismo, bem como a aplicação da chamada Lei Pelé evidenciou a necessidade de alteração de alguns dos dispositivos, tornando-se necessário efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Além disso, a imprensa nacional tem noticiado a ocorrência de fatos relacionados à associação de clubes com empresas, que por sua vez, já possuem contratos com outros clubes, sendo que estes, participando da mesma competição, podem sofrer a interferência da empresa controladora, inclusive com a manipulação de resultado de jogos, o que, em última análise, se constituiria numa espécie mascarada de cartelização, contrariando assim, os princípios reguladores da economia nacional que são da livre iniciativa.

2. Soluções e Providências contidas na medida proposta:

Dentre as principais propostas, a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto. Prever também a proibição de que mais de uma entidade desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada e sua administração por idêntica sociedade civil e de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo sobre a matéria.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade, deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança.

Ademais, a medida encerra contornos de urgência, pois visa coibir a prática constatada de cartelização, principalmente no futebol profissional, de parte de empresas que de várias maneiras, se associam a clubes, criando novas sociedades, ao tempo em que concomitantemente, controlam através de artifícios jurídicos vários clubes, sendo que estes participam da mesma competição, o que pode resultar na manipulação de resultados de jogos, fato de notório conhecimento público e veiculado na imprensa nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não existe

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende: I – Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;	"Art. 4º ..... I – o Ministério do Esporte e Turismo;" (NR)
Art.6º. .... V – outras fontes	"Art. 6º ..... V- o produto das multas aplicadas em decorrência do poder de polícia; VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo; VII – outras fontes" (NR)
Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é o órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:	"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: .....

IV – propor prioridades para o Plano de Aplicação de recursos do INDESP; V – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva;	IV – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva; V – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; VI – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (NR) .....
	"Art.18..... Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP."(NR)
Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.	"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento o Desporto – INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. .....
§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.	§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento. § 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. § 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente e por evento, no caso de bingo eventual."(NR)
	"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual. § 1º Constitui fato gerador da Taxa de Autorização do Bingo – TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

	§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo."(NR)
	"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional."(NR)
	"Art. 60-C. A TABingo será devida: I - no valor equivalente a R$ 6.000 (seis mil reais/mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente. II – no valor equivalente a R$ 4.000 (quatro mil reais/evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual (NR)
	"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada e será exigível quando da apresentação do requerimento para autorização. § 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II deste artigo, não recolhido no prazo fixado, será autorizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos I – juros de mora, contidos do mês seguintes ao do vencimento, a razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II – multa de mora de 20%, por mês. § 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. § 3º Os valores da TABingo não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para a cobrança judicial, na forma da lei. § 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP."(NR)
	"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000."(NR)
Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades	"Art.61..... .....

desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.	Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.'(NR)
Art.62.....	"Art.62.....
.....	.....
IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta:	IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta:
.....	V – apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais:
	.....
	§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial."(NR)
	"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação."(NR)
	"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

	V - destruição ou inutilização de produto; VI - suspensão de venda e de fabricação de produto; VII - embargo de atividade; VIII - suspensão parcial ou total das atividades; IX - restritiva de direitos; e X - reparação de dano causado. Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$100.000,00 (cem mil reais)."(NR)
	"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor. Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão."(NR)
	"Art. 94-A. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a graduação das multas, bem como sobre os procedimentos de sua aplicação."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O ato normativo proposto encontra guarida na legislação pátria em vigor, especialmente nas disposições constitucionais referentes às atribuições legais conferidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, consubstanciadas no art. 62 da Constituição Federal. Portanto, a presente proposta encontra-se amparada na Lei Maior, estando adequada aos critérios de juridicidade e constitucionalidade, devendo, porém, ser observado o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, ou seja, a imperiosa necessidade de ser o ato normativo convertido em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, sob pena de perder a sua eficácia, o que seria de grande prejuízo para o desporto nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEçÃO I
Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.
§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:
I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arrendamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;
III - doações. legados e patrocínios;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;
V - outras fontes.
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.
§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um

terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Esportes e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

.....

SEÇÃO III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe;

I - pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei:

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

.....

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

.....

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.
§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.
§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

.....

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:
I - advertência;
II - censura escrita;
III - multa;
IV - suspensão;
V - desfiliação ou desvinculação.
§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

.....

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.
§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizada em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.
§ 2º (VETADO)
§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1° Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2° Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

.....

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

.....

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.926-1, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.287, DE 1999-CN
(nº 1.929/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.033

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a ANS, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.

Parágrafo único. Constituída a ANS, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições.

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer *parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência* à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do .. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - regulamentar outras questões relativas à saúde suplementar;

XX - proceder a integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XXI - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXII - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXIII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;

XXIV - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXVI - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVII - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVIII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXIX - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXII - requisitar o fornecimento de quaisquer informações das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas, conforme dispuser resolução da Diretoria Colegiada;

XXXIII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIV - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;

XXXVI - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVII - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVIII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXIX - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Medida Provisória.

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de cinco mil UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

§ 3º O Presidente da República poderá determinar que os reajustes e as revisões das

contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de que trata o inciso XVII, sejam autorizados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

IV - descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o capítulo III desta Medida Provisória.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 9º Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANS;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

III - aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

Art. 11. *Compete ao* Diretor-Presidente:

I - representar legalmente a ANS;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir nas questões de urgência **ad referendum** da Diretoria Colegiada;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - *encaminhar ao Ministério da Saúde e ao CONSU os relatórios periódicos elaborados* pela Diretoria Colegiada;

VIII - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANS.

Art. 12. Ficam criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

§ 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva de empregados do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes.

§ 3º Enquanto não estiverem completamente preenchidas as vagas do quadro de pessoal efetivo da ANS, os cargos de que trata o **caput** poderão ser ocupados por pessoal requisitado de outros órgãos e entidades da administração pública, devendo essa ocupação ser reduzida à razão de vinte e cinco por cento, a cada cinco anos.

§ 4º O servidor ou empregado investido em CCSS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor do cargo comissionado para o qual tiver sido designado.

§ 5º Cabe à Diretoria Colegiada dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição dos CCSS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 6º A designação para CCSS é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

I - pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II - por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

III - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Fazenda;
b) da Previdência e Assistência Social;
c) do Trabalho e Emprego;
d) da Justiça;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;
b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;
c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;
d) Conselho Federal de Medicina;
e) Conselho Federal de Odontologia;
f) Federação Brasileira de Hospitais;
g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;
h) Confederação das Misericórdias do Brasil;
i) Confederação Nacional da Indústria;
j) Confederação Nacional do Comércio;
l) Central Única dos Trabalhadores;
m) Força Sindical;

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) de defesa do consumidor;
b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;
c) do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;
d) das empresas de medicina de grupo;
e) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;
f) das empresas de odontologia de grupo;
g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;
h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 2º As entidades de que trata as alíneas do inciso V escolherão entre si dentro de cada categoria o seu representante na Câmara de Saúde Suplementar.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 15. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 17. Constituem receitas da ANS:

I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar de que trata o artigo seguinte;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo poder executivo;

XI - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à ANS, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Medida Provisória;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da tabela que constitui o Anexo III desta Medida Provisória.

§ 1º Os descontos de que trata o inciso I deste artigo somente incidirão nos planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 3º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

Art. 21. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do seu vencimento;

Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 22. A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 23. A Taxa de Saúde Suplementar será recolhida em conta vinculada à ANS.

Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

Art. 25. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 27. A ANS poderá requisitar, com ônus e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à sua instalação, a ANS poderá:

I - requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida;

II - complementar a remuneração do servidor ou empregado requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 28. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANS autorizada a efetuar contratação temporária por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de atividades, projetos e programas de caráter finalístico na área de *regulação da saúde suplementar, suporte administrativo e jurídico imprescindíveis à implantação da ANS.*

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae.**

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o **caput.**

§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANS o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 29. É vedado à ANS requisitar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à sua ação reguladora, bem assim os respectivos responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista neste artigo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que mantenham sistema de assistência à saúde na modalidade de autogestão.

Art. 30. Durante o prazo máximo de cinco anos, contado da data de instalação da ANS, o exercício da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde poderá ser realizado por contratado, servidor ou empregado requisitado ou pertencente ao Quadro da Agência ou do Ministério da Saúde, mediante designação da Diretoria Colegiada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 31. Na primeira gestão da ANS, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - três diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 1º Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um, para mandato de três anos.

§ 2º Dos dois diretores referidos no inciso II deste artigo, um será nomeado para mandato de quatro anos e o outro, para mandato de três anos.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANS o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;.

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANS, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da ANS.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da ANS, fica o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.

Art. 33. A ANS poderá designar servidor ou empregado da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para exercer o encargo de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante de operadora de plano de assistência à saúde com remuneração equivalente à do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5.

Art. 34. Aplica-se à ANS o disposto nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 35. Aplica-se à ANS o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 36. Ficam estendidas à ANS, após a assinatura e enquanto estiver vigindo o contrato de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos para as Agências Executivas.

Art. 37. Até a efetiva implementação da ANS, a Taxa de Saúde Suplementar instituída por esta Medida Provisória poderá ser recolhida ao Fundo Nacional de Saúde, a critério da Diretoria Colegiada.

Art. 38. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à ANS, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da ANS para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, bem assim às suas operadoras.

Art. 40. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

UNIDADE	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NE/DAS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor-Adjunto	101.5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
Procuradoria	1	Procurador-Geral	101.5
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101.4

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CÓDIGO/CCSS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R$)	TOTAL (R$)
CCSS-V	34	1.170,00	39.780,00
CCSS-IV	70	855,00	59.850,00
CCSS-III	12	664,00	7.968,00
CCSS-II	16	585,00	9.360,00
CCSS-I	38	518,00	19.684,00
TOTAL	**170**		**136.642,00**

ANEXO II

TABELA I
DESCONTOS POR ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO

ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA	DESCONTO (%)
Nacional	5
Grupo de Estados	10
Estadual	15
Grupo de Municípios	20
Municipal	25

TABELA II
DESCONTOS POR COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICA OFERECIDA

COBERTURA	DESCONTO (%)
Ambulatorial (A)	20
A+Hospitalar (H)	6
A+H +Odontológico (O)	4
A+H+Obstetrícia (OB)	4
A+H+OB+O	2
A+O	14
H	16
H+O	14
H+OB	14
H+OB+O	12
O	32

ANEXO III

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR	VALOR (R$)
Registro de Produto	1.000,00
Registro de Operadora	2.000,00
Alteração de Dados - Produto	500,00
Alteração de Dados - Operadora	1.000,00
Pedido de Reajuste de Mensalidade	1.000,00

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 86

Brasília, 25 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O processo de regulamentação do setor de saúde suplementar tem seu marco referencial com as edições da Lei nº 9.656/98 e das medidas provisórias que a alteram. Juntamente com as normas regulamentadoras subseqüentes, é estabelecida uma nova realidade para um setor de grande importância social e econômica no País. As repercussões desse processo são inúmeras, bem como os desafios existentes. A sociedade ainda possui diversas expectativas a serem alcançadas com tal regulamentação. O Estado tem o desafio de operar de forma eficiente e eficaz a sua função regulatória.

Trata-se de operação de grande envergadura, especialmente em função de importante processo de inovação na máquina estatal regulatória. O desafio de gerir o dia a dia da regulamentação dos planos de assistência à saúde implica organizar, ampliar, readequar e sobretudo, introduzir inovações na capacidade gestora dos organismos de Estado envolvidos mais diretamente neste processo. Igualmente, significa importante adequação dos demais componentes do sistema, sobretudo operadores e prestadores, sem descartar funções igualmente importante por parte dos usuários e demais organismos representativos do conjunto dos interesses envolvidos.

Ademais, a participação das operadoras de planos e seguros no panorama do setor saúde não se limita a oferta de assistência médico-hospitalar. Outras dimensões como a importância desse segmento na absorção de mão-de-obra médica e de tecnologia o tornam, por vezes, tão relevante para a disseminação de determinadas práticas assistenciais quanto o sistema público de prestação de serviços. Portanto o debate e a operacionalização da regulamentação dos planos e seguros no complexo contexto do sistema de saúde brasileiro desafia as tarefas regulatórias impulsionando-as ao equacionamento dos conflitos entre consumidores e empresários da saúde. Um objetivo é o de aprimorar os contratos de cobertura médico-hospitalar para uma importante parcela da população brasileira. As polarizações e as diferenças de concepção e pratica inerentes a

todo processo de negociação, no entanto, necessitam convergir para o encontro de pontos em comum, de modo a tecer uma rede de viabilização da regulamentação.

Apesar de significar para o mercado um mesmo produto, o longo período de ausência de regulamentação, anterior à Lei nº 9.656/98, propiciou que a competição entre as empresas de assistência médica suplementar gerasse produtos (planos de saúde) extremamente distintos quanto ao lastro técnico-atuarial, coberturas e oferta de serviços médico-hospitalares. Essa diversidade é por um lado salutar, no que se refere a existência de um mercado competitivo, não oligopolizado e voltado às realidades regionais. No entanto, a inexistência de referências técnicas e econômicas na oferta de tais produtos também propicia riscos para o consumidor e portanto, deve ser regulada.

A preservação do mercado e do elenco de modalidades empresariais que atuam no sistema de planos de assistência à saúde implica o conhecimento sistematizado e atualizado a respeito dos impactos da legislação sobre a configuração das empresas de assistência-médica suplementar. Implica a permanente, embora seletiva e eficiente fiscalização e controle sobre as operadoras, visando estabilidade e competição que redunde em desenvolvimento e maiores benefícios para os usuários.

A experiência de regulação até então tem propiciado reais avanços, mas também esbarrado em limites, especialmente de natureza técnico-organizativa. A divisão legal estabelecida quanto atribuições do Ministério da Saúde de um lado e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP por outro, limitaram ações mais integrais e efetivas de regulação, trazendo a necessaria superação de tal dicotomia com a unificação da competência regulamentadora no Conselho de Saúde Suplementar - CONSU e fiscalizadora no Ministério da Saúde, com a edição da MP nº 1.908-18, de 27 de setembro de 1999.

Congregando centenas de empresas operadoras e alcançando uma cobertura estimada em quase 40 milhões de pessoas, o setor apenas inicia um processo de ajustes as exigências da recente e ainda incompleta regulamentação. Os organismos governamentais afetos ao processo têm sofrido demandas e mudanças institucionais importantes, visando o cumprimento das novas funções regulatórias, particularmente observadas no e sobre o Ministerio da Saúde, em função da inexistência nesta instituição de atribuições anteriormente afetas a este setor, como também em função da natural expectativa depositada pela sociedade sobre este órgão de governo, em razão do objeto a ser regulado.

Aspectos relacionados a dimensão econômico-financeira das empresas operadoras neste setor e também relacionados a cobertura, ao conteúdo dos cuidados, à assistência médico-hospitalar, aos direitos dos consumidores e ainda, às inter-relações com o sistema público de saúde, passaram a ser objeto de atos regulatórios extensivos ao conjunto do setor.

Por sua vez, é assumido que o efetivo e permanente processo de regulação exige de um lado uma institucionalização marcada pela legitimidade, por outro, as regras legais só são implementadas mediante o controle e a avaliação a partir de instâncias que demonstrem possuir instrumentos capazes de traduzir os preceitos normativos e indutores legais em ações.

Dessa forma, considerando:

- as disposições da Lei n. 9.656/98 que regulamenta em todo o território nacional as ações e serviços de saúde ofertados através das operadoras de planos e seguros de assistência à saúde;
- que cabe à União promover os direitos dos usuários do setor de saúde suplementar;
- que a gestão das políticas públicas relacionadas ao setor de saúde suplementar devem levar em conta o processo de modernização do Estado e sua maior eficiência e eficácia;
- que o mercado de saúde suplementar movimenta expressivo volume de recursos econômico-financeiros, congregando centenas de operadoras, milhares de prestadores de serviços e abrange significativa parcela da população brasileira, contribuindo tanto com a economia nacional, quanto com objetivos sociais e de saúde;
- que é de responsabilidade da União a coordenação e implementação de todo o processo de normatização, habilitação, fiscalização e intervenção, visando o adequado funcionamento das operadoras de planos e seguros de assistência médica;
- que o processo de formulação de políticas públicas para o setor, assim como a regulação setorial exige uma base integrada de informações sobre operadoras, prestadores e usuários do setor, englobando tanto aspectos econômico-financeiros, quanto sanitários;
- que a União deve fomentar o desenvolvimento setorial através do incentivo a inovações e incorporações tecnológicas tanto gerenciais, quanto assistenciais, contribuindo para a elevação da eficiência, eficácia e efetividade do setor;
- que a sociedade deve atuar de forma permanente e integrada à União, através das próprias operadoras setoriais, seus prestadores, usuários e demais instâncias governamentais de saúde na formulação, implementação, controle e avaliação das políticas e diretrizes públicas para o setor;

- que deve existir integração de informações demográficas, epidemiológicas e de utilização de serviços entre o Sistema Único de Saúde e o setor de saúde suplementar;
- que há importante complementariedade entre o setor de saúde suplementar e o Sistema Único de Saúde, necessitando tais interdependências serem reguladas;
- que o mercado de saúde supletiva está concentrado basicamente no eixo Rio de Janeiro – São Paulo;
- que nenhuma estrutura ministerial atualmente detém todas as atribuições necessárias ao exercício das competências exigidas para o órgão regulador governamental do setor de saúde suplementar;
- os princípios de defesa da concorrência, de viabilidade e segurança para o consumidor, bem como de interfaces das relações entre os setores de saúde público e privado;
- que o órgão regulatório deve ser sustentado compartilhadamente pelo Governo e pelas operadoras setoriais, a fim de garantir viabilidade e legitimidade ao processo.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência sugestão de Medida Provisória que propõe a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar como instância governamental reguladora do setor de planos de assistência à saúde.

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2° Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3° A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4° As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5° É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

.....

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguro privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assitencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnostica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;
IV - quando incluir atendimento odontológico:
a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;
c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;
V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;
VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.
§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:
I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;
II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.
§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.
§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

.....

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.
§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.
§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.
§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar;
IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.
Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:
I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários

do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.
Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:
I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;
II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;
III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;
V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;
VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;
VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;
VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;
IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;
X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:
I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;
II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;
III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;
IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.
Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta considerando a qualificação do proponente.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;
II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;
IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;
XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;
XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;
XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.928, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.288, DE 1999-CN

(nº 1.930/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.004 -3, de 14 de dezembro de 1999, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS"

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1036 /MF

Brasília 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.931-2, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

2. A instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por meio da Medida Provisória nº 1.923, de 1999, hoje em sua segunda edição, é um marco histórico na Administração Tributária brasileira, por consistir em instrumento moderno e simples, portanto eficaz, de parcelamento de débitos fiscais federais, tornando factível a liquidação de um passivo tributário que, pela sua dimensão, é fator de preocupação não apenas para os diretamente relacionados com o problema, no caso os contribuintes devedores e o Fisco Federal, mas, também, para a sociedade como um todo.

3. Ressalte-se que o REFIS inova ao viabilizar a liquidação desse passivo sem, contudo, se valer das desgastadas e infrutíferas figuras da remissão e da anistia, além de garantir o pagamento dos débitos fiscais correntes.

4. Entretanto, visando garantir o sucesso do Programa, faz-se necessário promover algumas alterações que, sem modificar seus fundamentos, facilitem o acesso da maior quantidade possível de contribuintes.

5. Nesse sentido, propõe-se as seguintes alterações:

5.1. **caput** do art. 1º

Tendo em vista a não regulamentação do REFIS até a presente data, fazendo-se necessário dilatar o período relativo aos fatos geradores a serem abrangidos pelo Programa.

5.2. inclusão dos incisos II e III § 3º do art. 1º

a exclusão, do âmbito do REFIS, do ITR justifica-se pelo fato de, dadas suas peculiaridades, inclusive por incidir individualizadamente sobre a propriedade rural, ser operacionalmente incompatível com o referido Programa.

Quanto à vedação de ingresso no REFIS das pessoas jurídicas submetidas a processo de cisão a partir de 1º de outubro de 1999, trata-se de medida que objetiva prevenir planejamento tributário, onde a pessoa jurídica, no processo de cisão, poderia transferir sua atividade produtiva para outra empresa, deixando inoperante aquela em nome da qual existem os débitos a serem parcelados, frustrando, dessa forma, sua liquidação.

5.3. §§ 1º a 3º, o inciso II do § 4º e os §§ 5º a 7º do art. 2º, adotando-se a seguinte redação:

A proposta relativa ao § 1º, decorre da não regulamentação do REFIS e das alterações ora propostas, fazendo-se necessária a prorrogação do prazo de opção, concedendo o tempo necessário para o exercício da opção, vinculando-o à própria regulamentação.

A alteração proposta para o § 2º objetiva, apenas, dar maior clareza ao texto, evitando que se entenda ser a data de consolidação dos débitos aquela em que o procedimento é materialmente efetuado, ao invés de considerá-la, apenas e adequadamente, como uma data de referência, o que facilita, sobremaneira, a operacionalidade do Programa.

Quanto ao acréscimo, no § 3º, da expressão "e demais encargos", este visa contemplar, dentre as parcelas do débito a ser consolidado, outros componentes previstos na legislação tributária, em especial os encargos incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

A fixação dos limites mínimo e máximo dos percentuais de receita a serem adotados para determinação das parcelas mensais, nos termos do inciso II do § 4º, busca adequar o ônus do parcelamento à capacidade financeira da empresas, além de se fazer necessário estabelecer, com clareza, o conceito de receita bruta.

A inclusão do § 5º, com a renumeração dos seguintes, estabelece o tratamento a ser dispensado, no âmbito do REFIS e na forma da legislação vigente, às sociedades em conta de participação.

Por sua vez, a alteração proposta para o § 6º, torna claro que a inclusão, mediante desistência da respectiva ação judicial, dos créditos com exigibilidade suspensa é uma faculdade do contribuinte, e não uma limitação ao exercício de seus direitos.

Para o § 7º, propõe-se estender às parcelas dos débitos correspondentes a juros moratórios a possibilidade de serem também liquidadas mediante compensação de créditos ou utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, tornando mais atrativo o REFIS, principalmente por se tratar de alternativa que não implica renúncia fiscal.

5.4. incisos II e IV e §§ 2º a 5º do art. 3º

No caso do inciso II, delimita-se às operações ocorridas dentro do período em que na pessoa jurídica estiver submetida ao REFIS o alcance da exigência de acesso, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à movimentação financeira da optante.

Quanto ao inciso IV, retira-se na exigência, constante da versão original, relativamente à obrigatoriedade de adoção do regime de tributação com base no lucro presumido às empresas optantes pelo REFIS, incluindo-se, por outro lado, para que se evite percalços ao longo da execução do Programa, expressa menção ao fato de que o exercício da opção pelo REFIS implica aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas, motivo da nova redação proposta.

O objetivo da proposta constante do § 2º é limitar o acesso às informações bancárias e o acompanhamento fiscal específico ao período em que a empresa estiver submetida ao REFIS, dando-lhe, assim, maior segurança.

Pelos §§ 3º e 4º, propõe-se que apenas as garantias já prestadas sejam exigíveis no âmbito do REFIS, mediante sua transferência automática para o Programa, sendo, que nos demais casos, a simples arrolamento dos bens da pessoa jurídica se afigura satisfatório para a Administração Tributária, a qual poderá, mediante esse instrumento, monitorar o patrimônio da optante e, verificando qualquer ação ou omissão que enseje vislumbrar a tentativa de frustrar a cumprimento do compromisso assumido pela empresa, promover as ações administrativas e judiciais ao seu alcance, inclusive a Medida Cautelar Fiscal. Assim, o sistema proposto flexibiliza o acesso ao REFIS, sem resultar perda de segurança e controle por parte da Administração Tributária.

No mesmo sentido dos anteriores, o § 5º dispensa de qualquer garantia, exceto a referida no § 3º, o ingresso no REFIS das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e os casos em que o valor do débito consolidado seja inferior a quintos mil reais.

5.5. art. 4º

Permite às pessoas jurídicas em geral a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, no período em que submetidas ao REFIS, exceto as financeiras e as de **factoring**, cuja opção pelo Programa é vedada.

5.6. **caput**, incisos III, IX e X do art. 5º

A alteração do **caput** busca, apenas, maior precisão da norma, estabelecendo, com clareza, a competência para promover a exclusão de empresas do REFIS.

Quanto ao inciso III, a alteração objetiva não cercear direitos do contribuinte, dando-lhe a possibilidade de permanência no REFIS *sem a obrigatoriedade de desistência de demandas* perante a Administração Tributária ou o Poder Judiciário, desde que o débito, se prevalecer sua exigibilidade, seja no prazo de trinta dias da data da ciência do lançamento, como constante da versão original, ou, também, da decisão definitiva na esfera administrativa judicial.

A proposta constante do inciso IX visa flexibilizar a opção pelo REFIS, permitindo que a pessoa jurídica mantenha suas ações judiciais sem o risco da exclusão do Programa, cabendo observar que, na hipótese de manutenção das ações, a demandante deverá liquidar o respectivo débito no prazo de trinta dias da ciência da decisão definitiva, além de não mais fazer jus à vantagem estabelecida no § 5º do art. 2º, consistente de dispensa de juros e multas.

Por sua vez, a inclusão do inciso X faz-se necessária, dado que, na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica por critério diverso ao da receita bruta, não teria a optante base de cálculo para determinar o valor de suas parcelas mensais.

5.7. art. 10

Dada a diversidade possível na composição do débito consolidado, seja por conta de destinação ou partilha, seja por conta dos acréscimos legais incidentes até a data da consolidação, faz-se necessário o estabelecimento de regra precisa e prática para fins de alocação, por espécie, do produto da arrecadação no âmbito do REFIS, sendo o critério proposto no art. 10 o mais adequado ao controle eletrônico, fundamental para o sucesso do Programa.

5.8. art. 11

A proposta constante deste artigo objetiva dar à pessoa jurídica, em alternativa ao REFIS, a possibilidade de parcelar seus débitos dentro de um padrão mais próximo do tradicional, podendo, assim, melhor adaptar o pagamento de sua dívida fiscal à sua realidade econômico-financeira.

Ressalte-se que a forma proposta de parcelamento difere do REFIS apenas quanto ao prazo e valores mensais das parcelas, que passam a ser pré-definidos, sendo asseguradas, tanto ao contribuinte com à Administração Tributária, todas as vantagens e garantias existente naquele Programa.

6. Por último, justifica-se adoção de Medida Provisória pela relevância do assunto tratado, bem assim por se tratar de reedição.

Respeitosamente,

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda – Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.004-3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I - Ministério da Fazenda:

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º O REFIS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da regulamentação de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a

multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior:

a) 0,3%, no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5%, nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFIS, dos respectivos débitos implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, exclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REFIS;

II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros.

§ 8º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de quinze por cento e de oito por cento, respectivamente.

§ 9º Ao disposto neste artigo aplicam-se as normas legais vigentes que admitem redução de multa no caso de pagamento parcelado.

Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo anterior;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999.

§ 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do **caput** aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º Ficam dispensadas das exigências referidas no parágrafo anterior as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo REFIS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REFIS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos no exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do **caput** do artigo anterior;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do **caput** do artigo anterior, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 6º e 7º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débito referido no § 5º do art. 2º e não incluído no REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão.

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente ao da receita bruta.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de meio por cento ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o **caput** deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - cinco por cento, no mês de vencimento da obrigação;

II - dez por cento, a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação." (NR)

Art. 7º Na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a setembro de 1999, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de cinco por cento e de juros de mora de 0,25%, por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 31 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

Art. 8º O § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de dez por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para cinco por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança." (NR)

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação:

I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;

II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;

III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências;

IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 5º e 6º do art. 2º.

Art. 10. O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 12. Alternativamente ao ingresso no REFIS, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;

II - R$ 1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - R$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º Ao disposto neste artigo não se aplica a restrição de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.931-2 de 1º de dezembro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.931-2, de 1º de dezembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 821

Em 6 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, objetivando instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

2. A acumulação de débitos fiscais, por parte das pessoas jurídicas, é fato de grande preocupação para a Nação brasileira, principalmente se verificados os valores envolvidos, na casa de centena de bilhões de reais, tratando-se de problema cuja solução, pela sua dimensão, é de interesse de toda a sociedade, demandando solução imediata e efetiva, não apenas para elevar a arrecadação federal, mas, principalmente, para criar condições para o crescimento das empresas e, por conseqüência, de toda a economia do País.

3. Assim, conforme consta do art. 1º, o REFIS destina-se a promover a regularização de débitos fiscais, em nome de pessoa jurídica, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alcançando, inclusive, as hipóteses de valores retidos e não recolhidos.

4. Entretanto, o modelo proposto foge das medidas convencionais de simples dilatação de prazos de parcelamento ou de concessão de remissão ou anistia, que a história comprova serem, pelas mais diversas e conhecidas razões, inadequadas e infrutíferas.

5. Por essas razões, propõe-se um modelo em que os débitos fiscais sejam consolidados em determinada data, com todos os acréscimos legais a que estiverem sujeitos, e, a partir daí, pagos de forma parcelada, sem limitação de prazo, mas mediante comprometimento de percentual fixo de, no mínimo, dois por cento da receita bruta mensal da empresa, acrescidos, tão-somente, de juros determinados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, índice financeiro reconhecidamente mais adequado para financiamento de prazos mais alongados.

6. Por outro lado, impõe-se à pessoa jurídica, além da prestação de garantia do débito financiado, a plena regularidade do pagamento dos valores parcelados e dos tributos e das contribuições correntes.

Art. 8º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação:

I - às formas e aos limites da garantia a ser prestada;

II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;

III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências;

IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 5º e 6º do art. 2º.

Art. 9º O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A regulamentação do REFIS dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento preferencial, inclusive mediante a fixação do percentual de receita bruta de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º em seu percentual mínimo.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

- - - -

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1° Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2° Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3° A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4° A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5° O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6° As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7° O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8° Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5°, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9° Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 80. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar a declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes considerada inapta se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação.

§ 1º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas apenas pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 2º Após decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal fará publicar no Diário Oficial da União a relação nominal das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente inaptas, na data da publicação, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal manterá nas suas diversas unidades, para consulta pelos interessados, relação nominal das pessoas jurídicas cujas inscrições no Cadastro Geral de Contribuintes tenham sido consideradas inaptas.

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração

anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

.....

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

.....

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

.....

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.931-2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

MENSAGEM Nº 1.289, DE 1999-CN
(nº 1.931/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.034

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a legislação tributária federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.932-2, de 1º de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 31 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.005-3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

§ 2º Relativamente a qualquer das hipóteses referidas no **caput**, a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo, alcançando, exclusivamente, os contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução.

Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;

d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

.....

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, pagos ou creditados, incidentes sobre o valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas:

I - coligadas ou controladas, domiciliadas no exterior, quando estas forem as beneficiárias do pagamento ou crédito;

II - controladas, domiciliadas no exterior, independente do beneficiário.

.....

§ 6º Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização.

§ 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:

a) na hipótese da alínea "c" do § 1º:

1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada;

2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas;

b) na hipótese da alínea "d" do § 1º, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação." (NR)

Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Art. 5º Aplica-se à pessoa jurídica incorporadora o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A alíquota de que trata o art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é fixada em percentual igual ao estabelecido para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

I - a partir do ano-calendário de 2001, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, assemelhadas e no mercado de balcão, ressalvado o disposto no inciso II;

II - a partir do ano-calendário de 2002, no caso de ganhos líquidos auferidos nos mercados à vista de ações negociadas em bolsas de valores e de rendimentos produzidos pelos fundos de investimento previstos no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Aos ganhos líquidos a que se refere o inciso I aplicar-se-á, no ano-calendário de 2000, a alíquota de quinze por cento.

Art. 7º O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 1995, não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de país que tribute à renda à alíquota inferior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 8º Os rendimentos auferidos em operações de **day trade** realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de um por cento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - considera-se:

a) **day trade**: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

b) rendimento: o resultado positivo apurado no encerramento das operações de **day trade**;

II - não será considerado valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior.

§ 2º No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de **day trade** realizadas no mesmo dia.

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é:

I - a instituição intermediadora da operação de **day trade** que receber, diretamente, a ordem do cliente;

II - a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

§ 4º O valor do imposto retido na fonte sobre operações de **day trade** poderá ser:

I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurado nos meses subseqüentes, se, após a dedução de que trata o inciso anterior, houver saldo de imposto retido.

§ 5º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 8º, pedido de restituição, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º As perdas incorridas em operações **day trade** somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações de mesma espécie (**day trade**), realizadas no mês, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7º O resultado mensal da compensação referida no parágrafo anterior:

I - se positivo, integrará a base de cálculo do imposto referente aos ganhos líquidos;

II - se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de **day trade** apurados no meses subseqüentes.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o imposto de renda retido na fonte em operações de **day trade** será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta, bem assim a sujeita ao tratamento previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º e 8º não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I, do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.932-2, de 1º de dezembro de 1999.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 12. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 5º e 6º do art. 72 da Lei nº 8.981, de 1995, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, introduzido pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.990 -26, de 14 de dezembro de 1999.

II - a Medida Provisória nº 1.932-2, de 1º de dezembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 819 / MF

Brasília, 6 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

2. A medida provisória promove ajustes na legislação tributária federal, relativamente ao imposto de renda, tornando-a consentânea com a realidade econômica do País.

3. Nesse sentido, o artigo 1º versa sobre o tratamento tributário aplicável a remessas de valores para o exterior. Objetiva-se com esta norma a fixação de alíquota de quinze por cento, para determinação do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas enquadradas nas hipóteses descritas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

4. Cabe esclarecer que a não incidência do imposto de renda nas remessas para o exterior, representa, regra geral, mera transferência de recursos tributários do tesouro brasileiro para o do país de destino, haja vista que a esmagadora maioria dos países que mantêm relações negociais com o Brasil adotam o princípio de tributação em bases universais, pelo qual se permite que o imposto pago no país de origem do rendimento seja abatido do que for devido no de destino. Dentro dessa realidade, o benefício fiscal concedido acaba por se frustar, por não interferir no custo final da operação.

5. O artigo 2º admite, para fins de controle de preços de transferência, a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - RPL, nos casos de importação de bens, serviços ou direitos empregados, utilizados ou aplicados na produção de outros bens, serviços ou direitos, estabelecendo-se, para tanto, uma margem de lucro de sessenta por cento.

6. Os artigos 3º e 4º introduzem hipóteses de disponibilização de bens auferidos por empresas coligadas ou controladas, localizadas no exterior, pondo termo a práticas de planejamento tributário adotadas com vista a evitar ou postergar a incidência do imposto no País, com disponibilização de recursos para a empresa brasileira mediante operações artificiais ou desnecessárias.

7. O objetivo das normas constantes dos arts. 5º e 6º é o de vedar práticas correntes de planejamento tributário.

8. O art. 5º determina que os valores decorrentes de reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente possam transitar em contas de resultado ou serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido no momento da realização do bem objeto daquela reavaliação, impedindo, dessa forma, que tal procedimento seja adotado com a finalidade de fugir da limitação imposta para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, mediante a transformação destes em custos.

9. Já o art. 6º, ao impor a apuração de resultados para a empresa incorporadora na data do evento, nas hipóteses especificadas, visa impedir a prática de aquisição de empresas com prejuízos produzidos ao longo do período de apuração, com vista a posterior incorporação de empresas lucrativas.

10. Os artigos 7º e 11 tratam da incidência do imposto de renda nas operações financeiras.

11. A intenção da norma constante do artigo 7º é igualar a alíquota do imposto de renda, incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em investimentos de renda variável, atualmente de dez por cento, àquela aplicável aos rendimentos decorrentes de aplicação de renda fixa, que é de vinte por cento. Entretanto, para que haja uma adequada adaptação dos mercados financeiro e de capitais à nova regra, propõe-se que a elevação da alíquota se dê de forma graduada, de acordo com os tipos de mercado. Assim, a igualdade de alíquotas dar-se-á a partir do ano 2001, salvo em relação aos mercados a vista de ações negociadas em bolsas de valores e aos rendimentos produzidos pelos fundos de investimentos citados (a partir de 2002). Ademais, a equalização das alíquotas tornará neutra, sob o ponto de vista tributário, a decisão de aplicação entre os dois mercados, impedindo, inclusive, que operações típicas de renda fixa, em decorrência da diferença entre as alíquotas, sejam dissimuladas, atribuindo-se-lhe falsas características de renda variável.

12. O artigo 8º estabelece que o tratamento tributário previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, qual seja, isenção nas operações em bolsas e tributação, à alíquota de quinze por cento, dos rendimentos obtidos em operações de renda fixa, não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de paraíso fiscal, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

13. O artigo 9º estabelece a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos obtidos em operações de day-trade, objetivando garantir a efetividade da arrecadação do imposto de renda incidente, além de inibir práticas de elisão ou evasão fiscal.

14. O artigo 10 mantém o tratamento tributário dispensado às instituições financeiras, estabelecido na legislação em vigor.

15. O artigo 11, que trata da vigência da Lei, estabelece que as normas propostas produzirão efeito a partir de 1º de janeiro de 2000.

16. Quanto às revogações propostas, constantes do artigo 12, decorrem das alterações promovidas no presente projeto de medida provisória.

17. As medidas propostas deverão produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2° Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3° Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4° Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei n° 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.

§ 5° Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

.....

Art. 20. O caput do art. 1° da Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

.....

Art. 28. A partir de 1° de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sola qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carreiras dos fundos.

§ 1° Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2° Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3° As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4° As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7° A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8° A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6' atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, valor a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 90 da Lei n° 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos aferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros Arados de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados tios termos da Lei ri' 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

LEI Nº 9.430 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

.....

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda o preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipotese de utilização de mais de um metodo, será considerado dedutivel o maior valor apurado, observado o disposto no paragrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada periodo de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados as condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de Ufir.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subseqüentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade).

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações day-trade:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7° O disposto nos §§ 4° e 5° aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8° Ficam isentos do Imposto de Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 Ufirs, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2° O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3° Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros:

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas a emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1° Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4° do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3° A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3° do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4° Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5° O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6° Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.855-25, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de

10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subsequente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

.....

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.990-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.932-2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.290, DE 1999-CN
(nº 1.932/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.006 , de 14 de dezembro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M.I. nº 92

Em 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência Medida Provisória que altera dispositivo transitório - o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e ao mesmo tempo, acrescenta quatro artigos que versam sobre pedidos de patente de produto e de patentes de processo, além de dispor sobre contratação temporária de pessoal para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

2. As alterações propostas no referido artigo visam a indeferir pedidos de patentes cujo objeto não era matéria patentária até 31 de dezembro de 1994 e, ao mesmo tempo, adequar a legislação brasileira ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

3. Neste sentido, a nova redação do *caput* do artigo 229 visa indeferir, de imediato, os pedidos de patentes em andamento depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos titulares não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279. Os pedidos que se enquadram nesta categoria serão, portanto, analisados e julgados à luz da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, procedimento previsto no artigo 238 da própria Lei nº 9.279. O mesmo artigo instrui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial a publicar a comunicação dos referidos indeferimentos, que o será no Diário do referido Instituto, a Revista de Propriedade Industrial (RPI).

4. No mesmo *caput* eliminou a frase "bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação" para tornar o referido artigo compatível com o previsto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ao qual o Brasil aderiu quando da promulgação, pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, da *Ata Final que Incorpora os Resultados Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*, publicado no Diário Oficial em 31 de dezembro de 1994.

5. No parágrafo único o objetivo é o de permitir a patenteabilidade de pedidos cujo objeto sejam produtos farmacêuticos e produtos químico para a agricultura que tenham sido depositados depois de primeiro de janeiro de 1995 – data da constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e antes de 14 de maio de 1997 – data da entrada em vigor da Lei nº 9.279. Mais uma vez, o objetivo é a compatibilidade da norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em particular.

6. No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente de processo apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período citado no parágrafo anterior -, isto porque as "patentes de processo", ao contrário das "patentes de produto" não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

7. O artigo terceiro desta Medida Provisória trata dos pedidos de "patentes de produto" que foram apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período referido nos dois parágrafos anteriores – e que, do mesmo modo, a Lei nº 5.772 não conferia proteção patentária. O objetivo deste artigo é o de normatizar a data até a qual os mesmos seriam objeto de decisão por parte do INPI – de conformidade, naturalmente, com a Lei nº 9.279 -, que passa a ser a de primeiro de 31 de dezembro de 2004.

8. Quanto ao artigo quarto, prevê-se que a concessão da patente - tanto de processo quanto de produto –, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, somente será feita com a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). Este trabalho em conjunto entre o INPI e a ANVS garantirá os melhores padrões técnicos no processo de decisão de patentes farmacêuticas, à semelhança dos procedimentos aplicados pelos mais avançados sistemas de controle de patentes e de vigilância sanitária em funcionamento nos países desenvolvidos.

9. No que concerne ao artigo quinto desta Medida Provisória, o objetivo é o de permitir ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial efetuar contratação temporária de pessoal, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o referido inciso, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. É entendimento nosso, Senhor Presidente, que o esforço concentrado que ora se requer do INPI na análise do grande número de pedidos de patentes apresentados nos últimos anos demanda a contratação de pessoal técnico e administrativo necessário para cumprir esta especializada tarefa. As despesas geradas por estas contratações temporárias correrão por conta de recursos próprios do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Respeitosamente.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.006 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no **caput** do art. 40." (NR)

"Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos." (NR)

"Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei." (NR)

"Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS)." (NR)

Art. 2º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.

§ 2º O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

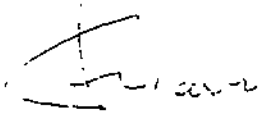

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

.....

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

.....

LEI N 5.772 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

.....

Art. 9º Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico nôvo ou diferente, não compreendido nas proibições dêste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial; de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do

serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

MENSAGEM Nº 1.291, DE 1999-CN

(nº 1.933/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.007 , de 14 de dezembro de 1999, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999

EM nº 171 /GM-MDIC

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a instituição de taxas de serviços administrativos a serem cobradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Atualmente, apesar de taxa ser uma das hipóteses de receita da Autarquia, conforme dispõe o art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nunca nenhuma foi criada por lei.

A Superintendência da Zona Franca de Manaus exerce regularmente poder de polícia administrativo e presta ao contribuinte serviço público específico e divisível. Contudo, por essas atividades vem cobrando preços públicos, instituídos em portarias.

Exemplo é a Portaria nº 197, de 27.06.96, que estabeleceu a cobrança de preço público para os seguintes serviços prestados pela SUFRAMA:

a) remissão de Pedido de Guia de Importação;
b) substituição de anexos de Pedido de Guia de Importação;
c) fornecimento de via extra de Guia de Importação e seus aditivos;
d) cancelamento de Pedido de Guia de Importação e de Guia de Importação ou seus aditivos;
e) autorização de Pedido de Guia de Importação, Internamento e de Declaração de Importação sob os regimes,
f) emissão de extrato de movimentação de Pedido de Guia de Importação;
g) emissão de extrato de Internamento de Mercadorias Estrangeiras.

Como vemos, tais atividades pelas quais se cobra preço público, obrigatoriamente, dever-se-ia cobrar taxa, por força do disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional.

Por tal prática, a Autarquia foi questionada judicialmente, tendo reiteradas vezes perdido as demandas dessa natureza, como mostra a transcrição de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

" EMENTA : Tributário. Guias de Importação. Internação de Mercadorias. Zona Franca de Manaus. Natureza Jurídica da Exação. Taxa. Preço público. Instituição por Portarias. Impossibilidade. Delegação de competência. Inexistência. Base de Cálculo idêntica a de imposto. Ilegalidade Honorários.

1. Consubstancia-se em taxa e não em preço público a exação decorrente do exercício do poder de polícia, no caso a expedição de guia de importação e internação de mercadorias.

2. O Decreto-lei nº 288/67 não criou taxa e nem delegou competência tributária à SUFRAMA para instituí-la, o que, de qualquer modo, restaria vedado.

3. Infringe os princípios da legalidade e da tipicidade a instituição de taxa por meras portarias, sem criação de base de cálculo, fato gerador e sujeito passivo.

4. Viola o disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal e no art. 77, parágrafo único do CTN a taxa que possui base de cálculo idêntica a de imposto.

5. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos." (Súmula 201 STJ)

6. Recurso improvido.

7. Remessa oficial provida, em parte para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa."

Ressalte-se, ainda, que o entendimento da Procuradoria Jurídica da SUFRAMA e da Consultoria do Ministério, a época do início das demandas, foi no sentido que realmente se trata de taxa e não preço público a cobrança realizada.

O presente proposta de Medida Provisória procura corrigir os erros do passado que criam diversos obstáculos a ação e à remuneração dos serviços prestados, assim como evitar a proliferação de demandas judiciais, causadoras de graves prejuízos aos cofres da Autarquia, podendo chegar até a inviabilizar sua atividade

Outrossim, alertamos para a relevância e urgência de editar a presente proposta de Medida Provisória e publicar-se a lei dele decorrente ainda no exercício financeiro de 1999, sob pena de não o fazendo, persistir a atual situação durante todo o ano 2000, o que pode obrigar a União a alocar recursos vultosos a Autarquia, para substituir aqueles provenientes das taxas as quais se propõe a criação.

Respeitosamente,

ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado
do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.007 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - a importação de livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - a importação de equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados a venda no comercio varejista do Municipio de Manaus.

Art. 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Medida Provisória serão definidos em portaria do Superintendente da SUFRAMA e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas.

Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.

Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à SUFRAMA, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da SUFRAMA, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.

Art. 7º O Superintendente da SUFRAMA disporá sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

INSTRUMENTO	VALOR (R$)
1. Mercadoria Estrangeira	-
1.1. Destinada à Comercialização	ver Anexo II
1.2. Destinada ao Setor Industrial	-
1.2.1. Bens Finais (insumos)	ver Anexo III
1.2.2. Bens Intermediários (componentes)	ver Anexo IV
1.2.3. Bens de Informatica	ver Anexo V
1.2.4. Bens de Capital (por LI)	10.00
1.2.5. Bens de Uso Próprio (administrativos)	-
1.2.5.1. Produtores de componentes	ver Anexo IV
1.2.5.2. Produtores de bens de informática	ver Anexo V
1.2.5.3. Produtores de bens finais	ver Anexo III
1.2.5.4. Produtores de bens finais, componentes e/ou informatica	ver Anexo III
1.2.5.5. Produtores de componentes e informática	ver Anexo V
1.3. Outros Setores de Atividades	ver Anexo III
1.4. Cancelamento de Licenciamento de Importação (por LI)	1.00
1.5. Emissão de Extratos	10.00
1.6. Cancelamento de Declaração de Importação	10.00
1.7. Autorização de PLI, Internamento e DI sob os regimes de admissão temporária, substituição e retorno	10.00
1.8. Outros Serviços	10.00
2. Mercadoria Nacional	-
2.1. Internamento de Mercadoria	ver Anexo VI
2.2. Outros Serviços	10.00
3. Entreposto Internacional da ZFM	-
3.1. Armazenagem	-
3.1.1. Mercadorias (m3 / quinzena)	3.50
3.1.2. Veículos (unidade / quinzena)	150.00
3.2. Utilização de empilhadeira (conteiner / caminhão)	45.00
3.3. Desunitização / Unitização (conteiner 20')	190.00
(conteiner 40')	220.00
3.4. Movimentação Interna de Mercadoria (utilização de empilhadeira / h)	35.00
(separador de carga / h)	6.00
3.5. Outros Serviços	15.00
4. Cadastro / Credenciamento	-
4.1. Cadastramento	50.00
4.2. Recadastramento	15.00
4.3. Credenciamento	50.00
4.4. Renovação de Credenciamento	50.00
4.5. Fornecimento de Listagens	100.00
4.6. Reativação Cadastral	100.00

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (COMERCIALIZAÇÃO)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO		VALOR EM R$
1	0.01	1.000.00	5.00
2	1.000.01	2.500.00	15.00
3	2.500.01	5.000.00	35.00
4	5.000.01	10.000.00	70.00
5	10.000.01	15.000.00	120.00
6	15.000.01	20.000.00	170.00
7	20.000.01	25.000.00	220.00
8	25.000.01	30.000.00	270.00
9	30.000.01	35.000.00	320.00
10	35.000.01	40.000.00	370.00
11	40.000.01	45.000.00	420.00
12	45.000.01	50.000.00	470.00
13	50.000.01	55.000.00	520.00
14	55.000.01	60.000.00	570.00
15	60.000.01	65.000.00	620.00
16	65.000.01	70.000.00	670.00
17	70.000.01	75.000.00	720.00
18	75.000.01	100.000.00	850.00
19	100.000.01	125.000.00	1.100.00
20	125.000.01	150.000.00	1.350.00
21	150.000.01	175.000.00	1.600.00
22	175.000.01	200.000.00	1.850.00
23	200.000.01	250.000.00	2.350.00
24	250.000.01	300.000.00	2.850.00
25	300.000.01	350.000.00	3.350.00
26	350.000.01	400.000.00	3.850.00
27	400.000.01	450.000.00	4.350.00
28	450.000.01	(*)500.000.00	4.850.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO III

TABELA DE TAXAS DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS FINAIS - INSUMOS DA INDUSTRIA)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO		VALOR EM R$
1	0.01	1.000.00	10.00
2	1.000.01	2.500.00	35.00
3	2.500.01	5.000.00	70.00
4	5.000.01	10.000.00	140.00
5	10.000.01	15.000.00	240.00
6	15.000.01	20.000.00	340.00
7	20.000.01	25.000.00	440.00
8	25.000.01	30.000.00	540.00
9	30.000.01	35.000.00	640.00
10	35.000.01	40.000.00	740.00
11	40.000.01	45.000.00	840.00
12	45.000.01	50.000.00	940.00
13	50.000.01	55.000.00	1.040.00
14	55.000.01	60.000.00	1.140.00
15	60.000.01	65.000.00	1.240.00
16	65.000.01	70.000.00	1.340.00
17	70.000.01	75.000.00	1.440.00
18	75.000.01	100.000.00	1.700.00
19	100.000.01	125.000.00	2.200.00
20	125.000.01	150.000.00	2.700.00
21	150.000.01	175.000.00	3.200.00
22	175.000.01	200.000.00	3.700.00
23	200.000.01	250.000.00	4.700.00
24	250.000.01	300.000.00	5.700.00
25	300.000.01	350.000.00	6.700.00
26	350.000.01	400.000.00	7.700.00
27	400.000.01	450.000.00	8.700.00
28	450.000.01	(*)500.000.00	9.700.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO IV

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS INTERMEDIARIOS - COMPONENTES)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO		VALOR EM R$
1	0.01	1.000.00	2.50
2	1.000.01	2.500.00	8.00
3	2.500.01	5.000.00	15.00
4	5.000.01	10.000.00	30.00
5	10.000.01	15.000.00	50.00
6	15.000.01	20.000.00	70.00
7	20.000.01	25.000.00	90.00
8	25.000.01	30.000.00	110.00
9	30.000.01	35.000.00	130.00
10	35.000.01	40.000.00	150.00
11	40.000.01	45.000.00	170.00
12	45.000.01	50.000.00	190.00
13	50.000.01	55.000.00	210.00
14	55.000.01	60.000.00	230.00
15	60.000.01	65.000.00	250.00
16	65.000.01	70.000.00	270.00
17	70.000.01	75.000.00	290.00
18	75.000.01	100.000.00	340.00
19	100.000.01	125.000.00	440.00
20	125.000.01	150.000.00	540.00
21	150.000.01	175.000.00	640.00
22	175.000.01	200.000.00	740.00
23	200.000.01	250.000.00	940.00
24	250.000.01	300.000.00	1.140.00
25	300.000.01	350.000.00	1.340.00
26	350.000.01	400.000.00	1.540.00
27	400.000.01	450.000.00	1.740.00
28	450.000.01	(*)500.000.00	1.940.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO V

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS DE INFORMÁTICA)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO		VALOR EM R$
1	0.01	1.000.00	3.00
2	1.000.01	2.500.00	9.00
3	2.500.01	5.000.00	20.00
4	5.000.01	10.000.00	35.00
5	10.000.01	15.000.00	60.00
6	15.000.01	20.000.00	85.00
7	20.000.01	25.000.00	110.00
8	25.000.01	30.000.00	135.00
9	30.000.01	35.000.00	160.00
10	35.000.01	40.000.00	185.00
11	40.000.01	45.000.00	210.00
12	45.000.01	50.000.00	235.00
13	50.000.01	55.000.00	260.00
14	55.000.01	60.000.00	285.00
15	60.000.01	65.000.00	310.00
16	65.000.01	70.000.00	335.00
17	70.000.01	75.000.00	360.00
18	75.000.01	100.000.00	425.00
19	100.000.01	125.000.00	550.00
20	125.000.01	150.000.00	675.00
21	150.000.01	175.000.00	800.00
22	175.000.01	200.000.00	925.00
23	200.000.01	250.000.00	1.175.00
24	250.000.01	300.000.00	1.425.00
25	300.000.01	350.000.00	1.675.00
26	350.000.01	400.000.00	1.925.00
27	400.000.01	450.000.00	2.175.00
28	450.000.01	(*)500.000.00	2.425.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO VI

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
INTERNAMENTO DE MERCADORIA NACIONAL

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE INTERNAMENTO		VALOR EM R$
1	0.01	100.00	1.00
2	100.01	500.00	3.00
3	500.01	1.000.00	7.50
4	1.000.01	2.000.00	15.00
5	2.000.01	5.000.00	35.00
6	5.000.01	10.000.00	75.00
7	10.000.01	20.000.00	150.00
8	20.000.01	50.000.00	350.00
9	50.000.01	100.000.00	750.00
10	100.000.01	150.000.00	1.250.00
11	150.000.01	200.000.00	1.750.00
12	200.000.01	300.000.00	2.500.00
13	300.000.01	500.000.00	4.000.00
14	500.000.01	1.000.000.00	7.500.00
15	1.000.000.01	2.000.000.00	15.000.00
16	2.000.000.01	3.000.000.00	25.000.00
17	3.000.000.01	(*)5.000.000.00	40.000.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

MENSAGEM Nº 1.292, DE 1999-CN
(nº 1.934/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.008, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 983 .. ./MF

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e

de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências.

2. O sistema de pagamentos, por compreender o conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e sistemas operacionais integrados usados para transferir fundos do pagador para o recebedor e, com isso, encerrar uma obrigação, interliga o setor real da economia, as instituições financeiras e o banco central.

3. Com efeito, excetuando-se as transações efetuadas com papel-moeda, o montante das transferências diárias de recursos para fins de pagamentos, em sua maioria realizados por intermédio de cheques, cartões de crédito, transferências eletrônicas de recursos e documentos de crédito, se transformam em poucas transferências interbancárias de fundos de alto valor na conta *Reservas Bancárias* que as instituições financeiras bancárias mantêm no Banco Central do Brasil. Assim, o eventual inadimplemento de uma delas pode levar a que os demais participantes enfrentem crise de liquidez e, caso o processo se irradie para amplo segmento do Sistema Financeiro Nacional e para o setor real da economia, com efeitos danosos sobre a produção e o emprego, tem-se o que comumente se denomina *crise sistêmica*. Evitar sua ocorrência é uma das principais, senão a maior preocupação de qualquer banco central.

4. Ora, a higidez de qualquer sistema financeiro depende de inúmeros fatores, dentre os quais merecem destaque:

a) condições macroeconômicas estáveis;
b) regulamentação prudencial apropriada;
c) supervisão bancária eficaz; e
d) desenho adequado do sistema de pagamentos.

5. Os três primeiros requisitos mencionados têm recebido contínua atenção e, embora muito ainda haja por fazer, são notórios os avanços já obtidos. O sistema de pagamentos brasileiro, a par de sua reconhecida eficiência, merece profundas alterações, de modo a observar as boas práticas internacionais e consolidar as bases necessárias à higidez do Sistema Financeiro Nacional.

6. O tema "sistema de pagamentos" tem recebido, desde fins dos anos 80, especial atenção de organismos financeiros internacionais, a exemplo do *Bank for International Settlements (BIS)* e dos bancos centrais que compõem o G-10, além do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). A propósito, cabe registrar que o *Bank for International Settlements (BIS)* constituiu o *Committee on Payment and Settlement Systems (CPSS)* para tratar a matéria com exclusividade. A preocupação central converge para a questão do gerenciamento do risco potencialmente gerador de crise sistêmica nos sistemas financeiros.

7. É fundamental, para a redução desse tipo de álea, que o desenho do sistema de pagamentos permita o adequado gerenciamento dos riscos intrínsecos à liquidação financeira, que podem ser divididos em dois tipos. O primeiro, o risco de crédito, que é aquele em que a contraparte não cumpre a obrigação de entrega de fundos na data acertada ou em qualquer data futura. O segundo, o risco de liquidez, que se caracteriza pelo atraso no recebimento dos recursos em relação à data contratada.

8. A experiência internacional demonstra que alguns princípios básicos devem ser observados no desenho de qualquer sistema de pagamentos, de modo a permitir o adequado gerenciamento

dos riscos potencialmente geradores de crise sistêmica. Dentre esses princípios cabe destacar:

a) base legal e regulamentar adequada;

b) possibilidade de a liquidação financeira de operações ser realizada em tempo real na conta mantida pelas instituições bancárias no banco central;

c) existência de sistema de transferência de grandes valores, com liquidação financeira em contas no banco central, de sorte a separar os pagamentos críticos sob o ponto de vista de risco, seja por seu elevado valor, seja pela urgência de sua concretização, dos pagamentos relativos a operações de varejo;

d) existência de câmaras de compensação e de liquidação dotadas de mecanismos próprios que lhes permitam assegurar a concretização das operações e pagamentos realizados por seu intermédio; e

e) irrevocabilidade e incondicionalidade de operações e pagamentos, bem como a adoção do sistema de entrega de ativos simultaneamente ao respectivo pagamento.

9. Estudos realizados pelo Banco Central do Brasil, comparativamente aos princípios, recomendações e práticas adotadas recentemente nos principais centros financeiros internacionais, evidenciam a existência de vulnerabilidades no sistema de pagamentos brasileiro. Essas vulnerabilidades, cabe ressaltar, findam por se constituir em fonte de aumento do *Custo Brasil*, pois os investidores estrangeiros, em conseqüência, exigem prêmio adicional de risco nos negócios que aqui realizam.

10. A conclusão direta e imediata que emerge da análise do sistema de pagamentos brasileiro, quando confrontado às recomendações e boas práticas internacionais, é a de que carece ele de adequados mecanismos para as transferências financeiras e liquidações de operações contratadas nos mercados financeiros e de capitais, de forma a evitar que o Banco Central do Brasil e, por conseqüência, a sociedade, assumam riscos de origem eminentemente privada.

11. É ilustrativo, no particular, o processo de ajuste verificado no Sistema Financeiro Nacional no período de 1994-1998, ensejando que o Banco Central do Brasil, afora as operações realizadas ao amparo do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), assumisse vultosos créditos contra instituições financeiras, em decorrência de saques na conta *Reservas Bancárias* sem a necessária provisão de fundos e sem garantias. Se voltarmos cerca de quinze anos, constatar-se-á que os saques a descoberto na conta *Reservas Bancárias*, em razão da crise vivenciada pelo sistema financeiro estadual (1982-1984), foram igualmente suportados pelo Banco Central do Brasil, acrescendo-se a tais créditos os decorrentes de gastos com regimes especiais.

12. De ver-se, portanto, que as dificuldades e distorções mencionadas resultam, principalmente, da sistemática operacional da conta *Reservas Bancárias* que as instituições financeiras bancárias mantêm junto ao Banco Central do Brasil. Essa sistemática, que remonta à época em que o Banco do Brasil S/A exercia funções de autoridade monetária, admite a ocorrência de saques na dita conta sem a verificação prévia da existência dos correspondentes fundos. Na realidade, a eventual ocorrência do saldo a descoberto na conta *Reservas Bancárias* só é efetivamente caracterizada e identificada

no dia útil seguinte. Em face disso, todo o nosso sistema de pagamentos foi criado e desenvolvido sob a suposição de liquidação financeira certa das transações junto ao Banco Central do Brasil. A eventual rejeição de débitos por parte deste leva a que a iliquidez de determinada instituição se transfira às demais, gerando a possibilidade de crise sistêmica, pois as principais câmaras de compensação e de liquidação não estão adequadamente instrumentalizadas para garantir a finalização das operações contratadas, até mesmo por falta de amparo legal.

13. A adequação da legislação em vigor, que ora se propõe, busca preencher essa lacuna, dotando o sistema de pagamentos brasileiro do suporte legal indispensável para, mesmo no caso de inadimplência de qualquer participante, garantir a finalização dos negócios, lançando mão dos ativos negociados e, quando necessário, do produto da realização das garantias recebidas dos participantes. Essa adequação implica mudanças na legislação sobre insolvência civil, concordata, intervenção, falência e liquidação extrajudicial de participantes dos mercados financeiro e de capitais (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, e Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974).

14. O conteúdo da proposição que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência traz importantes inovações, ao melhor disciplinar o papel das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro. Com efeito, pretende-se que, mais do que *pólos de tramitação de operações financeiras*, sejam *pólos de contenção de riscos potencialmente sistêmicos*, tudo com o escopo principal de possibilitar redução drástica da álea hoje suportada pelo Banco Central do Brasil. Ou seja, quer-se que os riscos sejam devolvidos ao próprio mercado, que, em contrapartida, passa a

beneficiar-se de regras que garantem a finalização das operações contratadas nos mercados financeiro e de capitais, mesmo nas hipóteses de insolvência civil, concordata, intervenção, falência e liquidação extrajudicial de um participante.

15. Nos subsistemas cujo volume e natureza dos negócios oferecerem maior risco ao bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil exigirá que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumam a posição de parte contratante nas operações, para fins de liquidação das obrigações realizadas por seu intermédio. Nessa situação, os negócios jurídicos bilaterais originalmente contratados entre operadores do mercado serão transferidos para as câmaras ou prestadores de serviços. As obrigações resultantes desses negócios jurídicos, uma vez compensadas, resultarão em saldos líquidos bilaterais, positivos e negativos, entre participantes e câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão encaminhados para liquidação final. Aqui, como parte contratante, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação deverão contar com mecanismos operacionais e garantias suficientes, em quantidade e qualidade, para viabilizar a liquidação dos saldos em quaisquer circunstâncias.

16. Para garantir a liquidação de todos os saldos de operações realizadas no âmbito das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, a Medida Provisória cujo texto ora se propõe assegura a utilização do produto da realização das garantias prestadas pelos participantes, bem assim dos ativos objeto de compensação ou liquidação, mesmo nas situações de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial a que seja submetido qualquer participante. Vale dizer que, essas hipóteses não afetarão o adimplemento das

obrigações assumidas no âmbito das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos, o que, inclusive, retira do administrador, do comissário, do interventor, do síndico e do liquidante o poder de impedir esse processo. Dessa forma, o risco hoje por vezes assumido pelo Banco Central do Brasil e, conseqüentemente, pela sociedade de uma forma geral, é mantido no setor privado e com adequado gerenciamento.

17. A Medida Provisória cujo texto ora se propõe cria, ademais, o instituto da compensação multilateral de obrigações no âmbito das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, ora não contemplado na legislação aplicável às operações financeiras. A utilização desse instituto é fundamental para permitir modelos alternativos de redução do risco, pois o eventual inadimplemento de qualquer instituição passará a corresponder à soma de suas posições bilaterais devedoras, compensada pela soma de suas posições bilaterais credoras. Atualmente, consideram-se as posições bilaterais, tomadas isoladamente.

18. A análise superficial dessas mudanças pode induzir ao entendimento de que os privilégios dos créditos trabalhistas e tributários estão sendo prejudicados em benefício da finalização de operações financeiras. A seqüência de raciocínio a seguir, que resume o exposto nos itens precedentes, demonstra como se evita que o privilégio dos créditos trabalhistas de determinada parcela da sociedade possa resultar em maior ônus para o erário, via assunção de riscos pelo Banco Central do Brasil, ou em prejuízo muito maior para toda a coletividade, advindo de eventual crise sistêmica, pois:

a) excetuando-se os pagamentos efetuados em moeda manual, o resultado financeiro líquido das transações realizadas diariamente em nossa economia é liquidado no Banco Central do Brasil, por intermédio de lançamentos na conta *Reservas Bancárias*. Esses lançamentos são acatados mesmo sem a necessária provisão de fundos e sem qualquer garantia, pois a eventual devolução de lançamentos, na hipótese de inexistência de fundos, coloca em risco todo o sistema financeiro - *risco sistêmico* —, já que as operações de mercado estão, direta ou indiretamente, interligadas. O Banco Central do Brasil finda assumindo riscos tipicamente privados;

b) a assunção, pelo mercado, de tais riscos depende de que se aparelhem adequadamente as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de modo a que dêem curso às transações mesmo na hipótese de inadimplemento de qualquer participante, inclusive oriundo de rejeição de débitos por parte do Banco Central do Brasil;

c) para que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação possam atuar de forma adequada, devem ter condições para realizar as garantias que lhes são entregues pelos participantes, sem a possibilidade de qualquer contestação, o que, na estrutura legal vigente, não ocorre, de vez que não há mecanismos tempestivos para a solução dos problemas oriundos da inadimplência de uma instituição, pois as garantias eventualmente oferecidas não podem ser executadas;

d) logo, caso não se altere a legislação, como ora proposto, o Banco Central do Brasil, vale dizer, a sociedade, para preservar os direitos trabalhistas de um pequeno grupo, arca com vultosos riscos privados.

19. Além disso, a transferência, para o mercado, dos riscos hoje assumidos pelo Banco Central do Brasil, não causa grandes impactos nos privilégios legais dos processos de insolvência civil, de falência e de liquidação extrajudicial. Primeiro, porque as garantias necessárias não são prestadas pela massa e, sim, pela instituição enquanto saudável. Segundo, porque as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação vão finalizar operações de compra e venda e de transferências financeiras. Nas operações de compra e venda, a alteração patrimonial da instituição envolvida é qualitativa e não na quantidade do patrimônio. Nessa hipótese, a garantia é prestada tão-somente para cobrir possíveis oscilações do ativo negociado no período compreendido entre a contratação e a liquidação da operação. Nas transferências de valores, a instituição os recebe de seus clientes e, por intermédio das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, transfere-os de acordo com as instruções recebidas dos clientes, sendo certo que o resultado patrimonial, nesse caso, é nulo e a garantia é para assegurar a existência dos recursos ao final do período de compensação.

20. Finalmente, devo registrar que a relevância e a urgência na adoção da Medida Provisória, cujo texto ora se propõe, na forma do art. 62 da Constituição da República, estão diretamente relacionadas à dinâmica dos mercados financeiro e de capitais e decorrem da necessidade imperiosa de se lançar as bases para a reestruturação eficiente do sistema de pagamentos brasileiro, permitindo melhor administração dos riscos em tais mercados, posto que inaceitável a manutenção do *status quo*, em que a sociedade, por intermédio do Banco Central do Brasil, diuturnamente assume riscos vultosos.

21. Estas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões

que recomendam a edição, na forma da minuta em anexo, de Medida Provisória que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema da pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.008 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos.

Art. 2º O sistema de pagamentos de que trata esta Medida Provisória compreende as entidades, os subsistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes subsistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Medida Provisória, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos subsistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os subsistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, entre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o **caput**, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 6º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um subsistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MENSAGEM Nº 1.293, DE 1999-CN

(nº 1.935/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.009, de 14 de dezembro de 1999, que "Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. INTERMINISTERIAL nº 700 -MJ/MF/MPOG

Brasília, 09 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, texto de Medida Provisória que objetiva corrigir gravíssima distorção existente no quadro remuneratório da Polícia Federal, consistente em diferenciação entre a remuneração percebida por servidores da carreira policial federal que foram nomeados a partir de 1º de novembro de 1995 e aqueles que ingressaram antes desta data.

2. A distorção ocorre porque os servidores que ingressaram antes de 1995 percebem, incorporada a seus vencimentos básicos, a gratificação de operações especiais, que foi inicialmente estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.714, de 21 de novembro de 1979, em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico dos servidores que exercessem cargo de natureza estritamente policial, sendo incorporada ao vencimento à razão de 1/10 de seu valor por ano de exercício do cargo.

3. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, determinou a incorporação integral do valor da gratificação por operações especiais aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial. O aludido diploma legal estabeleceu, ainda, a elevação em 30 (trinta) pontos percentuais, do valor da gratificação, acréscimo este que seria incorporado ao vencimento básico dos servidores que exercessem cargo de natureza estritamente policial à razão de 2/10 por ano de exercício do cargo.

4. Com a edição da Medida Provisória nº 106, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que introduziu diversas modificações na remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal, entendeu a Administração Federal, à época, que a gratificação de operações especiais destinadas aos ocupantes de cargo de natureza estritamente policial havia sido absorvida pelos valores expressos na tabela constante do anexo n. 05 da citada Lei, sendo o seu pagamento suspenso.

5. Entretanto, foi ajuizada ação pela Associação Nacional dos Funcionários da Polícia Federal (ANSEF), objetivando a reativação do pagamento da gratificação por operações especiais, obtendo êxito em primeiro e segundo graus, bem como em Ação Rescisória proposta pela União (Processo nº 90.002329-7, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas e Ação Rescisória nº 104-AL, TRF da 5ª. Região).

6. Posteriormente, os demais servidores da Polícia Federal, que não integraram a referida ação, obtiveram, por ato administrativo, a continuidade do pagamento da gratificação por operações especiais, em virtude da interpretação da efetiva vigência dos Decretos-Lei instituidores da referida gratificação. Assim, a totalidade dos servidores que ingressaram na instituição antes de 1995 possuem os valores da gratificação incorporados aos seus vencimentos básicos.

7. Finalmente, a Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, revogou expressamente os Decretos-Lei nº 1.714/79 e nº 2.372/87, motivo pelo qual os servidores ingressantes na carreira policial federal a partir de 1995 não fazem jus à percepção da Gratificação de Operações Especiais, recebendo, assim, remuneração substancialmente inferior à dos servidores que ingressaram antes desta data, distorção esta que vem gerando sérios transtornos administrativos no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

8. Esse quadro é ainda mais grave em virtude de ser a Polícia Federal estruturada de forma hierárquica. Assim, torna-se insustentável o fato de peritos e delegados empossados a partir de 1995 perceberem remuneração substancialmente inferior a papiloscopistas, escrivães e agentes da Polícia Federal.

9. Desse modo, o atual quadro remuneratório propiciou uma verdadeira inversão de valores na medida em que os policiais federais empossados a partir de 1995 recebem remuneração menor do que a de seus comandados e a de seus pares, criando uma insustentável situação que, por contrariar a natureza hierárquica que fundamenta a estrutura do Departamento de Polícia Federal, ser geradora de conflitos internos e ameaçar a tranqüilidade necessária para o escorreito desempenho das funções dos servidores, compromete a normal administração da instituição.

10. A solução que se aventou para eliminar essa distorção foi assegurar a percepção dos valores da gratificação de operações especiais a todos os servidores da carreira policial federal, o que beneficiará apenas aqueles que ainda não a percebem, não gerando, em conseqüência, nenhum efeito financeiro em favor dos servidores que já a recebem.

11. Também foi estabelecido que o pagamento da gratificação somente poderá ser efetivado a partir de 1° de dezembro de 1999, sendo expressamente vedado o seu pagamento retroativo.

12. Foi incluído, ainda, artigo que deixa absolutamente claro que se visa assegurar a percepção da gratificação de operações especiais a que aludiam os Decretos-Lei n° 1.714/79 e n° 2.372/87 apenas aos servidores da Carreira Policial Federal, não se estendendo a nenhuma outra carreira mantida pela União Federal, ainda que natureza similar.

13. Existe disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do valor em espécie, e, como ressaltado, tendo em vista que a maioria dos servidores da carreira policial federal já percebem a gratificação de operações especiais a que aludiam os Decretos-Lei n° 1.714/79 e 2.732/87, haverá modesto acréscimo ao montante anteriormente disponibilizado para o pagamento da remuneração dos integrantes da Polícia Federal.

14. A matéria apresenta, desse modo, substancial relevância, sendo de extrema urgência a resolução da distorção remuneratória existente na carreira policial federal, a fim de eliminar focos de conflitos internos que podem ameaçar a tranqüilidade necessária para a administração de instituição que desempenha funções de elevada importância, a ela atribuídas pela Constituição Federal.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores da Carreira Policial Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 2º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979.

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo deste Decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no corrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

DECRETO-LEI Nº 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.714, de 21 de novembro de 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O atual valor da gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, incorpora-se integralmente ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o artigo anterior fica elevado em 30 (trinta) pontos percentuais.

.....

Parágrafo único. A parcela da gratificação correspondente ao percentual fixado neste artigo será incorporada ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, na razão de 2/10 (dois décimos) do seu valor, por ano de exercício do cargo de natureza estritamente policial, posterior a 1º de outubro de 1987.

Art. 3º A incorporação da gratificação a que se referem os artigos anteriores far-se-á para efeito de cálculo das demais gratificações e indenizações.

Art. 4º O disposto neste decreto-lei somente se aplica aos funcionários pertencentes à Carreira Policial Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1, DE 2000-CN
(nº 2.031/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.010-27, de 30 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

E.M. nº 14

Em 27 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de inclusão do Fundo da Marinha Mercante - FMM na excepcionalidade descrita na Medida Provisória nº 1993-26, de 14 de dezembro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, de modo que o superávit financeiro que porventura venha a existir no referido Fundo não seja destinado à amortização da dívida pública federal.

2. A Lei nº 9.530, de 1997, determina, em seu art. 1º, que serão destinados amortização da dívida pública o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial de exercício de 1997 e nos seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidore públicos com finalidade específica.

3. O FMM é um fundo formado a partir da instituição do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, que incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras que operem em porto brasileiro. Os recursos do Fundo são destinados a programas de incentivo à marinha mercante brasileira e ao financiamento a produção de embarcações.

4. A recente desvalorização da moeda brasileira frente a outras moedas permitiu maior competividade à produção brasileira de embarcações, o que resultou no aumento da demanda por empréstimos do FMM e, por conseguinte, na necessidade de recursos adicionais para fazer face a essa demanda.

5. Ocorre que, com a transferência do superávit financeiro para a amortização da dívida mobiliária, na forma prevista pela Lei nº 9.530/97, o FMM não teria os recursos suficientes para fazer face a essa demanda por empréstimos, que é benéfica, por proporcionar a criação de grande número de postos de trabalho nos estaleiros brasileiros.

6. Convém salientar que o não-recolhimento dos recursos na forma determinada pela Lei nº 9.530/97 não produz efeito sobre o superávit primário previsto, pois os recursos continuarão em disponibilidade no Fundo ou serão destinados à concessão de empréstimos ao setor privado.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que tornam necessário e urgente a inclusão do FMM na excepcionalidade prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530/97, o que sugerimos seja feito na próxima reedição da citada Medida Provisória nº 1.993-26.

Respeitosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.010-27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo da Marinha Mercante - FMM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.993-26, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.993-26, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem típicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de cotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.993-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

.....

MENSAGEM Nº 2, DE 2000-CN

(nº 2.032/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.011-3, de 30 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

E.M. nº 11

Em 24 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e institui a Taxa de Autorização do Bingo.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.002-2, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, propomos a adoção de nova Medida Provisória em data mais próxima do final do exercício, para conferir, com estrita observância do princípio da anterioridade em matéria tributária, maior prazo ao Congresso Nacional para seu exame e conversão em lei, assegurando-se a novação das normas introduzidas e a convalidação dos atos com base nela praticados.

3. Registre-se, por oportuno, que o texto em edição introduz modificação no art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, o qual prevê apenas limite mínimo para a duração do contrato de

trabalho por prazo determinado para o atleta profissional, o que remete à aplicação do limite de dois anos definido no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal procedimento mostra-se incompatível com a natureza dos contratos de atletas profissionais, pois impede a permanência desses trabalhadores em um mesmo clube por mais de dois anos nos marcos da norma em comento.

4. A questão demanda urgentes providências para propiciar a necessária segurança a essas relações de trabalho, razão por que se propõe incluir no texto em edição a definição do período de seis anos como limite máximo de vigência para o contrato em comento e o afastamento expresso da aplicação do dispositivo consolidado.

5. São estas Senhor Presidente, as razões que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para alteração do art. 30 da citada Lei nº 9.615, de 1998, conforme indicado no Anexo.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

RAFAEL GRECA
Ministro de Estado do Esporte e Turismo

ANEXO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2002-2

O art. 30 da Lei º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, cc vigência nunca inferior a três meses nem superior a seis anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-3, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - o Ministério do Esporte e Turismo;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia;
VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;
VII - outras fontes.

....." (NR)

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

.....

IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB." (NR)

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a seis anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

.....

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo - TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual.

§ 1º Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo." (NR)

"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional." (NR)

"Art. 60-C. A TABingo será devida:

I - no valor equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;

II - no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização.

§ 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, por mês.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP." (NR)

"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000." (NR)

"Art. 61. .....

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62. .....

.....

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;

.....

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)

"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação." (NR)

"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos; e

X - reparação de dano causado.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.002-2, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.002-2, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 050/99 - GM/MET

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu as normas gerais sobre o desporto, trouxe significativa contribuição para o disciplinamento da prática desportiva em todas as modalidades, fundamentando sua operacionalização segundo os princípios democráticos que norteiam a sociedade de direito, alicerçada no reconhecimento popular e na livre iniciativa de organização.

Com o objetivo de adequar alguns de seus dispositivos à realidade fática, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, no sentido de aperfeiçoar os preceitos vigentes.

Releva mencionar que a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Assim é que, no tocante à atividade de autorização, análise de prestação de contas e de fiscalização dos procedimentos que envolvem o jogo do bingo, verificou-se necessária a implementação de maior vigilância, pois a prática evidenciou que as entidades desportivas e as ligas não têm se beneficiado financeiramente, na forma legalmente prevista, ou seja, nos percentuais estabelecidos; sendo imperioso o estabelecimento de uma taxa, tendo por fato gerador o poder de polícia da administração, e, como sujeitos passivos da cobrança da taxa, as pessoas jurídicas de direito privado que se candidatem a explorar o bingo permanente ou eventual, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

Desse modo, a instituição do tributo permitirá ao INDESP utilizar os recursos dele oriundos no controle, bem como no fomento do desporto nacional, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.615/98.

A citada Medida Provisória prevê que as entidades desportivas e as ligas que desejarem explorar o jogo de bingo permanente devem pagar a taxa equivalente a R$6.000,00 (seis mil reais) por mês para obtenção do certificado de autorização e o valor correspondente a R$4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.

Pela proposta ora apresentada, mais de uma entidade desportiva não poderá ser controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Impende mencionar que a proposição em apreço mereceu a apreciação do Ministério da Justiça, consoante OFÍCIO SAL/MJ/Nº 164, de 30 de setembro de 1999, encaminhado à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

A sua inobservância acarretará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, ambos da Lei nº 9.615/98, enquanto perdurar a transgressão.

Cabe ressaltar, ainda, que o tema referido foi objeto de discussão e normatização internacional, sendo que o Estatuto da FIFA, promulgado pelo Congresso de Paris, em seu art. 7º, inciso IV, estipula que "...qualquer Associação que permita seus clubes filiados pertencer a sociedade comercial deve dispor que não mais de um clube filiado pode pertencer à mesma sociedade anônima (incluindo "holdings" e subsidiárias)"

A adoção da providência previnirá, principalmente no caso do futebol profissional, a possibilidade de manipulação e deturpação de resultados de competições profissionais da mesma modalidade desportiva, para atender interesses comerciais e conveniências lucrativas dos controladores do capital social.

A medida encerra contornos de urgência, pois há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade , deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança, bem como cria normas impeditivas de ações de sociedades econômicas voltadas ao descumprimento do sagrado princípio da livre concorrência.

Ante o exposto, encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, com a finalidade de serem procedidas as imprescindíveis modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, instituída a Taxa de Autorização do Bingo e vedada a participação, em uma mesma competição, de entidades desportivas, na ocorrência da situação supracitada.

Respeitosamente.

RAFAEL GRECA DE MACEDO
Ministro de Estado do Esporte e Turismo

ANEXO I - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Esporte e Turismo Nº ....., de ...../...../.....

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A criação do Ministério do Esporte e Turismo, bem como a aplicação da chamada Lei Pelé evidenciou a necessidade de alteração de alguns dos dispositivos, tornando-se necessário efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Além disso, a imprensa nacional tem noticiado a ocorrência de fatos relacionados à associação de clubes com empresas, que por sua vez, já possuem contratos com outros clubes, sendo que estes, participando da mesma competição, podem sofrer a interferência da empresa controladora, inclusive com a manipulação de resultado de jogos, o que, em última análise, se constituiria numa espécie mascarada de cartelização, contrariando assim, os princípios reguladores da economia nacional que são da livre iniciativa.

2. Soluções e Providências contidas na medida proposta:

Dentre as principais propostas, a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto. Prever também a proibição de que mais de uma entidade desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada e sua administração por idêntica sociedade civil e de fins econômicos, incluindo *sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial* admitida na legislação em vigor.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo sobre a matéria.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade, deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança.

Ademais, a medida encerra contornos de urgência, pois visa coibir a prática constatada de cartelização, principalmente no futebol profissional, de parte de empresas que de várias maneiras, se associam a clubes, criando novas sociedades, ao tempo em que concomitantemente, controlam através de artifícios jurídicos vários clubes, sendo que estes participam da mesma competição; o que pode resultar na manipulação de resultados de jogos, fato de notório conhecimento público e veiculado na imprensa nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não existe

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto *compreende*: I – Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes:	'Art. 4º ..... *I – o Ministério do Esporte e Turismo;*" (NR)
Art.6º .... V – outras fontes	'Art. 6º ..... *V- o produto das multas aplicadas* em decorrência do poder de polícia: VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo: VII – outras fontes" (NR)
Art. 11 O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é o orgão colegiado de deliberação e assessoramento, *diretamente subordinado* ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe: ..... IV – propor prioridades para o Plano de Aplicação de recursos do INDESP. V – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de *natureza desportiva*; VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva;	'Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e *assessoramento, diretamente vinculado* ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: ..... IV – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos *proibidos na prática* desportiva; V – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e *suas alterações*; VI – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (NR) .....

	"Art. 18..... Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP "(NR)
Art. 60. As entidades de administração e de Prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.	"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento o Desporto – INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. .....
§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.	§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento. § 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. § 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente e por evento, no caso de bingo eventual."(NR)
	"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual. § 1º Constitui fato gerador da Taxa de Autorização do Bingo – TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP. § 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo."(NR)
	"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional."(NR)

	"Art. 60-C. A TABingo será devida: I - no valor equivalente a R$ 6.000 (seis mil reais/mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente. II – no valor equivalente a R$ 4.000 (quatro mil reais/evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual (NR)
	"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada e será exigível quando da apresentação do requerimento para autorização. § 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II deste artigo, não recolhido no prazo fixado, será autorizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos I – juros de mora contidos do mês seguintes ao vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II – multa de mora de 20%, por mês. § 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. § 3º Os valores da TABingo não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP constituindo título executivo para a cobrança judicial, na forma da lei. § 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP."(NR)
	"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000."(NR)
Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.	"Art.61 .... Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."(NR)
Art.62.....	"Art.62.....
.....	.....

IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;	IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;
.....	V – apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;
	.....
	§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial."(NR)
	"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação."(NR)
	"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:
	I - advertência;
	II - multa simples;
	III - multa diária;
	IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;
	V - destruição ou inutilização de produto;
	VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;
	VII - embargo de atividade;

	VIII - suspensão parcial ou total das atividades. IX - restritiva de direitos; e X - reparação de dano causado. Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$100.000,00 (cem mil reais)."(NR)
	"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma *entidade de prática desportiva seja controlada*, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor. Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput deste artigo implicará a inabilitação* da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão."(NR)
	"Art. 94-A O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a graduação das multas, bem como sobre os procedimentos de sua aplicação."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O ato normativo proposto encontra guarida na legislação pátria em vigor, especialmente nas disposições constitucionais referentes às atribuições legais conferidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, consubstanciadas no art. 62 da Constituição Federal. Portanto, a presente proposta encontra-se amparada na Lei Maior, estando *adequada aos critérios de juridicidade e constitucionalidade, devendo, porém, ser observado* o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, ou seja, a imperiosa necessidade de ser o ato normativo convertido em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, sob pena de perder a sua eficácia, o que seria de grande prejuízo para o desporto nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEçÃO I
Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.
§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:
I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arrendamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;
III - doações, legados e patrocínios;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;
V - outras fontes.
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.
§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Esportes e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3° Do montante arrecadado nos termos do § 2°, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.
§ 4° Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

.....

SEÇÃO III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:
I - pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;
V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;
VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.
Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

.....

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:
I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.
Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

.....

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.
§ 1° (VETADO)
§ 2° As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.
§ 3° As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.
§ 4° Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5° É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

.....

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

.....

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1° A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

.....

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1° Considera-se bingo permanente aquele realizada em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2° (VETADO)

§ 3° As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;
VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;
VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;
IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.
§ 1° Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.
§ 2° Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

.....

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

.....

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.002-2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 3, DE 2000-CN

(nº 2.033/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1058

Em 30 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, proponho a adoção de nova Medida Provisória em data mais próxima do final do exercício, para conferir, com estrita observância do princípio da anterioridade em matéria tributária, maior prazo ao Congresso Nacional para seu exame e conversão em lei, assegurando-se a novação das normas introduzidas e a convalidação dos atos com base nela praticados.

Ressalte-se, por oportuno, que o texto em edição teve o seu art. 1º modificado, tão-somente para alterar o local da sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar e para permitir a manutenção de unidade administrativa em outras localidades.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.012-2, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, podendo manter unidade administrativa em outras localidades, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a ANS, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.

Parágrafo único. Constituída a ANS, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições.

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços proprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - regulamentar outras questões relativas à saúde suplementar;

XX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XXI - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXII - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXIII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;

XXIV - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXVI - avaliar a capacidade tecnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geografica de abrangencia;

XXVII - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVIII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXIX - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXII - requisitar o fornecimento de quaisquer informações das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas, conforme dispuser resolução da Diretoria Colegiada;

XXXIII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIV - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;

XXXVI - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVII - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVIII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXIX - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Medida Provisória.

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de cinco mil UFIR,

podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

§ 3º O Presidente da República poderá determinar que os reajustes e as revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de que trata o inciso XVII, sejam autorizados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

IV - descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o capítulo III desta Medida Provisória.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 9º Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANS;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

III - aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

Art. 11. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar legalmente a ANS;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir nas questões de urgência **ad referendum** da Diretoria Colegiada;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - encaminhar ao Ministério da Saúde e ao CONSU os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VIII - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANS.

Art. 12. Ficam criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

§ 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva de empregados do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes.

§ 3º Enquanto não estiverem completamente preenchidas as vagas do quadro de pessoal efetivo da ANS, os cargos de que trata o **caput** poderão ser ocupados por pessoal requisitado de outros

órgãos e entidades da administração pública, devendo essa ocupação ser reduzida à razão de vinte e cinco por cento, a cada cinco anos.

§ 4º O servidor ou empregado investido em CCSS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor do cargo comissionado para o qual tiver sido designado.

§ 5º Cabe à Diretoria Colegiada dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição dos CCSS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 6º A designação para CCSS é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

I - pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II - por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

III - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Fazenda;
b) da Previdência e Assistência Social;
c) do Trabalho e Emprego;
d) da Justiça;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;
b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;
c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;
d) Conselho Federal de Medicina;
e) Conselho Federal de Odontologia;
f) Federação Brasileira de Hospitais;
g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;
h) Confederação das Misericórdias do Brasil;
i) Confederação Nacional da Indústria;
j) Confederação Nacional do Comércio;
l) Central Única dos Trabalhadores;
m) Força Sindical;

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) de defesa do consumidor;
b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;
c) do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;
d) das empresas de medicina de grupo;
e) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;
f) das empresas de odontologia de grupo;
g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;
h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 2º As entidades de que trata as alíneas do inciso V escolherão entre si dentro de cada categoria o seu representante na Câmara de Saúde Suplementar.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes a designação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 15. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 17. Constituem receitas da ANS:

I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar de que trata o artigo seguinte;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo poder executivo;

XI - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à ANS, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa

ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Medida Provisória;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da tabela que constitui o Anexo III desta Medida Provisória.

§ 1º Os descontos de que trata o inciso I deste artigo somente incidirão nos planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 3º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

Art. 21. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do seu vencimento;

Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 22. A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 23. A Taxa de Saúde Suplementar será recolhida em conta vinculada à ANS.

Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

Art. 25. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 27. A ANS poderá requisitar, com ônus e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à sua instalação, a ANS poderá:

I - requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida;

II - complementar a remuneração do servidor ou empregado requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 28. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANS autorizada a efetuar contratação temporária por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de atividades, projetos e programas de caráter finalístico na área de regulação da saúde suplementar, suporte administrativo e jurídico imprescindíveis à implantação da ANS.

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae.**

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o **caput.**

§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANS o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 29. É vedado à ANS requisitar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à sua ação reguladora, bem assim os respectivos responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista neste artigo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que mantenham sistema de assistência à saúde na modalidade de autogestão.

Art. 30. Durante o prazo máximo de cinco anos, contado da data de instalação da ANS, o exercício da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde poderá ser realizado por contratado, servidor ou empregado requisitado ou pertencente ao Quadro da Agência ou do Ministério da Saúde, mediante designação da Diretoria Colegiada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 31. Na primeira gestão da ANS, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - três diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 1º Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um, para mandato de três anos.

§ 2º Dos dois diretores referidos no inciso II deste artigo, um será nomeado para mandato de quatro anos e o outro, para mandato de três anos.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANS o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANS, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da ANS.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da ANS, fica o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.

Art. 33. A ANS poderá designar servidor ou empregado da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para exercer o encargo de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante de operadora de plano de assistência à saúde com remuneração equivalente à do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5.

Art. 34. Aplica-se à ANS o disposto nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 35. Aplica-se à ANS o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 36. Ficam estendidas à ANS, após a assinatura e enquanto estiver vigindo o contrato de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos para as Agências Executivas.

Art. 37. Até a efetiva implementação da ANS, a Taxa de Saúde Suplementar instituída por esta Medida Provisória poderá ser recolhida ao Fundo Nacional de Saúde, a critério da Diretoria Colegiada.

Art. 38. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à ANS, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da ANS para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, bem assim às suas operadoras.

Art. 40. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

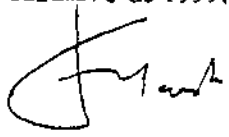

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

UNIDADE	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NE/DAS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor-Adjunto	101.5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
Procuradoria	1	Procurador-Geral	101.5
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101.4

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CÓDIGO/CCSS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R$)	TOTAL (R$)
CCSS-V	34	1.170,00	39.780,00
CCSS-IV	70	855,00	59.850,00
CCSS-III	12	664,00	7.968,00
CCSS-II	16	585,00	9.360,00
CCSS-I	38	518,00	19.684,00
TOTAL	**170**		**136.642,00**

ANEXO II

TABELA I
DESCONTOS POR ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO

ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA	DESCONTO (%)
Nacional	5
Grupo de Estados	10
Estadual	15
Grupo de Municípios	20
Municipal	25

TABELA II

DESCONTOS POR COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICA OFERECIDA

COBERTURA	DESCONTO (%)
Ambulatorial (A)	20
A+Hospitalar (H)	6
A+H +Odontológico (O)	4
A+H+Obstetrícia (OB)	4
A+H+OB+O	2
A+O	14
H	16
H+O	14
H+OB	14
H+OB+O	12
O	32

ANEXO III

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR	VALOR (R$)
Registro de Produto	1.000,00
Registro de Operadora	2.000,00
Alteração de Dados - Produto	500,00
Alteração de Dados - Operadora	1.000,00
Pedido de Reajuste de Mensalidade	1.000,00

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 86

Brasília, 25 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

O processo de regulamentação do setor de saúde suplementar tem seu marco referencial com as edições da Lei nº 9.656/98 e das medidas provisórias que a alteram. Juntamente com as normas regulamentadoras subsequentes, é estabelecida uma nova realidade para um setor de grande importância social e econômica no País. As repercussões desse processo são inúmeras, bem como os desafios existentes. A sociedade ainda possui diversas expectativas a serem alcançadas com tal regulamentação. O Estado tem o desafio de operar de forma eficiente e eficaz a sua função regulatória.

Trata-se de operação de grande envergadura, especialmente em função de importante processo de inovação na máquina estatal regulatória. O desafio de gerir o dia a dia da regulamentação dos planos de assistência a saúde implica organizar, ampliar, readequar e sobretudo, introduzir inovações na capacidade gestora dos organismos de Estado envolvidos mais diretamente neste processo Igualmente, significa importante adequação dos demais componentes do sistema, sobretudo operadores e prestadores, sem descartar funções igualmente importante por parte dos usuários e demais organismos representativos do conjunto dos interesses envolvidos.

Ademais, a participação das operadoras de planos e seguros no panorama do setor saúde não se limita a oferta de assistência médico-hospitalar. Outras dimensões como a importância desse segmento na absorção de mão-de-obra médica e de tecnologia o tornam, por vezes, tão relevante para a disseminação de determinadas praticas assistenciais quanto o sistema publico de prestação de serviços Portanto o debate e a operacionalização da regulamentação dos planos e seguros no complexo contexto do sistema de saude brasileiro desafia as tarefas regulatórias impulsionando-as ao equacionamento dos conflitos entre consumidores e empresarios da saude.

Um objetivo e o de aprimorar os contratos de cobertura médico-hospitalar para uma importante parcela da população brasileira. As polarizações e as diferenças de concepção e prática inerentes a todo processo de negociação, no entanto, necessitam convergir para o encontro de pontos em comum, de modo a tecer uma rede de viabilização da regulamentação.

Apesar de significar para o mercado um mesmo produto, o longo período de ausência de regulamentação, anterior à Lei nº 9 656/98, propiciou que a competição entre as empresas de assistência médica suplementar gerasse produtos (planos de saúde) extremamente distintos quanto ao lastro técnico-atuarial, coberturas e oferta de serviços médico-hospitalares. Essa diversidade é por um lado salutar, no que se refere a existência de um mercado competitivo, não oligopolizado e voltado as realidades regionais. No entanto, a inexistência de referências técnicas e econômicas na oferta de tais produtos também propicia riscos para o consumidor e portanto, deve ser regulada.

A preservação do mercado e do elenco de modalidades empresariais que atuam no sistema de planos de assistência à saúde implica o conhecimento sistematizado e atualizado a respeito dos impactos da legislação sobre a configuração das empresas de assistência-médica suplementar. Implica a permanente, embora seletiva e eficiente fiscalização e controle sobre as operadoras, visando estabilidade e competição que redunde em desenvolvimento e maiores benefícios para os usuários.

A experiência de regulação até então tem propiciado reais avanços, mas também esbarrado em limites, especialmente de natureza técnico-organizativa. A divisão legal estabelecida quanto atribuições do Ministério da Saúde de um lado e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP por outro, limitaram ações mais integrais e efetivas de regulação, trazendo a necessária superação de tal dicotomia com a unificação da competência regulamentadora no Conselho de Saúde Suplementar - CONSU e fiscalizadora no Ministério da Saúde, com a edição da MP nº 1.908-18, de 27 de setembro de 1999.

Congregando centenas de empresas operadoras e alcançando uma cobertura estimada em quase 40 milhões de pessoas, o setor apenas inicia um processo de ajustes as exigências da recente e ainda incompleta regulamentação. Os organismos governamentais afetos ao processo têm sofrido demandas e mudanças institucionais importantes, visando o cumprimento das novas funções regulatórias, particularmente observadas no e sobre o Ministério da Saúde, em função da inexistência nesta instituição de atribuições anteriormente afetas a este

setor, como também em função da natural expectativa depositada pela sociedade sobre este órgão de governo, em razão do objeto a ser regulado.

Aspectos relacionados à dimensão econômico-financeira das empresas operadoras neste setor e também relacionados a cobertura, ao conteúdo dos cuidados, a assistência médico-hospitalar, aos direitos dos consumidores e ainda, as inter-relações com o sistema público de saúde, passaram a ser objeto de atos regulatórios extensivos ao conjunto do setor.

Por sua vez, é assumido que o efetivo e permanente processo de regulação exige de um lado uma institucionalização marcada pela legitimidade, por outro, as regras legais só são implementadas mediante o controle e a avaliação a partir de instâncias que demonstrem possuir instrumentos capazes de traduzir os preceitos normativos e indutores legais em ações.

Dessa forma, considerando:

- as disposições da Lei n. 9.656/98 que regulamenta em todo o território nacional as ações e serviços de saúde ofertados através das operadoras de planos e seguros de assistência à saúde;
- que cabe à União promover os direitos dos usuários do setor de saúde suplementar;
- que a gestão das políticas públicas relacionadas ao setor de saúde suplementar devem levar em conta o processo de modernização do Estado e sua maior eficiência e eficácia;
- que o mercado de saúde suplementar movimenta expressivo volume de recursos econômico-financeiros, congregando centenas de operadoras, milhares de prestadores de serviços e abrange significativa parcela da população brasileira, contribuindo tanto com a economia nacional, quanto com objetivos sociais e de saúde;
- que é de responsabilidade da União a coordenação e implementação de todo o processo de normatização, habilitação, fiscalização e intervenção, visando o adequado funcionamento das operadoras de planos e seguros de assistência médica;
- que o processo de formulação de políticas públicas para o setor, assim como a regulação setorial exige uma base integrada de informações sobre operadoras, prestadores e usuários do setor, englobando tanto aspectos econômico-financeiros, quanto sanitários,
- que a União deve fomentar o desenvolvimento setorial através do incentivo a inovações e incorporações tecnológicas tanto gerenciais, quanto assistenciais, contribuindo para a elevação da eficiência, eficácia e efetividade do setor;

- que a sociedade deve atuar de forma permanente e integrada à União, através das próprias operadoras setoriais, seus prestadores, usuários e demais instâncias governamentais de saúde na formulação, implementação, controle e avaliação das políticas e diretrizes públicas para o setor;
- que deve existir integração de informações demográficas, epidemiológicas e de utilização de serviços entre o Sistema Único de Saúde e o setor de saúde suplementar;
- que há importante complementariedade entre o setor de saúde suplementar e o Sistema Único de Saúde, necessitando tais interdependências serem reguladas;
- que o mercado de saúde supletiva está concentrado basicamente no eixo Rio de Janeiro – São Paulo;
- que nenhuma estrutura ministerial atualmente detém todas as atribuições necessárias ao exercício das competências exigidas para o órgão regulador governamental do setor de saúde suplementar;
- os princípios de defesa da concorrência, de viabilidade e segurança para o consumidor, bem como de interfaces das relações entre os setores de saúde público e privado,
- que o órgão regulatório deve ser sustentado compartilhadamente pelo Governo e pelas operadoras setoriais, a fim de garantir viabilidade e legitimidade ao processo.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência sugestão de Medida Provisória que propõe a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar como instância governamental reguladora do setor de planos de assistência à saúde.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1° Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:
I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;
II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.
§ 2° Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.
§ 3° A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
§ 4° As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.
§ 5° É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

.....

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguro privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assitencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:
I - quando incluir atendimento ambulatorial:
a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;
II - quando incluir internação hospitalar:
a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;
b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;
c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;
d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnostica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;
e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;
f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:
a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;
b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;
IV - quando incluir atendimento odontológico:
a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;
c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;
V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;
VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.
§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:
I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;
II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.
§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.
§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

.....

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.
§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.
§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3° Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.
§ 4° O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.
§ 1° Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.
§ 2° Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.
§ 3° Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2° e 4° do art. 30.

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
VIII - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar;
IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.
Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.
Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:
I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado.
§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.
Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:
I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;
II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;
III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;
V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;
VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;
VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;
VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;
IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;
X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.
Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:
I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;
II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;
IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.
Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta considerando a qualificação do proponente.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;
II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;
IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas

necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público.

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17. .....

.....

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23. .....

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

b) tomada de preços: até R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais),

c) concorrência: acima de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R$80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);

c) concorrência: acima de R$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

.....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art. 24. .....

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas *conjunta e concomitantemente*;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 4, DE 2000-CN
(nº 2.034/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.013-4, de 30 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999

E.M. nº 1059

Em 30 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera a legislação tributária federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, proponho a adoção de nova Medida Provisória em data mais próxima do final do exercício, para conferir, com estrita observância do princípio da anterioridade em matéria tributária, maior prazo ao Congresso Nacional para seu exame e conversão em lei, assegurando-se a novação das normas introduzidas e a convalidação dos atos com base nela praticados.

Ressalte-se, por oportuno, que foi transposto para o texto em edição o art. 32 da Medida Provisória nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, para dilatar o prazo nele previsto, que se extinguiria no dia 31 do mês em curso.

Respeitosamente,

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.013-4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

§ 2º Relativamente a qualquer das hipóteses referidas no **caput**, a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo, alcançando, exclusivamente, os contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução.

Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;

d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

.....

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, pagos ou creditados, incidentes sobre o valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas:

I - coligadas ou controladas, domiciliadas no exterior, quando estas forem as beneficiárias do pagamento ou crédito;

II - controladas, domiciliadas no exterior, independente do beneficiário.

.....

§ 6º Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização.

§ 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:

a) na hipótese da alínea "c" do § 1º:

1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada;

2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas;

b) na hipótese da alínea "d" do § 1º, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação." (NR)

Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Art. 5º Aplica-se à pessoa jurídica incorporadora o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A alíquota de que trata o art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é fixada em percentual igual ao estabelecido para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

I - a partir do ano-calendário de 2001, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, assemelhadas e no mercado de balcão, ressalvado o disposto no inciso II;

II - a partir do ano-calendário de 2002, no caso de ganhos líquidos auferidos nos mercados à vista de ações negociadas em bolsas de valores e de rendimentos produzidos pelos fundos de investimento previstos no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Aos ganhos líquidos a que se refere o inciso I aplicar-se-á, no ano-calendário de 2000, a alíquota de quinze por cento.

Art. 7º O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 1995, não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de país que tribute a renda à alíquota inferior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 8º Os rendimentos auferidos em operações de **day trade** realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de um por cento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - considera-se:

a) **day trade**: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

b) rendimento: o resultado positivo apurado no encerramento das operações de **day trade**;

II - não será considerado valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior.

§ 2º No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de **day trade** realizadas no mesmo dia.

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é:

I - a instituição intermediadora da operação de **day trade** que receber, diretamente, a ordem do cliente;

II - a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

§ 4º O valor do imposto retido na fonte sobre operações de **day trade** poderá ser:

I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurado nos meses subseqüentes, se, após a dedução de que trata o inciso anterior, houver saldo de imposto retido.

§ 5º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 8º, pedido de restituição, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º As perdas incorridas em operações **day trade** somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações de mesma espécie (**day trade**), realizadas no mês, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7º O resultado mensal da compensação referida no parágrafo anterior:

I - se positivo, integrará a base de cálculo do imposto referente aos ganhos líquidos;

II - se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de **day trade** apurados no meses subseqüentes.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o imposto de renda retido na fonte em operações de **day trade** será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta, bem assim a sujeita ao tratamento previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º e 8º não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I, do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 10. Fica prorrogado, até 1º de março de 2000, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 13. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 5º e 6º do art. 72 da Lei nº 8.981, de 1995, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, introduzido pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999.

II - a Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 819 / MF

Brasília, 6 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

2. A medida provisória promove ajustes na legislação tributária federal, relativamente ao imposto de renda, tornando-a consentânea com a realidade econômica do País.

3. Nesse sentido, o artigo 1º versa sobre o tratamento tributário aplicável a remessas de valores para o exterior. Objetiva-se com esta norma a fixação de alíquota de quinze por cento, para determinação do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas enquadradas nas hipóteses descritas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

4. Cabe esclarecer que a não incidência do imposto de renda nas remessas para o exterior, representa, regra geral, mera transferência de recursos tributários do tesouro brasileiro para o do país de destino, haja vista que a esmagadora maioria dos países que mantêm relações negociais com o Brasil adotam o princípio de tributação em bases universais, pelo qual se permite que o imposto pago no país de origem do rendimento seja abatido do que for devido no de destino. Dentro dessa realidade, o benefício fiscal concedido acaba por se frustar, por não interferir no custo final da operação.

5. O artigo 2º admite, para fins de controle de preços de transferência, a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - RPL, nos casos de importação de bens, serviços ou direitos empregados, utilizados ou aplicados na produção de outros bens, serviços ou direitos, estabelecendo-se, para tanto, uma margem de lucro de sessenta por cento.

6. Os artigos 3º e 4º introduzem hipóteses de disponibilização de bens auferidos por empresas coligadas ou controladas, localizadas no exterior, pondo termo a práticas de planejamento tributário adotadas com vista a evitar ou postergar a incidência do imposto no País, com disponibilização de recursos para a empresa brasileira mediante operações artificiais ou desnecessárias.

7. O objetivo das normas constantes dos arts. 5º e 6º é o de vedar práticas correntes de planejamento tributário.

8. O art. 5º determina que os valores decorrentes de reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente possam transitar em contas de resultado ou serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido no momento da realização do bem objeto daquela reavaliação, impedindo, dessa forma, que tal procedimento seja adotado com a finalidade de fugir da limitação imposta para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, mediante a transformação destes em custos.

9. Já o art. 6º, ao impor a apuração de resultados para a empresa incorporadora na data do evento, nas hipóteses especificadas, visa impedir a prática de aquisição de empresas com prejuízos produzidos ao longo do período de apuração, com vista a posterior incorporação de empresas lucrativas.

10. Os artigos 7º e 11 tratam da incidência do imposto de renda nas operações financeiras.

11. A intenção da norma constante do artigo 7º é igualar a alíquota do imposto de renda, incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em investimentos de renda variável, atualmente de dez por cento, àquela aplicável aos rendimentos decorrentes de aplicação de renda fixa, que é de vinte por cento. Entretanto, para que haja uma adequada adaptação dos mercados financeiro e de capitais à nova regra, propõe-se que a elevação da alíquota se dê de forma graduada, de acordo com os tipos de mercado. Assim, a igualdade de alíquotas dar-se-á a partir do ano 2001, salvo em relação aos mercados a vista de ações negociadas em bolsas de valores e aos rendimentos produzidos pelos fundos de investimentos citados (a partir de 2002). Ademais, a equalização das alíquotas tornará neutra, sob o ponto de vista tributário, a decisão de aplicação entre os dois mercados, impedindo, inclusive, que operações típicas de renda fixa, em decorrência da diferença entre as alíquotas, sejam dissimuladas, atribuindo-se-lhe falsas características de renda variável.

12. O artigo 8º estabelece que o tratamento tributário previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, qual seja, isenção nas operações em bolsas e tributação, à alíquota de quinze por cento, dos rendimentos obtidos em operações de renda fixa, não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de paraíso fiscal, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

13. O artigo 9º estabelece a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos obtidos em operações de **day-trade**, objetivando garantir a efetividade da arrecadação do imposto de renda incidente, além de inibir práticas de elisão ou evasão fiscal.

14. O artigo 10 mantém o tratamento tributário dispensado às instituições financeiras, estabelecido na legislação em vigor.

15. O artigo 11, que trata da vigência da Lei, estabelece que as normas propostas produzirão efeito a partir de 1º de janeiro de 2000.

16. Quanto às revogações propostas, constantes do artigo 12, decorrem das alterações promovidas no presente projeto de medida provisória.

17. As medidas propostas deverão produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive

aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);
V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;
VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;
VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;
VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;
IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;
X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.
§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:
a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
b) pago o lucro, quando ocorrer:
1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.
§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.
§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.
§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

.....

Art. 20. O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

.....

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sola qualquer forma, ocorrerá:
I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;
II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carreiras dos fundos.
§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.
§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;
b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.
§ 3° As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.
§ 4° As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.
§ 5° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.
§ 6° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.
§ 7° A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.
§ 8° A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6' atendam ao limite ali estabelecido.
§ 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, valor a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.
§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:
a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;
b) os juros de que trata o art. 90 da Lei n° 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.
§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos aferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:
a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros Arados de investimento.
b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:
a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;
b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.
§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados tios termos da Lei ri' 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPíTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
SEÇÃO I

Apuração da Base de Cálculo
Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

.....

SEÇÃO V
Preços de Transferência
Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos,

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas,

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1° As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2° Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.
§ 3° Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.
§ 4° Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subseqüente.
§ 5° Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.
§ 6° Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.
§ 7° A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.
§ 8° A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.
§ 9° O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.
§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.
§ 3° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

SEÇÃO II
Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1° de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1° A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2° Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de Ufir.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4° As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subseqüentes, em operações da mesma natureza.

§ 5° As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade).

§ 6° O ganho líquido mensal correspondente a operações day-trade:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7° O disposto nos §§ 4° e 5° aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8° Ficam isentos do Imposto de Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 Ufirs, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2° O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3° Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1° Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4° do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3° A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3° do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4° Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5° O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6° Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.990-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subseqüente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

.....

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.005-3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 5, DE 2000-CN
(nº 2.035/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.014-1 , de 30 de dezembro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

EM Interministerial nº 30 /MDIC/MS/MRE

Brasília, 19/12/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência edição de Medida Provisória alterando o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.006, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, sugerimos a edição de nova Medida Provisória, em data anterior à de encerramento do presente exercício, e que incorporaria integralmente o texto da Medida que se propõe revogar, ajustando-se o caput do artigo 229 da citada Lei nº 9.279 de 1996.

3. A alteração que propomos visa a incluir entre as exceções de patenteabilidade os "**processos de obtenção ou modificação**" das substâncias, matérias ou produtos obtidos por *meios ou processos químicos* e as *substâncias, matérias misturas ou produtos alimentícios*, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, que estavam previstos no art. 229 da Lei nº 9.279 de 1996 e que foram omitidos quando de sua alteração na Medida Provisória que ora sugerimos revogar

4. Destaque-se que a nova redação compatibiliza a norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

5. Finalmente, a edição de nova Medida Provisória justifica-se pela necessidade de se ajustar a norma jurídica antes da entrada em vigor da Lei nº 9.279 de 1996, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2000.

Respeitosamente,

Anexo à EM Interministerial nº 30 /MDIC/ MS/MRE

Alteração do artigo 1° da MP n° 2006 de 14.12.99

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 229.Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, **bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação** e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (NR)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou

substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no **caput** do art. 40." (NR)

"Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos." (NR)

"Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei." (NR)

"Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS)." (NR)

Art. 2º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.

§ 2º O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.006, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.006, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 92

Em 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência Medida Provisória que altera dispositivo transitório - o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e ao mesmo tempo, acrescenta quatro artigos que versam sobre pedidos de patente de produto e de patentes de processo, além de dispor sobre contratação temporária de pessoal para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

2. As alterações propostas no referido artigo visam a indeferir pedidos de patentes cujo objeto não era matéria patentária até 31 de dezembro de 1994 e, ao mesmo tempo, adequar a legislação brasileira ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

3. Neste sentido, a nova redação do *caput* do artigo 229 visa indeferir, de imediato, os pedidos de patentes em andamento depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos titulares não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279. Os pedidos que se enquadram nesta categoria serão, portanto, analisados e julgados à luz da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, procedimento previsto no artigo 238 da própria Lei nº 9.279. O mesmo artigo instrui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial a publicar a comunicação dos referidos indeferimentos, que o será no Diário do referido Instituto, a Revista de Propriedade Industrial (RPI).

4. No mesmo *caput* eliminou a frase "bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação" para tornar o referido artigo compatível com o previsto no Acordo sobre Aspectos dos

Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ao qual o Brasil aderiu quando da promulgação, pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, da *Ata Final que Incorpora os Resultados Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*, publicado no Diário Oficial em 31 de dezembro de 1994.

5. No parágrafo único o objetivo é o de permitir a patenteabilidade de pedidos cujo objeto sejam produtos farmacêuticos e produtos químico para a agricultura que tenham sido depositados depois de primeiro de janeiro de 1995 – data da constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e antes de 14 de maio de 1997 – data da entrada em vigor da Lei nº 9.279. Mais uma vez, o objetivo é a compatibilidade da norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em particular.

6. No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente de processo apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período citado no parágrafo anterior -, isto porque as "patentes de processo", ao contrário das "patentes de produto" não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

7. O artigo terceiro desta Medida Provisória trata dos pedidos de "patentes de produto" que foram apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período referido nos dois parágrafos anteriores – e que, do mesmo modo, a Lei nº 5.772 não conferia proteção patentária. O objetivo deste artigo é o de normatizar a data até a qual os mesmos seriam objeto de decisão por parte do INPI – de conformidade, naturalmente, com a Lei nº 9.279 -, que passa a ser a de primeiro de 31 de dezembro de 2004.

8. Quanto ao artigo quarto, prevê-se que a concessão da patente - tanto de processo quanto de produto –, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, somente será feita com a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). Este trabalho em conjunto entre o INPI e a ANVS garantirá os melhores padrões técnicos no processo de decisão de patentes farmacêuticas, à semelhança dos procedimentos aplicados pelos mais avançados sistemas de controle de patentes e de vigilância sanitária em funcionamento nos países desenvolvidos.

9. No que concerne ao artigo quinto desta Medida Provisória, o objetivo é o de permitir ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial efetuar contratação temporária de pessoal, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o referido inciso, a lei

estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. É entendimento nosso, Senhor Presidente, que o esforço concentrado que ora se requer do INPI na análise do grande número de pedidos de patentes apresentados nos últimos anos demanda a contratação de pessoal técnico e administrativo necessário para cumprir esta especializada tarefa. As despesas geradas por estas contratações temporárias correrão por conta de recursos próprios do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Respeitosamente.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....

SEÇÃO II
DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.
Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de

concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1° O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2° O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3° Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4° Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5° O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6° Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1° O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2° O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3° Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4° O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

.....

LEI N 5.772 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 9° Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico nôvo ou diferente, não compreendido nas proibições dêste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

.....

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de

excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1° A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2° A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

.....

Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6° É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei n° 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 6, DE 2000-CN
(nº 2.036/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.015-1, de 30 de dezembro de 1999, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

EMI 233 /MDIC/MMA

Brasília, (DF) 29 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, e dá outras Providências.".

2. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que tem como principal atribuição executar e fazer executar a Política Nacional de Meio Ambiente, tem suas ações financiadas com recursos arrecadados por intermédio da cobrança de valores de serviços, atividades e de multas aplicadas aos infratores da legislação ambiental, cujos valores são fixados em Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

3. Ocorre que essa cobrança pelo IBAMA vem sendo contestada judicialmente, e o Supremo Tribunal Federal tem concedido liminares em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de que os serviços da autarquia não são de caráter voluntário, mas sim de incidência obrigatória e compulsória, em decorrência de sua função de guardar o bem comum, no caso, o patrimônio natural do País.

4. A instituição da Taxa de Fiscalização Ambiental, em substituição à cobrança de valores para cadastramento do IBAMA, e a fixação de preço público a ser pago pelos produtores rurais que optarem pela redução do Imposto Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental, visa adequar a prestação de serviço público do IBAMA e o seu exercício de poder de polícia aos preceitos constitucionais e ao Direito Público. Cabe esclarecer que o acotais medidas que a instituição da TFA e a cobrança pela redução do ITR, não implicam em qualquer ônus adicional aos contribuintes

5. Uma vez que a Medida Provisória nº 2007, de 14 de dezembro de 1999, dispõe sobre criação de taxa similar em favor da SUFRAMA e cujo termo final, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, propomos a sua revogação com transposição dos dispositivos nela previstos para a Medida Provisória que ora submetemos à sua consideração.

6. Destaque-se que no texto a ser transposto propomos alterações pelas razões a seguir justificadas:

a) Supressão da expressão "a importação de" constante dos incisos IV e V do artigo 2º da MP citada, porque o seu sentido está vinculado à mercadoria importada (estrangeira), considerando que para a mercadoria nacional a legislação do Regulamento do IPI e Convênio ICMS nº 65/68 tratam como internamento e ingresso esse tipo de importação. Desse modo, para que a isenção seja extensiva à mercadoria nacional é imprescindível a supressão da referida expressão.

b) Supressão da palavra "varejista", constante do inciso VI, do referido artigo 2º, considerando que o Sistema de Controle Cadastral efetuado pela SUFRAMA, não faz crítica quanto ao ramo de atividade comercial (atacadista ou varejista), exercido pelas empresas.

c) Retificação do valor de R$ 50,00, constante do item 4.4, do anexo I, que trata da Renovação de Credenciamento para R$ 15,00, adequando-o ao disposto no inciso IV, do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 5 de Novembro de 1999, do Conselho de Administração da SUFRAMA.

d) Retificação da parte final do inciso I, do Artigo 4º, adotando a seguinte redação: "juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração", tendo em vista que as cobranças efetuadas pela SUFRAMA são quinzenais, de modo a impedir que o usuário inadimplente venha a efetuar o pagamento somente com a imputação pecuniária dos juros devidos, um mês após o seu vencimento, evitando assim dispensar-se tratamento diferenciado entre os usuários dos serviços prestados pela SUFRAMA.

e) Ademais, foram procedidas alterações dos valores referentes aos anexos II a VI, tendo em vista que hoje já se dispõe de dados definitivos da receita apurada pela SUFRAMA no exercício de 1999. Essa providência se justifica para se obter maior precisão nos valores a serem cobrados, uma vez que os anteriores foram calculados com base em projeções. Ressalte-se que, a nível global, haverá um decréscimo de 2,99% na receita da SUFRAMA tendo em vista a isenção que se está concedendo na cobrança da taxa para o comércio importador e a não inclusão da cobrança, sob a forma de taxa, do seguro relativo às mercadorias entrepostadas no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus- EIZOF.

6. A adoção de Medida Provisória justifica-se pela necessidade de se instituir referidas taxas e contribuições ainda no corrente exercício na estrita observância do princípio da anterioridade em matéria tributária.

7. Estas Sr. Presidente, as razões que justificam nossa proposição.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR Nº233 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Supressão da expressão "a importação de" constante dos incisos IV e V do artigo 2º da MP citada, porque o seu sentido esta vinculado à mercadoria importada (estrangeira), considerando que para a mercadoria nacional a legislação do Regulamento do IPI e Convênio ICMS nº 65/68 tratam como internamento e ingresso esse tipo de importação. Desse modo, para que a isenção seja extensiva à mercadoria nacional é imprescindível a supressão da referida expressão.

Supressão da palavra "varejista", constante do inciso VI, do referido artigo 2º, considerando que o Sistema de Controle Cadastral efetuado pela SUFRAMA, não faz crítica quanto ao ramo de atividade comercial (atacadista ou varejista), exercido pelas empresas.

Retificação do valor de R$ 50,00, constante do item 4.4. do anexo I, que trata da Renovação de Credenciamento para R$ 15,00, adequando-o ao disposto no inciso IV, do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 5 de Novembro de 1999, do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Retificação da parte final do inciso I, do Artigo 4º, adotando a seguinte redação: "juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração", tendo em vista que as cobranças efetuadas pela SUFRAMA são quinzenais, de modo a impedir que o usuário inadimplente venha a efetuar o pagamento somente com a imputação pecuniária dos juros devidos, um mês após o seu vencimento, evitando assim dispensar-se tratamento diferenciado entre os usuários dos serviços prestados pela SUFRAMA.

Ademais, foram procedidas alterações dos valores referentes aos anexos II a VI, tendo em vista que hoje já se dispõe de dados definitivos da receita apurada pela SUFRAMA no exercício de 1999. Essa providência se justifica para se obter maior precisão nos valores a serem cobrados, uma vez que os anteriores foram calculados com base em projeções. Ressalte-se que, a nível global, haverá um decréscimo de 2,99% na receita da SUFRAMA tendo em vista a isenção que se está concedendo na cobrança da taxa para o comércio importador e a não inclusão da cobrança, sob a forma de taxa, do seguro relativo às mercadorias entrepostadas no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus- EIZOF.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Suprimir das dos incisos IV e V do art. 2°, a frase "a importação de". Outrossim, suprimir no inciso VI, do mesmo artigo, a palavra varejista.

No art. 4°, nova redação no inciso I, objetivando a adequação da cobrança de juros à sistemática adotada pela Autarquia, que é quinzenal e não mensal, como pressupunha o texto que se quer alterar.

Nos anexos, são alterados os valores, de modo a reduzir a carga tributária para o contribuinte, em 2,99 %

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há .

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Matéria sujeita ao princípio da anualidade (criação de taxa)

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há qualquer inconstitucionalidade na proposta de alteração.

8. **Texto Original**	**Texto Proposto**
.....	.....
.....	.....
Art. 2º São isentos do pagamento da TSA. I - a União, os Estados, os Municipios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;	Art. 2º. São isentos do pagamento da TSA: I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações publicas;
II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade publica pelo Governo Federal; III - as entidades consulares; IV - a importação de livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão; V - a importação de equipamentos médico-hospitalares; VI - os produtos importados destinados à venda no comércio varejista do Município de Manaus.	II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade públicas pelo Governo Federal; III – as entidades consulares; IV – livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão; V – equipamentos médico-hospitalares; VI - produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus.
.....	.....
.....	.....
Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitara o contribuinte aos seguintes acréscimos: I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.	Art. 4º. O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos: I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de 0,33 % ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.
.....	.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.015-1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus.

Art. 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos I a VI a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Medida Provisória serão definidos em portaria do Superintendente da SUFRAMA e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas.

Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.

Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à SUFRAMA, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da SUFRAMA, obedecidas às prioridades por ela estabelecidas.

Art. 7º O Superintendente da SUFRAMA disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 8º A Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. Ficam estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (NR)

Art. 17-B. Fica criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA.

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. (NR)

Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Será concedido desconto de cinqüenta por cento para empresas de pequeno porte, de noventa por cento para microempresas e de noventa e cinco por cento para pessoas físicas.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao IBAMA, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto.

§ 3º Ficam isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional. (NR)

Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. (NR)

Art. 17-E. Fica o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (NR)

Art. 17-F. A TFA, sob a administração do IBAMA, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei. (NR)

Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do IBAMA, a lavratura de auto-de-infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de cem por cento desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa.

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em trinta por cento, se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto-de-infração. (NR)

Art. 17-H. A TFA não recolhida, até a data do vencimento da obrigação, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês subseqüente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.

Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do IBAMA, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. (NR)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação pela nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 31 de março de 2000.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. (NR)

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do artigo anterior terá como valor a importância correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em cinqüenta por cento para empresas de pequeno porte, em noventa por cento para microempresas e em noventa e cinco por cento para pessoas físicas. (NR)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (NR)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (NR)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (NR)

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA dez por cento do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes." (NR)

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO I

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA

INSTRUMENTO	VALOR (R$)
1. Mercadoria Estrangeira	-
1.1. Destinada à Comercialização	ver Anexo II
1.2. Destinada ao Setor Industrial	-
1.2.1. Bens Finais (insumos)	ver Anexo III
1.2.2. Bens Intermediários (componentes)	ver Anexo IV
1.2.3. Bens de Informática	ver Anexo V
1.2.4. Bens de Capital (por LI)	10,00
1.2.5. Bens de Uso Próprio (administrativos)	-
1.2.5.1. Produtores de componentes	ver Anexo IV
1.2.5.2. Produtores de bens de informática	ver Anexo V
1.2.5.3. Produtores de bens finais	ver Anexo III
1.2.5.4. Produtores de bens finais, componentes e/ou informática	ver Anexo III
1.2.5.5. Produtores de componentes e informática	ver Anexo V
1.3. Outros Setores de Atividades	ver Anexo III
1.4. Cancelamento de Licenciamento de Importação (por LI)	1,00
1.5. Emissão de Extratos	10,00
1.6. Cancelamento de Declaração de Importação	10,00
1.7. Autorização de PLI, Internamento e DI sob os regimes de admissão temporária, substituição e retorno	10,00
1.8. Outros Serviços	10,00
2. Mercadoria Nacional	-
2.1. Internamento de Mercadoria	ver Anexo VI
2.2. Outros Serviços	10,00
3. Entreposto Internacional da ZFM	-
3.1. Armazenagem	-
3.1.1. Mercadorias (m3 / quinzena)	3,50
3.1.2. Veículos (unidade / quinzena)	150,00
3.2. Utilização de empilhadeira (conteiner / caminhão)	45,00
3.3. Desunitização / Unitização (conteiner 20') (conteiner 40')	190,00 220,00
3.4. Movimentação Interna de Mercadoria (utilização de empilhadeira /h) (separador de carga / h)	35,00 6,00
3.5. Outros Serviços	15,00
4. Cadastro / Credenciamento	-
4.1. Cadastramento	50,00
4.2. Recadastramento	15,00
4.3. Credenciamento	50,00
4.4. Renovação de Credenciamento	15,00
4.5. Fornecimento de Listagens	100,00
4.6. Reativação Cadastral	100,00

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (COMERCIALIZAÇÃO)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (VALOR EM R$)		VALOR EM R$
1	0,01	1.000,00	3,47
2	1.000,01	2.500,00	15,84
3	2.500,01	5.000,00	34,46
4	5.000,01	10.000,00	69,23
5	10.000,01	15.000,00	116,99
6	15.000,01	20.000,00	167,64
7	20.000,01	25.000,00	214,95
8	25.000,01	30.000,00	262,27
9	30.000,01	35.000,00	314,45
10	35.000,01	40.000,00	363,62
11	40.000,01	45.000,00	409,91
12	45.000,01	50.000,00	461,47
13	50.000,01	55.000,00	509,79
14	55.000,01	60.000,00	557,17
15	60.000,01	65.000,00	604,68
16	65.000,01	70.000,00	653,91
17	70.000,01	75.000,00	703,62
18	75.000,01	100.000,00	832,66
19	100.000,01	125.000,00	1.081,36
20	125.000,01	150.000,00	1.353,59
21	150.000,01	175.000,00	1.542,85
22	175.000,01	200.000,00	1.820,30
23	200.000,01	250.000,00	2.176,55
24	250.000,01	300.000,00	2.633,71
25	300.000,01	350.000,00	3.179,47
26	350.000,01	400.000,00	3.636,41
27	400.000,01	450.000,00	4.156,39
28	450.000,01	(*)500.000,00	4.563,34

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO III

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS FINAIS - INSUMOS DA INDÚSTRIA E OUTROS SETORES DE ATIVIDADE)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (VALOR EM R$)		VALOR EM R$
1	0,01	1.000,00	6,61
2	1.000,01	2.500,00	32,17
3	2.500,01	5.000,00	70,12
4	5.000,01	10.000,00	139,27
5	10.000,01	15.000,00	240,54
6	15.000,01	20.000,00	340,11
7	20.000,01	25.000,00	437,61
8	25.000,01	30.000,00	536,49
9	30.000,01	35.000,00	635,35
10	35.000,01	40.000,00	732,57
11	40.000,01	45.000,00	830,57
12	45.000,01	50.000,00	929,84
13	50.000,01	55.000,00	1.027,37
14	55.000,01	60.000,00	1.125,04
15	60.000,01	65.000,00	1.223,00
16	65.000,01	70.000,00	1.322,71
17	70.000,01	75.000,00	1.418,47
18	75.000,01	100.000,00	1.687,75
19	100.000,01	125.000,00	2.191,11
20	125.000,01	150.000,00	2.664,63
21	[illegible]	175.000,00	3.166,60
22	175.000,01	200.000,00	3.667,45
23	200.000,01	250.000,00	4.405,94
24	250.000,01	300.000,00	5.308,14
25	300.000,01	350.000,00	6.290,85
26	350.000,01	400.000,00	7.358,10
27	400.000,01	450.000,00	8.246,41
28	450.000,01	(*)500.000,00	15.412,62

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO IV

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS INTERMEDIÁRIOS - COMPONENTES)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (VALOR EM R$)		VALOR EM R$
1	0,01	1.000,00	1,64
2	1.000,01	2.500,00	6,64
3	2.500,01	5.000,00	14,61
4	5.000,01	10.000,00	28,56
5	10.000,01	15.000,00	49,61
6	15.000,01	20.000,00	69,12
7	20.000,01	25.000,00	89,31
8	25.000,01	30.000,00	109,29
9	30.000,01	35.000,00	128,51
10	35.000,01	40.000,00	150,12
11	40.000,01	45.000,00	170,09
12	45.000,01	50.000,00	190,78
13	50.000,01	55.000,00	209,09
14	55.000,01	60.000,00	230,52
15	60.000,01	65.000,00	249,96
16	65.000,01	70.000,00	268,96
17	70.000,01	75.000,00	288,19
18	75.000,01	100.000,00	348,92
19	100.000,01	125.000,00	452,53
20	125.000,01	150.000,00	551,06
21	150.000,01	175.000,00	647,74
22	175.000,01	200.000,00	744,05
23	200.000,01	250.000,00	904,80
24	250.000,01	300.000,00	1.107,47
25	300.000,01	350.000,00	1.290,35
26	350.000,01	400.000,00	1.501,20
27	400.000,01	450.000,00	1.691,07
28	450.000,01	(*)500.000,00	3.800,42

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO V

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS DE INFORMÁTICA)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (VALOR EM R$)		VALOR EM R$
1	0,01	1.000,00	1,43
2	1.000,01	2.500,00	8,11
3	2.500,01	5.000,00	17,99
4	5.000,01	10.000,00	35,83
5	10.000,01	15.000,00	61,10
6	15.000,01	20.000,00	86,70
7	20.000,01	25.000,00	111,42
8	25.000,01	30.000,00	138,06
9	30.000,01	35.000,00	162,07
10	35.000,01	40.000,00	186,41
11	40.000,01	45.000,00	211,80
12	45.000,01	50.000,00	237,54
13	50.000,01	55.000,00	261,98
14	55.000,01	60.000,00	292,32
15	60.000,01	65.000,00	316,54
16	65.000,01	70.000,00	341,86
17	70.000,01	75.000,00	361,62
18	75.000,01	100.000,00	432,86
19	100.000,01	125.000,00	559,26
20	125.000,01	150.000,00	686,97
21	150.000,01	175.000,00	804,75
22	175.000,01	200.000,00	937,69
23	200.000,01	250.000,00	1.111,02
24	250.000,01	300.000,00	1.360,58
25	300.000,01	350.000,00	1.607,84
26	350.000,01	400.000,00	1.853,56
27	400.000,01	450.000,00	2.112,30
28	450.000,01	(*)500.000,00	4.034,11

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO VI

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
INTERNAMENTO DE MERCADORIA NACIONAL

	FAIXAS POR VALOR DE INTERNAMENTO (VALOR EM R$)		**VALOR EM R$**
1	0,01	100,00	1,00
2	100,01	500,00	2,06
3	500,01	1.000,00	6,97
4	1.000,01	2.000,00	12,64
5	2.000,01	5.000,00	29,07
6	5.000,01	10.000,00	55,90
7	10.000,01	20.000,00	126,88
8	20.000,01	50.000,00	281,74
9	50.000,01	100.000,00	630,50
10	100.000,01	150.000,00	1.213,51
11	150.000,01	200.000,00	1.610,01
12	200.000,01	300.000,00	2.167,65
13	300.000,01	500.000,00	3.484,54
14	500.000,01	1.000.000,00	6.153,67
15	1.000.000,01	2.000.000,00	12.307,34
16	2.000.000,01	3.000.000,00	18.416,01
17	3.000.000,01	(*)5.000.000,00	24.614,68

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO VII

(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.2 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
1.3 Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
1.4 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.5 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Area até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Area até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m^3 consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125. 00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R$ 128,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R$ 160,00 + R$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R$289,00 + 0,55 por ha excedente	vide fórmula
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação EMPRESA DE PEQUENO PORTE *Impacto Ambiental* — *Pequeno* — *Medio* — *Alto* Licença Prévia — 2.000,00 — 4.000,00 — 8.000,00 Licença de Instalação — 5.600,00 — 11.200,00 — 22.400,00 Licença de Operação — 2.800,00 — 5.600,00 — 11.200,00 EMPRESA DE PORTE MÉDIO *Impacto Ambiental* — *Pequeno* — *Medio* — *Alto* Licença Prévia — 2.800,00 — 5.600,00 — 11.200,00 Licença de Instalação — 7.800,00 — 15.600,00 — 31.200,00 Licença de Operação — 3.600,00 — 7.800,00 — 15.600,00 EMPRESA DE GRANDE PORTE *Impacto Ambiental* — *Pequeno* — *Medio* — *Alto* Licença Prévia — 4.000,00 — 8.000,00 — 16.000,00 Licença de Instalação — 11.200,00 — 22.400,00 — 44.800,00 Licença de Operação — 5.600,00 — 11.200,00 — 22.400,00	vide tabela
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor Valor = R$266,00 + N x R$1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	vide fórmula
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações : Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]} A - Nº de Técnicos envolvidos na análise B - Nº de horas/homem necessárias para análise C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem D - Despesas com viagem E - Nº de viagens necessárias K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	vide fórmula
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente: . Até 50 há . Acima de 50 há Valor = R$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	 133,00 vide fórmula
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio Valor = R$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	vide fórmula
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00
IV - RECURSOS PESQUEIROS	
1. ANÁLISE LABORATORIAL	
1.1. Análise Bromatológica	53,00
1.2. Análise Ictiopatológica	32,00
1.3. Análise Físico - Química da Água	32,00
2. VENDA DE PRODUTOS	
2.1. Alevinos (por milheiro):	
2.1.1. Tilápia, carpa comum, tambaqui, pacu, curimatá, piau e carpa chinesa	37,00
2.1.2. Truta-arco-íris	128,00
2.2. Pós-larvas (por milheiro):	
2.2.1. Tilápia, carpa comum, tambaqui, pacu, curimatá, piau e carpa chinesa	9,00
2.2.2. Truta arco-íris	21,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
3. LICENÇA	
3.1. Licenças para pescador amador:	
3.1.1. Desembarcado	21,00
3.1.2. Embarcado	64,00
4. INSPEÇÃO PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS	
4.1. Lagosta viva e beneficiada; camarão; sardinha, atum, pargo – por tonelada	60,00
4.2. Outras espécies (por tonelada)	55,00
4.3. Peixes ornamentais - por milheiro	60,00
4.4. Outros aquáticos - por unidade	10,00

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 171 /GM-MDIC

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a instituição de taxas de serviços administrativos a serem cobradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Atualmente, apesar de taxa ser uma das hipóteses de receita da Autarquia, conforme dispõe o art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nunca nenhuma foi criada por lei.

A Superintendência da Zona Franca de Manaus exerce regularmente poder de polícia administrativo e presta ao contribuinte serviço público específico e divisível. Contudo, por essas atividades vem cobrando preços públicos, instituídos em portarias.

Exemplo é a Portaria nº 197, de 27.06.96, que estabeleceu a cobrança de preço público para os seguintes serviços prestados pela SUFRAMA:

a) remissão de Pedido de Guia de Importação;
b) substituição de anexos de Pedido de Guia de Importação;
c) fornecimento de via extra de Guia de Importação e seus aditivos;
d) cancelamento de Pedido de Guia de Importação e de Guia de Importação ou seus aditivos;
e) autorização de Pedido de Guia de Importação, Internamento e de Declaração de Importação sob os regimes;
f) emissão de extrato de movimentação de Pedido de Guia de Importação;
g) emissão de extrato de Internamento de Mercadorias Estrangeiras.

Como vemos, tais atividades pelas quais se cobra preço público, obrigatoriamente, dever-se-ia cobrar taxa, por força do disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional.

Por tal prática, a Autarquia foi questionada judicialmente, tendo reiteradas vezes perdido as demandas dessa natureza, como mostra a transcrição de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> " EMENTA : **Tributário. Guias de Importação. Internação de Mercadorias. Zona Franca de Manaus. Natureza Jurídica da Exação. Taxa. Preço público. Instituição por Portarias. Impossibilidade. Delegação de competência. Inexistência. Base de Cálculo idêntica a de imposto. Ilegalidade Honorários.**
>
> **1. Consubstancia-se em taxa e não em preço público a exação decorrente do exercício do poder de polícia, no caso a expedição de guia de importação e internação de mercadorias.**
>
> **2. O Decreto-lei nº 288/67 não criou taxa e nem delegou competência tributária a SUFRAMA para instituí-la, o que, de qualquer modo, restaria vedado.**
>
> **3. Infringe os princípios da legalidade e da tipicidade a instituição de taxa por meras portarias, sem criação de base de cálculo, fato gerador e sujeito passivo.**
>
> **4. Viola o disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal e no art. 77, parágrafo único do CTN a taxa que possui base de cálculo idêntica a de imposto.**
>
> **5. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos." (Súmula 201 STJ)**
>
> **6. Recurso improvido.**
>
> **7. Remessa oficial provida, em parte para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa."**

Ressalte-se, ainda, que o entendimento da Procuradoria Jurídica da SUFRAMA e da Consultoria do Ministério, à época do início das demandas, foi no sentido que realmente se trata de taxa e não preço público a cobrança realizada.

O presente proposta de Medida Provisória procura corrigir os erros do passado que criam diversos obstáculos à ação e à remuneração dos serviços prestados, assim como evitar a proliferação de demandas judiciais, causadoras de graves prejuízos aos cofres da Autarquia, podendo chegar até a inviabilizar sua atividade.

Outrossim, alertamos para a relevância e urgência de editar a presente proposta de Medida Provisória e publicar-se a lei dele decorrente ainda no exercício financeiro de 1999, sob pena

de não o fazendo, persistir a atual situação durante todo o ano 2000, o que pode obrigar a União a alocar recursos vultosos à Autarquia, para substituir aqueles provenientes das taxas as quais se propõe a criação.

Respeitosamente,

ALCIDES TAPIAS
Ministro de Estado
do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

IX - o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

LEI Nº 8.005, DE 22 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.007 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 28, DE 2000-CN

(nº 4/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.016 , de 4 de janeiro de 2000, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 5 000 000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 4 de janeiro de 2000.

EM nº 001 **/MP**

Brasília, 4 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

O *Ministerio da Integração Nacional* solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 5 000.000,00 (cinco milhões de reais), com vistas a atender despesas com ações emergenciais de defesa civil.

2. O pleito em questão destina-se a sanar estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país.

3 O presente credito esta amparado nas disposições do art. 44, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição.

4 Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 001 , DE 04 / 01 /2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de atender despesas com estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário por meio de Medida Provisória.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a solução do problema apresentado

4. Custos:

R$ 5 000 000,00 (cinco milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

5. Razões que justificam a urgência:

Atender despesas com estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Anexo

Órgão 53000 Presidência da República
Unidade 53101 Ministério da Integração Nacional

R$1,00

Recursos de todas as fontes

Detalhamento das Ações

Funcional	Programática		Programa/Ação/Localização	Valor	Valor Localização	Esf	Grupo de Despesa	Mod	IU	Fte	Valor
	0087		DEFESA CIVIL								
			Atividades								
06 182	0087	4580	0001 Ações preventivas de Defesa Civil	5.000.000							
06 182	0087	4580	0005 Ações preventivas de Defesa Civil na Região Sudeste		5.000.000	S	4 Investimento	90	01	100	5.000.000

MENSAGEM Nº 29, DE 2000-CN
(nº 40/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.925-3, de 6 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

EM nº 001 /MF

Brasília, 03 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pretende retomar o manejo do redesconto como engrenagem de assistência financeira, sem prejuízo dos negócios jurídicos de empréstimo, tornando-se necessário fazer mais ágil sua implementação cotidiana, o que poderia passar tanto pela utilização do termo de tradição eletrônico, quanto pelo aproveitamento adaptado do termo de tradição previsto no art. 5º, §1º, do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

2. É que se deve noticiar a Vossa Excelência o grande empeço que representa ao desenvolvimento do redesconto a dificuldade de transferência, ao patrimônio jurídico do Banco Central do Brasil, dos créditos revestidos de cartularidade, já que a transmissão de sua titularidade depende de endosso, em branco ou em preto, cujo rigor cambiário exige seja aposto individuadamente em cada cártula.

3. Demais disso, hoje em dia a maioria dos títulos de crédito e dos direitos creditórios não se corporificam em suporte físico, senão que se limitam a uma representação meramente escritural, razão por que se compreende a imprescindibilidade de se prever a existência de termo de tradição eletrônico, de fácil operatividade e amplo acesso a todas as instituições financeiras que precisem lançar mão do redesconto para fechar suas posições de liquidez diária.

4. Nesse quadro, parece tematicamente pertinente a proposta de inserção de disposição na próxima reedição da Medida Provisória nº 1.925-2, de 9 de dezembro de 1999, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário. Sugere-se dar nova redação ao atual art. 21, que é cláusula de convalidação, renumerando-o, para estabelecer que a Cédula de Crédito Bancário e seus certificados, assim como todos os demais títulos de crédito e direitos creditórios que tenham sido objeto de desconto, sejam admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil.

5. Em seguimento a esta regra, erige-se uma breve disciplina do ato de *inscrição* no termo de tradição, incluindo aí o de conformação eletrônica, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos jurídicos traslativos que tem hoje o endosso. E, assim, com o

aperfeiçoamento da inscrição - seja quando do recebimento, pela instituição financeira beneficiária do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, seja após a assinatura das partes, não sendo eletrônico o termo de tradição -, os créditos objeto de redesconto passariam imediatamente ao patrimônio jurídico do Banco Central do Brasil.

6. Como Vossa Excelência pode verificar, a operacionalização do redesconto por intermédio de um instrumento jurídico de entidade eficacial aprimorada traria vantagens não só de matiz jurídico, mas, principalmente, econômico, pois a inscrição no termo de tradição, consoante os moldes propostos, além da agilidade que lhe é inerente, praticamente eliminaria os riscos de crédito do Banco Central do Brasil, vindo ao encontro, por isso mesmo, das finalidades de interesse público, cuja prossecução se exige permanentemente de uma instituição de tamanha relevância social.

7. Com efeito, o regime jurídico do redesconto é suficiente para garantir uma larga probabilidade de satisfação dos créditos redescontados, máxime se o próprio ordenamento jurídico estabelecer que as instituições financeiras descontárias também sejam comissárias *del credere*. Por quê? Porque, mais do que meras garantias, exigidas para simples reforço do adimplemento de uma obrigação, os títulos redescontados se integram na própria relação jurídica de redesconto, pelo que passam ao patrimônio jurídico do Banco Central do Brasil, que assume, então, a posição de credor, estando capacitado a exigir, diretamente do devedor, que se lhe pague no vencimento da obrigação. E, se este falhar, inadimplindo tal obrigação, poderá aquele voltar-se contra a própria instituição financeira redescontatária, que terá ficado responsável pelo pagamento da dívida caso o devedor não venha a fazê-lo. Nessas condições, o Banco Central do Brasil está amplamente protegido, pois legitima-se a cobrar tanto do devedor quanto da instituição financeira redescontatária o pagamento dos títulos redescontados.

8. Outrossim, com o redesconto, os interesses do Banco Central do Brasil ficam preservados dos efeitos de eventual

decretação de liquidação extrajudicial ou de falência da instituição financeira redescontatária. É que, para haver o valor das importâncias adiantadas a título de redesconto, não precisa necessariamente habilitar-se à massa nem participar de concurso de credores, pelo simples fato de que, com a cláusula legal *del credere*, hão de dever o devedor designado na cártula e, se este inadimplir, a própria instituição liquidanda ou falida, podendo exigir-se desta última o pagamento da obrigação referida ou incorporada no título.

9. O redesconto é, portanto, um meio simples de proteger o patrimônio jurídico do Banco Central do Brasil das dificuldades oferecidas por aquelas modalidades de execução coletiva concursal. Desde que se dote o termo de tradição da eficácia jurídica do endosso e da cessão, os créditos arrolados passam *incontinenti* à sua esfera jurídica subjetiva, alheando-se, nos mais das vezes, dos efeitos de eventual ruína econômica que venha a surpreender a instituição financeira redescontária.

10. Desse modo, em face da relevância da matéria, que se compagina com a busca da eliminação dos riscos de crédito do Banco Central do Brasil, e da urgência na prossecução de soluções que revistam o redesconto de maior agilidade operacional, a edição de medida provisória, na forma prevista no art. 62 da Constituição da República, traduz imperativo inadiável.

11. Estas são, Senhor Presidente, as razões que recomendam a adoção da anexa Medida Provisória.

Respeitosamente,

Pedro Sampaio Malan
Ministro da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº DE /2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

a) necessidade de retomada, pelo Banco Central do Brasil, do instituto do redesconto, com a inserção de procedimentos modernos de transferência de titularidade.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

a)estabelecer que os Certificados de Crédito Bancário; seus certificados e demais títulos de crédito possam ser objeto de redesconto; b) estabelecer que a inscrição no termo de tradiçã inclusive a conformação eletrônica, tenha os mesmos efei traslativos do endosso;

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

retomada imediata do instituto do redesconto como engrenagem de assistência financeira, sem riscos de eventual quebra para o Banco Central do Brasil.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

INCLUIR NA MP Nº 1.925-2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. 21. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no §1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no parágrafo anterior os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária *del credere*, à sua cobrança judicial ou extrajudicial."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-3, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 2º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições do Capítulo II desta Medida Provisória e, no que não forem com estas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, como permitido em lei, ou os critérios de atualização cambial da dívida, na forma do § 2º do art. 1º e nos demais casos permitidos em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou

nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser objeto de cessão de acordo com as disposições de direito comum, caso em que o cessionário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ficará sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo credor, pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no parágrafo anterior, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS

Art. 5º A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Medida Provisória, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 6º A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Parágrafo único. O penhor de direitos constitui-se pela mera notificação ao devedor do direito apenhado.

Art. 7º A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 8º O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 9º A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 10. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11. Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para a aquisição ou transferência de direitos.

Art. 12. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 13. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 14. Nos casos previstos nos arts. 12 e 13 desta Medida Provisória, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 15. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 16. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 17. Para fins de lavratura de protesto, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser encaminhada, por cópia, ao oficial do cartório, desde que a instituição credora declare estar de posse da sua única via negociável e indique o valor pelo qual será protestada, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 18. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 19. As instituições financeiras, quando autorizadas pelo Banco Central do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir Certificados de Cédulas de Crédito Bancário - CCB com lastro efetivo em Cédulas de Crédito Bancário mantidas em custódia, para negociar esses créditos no mercado nacional ou internacional, com pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º As Cédulas de Crédito Bancário emitidas na forma prevista nesta Medida Provisória que derem origem aos CCB, deverão permanecer custodiadas em instituição financeira autorizada nos termos do **caput**, que fará a cobrança junto aos respectivos devedores.

§ 2º Os CCB poderão ser desdobrados ou reagrupados por conveniência do emitente ou do adquirente.

§ 3º O capital ingressado, no caso de negociação em mercado externo, será registrado no Banco Central do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º Os CCB poderão ser emitidos sob a forma física ou escritural e, em ambos os casos, registrados em arquivos magnéticos organizados pelo emitente, dos quais constarão:

I - o local e a data de emissão;

II - o nome do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III - o nome da instituição financeira emitente;

IV - a denominação "Certificado de Cédula de Crédito Bancário - CCB";

V - a expressa indicação da respectiva cédula ou cédulas sob as quais tiver sido emitido, o valor de principal, os encargos convencionados e a época de amortização, total ou parcial, e o vencimento final;

VI - o nome dos emitentes devedores das Cédulas de Crédito Bancário; e

VII - o lugar e as datas de pagamento do resgate de principal e dos encargos das Cédulas de Crédito Bancário.

§ 5º O CCB poderá ser transferido mediante endosso ou termo de cessão, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 6º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do CCB serão suportados pelo cessionário, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores.

Art. 21. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no parágrafo anterior os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária **del credere**, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 22. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.925-2, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 838 /MF

Brasília. 14 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cédula de crédito bancário e de certificado de cédula de crédito bancário. Tratam-se de títulos de crédito próprios de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

2. Há muito tempo, o mercado financeiro necessita de um título de crédito que espelhe com realidade as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes e que, principalmente, torne a formalização das diversas operações de crédito menos onerosa e complicada, conferindo maior flexibilidade e agilidade na mobilização do crédito, cumprindo assim com a extraordinária função econômica para a qual foi concebida a primeira cédula, inspirada na legislação Italiana, especificamente na "Cambiale Agraria", utilizada na concessão de crédito para a atividade agropecuária, matéria de que cuidou o Decreto-lei real nº 1.509, de 24 de julho de 1927 (que disciplinou o crédito agrário), regulamentado pelo Decreto Ministerial de 23 de janeiro de 1928, decreto esse que foi convertido na "LEGGE 5 iuglio 1928, nº 1.760.

3. No Brasil, vários foram os diplomas que instituíram títulos, precursores das atuais cédulas de crédito. Inicialmente, o "bilhete de mercadorias" foi inserido entre os títulos de crédito por força do Decreto nº 5.746, de 1929 e o "warrant agrícola", instituído pelo Decreto nº 24.641, de 10 de julho de 1934 (criou o Banco Nacional de Crédito Rural), que permitiu o penhor sobre os frutos e produtos de exploração agropecuária. A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, disciplinou a primeira cédula rural pignoratícia que deveria ser emitida pelo oficial de cartório de registro de imóveis em favor do credor do empréstimo.

4. As novas cédulas de crédito rural, que surgiram juntamente com a nota promissória rural, mercê da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, apresentaram-se nas modalidades pignoratícia

(com garantia de penhor); hipotecária (com garantia de hipoteca); pignoratícia e hipotecária (com as duas espécies de garantia); e a nota de crédito rural (sem garantia real).

5. O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, constituiu o marco inaugural da utilização dos títulos de crédito que vieram substituir os tradicionais contratos, aperfeiçoando o mecanismo das cédulas rurais e constituindo evolução de monta na disciplina do crédito rural, prevendo as mesmás quatro modalidades de emissão e garantia anteriormente permitidas.

6. Com o sucesso das cédulas rurais adotou-se o mesmo mecanismo para os financiamentos das atividades industriais, por intermédio do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, e à exportação, pela Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Com inegável acerto, o princípio enfocado pelas cédulas de crédito rural e industrial foi adotado, também, pelas cédulas de crédito comercial (com garantias reais) e notas de crédito comercial (sem garantias reais), conforme disciplinadas na Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980, utilizadas, ainda hoje, nas operações de empréstimo entre as instituições financeiras e os que se dedicam às atividades comercial e de prestação de serviços, todavia, gerando óbices, às vezes intransponíveis, para a contratação dessas operações.

7. Agora, com a criação da cédula de credito bancário dá-se um grande passo legislativo no sentido de disponibilizar ao mercado um instrumento ágil, simples e padronizado que abrigará a possibilidade de contratação de todas as espécies de operações de crédito, sejam elas de empréstimos, sejam de financiamentos ou de repasses, trazendo ainda inovações, entre as quais, aqui, destacamos a de permitir a sua emissão tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

8. Outra vantagem que ressalta é a de acabar com a necessidade de utilização da cláusula de mandato para emissão de títulos de crédito representativos de dívidas dessa natureza, tão polêmica que tem sido objeto de longas discussões que, via de regra, carreiam, sempre, ônus para ambas as partes, emitente e credor, além de causar a natural deterioração das relações entre essas partes, relação essa que deveria ser, na verdade, de parceria e não de confronto.

9. No projeto ora apresentado, podem-se distinguir quatro capítulos fundamentais. O primeiro trata de definir o título de crédito. O segundo se ocupa de regulamentar a forma de constituição das garantias cedulares. O terceiro se dedica à definição das disposições especiais a que se submeterá o título e o quarto, e último, às disposições gerais.

10. O título, como já se mencionou, tem a grande vantagem de poder ser utilizado em toda a gama de operações bancárias, mantendo as mesmas características consagradas para as diversas espécies, inclusive aquelas relativas às responsabilidades cambiais, só que unificado em modelo-padrão.

11. Por essa razão, o projeto esforça-se por aplicar corretamente a terminologia da linguagem jurídica, definindo, claramente, a sua característica de título de crédito, mantendo a tradição consagrada no direito brasileiro, da *literalidade* (existência de uma obrigação independente da relação fundamental); da *autonomia* (as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras), como definido no art. 43 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 - Lei interna, princípio esse que foi mantido na Lei Uniforme, no art. 7º do Anexo I; e da *cartularidade* (documento necessário ao exercício do direito que nele se contém, pois na clássica definição de Vivante, "título de crédito" é o *documento* necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, definição essa acolhida *mutatis mutandi* pelo direito brasileiro, *ex vi* do disposto no art. 1.508 do Código Civil), conferindo-lhe liquidez e certeza e, enfim, possibilitando a sua transferência por endosso, total ou parcialmente, podendo constar, inclusive, o valor pela qual será transferida.

12. A cédula de crédito bancário preenche plenamente os elementos definidores dos títulos cambiários e, por essa razão, o art. 1º disso fez expressa menção. É, portanto, *cambiariforme*, exatamente, por ser um título formal, que deve revestir forma determinada, essencial à criação e eficácia plena da obrigação que nele se contém.

13. Assim, em razão da exigência de forma certa e determinada, isto é, da auto-suficiência da cédula de crédito bancário como documento de legitimação e prova dos direitos cambiários, preocupou-se o art. 4º do projeto a indicar os requisitos essenciais que ela deve conter, requisitos

esses que inspiraram-se, como não poderia deixar de ser, nos mesmos princípios já consagrados nos diplomas de regência das cédulas de crédito rural e industrial (Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69), quais sejam, a sua denominação - cédula de crédito bancário, a promessa de pagamento incondicional, a data e o lugar dos pagamentos, nome do credor, com cláusula à ordem, a assinatura de próprio punho do emitente e de seus garantidores e a data e lugar da sua emissão.

14. Também é preciso que se ressalte que, no contexto da cédula de crédito bancário, adotou-se o conceito de dívida abraçado pelo nosso direito, qual seja, o de que ela é a representação do débito, do que se deve. Representa, portanto, valor contendo implicitamente a obrigação de realizar esse valor.

15. Nesse mister, poder-se-á fazer a prova da liquidez e a certeza da dívida – ou de seu saldo devedor em razão de acréscimos de limites deferidos, pagamentos parciais e da incorporação de encargos e outras despesas, por intermédio de planilhas de cálculo ou dos próprios extratos de conta corrente do tomador dos recursos.

16. Estes documentos, portanto, revestem-se de fundamental importância, pois até mesmo os aumentos dos limites que forem liberados e utilizados, por expressa convenção cedular, não poderão prescindir de seu registro na cédula e de serem demonstrados nas planilhas e extratos. Assim, inobstante o "quantum debeatur" não seja desde logo conhecido, diante da necessidade de apuração do saldo devedor, por operação matemática simples, a liquidez do título estará assegurada pela previsão legal.

17. É, portanto, extremamente criteriosa a lei, pois fixa os limites da exigibilidade da cédula de crédito bancário, dividindo a obrigação cedular em capital, juros, atualização monetária ou cambial, nos casos permitidos em lei, e despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo.

18. A cédula de crédito bancário, tal como apresentada no projeto, traz outra inovação que é a possibilidade da sua emissão, não só a favor de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, como também, em operações de crédito contratadas com bancos sediados no exterior. A

exigência, para essa última hipótese, entretanto, é a sua submissão aos preceitos dos arts. 8º, § 2º, e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil (*As obrigações serão regidas pela lei do país em que se constituírem, sendo competentes a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.)*

19. As garantias, tanto as *reais* que representam a destinação especial de bens do devedor ou de terceiro ao pagamento da dívida: tais como a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária – quanto as *fidejussórias* que são as garantias pessoais (aval e fiança), na qual uma pessoa se obriga por outra a satisfazer a obrigação junto ao credor, poderão ser constituídas cedularmente, inspirada, ainda, na legislação italiana e na tradição do nosso direito, eliminando, assim, a necessidade da utilização de outros instrumentos, como as "notas de crédito" para a constituição dessas garantias pessoais, simplificando, sobremaneira, o processo de contratação.

20. Também, será possível, para cada modalidade de crédito que for contratado, a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, que regulamentem as respectivas operações e as obrigações daí decorrentes, tais como nas de crédito rural, de repasse de recursos (p.e.. BNDES; Finame; Res.63) e de financiamento à exportação. Da cédula, todavia, se exclui a possibilidade de formalização de operações de ACC e ACE (adiantamentos em operações de câmbio), que são contratadas mediante averbação nos próprios instrumentos de câmbio, mercê, exclusivamente, de determinação da legislação cambial em vigor.

21. Dois outros destaques devem ser feitos pois que representam inovações do projeto. O primeiro, importante, é a possibilidade de protesto da cédula, em "via não negociável" e mediante certificação do credor de estar de posse do original da cédula, declarando o valor pelo qual será protestada, o que elimina, assim, o risco de extravio dos títulos que é muito comum nesses procedimentos.

22. O segundo é o dispositivo que trata de dispensar o registro público da cédula de crédito bancário para a sua validade e eficácia, dando tratamento diferente ao que foi dado às cédulas de crédito rural e industrial, pelo art. 30 dos Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69, procedimento esse regulamentado pela Lei de Registros Públicos (arts. 167, inciso I, 13 e 14 da Lei nº 6.015/73),

tornando, dessa forma, a conduta formalizadora das contratações muito mais ágil e menos onerosa. É claro que permanece a necessidade do registro das garantias reais constituídas cedularmente, para estas valerem contra terceiros.

23. A cédula de crédito bancário, do ponto de vista jurídico, sujeita-se às normas de direito cambial e para a sua cobrança caberá ação de execução prevista na legislação processual civil (arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil). As legislações anteriores em vigor, que tratam de cédulas de crédito industrial, comercial, rural e de exportação, respectivamente, não seriam revogadas, não prejudicando, assim, a faculdade das partes, emitente e credor, de utilizarem esses mecanismos nas suas operações de crédito, devendo ser registrada, é claro, a manutenção da liberdade de escolha das partes na utilização de contratos, de caráter particular ou público, para as contratações das operações com instituições financeiras, que não por intermédio das cédulas de crédito.

24. Não se pode encerrar essa exposição de motivos sem mencionar a última e, talvez, mais inovadora proposição que é a possibilidade de negociação das cédulas de crédito bancário por intermédio de "certificados" representativos, cuja criação inspirou-se nos certificados de depósito de títulos e valores mobiliários em garantia, tratados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 4.728/65, que permitirão a sua aquisição de forma pulverizada ou não, por investidores, inclusive, aqueles não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, oferecendo um instrumento dos mais importantes para a consecução de uma estratégia de securitização de créditos, para as instituições credoras, permitindo-lhes a captação de recursos com o manejo adequado desses certificados que, ao final, representarão mais uma boa oportunidade de investimento para o mercado.

Estas são as linhas fundamentais do projeto que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 21.499, DE 9 DE JUNHO DE 1932

Cria a Caixa de Mobilização Bancária

.....

Art. 5º - As operações da Caixa serão garantidas:

.....

§ 1º - Os títulos e documentos dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados, especificados e descritos em termo de tradição, assinado pelas partes e lavrado em livro especial para esse fim aberto e rubricado nos termos do art. 12.

.....

DECRETO Nº 21.928, DE 10 DE OUTUBRO DE 1932

Modifica disposições do Decreto nº 21.499, de 9 de junho último e dá outras providências.

.....

Art. 1º - Fica substituído pelo seguinte o § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932: Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em copiador especial para esse fim aberto e rubricado, nos termos do art. 12.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

.....

MENSAGEM Nº 30, DE 2000-CN
(nº 5/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.933-9, de 6 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 5

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.933-8, de 9 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.933-9, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R$ 136,00 (cento e trinta e s reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,53 (quatro reais e cinqüenta e três centavos) e o seu valor horário, a R$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.

Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.933-8, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/98	4,61
em julho/98	4,22
em agosto/98	3,83
em setembro/98	3,44
em outubro/98	3,05
em novembro/98	2,66
em dezembro/98	2,28
em janeiro/99	1,90
em fevereiro/99	1,51
em março/99	1,13
em abril/99	0,75
em maio/99	0,38

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL nº 03

Em 30 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que fixa o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 1999.

Conforme orientação de Vossa Excelência, a política do Governo no tocante ao salário mínimo busca, desde 1995, proporcionar um progressivo aumento do seu poder de compra.

Os resultados desta orientação estão claramente refletidos em estudos realizados por instituições do setor público e privado. Seja qual for o indicador de preços considerado nesses estudos, a conclusão é sempre a mesma: o poder de compra do salário mínimo vem aumentando em termos reais, desde o lançamento da nova moeda.

No primeiro dia do Real, em julho de 1994, o salário mínimo comprava cerca de sessenta por cento de uma cesta básica. Hoje, em abril de 1999, pode-se comprar uma cesta básica e um pouco mais.

A proposta que ora submetemos a Vossa Excelência eleva o salário mínimo para R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) representando um aumento nominal de aproximadamente cento e dez por cento, em relação a julho de 1994 Tomando-se mais uma vez o custo da cesta básica como referência, o salário mínimo real terá crescido, com este ajuste proposto para 1º de maio de 1999, em mais de setenta por cento em relação àquele mês

Considerando-se a atual conjuntura econômica interna e externa, a elevação do salário mínimo aqui sugerida tem o mérito de oferecer aos trabalhadores a preservação dos ganhos reais auferidos nos últimos quatro anos, sem comprometer o ajuste fiscal e o esforço de consolidação da estabilidade de preços.

A proposta é ainda compatível com os limites impostos pela necessidade de se evitar crescimento no expressivo déficit da Previdência e na folha de salários de Estados e Municípios, onde é mais significativa a participação de funcionários que recebem salário mínimo.

A presente medida propõe também um reajuste de 4,61% aos benefícios previdenciários, a prevalecer a partir de 1º de junho de 1999. Com este reajuste, estar-se-á preservando o valor real dos benefícios pagos pela Previdência Social. Entre 1995 e 1998, o valor médio dos benefícios elevou-se de R$ 187,00 para R$ 252,00, representando um aumento de 35% em termos reais. O fato se deveu ao processo de estabilização de preços ocorrido neste período e à política de assegurar aumentos reais ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários.

São estas, Senhor Presidente, as justificativas da proposta de aumento do salário mínimo que ora trazemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.933-8, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

MENSAGEM Nº 31, DE 2000-CN
(nº 6/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.934-9, de 6 de janeiro de 2000, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.934-8, de 9 de dezembro de 1999, que altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, e autoriza a doação de bens.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevancia e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-9, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ao DNOCS compete, na sua área de atuação, definida no art. 63 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968:

I - elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, ampliação, transposição, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade

com a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II - implantar e apoiar a execução dos planos e projetos de irrigação e, em geral, de valorização de áreas, inclusive de áreas agricultáveis não irrigáveis;

III - apoiar as atividades voltadas para a organização e capacitação administrativa das comunidades beneficiárias, visando a sua emancipação;

IV - promover, na forma da legislação em vigor, a desapropriação de terras destinadas à implantação dos projetos e proceder à concessão ou à alienação das glebas em que forem divididos;

V - cooperar com outros órgãos públicos, Estados, Municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam acumulação e aproveitamento de recursos hídricos;

VI - celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas;

VII - realizar operações de crédito e de financiamento internas e externas, na forma da lei;

VIII - promover estudos, pesquisas e difusão de tecnologias destinados ao desenvolvimento sustentável da aqüicultura e atividades afins; e

IX - cooperar com outros organismos públicos no planejamento e na execução de programas permanentes e temporários, com vistas a prevenir e atenuar os efeitos das adversidades climáticas." (NR)

"Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I - órgão consultivo: Conselho Consultivo;

....." (NR)

"Art. 5º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

I - um representante dos seguintes Ministérios:

a) da Integração Nacional, que o presidirá;
b) da Agricultura e do Abastecimento;
c) do Meio Ambiente;

II - quatro representantes de Estados situados na área de atuação do DNOCS, em caráter de rodízio, com mandato de um ano;

III - um representante da SUDENE;

IV - o Diretor-Geral do DNOCS, que substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências." (NR)

"Art. 6º Os Conselheiros de que tratam os incisos I a III do artigo anterior serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, por indicação dos titulares dos órgãos e Estados representados." (NR)

"Art. 7º Ao Conselho Consultivo compete:

I - opinar sobre:

a) diretrizes gerais para elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;

b) normas e critérios gerais para a execução de planos, programas, projetos, obras e serviços a cargo do DNOCS;

c) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;

d) os relatórios parciais e anuais das atividades dos órgãos executivos;

e) o regimento interno do DNOCS;

II - aprovar o seu regimento interno." (NR)

"Art. 22. O patrimônio do DNOCS será constituído dos bens e haveres estritamente necessários ao desempenho de suas competências.

§ 1º O DNOCS deverá, no prazo de cento e vinte dias contados a partir de 1º de maio de 1999, identificar os bens indispensáveis à consecução dos seus objetivos.

§ 2º Os bens dispensáveis serão transferidos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º Fica o DNOCS autorizado a doar a Estados e a consórcio de Estados os açudes que se encontrarem em condições de operação.

§ 1º Incluem-se na doação de que trata este artigo a área de terra correspondente às respectivas bacias hidráulicas e as benfeitorias existentes.

§ 2º A doação de açudes localizados em bacia hidrográfica que contenha curso d'água que percorra mais de um Estado será efetivada exclusivamente a consórcio dos Estados envolvidos.

Art. 3º A doação de que trata o artigo anterior sujeitará os beneficiários às diretrizes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, impondo-se-lhes os seguintes encargos:

I - manter a incolumidade do bem e o seu caráter público;

II - honrar os contratos de concessão de uso vigentes;

III - gerenciar as águas do açude, a área da respectiva bacia hidráulica e controlar e fiscalizar as atividades de abastecimento, pesca e irrigação;

IV - garantir ao DNOCS o acesso a toda área, para a realização de vistorias periódicas, e observar as suas exigências técnicas em matéria que envolva o gerenciamento de recursos hídricos e a segurança de barragens e a qualidade das águas;

V - observar a legislação ambiental em vigor e cumprir as determinações dos órgãos de meio ambiente em questões de suas competências.

Parágrafo único. Além dos encargos previstos neste artigo, outros poderão ser exigidos pelo DNOCS, em razão de peculiaridades do açude a ser doado, os quais constarão da escritura pública prevista no artigo seguinte.

Art. 4º Cada doação será objeto de escritura pública específica, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos, o memorial descritivo, a planta da área da bacia hidráulica, com seu respectivo açude, e o inventário das benfeitorias existentes.

Art. 5º A doação será nula de pleno direito se, no todo ou em parte, não forem cumpridos os encargos constantes da escritura de que trata o artigo anterior, caso em que ocorrerá a reversão do bem ao patrimônio do DNOCS, vedada qualquer indenização.

Art. 6º Fica o DNOCS autorizado a ceder a Estados e a consórcio de Estados, com ônus para a União, pelo período de doze meses, prorrogável por igual período, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.934-8, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 08 /SEPRE/CPR/PR

Brasília, 28 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à superior consideração de Vossa Excelência proposta de alterações na Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que "transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências".

2. A Autarquia foi extinta pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, convalidada pela Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999, que estabeleceu, todavia, que a extinção somente ocorreria em 1º de maio de 1999; o diploma legal em vigor é a Medida Provisória nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999, nos mesmo termos.

3. Em Decreto de 1º de fevereiro de 1999, Vossa Excelência criou "Comissão Especial com a finalidade de analisar as competências do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, bem como de propor a reestruturação das ações do governo voltadas para prevenir os efeitos das secas e promover o desenvolvimento sustentável do semi-árido nordestino".

4. A Comissão foi presidida pelo representante desta Secretaria, e concluiu que as ações desenvolvidas pelo DNOCS, algumas delas obrigação constitucional do Governo Federal, são essenciais ao desenvolvimento da região, e até mesmo fundamentais para a sobrevivência de suas populações mais carentes, e registrou que a importância da manutenção de um órgão com essas funções tem sido ressaltada em vários estudos realizados no Congresso Nacional e nas áreas de planejamento do Poder Executivo.

5. Foram ponderadas as alternativas da criação de um novo órgão, sem que tenham sido evidenciadas vantagens comparativas, ou da transferência das competências da entidade extinta para a administração direta, o que viria, de algum modo, de encontro aos princípios do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado apresentado por Vossa Excelência.

6. Configurou-se, assim, como opção mais viável, a manutenção do DNOCS, com alterações nas suas competências e estrutura organizacional, inclusive a permissão para a transferência dos açudes de sua propriedade, em operação, o que já teria sido objeto de projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, datado de 1996, de alcance mais restrito.

7. Destaco, outrossim, as modificações fundamentais propostas:

a) sem prejuízo para as funções relevantes do órgão, foram redefinidas as suas competências, eliminando-se aquelas que, ao longo do tempo, deixaram de ser executadas por decisão de política governamental ou por atribuição legal a outras entidades;

b) o Conselho de Administração foi substituído pelo Conselho Consultivo, de maior representatividade, dado que congrega representantes do Governo Federal e dos Estados;

c) no prazo de 120 dias, deverão ser identificados os bens indispensáveis à consecução dos objetivos do órgão, devendo os demais serem postos à disposição da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do Ministério do Orçamento e Gestão-SEAP;

d) fica autorizada a doação dos açudes aos Estados, juntamente com a área de terra correspondente às respectivas bacias hidrográficas e as benfeitorias, sob condições especificadas;

e) o DNOCS poderá ceder aos Estados, com ônus para a União, os servidores necessários à continuidade dos serviços a estes descentralizados, pelo prazo de doze meses, prorrogável por igual período.

8. São estas as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 4.229/63, de início citada, e revoga os dispositivos que tratam da extinção do DNOCS.

Respeitosamente,

OVÍDIO DE ÂNGELIS

LEI Nº 4.229, DE 1º DE JUNHO DE 1963

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

Das atribuições

Art. 2º Ao DNOCS compete, na área compreendida dentro do Polígono das Sêcas:

a) executar obras e serviços destinados a prevenir e atenuar os efeitos das sêcas;

b) orientar, superintender, planejar, estudar, projetar, executar, fiscalizar e controlar emprendimentos ou assuntos relativos a construção, operação, exploracão e modificação de obras de hidráulica, aproveitamento dos recursos d'água, compreendendo, fundamentalmente, irrigação, perfuração de poços, utilização de águas subterrâneas e açudagem;

c) colaborar na organização, revisão e execução do plano de emergência elaborado pela SUDENE a fim de atender à situação de calamidade pública decorrente da sêca, na conformidade da legislação vigente;

d) realizar trabalhos de natureza técnica, por administração direta, contratos ou convênios, para recuperação e defesa florestal, desenvolvimento da piscicultura, cultura agrícola e pastoril;

e) realizar, em colaboração com outros orgãos federais, estudos, aerofotogramétricos, geológicos, hidrográficos, hidrológicos e outros do plano de obras e estudos do DNOCS;

f) promover, com o objetivo de complementar e executar os seus planos regionais ou locais a realização de serviços e obras de açudagem, aguadas, irrigação, poços, eletrificação e outros que interessem ao problema das sêcas ou à economia regional, em regime de cooperação com entidades públicas ou privadas;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios dentro das suas atribuições colaborando, também com órgãos federais, estaduais e municipais para a elevação do nível sanitário e educacional das populações rurais, predispondo-as à melhor utilização das possibilidades do meio;

h) colaborar e coordenar-se com os órgãos da Administração Pública Federal para solução de problemas relacionados com os de suas atribuições específicas;

i) promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades;

j) examinar e opinar sôbre projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de iniciativa privada cuja execução interfira com as suas atividades;

k) proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas ou a beneficiar pela execução dos serviços ou obras a seu cargo visando a cobrança de contribuição de melhoria e de taxas pelos serviços prestados;

l) promover, patrocinar ou auxiliar congressos nacionais e internacionais sôbre assuntos de interêsse da autarquia, bem como os de obras contra sêcas que se realizem no País e propor a sua

representação nos congressos realizados no estrangeiro;

m) cooperar com a SUDENE nas investigações de natureza econômica e social;

n) realizar, para fins de divulgação, estatísticas, filmes, estudos e observações diretas, em que se registre a influência de sua obra no quadro geo-econômico do polígono das sêcas,

o) promover, patrocinar auxiliar estágios de seu pessoal no estrangeiro ou no território nacional, podendo manter cursos de especaliziação e aperfeiçoamento em seus problemas e atividades;

p) exercer tôdas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades;

q) realizar atividades, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas e manter serviços permanentes de conservação das obras realizadas;

r) cooperar com órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;

s) propor a organização, fusão ou incorporação de sociedades de economia mista e cooperativas destinadas à exploração de serviços e obras a seu cargo;

t) complementar os sistemas principais das bacias hidrográficas do Polígono das Sêcas.

CAPITULO III

Da organização

Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I - Órgão deliberativo;

a) Conselho Deliberativo (C. R.);

II - Órgãos Executivos:

a) Diretoria-Geral (D. G.);

b) Diretorias (D.);

c) Divisões (Di);

d) Serviços (S);

e) Distritos (dis);

f) Comissões (Cm).

.....

SEçãO I

Do Conselho Deliberativo (C. D.)

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto dos seguintes membros:

a) O Diretor-Geral do DNOCS;

b) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimetito Econômico;

c) um representante do Mnistério da Fazenda;

d) um representante da SUDENE;

e) um representante do Ministério das Minas e Energia;

f) um representante do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

g) um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta dos órgãos ou entidades representadas, e terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros mencionados nos itens "*b*", "*c*" e "*d*" terão, no primeiro Conselho, mandato de dois anos, e os referidos nos itens "e", "*f*" e "*g*" de três anos.

§ 2º Os membros do Conselho permanecerão em exercício até a data da publicação no "*Diário Oficial*" de ato de nomeação dos respectivos substitutos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser substituídos antes do término dos seus mandatos.

Art. 7º Ao Conselho Deliberativo compete:

a) aprovar as tabelas de preços unitários ou globais pala adjudicação de serviços ou obras a cargo do DNOCS, homologando as concorrências públicas;

b) deliberar sôbre os regimes de adjudicação de serviços ou obras e suas formas de execução;

c) aprovar os contratos - padrão de adjudicação de fornecimento de material ou prestação de serviços e execução de obras;

d) aprovar os convênios - padrão com os Estados e Municípios para realização de serviços e obras;

e) deliberar e aprovar o valor de indenizações superiores a Cr$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para liquidação de desapropriações necessárias à execução e aproveitamento dos serviços ou obras;

f) aprovar à aquisição e alienação de imóveis;

g) deliberar sôbre doações aos DNOCS, com ou sem encargos;

h) dirimir as dúvidas de interpretação, opinando, inclusive, sôbre as omissões desta lei;

i) aprovar o regimento interno do Conselho;

j) aprovar as operações de crédito e de financiamento para custeio de estudos, serviços e obras;

l) opinar sôbre anteprojeto de leis e regulamentos referentes às atividades do DNOCS;

m) apreciar os relatórios apresentados, trimestralmente, pelo Diretor-Geral, sôbre execução das obras e serviços de emergência de sêca a cargo do DNOCS;

n) emitir parecer sôbre o relatório anual das atividades dos órgãos executivos, balanços e a prestação da contas do Diretor-Geral, antes, de seu encaminhamento ao Ministério de Viação e Obras Públicas e Tribunal de Contas da União, respectivamente;

o) aprovar a indicação dos representantes do DNOCS nas assembléias gerais e órgãos fiscais ou de direção das sociedades de economia mista das quais participe;

p) (VETADO),

q) deliberar sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral.

§ 1° O Conselho Deliberativo deliberará, por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 2° O Conselho poderá funcionar com a presença mínima de 5 (cinco) dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 3° As deliberações referidas das nas alíneas *l*, *m*, *o* e *g* deste artigo serão tomadas, no mínimo por 2/3 (dos têrços) dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4° O Diretor-Geral do DNOCS não poderá votar quando estiverem em discussão a prestação de contas anual, o relatório das atividades dos órgãos executivos ou atos praticados por êle na direção da autarquia.

§ 5° Das deliberações do Conselho caberá recurso ao Ministro de Estado.

.....

Art. 22. O patrimônio da autarquia será constituído de haveres, bens e papéis do arquivo da repartição atual assim como de outros bens regularmente adquiridos.

.....

LEI Nº 5.508, DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

.....

Art. 63 - O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) terá sede e fôro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e como área de atuação aquela definida no artigo 39 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, excluídos o Estado do Maranhão e o Território de Fernando de Noronha.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1° da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.933-8, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

.....

MENSAGEM Nº 32, DE 2000-CN
(nº 7/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.935-10, de 6 de janeiro de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 3

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.935-9, de 9 de dezembro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935-10, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor da Presidência da República, crédito extraordinário no valor de R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Defesa, crédito extraordinário no valor de R$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.935-9, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20803 - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					120 142 089			120 142 089				
ASSISTENCIA					120 142 089			120 142 089				
ASSISTENCIA COMUNITARIA					120 142 089			120 142 089				
15 089 0487.3816 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS					120 142 089			120 142 089				
DESENVOLVER AÇÕES DE ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA SECA, EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA OU DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIDA PELO ORGÃO CENTRAL DO SINDEC-SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 089 0487 3816 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS	S	90	0	153	120 142 089 120 142 089 120 142 089 120 142 089			120 142 089 120 142 089 120 142 089 120 142 089				
TOTAL SEGURIDADE					120 142 089			120 142 089				

ANEXO II

ACRESCIMO

20000 - PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA
20803 - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			120.142.089
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		120.142.089	
1210.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		120.142.089	
1210.01.00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	120.142.089		
			TOTAL SEGURIDADE	120.142.089

ANEXO III

52000 - MINISTERIO DA DEFESA
52101 - MINISTERIO DA DEFESA

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	IDUSO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
ADMINISTRAÇÃO					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
ADMINISTRAÇÃO GERAL					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
08 007.0021.4987 PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM MISSÕES DE PAZ					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
PROPORCIONAR APOIO AS NAÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS EM FORÇA MULTINACIONAL APROVADA PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PELOTÃO MANTIDO (UNIDADE)											
08 007 0021 4987 0001 MISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE UNAMET - PELOTÃO MANTIDO (UNIDADE)	F	90	0	100	12 100 000 12 100 000 12 100 000 12 100 000	2 304 164 2 304 164 2 304 164 2 304 164		9 029 161 9 029 161 9 029 161 9 029 161	766 675 766 675 766 675 766 675		
TOTAL FISCAL					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 124/MPO

Brasília, 22 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar solicitação de abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), em favor da Presidência da República, destinado a complementar os recursos para a desativação do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, desenvolvido no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Em fevereiro deste ano, foi proposta a Vossa Excelência a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões de reais), que somados ao valor de R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), previstos em Restos a Pagar, destinava o total de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) para a desativação do referido Programa. Ocorre que naquela ocasião previa-se a redução gradual do número de alistados de 1.191.316 em dezembro de 1998, para 1.072.184 em janeiro de 1999, 750.529 em fevereiro de 1999, encerrando com 375.265 inscritos. Contemplou o referido crédito a redução progressiva do valor pago aos alistados e do quantitativo de cestas básicas.

4. A proposta de desmobilização foi baseada em dados do Instituto de Pesquisas Especiais – INPE, que previam tendência de chuvas dentro da normal climatologia, mas com grande variabilidade espacial e temporal.

5. Entretanto, as precipitações ocorridas na região afetada pela seca, no período de 1º de janeiro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, segundo o Boletim Climático Especial da Região Nordeste, do INPE, resultaram em grande déficit hídrico, variando de -20% a -80% em relação à taxa normal. Tal fato está a exigir a prorrogação dos benefícios até o mês de abril nas áreas sob os efeitos da seca.

6 Diante desse quadro, a SUDENE propõe alteração no cronograma de desmobilização, elevando as despesas globais para R$ 303.142.089,00 (trezentos e três milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), que inclui os R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) anteriormente autorizados. Como os R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), previsto em Restos a Pagar, não podem ser liberados, o desembolso de recurso para o Programa limitou-se aos *R$ 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões)*, decorrentes da Medida Provisória nº 1.813-2, de 25 de março de 1999, sendo necessário, portanto, autorizar a abertura de crédito adicional correspondente a R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais).

7. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecida as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 41, *inciso III*, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

8. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado do

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 124 DE 22 /04/99

1. Síntese do problema ou situação que reclama providências:

Necessidade de recursos complementares para a efetivação do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, destinados à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil e oitenta e nove reais) provenientes de excesso de arrecadação referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de recuperar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga na Região Nordeste.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935 -9, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 33, DE 2000-CN
(nº 8/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.936-42, de 6 de janeiro de 2000, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 6

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.936-41, de 9 de dezembro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34,

35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.936-42, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei n 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de

receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.936-4 de 9 de dezembro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 1 de julho de 1996.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

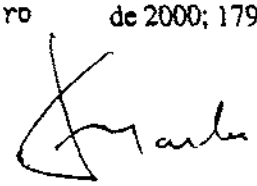

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 107/GM /MS/

Brasília, 11 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saúde, realizadas por organismos multilaterais, por intermédio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades

como a Organização Pan-Americana de Saúde–OPAS, cujo propósito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar físico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saúde e assistência pública subordina-se a conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planificadas e programadas para o cumprimento de metas específicas.

3. A Organização Pan-Americana de Saúde, é um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada à Organização Mundial de Saúde – OMS, tendo como programa apoiar países membros no fortalecimento das ações de saude, melhorando e harmonizando a legislação sanitária e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus objetivos. A missão fundamental dessa organização é capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saúde e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população.

4. O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento às necessidades de saúde pública, razão pela qual o Brasil, como país membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência tecnica que objetivem o cumprimento de ações na area de saude.

5. Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermédio do Fundo Rotatório da OPAS, cujo objetivo principal é proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessários aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatório para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas próprias de licitação, aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado é a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao mínimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade contínua de recursos do Fundo Rotatório.

7. Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratórios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os países membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R$32.500.000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R$53.400.000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma

[illegible] de compras e [illegible] fundo rotativo para cobrir o custo da aquisição. Apesar da pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente vantajosa a compras pela OPAS, devido à obtenção de preços mais convenientes.

9. É inconteste também a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantem programa de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuídos.

10. Importante registrar que o Ministério da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e Meningite e se encontra [illegible] para o próximo ano, a campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza", inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado. Além disso, a compra de insumos estratégicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de descontinuidade.

11. A aquisição deste representa evidente risco de interesse público, pois a sua ausência significaria potencial dano à saúde pública. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências [illegible] que [illegible] seria ocasionar grave prejuízo ou comprometimento da saúde da população.

12. A cooperação técnica na área de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos países para obter melhorias de saúde da população. É essa cooperação tem permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base na [illegible], fronteiras e na equidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura à entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos de não ser em conjunto.

13. O que se deseja é a [illegible] aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais internacionais, por meio de [illegible] agências, congêneres, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14. Não deixarão, porém, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que é o supremo objetivo da Administração Pública.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste:

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

ANEXO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive,

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4 superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada sera efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência e o mês em que for publicada esta Lei Complementar

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1 1.

4 2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

VE = (ICMS[SF1]b x P x A) - ICMSr

N

sujeito a: VE < VME,

sendo: VME = VPE x P x A x T

12

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

A = C x E

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

E = 1 + DR

ou

E = 1 + DU,

o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ICMS/BRv

ICMS/UFp ICMS/BRp.

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ATU/UFv

ICMS/UFp ATU/UFp

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4 2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4 2.6 3 a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores

5.4 2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscritop, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4 2.8 os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscritor, observado que:

5.5.1 nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é,

5.5.1 1. no primeiro período de competência, o mesmo mês.

5.5.1 2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5 2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5 6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1 1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1 4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.331.274,73

Alagoas R$ 48.598.880,81

Amapá R$ 20.719.213,10

Amazonas R$ 34.023.345,57

Bahia R$ 129.014.673,83

Ceará R$ 66.400.645,01

Distrito Federal R$ 47.432.892,61

Espírito Santo R$ 148.862.799,15

Goiás R$ 73.335.579,92

Maranhão R$ 59.783.744,19

Mato Grosso R$ 82.804.150,57

Mato Grosso do Sul R$ 62.528.891,22

Minas Gerais R$ 432.956.072,19

Pará R$ 158.924.710,50

Paraíba R$ 16.818.496,99

Paraná R$ 352.141.201,59

Pernambuco R$ 81.223.637,38

Piauí R$ 14.593.845,83

Rio Grande do Norte R$ 21.213.050,05

Rio Grande do Sul R$ 313.652.856,27

Rio de Janeiro R$ 291.799.979,19

Rondônia R$ 14.608.957,22

Roraima R$ 2.237.772,73

Santa Catarina R$ 116.297.618,94

São Paulo R$ 985.414.322,57

Sergipe R$ 14.670.108,64

Tocantins R$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.972.742,49

Alagoas R$ 53.413.686,32

Amapá R$ 21.516.418,81

Amazonas R$ 50.234.403,21

Bahia R$ 165.826.967,44

Ceará R$ 82.950.622,96

Distrito Federal R$ 58.559.486,64

Espírito Santo R$ 169.650.089,02

Goiás R$ 93.108.148,77

Maranhão R$ 65.646.646,51

Mato Grosso R$ 93.328.929,22

Mato Grosso do Sul R$ 71.501.907,89

Minas Gerais R$ 509.553.128,12

Pará R$ 169.977.837,01

Paraíba R$ 23.041 487,41

Paraná R$ 394 411.651,45

Pernambuco R$ 101.621 401,92

Piauí R$ 18 568 105,75

Rio Grande do Norte R$ 26.396.605,37

Rio Grande do Sul R$ 372.052.391,48

Rio de Janeiro R$ 368.969.789,87

Rondônia R$ 17.881.807,93

Roraima R$ 2.872.885,44

Santa Catarina R$ 144.198.422,18

São Paulo R$ 1 293.240.592,06

Sergipe R$ 19.101.069,13

Tocantins R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, *que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo* próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5 8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

A = C + F

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se DPIB/BR < 0 ou DICMS < (1,75 x DPIB/BR),

F = 0 (zero);

caso contrário,

F = (DICMS/UF) - 1,75 x (DPIB/BR)

6.2.1. DPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1 4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1 6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. DICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o

Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração,

os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que

serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas, ou

9.4.2. correspondente compensação

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito

externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não esta inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição,

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1º Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em carater excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritarias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2º É obrigatoria a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podera ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios,

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com ate 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas areas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saude - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas areas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de credito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança publica.

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore, ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior a necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agraria, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias a renegociação da dívida externa, de medio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, nos termos da legislação em vigor.

Paragrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentaria anual não for sancionado pelo Presidente da República ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercicio, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito, a conta da lei orçamentaria, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, apos sanção da lei orçamentária, através da abertura de creditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercicio de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agraria;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas a conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saude.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistencia Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.936-41, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MENSAGEM Nº 34, DE 2000-CN
(nº 9/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.937-11, de 6 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 7

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.937-10, de 9 de dezembro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.937-11, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. .....

.....

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, da assunção e refinanciamento da dívida dos Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

.....

§ 3º .....

.....

IV - as operações de crédito sob o amparo do RECOOP." (NR)

"Art. 48. .....

.....

X - as operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

....." (NR)

"Art. 60. .....

.....

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até duzentos e setenta dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.937-10, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 079 **/MOG**

Brasília, 18 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério do Orçamento e Gestão dirige-se a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências".

2. A modificação em pauta, que envolve a alteração da redação do § 2º do art. 60 da citada Lei, decorre da necessidade de ampliação, por cento e oitenta dias, do prazo concedido às dotações condicionadas do Orçamento da União, para que sejam aprovadas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, relativas à criação do "Imposto sobre Derivados de Petróleo, Combustíveis e Lubrificantes" e ao aumento da alíquota para a "Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF".

3. A implementação dessa medida é condição essencial para a preservação de dotações constantes da Lei Orçamentária em vigor e que, de outra forma, deveriam ser canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à Lei Orçamentária Anual, conforme estipula a atual redação do citado § 2º do artigo 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Nessas condições, caracterizados os requisitos de relevância e urgência de que se reveste a matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que altera o § 2º do art. 60 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, como única forma de permitir a preservação das dotações condicionadas incluídas na Lei Orçamentária, até que se definam, no Congresso Nacional, as condições para a integralização dos recursos ali previstos.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão, Interino

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 079 , DE 18 DE MARÇO DE 1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração do § 2º do art. 60 da Lei n.º 9.692, de 27 de julho de 1998, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências", objetivando ampliar o prazo concedido às dotações condicionadas constantes do Orçamento da União, para aprovação das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Medida Provisória que altera a redação do § 2º do art. 60 da citada Lei n.º 9.692/98.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há alternativa. As emendas condicionadas constantes da Lei Orçamentárias deverão ser canceladas.

4. Custos:

A medida proposta não resulta em elevação de custos.

5. Razões que justificam a urgência: (a ser preenchido somente se o ato proposto ser Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva tramitar em regime de urgência)

Segundo estipula a atual redação do § 2º do art. 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as dotações condicionadas constantes do Orçamento da União deverão ser canceladas até o dia 24 de março próximo.

6. Impacto sobre o meio ambiente: (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não aplicável.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto
Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até cento e oitenta dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro-rata tempore* ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

.....

Art. 33. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 19 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

III - (VETADO)

IV - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

.....

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;

V - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as despesas com equalização de preços e de taxas de juros e outros encargos financeiros na comercialização de produtos agropecuários;

III - o financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

.....

Art. 48. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

.....

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - (VETADO)

VI - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

VIII - a entrega de recursos a unidades federadas e seus municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que

sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

DECRETO-LEI Nº 79 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.937-10, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

MENSAGEM Nº 35, DE 2000-CN
(nº 10/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.938-12, de 6 de janeiro de 2000, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 8

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.938-11, de 9 de dezembro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-12, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio, fica a União autorizada a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações financeiras externas de pessoas jurídicas de direito público interno, sem garantia da República Federativa do Brasil, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior fica condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.938-11, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 88 /MF/MOG

Em 4 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória autorizando a União a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a títulos emitidos no exterior, sub-rogando-se nos direitos do credor.

2. A proposta decorre da necessidade de se assegurar a normalidade dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, principalmente no momento atual em que eventual inadimplemento dessas obrigações pode acarretar incomensuráveis prejuízos ao País.

3. Com efeito, caso ocorra o descumprimento antes mencionado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domésticos, sejam do setor público ou privado, e, ainda, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

4. Cumpre mencionar, também, que conforme restou evidenciado pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, inadimplemento de qualquer entidade pública - ao contrário das obrigações privadas, entendidas como risco puramente comercial

tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

5. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sobre o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

6. Diante do exposto, e visando prevenir as conseqüências de eventual inadimplemento por parte de entes públicos e no interesse de resguardar o País das intempéries já mencionadas, além do requisito de urgência, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-11, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 36, DE 2000-CN
(nº 11/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-24, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida, até 31 de dezembro de 1999, a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veículos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Medida Provisória somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição, e pneumáticos.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Medida Provisória depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do parágrafo único do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado parágrafo único e ao mercado de reposição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.939-23, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2000, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

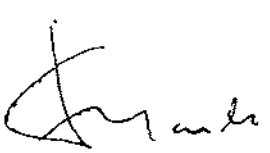

Aviso nº 14 - C. Civil.

Em 6 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretario do Senado Federal
BRASÍLIA-DF

Mensagem nº 11

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

EM INTERMINISTERIAL nº 001 /MDIC/MF

Brasília, 06 de janeiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de acréscimo à Medida Provisória Nº 1 939, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, com o fim de estabelecer a redução do imposto de importação incidente na importação dos produtos que especifica e dar outras providências.

2. A motivação da proposta de acréscimo é a de manter inalteradas as condições de competitividade do parque automotivo brasileiro, enquanto prosseguem as negociações de um acordo automotivo no âmbito do MERCOSUL. Tais negociações objetivam a fixação de alíquotas comuns aos membros da União Aduaneira e já vêm contemplando, entre outros pontos, tratamento preferencial para autopeças, no período de transição compreendido entre 1º/01/2000 e 31/12/2003.

3. A proposta que ora submetemos à Vossa Excelência consiste em manter em 11,4% a alíquota efetiva média, que esteve vigente durante todo o ano de 1999, aplicada à importação de autopeças, partes, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, bem como de pneumáticos, quando destinada aos processos produtivos das montadoras de veículos e dos fabricantes de autopeças, isto é, excluindo-se o mercado de reposição. Tal alíquota média corresponde à redução de 40 % sobre o imposto médio de importação em vigor - Tarifa Externa Comum de 19% Na ausência de uma medida legal, a tarifa de 19% envolveria uma proteção efetiva superior a que se considera razoável, além do que se distanciaria da direção que vem sendo seguida no processo negociador

Respeitosamente,

EM INTERMINISTERIAL Nº 001/MDIC/MF DE 06/01/2000
ANEXO I (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)

"Art. Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Parágrafo único. O disposto no ***caput*** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;
II - ônibus;
III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;
V - chassis com motor;
VI - carrocerias;
VII - tratores rodoviários para semi-reboques;
VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;
IX - máquinas rodoviárias; e
X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição, e pneumáticos.

Art. A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Medida Provisória depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II – cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do parágrafo único do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado parágrafo único e ao mercado de reposição."

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exigüidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2° O benefício previsto no art. 1° somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3° A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4° Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5° O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6° A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis n°s 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7° No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1° desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis n°s 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido ha mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

.....

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

.....

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinqüenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e da outras providências

.....

MENSAGEM Nº 37, DE 2000-CN
(nº 41/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.940-17, de 6 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. Interministerial nº 24-A /MF/MPAS/MJ
Brasília, 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.940-16, de 9 de dezembro de 1999, com alteração, visa definir a nova composição do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP,

em virtude da revogação expressa do art. 4º da Lei nº 9.656, de 4 de junho de 1998, pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1908-18, de 24 de setembro de 1999 (atual Medida Provisória. nº 1976-21, de 10 de dezembro de 1999), que suprimiu a composição do referido Conselho.

2. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP encontra a sua previsão legal no art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Outros diplomas legais, como é o caso da Lei nº 9.932, de 20 de dezembro 1999, que versa sobre a transferência de atribuições do IRB-Brasil Resseguros S/A - IRB Brasil RE para a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, atribuiram-lhe novas competências. Sua composição era definida no art. 33 do citado Decreto-lei nº 73, de 1966, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. No entanto, a Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999 (atual Medida Provisória nº 1.976-21, de 1999, revogou expressamente o referido art. 4º da Lei nº 9.656, de 1998, deixando *in albis* a composição do CNSP.

3. É urgente, portanto, o restabelecimento da composição do CNSP, notadamente diante do preceito inserido pelo art. 6º da Lei nº 9.932, de 1999, que lhe atribuiu a competência para definir as normas para as operações de resseguro, corretagem de resseguro e escritório de representação do ressegurador estrangeiro cadastrado na SUSEP.

4. Nesse sentido, vale lembrar, também, que o art. 7º, § 3º, da Lei acima mencionada impõe ao CNSP, no prazo de trinta dias, a obrigatoriedade da fixação de regras para oferta de resseguro aos resseguradores locais. Da mesma forma, o *caput* do art. 10 do diploma legal em tela concede igual prazo de trinta dias para que o CNSP fixe as diretrizes para o processo de privatização do IRB-Brasil Resseguros S/A - IRB Brasil RE, situação que envolve grande soma de dinheiro público, sendo de extrema urgência a regulamentação dessa questão.

5. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999, reformulou os procedimentos de fiscalização e controle do sistema de saúde suplementar, com a conseqüente transferência dessas atribuições, em plenitude, ao Ministério da Saúde.

6. A edição da referida Medida Provisória retirou a motivação original que proporcionara a inclusão do titular do Ministério da Saúde como membro do CNSP, como previsto no revogado art. 4º da Lei nº 9.656, de 1998. Assim, a proposta de inclusão de dispositivo legal na Medida Provisória nº 1.940-16, de 1999, restaura a composição do CNSP, eliminada do sistema legal vigente, excluindo a participação do Ministro de Estado da Saúde.

5. Destarte, propõe-se a reedição da Medida Provisória nº 1.940-16, de 1999, com a restauração do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 1966, apresentando a seguinte composição para o CNSP:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II – representante do Ministério da Justiça;

III – representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil;

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º - O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em Regimento interno. (N.R.)"

8. Por derradeiro, há que se destacar a inclusão do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, órgão regulador e fiscalizador das operações do mercado de capitais.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA JUSTIÇA Nº 24-A DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

revogação do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, pela Medida Provisória nº 1.976-21, de 10 de dezembro de 1999, que estabelecia a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

restaurar o art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 1966.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

restabelecimento da composição do CNSP em razão das competências dadas pela Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto Proposto:

INCLUIR ARTIGO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. Restabelece o art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 23 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II – representante do Ministério da Justiça;

III – representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil;

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º - O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em Regimento interno. (N.R.)"

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-17, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Fica restabelecido o art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;
II - representante do Ministério da Justiça;
III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
V - representante do Banco Central do Brasil;
VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno." (NR)

Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 4º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.940-16, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro

de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores..

5. Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por

imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador. Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetário Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle.

6. Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores.

7. Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionário de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por igual período e uma única vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na análise global de ativos e passivos.

8. Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art. 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse público envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisória.

9 Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

.....

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 33. O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:

I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;

II - Ministro da Fazenda ou seu representante;

III - Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;

IV - Ministro da Saúde ou seu representante;

V - Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;

VI - Ministro da Agricultura ou seu representante;

VII - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

VIII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

IX - um representante do Conselho Federal de Medicina;

X - três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1° O CNSP deliberará por maioria de votos, com o quorum mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados nêste artigo, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2° Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida nêste artigo.

§ 3° A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o contrôle dêste.

.....

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1° Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2° Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

.....

LEI-5627 DE 01 12 1970

DISPÕE SOBRE CAPITAIS MINIMOS PARA AS SOCIEDADES SEGURADORAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

.....

Art. 9°. Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do contrôle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2° A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

.....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1° Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2° A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

.....

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de

1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes: sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas. na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os b0ens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar à normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessara

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do *Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades* econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado,

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "*Diário*" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor

a) arrecadara, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantara o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão *apresentar, em separado, as declarações e observações* que julgarem a bem dos seus interesses

Art. 10 Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores a decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário,

c) dos bens imoveis, assim como dos moveis, que não se encontrem no estabelecimento,

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11 O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogavel se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatorio, que contera

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição,

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado,

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes a instituição

Paragrafo único As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessaria e urgente

Art. 12. A vista do relatorio ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderar

a) determinar a cessação da intervenção, hipotese em que o interventor sera autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessarios,

b) manter a instituição sob intervenção, ate serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º,

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade,

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos creditos quirografarios, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negocios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida

Art. 13 Das decisões do interventor cabera recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em unica instância

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá carater definitivo

§ 2º O recurso sera entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informara e o encaminhara dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil

Art. 14 O interventor prestara contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPITULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15 Decretar-se-a a liquidação extrajudicial da instituição financeira

I - *ex officio*

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutarias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetario Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

c) quando a instituição sofrer prejuizo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários,

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinaria, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuizos para os credores,

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidira sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, podera, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negocios da instituição e preservação daqueles interesses

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicara a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não podera ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial sera executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos creditos, podendo nomear e demitir funcionarios, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juizo ou fora dele.

§ 1º Com previa e expressa autorização do Banco Central do Brasil, podera o liquidante, em beneficio da massa, ultimar os negocios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste ultimo caso atraves de licitações

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, sera usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade

Art. 18 A decretação da liquidação extrajudicial produzira, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação,

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das clausulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial,

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo,

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição,

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas

Art. 19 A liquidação extrajudicial cessara

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa,

b) por transformação em liquidação ordinaria,

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro publico competente,

d) se decretada a falência da entidade

[illegible] extrajudicial

[illegible] as *disposições relativas ao* [illegible] desta Lei.

[illegible] do artigo 11 apresentados pelo [illegible] Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo

[illegible] for suficiente para cobrir pelo [illegible], ou houver fundados indícios

[illegible] ação, em qualquer tempo, o Banco [illegible] da liquidação extrajudicial, [illegible] da medida pleiteada, segundo as [illegible]

[illegible] da liquidação extrajudicial o liquidante fará [illegible] de grande circulação do local da sede da [illegible] dos respectivos créditos dispensados [illegible] de *câmbio* de *aceite* da

[illegible] fixará o prazo para a declaração dos [illegible] não inferior a quarenta dias, conforme a [illegible]

[illegible] da publicação, o liquidante manterá, na [illegible] livros e relativos saldos, bem como

[illegible] assegurado o direito de obterem do [illegible] todos os demais elementos necessários a [illegible]

[illegible] do crédito e dos documentos

[illegible] a exibição completa e respeito do [illegible] papéis e assentamentos da [illegible] tanto quanto à legitimidade.

[illegible] administradores da instituição que [illegible]

[illegible] da decisão do liquidante, *da qual*, a [illegible] do prazo de dez dias para recorrer, ao [illegible]

[illegible] julgados estes, o liquidante [illegible] *prevista* no artigo 22, aviso de [illegible] afixado na sede e demais [illegible]

[illegible] artigo, qualquer interessado [illegible] dos *créditos constantes* do

[illegible] devidamente justificada com os [illegible] contados da data da publicação

[illegible] pelo liquidante, com

[illegible] a *contar da data* do [illegible] das alegações e provas

[illegible] parecer juntando os [illegible]

[illegible] avisos na forma do artigo [illegible] credores que, a partir desse

[illegible] pelo não provimento do recurso [illegible] prosseguir nas ações que [illegible] que couberem, dando ciência [illegible] a eventual satisfação dos

[illegible] dos interessados que não o [illegible] data em que for considerado [illegible] o disposto no § 4º do artigo

[illegible] simulação, fraude, erro essencial, [illegible] dos créditos o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a *exclusão*, ou outra classificação, ou a simples retificação do qualquer credito.

Parágrafo único O titular desse credito sera notificado do pedido e a contar da data do recebimento da notificação, tera o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar *prejudicado pela decisão proferida*, que *lhe sera notificada por escrito*, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no paragrafo unico do mesmo artigo

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa as quantias a ela fornecidas pelos *credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil*

Art. 30 Salvo expressa disposição em contrario desta Lei, das decisões do liquidante cabera recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso sera entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhara dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil

Art. 31 No resguardo da economia publica, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas areas, poderá o liquidante previa e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder *o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade* para continuação geral ou parcial do negocio ou atividade da liquidanda

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imoveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração publica, quando for o caso, a vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciaria, da pratica de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhara ao orgão do Ministerio Público para que este promova a ação penal

Art. 33 O liquidante prestara contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e respondera, civil e criminalmente, por seus atos

Art. 34 Aplicam-se a liquidação extrajudicial *no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei*, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação rescisoria prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35 Os atos indicados *os artigos* 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único A ação revocatória sera proposta pelo liquidante observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36 Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, até apuração e liquidação *final de suas responsabilidades*

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetario Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo podera ser estendida

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos ultimos doze meses, os tenham a qualquer titulo, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoraveis pela legislação em vigor

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente a data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38 Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicara ao registro publico competente e as Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36

Paragrafo único. Recebida a comunicação, a autondade competente ficara relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcnções, incnções, ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficianas,

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza,

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescnção extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorndo

Art. 40 Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obngações por elas assumidas durante sua gestão ate que se cumpram

Paragrafo unico A responsabilidade solidana se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados

Art. 41 Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procedera a inquento, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade áquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escnvão do feito a comunicara, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil

§ 2º O inquento sera aberto imediatamente a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluido dentro em cento e vinte dias, prorrogaveis, se absolutamente necessario, por igual prazo.

§ 3º No inquento, o Banco Central do Brasil poderá,

a) examinar, quando quantas vezes julgar necessano, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessario, o auxilio da policia;

c) solicitar informações a qualquer autondade ou repartição publica, ao juiz da falência, ao orgão do Ministerio Público, ao sindico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escnta, copias ou certidões de peças desses autos,

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negocios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras

§ 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquento, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42 Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escnto, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43 Transcorndo o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, sera o inquento encerrado com um relatono, do qual constarão, em sintese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, gerram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuizos apurados em cada gestão

Art. 44 Se o inquento concluir pela inexistência de prejuízo, sera, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no propno Banco Central do Brasil ou, no caso de falência, sera remetido ao competente juiz, que o mandara apensar aos respectivos autos

Parágrafo único Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinara o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36

Art. 45 Concluindo o inquento pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatono, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decreta-la, o qual o fara com vista ao orgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requerera o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipotese de vir a ser decretada a falência

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do sindico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administra-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, sera apurada em ação propna, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Paragrafo único O órgão do Ministerio Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial propora a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, a disposição de qualquer credor, que podera iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste ultimo prazo ninguem o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47 Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao sindico tomar, dai por diante as providências necessarias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso

Art. 48. Independentemente do inquento e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o paragrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, podera propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art 49 Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o liquido sera entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por oficio, dara conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositario dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior

.....

LEI Nº 7.682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providência.

.....

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º

"Art. 9º .....

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-16, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências

.....

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Da Propaganda à Presidência

Coleção Memória Brasileira

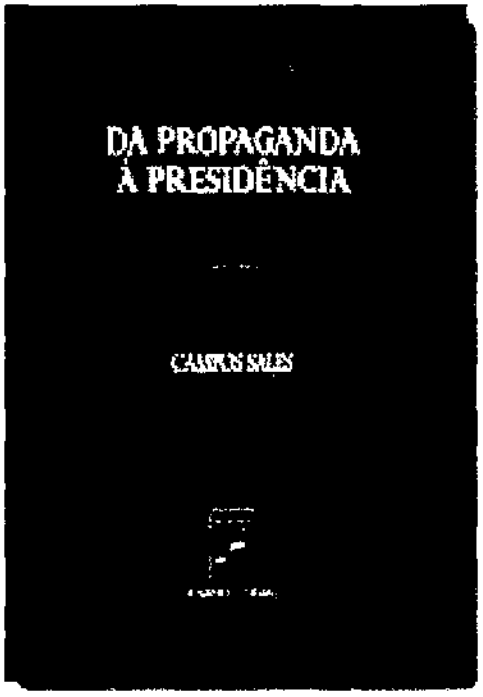

Edição fac-similar da obra de Campos Sales, publicada em 1908. Contém narrativa detalhada a respeito da trajetória do autor, desde os tempos da propaganda republicana até o mandato presidencial, retratando, histórica e analiticamente, o surgimento do pacto político de maior durabilidade do período republicano brasileiro. Com 232 páginas e introdução de Renato Lessa.

Preço por exemplar: R$ 8,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

De Profecia e Inquisição

Coleção Brasil 500 Anos

Coletânea de textos da autoria do padre Antônio Vieira, referentes ao processo que o Santo Ofício promoveu contra o grande missionário e pregador. Edição alusiva ao terceiro centenário da morte do autor, com 278 páginas.

Preço por exemplar: R$ 20,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência 3602-2, do Banco do **Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código do/a cedente)" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)

EDIÇÃO DE HOJE: 968 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

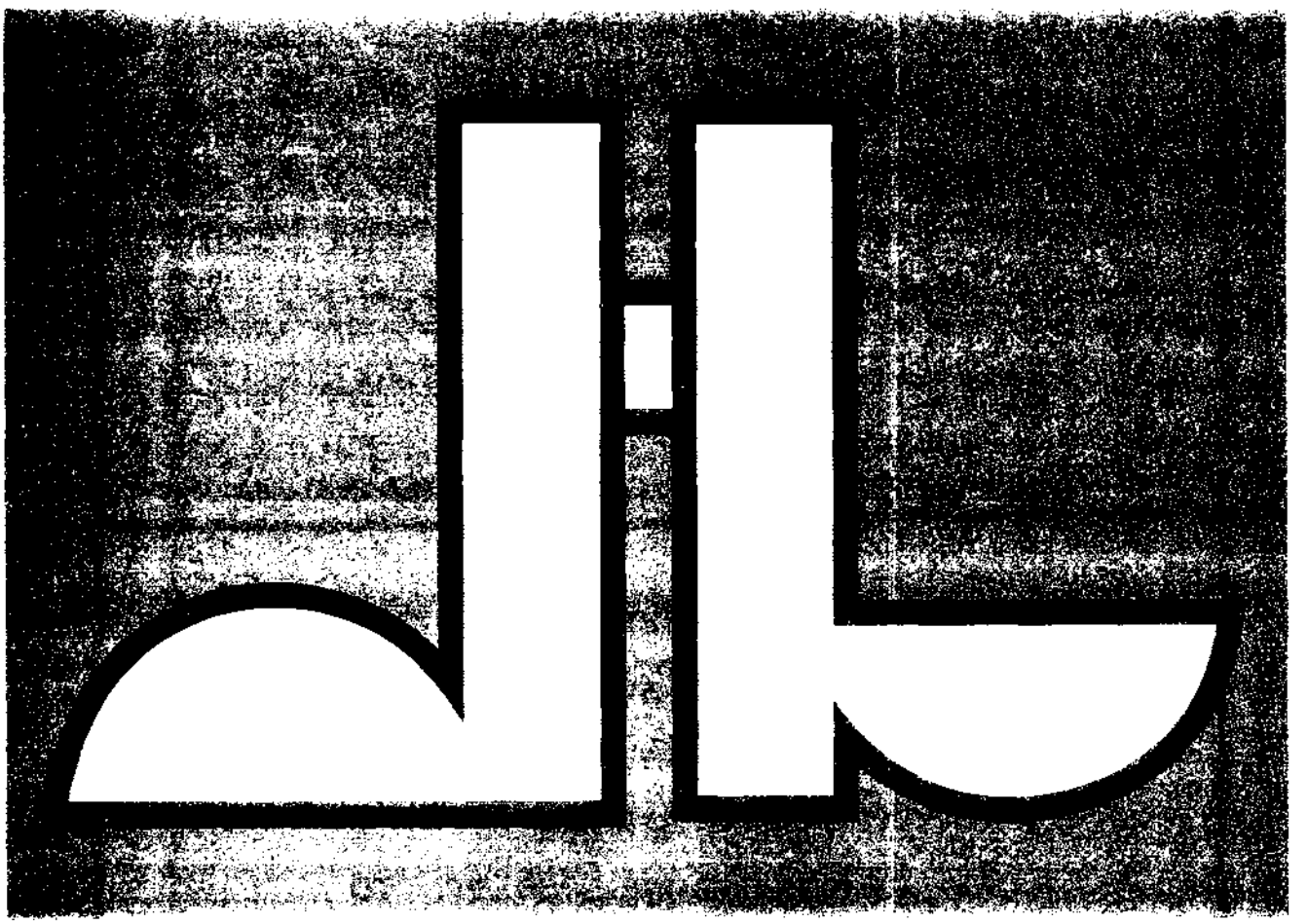

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

VOLUME III

ANO LV - Nº 003 SEXTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2000 BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 1.006, de 1999-CN (Nº 1.519/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.870-32, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1999". 00588

Nº 1.007, de 1999-CN (nº 1.520/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.871-27, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências". 00593

Nº 1.008, de 1999-CN (nº 1.521/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.872-19, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998". 00605

Nº 1.009, de 1999-CN (nº 1.522/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.873-47, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". .. 00610

Nº 1.011, de 1999-CN (nº 1.524/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.875-56, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". 00650

Nº 1.012, de 1999-CN (nº 1.525/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.876-18, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências". 00669

Nº 1.016, de 1999-CN (nº 1.529/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.881-19, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências". 00682

Nº 1.017, de 1999-CN (nº 1.530/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.882-60, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências". 00687

Nº 1.018, de 1999-CN (nº 1.531/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.884-21, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998". 00691

Nº 1.020, de 1999-CN (nº 1.533/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.888-24, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997". 00703

Nº 1.021, de 1999-CN (nº 1.534/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.889-28, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliá-

rios os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências". 00708

Nº 1.022, de 1999-CN (nº 1.535, na origem) – encaminha Medida Provisória nº 1.890-67, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências..... 00715

Nº 1.023, de 1999-CN (nº 1.549/99), na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.891-9, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".... 00727

Nº 1.024, de 1999-CN (nº 1.536/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.892-32, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências"..... 00753

Nº 1.025, de 1999-CN (nº 1.550/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.894-23, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de títulos de dívidas de microempresas e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências"..... 00765

Nº 1.028, de 1999-CN (nº 1.551/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.898-15, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências"..... 00778

Nº 1.029, de 1999-CN (nº 1.538/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.902-58, publicada no dia 25 de outubro de 1999 e retificada em 26 do mesmo mês e ano, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivos à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996"..... 00794

nº 1.033, de 1999-CN (nº 1.541/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.914-7, publicada no dia 25 de outubbro de 1999, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, investe, nas hipóteses que prevê o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985"..... 00799

Nº 1.034, de 1999-CN (nº 1.553/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.926, publicada no dia 25 de outubro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo e dá outras providências"..... 00806

Nº 1.036, de 1999-CN (nº 1.560/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.838-8, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999". 00824

Nº 1.037, de 1999-CN (nº 1.561/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.846-13, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências"..... 00833

Nº 1.039, de 1999-CN (nº 1.563/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.858-10, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências"..... 00845

Nº 1.040, de 1999-CN (nº 1.564/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.868-20 publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências"..... 00884

Nº 1.041, de 1999-CN (nº 1.565/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.893-71, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"..... 00897

Nº 1.042, de 1999-CN (nº 1.566/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.897-54, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências." 00937

Nº 1.043, de 1999-CN (nº 1.567/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.900-43, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". 00959

Nº 1.045, de 1999-CN (nº 1.569/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.904-18, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outrs providências". 00987

Nº 1.047, de 1999-CN (nº 1.571/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.908-19, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências". 01003

Nº 1.048, de 1999-CN (nº 1.572/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.909-19, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências" 01036

Nº 1.051, de 1999-CN (nº 1.575/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.913-8, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências". 01046

Nº 1.052, de 1999-CN (nº 1.576/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.915-4, publicada no dia 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho". 01068

Nº 1.059, de 1999-CN (nº 1.582/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.921-1, publicada no dia 29 de outubro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante"01085. 01085

Nº 1.105, de 1999-CN (nº 1.642/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.922-1, publicada no dia 5 de novembro de 1999, que "Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências". 01090

Nº 1.106, de 1999-CN (nº 1.643/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.923-1, publicada no dia 5 de novembro de 1999, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS". 01098

Nº 1.107, de 1999-CN (nº 1.644/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.924-1, publicada no dia 5 de novembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências". 01105

Nº 1.120, de 1999-CN (nº 1.679/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.925-1, publicada no dia 12 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário". 01111

Nº 1.122, de 1999-CN (nº 1.690/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.824-7, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999". 01118

Nº 1.123, de 1999-CN (nº 1.691/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.825-7, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências" 01123

Nº 1.124, de 1999-CN (nº 1.692/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.832-7, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Institui o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito extraordinário no valor de R$165.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências" 01132

Nº 1.125, de 1999-CN (nº 1.693/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.837-40, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 01139

Nº 1.126, de 1999-CN (nº 1.694/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.839-11, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R$183.000.000,00, para os fins que especifica". 01168

Nº 1.127, de 1999-CN (nº 1.695/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.842-10, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$300.000.000,00, para os fins que especifica". 01173

Nº 1.128, de 1999-CN (nº 1.696/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.843-10, publicada no da 19 de novembro de 1999 – que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências". 01180

Nº 1.129, de 1999-CN (nº 1.697/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.844-24, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimentos coletivo e dá outras providências". 01184

Nº 1.130, de 1999-CN (nº 1.698/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.845-22, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências" 01192

Nº 1.131, de 1999-CN (nº 1.699/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.847-15, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências". 01200

Nº 1.132, de 1999-CN (nº 1.700/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.848-16, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento" 01219

Nº 1.133, de 1999-CN (nº 1.701/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.851-46, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências". .. 01225

Nº 1.134, de 1999-CN (nº 1.702/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.852-12, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências". 01234

Nº 1.135, de 1999-CN (nº 1.703/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.855-25, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Altera a legislação do Imposto de Renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo des-

conto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências"..... 01243

Nº 1.136, de 1999-CN (nº 1.704/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.862-73, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria"..... 01267

Nº 1.137, de 1999-CN (nº 1.705/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.864-8, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências"..... 01281

Nº 1.138, de 1999-CN (nº 1.706/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.865-7, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências"..... 01291

Nº 1.139, de 1999-CN (nº 1.707/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.877-41, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências"..... 01299

Nº 1.140, de 1999-CN (nº 1.708/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.920-2, publicada no dia 19 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste"..... 01330

Nº 1.142, de 1999-CN (Nº 1.717/99 na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.833-8, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$132.242.089,00, para os fins que especifica". 01340

Nº 1.143, de 1999-CN (nº 1.745/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.850-11, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"..... 01345

Nº 1.144, de 1999-CN (nº 1.718/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.853-12, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"..... 01354

Nº 1.145, de 1999-CN (nº 1.719/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.863-55, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"..... 01363

Nº 1.146, de 1999-CN (nº 1.720/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.867-19, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências". 01394

Nº 1.147, de 1999-CN (nº 1.721/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.869-45, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997"..... 01401

Nº 1.148, de 1999-CN (nº 1.722/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.870-33, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998"..... 01407

Nº 1.149, de 1999-CN (nº 1.723/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.872-20, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998."..... 01411

Nº 1.150, de 1999-CN (nº 1.724/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.873-48, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".... 01416

Nº 1.151, de 1999-CN (nº 1.725/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.874-17, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente"..... 01456

Nº 1.152, de 1999-CN (nº 1.726/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.875-57, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"..... 01461

Nº 1.153, de 1999-CN (nº 1.727/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.876-19, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências"..... 01479

Nº 1.154, de 1999-CN (nº 1.728/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.878-64, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências"..... 01491

Nº 1.155, de 1999-CN (nº 1.729/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.879-17, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências"..... 01496

Nº 1.156, de 1999-CN (nº 1.730/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.880-12, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"..... 01512

Nº 1.157, de 1999-CN (nº 1.731/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.881-20, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências"..... 01523

Nº 1.158, de 1999-CN (nº 1.732/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.882-61, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências"..... 01552

Nº 1.159, de 1999-CN (nº 1.746/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.884-22, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998"..... 01556

Nº 1.160, de 1999-CN (nº 1.744/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.885-43, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências"..... 01567

Nº 1.161, de 1999-CN (nº 1.747/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.888-25, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997"..... 01574

Nº 1.162, de 1999-CN (nº 1.733/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.889-29, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Autoriza a União a receber em valores mobi-

liários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências" 01578

Nº 1.163, de 1999-CN (nº 1.734/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.891-10, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Estabelece critérios para consolidação, assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios" 01585

Nº 1.164, de 1999-CN (nº 1.748/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.892-33, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências" 01611

Nº 1.165, de 1999-CN (nº 1.735/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.894-24, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências" 01622

Nº 1.166, de 1999-CN (nº 1.736/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.895-18, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências" 01636

Nº 1.167, de 1999-CN (nº 1.737/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.896-15, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento" 01643

Nº 1.168, de 1999-CN (nº 1.738/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.898-16, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências" 01646

Nº 1.169, de 1999-CN (nº 1.739/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.902-59, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996" 01658

Nº 1.170, de 1999-CN (nº 1.740/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.905-18, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências" 01662

Nº 1.171, de 1999-CN (nº 1.741/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.907-12, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências" 01666

Nº 1.172, de 1999-CN (nº 1.742/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.914-8, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985" 01677

Nº 1.173, de 1999-CN (nº 1.743/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.926-1, publicada no dia 24 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências" 01684

Nº 1.174, de 1999-CN (nº 1.755/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.838-9, publicada no dia 24 de novembro de 1999 e republicada em 26 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999" 01689

Nº 1.175, de 1999-CN (nº 1.756/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.846-14, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências" 01698

Nº 1.176, de 1999-CN (nº 1.757/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.849-12, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde"..... 01710

Nº 1.177, de 1999-CN (nº 1.172/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.858-11, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências"..... 01714

Nº 1.178, de 1999-CN (nº 1.758/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.868-21, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona e dá outras providências"..... 017050

Nº 1.179, de 1999-CN (nº 1.759/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.893-72, publicada no dia 26 de novembro de 1990, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"..... 01776

Nº 1.180, de 1999-CN (nº 1.760/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.897-55, publicada no dia 26 de novembro de 1990, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências"..... 01814

Nº 1.181, de 1999-CN (nº 1.761/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.900-44, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"..... 01836

Nº 1.182, de 1999-CN (nº 1.762/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.901-32, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências"..... 01866

Nº 1.183, de 1999-CN (nº 1.763/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.904-19, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências"..... 01883

Nº 1.184, de 1999-CN (nº 1.764/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.906-11, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nº 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995 e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências"..... 01908

Nº 1.185, de 1999-CN (nº 1.765/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.909-20, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que dispõe sobre o Decreto-Lei nº 3.000, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências..... 01915

Nº 1.186, de 1999-CN (nº 1.773/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.911-12, publicada no dia 26 de novembro de 1999 e republicada no mesmo dia, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"..... 01924

Nº 1.187, de 1999-CN (nº 1.766/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.912-10, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências"..... 01950

Nº 1.188, de 1999-CN (nº 1.767/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.913-9, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências"..... 01979

Nº 1.189, de 1999-CN (nº 1.768/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.915-5, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da carreira Auditoria Fiscal do trabalho" 01995

Nº 1.190, de 1999-CN (nº 1.769/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.917-4, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da Administração pública direta, autárquica e fundacional" 02009

Nº 1.191, de 1999-CN (nº 1.770/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.191-2, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PI/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante" 02021

Nº 1.192, de 1999-CN (nº 1.771/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.927-1, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$240.000.000,00, para os fins que especifica" 02026

Nº 1.193, de 1999-CN (nº 1.775/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.908-20, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências" .. 02032

Nº 1.194, de 1999-CN (nº 1.776/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.928, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências" 02064

Nº 1.195, de 1999-CN (nº 1.777/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.929, publicada no dia 26 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências" 02080

Nº 1.196, de 1999-CN (nº 1.781/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.930, publicada no dia 30 de novembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares" 02088

Nº 1.204, de 1999-CN (nº 1.795/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.931-2, publicada no dia 2 de dezembro de 1999, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis" 02091

Nº 1.205, de 1999-CN (nº 1.796/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.932-2, publicada no dia 2 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências" 02102

Nº 1.209, de 1999-CN (nº 1.829/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.925-2, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário" 02118

Nº 1.210, de 1999-CN (nº 1.830/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.933-8, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999" 02132

Nº 1.211, de 1999-CN (nº 1.831/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.934-8, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências" 02137

Nº 1.212, de 1999-CN (nº 1.832/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.935-9, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$132.242.089,00, para os fins que especifica". 02146

Nº 1.213, de 1999-CN (nº 1.833/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.936-41, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 02154

Nº 1.214, de 1999-CN (nº 1.834/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.937-10, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999". 02181

Nº 1.215, de 1999-CN (nº 1.835/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.938-11, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências". 02190

Nº 1.216, de 1999-CN (nº 1.836/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.939-23, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e dá outras providências". 02194

Nº 1.217, de 1999-CN (nº 1.837/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.940-16, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências". 02202

Nº 1.218, de 1999-CN (nº 1.838/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.941-13, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde". 02220

Nº 1.219, de 1999-CN (nº 1.839/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.942-12, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 02225

Nº 1.220, de 1999-CN (nº 1.840/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.943-47, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências". 02236

Nº 1.221, de 1999-CN (nº 1.841/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.944-9, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências". 02245

Nº 1.222, de 1999-CN (nº 1.842/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.945-46, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997". 02255

Nº 1.223, de 1999-CN (nº 1.843/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.946-34, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998". 02262

Nº 1.224, de 1999-CN (nº 1.844/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.947-21, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998". 02267

Nº 1.225, de 1999-CN (nº 1.845/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.948-49, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". 02272

Nº 1.226, de 1999-CN (nº 1.846/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.949-18, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente..... 02315

Nº 1.227, de 1999-CN (nº 1.847/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.950-58, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"..... 02320

Nº 1.228, de 1999-CN (nº 1.848/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.951-20, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro de Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências"..... 02339

Nº 1.229, de 1999-CN (nº 1.849/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.952-18, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalo a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências"..... 02353

Nº 1.230, de 1999-CN (nº 1.850/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.953-13, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"..... 02365

Nº 1.231, de 1999-CN (nº 1.851/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.954-21, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências"..... 02375

Nº 1.232, de 1999-CN (nº 1.852/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.955-62, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências"..... 02382

Nº 1.233, de 1999-CN (nº 1.853/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.956-44, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências"..... 02386

Nº 1.234, de 1999-CN, (nº 1.854/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.957-30, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências"..... 02393

Nº 1.235, de 1999-CN (nº 1.855/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.958-25, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências"..... 02401

Nº 1.236, de 1999-CN (nº 1.856/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.959-16, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento"..... 02412

Nº 1.237, de 1999-CN (nº 1.857/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.960-56, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Re-

novação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências". ... 02416

Nº 1.238, de 1999-CN (nº 1.858/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.961-17, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências". ... 02439

Nº 1.239, de 1999-CN (nº 1.859/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.962-20, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências". ... 02450

Nº 1.240, de 1999-CN (nº 1.860/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.963-13, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". ... 02465

Nº 1.241, de 1999-CN (nº 1.861/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.964-21, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências". ... 02476

Nº 1.242, de 1999-CN (nº 1.862/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.965-9, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985". ... 02506

Nº 1.243, de 1999-CN (nº 1.863/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.966-3, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante". 02514

Nº 1.244, de 1999-CN (1.864/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.967-2, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$240.000.000,00, para os fins que especifica". ... 02520

Nº 1.245, de 1999-CN (nº 1.865/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.968-1, publicada no dia 10 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares". ... 02526

Nº 1.246, de 1999-CN (nº 1.869/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.969-11, publicada no dia 10 de dezembro de 1999 ,que "Estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios". ... 02531

Nº 1.248, de 1999-CN (nº 1.878/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.970-5, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalo reduzida com remuneração proporcoinal e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional". ... 02556

Nº 1.249, de 1999-CN (nº 1.879/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.971-6, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscal do Trabalho". ... 02577

Nº 1.250, de 1999-CN (nº 1.880/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.972-8, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e da organização da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho". ... 02596

Nº 1.251, de 1999-CN (nº 1.881/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.973-56, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"..... 02607

Nº 1.252, de 1999-CN (nº 1.882/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.974-74, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria"..... 02640

Nº 1.253, de 1999-CN (nº 1.883/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.975-20, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências"..... 02650

Nº 1.254, de 1999-CN (nº 1.884/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.976-21, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências"..... 02657

Nº 1.255, de 1999-CN (nº 1.885/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.977-10, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências"..... 02687

Nº 1.256, de 1999-CN (nº 1.886/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.978-19, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências"..... 02702

Nº 1.257, de 1999-CN (nº 1.887/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.979-13, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"..... 02707

Nº 1.258, de 1999-CN (nº 1.888/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.980-13, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências"..... 02716

Nº 1.259, de 1999-CN (nº 1.889/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.981-42, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências"..... 02725

Nº 1.260, de 1999-CN (nº 1.890/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.982-65, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências"..... 02759

Nº 1.261, de 1999-CN (nº 1.891/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.983-45, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"..... 02766

Nº 1.262, de 1999-CN (nº 1.892/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.984-12, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028 de 12 de abril de 1995 e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências"..... 02794

Nº 1.263, de 1999-CN (nº 1.893/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.985-22, publicada no dia 13 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências"..... 02804

Nº 1.270, de 1999-CN (nº 1.894/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.986, publicada no dia 14 de dezembro de 1999, que "Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Seguro-Desemprego"..... 02825

Nº 1.271, de 1999-CN (nº 1.913/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.987-25, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências". 02830

Nº 1.272, de 1999-CN (nº 1.914/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.988-15, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências". 02838

Nº 1.273, de 1999-CN (nº 1.915/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.989-17, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal _ Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento" 02856

Nº 1.274, de 1999-CN (nº 1.916/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.990-26, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências" 02862

Nº 1.275, de 1999-CN (nº 1.917/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.991-12, publicada no dia 15 de dezembro de 1999 e retificada em 20 do mesmo mês e ano, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – Cofins, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências" 02890

Nº 1.276, de 1999-CN (nº 1.918/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.992-23, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998". 02922

Nº 1.277, de 1999-CN (nº 1.919/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.993-26, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997". 02931

Nº 1.278, de 1999-CN (nº 1.920/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.994-34, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências". 02941

Nº 1.279, de 1999-CN (nº 1.921/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.995-73, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências". 02952

Nº 1.280, de 1999-CN (nº 1.922/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.996-19, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências". 02987

Nº 1.281, de 1999-CN (nº 1.923/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.997-33, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências". 02993

Nº 1.282, de 1999-CN (nº 1.924/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.998-60, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996". 03009

Nº 1.283, de 1999-CN (nº 1.925/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.999-13, publicada no dia 15 de dezembro de 1999 e retificada em 20 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências" 03012

Nº 1.284, de 1999-CN (nº 1.926/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.000-11, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências" 03080

Nº 1.285 de 1999-CN (nº 1.927/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2001-3, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária _ INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste" 03110

Nº 1.286 de 1999-CN (nº 1.928/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2002-2, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências". 03119

Nº 1.287 de 1999-CN (nº 1.929/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2003-1, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências" 03136

Nº 1.288 de 1999-CN (nº 1.930/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2004-3, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS". . 03161

Nº 1.289 de 1999-CN (nº 1.931/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2005-3, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências" 03177

Nº 1.290 de 1999-CN (nº 1.932/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2006, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências". 03195

Nº 1.291 de 1999-CN (nº 1.933/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2007, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, e dá outras providências". 03203

Nº 1.292 de 1999-CN (nº 1.934/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2008, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências". 03213

Nº 1.293 de 1999-CN (nº 1.935/99, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2009, publicada no dia 15 de dezembro de 1999, que "Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências" 03225

Nº 1, de 2000-CN (nº 2.031/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2010-27, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997". 03231

Nº 2, de 2000-CN (nº 2.032/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2011-3, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo e dá outras providências". 03237

Nº 3, de 2000-CN (nº 2.033/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2012-2, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências". 03255

Nº 4, de 2000-CN (nº 2.034/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2013-4, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências" 03281

Nº 5, de 2000-CN (nº 2.035/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2014-1, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências". 03300

Nº 6, de 2000-CN (nº 2.036/1999, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2015-1, publicada no dia 31 de dezembro de 1999, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, e dá outras providências". 03310

Nº 28, de 2000-CN (nº 4/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2016, publicada no dia 5 de Janeiro de 2000, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 5.000.000,00, para os fins que especifica". .. 03333

Nº 29 de 2000-CN (nº 40/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.925-3, publicada no dia 7 de Janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário"..... 03336

Nº 30 de 2000-CN (nº 5/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.933-9, publicada no dia 7 de Janeiro de 2000, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999"... 03354

Nº 31 de 2000-CN (nº 6/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.934-9, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências"..... 03358

Nº 32 de 2000-CN (nº 7/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.935-10, publicada no dia 7 de janeiro de 2000 e retificada no mesmo mês e ano, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$132.242.089,00, para fins que especifica"..... 03368

Nº 33 de 2000-CN (nº 8/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.936-42, publicada no dia 7 de janeiro de 2000 e retificada em 10 do mesmo mês e ano, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei n] 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 03374

Nº 34 de 2000-CN (nº 9/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.937-11, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999"..... 03398

Nº 35 de 2000-CN (nº 10/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.938-12, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências". 03407

Nº 36, de 2000-CN (nº 11/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.939-24, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências". 03411

Nº 37, de 2000-CN (nº 41/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.940-17, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências". 03421

Nº 38, de 2000-CN (nº 12/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.941-14, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde"..... 03460

Nº 39, de 2000-CN (nº 13/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.942-13, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de

setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 03465

Nº 40, de 2000-CN (nº 14/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.943-48, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras provisórias".. 03475

Nº 41, de 2000-CN (nº 15/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.944-10, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras provisórias". 03483

Nº 42, de 2000-CN (nº 16/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.945-47, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997". 03493

Nº 43, de 2000-CN (nº 17/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.946-35, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 19997 a 30 de abril de 1998". 03500

Nº 44, de 2000-CN (nº 18/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória º 1.947-22, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998".. 03505

Nº 45, de 2000-CN (nº 19/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.948-50, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN – destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S. A., e dá outras provisórias"..... 03510

Nº 46, de 2000-CN (nº 20/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.949-19, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente". 03519

Nº 47, de 2000-CN (nº 21/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.950-59, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". 03524

Nº 48, de 2000-CN (nº 22/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.951-21, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências". 03543

Nº 49, de 2000-CN (nº 23/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.952-19, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências". 03556

Nº 50, de 2000-CN (nº 24/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.953-14, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985". 03568

Nº 51, de 2000-CN (nº 25/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.954-22, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, e dá outras providências". 03578

Nº 52, de 2000-CN (nº 26/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.955-63, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências". 03584

Nº 53, de 2000-CN (nº 27/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.956-45, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na área Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". 03588

Nº 54, de 2000-CN (nº 28/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.957-31, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências..... 03594

Nº 55, de 2000-CN (nº 29/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.958-26, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao micro empreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências". 03601

Nº 56, de 2000-CN, (nº 30/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.059-17, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". 03612

Nº 57, de 2000-CN (nº 31/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.960-57, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências"..... 03616

Nº 58, de 2000-CN (nº 32/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.961-18, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Coopeartivismo – SESCOOP, e dá outras providências"..... 03641

Nº 59, de 2000-CN (nº 33/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.962-21, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do supremo Tribunal Federal, e dá outras providências". 03652

Nº 60, de 2000-CN (nº 34/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.963-14, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências"..... 03667

Nº 61, de 2000-CN (nº 35/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.964-22, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências"..... 03677

Nº 62, de 2000-CN (nº 36/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.965-10, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985"..... 03687

Nº 63, de 2000-CN (nº 37/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.966-4, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante"..... 03693

Nº 64, de 2000-CN (nº 38/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.967-3, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$240.000.000,00, para os fins que especifica"..... 03699

Nº 65, de 2000-CN (nº 39/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.968-2, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares"..... 03705

Nº 66, de 2000-CN (nº 42/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.969-12, publicada no dia 7 de janeiro de 2000, que "Estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios". 03710

Nº 67, de 2000-CN (nº 55/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.970-6, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário _ PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional". 03751

Nº 68, de 2000-CN (nº 56/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.971-7, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho". 03772

Nº 69, de 2000-CN (nº 57/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.972-9, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências" 03777

Nº 70, de 2000-CN (nº 58/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.973-57, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". 03803

Nº 71, de 2000-CN (nº 59/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.974-75, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando legislação em vigor sobre a matéria" 03819

Nº 72, de 2000-CN (nº 60/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.985-21, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências" 03828

Nº 73, de 2000-CN (nº 61/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.976-22, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências". 03835

Nº 74, de 2000-CN (nº 62/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.977-11, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências" 03863

Nº 75, de 2000-CN (nº 63/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.978-20, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências". 03878

Nº 76, de 2000-CN (nº 64/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.979-14, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências". 03804

Nº 77, de 2000-CN (nE 65/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.980-14, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e dá outras providências". 03894

Nº 78, de 2000-CN (nE 66/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.981-43, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nE 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nEs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". 03903

Nº 79, de 2000-CN (nE 67/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.982-66, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências" 03936

Nº 80, de 2000-CN (nE 68/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.983-46, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"..... 03943

Nº 81, de 2000-CN (nE 68/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.984-13, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nEs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995 e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências"..... 03967

Nº 82, de 2000-CN (nE 69/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.985-23, publicada no dia 12 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências"..... 03979

Nº 83, de 2000-CN (nE 73/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.986-1, publicada no dia 13 de janeiro de 2000, que "Acresce dispositivos à Lei nE 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Seguro-desemprego"..... 04001

Nº 84, de 2000-CN (nE 79/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nE 1.987-26, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências"..... 04007

Nº 85, de 2000-CN (nº 79/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.988-26, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências"..... 04011

Nº 86, de 2000-CN (nº 80/2000, na origem), encaminha a Medida Provisória nº 1.989-18, publica no dia 14 de janeiro de 200, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento"..... 04025

Nº 87, de 2000-CN (nº 99/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.990-27, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências"..... 04032

Nº 88, de 2000-CN (nº 81/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.991-13, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências"..... 04056

Nº 89, de 2000-CN –nº 82/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.992-24, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Altera a redação dos arts. 26, 27 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, de 1997, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998"... 04088

Nº 90, de 2000-CN (Nº 93/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.994-35, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências"..... 04098

Nº 91 de 2000-CN (nº 84/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.995-74, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"..... 04109

Nº 92, de 2000-CN (nº 85/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.995-20, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, d e 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policias civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências"..... 04148

Nº 93, de 2000-CN (nº 86/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.997-34, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências"..... 04154

Nº 94, de 2000-CN (nº 87/2000, na origem) encaminha a medida Provisória nº 1.998-61, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 9.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996"..... 04172

Nº 95, de 2000-CN (nº 101/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 1.99914, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "altera dispositivos da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"..... 04177

Nº 96, de 2000-CN (nº 88/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.000-12, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências"..... 04243

Nº 97, de 2000-CN (nº 89/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.001-4, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais e assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste"..... 04272

Nº 98, de 2000-CN (nº 100-2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.004-4, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS"..... 04281

Nº 99, de 2000-CN (nº 90-2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.008-1, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a atuação das Câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação,no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências"... 04297

Nº 100, de 2000-CN (nº 91-2000, na origem), encaminha a Medida Provisória nº 2.009-1, publicada no dia 14 de janeiro de 2000, que "Assegura percepção de gratificação por servidores da Carteira Policial Federal, e dá outras providências"..... 04311

Nº 101, de 2000-CN (nº 108/2000, na origem) – encaminha a Medida Provisória nº 2.017, publicada no dai 20 de janeiro de 2000, que "Acresce dispositivo à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 194, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências"..... 04317

2 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

3 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA).

MENSAGEM Nº 1.242, DE 1999-CN
(nº 1.862/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.965-9, de 9 de dezembro de 1999, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

E.M. nº 749

Em 9 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.914-8, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965 -9, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a

regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º O inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - por infração da ordem econômica e da economia popular." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.914-8, de 23 de novembro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Medida Provisória nº 1.914-8, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 189 MJ-MF

Brasília. 05 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória. que "estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona. inverte. nas hipóteses que prevê. o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração e altera o art. 1º da Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985".

2. A iniciativa tem por finalidade coibir. de forma eficaz. a exigência de juros onzenários ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais. desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.

3. Lamentavelmente. cada vez mais. cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens patrimoniais excessivas. mediante relações contratuais inaceitáveis. sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.

4 Com freqüência. valendo-se da aflitiva situação de quem se sujeita à adversidade. o usurário impõe a celebração de negócios jurídicos que se destinam. em realidade. a ocultar a exigência excessiva de remuneração ou ganho de capital e garantir. sob a aparência de legalidade. dívidas contraídas com infração à lei.

5. Embora celebrados com manifesto vício de consentimento, que se expressa na evidência de que ninguém procura voluntariamente o prejuízo, tais ajustes têm enfrentado, no âmbito do Poder Judiciário, enormes dificuldades para sua desconstituição, fato que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas.

6. Exatamente por isto, e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída, no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, Comissão Especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a coibir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

7. Concluídos os trabalhos, restou evidenciado que qualquer esforço para conter os que buscam o enriquecimento ilícito em detrimento de pessoas em situações significativamente desfavoráveis só seria eficaz com o aperfeiçoamento da legislação em vigor, que, no particular, tem-se mostrado obsoleta.

8. Esta, a razão por que a proposta inova ao estabelecer a nulidade das obrigações e dos contratos ajustadas com vício de vontade, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou sejam celebrados para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias.

9. A Medida Provisória prevê, também, a atribuição ao credor ou beneficiário do negócio havido em desrespeito à lei do ônus de provar a regularidade do ajuste celebrado, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação de ocorrência de ilícito.

10. Mantendo o regime do § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que declara nulas as estipulações usurárias, a proposta estabelece a restituição em dobro da

importância exigida em excesso, a exemplo do que prevêem, em situações semelhantes, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 42) e o Código Civil (art. 1.531).

11. Conquanto tecnicamente desnecessário, a benefício da clareza dos objetivos e alcance da norma, foram expressamente excepcionadas do seu âmbito de aplicação as operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, assim como as reguladas pela legislação comercial e de proteção ao consumidor, cujos sistemas permanecem juridicamente íntegros.

12. Convém mencionar, por fim, que a Medida Provisória, ao alterar o inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, torna explícita a legitimação do Ministério Público para patrocinar, sob o manto da ação civil pública, a defesa da economia popular, reconhecendo à instituição o exercício de instrumento indispensável ao desempenho de suas atribuições.

13. Essas, Senhor Presidente, as motivações e regras que, por sua relevância e urgência, aconselham a edição da medida provisória ora sugerida, cuja disciplina certamente auxiliará os esforços do Poder Público no sentido de coibir condutas ilícitas que estão circunstancialmente a proliferar, impulsionadas pelo momento econômico por que passamos.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

.....

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.914-8, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....

MENSAGEM Nº 1.243, DE 1999-CN
(nº 1.863/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.966-3, de 9 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante".

Brasília, 9 de dezembro de 1999

E.M. nº 1.036

Em de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.921-2, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada **pro rata** para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco." (NR)

"Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência." (NR)

"Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.921-2, de 25 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei nº 9.780, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 1.921-2, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 811 /MF

Brasília, 30 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de MP que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências" .

2. O Projeto de MP em questão propõe mudanças na fórmula de cálculo da TJLP, que passaria a utilizar dois fatores:

a) meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

b) prêmio de risco.

3. A utilização desses fatores estabelece bases mais estáveis para o cômputo de uma taxa de juros de longo prazo, tornando-a menos complexa.

4. A fórmula vigente de cálculo, ao considerar a média das taxas observadas nos últimos doze meses, sustenta, na ausência de mudanças arbitrárias nos parâmetros (i.e., o fator de atualização), uma trajetória crescente da TJLP por vários trimestres, tornando-a incompatível com o objetivo do Governo em reduzir as taxas de juros. Opção alternativa, também em vigor, determina que o cálculo se dê com base em uma cesta de títulos da dívida externa brasileira. Dado o momento anômalo do mercado de títulos do país no exterior, a alternativa em questão impõe indesejável e excessiva volatilidade.

5. A nova fórmula procura sanar os problemas existentes e, sobretudo, reflete o empenho do Governo em expandir o crédito para o setor produtivo, ao assegurar a continuidade da redução dos juros cobrados sobre as operações de crédito referenciadas à TJLP, em consonância com o processo, já em andamento, de redução consistente das taxas básicas de juros.

6. Presentes os requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de MP em

referência, registrando que o ideal para os objetivos do Governo seria que a proposta já entrasse em vigor a partir do próximo dia 1º.

Respeitosamente,

EVERARDO MACIEL
Ministro de Estado da Fazenda Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE L996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Art. 1° A partir de 1° de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2° A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3° As normas a que se refere o art. 1°, in fine, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Lei.

LEI Nº 9.780, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.921-2, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

MENSAGEM Nº 1.244, DE 1999-CN
(nº 1.864/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.967-2, de 9 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

E.M. nº 583

Em 9 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.927-1, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967 -2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.927-1, de 25 de novembro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.927-1, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53203 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					240 000 000			240 000 000			
ASSISTENCIA					240 000 000			240 000 000			
ASSISTENCIA COMPLEMENTAR					240 000 000			240 000 000			
15 000 0682 4220 PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA					240 000 000			240 000 000			
3 INVESTIR ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA ESTIAGEM PROLONGADA											
15 000 0682 5220 0000 [illegible] DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA	5	10	0	151	240 000 000 240 000 000 240 000 000 240 000 000			240 000 000 240 000 000 240 000 000 240 000 000			
TOTAL SEGURIDADE					240 000 000			240 000 000			

ANEXO II

ACRESCIMO

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53203 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			240.000.000
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		240.000.000	
1210.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		240.000.000	
1210 01.00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	240.000.000		
TOTAL SEGURIDADE				240.000.000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 458 **/MP**

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para propor a abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, destinado a complementar, até dezembro do corrente ano, o restante dos recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução está a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. As mais recentes avaliações indicam que a situação crítica, nas áreas atingidas pela seca, deverá se estender até o final deste exercício, determinando a necessidade de prosseguir com as ações de assistência às populações dos locais mais fortemente afetados por tal intempérie.

3. Torna-se necessária mais uma vez a ação do Governo Federal visando assistir às populações atingidas, mediante uma rede de proteção social, que inclui programa de renda mínima, distribuição de cestas de alimentos e abastecimento de água, além de atividades de qualificação de mão-de-obra rural.

4. Atualmente, estão sob estado de calamidade 941 Municípios, nos quais está sendo atendido diretamente um contingente de cerca de 800 mil trabalhadores com bolsa de trabalho, um milhão e duzentas mil famílias com distribuição de cestas de alimentos e 789 Municípios com abastecimento de água por meio de carros-pipa. Os benefícios destas ações alcançam uma população de cerca de cinco milhões de habitantes na zona rural dos Estados que se encontram com Portaria de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública.

5. Visando a aperfeiçoar as ações do Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, o Ministério da Integração Nacional modelou uma nova forma de intervenção, a partir de discussões com representantes dos governos estaduais, associações de Municípios e representantes dos trabalhadores rurais. A proposta objetiva:

a) amparar as populações residentes nas áreas rurais e em pequenos aglomerados urbanos com uma renda mínima no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) mensais, dos quais R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais) do Governo Federal e R$ 12,00 (doze reais) dos Governos Estaduais, para permitir sua sobrevivência; ampliar a oferta de água e de alimentos para minimizar os efeitos da estiagem e evitar o êxodo rural e dos pequenos aglomerados urbanos;
b) realizar ações nas áreas de educação e saúde, sobretudo na área de capacitação dos agricultores, visando a torná-los mais preparados para a convivência com as características climáticas da zona semi-árida do Nordeste, bem como obras comunitárias de habitação e saneamento básico, entre outras. Para estas ações, o Governo Federal deverá alocar R$ 5,00 (cinco reais) por alistado/mês;
c) antecipar a realização de obras de caráter permanente, que proporcionarão reforço à infra-estrutura hídrica;
d) manter o programa de distribuição de água por meio de carros-pipa, ampliando a execução, com a totalidade dos veículos sob a responsabilidade do Comando do Exército;
e) prosseguir com a distribuição de cestas de alimentos, incluindo os Municípios dos Estados que estão retornando ao Programa;
f) abrir linha de crédito rural por intermédio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para atividades agrícolas e pecuárias, utilizando as tecnologias já testadas de convivência com o fenômeno da seca;
g) manter a gestão do Programa sob controle social, operado por comissões, em nível regional, estadual e municipal, com a participação de representantes de instituições e de diversos segmentos da sociedade civil.

6. O crédito em questão, em face da urgência e da relevância de que se reveste, deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

7. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente.

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 458 DE 27 /10/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de complementar, até dezembro, recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução esta a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente, é a alternativa viável

4 Custos:

R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de atenuar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga em algumas áreas da região Nordeste, tornando imprescindível o prosseguimento da assistência às populações atingidas.

6 Impacto sobre o meio ambiente.

Não há.

7 Alterações Propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.927-1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 1.245, DE 1999-CN
(nº 1.865/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.968 -1, de 9 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares ".

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

E.M. nº 750

Em 9 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 29 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.968-1, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.930, de 29 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 958-A MF/MJ/MEC

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A respeito da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências, aprovada pelo Congresso Nacional em sessão daquela data, a partir do Projeto de Lei de Conversão n.º 5, de 1999, e sancionada por Vossa Excelência com vetos ao § 2º do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º, vimos propor a edição de Medida Provisória, com vistas a acrescentar os seguintes dispositivos:

I - Acrescer o § 3º ao art. 1º da lei, com vistas, a estabelecer os elementos a serem considerados no acréscimo anual à base de cálculo estabelecida no § 1º, quais sejam, o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando essa variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico,

II - acrescer o § 4º ao art. 1º da lei, visando introduzir planilha de custo, a ser editada por ato do Poder Executivo, que padronize a análise dos aumentos de mensalidades pleiteados pelas escolas;

III - acrescer o § 1º ao art. 6º da lei, para permitir que a rescisão do contrato, por motivo de inadimplemento, somente possa ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

2. É como submetemos o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.930 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

MENSAGEM Nº 1.246, DE 1999-CN
(nº 1.869/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.969-11, de 9 de dezembro de 1999, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

EM Nº 130

Em 9 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição e alteração da Medida Provisoria nº 1 891-10, de 23 de novembro de 1999, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municipios

2. A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no paragrafo unico do art. 62 da Constituição Federal.

3. Por oportuno está sendo proposta a alteração do artigo 1º da Lei nº 9 639, de 25 de maio de 1998, bem como dos seus §§ 1° e 2°, com redação dada pelo artigo 16 da Medida Provisoria nº 1 891-10, de 1999, dilatando para a competência de novembro de 1999 a possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municipios optarem pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social anteriores a essa competência, com vista a possibilitar a regularização das dívidas desses entes federados com o Sistema da Seguridade Social, e a inclusão de artigo na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que possibilita o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social diretamente as entidades privadas de assistência social em caráter excepcional.

4 A proposta autoriza o repasse direto pelo Fundo Nacional de Assistência Social de recursos financeiros as entidades privadas de assistência social quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

5. A Norma Operacional Básica avançou no processo de descentralização definindo os modelos de gestão para a operacionalização das ações de assistência social que prioritariamente são de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Para tanto, são transferidos recursos financeiros da União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, para os Fundos Estaduais e Municipais de Assistência Social.

6 Para concretizar essas transferências de forma regular e automática, exige-se desses entes federados a comprovação de adimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o que é verificado por meio da Certidão Negativa de Débito – CND, que os municípios têm que revalidar a cada 2 (dois) meses.

7 Entretanto, constata-se rotineiramente uma elevada incidência de inadimplência, o que tem impedido as transferências regulares de recursos financeiros, causando o descumprimento das obrigações constitucionais do Estado para com a assistência social, dificultando sobremaneira a execução das políticas indispensáveis ao combate as diferenciadas carências sociais, sintetizadas na Política Nacional de Assistência Social.

8 Esse impedimento ocasiona descontinuidade nos atendimentos provocando o retorno dessas crianças e adolescentes a mesma situação de vulnerabilidade verificada antes de entrarem no Programa.

9 Esse retorno a situação de miséria a que estão submetidas as famílias, traz embutido a perda de esperança ao acesso e aos direitos elementares da população beneficiária, como sujeitos de direitos.

10 Da mesma forma, outros programas são prejudicados na medida em que a descontinuidade no recebimento dos recursos interfere diretamente na qualidade dos serviços prestados pelas entidades e organizações de assistência social aos destinatários da Política de Assistência Social.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a alteração da Medida Provisória nº 1 891-10, de 1999, que ora submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969 -11, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de janeiro de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior; e

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III e V, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a V do **caput** e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II e V do **caput** deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II e V do **caput** deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento;

V - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subseqüente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o **caput** serão:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no **caput** e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária:

I - o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

a) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso I do parágrafo anterior;

b) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado; e

c) sete e meio por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

II - o valor correspondente a cinco vezes a parcela da amortização extraordinária não realizada, devidamente atualizado na forma do inciso anterior, será apartado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros contratados, não se aplicando ao valor apartado o limite de dispêndio estabelecido no inciso V do art. 2º.

Art. 4º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinqüenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento **previsto** nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenham avaliação positiva da agência financiadora.

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica facultado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta Medida Provisória, autorizar os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

Art. 16. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 17 de dezembro de 1999, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência novembro de 1999, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência novembro de 1999, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no **caput**.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência novembro de 1999 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização não poderá ser inferior a noventa e seis meses e nem superior a duzentos e quarenta meses, não se aplicando, para fins de adequação desses limites, os percentuais previstos no **caput** deste artigo e a redução estabelecida pelo art. 3º.

§ 5º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do **caput** deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo anterior serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999." (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 19. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 20. A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.891-10, de 23 de novembro de 1999.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados o **caput** do art. 95 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Medida Provisória nº 1.891-10, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 9 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 151 /MF

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

2. Nos últimos anos, o Governo tem adotado um conjunto articulado de iniciativas para enfrentar o desequilíbrio fiscal do Estado Brasileiro e cujo êxito exige esforço conjunto das três esferas de governo. Para o ano de 1999, a União compromete-se a gerar um superávit primário de R$ 16,4 bilhões, equivalente a 1,8% do PIB. Tal meta será obtida a partir de expressivos cortes no orçamento proposto inicialmente para o exercício de 1999, bem como de esforço do lado da receita.

3. Em relação aos governos estaduais, o processo de ajustamento, previsto pela renegociação das dívidas amparadas pela Lei nº 9.496, de 11 de fevereiro de 1997, encontra-se em andamento em muitos dos estados que celebraram contratos com a União. Os termos da referida lei, que prevêem o comprometimento de 13% da receita líquida real, requerem dos estados a geração de superávits primários, a fim de que a relação dívida financeira total/receita líquida real se estabilize ao longo de uma trajetória temporal definida, à razão de 1:1.

4. No caso dos municípios a situação é distinta. A dívida total da administração direta municipal atingiu R$ 24,0 bilhões, em dezembro de 1998. Desse montante, os juros e amortizações relativos aos R$ 6,6 bilhões (27,0% da dívida total) da dívida junto ao Tesouro Nacional estão sendo pagos regularmente. As demais dívidas, em sua maioria, são roladas de forma sistemática.

5. Nas condições em que se encontram os municípios é irrealista supor que venham eles a resgatar no prazo suas dívidas. No entanto, o refinanciamento por um prazo mais longo, seguindo o modelo adotado nas negociações com os estados, tornará possível a garantia de fluxo de pagamentos futuro.

6. Nesse sentido, a presente proposta de Medida Provisória autoriza a União a assumir e refinanciar as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios, com exceção das já refinanciadas pelo Tesouro Nacional:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em fundada;

II - dívida relativa a operação de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida anterior.

7. O refinanciamento deverá estar articulado com as seguintes vedações:

I - de emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária interna ou externa, até a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento; e

II - de aquisição de novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do município for superior à sua Receita Líquida Real - RLR - anual.

8. Da mesma forma, os municípios serão estimulados ao esforço fiscal pelo mecanismo de elevação do limite de comprometimento da RLR em dois pontos percentuais para aqueles que:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implementado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, 11% da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

9. A conjugação do comprometimento dos Municípios com pagamento regular de suas dívidas com mecanismos que impeçam novos endividamentos induzirá a geração de superávit primário, agregando os Municípios ao esforço de ajuste fiscal já iniciado pela União e pelos Estados.

10. Registro, por pertinente, que a recente Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, já abordou o assunto e, no que diz respeito ao refinanciamento da dívida mobiliária, já o autorizou.

11. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o êxito do processo de ajuste fiscal do setor público consolidado.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

RSF- 78 DE 01 07 1998 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, INCLUSIVE CONCESSÃO DE GARANTIAS, SEUS LIMITES E CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação pelo Estado ou pelo Município emissor da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em cinco de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

.....

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5° dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

.....

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

.....

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1° Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2° Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3° A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4° As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

.....

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1° de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

.....

LEI N° 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis n°s 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 1° Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - .....

a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) .....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos II, III, IV, e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....

Art. 38. .....

.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

.....

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

"Art. 30. .....

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente , consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente, com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

a) no exterior;
b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

.....

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12."

.....

"Art. 38.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial."

.....

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1° Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2° As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios FPM, referidos no caput.

§ 3° Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7°.

Art. 2° As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5°, seja na forma excepcional prevista no art. 7° desta Lei mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3° O percentual de que trata o caput do art. 1° será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes: ou

II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios em Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1° Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2° A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3° Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4° A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4° Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1°, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5° O acordo celebrado com base nos arts. 1° a 3° conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

.....

Art. 9° Os arts. 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 38. .....

.....

§ 9° O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda."

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 31 DE MAIO DE 1999

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

.....

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos

regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de

regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

.....

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

.....

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

.....

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

.....

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.891-10, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

MENSAGEM Nº 1.248, DE 1999-CN
(nº 1.878/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.970-5, de 10 de dezembro de 1999, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

EM Interministerial nº 578/MP/MF

Brasília, 09 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.917-4, de 25 de novembro de 1999, que "institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional".

2. A alteração proposta objetiva estender até 31 de março de 2.000 a data limite para que seja contratada a linha de crédito concedida aos servidores que se manifestaram pelas opções instituídas na referida Medida Provisória.

3. A ampliação do prazo faz-se necessária em virtude de alguns servidores não terem iniciado a participação em programa de treinamento prévio, dirigido à pré-qualificação dos novos empreendedores, que está sendo ministrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE.

4. Tal providência vem ao encontro do anseio de diversos servidores que aderiram às opções e se encontram impossibilitados de obter o financiamento, pela falta de treinamento prévio a que se refere o parágrafo anterior.

5. Essa, Senhor Presidente, a principal razão que nos leva a propor a Vossa Excelência a reedição da Medida Provisória nº 1.917-4 de 1999, com as alterações no inciso II do parágrafo único do artigo 13, e no caput dos artigos 16 e 19, alterando a data limite de 30 de dezembro de 1999, para 31 de março de 2000 e, no inciso I do parágrafo único do artigo 13 alterar a data de 30 de novembro de 1999 para 30 de janeiro de 2000.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 578 /MP/MF.
DE 09 / 12 /99.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração da Medida Provisória nº 1.917-4, de 25 de novembro de 1999, objetivando ampliar data-limite para contratação de linha de crédito concedida aos servidores que se manifestarem pelas opções instituídas na referida Medida Provisória.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Medida Provisória que altera a redação dos incisos I e II, do Parágrafo único, do art. 13; art. 16 e art. 19 da citada Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Expiração do prazo em 31 de dezembro próximo, inviabilizando a concessão do financiamento.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**
Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será: I - ... II - ... Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas: I – a participação em programa de treinamento, até 30 de novembro de 1999, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e II – a concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.	Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será: I - ... II - ... Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas: I – a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e II – a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.
Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.	Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.
Art. 19. Ao servidor que requerer, até 3 de setembro de 1999, a licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do *caput* do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 30 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.	Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, a licença incentivada sem remuneração, será assegurado o disposto nos incisos II do *caput* do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-5, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do **caput** deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo **caput** do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o parágrafo anterior a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II
DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

TÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do artigo anterior, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

TÍTULO III
DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o **caput** deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o artigo anterior aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS À ADESÃO

Seção I
Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração publica federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 1.962-20, de 9 de dezembro de 1999, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subseqüente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção II
Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do **caput** do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

Seção III
Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subseqüente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subseqüente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença ·ntivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do **caput** do art. 13 e I do grafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de março de 2000, para ertura ou expansão de empreendimento, limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
II - o adicional noturno;
III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
IV - o adicional de férias;
V - a gratificação natalina;
VI - o salário-família;
VII - o auxílio-funeral;
VIII - o auxílio-natalidade;
IX - o auxílio-alimentação;
X - o auxílio-transporte;
XI - o auxílio pré-escolar;
XII - as indenizações;
XIII - as diárias;
XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
XV - o custeio de moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de coordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.962-20, de 1999, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o artigo anterior deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.917-4, de 25 de novembro de 1999.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.917-4, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

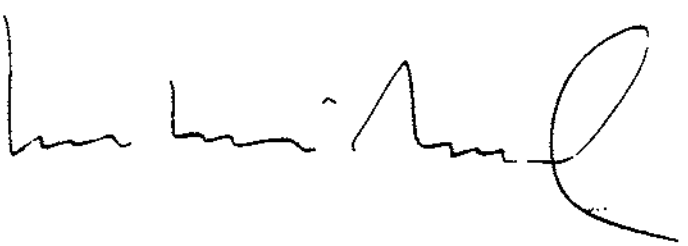

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 265 MOG

Brasília, 29 de julho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Do Programa de Desligamento Voluntário - PDV

2. O Programa proposto estabelece restrições ao público-alvo em relação a ocupantes de cargos cujas atividades são consideradas estratégicas para o adequado funcionamento do Estado, bem como os ocupantes de cargos para os quais existe previsão de realização de concurso público, salvo se autorizado ou estabelecido limite máximo pelo Ministro de Estado do orgão ou entidade de lotação do cargo, por entender-se não devam, no momento, ter sua força de trabalho reduzida, exceto em relação aos servidores não estáveis que não foram amparados pelo **caput** do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Tambem não poderão aderir ao PDV, os que:

a) estejam em estágio probatório;

b) tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria,

c) tenham se aposentado em cargo ou função publica e reingressado na administração publica federal direta, autarquica ou fundacional, em cargo ou emprego publico inacumulavel;

d) tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

e) os dependentes que estejam recebendo auxilio-reclusão com fundamento no inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

f) estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento.

3. Nesse contexto, aos servidores que aderirem ao PDV a proposta prevê os seguintes incentivos:

a) indenização correspondente a 1,25 remunerações por ano de efetivo exercício no serviço público federal, com isenção de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e de imposto sobre a renda;

b) pagamento, em uma única parcela, do restante dos valores decorrentes da extensão da vantagem de 28,86%, correspondente ao período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, a que se refere a Medida Provisória nº 1.904-14, de 29 de junho de 1999;

c) participação, até 30 de novembro de 1999, em programa de treinamento destinado a preparar o servidor desligado para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

d) concessão de linha de crédito, até 3 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais), a critério do agente financeiro.

4. O cálculo da indenização será automatizado em módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, a qual será custeada à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

5. Em conseqüência à vacância de cargos decorrente do desligamento voluntário de servidores, propõe-se a extinção destes.

Da Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

6. A proposta tem por objetivo instituir a jornada de trabalho reduzida de vinte horas semanais e quatro horas diárias, com remuneração proporcional, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, mediante opção, e a critério da Administração.

7. A medida visa, ainda, criar mecanismos de incentivos para que os servidores que optarem pela jornada de trabalho reduzida possam investir, no tempo disponível que passarão a gozar, em outras atividades laborativas. Aos que optarem, até 3 de setembro de 1999, além de participação em programa de treinamento com o objetivo de preparar o servidor para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento, será colocada a sua disposição linha de crédito, limitada a R$10 000,00 (dez mil reais), também, para abertura ou expansão de seu próprio negócio, junto a agente financeiro. Tudo isso, Senhor Presidente, torna-se viável em razão da flexibilidade de o servidor exercer atividades em empresas privadas.

8. Sensível à possibilidade de haver reversão da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional a curto prazo, a proposta prevê que o servidor beneficiado pela linha de crédito somente poderá retornar a jornada de oito horas diárias após permanecer, no mínimo, três anos com a jornada reduzida.

9. Cabe destacar, Senhor Presidente, que a presente proposta não fere direito adquirido nem atenta contra o princípio da irredutibilidade de salário contido no art. 37, inciso XV da Constituição Federal, visto que a adoção da jornada reduzida é de livre opção dos servidores.

Da Licença sem Remuneração Incentivada

10. A proposta tem por objetivo instituir licença sem remuneração incentivada ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

11. Nesse contexto é que a proposta prevê, além do incentivo em pecúnia, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus o servidor, a ser pago integralmente até o último dia útil do mês subseqüente ao que for publicado o ato de concessão da licença, a participação em programa de treinamento e a concessão de linha de crédito, por agente financeiro, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o objetivo de preparar e dar condições de o servidor abrir o seu próprio empreendimento. Os dois últimos incentivos destinam-se àqueles que, a curto prazo, ou seja, até 30 de setembro de 1999, requererem a licença incentivada sem remuneração.

12. Assim, com vistas a evitar que em curto ou médio prazo o servidor licenciado venha a interromper a licença, a medida contempla a vedação de tal iniciativa.

13. Ressalte-se, por relevante, que a já existente licença para tratar de interesses particulares sem remuneração de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, apresenta-se, no plano fático, de forma incapaz de incentivar o servidor a licenciar-se para resolver seus interesses particulares, tornando-se indispensável tal providência legislativa de efeito a curto prazo.

14. A medida apresenta um alto índice de probabilidade de repercussões positivas, tanto para a Administração, que irá reduzir despesas com pessoal durante três anos, como para o servidor que, além de ter a oportunidade de se ausentar por igual período, ainda recebe um incentivo em pecúnia.

15. A proposta tem como objetivo criar mecanismos operacionais de contenção de despesas e agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do governo, bem como criar incentivos capazes de promover ao servidor público estímulo ao afastamento temporário e desligamento voluntário de modo que possa vislumbrar oportunidades para novas perspectivas de trabalho fora da administração pública.

16. As razões que justificam a relevância e urgência da proposta estão relacionadas com a política de contenção de despesas e custos do orçamento público que necessita de adoção, em

caráter urgente e prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do programa de ajuste das contas públicas.

17. , , Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MOG Nº 265 , DE 29 /7/99.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de ajuste estrutural das contas públicas, bem como de revisão, racionalização e automação dos processos de trabalho, com vistas à melhoria do desempenho no âmbito do serviço público.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Instituição de Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de jornada de trabalho reduzida de seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivam[illegible]om remuneração proporcional à jornada e de licença incentivada sem remuneração. [illegible]ento de incentivos, programas de treinamentos voltados à qualificação e recolo[illegible]or no mercado de trabalho; e, ainda, concessão de linha de crédito, por agente financeiro, [illegible]ertura de empreendimentos, com vistas a proporcionar ao servidor novas perspectivas fora do serviço público, bem como promover à Administração contenção de despesas e agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do governo.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

As razões que justificam a proposta estão relacionadas com a política de contenção de despesas e custos do orçamento público que necessitam de adoção de medidas necessárias à realização dos objetivos do programa de ajuste das contas públicas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não ha.

7. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**

A proposta atende aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, encontrando-se em consonância com as técnicas legislativa e redacional estabelecidas no Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar
de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

.....

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

CAPÍTULO II
Dos Benefícios
SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2° Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1° A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2° Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 3° O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3° do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

.....

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.
§ 1° Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
§ 2° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

.....

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.917-4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

.....

MENSAGEM Nº 1.249, DE 1999-CN

(nº 1.879/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.971-6, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

EM Nº 79 GM-MTE

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de modificação da Medida Provisória nº 1.915-5, de 25 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho", quando da sua reedição.

2. A proposta objetiva promover a adequação da denominação dos servidores especializados em medicina do trabalho, empregada no texto legal acima referido de forma genérica como especializados em saúde no trabalho, o que tem gerado problemas de interpretação.

3. Os Conselhos Federal e Regional de Medicina e o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal encaminharam a este Ministério cópia de documento reivindicatório, enviado ao Gabinete

Civil da Presidência da República, onde procuram esclarecer a necessidade de alteração de vários dispositivos da mencionada Medida Provisória, como o § 2º do art. 3º, o inciso III do art. 9º, o § 2º do art. 10 e o inciso I do art. 11.

4. No documento encaminhado ao Gabinete Civil, os Conselhos e o Sindicato alertam quanto à abrangência da especialização em **saúde no trabalho**, ao mesmo tempo em que demonstram vários pontos da importância e a maior eficácia de manter-se as atribuições de médico do trabalho, como previstas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

5. Através do Parecer nº 039/99, a douta Consultoria Jurídica desta Pasta considerou procedente a pretensão dos representados pelos Conselhos e pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal em pleitear a alteração da Medida Provisória em comento, em face de que a denominação trazida por ela, qual seja, **especialização na área de saúde no trabalho**, é bastante abrangente e, certamente, viria a prejudicar o desempenho técnico da categoria à vista da grande variedade de profissionais da área de saúde.

(Fl. 02 da EM nº 79 GM-MTE, de 09.12.99)

6. Visando resgatar a essência do cargo é que ora se propõe a alteração da expressão **saúde no trabalho** por **medicina do trabalho**, em face das peculiaridades pertinentes a essa especialização. Esta se mostra como a melhor disposição para atender os interesses da Administração Pública no que diz respeito à qualidade do trabalho a ser desempenhado pelos profissionais especializados para tal fim.

7 Estas são, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor a modificação em questão na Medida Provisória nº Medida Provisória nº 1.915-5, quando de sua reedição.

Respeitosamente.

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-5

Os arts. 3º, 9º, 10 e 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.(NR)"

"Art. 9º.....

.....

III - medicina do trabalho.

.....(NR)"

"Art. 10.....

.....

§ 2° Os cargos referidos nos incisos III e IV do *caput* passam a denominar-se Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização de segurança no trabalho e medicina do trabalho, respectivamente." (NR)

"Art. 11.....

I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados a segurança e à medicina do trabalho;

....."(NR)

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 79 /GM-MTE, DE 09/12/99

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

O texto da Medida Provisória n.º 1.1915-5/99 apresenta lapso de redação, quando da menção à especialização em medicina do trabalho, tratada equivocadamente como saúde no trabalho, o que gera problemas de interpretação, dada a maior generalidade desta última.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Substituição, no texto, da expressão saúde no trabalho, pela expressão medicina do trabalho.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

Reedição da Medida Provisória n.º 1.915-5, de 25 de novembro de 1999.

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
"Art. 3º	"Art. 3º ....
§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e saúde no trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida."	§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.(NR)"
"Art. 9º	"Art. 9º ....
III - saúde no trabalho.	III - medicina do trabalho. .....(NR)"
"Art. 10.....	"Art. 10..... .....
§ 2º Os cargos referidos nos incisos III e IV do *caput* passam a denominar-se Auditor-Fiscal	§ 2º Os cargos referidos nos incisos III e IV do *caput* passam a denominar-se Auditor-

do Trabalho, nas áreas de especialização de segurança no trabalho e saúde no trabalho, respectivamente."	Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização de segurança no trabalho e medicina do trabalho, respectivamente." (NR)
"Art. 11..... I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados a segurança e à saúde no trabalho: ....."	"Art. 11..... I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados a segurança e à medicina do trabalho: ....."(NR).

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.971-6, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no **caput**, para a Carreira Auditor-Fiscal do Trabalho, poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim.

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho conterá cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho nas seguintes áreas de especialização:

I - legislação do trabalho;
II - segurança no trabalho;
III - medicina do trabalho.

§ 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, **caput** e § 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

§ 1º Os cargos referidos nos incisos I e II do **caput** passam a denominar-se Auditor-Fiscal do Trabalho, na área de especialização de legislação do trabalho.

§ 2º Os cargos referidos nos incisos III e IV do **caput** passam a denominar-se Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização de segurança no trabalho e medicina do trabalho, respectivamente.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista e relacionados à segurança e à medicina do trabalho;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Remuneração das Carreiras

Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 14. Os integrantes das Carreiras de que trata esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos parágrafos anteriores, a GDAT corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 4º Será de noventa dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no parágrafo anterior caso isto não ocorra.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo anterior, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiros, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho são transpostos, a partir de 1º agosto de 1999, na forma do Anexo V.

§ 2º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. 18. O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da

Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 30 de junho de 1999, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, padrão V.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões, ressalvado o disposto no § 5º do art. 15.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.915-5, de 25 de novembro de 1999.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e a Medida Provisória nº 1.915-5, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

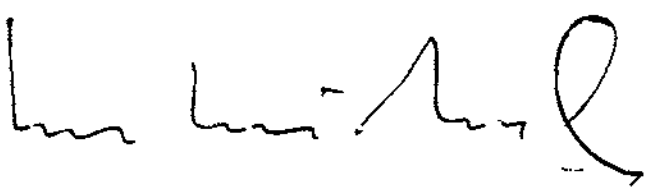

ANEXO I		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
Auditor-Fiscal	III	Especial
Da	II	
Receita Federal	I	
	IV	
Auditor-Fiscal	III	C
Da	II	
Previdência Social	I	
	V	
Auditor-Fiscal do	IV	
Trabalho	III	B
	II	
	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

ANEXO II		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Estrutura de Cargos		
SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Padrão	Classe
	IV	
	III	Especial
	II	
	I	
	IV	
	III	C
	II	
Técnico	I	
da	V	
Receita Federal	IV	
	III	B
	II	
	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

ANEXO III			
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	4.720,16
	Especial	III	4.582,68
Auditor-Fiscal		II	4.449,20
da		I	4.319,62
Receita Federal		IV	3.962,95
	C	III	3.847,52
Auditor-Fiscal		II	3.735,46
da		I	3.626,66
Previdência Social		V	3.327,21
		IV	3.230,30
Auditor-Fiscal do	B	III	3.136,22
Trabalho		II	3.044,87
		I	2.956,18
		V	2.712,10
		IV	2.633,10
	A	III	2.556,41
		II	2.481,95
		I	2.409,66

ANEXO IV			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
		IV	1.936,76
	Especial	III	1.880,35
		II	1.825,58
		I	1.772,41
		IV	1.626,06
	C	III	1.578,70
		II	1.532,72
Técnico		I	1.488,08
da		V	1.365,21
Receita Federal		IV	1.325,45
	B	III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97
		V	1.112,82
		IV	1.080,41
	A	III	1.048,94
		II	1.018,39
		I	988,72

ANEXO V					
Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
Auditor-Fiscal		I			Auditor-Fiscal
Do		VI	III		da
Tesouro Nacional		V			Receita Federal
	B	IV		Especial	
		III	II		
Fiscais de		II			Auditor-Fiscal
Contribuições		I			da
Previdenciárias		VI	I		Previdência
		V			Social
Fiscal do Trabalho,	C	IV			
Assistente Social,		III	IV		
Engenheiro e		II			Auditor-Fiscal
Médico do Trabalho		I			do
(conforme descritos		V	III	C	Trabalho
no art. 11 desta MP)		IV			
	D	III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III	B	
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

ANEXO VI					
Carreira Auditoria da Receita Federal					
Tabela de Transposição					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			Carreira Auditoria da Receita Federal		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
		III	IV		
	A	II			
		I			
		VI			
		V	III		
	B	IV			
		III		Especial	
		II			
		I	II		
		VI			
		V			
	C	IV			
Técnico		III	I		Técnico
Do		II			da
Tesouro Nacional		I			Receita Federal
		V			
		IV	IV		
	D	III			
		II			
		I		C	
			III		
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	B	
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III	A	
			II		
			I		

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. n.º 222 MOG /MF

Brasília,29 de junho de 1999.

Excelentissimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

2. Uma Administração Tributária eficiente e forte é imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial em momentos de dificuldades fiscais, como ora vivenciado, no País.

3. Nesse sentido, a Secretaria da Receita Federal - SRF, pela dedicação e competência de sua direção e de seu corpo técnico, tem, historicamente, atendido às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

4. Entretanto, tal desempenho tem sido atingido com elevado grau de sacrifício, dadas as dificuldades estruturais experimentadas por aquele Órgão.

5. O presente Projeto objetiva solucionar algumas das dificuldades mais prementes da SRF, relativamente à politica de recursos humanos e à sua estrutura organizacional.

6. O art: 1º estabelece o objeto da Medida Provisória.

7. As novas denominações para a carreira específica da SRF e para seus respectivos cargos técnicos, a estrutura desses cargos e suas atribuições são estabelecidas nos arts. 2º a 4º.

8. Os arts. 5º e 6º definem a forma de ingresso nas referidas carreiras e as regras básicas de desenvolvimento funcional.

9. O arts. 7º e 8º alteram a forma de remuneração dos cargos específicos da SRF, fixando seus vencimentos básicos e instituindo, em substituição à retribuição adicional

variável, a gratificação de desempenho de atividade tributária, a ser atribuída em função do desempenho do servidor, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

10. Os arts. 9º e 10 tratam da transposição dos ocupantes dos cargos atuais para a nova estrutura de carreira, e do ingresso dos aprovados em concurso cujo edital já tenha sido publicado, de forma a garantir a remuneração inicial estabelecida no respectivo ato de recrutamento.

11. Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição.

12. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória dada a relevância e urgência de que se reveste a melhoria nas condições de funcionamento da Secretaria da Receita Federal, especialmente no momento atual, quando o equilíbrio das contas públicas é fator fundamental para o êxito da Política Econômica do Governo.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.225, DE 10 DE JANEIRO DE 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, básicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;
III — Diplomacia;
IV — Magistério;
V — Polícia Federal;
VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
VII — Artesanato;
VIII — Serviços Auxiliares;
IX — outras atividades de nível superior;
X — outras atividades de nível médio.

LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações púbicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei

.....

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

.....

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-5, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

MENSAGEM Nº 1.250, DE 1999-CN
(nº 1.880/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.972-8, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. Nº 145 Brasília, 08 de Dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A criação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES representou importante esforço do Governo de Vossa Excelência no sentido de viabilizar o acesso dos jovens brasileiros à educação de nível superior.

O desafio de estruturar e operar o novo sistema em curto espaço de tempo impediu que o Ministério da Educação e a Caixa Econômica Federal trabalhassem satisfatoriamente o processo de adesão dos estudantes beneficiários do antigo Programa de Crédito Educativo ao FIES.

Considerando a grande conveniência desta adesão para aqueles estudantes, bem assim a simplificação de procedimentos operacionais que decorrerá da rápida unificação dos dois programas, seria de todo indicada a prorrogação do prazo para adesão, fixado atualmente em 31 de dezembro de 1999, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 1.865-7, de 18 de novembro de 1999.

Desta forma, proponho a alteração do referido dispositivo, sugerindo a seguinte redação:

"Art. 14 .....

Parágrafo único. É permitido aos estudantes beneficiários do Programa referido no caput deste artigo optar, até 30 de junho de 2000, pelo financiamento de que trata esta Medida Provisória, observado o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º".

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.972 -8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 14.

Seção I
Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, ressalvado o disposto no art. 14;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 14;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Medida Provisória;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 14;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Medida Provisória.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

Seção II
Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O Ministério da Educação editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;
II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;
III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o **caput** deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Medida Provisória, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

CAPÍTULO III
DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, em favor do FIES, títulos da dívida pública, até o limite de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º Fica ainda autorizada a União a emitir parcela adicional de títulos, até o limite de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para fazer face ao montante correspondente à opção de que trata o parágrafo único do art. 14.

§ 2º Os títulos a que se referem o **caput** e o § 1º serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 12.

Art. 9º Os certificados de que trata o artigo anterior serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo anterior serão utilizados exclusivamente para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando este autorizado a recebê-los.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo anterior.

Art. 12. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.923-42, de 10 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no **caput** será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 13. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no *âmbito do Programa de Crédito Educativo* de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Parágrafo único. É permitido aos estudantes beneficiários do Programa referido no **caput** deste artigo optar, até 30 de junho de 2000, pelo financiamento de que trata esta Medida Provisória, observado o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 15. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o **caput** deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.865-7, de 18 de novembro de 1999.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.865-7, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 082 Brasília, 27 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter a consideração de Vossa Excelência a proposta de edição da anexa Medida Provisória que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências"

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a ampliação das condições de acesso a educação de nível superior constitui importante mecanismo de ascensão social, bem assim de incremento da competitividade da economia brasileira neste final de século.

Neste sentido, o Ministério da Educação vem implementando uma política de expansão da oferta de ensino superior, seja nas instituições a ele vinculadas, seja no setor privado, onde o número de matrículas já supera um milhão

Tal expansão acontece em paralelo a construção de um sistema moderno de avaliação qualitativa dos cursos e das instituições de ensino, em substituição ao controle cartorial que caracterizou o credenciamento de instituições anteriormente ao Governo de Vossa Excelência.

O crescimento do sistema de ensino superior vem promovendo a democratização do acesso a universidade, mediante a inclusão de alunos provenientes de famílias menos abastadas.

Este processo coloca para o Estado o desafio da criação de instrumentos para a concessão de financiamento temporario aos estudantes, para o custeio dos encargos junto às instituições de ensino superior não gratuitas.

Entendemos, Senhor Presidente, que a melhor resposta a esta importante demanda social reside na constituição de um fundo de financiamento, que contará com recursos públicos e, eventualmente, títulos do Tesouro Nacional, e tera estrutura de funcionamento montada de modo a assegurar a reciclagem dos financiamentos concedidos, evitando os problemas de inadimplência que levaram ao esgotamento de experiências anteriores de credito educativo

Além de promover a oferta de financiamento a sessenta mil novos estudantes já no segundo semestre de 1999, o fundo ora proposto também financiara aqueles estudantes que eventualmente seriam prejudicados por ajustes das instituições de ensino superior em função da recente alteração nas regras de isenção das contribuições a seguridade social.

Finalmente, propõe-se a limitação dos financiamentos apenas aos cursos positivamente avaliados pelo MEC, o que representara importante estímulo à melhoria da qualidade do ensino superior no país.

A relevância e urgência da materia pode ser percebida por todos os mecanismos de aferição da opinião pública, e justifica plenamente a utilização da prerrogativa constitucional de Vossa Excelência para edição de Medida Provisoria com força de Lei.

Respeitosamente.

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

WALDECK VIEIRA ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.981-42, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

.....

LEI Nº 9.732 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.865-7, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.251, DE 1999-CN

(nº 1.881/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.973-56, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. n.º 964 /MF

Brasília, 2 dedezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República .

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração do art 19 da Medida Provisória nº 1 863-55, de 23 de novembro de 1999, mediante a inclusão dos §§ 4º e 5º.

2. O § 4º do art. 19 permite que o Secretario da Receita Federal determine a não constituição de créditos tributários, em relação as mesmas materias nas quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, esta autorizada a não mais interpor recursos, tendo em vista a jurisprudência pacifica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

3 Tal medida evita que o orgão lançador, no caso, a Secretaria da Receita Federal-SRF, continue obrigado a efetivar lançamentos, sobre materias em que a própria Advocacia da União não mais interpõe recursos.

4 O § 5º do art. 19 determina a revisão de oficio dos créditos sobre essas matérias constituídos antes da determinação do Secretário da Receita Federal.

5. Por fim, justifica-se a urgência da alteração, tendo em vista versar sobre aspectos que exigem imediata solução, adequando a legislação tributária e harmonizando o trabalho desempenhado pelos dois órgãos afetados: a PGFN e a SRF.

6. Propõe-se, ainda, a correção do texto do art. 27 da mesma Medida Provisória, por ter saído truncada a redação na publicação no Diário Oficial.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MF Nº964 , DE 2 /12/1999

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Pelo art. 19 da Medida Provisória nº 1.863-55, de 23 de novembro de 1999, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, está autorizada a não mais interpor recursos, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.
Tal medida não abrange a Secretaria da Receita Federal, estando os Auditores-Fiscais da Receita Federal obrigados a efetuar lançamento em matérias nas quais a própria Advocacia da União não mais interpõe recursos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Inclusão dos §§ 4º e 5º ao art. 19 da Medida Provisória nº 1.863-55, de 1999.

O § 4º do art. 19 permite que o Secretário da Receita Federal determine a não constituição de créditos tributários, em relação as mesmas matérias nas quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, está autorizada a não mais interpor recursos, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Tal medida evita que o órgão lançador, no caso, a Secretaria da Receita Federal, continue obrigado a efetivar lançamentos, sobre matérias nas quais a própria Advocacia da União não mais interpõe recursos.

O § 5º do art. 19 determina a revisão de ofício dos créditos sobre essas matérias constituídos antes da determinação do Secretário da Receita Federal.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Justifica-se a adoção de Medida Provisória pela premência na edição das normas propostas, mediante alteração do texto da Medida Provisória em tramitação.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não há.

7. **Alterações propostas:** (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**
Art. 19. (...)	Art. 19. (...)
§ 1º (...)	§ 1º (...)
§ 2º (...)	§ 2º (...)
§ 3º (...)	§ 3º (...)
	§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.
	§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.
Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.	Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A proposta foi examinada pela Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos aspectos de redação normativa e constitucionalidade, nada opondo à sua reedição.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-56, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no parágrafo anterior, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no CADIN, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis às sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1999, a aplicação do disposto no **caput** do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

§ 7º Ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14.

§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil.

§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Mensalmente, cada órgão ou entidade publicará demonstrativo dos parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até:

I - noventa e seis prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998;
II - setenta e duas prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998;
III - sessenta prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º A vedação de que trata o art. 14, na hipótese a que se refere este artigo, não se aplica a entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

§ 3º Ao parcelamento previsto neste artigo, inclusive os requeridos e já concedidos, a partir de 29 de junho de 1998, aplicam-se os juros de que trata o art. 13.

§ 4º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições federais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1997.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda fixará requisitos e condições especiais para o parcelamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais, existentes em 30 de setembro de 1996, incluindo eventuais repactuações, poderão ser parcelados com prazo de até setenta e dois meses, desde que os pedidos de parcelamento sejam protocolizados até 15 de abril de 1997, obedecidos aos requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado no primeiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ocorrida no mês anterior, acrescida de doze por cento ao ano, mais zero vírgula cinco por cento ao ano sobre o saldo devedor destinado à administração do crédito pelo agente financeiro.

§ 2º O parcelamento será formalizado, mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, sem implicar novação, junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 3º Os contratos de parcelamento das dívidas decorrentes de honra de aval em operações externas incluirão, obrigatoriamente, cláusula que autorize o bloqueio de recursos na rede bancária, à falta de pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do vencimento.

Art. 17. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 84. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o artigo anterior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I - a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II - a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

Art. 22. O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionar ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando

a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o parágrafo anterior deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.

Art. 23. O ofício para que o depositário proceda à conversão de depósito em renda deverá ser expedido no prazo máximo de quinze dias, contado da data do despacho judicial que acolher a petição.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança judicial da contribuição, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no **caput**, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da Administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será trinta dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 28. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade

desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. .....

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (NR)

"Art. 43. .....

.....

§ 3º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

a) devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

b) convertido em renda, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo e este não houver interposto ação judicial contra a exigência no prazo previsto na legislação.

§ 4º Na hipótese de ter sido efetuado o depósito, ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa, mediante requisição deste, os valores depositados, que poderão ser complementados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário." (NR)

Art. 33. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União." (NR)

Art. 34. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela **internet** (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento.

Art. 35. O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

Art. 36. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.863-55, de 23 de novembro de 1999.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 1984, os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.863-55, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM. nº 393 /MF

Brasília, 30 de agosto de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apraz-me submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que trata, em sua primeira parte, do Cadastro Informativo [illegible] débitos não quitados para com o setor público (CADIN) e, na segunda, de normas que objetivam aperfeiçoar a cobrança administrativa e judicial dos créditos da Fazenda Nacional. Cuida, também, o projeto, no art. 17, do cancelamento de débitos de pequeno valor ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por reiteradas manifestações do Poder Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

2. A matéria daquela primeira parte é atualmente regulada pelo Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993. O princípio que norteou a edição desse Decreto e a conseqüente criação do CADIN foi o de reunir, em banco de dados único e atualizado, as informações relativas aos inadimplentes em suas obrigações com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, tendo em vista os inúmeros casos em que determinado beneficiário de crédito do setor público encontrava-se, simultaneamente, na situação de favorecido e inadimplente.

3. O CADIN foi reconhecido como importante instrumento de recuperação de créditos, conforme foi possível verificar junto aos órgãos e às entidades dele participantes. Só na Caixa Econômica Federal o volume de recursos recuperados, após a implantação do CADIN, foi da ordem de 277 milhões de Reais; no FGTS, os valores renegociados, em decorrência da implantação do CADIN, alcançaram a ordem de 550 milhões de Reais; finalmente, com a utilização do CADIN, foi possível à União, através de seus diversos órgãos, recuperar cerca de 700.000 inadimplementos.

4. Referido Decreto, entretanto, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, por maioria de votos, suspender a vigência de seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º (DJ de 22.02.95, fls. 3414). A decisão do Supremo Tribunal Federal assentou-se no fundamento de que aqueles artigos teriam invadido prerrogativa do Poder Legislativo, por não disciplinarem lei, mas constituírem normas autônomas de natureza legislativa. Em outras palavras, entendeu a Suprema Corte que a matéria deveria ser regulada por lei, e não por decreto.

5. À luz da decisão do Supremo Tribunal Federal, e diante da crucial importância do CADIN como instrumento de recuperação de créditos públicos, faz-se necessária a sua regulação por

instrumento legislativo de nível apropriado, com os ajustes indispensáveis ao seu aperfeiçoamento.

6. Estes ajustes são, resumidamente, os seguintes:

6.1 os registros no CADIN serão efetivados segundo os critérios próprios de cada órgão ou entidade, os quais se responsabilizarão pela sua autenticidade e tempestividade;

6.2 as inclusões passam a ser obrigatórias com relação a todas as operações vencidas e não pagas, há mais de quarenta dias. As exclusões serão efetuadas no prazo de cinco dias úteis após a regularização da dívida ou da situação que deu causa à inclusão;

6.3 a existência de registro no CADIN há mais de quinze dias passa a constituir fator impeditivo para a celebração de operações de crédito, a concessão de garantias, de incentivos fiscais e financeiros, celebração de convênios, e respectivos aditamentos, com o setor público;

6.4 o ajuizamento de ação tendente a discutir a natureza da obrigação e o seu valor, quando garantido o juízo, na forma da lei, afasta o impedimento descrito no subitem anterior;

6.5 faculta-se ao Ministro Supervisor do órgão ou entidade contratante, juntamente com o Ministro da Fazenda, avaliadas as circunstâncias de relevância e urgência, relevar o impedimento;

6.6 as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações existentes no CADIN a seu respeito.

7. Em sua segunda parte, a Medida Provisória estabelece regras que objetivam aperfeiçoar a cobrança do crédito tributário, tais como:

7.1 autorização para que o Ministério da Fazenda estabeleça cronograma e prioridades para a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos atualmente existentes na Secretaria da Receita Federal e cuja inscrição, sem a necessária triagem, inviabilizaria a respectiva cobrança judicial;

7.2 estabelecimento de novas normas, mais rigorosas, de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, tornando esse instrumento meio excepcional de regularização daqueles débitos, abrindo, porém, em caráter temporário, uma possibilidade de sua concessão em condições menos rígidas, de modo a oferecer uma última oportunidade, menos gravosa, de composição dos débitos, aos atuais devedores;

7.3 uniformização da sistemática do cálculo de juros dos débitos cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União estejam inseridas na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. No art. 17 são determinados a dispensa de constituição de créditos, da inscrição em Dívida Ativa, da execução fiscal, bem assim o cancelamento, dos débitos cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional em reiteradas manifestações do Poder

Judiciário, inclusive decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica. Encontram-se nessa situação os seguintes casos:

a) a contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

b) o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

c) a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689/89, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

d) o imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77/93, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal;

e) a taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com redação da Lei nº 7.690/88;

f) a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

g) o adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso.

9. Finalmente, no art. 18, introduz-se provisão para que sejam arquivados os autos de execução fiscal de débitos de pequeno valor, assim considerados aqueles até 1.000 UFIR, cujos custos ultrapassam o montante que seria arrecadado com as respectivas liquidações.

10. Esse, Senhor Presidente, o Projeto de Medida Provisória que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência. Os requisitos de relevância e urgência se fazem presentes pelo fato de o projeto tratar de matéria de elevada significação para o saneamento dos débitos perante o Tesouro Nacional e para assegurar o ingresso imediato de recursos que permitam o desenvolvimento de programas essenciais ao equilíbrio das contas públicas.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (*).

DECRETO-LEI N. 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967
Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fa-

zenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas dêles originadas.

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por êle subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

§ 3º Se no exame do processo fôr verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos nêste artigo, a Procuradoria na qual o fato fôr apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

§ 4º Feita a inscrição, preparar-se-á ficha com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número e série da dívida, para o cadastro dos devedores. A ficha terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

§ 5º Os processos que derem lugar à inscrição da dívida serão conservados na Procuradoria da Fazenda Nacional até final execução, quando lhes será anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se a sua devolução à repartição de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e na ficha do cadastro dos devedores.

§ 6º Uma vez inscrita a dívida, o seu pagamento será feito mediante guia expedida em Juízo, pelo cartório ou secretaria da execução e visada pelo órgão do Ministério Público e por Procurador da Fazenda Nacional, salvo quando, antes da remessa da certidão àquele órgão e a requerimento do devedor, êste solver a dívida, com os encargos que forem devidos, mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e visada pelo Procurador que tiver promovido a inscrição ou, na sua falta, por outro Procurador.

§ 7º Se forem oferecidos embargos à execução, o órgão do Ministério Público encaminhará os autos ao Procurador da Fazenda Nacional que, à vista do processo administrativo, preparará os elementos de fato e de direito para a impugnação dos embargos, restituindo os autos, com êsses elementos, dentro em dez dias, a contar do seu recebimento. De igual forma procederá no caso de recurso, se para isso fôr solicitado, com vistas à feitura de razões suplementares a serem enviadas ao órgão do Ministério Público em segunda instância.

§ 8º O Procurador da Fazenda Nacional cooperará, em tôdas as fases do executivo fiscal, para a rapidez e bom êxito da cobrança judicial, devendo os órgãos do Ministério Público, cartórios e secretarias prestar-lhe as informações solicitadas e facilitar-lhe as providências cabíveis.

§ 9º Aplica-se ao processo administrativo que der origem ao executivo fiscal o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 20 desta Lei.

DECRETO-LEI N. 1.687 — DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências

.....

Art. 4º O «caput» e o § 2º do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147 (*), de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não-tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva Uni-

dade Federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

Art. 5º As multas previstas nos artigos 80 e 81 da Lei n. 4.502 (1), de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 2º, alterações 22ª e 23ª, do Decreto-Lei n. 34 (1), de 18 de novembro de 1966, serão reduzidas para 5% (cinco por cento), se o débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados houver sido declarado em documento instituído pela Secretaria da Receita Federal ou por outra forma confessado, até a data da publicação do Decreto-Lei n. 1.680 (1), de 28 de março de 1979.

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

.....

Art. 10 O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora."

Art. 11 O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I — juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II — multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

.....

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;

b) se autorizado em mais de quinze prestações mensais:

b.1) o montante apurado na consolidação será acrescido de encargo adicional, correspondente ao número de meses que exceder a quinze, calculado à razão de dois por cento ao mês, e dividido pelo número de prestações concedidas;

b.2) sobre o valor de cada prestação incidirão, ainda, os juros de que trata a alínea a.2 deste artigo.

.....

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito pelo objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art. 9º Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº. 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI Nº 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

"§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º - - -

§ 3º Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do programa de Formação do patrimônio do Servidor Público-PASEP e do Programa de Integração Social-PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N.º 17 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3.º, letra *b*, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) no exercício de 1975 — 0,125%;
b) no exercício de 1976 e subseqüentes — 0,25%.

Art. 2.º O adicional a que se refere o artigo anterior será incorporado ao Fundo de Participação, aplicando-se os recursos de sua arrecadação, preferencialmente, na concessão de financiamentos aos Estados, mediante garantia de obrigações do Tesouro Estadual, reajustáveis.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos artigos 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto

LEI COMPLEMENTAR N.º 19 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e

mas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ..... (PASEP), de que tratam as Leis Complementares ns. 7 de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os programas atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 6.º, da Lei Complementar n.º 8 de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

Ernesto Geisel
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

LEI N. 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências

.....

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 23, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimo por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º. A taxa será devida na emissão de documento relativo a qualquer produto, independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido a taxa nos casos de:

a) doações de alimentos destinados a fins assistenciais ou filantrópicos;

b) importação de mercadorias sob regime de *drawback*;

c) importação de bens sob regime de admissão temporária, destinados a:

1. exposições de natureza artística e cultural, patrocinadas por museus, universidades, órgãos governamentais, fundações ou entidades oficiais reconhecidas, sem fins lucrativos;

2. conserto, testes, reparos e adaptação no País, por firmas especializadas e habilitadas para execução do respectivo serviço, e com posterior retorno ao exterior;

d) importações sob regime de entreposto aduaneiro, nas modalidades de entrepostamento vinculado e de entrepostamento indireto, quando a venda de mercadorias for feita para o exterior;

e) reimportação, sem cobertura cambial, de mercadorias que tenham saído do País sob regime de exportação temporária, para serem submetidas a beneficiamento ou transformação no exterior;

f) retorno, ao País, de material remetido ao exterior sob amparo de guia de exportação, sem cobertura cambial, para fins de prestação de serviços, competições, demonstrações, testes exames ou pesquisas, com finalidade técnica, esportiva, industrial ou científica;

g) importação, mediante operação de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial, para a substituição de mercadorias importadas que se revelem defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam, ou retorno de mercadorias que tenham sido remetidas ao exterior para fins de revisão ou conserto;

h) retorno, ao País, de mercadoria nacional exportada, para substituição, mediante licenciamento de exportação e importação vinculadas, sem cobertura cambial;

i) retorno, ao País, de mercadorias nacionais nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2. por defeito técnico, que exija sua devolução para reparo ou substituição;

3. por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;

4. em virtude de guerra ou calamidade pública;

5. por quaisquer outros motivos alheios à vontade do exportador.

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

DECRETO N. 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

DECRETO-LEI N. 822 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingüe a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, e dá outras providências

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exeqüente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção."

LEI Nº 9.641, DE 25 DE MAIO DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF, a Gratificação de Desempenho de Proteção ao Vôo - GDACTA, e dá outras providências.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargos efetivos em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e em suas unidades, no desempenho de atividades de apoio administrativo, farão jus à Gratificação Temporária - GT instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, observado o seguinte:

I - a gratificação será atribuída pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional a, no máximo, novecentos e setenta e dois servidores, e obedecerá aos mesmos critérios e valores previstos para os de mesmo nível em exercício na Advocacia-Geral da União;

II - o pagamento da gratificação será devido até que seja definida e implantada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e limitado a 31 de dezembro de 1999;

III - não se incluem entre os beneficiários da gratificação os servidores que integram carreira específicas de órgãos ou entidades do Ministério da Fazenda.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.863-55, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 352 — DE 17 DE JUNHO DE 1968
Dispõe sôbre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências

.....

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1.º A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2.º O atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3.º No caso de parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 4.º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5.º Nenhuma outra autoridade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6.º Sòmente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7.º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI N. 1.569 — DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o artigo 11 do Decreto-Lei n. 352 (*), de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 822 (*), de 11 de junho de 1969, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 11 do Decreto-Lei n. 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 4º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida.»

Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 11 do Decreto-Lei n. 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 623, de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:

«§ 7º O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 8º O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.

§ 9º O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensa a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 10. O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 11. O Ministro da Fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer.»

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 68 - O art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de Junho de 1968, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 11 - .....

.....

"§ 12 - O valor do débito objeto do parcelamento será consolidado na data da respectiva formalização.

§ 13 - Por débito consolidado compreende-se o débito monetariamente atualizado com os encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data da formalização do parcelamento.

§ 14 - O débito consolidado, na forma do parágrafo anterior, será expresso em número de ORTN, mediante a divisão de seu valor em cruzeiros pelo valor de uma ORTN no mês em que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de ORTN, dividindo-se a quantidade de ORTN correspondente ao débito consolidado pela quantidade de parcelas mensais concedidas.

§ 15 - O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16 - Para efeito de pagamento, o valor, em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu pagamento."

DECRETO-LEI Nº 2.323, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

.....

Art. 2º O artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com suas modificações posteriores, fica acrescido do § 17, dando-se nova redação aos §§ 14 e 16 e restabelecendo-se o § 15, revogado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma abaixo:

"Art. 11.....

§ 14. O débito consolidado na forma do parágrafo anterior será expresso em número de OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN no mês em que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de OTN, dividindo-se a quantidade de OTN correspondente ao débito consolidado pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 15. O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16. Para efeito do pagamento, o valor em cruzados de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês do seu pagamento.

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela."

DECRETO-LEI Nº 2.471, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

Modifica a legislação à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O § 17 do art. 11, do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, acrescido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11. .....

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.»

DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

.....

Art. 10 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 03 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

....

Art. 11 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I - a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais de devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II - o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352 de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

§ 2º - A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MENSAGEM Nº 1.252, DE 1999-CN

(nº 1.882/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.974-74 de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria"

Brasília, 10 de dezembro de 1999

E.M. nº 1010

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.862-73, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.974-74, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", de 22 de setembro de 1988;

IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:

I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;

II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2º Os títulos de que trata o **caput** do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei.

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par;

III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de que trata o inciso III do art. 1º desta Medida Provisória;

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Medida Provisória, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

V - direta, em operações de permuta com o Banco Central do Brasil, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio.

§ 1º Os títulos a que se refere esta Medida Provisória poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso III deste artigo, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso III deste artigo, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do parágrafo anterior.

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Medida Provisória, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 5º A emissão dos títulos a que se refere esta Medida Provisória processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a realização de operações de substituição de títulos nas formas previstas pelo art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.862-73, de 18 de novembro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, o Decreto-Lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, os arts. 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987, e a Medida Provisória nº 1.862-73, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 100 /MF

Brasília-DF, 07 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Acordos de Reestruturação da Dívida Externa de Médio e Longo Prazos do Setor Público Brasileiro junto aos bancos privados internacionais, assinados em 29.11.93, que prevêem a troca da dívida por bônus de emissão da República Federativa do Brasil em 15.4.94, inclui, dentre outros, o Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida.

2. Referido Contrato define o tratamento a ser dispensado para os créditos que, nos termos do "Parallel Financing Agreement-PFA", do Acordo de 1988 - não implementado - poderiam ser convertidos ao par em investimentos diretos no Brasil, tanto no setor público como no setor privado.

3. Tais créditos, denominados "Investment Feature", poderão, dentro dos novos termos contratuais, ser convertidos em Bônus de Dinheiro Novo ("New Money Bonds"), sem necessidade do aporte de recursos novos, ou utilizados por seus detentores para a capitalização, no Brasil, de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira, direta ou indiretamente controlada pelo credor.

4. No caso dos credores que optaram pela utilização de seus créditos na capitalização de empresa brasileira, o Contrato prevê que o recebedor do investimento deverá adquirir, com os recursos investidos, no momento imediatamente subseqüente à operação de capitalização, títulos denominados em moeda nacional, representados por Notas do Tesouro Nacional (NTNs), de série específica ("Investment Feature Cruzeiro Bond") a ser definida por ato do Poder Executivo.

5. Conforme previsto no Contrato assinado com os bancos privados internacionais, as NTNs a serem emitidas terão prazo de 15 (quinze) anos, incluindo 07 (sete) anos de carência, e são elegíveis, ao par, a partir de sua emissão, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

6. Ocorre que o art. 3º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ao dispor sobre as características das Notas do Tesouro Nacional - NTNs, limita, em seu Parágrafo Único, a utilização dos títulos aos leilões de privatização que aconteçam no exercício financeiro em que ocorre seu vencimento.

7. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91, retirando a limitação hoje vigente, de forma a compatibilizá-lo com os termos do Contrato firmado com os bancos privados internacioanis e, ainda, consolida as alterações da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da já citada Lei nº 8.249/91, anteriormente contidas na Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

.....

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.312, DE 15 DE FEVEREIRO DE 19741

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.

.....

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras realizadas nos últimos (3) três anos anteriores ao da contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior. que representem simples prorrogações dos prazos de liquidação.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.105, DE 24 DE JANEIRO 1984

Modifica o Decreto-lei nº 1.312. de 15 de fevereiro de 1974.

.....

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida. respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária. bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1° Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° As Notas do Tesouro Nacional (NTN), a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

.....

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.079, DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto" com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os arts. 1° e 2° do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação, no mercado, será feito com desconto sobre os respectivos valores de resgate.

§ 1° O Ministro da Fazenda fixará, mediante portaria, a modalidade dessas Letras, seu prazo, valores unitários e de resgate, bem assim as demais condições de colocação no mercado.

§ 2° A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3° O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação no mercado e resgate das Letras a que se refere este artigo.

Art. 2º As Letras do Tesouro Nacional instituídas por este decreto-lei poderão ser emitidas para cobertura de déficit orçamentário, bem assim para realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo."

.....

Art. 5º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro - LFT, destinada a prover recursos necessários à cobertura de déficit orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As Letras terão as seguintes características:

a) valor nominal: múltiplo de CZ$1.000,00 (mil cruzados);

b) forma de colocação: oferta pública;

c) modalidade: nominativa-transferível;

d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas características, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

e) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º A negociação das Letras far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 4º As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para a emissão, colocação e resgate das Letras a que se refere este artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.862-73, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

MENSAGEM Nº 1.253, DE 1999-CN
(nº 1.883/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.975-20, de 10 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999

E.M. nº 1011

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.867-19, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.975 -20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.867-19, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.867-19, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 10

Brasília, 28 de maio de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Por meio de Decreto de 21 de agosto do último ano Vossa Excelência criou o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA, com a atribuição de deliberar sobre as políticas propostas pelas diferentes áreas de Governo relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro, considerando, entre outros aspectos, os impactos sociais e ambientais, os mecanismos econômicos necessários à auto-sustentação setorial e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Tinha-se em conta, naquela oportunidade, a crescente interface entre órgãos distintos do Poder Executivo na condução de assuntos do interesse do setor agro-industrial canavieiro e, de modo mais amplo, da própria sociedade brasileira, claramente identificado no fato de ser o Brasil o maior produtor e o maior exportador de açúcar do mundo, o que possui os menores custos de produção e, por outro lado, o país que desenvolveu o maior programa de utilização comercial de energia alternativa, limpa e de origem renovável.

Tanto o açúcar como o álcool são, aqui, derivados da mesma matéria-prima: a cana-de-açúcar. A oferta de um está, portanto, intrinsecamente relacionada à do outro. O equilíbrio e a tranquilidade de seus mercados, também. Um dos motores do desenvolvimento do programa de produção e de uso de álcool combustível no Brasil – embora não o mais relevante – foi, sem dúvida, a superprodução mundial de açúcar que caracterizou a década de 70 e seus efeitos danosos sobre as economias açucareiras que dependiam fortemente do mercado internacional, na forma de preços deprimidos.

Hoje é de notar a importância atribuída à economia da cana-de-açúcar do Brasil, pelos demais países produtores do planeta. As atenções do mundo

açucareiro estão voltadas para o nosso país que, pelo volume de produção de cana que alcança a cada ano-safra, adquiriu o poder de facilmente influenciar o mercado internacional positiva ou negativamente, dependendo da destinação que resolver dar à matéria-prima que excede às necessidades do seu mercado interno de açúcar e às suas reais possibilidades de exportação.

Ainda em meados da década de 70, foi esse excedente de matéria-prima que possibilitou ao Brasil ser o pioneiro na produção de energia alternativa à do petróleo, na forma do álcool etílico de biomassa. Essa produção foi desenvolvida em nosso país a partir de orientação de políticas econômica e energética, tendo em vista – muito além da própria crise do mercado mundial de açúcar – a nossa então elevada dependência de suprimentos externos de energia, o impacto dessa realidade na Balança Comercial e o modelo de crescimento, adotado à época, baseado na substituição de importações.

Inúmeras são, hoje, as vantagens trazidas pelo uso do álcool como combustível em nosso país. Atualmente cerca de setenta por cento das canas moídas por nossa indústria o são para o produto combustível. A frota brasileira movida inteiramente a álcool representa cerca de 35% da frota total de veículos de passageiros. Além disso, toda a gasolina automotiva utilizada em território nacional contém, por força de nossa legislação ambiental, 22% de etanol anidro. O álcool já representa 19,3% da energia utilizada em transporte no Brasil.

Como se sabe, a presença do álcool no setor de transportes tem permitido importante contribuição para a redução do aquecimento global, o conhecido "efeito estufa". O resultado de estudos demonstra que, a cada litro de gasolina substituído por um de etanol, é evitada a emissão de 0,85kg de CO_2. A produção e o uso do álcool como combustível no Brasil – quando se tem em conta toda a contribuição positiva da agroindústria canavieira – permite evitar, a cada ano, a emissão de 8,33 milhões de toneladas de CO_2 para a atmosfera.

Outras vantagens do programa brasileiro de etanol também ressaltam pela importância – ainda mais no cenário da economia global, onde o emprego passa a ocupar posição de destaque – entre as quais o fato de que permite manter cerca de 1,3 milhão de empregos diretos, baseados principalmente no campo e em pequenas cidades espalhadas por todo o país.

O Conselho Interministerial do Álcool-CIMA tem sido freqüentemente alertado para problemas por que vem passando a agroindústria

canavieira nacional, entre eles o que se relaciona com a crise conjuntural provocada por superprodução de álcool na safra recém encerrada. A dimensão do mercado interno do produto não se tem mostrado compatível com as possibilidades de oferta o que, ademais, também influencia negativamente o mercado internacional do açúcar.

Diante disso o CIMA orientou os Ministérios signatários, no sentido de que avaliassem a conveniência de uma elevação no percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina – de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993 – de 22% (vinte e dois por cento) para 24% (vinte e quatro por cento), o que permitirá abrir mercado adicional para cerca de quinhentos mil metros cúbicos do produto a cada ano-safra e contribuirá significativamente para adequar as possibilidades de oferta do produto à demanda, evitando a necessidade de eventual intervenção do Governo no mercado do produto, através da aquisição de parte do volume excedente.

Os estudos realizados por iniciativa do setor privado dão conta de que o referido acréscimo pode ser autorizado, sem qualquer prejuízo para o desempenho dos motores e, conseqüentemente, para os consumidores de gasolina automotiva. A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA, em resposta a consulta que lhe foi feita, assim se manifestou: "Diante dos projetos em desenvolvimento previstos e em andamento, postulamos a manutenção, para homologação de veículos, do teor atualmente especificado para o combustível de referência. Entretanto, entendemos existir margem de proteção nos veículos aqui produzidos para que, em campo, utilizem gasolina comercializada com o teor máximo de 24% de álcool etílico anidro."

Como os preços da gasolina estão liberados a partir das refinarias sendo, hoje, conseqüentemente, praticadas distintas margens de comercialização – sobre as quais , por sua vez, incidem diferentes alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – não é possível mensurar, com precisão, o impacto da medida sobre os preços do produto no mercado varejista. Pode-se estimar, no entanto, que o acréscimo no percentual de mistura, de 22% para 24%, não deverá provocar movimentos significativos naqueles preços. Tais movimentos, se houver, não representam qualquer óbice à solução de que aqui se trata.

Assim é que estamos submetendo ao elevado discernimento de Vossa Excelência a proposta consubstanciada na anexa minuta de Medida Provisória, pela qual se pretende flexibilizar a participação do álcool etílico anidro na mistura com a

gasolina, de que trata a Lei nº 8.723/93, que poderá alcançar, até, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Considerando a relevância e a urgência da matéria, justifica-se o recurso a esse instrumento legal, nos termos do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 10
DE 28 / 05 / 98

1. Síntese da situação que reclama providências

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, fixou em 22% (vinte e dois por cento) o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina.

Estudos técnicos mostram a conveniência de possibilitar a alteração dessa porcentagem, dentro de certos limites estabelecidos em lei.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Propõe-se edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a elevar, para até 24% (vinte e quatro por cento), o percentual obrigatório de adição de álcool anidro à gasolina.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos

Não há.

5. **Razões que justificam a urgência**

Necessidade de ajustar a oferta e a demanda de álcool utilizado nos veículos automotores.

6. **Impacto sobre o meio ambiente**

Favorável.

7. **Alterações propostas**

8. **Síntese do parecer do órgão jurídico**

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou para menos, no percentual estipulado no **caput** deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.867-19, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.867-18, de 22 de outubro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.254, DE 1999-CN
(nº 1.884/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.976-21, de 10 de dezembro de 1999.

que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

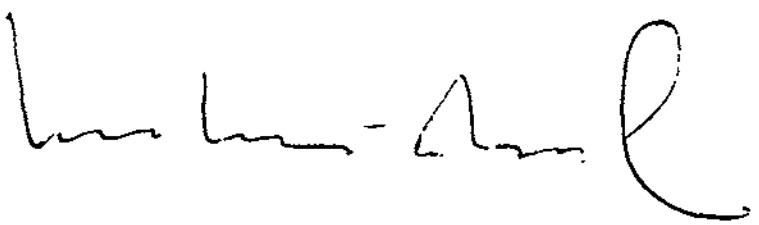

E.M. nº 1012

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.908-20, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.976-21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira - o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

a) custeio de despesas;

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

c) reembolso de despesas;

d) mecanismos de regulação;

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

§ 2º Após 31 de março de 2000, quaisquer produtos, serviços e contratos com as características descritas no § 1º somente poderão ser comercializados pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo.

§ 6º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado pela ANS, no máximo até 31 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

.....

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão, citadas no § 3º do art. 1º." (NR)

"Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias para as administradoras de planos de assistência à saúde e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as empresas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se:

I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e
II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS.

§ 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei.

§ 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados." (NR)

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

.....

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

.....

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS.

§ 2º As empresas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as empresas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS." (NR)

"Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS." (NR)

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - .....

.....

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - .....

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

.....

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; e

.....

III - .....

.....

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

.....

V - .....

.....

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos

serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de *preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo* máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

.....

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação.

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido."(NR)

"Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular." (NR)

"Art. 14. *Em razão da idade do consumidor, ou da condição* de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde." (NR)

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, *somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais* de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o **caput** para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, *ou sucessores, há mais de dez anos.*" (NR)

"Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

.....

V - as condições de perda da qualidade de beneficiário;

.....

VII - o regime, ou tipo de contratação:

a) individual ou familiar;

b) coletivo empresarial; ou
c) coletivo por adesão;

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;

.....

X - a área geográfica de abrangência;

.....

XII - número de registro na ANS.

§ 1º A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações." (NR)

"Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o parágrafo anterior ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor." (NR)

"Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:

.....

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato ou credenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular."(NR)

"Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS.

§ 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das empresas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o **caput**, a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o **caput** deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos:

I - registro do documento de constituição da empresa;
II - nome fantasia;
III - CNPJ;
IV - endereço;
V - telefone, fax e *e-mail*; e
VI - principais dirigentes da empresa e nome dos cargos que ocupam.

§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados:

I - razão social da operadora ou da administradora;

II - CNPJ da operadora ou da administradora;

III - nome do produto;

IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência);

V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão);

VI - âmbito geográfico de cobertura;

VII - faixas etárias e respectivos preços;

VIII - rede hospitalar própria por Município (para segmentações hospitalar e referência);

IX - rede hospitalar contratada por Município (para segmentações hospitalar e referência); e

X - outros documentos e informações que forem solicitados pela ANS.

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica da ANS.

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos

contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o **caput**, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12.

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º.

§ 7º As pessoas jurídicas que forem iniciar operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde, a partir de 8 de dezembro de 1998, estão sujeitas aos registros de que trata o parágrafo 1º deste artigo." (NR)

"Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas a suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

§ 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites estabelecidos pelo CONSU, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o parágrafo 1º deste artigo." (NR)

"Art. 21. .....

.....

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladoras da empresa." (NR)

"Art. 22. .....

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CONSU." (NR)

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial." (NR)

"Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, por qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a ANS poderá determinar o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a cento e oitenta dias.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento.

§ 2º A ANS, **ex officio** ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis.

§ 4º O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira." (NR)

"Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

.....

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

.....

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora." (NR)

"Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias." (NR)

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, em função da gravidade da infração e até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no § 6º do art. 19." (NR)

"Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos." (NR)

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o **caput** será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

.....

§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar." (NR)

"Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo anterior." (NR)

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei." (NR)

"Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos." (NR)

"Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo, deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS.

§ 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado.

§ 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos art. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original.

§ 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora.

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

§ 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização.

§ 7º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes rtigos:

"Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:

I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;

II - aprovar o contrato de gestão da ANS;

III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;

IV - fixar normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das mpresas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ıcluindo:

a) conteúdos e modelos assistenciais;

b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;

c) aspectos econômico-financeiros;

d) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

e) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;

f) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

g) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

h) direção fiscal ou técnica;

i) liquidação extrajudicial;

j) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;

l) normas de aplicação de penalidades;

V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões." (NR)

"Art. 35-B. O CONSU será integrado pelos seguintes Ministros de Estado:

I - Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;
II - da Saúde;
III - da Fazenda;
IV - da Justiça; e
V - do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem assim outros representantes de órgãos públicos, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O regimento interno do CONSU será aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 6º As atividades de apoio administrativo ao CONSU serão prestadas pela ANS.

§ 7º O Presidente da ANS participará, na qualidade de Secretário, das reuniões do CONSU.

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; e

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35." (NR)

"Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei." (NR)

"Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - a alegação de doença ou lesão preexistente estará sujeita à prévia regulamentação da matéria pela ANS;

III - é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual ou familiar de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV - é vedada a interrupção de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, salvo a critério do médico assistente.

§ 1º Os contratos anteriores à vigência desta Lei, que estabeleçam reajuste por mudança de faixa etária com idade inicial em sessenta anos ou mais, deverão ser adaptados, até 31 de outubro de 1999, para repactuação da cláusula de reajuste, observadas as seguintes disposições:

I - a repactuação será garantida aos consumidores de que trata o parágrafo único do art. 15, para as mudanças de faixa etária ocorridas após a vigência desta Lei, e limitar-se-á à diluição da aplicação do reajuste anteriormente previsto, em reajustes parciais anuais, com adoção de percentual fixo que, aplicado a cada ano, permita atingir o reajuste integral no início do último ano da faixa etária considerada;

II - para aplicação da fórmula de diluição, consideram-se de dez anos as faixas etárias que tenham sido estipuladas sem limite superior;

III - a nova cláusula, contendo a fórmula de aplicação do reajuste, deverá ser encaminhada aos consumidores, juntamente com o boleto ou título de cobrança, com a demonstração do valor originalmente contratado, do valor repactuado e do percentual de reajuste anual fixo, esclarecendo, ainda, que o seu pagamento formalizará esta repactuação;

IV - a cláusula original de reajuste deverá ter sido previamente submetida à ANS;

V - na falta de aprovação prévia, a operadora, para que possa aplicar reajuste por faixa etária a consumidores com sessenta anos ou mais de idade e dez anos ou mais de contrato, deverá submeter à ANS as condições contratuais acompanhadas de nota técnica, para, uma vez aprovada a cláusula e o percentual de reajuste, adotar a diluição prevista neste parágrafo.

§ 2º Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.

§ 3º O disposto no art. 35 desta Lei aplica-se sem prejuízo do estabelecido neste artigo." (NR)

"Art. 35-F. Os contratos formalizados até 31 de março de 2000 com as características de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, por pessoas jurídicas não constituídas como operadora de plano privado de assistência à saúde, poderão ser mantidos até 31 de dezembro de 2001, facultada a constituição de operadora que venha a sucedê-las.

§ 1º No caso da faculdade expressa no **caput**, a incorporação das carteiras pela nova empresa só será permitida de forma integral e será autorizada pela ANS na forma que vier a ser regulamentada.

§ 2º Durante o prazo estabelecido no **caput**, a operação dos produtos de que tratam os respectivos contratos ficará sujeita às mesmas normas e diretrizes estabelecidas pela ANS para os planos privados de assistência à saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de que trata o **caput** estão obrigadas a apresentar, até 31 de dezembro de 2000, para aprovação da ANS, plano de sucessão para a transferência da carteira ou do conjunto de carteiras, no mercado de operação de planos privados de assistência à saúde.

§ 4º Não sendo apresentado o plano de sucessão de que trata o § 3º deste artigo ou caso não seja aprovado o plano apresentado ou, ainda, não sendo cumpridos os prazos constantes do plano aprovado, o órgão competente procederá, em tempo hábil, ao leilão da carteira ou do conjunto de carteiras, no mercado de operação de planos, ficando caracterizada a sucessão de empresas e assegurados todos os direitos contratuais do consumidor.

§ 5º A ANS poderá prorrogar o prazo para manutenção dos contratos de que trata o **caput**, bem como a faculdade de constituição de operadora, no máximo até 31 de dezembro de 2002, observado o que dispõe o § 6º do art. 1º desta Lei." (NR)

"Art. 35-G. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes." (NR)

"Art. 35-H. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990."(NR)

"Art. 35-I. Os expedientes que até esta data foram protocolizados na SUSEP pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei e que forem encaminhados à ANS em conseqüência desta Lei, deverão estar acompanhados de parecer conclusivo daquela Autarquia." (NR)

"Art. 35-J. Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica." (NR)

"Art. 35-L. Os administradores das operadoras de plano privado de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta da ANS, aprovada pelo CONSU, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial;

II - aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas no inciso anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência." (NR)

"Art. 35-M. Aos arts. 35-J e 35-L aplica-se, quando couber, o disposto nos arts. 37 e 38 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974." (NR)

"Art. 35-N. O diretor técnico ou fiscal ou o liquidante são obrigados a manter sigilo relativo às informações da operadora às quais tiverem acesso em razão do exercício do encargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo das responsabilidade civis e penais." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º, 5º, 25, 27, 35-A, 35-B, 35-D, 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, entram em vigor em 5 de junho de 1998, resguardada às pessoas jurídicas de que trata o art. 1º a data limite de 31 de dezembro de 1998 para adaptação ao que dispõem os arts. 14, 17, 30 e 31.

Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 9.656, de 1998.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.908-20, de 25 de novembro de 1999.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, o inciso VIII do art. 10, o § 3º do art. 12, o § 2º do art. 16, o parágrafo único do art. 27, o art. 28 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Medida Provisória nº 1.908-20, de 25 de novembro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 52 /MS/MF/MJ

Em 04 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo modificar alguns aspectos da citada Lei, os quais foram fruto de amplo entendimento da sociedade, através da atuação relevante do Congresso Nacional e, em particular, do Senado Federal. Além disso, a Medida Provisória reforça o papel da área da saúde no acompanhamento, fiscalização e definição de regras para o setor da saúde suplementar, o que era, de há muito, uma reinvindicação dos diversos agentes sociais envolvidos na discussão sobre regulamentação da medicina suplementar.

É de se ressaltar que, por esta Medida Provisória, amplia-se a capacidade regulatória do Ministério da Saúde, pela sua possibilidade de atuação junto ao setor privado de assistência à saúde, apontando-se para a conformação de um Sistema Nacional de Saúde.

Dentre as principais modificações, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – CONSU, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar, no que se refere aos aspectos médico-sanitário e epidemiológico. Manteve-se, contudo, a competência do CNSP para atuar nas questões técnicas, de caráter econômico, financeiro e atuarial.

A Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo, passa a funcionar junto ao CONSU, onde se encontram representados os mais diversos agentes da sociedade civil, com o fim de subsidiar as decisões do referido Conselho.

Em relação à cobertura assistencial cabe destacar a redução do prazo de carência para urgências e emergências, de três dias úteis para vinte e quatro horas, assim como o impedimento de limitação de prazo, valor máximo ou quantidade para consultas e internações hospitalares, quer em enfermaria ou centro de terapia intensiva.

O Ministério da Saúde passará a exercer efetivo acompanhamento do setor, a partir das normas expedidas pelo CONSU, no sentido de acompanhar, supervisionar e fiscalizar as operadoras, no que diz respeito a qualidade da atenção prestada aos consumidores.

Uma outra medida de grande importância diz respeito à possibilidade, em decorrência de deficiências na qualidade da assistência à saúde, da nomeação pelo Ministério da Saúde, de um diretor-técnico, com poderes para adotar as medidas cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades apresentadas. Não surtindo efeitos as medidas adotadas, o Ministério da Saúde poderá determinar o cancelamento da autorização de funcionamento da operadora, com a consequente alienação da carteira mediante leilão. Passa a se aplicar a todo o mercado, quer de seguros ou planos de saúde, o acompanhamento econômico-financeiro que garantirá a capacidade operacional das operadoras, resguardando, em última instância, os consumidores.

Além disso, são adotadas medidas imprescindíveis à transição do sistema atualmente em vigor para o sistema que a Lei adota, de maneira a proteger os consumidores de eventuais abusos que venham ser contra eles praticados. Assim, são vedadas a interrupção da internação, bem como a suspensão ou denúncia imotivada do contrato em vigor. Por sua vez, os reajustes de preço são submetidos à prévia análise da SUSEP.

Houve a preocupação de tornar claro, e mais flexível, o prazo para adaptação dos contratos em vigor, possibilitando que todas as adequações aos termos da lei se façam de maneira gradual e sem prejuízo para nenhuma das partes.

Por fim, são processadas diversas alterações no texto legal com o objetivo de adequá-lo à nova estrutura de atuação governamental delineada com a edição desta Medida Provisoria.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição desta Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL *decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3º A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 2º Para o cumprimento das obrigações constantes do contrato, as pessoas jurídicas de que trata esta Lei poderão:

I - nos planos privados de assistência à saúde, manter serviços próprios, contratar ou credenciar pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas e reembolsar o beneficiário das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo plano;

II - nos seguros privados de assistência à saúde, reembolsar o segurado ou, ainda, pagar por ordem e conta deste, diretamente aos prestadores, livremente escolhidos pelo segurado, as despesas advindas de eventos cobertos, nos limites da apólice.

Parágrafo único. Nos seguros privados de assistência à saúde, e sem que isso implique o desvirtuamento do princípio da livre escolha dos segurados, as sociedades seguradoras podem apresentar relação de prestadores de serviços de assistência à saúde.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080,

de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão instituído nos termos do art. 6º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:

I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - as condições técnicas aplicáveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde, de acordo com as suas peculiaridades;

III - as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

IV - as normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

V - o capital e o patrimônio líquido das operadoras de planos privados de assistência à saúde, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital;

VI - os limites técnicos das operações relacionadas com planos privados de assistência à saúde;

VII - os critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores, a serem observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VIII - a direção fiscal, a liquidação extrajudicial e os procedimentos de recuperação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo obedecerá às características específicas da operadora, mormente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

Art. 4º O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal:

II - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Justiça, ou seu representante legal;

IV - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;

V - Presidente do Banco Central do Brasil, ou seu representante legal;

VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;

VII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, ou seu representante legal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno."

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;
III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;
IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.
§ 1° A SUSEP contará, em sua estrutura organizacional, com setor específico para o tratamento das questões concernentes às operadoras referidas no art. 1°.
§ 2° A SUSEP ouvirá o Ministério da Saúde para a apreciação de questões concernentes às coberturas, aos aspectos sanitários e epidemiológicos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.
Art. 6° É criada a Câmara de Saúde Suplementar como órgão do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com competência privativa para se pronunciar acerca das matérias de sua audiência obrigatória, previstas no art. 3°, bem como propor a expedição de normas sobre:
I - regulamentação das atividades das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde;
II - fixação de condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde;
III - critérios normativos em relação aos procedimentos de credenciamento e destituição de prestadores de serviço do sistema, visando assegurar o equilíbrio das relações entre os consumidores e os operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde;
IV - estabelecimento de mecanismos de garantia, visando preservar a prestação de serviços aos consumidores;
V - o regimento interno da própria Câmara.
Art. 7° A Câmara de Saúde Suplementar é composta dos seguintes membros:
I - Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal, na qualidade de presidente;
II - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal;
III - Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal;
IV - Ministro de Estado do Trabalho, ou seu representante legal;
V - Secretário Executivo do Ministério da Saúde, ou seu representante legal;
VI - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou seu representante legal;
VII - Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou seu representante legal;
VIII - um representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS, dentre seus membros;
IX - um representante de entidades de defesa do consumidor;
X - um representante de entidades de consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde;
XI - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro;

XII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem o segmento de autogestão de assistência à saúde;

XIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem a medicina de grupo;

XIV - um representante indicado pelas entidades que representem as cooperativas de serviços médicos;

XV - um representante das entidades filantrópicas da área de saúde;

XVI - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos médicos;

XVII - um representante indicado pelas entidades nacionais de representação da categoria dos odontólogos;

XVIII - um representante indicado pelos órgãos superiores de classe que representem as empresas de odontologia de grupo;

XIX - um representante do Ministério Público Federal.

§ 1° As deliberações da Câmara dar-se-ão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, e as proposições aprovadas por dois terços de seus integrantes exigirão igual quorum para serem reformadas, no todo ou em parte, pelo CNSP.

§ 2° Em suas faltas e impedimentos, o presidente da Câmara será substituído pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde.

§ 3° A Câmara, mediante deliberação de seus membros, pode constituir subcomissões consultivas, formadas por representantes dos profissionais e dos estabelecimentos de serviços de saúde, das entidades vinculadas à assistência à saúde ou dos consumidores, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4° Os representantes de que tratam os incisos VIII a XVII serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 5° As matérias definidas no art. 3° e em seus incisos, bem como as de competência da Câmara, têm prazo de trinta dias para discussão e votação, após o que poderão ser avocadas pelo CNSP para deliberação final.

Art. 8° Para obter a autorização de funcionamento a que alude o inciso I do art. 5°, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer as seguintes exigências:

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980;

II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros;

III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços;

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;

V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados;

VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas:

I - nos incisos I a V do caput, as operadoras de seguros privados a que alude o inciso II do § 1° do art. 1°;
II - nos incisos VI e VII do caput, as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de auto gestão, definidas no § 2° do art. 1°.

Art. 9° As operadoras de planos privados de assistência à saúde só podem comercializar ou operar planos que tenham sido previamente protocolados na SUSEP, de acordo com as *normas técnicas e gerais definidas pelo CNSP.*

§ 1° O protocolamento previsto no caput não exclui a responsabilidade da operadora pelo descumprimento das disposições desta Lei e dos respectivos regulamentos.
§ 2° O número do certificado de registro da operadora, expedido pela SUSEP, deve constar dos instrumentos contratuais referentes aos planos ou seguros privados de assistência à saúde.
Art. 10. É instituído o plano ou seguro-referência de assistência à saúde, com cobertura assistêncial compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doença e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - *fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;*
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no § 1° deste artigo;
VIII - *procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção* e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar;
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
§ 1° As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial.
§ 2° As operadoras definidas nos incisos I e II do § 1° do art. 1° oferecerão, obrigatoriamente, o plano ou seguro-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.
§ 3° Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2° deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.
Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de

vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguro privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assitencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnostica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou

credenciados pelas operadoras definidas no art. 1°, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;
VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

§ 1° Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:
I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;
II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.
§ 2° É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.
§ 3° Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.
Art. 13. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Aos planos ou seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:
I - o prazo mínimo de vigência contratual de um ano;
II - são vedadas:
a) a recontagem de carências;
b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;
c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.
Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.
Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP.
Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos.
Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:
I - as condições de admissão;
II - o único da vigência;
III - os períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames;
IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o caput do art. 15;
V - as condições de perda da qualidade de beneficiário ou segurado;

VI - os eventos cobertos e excluídos;
VII - as modalidades do plano ou seguro:
a) individual;
b) familiar; ou
c) coletivo;

VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica;
IX - os bônus, os descontos ou os agravamentos da contraprestações pecuniária;
X - a área geográfica de abrangência do plano ou seguro;
XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.
§ 1° A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do plano ou seguro privado de assistência à saúde, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.
§ 2° A validade dos documentos a que alude o caput condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.
Art. 17. A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.
§ 1° É facultada a substituição do contratado ou credenciado a que se refere o caput, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores com trinta dias de antecedência.
§ 2° Na hipótese de a substituição a que se refere o parágrafo anterior ocorrer durante internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a mantê-lo internado e a operadora obriga-se ao pagamento das despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.
Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado de uma operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, impõe-lhe as seguintes obrigações e direitos:
I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;
II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;
III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.
Art. 19. As pessoas jurídicas que, na data de vigência desta Lei, já atuavam como operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde terão o prazo de cento e

oitenta dias, contado da expedição das normas pelo CNSP, para requererem a sua autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implica o pagamento de multa diária fixada pelo CNSP e aplicada pela SUSEP às operadoras de planos e seguros de que trata esta Lei.

Art. 20. As operadoras de planos ou seguros de que trata esta Lei são obrigadas a fornecer periodicamente ao Ministério da Saúde e à SUSEP informações e estatísticas, incluídas as de natureza cadastral, que permitam a identificação de seus consumidores, e de seus dependentes, consistentes de seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.

Parágrafo único. Os servidores da SUSEP, no exercício de suas atividades, têm livre acesso às operadoras de planos privados de assistência à saúde, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, processos e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 21. É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde realizar quaisquer operações financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos administrativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, bem como com os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, inclusive;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, desde que estas sejam, em conjunto ou isoladamente, consideradas como controladora da empresa.

Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo normas definidas pelo CNSP.

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 24. Sempre que ocorrer insuficiência nas garantias a que alude o inciso VII do art. 3º, ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, em qualquer operadora de planos privados de assistência à saúde, a SUSEP poderá nomear, por prazo não superior a cento e oitenta dias, um diretor-fiscal com as atribuições que serão fixadas de acordo com as normas baixadas pelo CNSP.

§ 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal por administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem efeito suspensivo, para o CNSP.

§ 2º Os administradores da operadora que se encontrar em regime de direção fiscal serão suspensos do exercício de suas funções a partir do momento em que for instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação judicial transitada em julgado.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora e proporá à SUSEP as medidas cabíveis conforme previsto nesta Lei.
§ 4º O diretor-fiscal poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial.

§ 5º No caso de não surtirem efeitos as medidas especiais para recuperação econômico-financeira, a SUSEP promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação por leilão da carteira das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei sujeitam a operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuizo de outras estabelecidas na legislação vigente:
I - advertência;
II - multa pecuniária;
III - suspensão do exercício do cargo;
IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;
V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretores de seguros e instituições financeiras.
Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores, conforme o caso, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias referidas no inciso VII do art. 3º.
Art. 27. As multas serão fixadas pelo CNSP e aplicadas pela SUSEP, em função da gravidade da infração, até o limite de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 desta Lei.
Parágrafo único. As multas constituir-se-ão em receitas da SUSEP.
Art. 28. Das decisões da SUSEP caberá recurso ao CNSP, no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da intimação.
Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo com base no auto de infração, a representação ou a denúncia positiva de irregularidade, cabendo ao CNSP dispor sobre normas para [illegible], inclusive seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais, assegurando-se à parte contrária amplo direito de defesa e ao contraditório.
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho, [illegible] é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, [illegible] condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

§ 1° O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.
§ 2° A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3° Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.
§ 4° O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.
§ 1° Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.
§ 2° Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.
§ 3° Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2° e 4° do art. 30.
Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1° os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
§ 1° O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou

ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelas planos e seguros.
§ 2° Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.
§ 3° A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso.
§ 4° O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no § 2° deste artigo.
Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei podem constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.

§ 1º No prazo de até noventa dias a partir da obtenção da autorização de funcionamento prevista no art. 19, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde adaptarão aos termos desta legislação todos os contratos celebrados com seus consumidores.

§ 2º A adaptação dos contratos a que se refere o parágrafo anterior não implica prejuízo ao consumidor no que concerne à contagem dos períodos de carência, dos prazos para atendimento de doenças preexistentes e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados os limites de cobertura previstos no contrato original.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

.....

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

.....

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.908-20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.255, DE 1999-CN
(nº 1.885/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.977 -10, de 10 de dezembro de 1999, que "*Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências*".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1013

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.913-9, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.977 -10, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam os Estados autorizados a, anualmente e até 28 de fevereiro, alterar a opção pelo fator de ampliação a que se referem os itens 5.4 e 6 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com efeitos a partir do mês de competência janeiro do mesmo exercício.

Art. 2º A opção a que se refere o artigo anterior relativa ao ano de 1998, poderá ser exercida retroativamente, com efeitos limitados àquele exercício, devendo as diferenças daí decorrentes ser valorizadas para cada mês de competência e utilizadas prioritariamente em encontro de contas com obrigações não tributárias para com a União ou com obrigações para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Até que se realizem os encontros de contas ou a entrega dos recursos, a diferença, observados os meses de competência, será atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, acrescida de juros de seis por cento ao ano, **pro rata temporis**.

§ 2º Na hipótese de encontro de contas com obrigações para com o INSS, o valor respectivo será utilizado pela autarquia para amortizar sua dívida para com o Tesouro Nacional, decorrente da aplicação do disposto na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e na Medida Provisória nº 1.985 -22, desta data.

§ 3º O rateio da quota parte municipal dos recursos previstos no **caput** observará o índice de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços ou Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS de 1998, e será entregue a partir de julho de 1999.

§ 4º Quinze por cento dos recursos previstos no **caput** serão destinados para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

(FUNDEF), aplicando-se os mesmos critérios de atualização previstos no § 2º até a data da efetiva entrega destes recursos.

Art. 3º Fica a União autorizada a celebrar com os Estados e com o Distrito Federal operações de crédito, até o limite global de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observadas as disponibilidades orçamentárias, para a antecipação das transferências previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 1º O limite para cada uma daquelas unidades da federação será proporcional aos valores de entrega, efetivamente pagos pela União até 31 de outubro de 1999, referentes aos períodos de competência de janeiro a agosto de 1999, em cumprimento ao Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Os créditos a que se refere este artigo serão utilizados, exclusivamente, na liquidação de obrigações financeiras para com a União.

§ 3º Nas operações de que trata este artigo, incidirão atualização monetária mensal com base na variação do IGP-DI e juros de seis por cento ao ano, **pro rata temporis**.

§ 4º O saldo devedor de cada operação será amortizado a partir do mês de julho de 2000, com as cotas-partes destinadas à unidade da federação, conforme previsto no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, observadas as deduções legais.

§ 5º Eventual saldo devedor existente em 31 de dezembro de 2000 deverá ser amortizado em seis parcelas mensais, a partir de janeiro de 2001, com os acréscimos previstos no § 3º.

Art. 4º Fica a União autorizada a, até 31 de março de 2000, deduzir do valor da prestação mensal estabelecido para os contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, o valor de depósitos efetuados até o mês anterior na Conta Única do Tesouro Nacional, com o fim específico de custear indenizações de demissões de servidores da Administração direta e de entidades da Administração indireta em processo de liquidação, extinção, privatização e fusão.

§ 1º O valor da dedução de que trata o **caput** será aplicado nos meses subseqüentes, limitado, em cada mês, a quatro por cento da Receita Líquida Real - RLR mensal.

§ 2º Os depósitos de que trata o **caput** serão regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de trinta dias.

§ 3º Os valores deduzidos serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, incidindo sobre eles os encargos financeiros pactuados.

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 1.969-11, de 9 de dezembro de 1999, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cálculos de que trata o **caput** poderão retroagir a março de 1998, devendo eventuais diferenças, relativas aos Estados e ao Distrito Federal, ser compensadas no serviço da dívida refinanciada ao amparo das respectivas Leis.

Art. 6º Fica autorizada a alteração, por uma única vez, e dentro do mesmo mês, da data do vencimento das prestações dos contratos celebrados ao amparo das Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 1.983-45, desta data.

Art. 7º As referências feitas aos Estados nesta Medida Provisória entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º Não se aplica a vedação constante do **caput** no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência." (NR)

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.913-9, de 25 de novembro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.913-9, de 25 de novembro de 1999

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 224 /MF

Brasília 17 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, instituindo medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

2. A presente proposta tem por objetivos básicos: (a) aperfeiçoar mecanismos e conceitos contemplados em textos legais que se referem à relação financeira da União com os Estados, (b) proporcionar condições para viabilização do ajuste fiscal dessas Unidades da Federação

e (c) contribuir para a superação das dificuldades de curto prazo por que passam os Estados sem, contudo, comprometer o programa fiscal no corrente exercício.

3. Com relação ao aperfeiçoamento de mecanismos, propõe-se possibilitar a alteração anual, até 31 de março, da opção pelo Fator de Ampliação (A) conforme Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. A opção refere-se ao Fator de Ampliação que tem por base a arrecadação do Estado em comparação a dos demais estados ou da União ou, alternativamente, o esforço de arrecadação em relação à evolução do PIB. Até o momento, tal opção deveria ser exercida pelos Estados, em caráter definitivo, até trinta dias após a publicação da Lei Complementar.

4. A alteração em referência corrige eventuais impactos gerados por mudanças na conjuntura econômica atual, em relação aos parâmetros econômicos implícitos na Lei Complementar. O novo mecanismo possibilita a opção mais adequada, a partir de sinalizações mais recentes a respeito do cenário econômico.

5. Propõe-se, também, que tal alteração possa ser exercida de forma retroativa a 1998, devendo os créditos decorrentes da retroatividade ser utilizados para encontro de contas com obrigações não tributárias junto à União, ou com obrigações junto ao INSS.

(FL. 2 da EM nº 224 /MF, de 17 de março de 1999.)

6. No que diz respeito aos demais aperfeiçoamentos, a proposta redefine o conceito de Receita Líquida Real (RLR), excluindo, de seu cômputo, as deduções para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), uma vez que não se constituem, *per se*, receitas disponíveis aos Estados.

7. Ainda com relação a esse tema, foi incluída autorização para a alteração, por uma única vez e dentro do mesmo mês, da data de vencimento das prestações relativas às Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97, visando permitir aos Estados a compatibilização entre o ingresso de receitas e o pagamento dos compromissos à União, evitando-se, assim, a sujeição às sanções contratuais pelo inadimplemento decorrente do descompasso em seus fluxos de caixa.

8. Com o objetivo de proporcionar condições para viabilização do ajuste fiscal, propõe-se que, até 30 de novembro de 1999, sejam deduzidos os recursos destinados à cobertura de indenizações por conta de demissões de servidores da administração direta e das entidades da administração indireta em processo de liquidação ou extinção, em até 4% da Receita Líquida Real mensal, do valor da prestação estabelecida para os contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496/97. O processo de redução de quadros de servidores, medida importante no processo de ajuste fiscal dos estados, envolve custos de curto prazo que não podem ser suportados pelos mesmos no atual quadro econômico.

9. Por fim, tendo em vista as dificuldades financeiras de curto prazo por que passam alguns governos estaduais, propõe-se uma antecipação das transferências previstas no Anexo à Lei

Complementar nº 87/96, até o limite global de R$ 800 milhões, a serem utilizados na liquidação de obrigações para com a União. Importante destacar que tal medida não deverá comprometer o programa fiscal, tendo em vista que as deduções correspondentes à antecipação serão efetuadas dentro do próprio exercício.

10. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o aperfeiçoamento de mecanismos e conceitos que dizem respeito à relação financeira da União com os Estados e para o equacionamento de alguns problemas de curto prazo enfrentados atualmente por essas Unidades da Federação.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

.....

ANEXO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1, para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = (ICMS[SFI]b \times P \times A) - ICMSr$$

$$N$$

sujeito a: $VE < VME$.

sendo: $VME = VPE \times P \times A \times T$

$$12$$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

A = C x E

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

E = 1 + DR

ou

E = 1 + DU,

o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ICMS/BRv

ICMS/UFp ICMS/BRp

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ATU/UFv

ICMS/UFp ATU/UFp

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscritop, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, *conceito Disponibilidade Interna*, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscritor, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (*três bilhões e seiscentos milhões de reais*), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.331.274,73

Alagoas R$ 48.598.880,81

Amapá R$ 20.719.213,10

Amazonas R$ 34.023.345,57

Bahia R$ 129.014.673,83

Ceará R$ 66.400.645,01

Distrito Federal R$ 47.432.892,61

Espírito Santo R$ 148.862.799,15

Goiás R$ 73.335.579,92

Maranhão R$ 59.783.744,19

Mato Grosso R$ 82.804.150,57

Mato Grosso do Sul R$ 62.528.891,22

Minas Gerais R$ 432.956.072,19

Pará R$ 158.924.710,50

Paraíba R$ 16.818.496,99

Paraná R$ 352.141.201,59

Pernambuco R$ 81.223.637,38

Piauí R$ 14.593.845,83

Rio Grande do Norte R$ 21.213.050,05

Rio Grande do Sul R$ 313.652.856,27

Rio de Janeiro R$ 291.799.979,19

Rondônia R$ 14.608.957,22

Roraima R$ 2.237.772,73

Santa Catarina R$ 116.297.618,94

São Paulo R$ 985.414.322,57

Sergipe R$ 14.670.108,64

Tocantins R$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.972.742,49

Alagoas R$ 53.413.686,32

Amapá R$ 21.516.418,81

Amazonas R$ 50.234.403,21

Bahia R$ 165.826.967,44

Ceará R$ 82.950.622,96

Distrito Federal R$ 58.559.486,64

Espírito Santo R$ 169.650.089,02

Goiás R$ 93.108.148,77

Maranhão R$ 65.646.646,51

Mato Grosso R$ 93.328.923,22

Mato Grosso do Sul R$ 71.501.907,89

Minas Gerais R$ 509.553.128,12

Pará R$ 169.977.837,01

Paraíba R$ 23.041.487,41

Paraná R$ 394.411.651,45

Pernambuco R$ 101.621.401,92

Piauí R$ 18.568.105,75

Rio Grande do Norte R$ 26.396.605,37

Rio Grande do Sul R$ 372.052.391,48

Rio de Janeiro R$ 368.969.789,87

Rondônia R$ 17.881.807,93

Roraima R$ 2.872.885,44

Santa Catarina R$ 144.198.422,18

São Paulo R$ 1.293.240.592,06

Sergipe R$ 19.101.069,13

Tocantins R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se [illegible] VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, [illegible] 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

A = C + F

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se DPIB/BR < 0 ou DICMS < (1,75 x DPIB/BR),

F = 0 (zero);

caso contrário,

F = (DICMS/UF) - 1,75 x (DPIB/BR)

6.2.1. DPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. DICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser

utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base nas informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, vedada aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.985-22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.983-45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.913-9, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.256, DE 1999-CN

(nº 1.886/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.978 -19, de 10 de dezembro de 1999,

que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

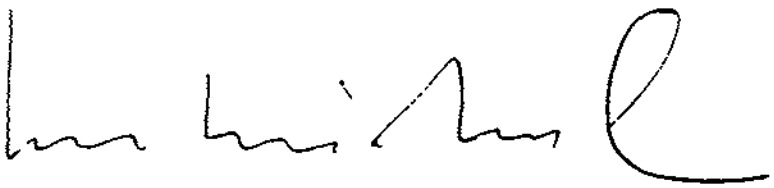

E.M. nº 150

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.905-18, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.978-19, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Medida Provisória conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o **caput** será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4º No contrato de refinanciamento nos termos desta Medida Provisória, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e, sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I - o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II - a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Art. 6º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I - dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II - trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Medida Provisória terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I - multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

II - abatimento de cinquenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Medida Provisória, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3º a 7º desta Medida Provisória serão válidas:

I - até 30 de dezembro de 1999, para os contratos cuja carência tenha terminado até 28 de fevereiro de 1999;

II - pelo prazo de noventa dias contados do término da carência, para os contratos com término do período de utilização ate o segundo semestre letivo de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão do estudante em fase de utilização do Programa de Crédito Educativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Medida Provisória nº 1.972 -8, de 10 de dezembro de 1999, ser-lhe-ão concedidos os abatimentos previstos no art. 3º desta Medida Provisória, sujeitando-se o saldo devedor resultante às normas do referido Fundo.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.905-18, de 23 de novembro de 1999.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.905-18, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

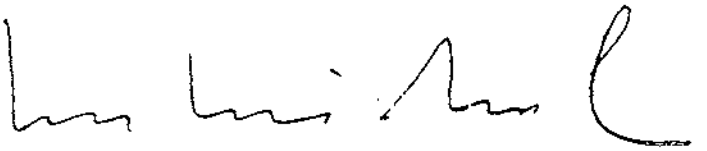

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM MEC Nº 92

Brasília, 30 de 06 de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisoria que "Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e determina outras providências"

O Programa de Crédito Educativo constitui importante instrumento de política social, na medida em que apresenta-se como um dos principais mecanismos de acesso de parcela substancial da juventude menos favorecida ao ensino universitario.

Ate meados desta década, o Programa foi fortemente subsidiado, mediante a redução parcial da correção monetaria num cenario de altos indices inflacionarios, além de sucessivos expurgos associados a planos de estabilização econômica.

A partir de 1991, com a utilização da Taxa Referencial - TR como indice de remuneração da caderneta de poupança, o Credito Educativo tornou-se um produto bastante oneroso para os tomadores, especialmente aqueles que ingressaram no Programa apos março daquele ano.

Como resultado desta conjuntura, tem aumentado continuamente a incidência de prestações acima da capacidade de pagamento dos profissionais em inicio de carreira, fator este que contribui para uma inadimplência excessivamente elevada, com graves prejuizos para a oferta de vagas no Programa.

Considerando o elevado apelo social do Programa de Crédito Educativo, estou propondo um conjunto de medidas visando a regularização do fluxo de retorno dos emprestimos já concedidos, mediante a concessão de facilidades para o pagamento por parte dos tomadores.

Tais medidas envolvem a possibilidade de dilatação do prazo de pagamento para ate cento e oitenta meses, de forma a compatibilizar o valor das prestações com o perfil de renda dos devedores, bem assim uma politica de descontos para a quitação antecipada total ou parcial do financiamento. Ademais, também se institui um abatimento do valor devido a titulo de correção monetaria nos contratos iniciados apos fevereiro de 1991, de modo a compensar a influência das elevadas taxas de juros no periodo sobre os respectivos saldos devedores.

Finalmente, introduz-se uma regra de desconto dinâmico incidente sobre a parcela devida mensalmente a titulo de juros, de modo a estimular a manutenção da adimplência por parte dos contratantes

Entendo Sr Presidente, que a adoção de tais providências, na forma da Medida Provisoria ora proposta, atenderá um forte anseio de importante segmento do Congresso Nacional, e, conseqüentemente de parcela expressiva da sociedade

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.972-8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.905-18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.257, DE 1999-CN
(nº 1.887/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.979-13, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. Nº 146 Brasília, 08 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de modificação da Medida Provisória no. 1853-12, de 23 de novembro de 1999, quando da sua reedição, originalmente editada com o nº 1784, de 14 de dezembro de 1998, que "dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

As modificações propostas na Medida Provisória em questão são para o aperfeiçoamento da sistematica de execução dos Programas acima mencionados.

Em primeiro lugar, a alteração proposta no § 8° do art. 1°, visa facultar ao municipio o atendimento aos alunos da rede estadual garantindo assim a autonomia e soberania do poder executivo municipal.

A alteração proposta no Parágrafo único do artigo 2°, visa assegurar que os recursos transferidos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam incluidos nos orçamentos dos Estados, Distrito Federal e dos Municipios, objetivando a transparência das ações do Programa.

Outra inovação inserida no parágrafo único do artigo 11 diz respeito a assinatura de termo de compromisso com o FNDE no qual constará a obrigatoriedade de inclusão no orçamento dos Estados, Distrito Federal e dos Municipios dos recursos financeiros destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola, transferidos às unidades executoras ou às entidades representativas da comunidade escolar bem como a responsabilidade com a prestação de contas desses recursos.

As mudanças propostas têm por finalidade desburocratizar, ainda mais a execução dos Programas a partir do mês de janeiro de 2000, justificando, assim sua urgência e inclusão na reedição da referida Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será efetivada automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

Art. 3º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita:

I - quando o beneficiário for o Estado ou o Distrito Federal, ao respectivo Tribunal de Contas;

II - quando o beneficiário for o Município, ao respectivo Tribunal ou Conselho de Contas, ou, em sua ausência, ao Tribunal de Contas do Estado a que pertença;

III - sem prejuízo do disposto nos incisos I e II, ao FNDE, quando por ele solicitada.

§ 1º No caso dos incisos I e II, se verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, os respectivos órgãos de controle externo, independentemente das medidas que venham a adotar, comunicarão o fato ao FNDE para o exercício da supervisão que lhe compete.

§ 2º A prerrogativa de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será exercida pelo FNDE, em relação ao Estado, Distrito Federal ou Município, contra o qual tenha sido apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos.

§ 3º Para resguardar o interesse da coletividade e a probidade na aplicação dos recursos, e sem prejuízo das atribuições conferidas, fica assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos **in natura**.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;

II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9º Os recursos financeiros repassados pelo Programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. O disposto nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, ao Programa Dinheiro Direto na Escola, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 8º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.853-12, de 23 de novembro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e a Medida Provisória nº 1.853-12, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

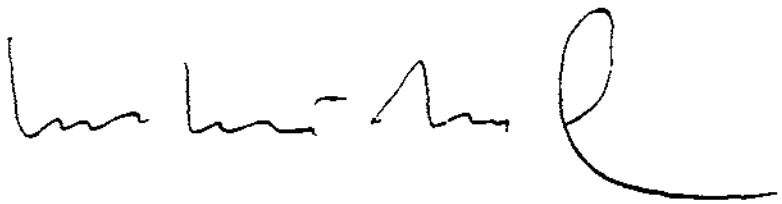

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 156

Brasília, 27 de Novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências".

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem experimentado admirável crescimento nos últimos cinco anos, tanto na execução financeira quanto na cobertura da clientela e na eficiência da execução.

Todos os indicadores qualitativos disponíveis demonstram o acerto da política de descentralização da responsabilidade de execução, primeiramente da União para os Estados e o Distrito Federal, e, progressivamente, para os Municípios.

Decorre, entretanto, deste processo, o aumento exponencial do número de convênios a serem celebrados entre o órgão federal responsável pelo programa e, no limite, cada um dos quase seis mil municípios brasileiros, com todas as exigências formais de documentação e prestação de contas, sendo que as consequências de eventuais falhas por parte daqueles entes penalizam, principalmente, os alunos beneficiários do programa.

Dando seguimento ao processo de racionalização administrativa iniciado em março de 1997 com a extinção da Fundação de Assistência ao Estudante, entendo chegado o momento de se empreender a simplificação definitiva da execução deste programa, mediante a substituição do instrumento do convênio pelo repasse automático e universal dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados em cada uma das redes de educação fundamental pública, conforme apurado anualmente pelo Censo Educacional promovido pelo MEC.

Da mesma forma, considero salutar que a prestação de contas da aplicação daqueles recursos seja feita diretamente aos órgãos de controle externo responsáveis pela aprovação das contas das administrações daqueles entes, haja visto que já existe a obrigação de inclusão dos recursos havidos por transferência nos respectivos orçamentos.

A exemplo do mecanismo já consagrado na Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, assegura-se o acesso do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União, a qualquer tempo, à documentação pertinente à execução dos programas custeados com os recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Por outro lado, proponho a criação em Lei do Programa a Dinheiro Direto na Escola, de modo a institucionalizar a bem sucedida experiência que vem sendo executada desde 1995, respaldada apenas em Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Este Programa vem contribuindo fortemente para a maior autonomia administrativa da escola, princípio consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que assegura recursos mínimos para a manutenção dos prédios escolares, aquisição de materiais e equipamentos e outras despesas. Atendendo cerca de cento e trinta e duas mil escolas e beneficiando trinta milhões de alunos o programa tem proporcionado um impulso sem precedentes ao processo de organização de formas de participação da comunidade na vida das escolas, tais como Associação de Pais e Mestres, Caixas Escolares e Conselhos de Classe. Na medida em que a escola organize alguma dessas entidades de controle social, esta passa a ser a unidade executora que recebe os recursos diretamente do FNDE, sem qualquer interferência dos entes públicos locais.

A exemplo do Programa de Alimentação Escolar, também aqui a própria dinâmica de descentralização da execução implica um crescimento acelerado do número de convênios a serem celebrados e acompanhados pelo FNDE, razão pela qual é de todo desejável a adoção da mesma sistemática proposta para aquele programa.

Entendo, Senhor Presidente, que o iminente vencimento dos convênios plurianuais já celebrados no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, que, de outra forma deveriam ser renovados no início do próximo ano, bem assim a necessidade de incrementar a capacidade operacional do FNDE sem um crescimento proporcional de sua estrutura organizacional, atendem plenamente aos requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de Medida Provisória com força de Lei, ao amparo do art. 62 da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que me parece importante submeter a superior consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

ANEXO

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO Nº 156, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

1. **Síntese da situação que reclama providências:**
   - Desburocratizar e agilizar os procedimentos de repasse de recursos do FNDE para os Estados, Municípios, Distrito Federal e para as escolas públicas.
   - Institucionalizar o Programa "Dinheiro Direto na Escola", que reclama a desburocratização dos procedimentos de repasse de recursos.

2. **Soluções e providências contidas no ato normativo:**
   - Autorizar o repasse direto dos recursos, em parcelas, independentemente de convênios ou contratos, determinando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros seja feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal.

3. **Alternativas existentes às medidas propostas:**
   - Manter a legislação vigente, com sérios prejuízos para a administração dos Programas e para o atingimento dos seus objetivos.

4. **Custo:**
   - Não há custos envolvidos.

5. **Razões que justificam a urgência:**
   - Milhares de convênios estarão expirando no final deste ano e deveriam ser renovados no início de 1999 de modo a assegurar a continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. **Síntese do parecer do órgão jurídico:**
   - Pela legalidade e jurisdicidade – Parecer em anexo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 27. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para estados, Distrito Federal ou municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

III - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo, ressalvadas as vedações constitucionais, autorizado a dispensar, em caráter excepcional, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso II do *caput* deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa e de ações emergenciais na área de saúde pública.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos municípios:

a) cinco e dez por cento, para municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;
c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os municípios relacionados nas alíneas anteriores;
d) vinte e quarenta por cento, para os demais;
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:
a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste; e
b) vinte e quarenta por cento, para os demais.
§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:
I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
III - a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;
IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" exclusivamente nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;
V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".
§ 4º Caberá ao órgão transferidor:
I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1998 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1999 e correspondentes documentos comprobatórios;
II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.
§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.
§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para estado, Distrito Federal ou município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
§ 7º (VETADO)
§ 8º As exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam aos municípios com até cinqüenta mil habitantes.
§ 9º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 10. O Poder Executivo consolidará as normas relativas às transferências de recursos de que trata este artigo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.
§ 11. (VETADO)
§ 12. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

.....

.

LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.853-12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.258, DE 1999-CN

(nº 1.888/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.980 -13, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. n- 1014 .

Em 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.852-12, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a fazer aplicação em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna em poder do Banco Central do Brasil, com o compromisso mútuo de reversão da operação, observado que a taxa de retorno da operação deverá ser igual à rentabilidade intrínseca dos títulos adquiridos.

Art. 3º O resultado apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subseqüente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço anual e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o **caput** não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 4º O balanço do Banco Central do Brasil considerará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 6º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do **Multi-Year Deposit Facility Agreement** - MYDFA, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da operação.

Art. 7º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e as obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no **caput** poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 5º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração **pro rata** aplicada até a data da transferência.

Art. 8º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no **caput**, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 9º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 8º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no **caput**, a integralização referida no art. 8º, **caput**, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º e 8º, § 1º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União a que se referem os arts. 7º, **caput** e § 1º, e 8º, § 1º, desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 3º.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.852-12, de 18 de novembro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 1.852-12, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

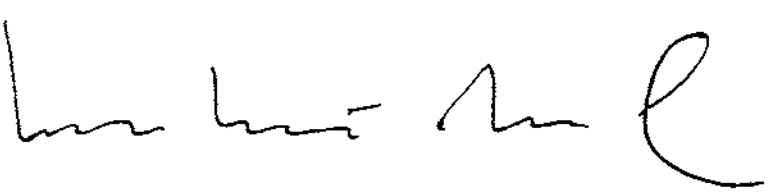

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.INTERMINISTERIAL Nº 833 **/ MF/MPO**

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, objetivando maior harmonização dos respectivos procedimentos operacionais.

2. Alguns aspectos do relacionamento econômico e financeiro entre o Banco Central do Brasil e a União estão a exigir aperfeiçoamentos, podendo-se destacar aqueles indicados a seguir, que são apropriadamente tratados no texto legal que se propõe:

a) a mudança da remuneração das disponibilidades da União depositadas no Banco Central do Brasil (Conta Única);
b) a autorização para a União (Tesouro Nacional) adquirir títulos junto ao Banco Central do Brasil;
c) a sistemática de transferência e cobertura dos resultados do Banco Central do Brasil;
d) adequação de títulos e créditos públicos à execução da política monetária;
e) responsabilidade pela integralização de cotas e ações de organismos internacionais;
f) créditos existentes no passivo do Banco Central do Brasil, que seriam melhor recepcionados na contabilidade da União (Tesouro Nacional).

3. Considerando o disposto no parágrafo anterior e o fato de que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não devem sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central, bem como para permitir maior transparência às contas públicas, propomos alteração e consolidação dos instrumentos legais que tratam do

relacionamento entre o Banco Central e a União, os quais passariam a vigorar de acordo com a redação dada pela Medida Provisória em anexo.

4. Procurou-se adequar a remuneração da Conta Única de forma a não provocar descasamento em relação à remuneração auferida pelo Banco Central do Brasil em sua carteira de títulos originários do próprio Tesouro. Tal procedimento, a par de contribuir para o equilíbrio das contas do Banco Central, não representa redução das receitas do Tesouro, considerando que na eventualidade de haver algum diferencial não incorporado à Conta Única sob a forma de remuneração, ele estará refletido no resultado (positivo ou negativo) do Banco Central do Brasil, apurado no encerramento do exercício.

5. A permissão para o Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública mobiliária federal interna junto ao Banco Central visa permitir melhor manejo de suas disponibilidades.

6. No tocante à sistemática de transferência e cobertura de resultados, as normas ora propostas propiciarão maior clareza de procedimentos, prevenindo deterioração no patrimônio líquido do Banco Central. Assim, na esteira desse entendimento, a Medida Provisória contempla:

a) a transferência à União do resultado líquido apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil, se positivo, ou sua cobertura pela União, se negativo, criando sistemática para equilíbrio perene nesse relacionamento;
b) a destinação dos recursos transferidos à União ao pagamento da dívida mobiliária federal, com preferência para aquela em poder do Banco Central do Brasil, e que os eventuais resultados negativos possam ser cobertos mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, adequados às operações de política monetária;
c) a realização de balanço anual pelo Banco Central do Brasil, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7. A Medida Provisória em questão prevê também a adequação patrimonial do Banco Central do Brasil por meio de transferência e substituição de títulos e créditos de responsabilidade do Tesouro Nacional não adequados aos fins de política monetária por outros instrumentos mais apropriados à finalidade precípua daquela Autarquia. Além dos procedimentos anteriormente citados, a União substituirá os títulos emitidos para lastro das obrigações externas da República existentes no passivo do Banco Central do Brasil, Notas do Tesouro Nacional - série L, por títulos com características semelhantes ao principal passivo externo remanescente da Autarquia, *Multi Year Deposit Facility Agreement* - MYDFA.

8. Por outro lado, mas ainda no que se refere à separação de contas entre a União e o Banco Central do Brasil, existe a questão da integralização de cotas e ações de organismos internacionais. Segundo se propõe na Medida Provisória, com exceção do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais, que mantêm estreita vinculação com as atividades desenvolvidas pelo Banco Central, todos os demais passam a ser de responsabilidade da União, a partir do ano 2000, prazo considerado necessário para a adequada transição dos trabalhos.

9. Os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86, atualmente existentes no Banco Central do Brasil, serão transferidos para a União.

10. Consubstanciando os valores envolvidos, que deverão ser atualizados para a data da operação, o montante líquido a ser transferido para o Banco Central do Brasil alcança, na posição de 30 de novembro de 1998, cerca de R$ 12,6 bilhões, representados por títulos do Tesouro Nacional, que serão resgatados em 24 parcelas mensais e consecutivas a partir do mês de janeiro do ano 2000, descontados os valores originalmente previstos para 1999, que foram mantidos.

11. Com o intuito de assegurar a exatidão dos valores envolvidos, está previsto o acompanhamento do processo e a verificação dos cálculos pela Secretaria Federal de Controle e, bem assim, a efetiva compensação de eventuais diferenças apuradas.

12. Ressalte-se que as operações ora propostas não causam impacto no déficit público. Isso ocorre porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público, no conceito tradicionalmente utilizado, consolida o Banco Central com o Governo Federal e a Previdência Social. Assim, qualquer alteração patrimonial entre Banco Central e Tesouro Nacional (a transferência de resultados, o reconhecimento de dívidas, a remuneração da Conta Única ou mesmo a substituição de créditos) não produz efeito sobre as contas nacionais.

13. Além de todo o exposto - que por si só já justificaria a Medida Provisória ora em comento - convém considerar ainda que a edição da norma busca conferir maior transparência às contas públicas e, também, que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não pode sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central do Brasil.

14. Cabe por fim salientar que esta Medida Provisoria se insere em programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos e interligados, e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente, amparada, portanto, no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado Do Planejamento e Orçamento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.637, DE 06 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o caput, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.852-12, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.259, DE 1999-CN
(nº 1.889/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.981-42, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 1016/99-MF/MP/MTE

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.877-41, de 18 de novembro de 1999, com o objetivo de promover ajustes no processo de securitização da dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a seguir descritas.

2. A primeira alteração refere-se à prorrogação, para 30 de junho de 2000, do prazo para as instituições financiadoras exercerem a opção pela novação de seus créditos perante o FCVS. A prorrogação do prazo, além de possibilitar a conclusão das negociações ora desenvolvidas pela União, a Caixa Econômica Federal – CAIXA e aquelas instituições, deverá incrementar o nível de adesão à novação das dívidas do FCVS, na forma prevista na citada Medida Provisória.

3. A segunda alteração objetiva estender até 30 de dezembro de 2000 o prazo para os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com contratos garantidos pelo FCVS, liquidarem seus débitos, perante os agentes financeiros, tendo por base os valores correspondentes a 50% (cinqüenta por cento) dos saldos devedores ou o valor presente das prestações vincendas. Referida alteração se faz necessária em decorrência do impacto positivo dessa liquidação no deficit do FCVS e da existência de mais de um milhão de contratos enquadrados naquela situação, cujas análises não foram ainda concluídas pela CAIXA.

4. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposição de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.877-41/99.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 1916/99-MF/MP/MTE, DE 10 / 12/1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de se prorrogar o prazo para as instituições do Sistema Financeiro da Habitação exercerem a opção de novação de seus créditos perante o FCVS, bem como para as liquidações antecipadas de dívidas de contratos de financiamentos habitacionais, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com garantia do FCVS, tendo por base o pagamento de montante correspondente a 50% do saldo devedor contábil da operação ou o valor atual das prestações vincendas.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Dar nova redação ao § 7º do art. 1º e ao caput do art. 16, de modo que os prazos anteriormente mencionados sejam prorrogados para 30.06 e 31.12.2000, respectivamente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Possibilidade de ampliação do equacionamento da dívida do FCVS, na forma prevista na Medid. Provisória e de redução déficit potencial do Fundo, estimado em R$ 54 bilhões.

1. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

2. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
"Art.1º..... § 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1999, manifestar à Caixa Econômica Federal – CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo." "Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 1999, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.	"Art.1º..... § 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 30 de junho de 2000, manifestar à Caixa Econômica Federal – CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo." "Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas. ....."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.981-42, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente a Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros a taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 30 de junho de 2000, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas as dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos §§ 2º a 7º do artigo anterior.

§ 1º As dívidas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre as partes por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se a prerrogativa de os mutuários, enquanto existir saldo devedor da operação, utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º A formalização das disposições contidas no **caput** e §§ 1º, 2º e 3º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 5º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o **caput** deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Medida Provisória;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.

§ 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

§ 3º O gestor do FGDLI, ou o seu sucessor, apurará os valores dos débitos das instituições financiadoras do SFH junto àquele Fundo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.

§ 5º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida anterior.

§ 7º As instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 8º As Companhias de Habitação Popular - COHAB's, e assemelhadas, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão, excepcionalmente, pagar seus débitos, existentes até 31 de dezembro de 1997, junto ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, mediante prévio encontro de contas com créditos do FCVS, no ato da primeira novação, observada a equivalência econômica da operação, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos na legislação pertinente.

§ 9º O encontro de contas previstos no parágrafo anterior será operacionalizado pela CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, por meio da subconta Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA/FCVS, ouvida a Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 10. As instituições operadoras do Seguro Habitacional do SFH não farão jus a qualquer remuneração sobre o montante dos valores envolvidos no encontro de contas, citado no § 8º deste artigo.

Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as

informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:

I - liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória;

II - pagamento de até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;

III - pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.

§ 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo ficará limitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vencida na data da novação.

§ 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

Art. 8º O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

I - receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior;

III - promover amortização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições financiadoras, relativamente às operações de financiamento a mutuários do SFH realizadas com repasses de recursos oriundos do FGTS, em montante correspondente a eventual diferença, se positiva, entre os valores:

a) do saldo devedor residuál apurado na data do evento caracterizador da obrigação do FCVS; e

b) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, apurado nas condições estabelecidas na alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º A amortização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será integralmente assumida pelo FGTS, aplicando-se apenas às instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas de responsabilidade do FCVS, relativas às operações de financiamento com recursos do FGTS, enquadradas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 9º Não incidirão Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Medida Provisória, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

.....

§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de setembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento." (NR)

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 14. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Art. 15. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do **pro rata** correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.

§ 2º A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

§ 1º Na obtenção do valor atual das prestações vincendas, serão considerados o prazo remanescente do contrato na data do evento, a taxa nominal de juros contratual e a prestação de amortização e juros, corrigida **pro rata die**, com base no índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança, a contar da data do último reajustamento aplicado ao encargo mensal até a data da liquidação antecipada.

§ 2º As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do **caput** deste artigo, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 3º O FCVS quitará o valor remanescente do saldo devedor contábil, deduzidas as parcelas assumidas pelos mutuários e pelas instituições financiadoras, na forma deste artigo, com créditos dotados das características constantes do § 2º, independentemente da restrição imposta pelo § 8º, ambos do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º Aos créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas, de que trata o § 2º do art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 17. A partir de 12 de junho de 1998, alternativamente ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 19 desta Medida Provisória, as transferências de contratos do SFH que tenham cobertura do FCVS poderão ser efetuadas, por acordo entre as partes, mediante a assunção pelo novo mutuário de montante equivalente a setenta por cento do saldo devedor

contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º O saldo remanescente da aplicação do disposto no **caput** deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS na forma de participação antecipada e ressarcido às instituições financiadoras com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Medida Provisória.

§ 2º Efetivada a transferência, cessa a responsabilidade do FCVS relativamente ao contrato transferido, devendo tal condição constar dos instrumentos respectivos.

Art. 18. Os valores suportados pelas instituições financiadoras do SFH em decorrência da implantação das novações antecipadas estabelecidas no art. 2º, das liquidações antecipadas na forma do art. 16 e das transferências de contratos previstas no art. 17 desta Medida Provisória poderão ser diferidos em vinte semestres.

Art. 19. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (NR)

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-a mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto a demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador. (NR)

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no **caput** e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal." (NR)

"Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação;

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

....." (NR)

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros

SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 24. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH." (NR)

Art. 25. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.

Art. 26. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 27. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

§ 1º Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o **caput**, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS:

I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro;

II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros.

§ 2º O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no § 1º deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura.

Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos do CMN que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

Art. 29. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.

Art. 30. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima que tenha por objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

Art. 31. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 31 de março de 1997.

Art. 32. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.

Art. 33. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com créditos detidos pelas Unidades da Federação e que tenham sido objeto da novação a que se refere esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Na compensação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de seis vírgula dezessete por cento ao ano serão aceitos pelo seu valor de face;

II - os créditos remunerados à Taxa Referencial - TR acrescida de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano serão aceitos com deságio sobre seu valor de face a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 34. A prerrogativa prevista no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, somente poderá ser exercida pelos agentes financiadores que se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.877-41, de 18 de novembro de 1999.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o art. 6º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e a Medida Provisória nº 1.877-41, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a novação da dívida habilitada do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, permitindo a utilização dos créditos assim novados no processo de privatização.

02. A principal dificuldade para o equacionamento da dívida do FCVS decorre sobretudo do expressivo volume desse passivo. Basta dizer que, apenas a dívida habilitada (vencida e vincenda), que corresponde a mais de 1 milhão de contratos encerrados pelos mutuários, poderá ultrapassar a cifra de R$ 18 bilhões, equivalente, portanto, a cerca de 28% da receita fiscal, líquida de transferências e excluídas as contribuições previdenciárias.

03. Tais cifras estão a demonstrar a impossibilidade de quitação desse gigantesco passivo com recursos orçamentários, não obstante determinações nesse sentido

constantes dos Decretos-leis nºs 2.164 e 2.406, de 19 de setembro de 1984 e de 05 de janeiro de 1988, respectivamente.

04. Com o objetivo de solucionar esse grave problema, que desafiou sucessivos governos, o Ministério da Fazenda coordenou estudos para a novação da dívida do FCVS e utilização dos créditos novados no Programa Nacional de Desestatização - PND, de modo a evitar, no curto prazo, a alocação, no Orçamento Geral da União, dos vultosos recursos exigidos para quitar esse passivo.

05. Por mais de três anos foram promovidos inúmeros debates e avaliadas as mais diferentes contribuições provenientes de diversos Órgãos Públicos e de setores representativos da sociedade civil, tais como: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS e agentes financiadores do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

06. Dentre as alternativas de solução, a novação tem apelo significativo, na medida em que permite o alongamento do perfil temporal da dívida do FCVS e concomitante redução do seu custo, possibilitando ao mesmo tempo a utilização dos créditos novados nos leilões de privatização, com a correspondente redução do estoque da dívida pública, ampliando o espaço para formulação e execução da política econômica, tanto no aspecto monetário quanto no fiscal.

07. O sistema proposto trará vantagens a todos os agentes envolvidos, pois permite: **i)** a melhoria dos ativos das instituições financeiras, uma vez que os créditos novados têm livre negociabilidade; **ii)** a regularização das transações entre os agentes mediante o encontro de contas no âmbito do SFH, condição prévia exigida no projeto para a novação; ***iii)*** a retomada dos financiamentos habitacionais, na medida em que os créditos novados forem sendo utilizados no processo de privatização ou transferidos a terceiros; **iv)** *o alongamento do perfil temporal e a redução do custo da dívida do FCVS*; e **v)** maior transparência da dívida, que passará a ser representada por títulos escriturais, com registro eletrônico em sistema centralizado de liquidação e custódia, passando a constar dos Balanços Gerais da União, com os correspondentes encargos financeiros incluídos na Lei Orçamentária Anual.

08. Antes de comentarmos os aspectos mais relevantes do projeto de Medida Provisória objeto desta E.M., faremos um preâmbulo com a descrição dos dispositivos legais vinculados ao FCVS, e do processo de formação de seu passivo.

09. O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, "*com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH*", em face da possibilidade da ocorrência, ao final do prazo de amortização, de saldo devedor residual decorrente da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

10. A referida Resolução nº 25/67 estabelece que o FCVS "*operará com a entrega ao credor, em nome do devedor, do eventual saldo da dívida*", apurado ao final do prazo de amortização. Desse modo, a dívida do FCVS é constituída pelos saldos remanescentes dos contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada.

11. O saldo devedor potencial a ser coberto pelo FCVS, que inclui o saldo residual dos contratos ainda em curso, elevou-se à medida em que o Governo Federal, invocando razões de política social, concedeu vários subsídios habitacionais, reduzindo as obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao FCVS o custeio desses benefícios, sem supri-lo dos recursos orçamentários correspondentes.

12. Assim, o Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983, limitou, durante vinte e quatro meses, a 80% do INPC, o percentual de reajuste das prestações mensais dos mutuários do SFH. Pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações passou a vincular-se ao salário mínimo.

13. O Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, além de dispor expressamente que os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados no âmbito do SFH fossem resgatados aos agentes financeiros no prazo de até quatro anos, instituiu incentivo financeiro na forma de bônus aos mutuários pelo BNH para

abatimento do valor das prestações. Além disso, estabeleceu que, nos contratos para aquisição de moradia firmados no âmbito do SFH, o reajuste das prestações respectivas deveria corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria a que pertencesse o adquirente, limitado a sete pontos percentuais acima da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), em igual período (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP).

14. Até então, o FCVS, criado com a dotação do BNH, no valor inicial de NCr$ 10.000.000,00, tinha como principal receita as contribuições dos próprios mutuários. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas, editou o Decreto-lei nº 2.164/84, estipulando contribuição a ser paga pelos agentes financeiros e estabelecendo, em regra programática, a alocação de recursos no Orçamento da União, para fazer frente ao pagamento do bônus e de outras despesas dele decorrentes.

15. O mais expressivo subsídio concedido aos mutuários do SFH foi autorizado por intermédio de duas Resoluções do BNH, a RC 046/85 e RD 047/85, as quais sub-reajustaram as prestações em 112%, em substituição ao índice de 246% (variação da UPC) aplicado aos saldos devedores.

16. Com a edição do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, as prestações do SFH foram convertidas em cruzados, com base na média das 12 prestações anteriores a março/86, computando-se todos os subsídios anteriores.

17. Pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi facultado aos mutuários do SFH a liquidação integral do saldo devedor com abatimento sobre o valor do débito no dia do pagamento, inclusive nos casos de venda de imóvel refinanciado. A operacionalização desse dispositivo legal foi regulamentada pela Resolução nº 1.218, de 24 de novembro de 1986, do Conselho Monetário Nacional - CMN, a qual fixou em cinco anos o prazo para o FCVS dar cobertura financeira ao agente que concedesse o respectivo desconto. Esta mesma Resolução concedeu aos mutuários do SFH prazo até 30 de novembro de 1987 para usufruir do benefício, prazo este prorrogado para 30 de novembro de 1988 pela Resolução CMN nº 1.420, de 25 de novembro de 1987.

18. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, alterou o art. 9º do Decreto-lei nº 2.291/86, mantendo e aprimorando os benefícios até então vigentes, porém, limitando-os, de forma expressa, aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986. A Resolução CMN nº 1.448, de 5 de janeiro de 1988, que regulamentou o Decreto-lei nº 2.406/88, fixou em 25% o benefício do abatimento na liquidação integral antecipada do saldo devedor contábil, independentemente do dia da efetiva quitação, ficando o ônus dividido em partes iguais entre os agentes financeiros do SFH e o FCVS. O prazo estipulado para o FCVS resgatar aos agentes foi também de cinco anos, contados da data da liquidação antecipada pelo mutuário ou do encerramento do contrato de financiamento.

19. O Decreto-lei nº 2.406/88 preceitua, de modo expresso, que os recursos do FCVS "*destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários do SFH*", determinando, outrossim, que fossem consignadas nas propostas de Orçamento da União, a partir de 1989, dotações anuais para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do FCVS, compatíveis com as previsões de desembolso efetuadas pelo gestor.

20. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, facultou aos mutuários do SFH — cujos contratos tenham cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS e tenham sido firmados até 28 de fevereiro de 1986 — a liquidação antecipada de sua dívida, a qualquer tempo, mediante o pagamento da metade do saldo devedor contábil da operação, devidamente atualizado, ou do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. O abatimento também foi admitido na hipótese de transferência do financiamento a novo mutuário.

21. De acordo com a Lei nº 8.004/90, parte de tais abatimentos são suportados pelas instituições financeiras, em valores equivalentes a 20% do saldo devedor contábil atualizado. Os saldos de responsabilidade do FCVS são resgatados aos agentes financiadores, em prazos variáveis de cinco, oito e dez anos, conforme as hipóteses da liquidação antecipada da dívida.

22. Por força das disposições legais acima mencionadas, revela-se incontestável o direito dos agentes financeiros ao resgate, pelo FCVS, e subsidiariamente pela União, dos créditos relativos aos saldos devedores residuais dos financiamentos habitacionais, decorrentes dos diversos subsídios concedidos aos adquirentes de moradia própria, no âmbito do SFH.

23. Da dívida habilitada vencida, os pagamentos efetuados pelo FCVS aos agentes financiadores, até 31.03.96, alcançou R$ 2.303,1 milhões, sendo R$ 1.691,8 milhões, mediante utilização de parte das Letras Hipotecárias, de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF, recebidas em pagamento de dívida daquela Instituição, como sucessora do BNH; R$ 189,1 milhões em moeda corrente, no período outubro de 1992 a junho de 1993; e R$ 422,2 milhões por intermédio de encontro de contas.

24. Nos financiamentos concedidos, os agentes financiadores utilizaram não só recursos provenientes de depósitos de poupança e de letras imobiliárias, mas também recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repassados pelo BNH e depois pela CEF, na qualidade de agentes operadores daquele Fundo, na forma da legislação pertinente.

25. Em conseqüência dos benefícios concedidos aos mutuários, o equilíbrio financeiro dos contratos de financiamentos habitacionais foi rompido. Esse expressivo descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit potencial do FCVS. Conforme se observa na Tabela 1, constante do item 26 desta E.M., da dívida já caracterizada, isto é, correspondente a saldos devedores residuais de contratos liquidados pelos mutuários (R$ 18 bilhões) parte está vencida (R$ 8 bilhões), e parte vencerá nos próximos dez anos (R$ 10 bilhões). A outra parcela representa a dívida não caracterizada, ou seja, aquela originária de mais de 2 milhões de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo, portanto ainda não exigível.

26. A decomposição da dívida caracterizada do FCVS por credores originários está discriminada na Tabela nº 1, a seguir:

Tabela nº 1. *Dívida do FCVS por credor, em 31 de março de 1996*

Estimativa preliminar em R$ milhões

Entidades	Caracterizada		
	Vencida	A Vencer	Total
COHAB's	1.194	1.473	2.667
Agentes financeiros privados	2.178	2.732	4.910
Agentes financeiros públicos	1.056	1.324	2.380
CEF	2.533	3.178	5.711
Liquidandas	705	883	1.588
FGDLI	45	55	100
Outros	174	216	390
Total	**7.885**	**9.861**	**17.746**

Fonte: CEF/GEAFU

27. Cabe ressaltar que aproximadamente 30% do valor da dívida do FCVS é proveniente de contratos de financiamentos habitacionais realizados com recursos do FGTS, sendo as seguintes as instituições credoras do FCVS:

a) Caixa Econômica Federal, na qualidade de Instituição Financeira e de Agente Operador do FGTS;

b) Instituições Financeiras, públicas e privadas, devedoras ou não à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

c) Institutos de Previdência vinculados a estados;

d) Companhias de Habitação, vinculadas a estados ou municípios, devedoras à CEF, por conta de repasse de recursos do FGTS;

e) Fundos de Pensão, como agentes do SFH.

28. A posição credora líquida das principais instituições relativa à dívida já caracterizada, na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH e antes de qualquer utilização na privatização, está estimada na Tabela nº 2, a seguir:

Tabela nº 2. Saldo credor da dívida caracterizada a ser novada, por principais credores, em 31 de março de 1996*.

Estimativa preliminar em R$ milhões

Credores	Dívida Vencida	Dívida a Vencer	Total
FGTS	2.401	2.968	5.369
CEF	2.467	3.094	5.561
Agentes públicos	283	368	651
Agentes privados	1.447	1.825	3.272
Outros	1.287	1.606	2.893
Total	**7.885**	**9.861**	**17.746**

Fonte: CEF/GEAFU

* Na hipótese de pleno encontro de contas no âmbito do SFH.

29. A tabela acima mostra que o FGTS está entre os maiores credores do FCVS. Desse modo, ao FGTS restam as seguintes opções quanto ao gerenciamento da carteira de créditos novados contra o Tesouro Nacional: i) mantê-los no ativo, vez que o rendimento obtido com os créditos novados é suficiente para garantir o passivo e, em caso de falta de liquidez, os títulos seriam resgatados pelo Tesouro Nacional em contrapartida do aporte de recursos; ii) cedê-los a terceiros, sem deságio, por meio de financiamento a interessados na aquisição de ativos em alienação no âmbito do PND.

30. Feitas essas considerações de ordem geral, passaremos a discorrer sobre o conteúdo e as razões de cada dispositivo da Medida Provisória.

31. Pelo art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a novar as dívidas do FCVS habilitadas com os credores que o desejarem, as quais passarão a ser representadas por créditos escriturais, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia, com prazo de trinta anos e carência de oito anos para juros e de doze anos para principal. A remuneração dos créditos será equivalente à Taxa Referencial (TR), acrescida de juros variáveis de acordo com a origem dos recursos.

32. Para as operações realizadas com recursos do FGTS, além da remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 3,12% a.a., correspondente à taxa média ponderada anual de juros incidente sobre as contas de depósitos vinculados na data da publicação desta Medida Provisória.

33. Atualmente mais de 99% das contas de depósito do FGTS são remuneradas com juros nominais de 3% a.a.. Muitas das contas que recebem juros de 6% a.a. estão sendo extintas, principalmente por motivo de aposentadoria dos seus titulares, e tendem a desaparecer completamente no curto espaço de tempo. Pode-se afirmar, portanto, que a taxa média ponderada de juros nominais das contas de depósito do FGTS tende para 3% a.a. e a taxa real para 3,04% a.a.. Desse modo, a taxa de 3.12% a.a. atende aos interesses do Fundo, pois já projeta ganho real no curto prazo.

34. Além disso, cabe ressaltar que qualquer índice superior a 3,12% a.a. em nada beneficiará os titulares das contas do FGTS, de vez que este é o adicional médio creditado atualmente às referidas contas, adicional este que está se reduzindo diariamente, tendo como limite real a taxa de 3,04% a.a.. Não é demais lembrar que essas contas, conforme § 4° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, têm garantia plena do Governo Federal.

35. Quanto às demais operações, além da remuneração equivalente à TR, ou índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, serão creditados juros adicionais de 6,17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de Poupança.

36. Com o objetivo de reduzir o efeito exponencial dos subsídios concedidos, o § 5º do art. 1º dispõe que a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS, sobre todos os contratos encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997, obedecerá os mesmos critérios de remuneração dos créditos novados, ou seja, de acordo com o custo dos recursos que deram origem às aplicações.

37. O art. 2º estabelece o procedimento administrativo da novação, nos moldes definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN nas —

renegociações das dívidas contratuais da União. A celebração de cada novação ficará condicionada ao pagamento prévio das dívidas internas no âmbito do SFH, vencidas até a data da novação, quais sejam: i) das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS; ii) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, Agente Operador do FGTS; iii) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, por conta de recursos recebidos, em nome do FCVS, e não repassados ao FCVS; iv) das instituições financiadoras junto ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI, decorrentes da assunção pelo FGDLI dos depósitos de poupança das instituições que ficaram impedidas de captar novos recursos no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, cabe reconhecer a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida, à vista do pedido da instituição financiadora, dos instrumentos contratuais que deram origem às obrigações do Fundo e dos demonstrativos dos créditos. À Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competirá atestar o valor dos débitos das instituições financiadoras relativas ao Seguro Habitacional, e ao Banco Central do Brasil caberá aferir o valor das contribuições trimestrais ao FCVS.

38. O art. 3º atribui à CEF a responsabilidade de desenvolver, implantar e operar o Cadastro Nacional de Mutuários, competência antes atribuída ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, o qual será constituído, mantido, e administrado pelas instituições do SFH. Referido Cadastro tem significativa importância na apuração da dívida do FCVS, de modo a se evitar a cobertura pelo Fundo de duplos financiamentos habitacionais firmados em dissonância com o que determina o § 1º e caput do art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que veda a aquisição de imóveis com recursos do SFH *"às pessoas que já forem promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade."*

39. O art. 4º confere prazo para o envio das informações que comporão o Cadastro Nacional de Mutuários, estabelecendo, ainda, perda de prioridade para as operações não cadastradas, quanto à responsabilização do FCVS.

40. O art. 5º permite a utilização dos créditos novados pelos agentes financiadores, para quitação de dívidas vincendas internas ao SFH e pagamento de até 75% da contribuição trimestral das instituições financiadoras para com o FCVS.

41. Cabe ressaltar que os créditos novados relativos às dívidas caracterizadas vencidas são declarados meio hábil para pagamento de bens e direitos alienados no âmbito do PND, conforme disposto no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual. Já os créditos novados relativos às dívidas vincendas somente poderão ser usados para pagar contribuições trimestrais e no PND se forem substituídos previamente em leilão público por títulos a serem emitidos para este fim.

42. Como forma de preservar as garantias do FGTS, fica vedada no art. 6º, a negociabilidade dos créditos novados oriundos de contratos de financiamento habitacional lastreados em recursos originários do FGTS, até que o agente financeiro liquide os saldos devedores das correspondentes dívidas vincendas, junto à CEF, Agente Operador do FGTS.

43. O art. 7 º atribui competência ao Conselho Curador do FGTS para autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a receber os créditos novados junto ao FCVS mediante dação em pagamento de dívidas relativas às operações realizadas no âmbito do SFH, com recursos do FGTS, bem como cedê-los a terceiros, sem deságio, inclusive por meio de financiamento concedido pelo próprio FGTS.

44. O art. 8º trata da tributação dos créditos novados e da sua utilização no âmbito do PND, conforme art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que deu tratamento de permuta à entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, cuja conseqüência é a desoneração tributária.

45. No art. 9º está previsto que o valor dos créditos novados poderá ser considerado como aplicação em fins habitacionais, para efeito do direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, enquanto tais créditos se encontrarem em poder de instituição financeira do SFH. Esta providência assegurará novos recursos para a habitação sempre que os créditos saírem do Sistema. Competirá ao CMN dispor sobre o ajustamento do direcionamento acima mencionado, no caso de a instituição financeira utilizar os créditos novados no PND.

46. O art. 10 propõe alteração no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 05 de janeiro de 1988, com o objetivo de aumentar a contribuição trimestral dos agentes -

financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% incidente sobre o saldo dos financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, existente no último dia do trimestre.

47. Embora a Resolução da Diretoria do BNH nº 03/84 tenha extinto o seguro de crédito *para as operações contratadas a partir* de 1º de fevereiro de 1984, a responsabilidade desse seguro, imputadas ao FUNDHAB, continuou subsistindo para parte das operações até então contratadas. Por outro lado, os seus prêmios, mantidos após a sua extinção, converteram-se em contribuições para o referido Fundo, ao qual destinar-se-ia também o eventual saldo existente após a liquidação de todas as suas responsabilidades. O art. 11 da Medida Provisória pacifica essa matéria.

48. A *partir da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993*, a contribuição para o FUNDHAB foi praticamente extinta. Remanesceram, todavia, as contribuições oriundas dos contratos da carteira hipotecária, para os quais não se justifica a referida cobrança, já que todos os contratos firmados na vigência dessa Lei não contam com a garantia do FCVS, salvo os casos de alguns contratos residuais que, ao serem desligados de contrato de empréstimo ao empresário, são firmados no antigo Plano de Equivalência Salarial (PES). Assim, em virtude da ausência de justificativa num caso e da inexpressividade da receita do outro, propõe-se, no art. 12 da Medida Provisória, a extinção definitiva da referida contribuição.

49. Pelo art. 13 o Tesouro Nacional assumirá o ressarcimento, às instituições financiadoras, dos valores não cobertos pelo FCVS, referentes ao *"pro rata"* das operações realizadas com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS.

50. Outra proposta constante da Medida Provisória refere-se à extensão, para um maior número de mutuários, dos incentivos criados pela Lei nº 8.004/90. As alterações constantes do art. 14 visam estancar e/ou reduzir o déficit potencial do FCVS, bem como incrementar o retorno das aplicações e a reciclagem dos contratos com prestações, cujos valores não cobrem os custos de sua administração e ampliar a possibilidade de sub-rogação e transferência desses contratos. O fundamento básico da extensão temporal dos benefícios reside no fato de que o desequilíbrio financeiro dos contratos

habitacionais é tanto maior quanto maior for o prazo decorrido. Examinando-se o perfil dos contratos firmados entre março de 1986 e março de 1990, verifica-se que os mesmos também agravam a responsabilidade do FCVS, ou seja, apresentam amortização negativa dos seus saldos devedores.

51. O art. 15 faculta, nos termos da Medida Provisória, a regularização dos denominados "contratos de gaveta", assim chamados os contratos de financiamento habitacional transferidos sem a interveniência da instituição financiadora.

52. O art. 16 responde pela expressiva importância que deve ser conferida às ações que conformarão um novo tipo de inserção do setor imobiliário na economia brasileira. A constituição de uma Companhia Securitizadora com participação minoritária da CEF, face à representatividade da Empresa no Setor, certamente contribuirá para acelerar a implementação do mercado secundário de títulos e hipotecas, mecanismo indispensável para a multiplicação dos benefícios oriundos dos investimentos imobiliários.

53. A matéria é relevante e imperiosa é a necessidade de adoção, em curto prazo, da proposta consubstanciada no projeto de Medida Provisória, tanto do ponto de vista do saneamento das finanças públicas quanto da redução de passivos da União. É relevante também assinalar, pelos méritos que encerram, o alongamento do perfil da dívida do FCVS e a redução de seu custo, bem como a possibilidade da retomada, em novas bases, do sistema de crédito imobiliário. Diante do exposto, propomos a Vossa xcelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.406 DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.

.....

Art. 6° Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:

I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;

II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;

III - dotação orçamentária da União.

.....

LEI N° 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

.....

Art. 1° O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2° e 3° desta lei.

Art. 2° A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4°);

II - contratos firmados de 1° de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III - contratos firmados de 1° de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF.

Art. 3° Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1° A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2° Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab).

§ 3° As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei.

.....

Art. 5° O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1° A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2° O valor da mensalidade (§ 1°) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1° do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6° O disposto nos arts. 2°; 3° e 5° somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

.....

LEI N° 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

.....

Art. 3° O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1° No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5° da Lei n° 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2° Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3° Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

.....

LEI N° 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 21. São dispensadas de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos as alterações contratuais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 1° Por ocasião da comercialização, ficam dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financiadoras em contratos de financiamento de até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

§ 2° Para efeito de registro de contratos de financiamento cujo imóvel tenha sido avaliado em valor igual ou inferior a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), as taxas aplicadas não podem ultrapassar a 0,1% (um décimo por cento) do valor do financiamento, acima desse valor não poderá ser superior a 1,0% (um por cento).

.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n° 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n° 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1° Entende-se por *empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica* de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, *regido por legislação especial*, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2° Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3° Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

§ 4º Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor

da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

.....

LEI N. 4.380, DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.877-41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.260, DE 1999-CN
(nº 1.890/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.982 -65, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências"

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

EM Nº 078 GM-MTE

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de modificação da Medida Provisória nº 1.878-64, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", quando da sua reedição.

A proposta objetiva promover a adequação do prazo disposto no § 3º do art. 4º da referida Medida Provisória à mudança do calendário, conforme procedimento já adotado nos anos anteriores.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para propor a modificação em questão na Medida Provisória nº 1.878-64, quando de sua reedição.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.878-64

"Art. 3º .....

.....

§ 4º A periodicidade semestral mínima retendida no paragrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

....."(NR)"

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 78 GM-MTE. DE 09/12/99

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

O prazo de 31 de dezembro de 1999, mencionado no § 4º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.878-64, de 23 de novembro de 1999, deve, quando da reedição, ser ajustado para o ano 2000.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Alteração do referido prazo, de 1999 para 2000.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

Reedição da Medida Provisória n.º 1.878-64, de 23 de novembro de 1999.

6. Impacto sobre o *ambiente*:

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 3º	Art. 3º .....
.....	.....
§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1999, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.	§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.
.....(NR).	.....(NR).

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.982-65, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;
II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.878-64, de 23 de novembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.878-64, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

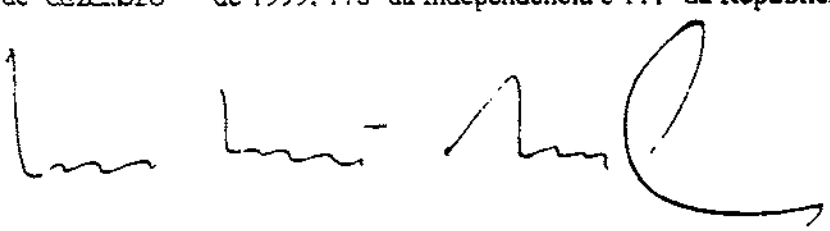

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 436-C

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que regulamenta o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que versa sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

2. Seu texto resultou de profícuos entendimentos que envolveram Governo, empregados e empregadores e, estamos certos, constitui um grande passo no rumo da integração entre o capital e o trabalho e cobre importante lacuna da legislação brasileira, pois só agora, com a concordância de Vossa Excelência, a participação nos lucros ou resultados será objeto de regulamentação, embora esteja escrita em nossas Cartas Magnas, desde a de 1946.

3. Um princípio norteador da Medida que ora submetemos a Vossa Excelência é o da livre negociação entre empregadores e empregados, que devem, em conjunto, estabelecer os mecanismos de aferição da produtividade, periodicidade da distribuição e demais critérios e condições, em busca do factível e justa parcela do lucro ou resultados a ser distribuído.

4. Para os trabalhadores, a Medida implica, não apenas aumento do poder aquisitivo, mas um merecido ganho, como retribuição ao esforço que produz a riqueza da sociedade. E é importante ressaltar que nenhuma pressão inflacionária resultará da Medida, pois apenas haverá o repasse aos trabalhadores de ganhos de produtividade.

5. Da perspectiva das empresas, a possibilidade de as quantias pagas aos trabalhadores serem deduzidas como despesa, para fim de apuração do lucro real, além de não constituirem base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, é forte incentivo ao emprego de mão-de-obra e à produção.

Em rápida síntese, podemos afirmar que a Medida Provisória ora proposta caminha, decisivamente, no sentido da obtenção dos objetivos maiores do Governo de Vossa Excelência: crescimento com justiça social.

Respeitosamente,

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

ELCIO ALVARES
Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.878-64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.261, DE 1999-CN
(nº 1.891/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.983 -45, de 10 de dezembro de 1999, que "Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

E.M. Interministerial nº 1015 /MF/MP

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.900-44, de 25 de novembro de 1999, que *"estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências"*.

A proposta, ora apresentada, refere-se à inclusão de novo § 3º no art. 5º, renumerando-se o atual § 3º para § 4º, e objetiva restringir a aplicação do disposto no § 2º apenas aos recursos destinados às instituições financeiras que continuarem controladas pela Unidade da Federação.

3. Dessa forma, a cobrança com a observância do limite de comprometimento ficaria restrita aos valores destinados às instituições financeiras cujo controle acionário as Unidades da Federação não mais detenham, dispensando-se a essas tratamento adequado, já que envidaram esforços para promover o saneamento financeiro de suas instituições.

(Fls. 2 da E.M. Interministerial nº 1015 **/MF/MP)**

4. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.900-44, de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA Nº 1015 **, DE** 10 **/12/1999.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

1. Os Estados pleiteiam tratamento equânime no que tange ao controle acionário de instituições financeiras, solicitando que seja permitida a cobrança intralimite daqueles valores destinados ao saneamento das instituições financeiras cujo controle acionário o Estado já tenha alienado.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2. Inclusão de novo § 3º no art. 5º da Medida Provisória nº 1900-44, de 1999, renumerando-se o seguinte, estabelecendo que a cobrança extralimite está restrita aos recursos direcionados aquelas instituições financeiras cujo controle ainda seja detido pelo Estado.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

Custos:

Não mensurável.

5. Razões que justificam a urgência:

A matéria está regulamentada em Medida Provisória.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não ha.

(Fls. 2 da E.M. Interministerial nº 1015 /MF/MP)

4. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.900-44, de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

(FLS. 2 ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, Nº 1015 DE 10/12/1999)

7. Alterações propostas:

Texto atual	**Texto proposto**
"Art. 5º.....	"Art. 5º .....
.....	.....
§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação."	§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação. § 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor, do ponto de vista estritamente jurídico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.983-45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o **caput** deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o funcionamento das agências de fomento previstas neste artigo.

§ 3º Às agências de fomento é facultada a prestação de garantias, a utilização do instituto da alienação fiduciária em garantia e de cédulas de crédito industrial e comercial, e a cobrança de encargos nos moldes praticados pelas instituições financeiras.

§ 4º Aplica-se às agências de fomento o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art. 7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fi rem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais **pro rata die** até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do artigo anterior, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art. 5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no parágrafo anterior se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinqüenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art. 3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no **caput**.

Art. 8º Quando a participação da União se der exclusivamente mediante a utilização do previsto no inciso IV do art. 3º, a aquisição dos créditos estará condicionada a que haja a competente autorização legislativa para a privatização ou extinção da instituição financeira ou sua transformação em instituição não financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caso a instituição financeira detentora do crédito não tenha o seu controle acionário transferido nem seja extinta, ou transformada em instituição não financeira, o contrato de refinanciamento deverá prever a entrega, pela Unidade da Federação, de ativos privatizáveis, aceitos pela União, em montante equivalente a, no mínimo, cinqüenta por cento do total refinanciado, para fins de posterior amortização.

Art. 9º Nos casos de que tratam o art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, a adoção das medidas autorizadas nesta Medida Provisória dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista de:

I - aprovação, pelo Banco Central do Brasil, de projeto de saneamento da instituição financeira que necessariamente inclua sua capitalização e mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

II - parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto à compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

Art. 10. A União pagará as aquisições de controle e de créditos e concederá os financiamentos de que trata o art. 3º com títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização das

obrigações, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos nos termos do **caput** deste artigo, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central do Brasil, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 4º, o alienante da instituição financeira repassará ao Tesouro Nacional, em até cinco dias úteis, os valores recebidos em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Títulos e créditos não compreendidos no **caput** deste artigo, admitidos como meio de pagamento da alienação da instituição financeira, deverão ser substituídos, pelo alienante, por títulos da dívida pública federal, para efeito de repasse ao Tesouro Nacional.

Art. 12. Na hipótese do inciso II do art. 4º, o resultado líquido da privatização da instituição financeira será utilizado pela União na quitação total ou parcial do financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória.

Art. 13. Poderá ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil, a gestão das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido na forma do art. 3º, inciso I, bem assim daquelas que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987.

Art. 14. O financiamento ou refinanciamento concedido com base nesta Medida Provisória deverá contar com adequadas garantias ou contragarantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, letra "a", e inciso II, da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição financeira.

Art. 15. Os contratos de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória deverão prever, além das garantias e contragarantias referidas no artigo anterior:

I - estar o Tesouro Nacional autorizado a sacar, em caso de inadimplemento, contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o artigo anterior, o montante dos valores não pagos, com os acréscimos legais e contratuais;

II - que os pagamentos deles decorrentes não estarão sujeitos a limites estabelecidos em lei, resolução ou regulamento posteriores à sua celebração;

III - que, na hipótese de não transferência do controle acionário da instituição ou da não transformação em instituição não financeira, pelo menos cinqüenta por cento dos dividendos por ela distribuídos ao controlador serão utilizados para a amortização das obrigações financeiras previstas no contrato.

Art. 16. A exclusivo critério da União, poderão ser recebidos bens, direitos e ações de propriedade de Unidade da Federação em dação em pagamento das dívidas contraídas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os bens, direitos e ações serão aceitos a preço de mercado; quando não houver preço de mercado, o preço será estabelecido com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes.

Art. 17. Ocorrendo impontualidade no pagamento de financiamento ou refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, a Unidade da Federação devedora pagará, a partir do vencimento da obrigação, encargos financeiros equivalentes ao custo médio de captação do Tesouro Nacional, acrescidos de mora de um por cento ao mês, incidentes sobre o montante em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 18. Os contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória deverão ser celebrados até 30 de junho de 1998, com exceção do relativo ao inciso V do art. 3º, cujo prazo de celebração se esgotou em 31 de março de 1998, e dos relativos aos incisos I e VII do mesmo artigo, que poderão ser celebrados até 30 de setembro de 1999.

Parágrafo único. O financiamento ou o refinanciamento relativo ao inciso I do art. 3º somente será concedido aos Estados que firmarem, até 31 de agosto de 1999, junto ao Banco Central do Brasil, nas condições por este determinadas, compromisso de gestão da instituição financeira, que vigorará até a data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 19. Observado o disposto no artigo seguinte, a privatização das instituições financeiras que tenham seu controle adquirido com base nesta Medida Provisória, das que tenham suas ações desapropriadas, conforme as disposições do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e de outras instituições financeiras incluídas no Programa Nacional de Desestatização, será feita mediante oferta pública, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 20. Os programas de privatização ou capitalização previstos nesta Medida Provisória poderão contemplar a participação dos empregados das instituições financeiras objeto dos mencionados programas.

Art. 21. O regime de administração especial temporária a que estejam submetidas instituições financeiras estaduais poderá ser prorrogado, por até cento e oitenta dias, em adição aos prazos previstos no Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com o Governo Federal, protocolo para a implementação das medidas previstas nesta Medida Provisória, ou se a instituição financeira estiver em processo de privatização, devidamente ajustado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser feita por até quinhentos e quarenta dias, se a respectiva Unidade da Federação tiver firmado, com a União ou com instituições financeiras federais, contrato de empréstimo para saneamento de instituição financeira estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 22. No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade financeira bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais a assumir os passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

§ 1º A União assegurará à instituição financeira federal que assumir os passivos junto ao público a equalização da diferença existente entre o valor recebido da instituição financeira estadual em decorrência da operação e o valor a ser pago ao Banco Central do Brasil pelos recursos obtidos em linha de financiamento específica para dar suporte aos passivos assumidos.

§ 2º Os créditos da União decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior são de responsabilidade do controlador, por força do disposto nas Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.447, de 14 de março de 1997, podendo a União refinanciar a dívida nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 3º A equalização de que trata o § 1º observará o previsto no art. 10.

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de dezembro de 1999, a:

.....

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

.....

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas as exigências do parágrafo anterior, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o parágrafo anterior e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 30 de setembro de 1997.

.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da

dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

§ 7º A aplicação do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subsequentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 9º As prestações a que se refere o parágrafo anterior não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

.....

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o **caput** poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento

celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999.

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar a diferença acumulada, desde 30 de outubro de 1997, entre os custos médios de captação utilizados na composição dos encargos financeiros ajustados nos contratos celebrados, pelos Estados, com instituições financeiras públicas federais, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, e o custo médio de captação da instituição contratante no mês de referência.

Art. 26. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas a finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

Art. 27. Fica prorrogado, até 30 de dezembro de 1999, o prazo previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.846, de 28 de outubro de 1999.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 29. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.900-44, de 25 de novembro de 1999.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.900-44, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 332 /MF-MPO

Brasília, 7 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.

2. Ao longo dos últimos meses vem o Governo adotando conjunto integrado de medidas visando ao fortalecimento do sistema financeiro nacional. Essas ações têm como pressuposto básico o reconhecimento do papel catalizador desempenhado pelo sistema financeiro na economia e, em conseqüência, da necessidade de preservar sua estabilidade, o que necessariamente significa também proteger a poupança popular. Dado esse contexto, referidas medidas têm por objetivo possibilitar transição não traumática do sistema para ambiente de estabilidade de preços e integração de mercados, hoje predominante, o qual caracteriza-se por dois traços marcantes: as instituições financeiras não mais auferem receitas inflacionárias, que representavam, sob o ambiente anterior ao Plano Real, significativa parcela de suas receitas totais, e estão, por outro lado, sujeitas a intensa competição, pelo oferecimento de serviços bancários e financeiros.

3. Foi objetivando o fortalecimento do sistema financeiro que o Conselho Monetário Nacional instituiu, por intermédio da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, o Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER. A relevância do Programa no que diz respeito à proteção ao universo de usuários do sistema financeiro vem sendo demonstrada desde sua implantação, sobretudo ao permitir a continuidade das operações de instituições financeiras cujos serviços conhecem importante grau de pulverização junto ao público.

Paralelamente ao estabelecimento do PROER, e sempre visando ao fortalecimento do sistema, foi alargado, mediante a edição de medida provisória, o poder do Banco Central de adotar medidas de natureza preventiva na área de supervisão bancária prudencial. Foi igualmente ampliado o grau de responsabilização de controladores de instituições financeiras, em especial com a extensão do regime de indisponibilidade de bens, assim como de seus auditores independentes, de modo a não permitir que permaneçam impunes - e intocados seus patrimônios - os responsáveis por prejuízos causados a terceiros, em casos de quebra de instituições financeiras.

Ainda no contexto do fortalecimento do sistema financeiro, os últimos meses viram a inauguração entre nós de um sistema de garantia de créditos, através do estabelecimento do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), administrado e financiado pelas instituições do próprio sistema, segundo normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O FGC atende, após várias tentativas frustradas ao longo dos anos, àquilo que deve ser um dos pilares centrais do arcabouço regulatório do sistema financeiro - a proteção da poupança e das aplicações de investidores não sofisticados, até determinado valor. O bom funcionamento desse sistema, desde sua instituição, em novembro de 1995, tem demonstrado o benefício que o novo mecanismo representa para pequenos poupadores e investidores.

6. No que diz respeito ao sistema financeiro público federal, vem sendo empreendido, sob a coordenação do Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais - COMIF, esforço de readequação de suas instituições ao novo contexto de alta competição e reduzidos ganhos inflacionários, através de significativas reestruturações administrativas e patrimoniais, de que são exemplo as medidas recentemente adotadas no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e a privatização do Banco Meridional S.A., ora em curso. Neste particular cumpre ressaltar que antes mesmo da implantação do plano de estabilização econômica o Governo, através do COMIF, tomou providências no sentido de que as instituições financeiras oficiais federais adotassem colchão de liquidez destinado a amortecer o impacto da transição para o ambiente de estabilidade de preços.

7. O Governo tem demonstrado, com efeito, neste específico campo, que não se furtará a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a preservação da solidez do sistema, de que é exemplo a recente decisão relativa ao aumento de capital do Banco Brasil, percebido como indispensável, ao lado de outras medidas relacionadas à sua gestão, para reinstaurar de forma inequívoca e definitiva a robustez da instituição.

8. As medidas adotadas ao longo dos últimos meses, Senhor Presidente, constituem prova inegável de que o Governo, reconhecendo a necessidade de preservar a higidez do sistema financeiro, dado o papel central que este representa no funcionamento de qualquer economia moderna, tem lidado com a transição do sistema para um ambiente de economia estável, através de medidas integradas, onde predomina o sentido de direção e propósito, sem transigir na adoção das providências necessárias à consecução de tal objetivo, ainda que por vezes impopulares, e ainda que se possam prestar ao discurso que, deliberadamente ou

por ignorância, procura confundir a indispensável preservação do sistema com a injustificável defesa dos interesses dos donos das instituições - estes, agora sim, sujeitos a rigoroso regime de responsabilização.

9. Nesse contexto, as medidas que ora propomos à consideração de Vossa Excelência vêm constituir a complementação das providências acima descritas, de fortalecimento e redesenho do fil do sistema financeiro, naquilo que diz respeito às instituições financeiras oficiais estaduais.

10. Como é sabido, importante pilar do esforço de consolidação do plano de estabilização econômica é a busca do saneamento e do equilíbrio fiscais, onde desempenham papel de extrema relevância as finanças das Unidades da federação e das entidades por eles controladas. Número expressivo de Unidades da Federação vê-se afligido por importantes passivos junto às instituições financeiras por eles controladas, num legado de práticas condenáveis, de concessão de financiamentos não balizada por considerações de ordem estritamente comercial. Se é verdade a partir de julho de 1993, por meio da Resolução nº 1996, do Conselho Monetário Nacional, passou-se a coibir de forma absoluta a prática consistente na extensão de financiamentos por bancos oficiais estaduais a seus controladores, o fato é que o estoque dessas operações já se mostrava extremamente elevado.

11. Como resultado, temos hoje número significativo de Governos estaduais com vultosos passivos financeiros juntos às instituições por eles controladas, passivos esses que não têm aqueles Estados, via de regra, condições de liquidar, tendo em vista a delicada situação fiscal por que passam. Tal situação vem sendo tratada por reformas administrativas e patrimoniais, em processo que conta com o acompanhamento do Governo federal,

notadamente através de programa instaurado no âmbito do Conselho Monetário Nacional, mas que é necessariamente lento e gradual.

12. De outro lado, muitas das instituições financeiras oficiais estaduais apresentam elevados custos administrativos, quando comparados com sua capacidade de geração de receitas, situação que se agrava se levadas em conta as imensas dificuldades que tais instituições enfrentam para acompanhar o brutal avanço nológico que o setor experimenta. Adicionalmente, em muitos casos, parcela não desprezível da estrutura de ativos da instituição apresenta-se como de difícil liquidação.

13. Muito embora tenha havido, por parte de Governos estaduais, instâncias de saneamento satisfatório, em geral destinado à privatização de instituições financeiras por eles controladas (seja diretamente, seja através de delegação a pessoas jurídicas de direito privado), resta o fato de que, de forma geral, a situação dos bancos estaduais está, em seu conjunto, a requerer tratamento abrangente e integrado, no contexto de uma perspectiva de médio prazo, que vise ao ajustamento desse sub- stema à mesma nova realidade com que tiveram que se defrontar o setor privado e as instituições financeiras oficiais federais, qual seja, competição aguda em ambiente de estabilidade de preços, em que predomina a dramática redução, senão mesmo a eliminação da receita inflacionária.

14. É neste contexto, de redefinição do perfil do sistema de instituições financeiras oficiais estaduais, que se inserem as disposições da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

15. Por intermédio do art. 1º da MP declara-se, programaticamente, que a redução da presença do setor público na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos

estabelecidos na Medida Provisória, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação em instituição não financeira ou agência de fomento, de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação. A extinção das instituições financeiras, realça o Parágrafo único do art. 1º, poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

16. O art. 2º da MP esclarece que cabe ao Governo da Unidade Federativa controladora da instituição financeira solicitar a adoção das medidas adequadas ao caso concreto, a qual se dará, a exclusivo critério da União, uma vez atendidas as condições estabelecidas na MP.

17. O art. 3º contempla autorização para que possa a União, a seu exclusivo critério: (i) adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extinguí-la; (ii) financiar a extinção, a capitalização, ou a transformação da instituição financeira em instituição não financeira ou agência de fomento, realizada por seu respectivo controlador; (iii) financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira, ou prestar garantia em financiamento concedido pelo Banco Central para o mesmo fim, segundo normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; ou (iv) adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas, e refinanciar os créditos assim adquiridos, ou ainda, (v) em caráter excepcional e atendidas as condições estabelecidas no art. 5º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

18. As condições elencadas no art. 5º da MP referem-se às hipóteses em que, no contexto de processo de saneamento, não haja transferência de controle acionário da instituição ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, não haja a transformação de todas elas em instituições não financeiras ou agências de fomento. Nesses casos a participação do Governo Federal no processo não poderá ultrapassar 50% dos recursos necessários, cabendo à Unidade da Federação a obrigação de aportar a diferença, seja quitando antecipadamente dívidas suas ou de entidades por ele controladas junto à instituição financeira, seja assumindo dívidas da instituição financeira junto a terceiros (existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço), incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista, seja capitalizando a instituição.

19. Estabelece a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 -- recepcionada pela Carta de 1988 com o *status* de lei complementar --, em seu art. 3º, que a política do Conselho Monetário Nacional terá por objetivo, entre outros, ``zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras''. A mesma lei contempla, em seu art. 4º, incisos VII e XXII, as competências do Conselho Monetário Nacional para, respectivamente, coordenar a política de que trata o art. 3º ``com a de investimentos do Governo Federal'', e ``estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos'' da referida lei''. Por isso estabelece a Medida Provisória, no Parágrafo único do art. 5º, que a adoção das medidas autorizadas pela MP dependerá ainda de decisão do Conselho Monetário Nacional, a qual se dará à vista (i) de aprovação, pelo Banco Central do Brasil, do projeto de saneamento da instituição, o qual obrigatoriamente conterá mudanças em seu sistema de gestão capazes de assegurar sua profissionalização, e (ii) de parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à

compatibilidade da situação fiscal do Estado controlador com o esforço dele exigido pelo projeto de saneamento da instituição financeira.

20. É importante enfatizar que em todos os casos a decisão competirá ao Estado controlador da instituição, cabendo ao Governo federal, por intermédio do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da MP, disponibilizar os meios para que a operação seja levada a cabo.

21. Nos casos em que o Governo estadual decida pela privatização da instituição por ele controlada, a Medida Provisória contempla providências destinadas ao saneamento da respectiva instituição, como forma de torná-la apta a atrair investidores interessados.

22. A autorização para que a União financie os ajustes necessários à privatização das referidas instituições, bem assim para que adquira créditos que estas detenham contra os respectivos Estados controladores ficará condicionada à existência de legislação estadual autorizando sua privatização, dentro de prazo a ser acordado com a União, bem como a utilização do produto da privatização no pagamento dos créditos que venham a ser adquiridos pela União e o depósito, junto ao Banco Central, das ações de propriedade da Unidade Federativa no capital da instituição a ser privatizada.

23. Em outros casos, a aquisição dos créditos poderá dar-se ou no contexto de privatização conduzida pelo Governo Federal, após a desapropriação das ações representativas do capital social da instituição, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou no contexto de processo de saneamento da instituição, obedecidas as condições estabelecidas no art. 5º da MP, já descritas.

24. A aquisição dos créditos dar-se-á mediante a utilização de títulos do Tesouro Nacional, conforme ato do Ministro da Fazenda. Referidos títulos, quando detidos por instituições financeiras, poderão ser trocados por títulos de emissão do Banco Central, em condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. O refinanciamento das obrigações do Estado terá como condição prévia a assunção, pelo Estado, das dívidas de responsabilidade das entidades por ele controladas.

25. Alternativamente à condução da privatização pelo próprio controlador, poderá fazê-lo a União, estando autorizada, para tanto, a adquirir o controle da instituição financeira; alternativamente à privatização, poderão o Estado ou a União extinguir a instituição, inclusive mediante processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida. Caso o Estado controlador decida extinguir a instituição financeira, ou transformá-la em instituição não financeira ou agência de fomento, estará o Tesouro Nacional autorizado a financiar o processo.

26. A gestão das instituições financeiras que passem ao controle da União, inclusive por desapropriação de suas ações, na forma do Decreto-lei nº 2.321/87, bem assim daquelas incluídas em processo de privatização, poderá vir a ser exercida por pessoa jurídica, a critério do Banco Central do Brasil.

27. A proposta de MP também determina, em seu art. 15, levando em conta a especificidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, que a privatização daquelas que estejam sob controle da União (ou venham a sê-lo com base na própria MP ou em decorrência de desapropriação de suas ações) será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

28. Em todos os casos, a participação do Tesouro Nacional deverá ter como contrapartida a prestação de adequadas garantias ou contragarantias, conforme o caso, de forma a atender o imperativo óbvio e inafastável de preservação do Erário. Com esse propósito declara o art. 10 da MP que a Unidade da Federação beneficiada com contrato de financiamento ou refinanciamento deverá apresentar garantias e/ou contragarantias que incluirão, rigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos e que tratam os arts. 155, 157 e 159, I, a, e II da Constituição, bem assim, quando for o caso, ações representativas do controle acionário da instituição.

29. A Medida Provisória contém (art.11), ainda dentro da ótica de preservação das finanças públicas federais, dentre outras, autorização para que, em caso de inadimplência, o Tesouro saque os respectivos montantes contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias ou transferências constitucionais da respectiva Unidade da Federação.

Ainda com a preocupação de resguardar o Erário, o repasse o Tesouro Nacional pelo controlador do produto da alienação das ações da instituição deverá ocorrer em cinco dias úteis, e ter por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou moeda corrente.

31. É necessário ressaltar que a efetivação de qualquer das medidas autorizadas pela Medida Provisória será sempre precedida, quando isso se fizer necessário, da adaptação da legislação estadual pertinente.

32. A União poderá receber, a seu exclusivo critério, bens, direitos e ações de propriedade do Estado, em dação em pagamento das dívidas contraídas no contexto desse refinanciamento; a Medida Provisória contém disposições destinadas a assegurar que o valor

desses bens será adequadamente aferido (com base em avaliação realizada por três consultores independentes contratados pelas partes), de forma a resguardar o Erário.

33. Os contratos de financiamento ou de refinanciamento com amparo neste Programa deverão ser celebrados até 30 de junho de 1997. Nos termos do art. 16 cabe ao Poder Executivo, mediante decreto, expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na MP.

34. Em síntese, Senhor Presidente, a edição da Medida Provisória que ora apresentamos a Vossa Excelência, pelas diversas alternativas nela contempladas, permitirá que seja encontrada a solução adequada para cada uma das diversas situações hoje existentes.

35. Trata-se de programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos mas interligados e que estão requerer, por sua relevância, ação governamental urgente.

36. De um lado, porque necessária para prosseguir no sentido a consolidação do sistema financeiro nacional, agora mediante medidas que possam viabilizar o redesenho do sub-sistema composto pelas instituições públicas estaduais. As medidas deverão permitir que permaneçam, solidificadas, aquelas instituições que apresentem robustez patrimonial e financeira, e que tenham destinação não traumática as demais, conforme seja a decisão de seus respectivos controladores. Persegue-se, assim, solução duradoura, em bases realistas, para a questão.

37. Por outro lado, as medidas constituirão importante contribuição para a consolidação do esforço de saneamento fiscal empreendido pelas Unidades da Federação e, por via de

conseqüência, contribuirão também para a melhora considerável e duradoura das contas públicas do País.

38. Não menos importante, as medidas são adotadas atendendo à preocupação e ao imperativo de resguardar o interesse do Erário, mediante a previsão de mecanismos de garantias adequados e funcionais.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas:

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1° - Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados autorizada, até 31 de março de 1998 a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução n° 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1° As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2° Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

§ 3° As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4° O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

.....

Art. 3° - Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1° Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliaria, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliaria federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

.....

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no caput deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

.....

LEI Nº 9.846, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Lei serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 31de março de 1999;

b) exercício fiscal de 1999: até 31 de outubro de 1999; e

c) exercício fiscal de 2000: até 31 de outubro de 2000.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.900-44, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.262, DE 1999-CN
(nº 1.892/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.984-12, de 10 de dezembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003 /AGU/99.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Na oportunidade em que se cogita da reedição das Medidas Provisórias ainda não aprovadas pelo Congresso Nacional, antes do início do recesso parlamentar, conforme noticiado pela Casa Civil dessa Presidência, apresento a Vossa Excelência proposta de alteração do art. 3° da Medida Provisória nº 1906-11, de 25 de novembro de 1999, de modo a compatibilizar a redação do art. 19-A, acrescentado à Lei nº 9.028, de 1995, pela referida Medida Provisória, com aquela do art. 19 da mesma Lei, conforme sugerido no anexo.

A alteração, ora proposta, objetiva trazer para o texto legal a **efetivação** das transposições, o que na versão atual depende de ato **decisório** do Advogado-Geral da União, decisão que, de fato, não ocorre e nem se justifica, uma vez que, estando presentes os requisitos exigidos pelo ato legislativo, nenhuma margem de decisão restará ao Advogado-Geral da União para motivar deferimentos ou indeferimentos.

Inserindo-se no próprio texto legal a efetivação das transposições, como ocorre com o art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, estariam eliminados possíveis, e indesejáveis, juízos subjetivos, pois as condições a cumprir, por parte de cada beneficiário, já constam da própria Medida Provisória.

Os eventuais efeitos financeiros das transposições de que cuida o art. 19-A, continuarão na dependência de ato formal, agora **declaratório**, do Advogado-Geral da União.

Por outro lado, para que não paire dúvida quanto ao pré-requisito da estabilidade, no tocante às transposições de que trata o art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, propõe-se também acrescentar o § 5° àquele dispositivo, fazendo-se a interpretação autêntica do citado artigo.

As alterações propostas estão destacadas no documento anexo.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906-11, DE 25.11.99
ART. 3º *(Arts. 19 e 19-A da Lei nº 9.028, de 1995)*

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do *§ 5º ao seu art. 19 e do* seguinte art. 19-A: ***(NR)***

"§ 5º. As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do* caput.*" (NR)

"Art. 19-A. ***São*** transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais: ***(NR)***

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo ***abrange*** os cargos e seus titulares. ***(NR)***

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º As transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições ***de que trata este*** artigo serão ***formalizadas em ato declaratório*** do Advogado-Geral da União, ***à vista*** de requerimento formulado pelo interessado.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato ***declaratório***, objeto do parágrafo anterior. ***(NR)***

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º O requerimento de que trata o § 4º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984 -12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no **caput** e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do § 5º ao seu art. 19 e do seguinte art. 19-A:

"Art. 19. .....

.....

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do **caput**." (NR)

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam aquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autarquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União, à vista de requerimento formulado pelo interessado.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do parágrafo anterior.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º O requerimento de que trata o § 4º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição

inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº-9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados *por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.*

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.906-11, de 25 de novembro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º *Revoga-se a Medida Provisória nº 1.906-11, de 25 de novembro de 1999.*

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1º estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 9.028, de 1995, de modo a tornar obrigatória a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossível a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6º, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações publicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.º 4.597, de 19.8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição quinquenal de suas dividas passivas, tal como fixada pelo Decreto n.º 20.910, de 6.1.32.

4. Por seu turno, a Lei n.º 9.469, de 10.7.97, estendeu às autarquias e às fundações publicas as disposições do art. 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstaculo a tempestiva manifestação dos orgãos juridicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciárias e tribunais.

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7. Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a conseqüente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2º, ao inserir na mencionada Lei nº 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, nas condições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a denominação de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, pelo fato de não

terem a denominação de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe à Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

13. Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consertar a atuação daqueles servidores públicos.

14. O art. 3º acrescenta a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto a não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso.

15. Finalmente, o art. 4º prorroga, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 2º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência permitirá que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorroga-se também, com esse artigo, o período durante o qual podem ser nomeados para **cargos em comissão**, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da referida Instituição. Isto porque o número de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

.....

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações

movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1° Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2° O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3° Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 6° A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3° do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1° Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2° A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3° À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4° Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

.....

LEI Nº 9494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

.....

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art. 26. São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei n 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906-11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, e 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.263, DE 1999-CN
(nº 1.893/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.985 -22, de 10 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 10 de dezembro de 1999

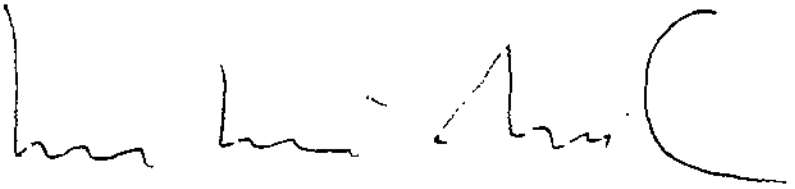

EM INTERMINISTERIAL Nº 01799-MF/MD/MME/MPAS/MP/MT

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.868-21, de 25 de novembro de 1999, que "*dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.*"

2. A proposta ora apresentada refere-se a alteração dos arts. 31 e 32, por intermédio da qual se pretende proceder à baixa de valores registrados na contabilidade da ELETROBRÁS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR, mediante a compensação de débitos e créditos perante a União, no montante de R$ 6.370.977.986,86 (seis bilhões, trezentos e setenta milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), escriturados no Balanço Patrimonial da Empresa.

3. O crédito da União é originário da assunção, ainda não efetivada, de direitos e obrigações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRAS, autorizada pelo art. 1º da Lei nº 7.862, de 30.10.89. Em contrapartida, a obrigação, objeto da compensação de que se trata, refere-

se ao reembolso do custo excedente de construção da usina nucleoelétrica Angra II, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 9.358, de 12.12.96, revogada na última edição desta Medida Provisória. Cabe destacar que tanto crédito, quanto débito, não estão registrados na contabilidade da União.

4 A alteração ora proposta, Senhor Presidente, não acarretará ônus ao orçamento da União, uma vez que envolve apenas o acerto de registros contábeis entre União e ELETRONUCLEAR, a partir de apuração de valores efetuada pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Interministerial MF/MME nº 80, de 9.4.97.

5. Além disso, com a compensação contábil das obrigações pretende-se evitar questionamentos jurídicos quanto à cisão dos ativos e passivos de FURNAS Centrais Elétricas S.A. e sua transferência para a ELETROBRÁS Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, aprovadas pela 46ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de maio de 1997.

6. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de reedição, com alteração, da Medida Provisória nº 1.868-21, de 25 de novembro de 1999.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 1017 MF/MD/MME/MPAS/MP/MT/, DE 10 / 12 /1999.

---

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de se proceder baixa contábil dos valores registrados na ELETROBRÁS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR, mediante a compensação de créditos e débitos.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar montante de reembolso e incluir incisos nos art. 31 e 32, com o objetivo de proceder cancelamento de obrigações existentes entre a União e a ELETROBRÁS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Permitir a compensação contábil de obrigações, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.862, de 30.10.89, visando evitar questionamentos jurídicos quanto a cisão dos ativos e passivos de FURNAS Centrais Elétricas S.A. e sua transferência para a ELETROBRÁS Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR, aprovadas pela 46ª Assembléia Geral Extraordinária, de 28 de maio de 1997.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual

Art. 31. Fica a União autorizada a reembolsar a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, até o montante de R$2.490.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e noventa milhões de reais), posição em 30.9.99, valores correspondentes:

....."

Texto proposto

"Art. 31. Fica a União autorizada a reembolsar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, até o montante de R$8.861.000.000,00 (oito bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões de reais), posição em 30.11.99, valores correspondentes:

.....

IV – ao excedente de custo de construção da Usina de Angra II, excedente este determinado com relação ao custo de uma usina hidrelétrica de igual capacidade de geração."

Texto proposto

"Art.32. .....

.....

III – cancelamento de crédito que a União detém contra FURNAS, na qualidade de sucessora da extinta Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.985 -22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em contrapartida aos títulos emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e, exceto no que se refere aos incisos II e III deste parágrafo, pelo valor presente:

I - créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - créditos detidos contra a Itaipu Binacional ou contra a BNDESPAR - BNDES Participações S.A.;

III - Notas do Tesouro Nacional, Série P - NTN-P;

IV - créditos detidos contra a União em decorrência de:

a) contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, junto ao BNDES;

b) contrato de compra e venda de ações da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS entre a União e a BNDESPAR;

c) assunção, pela União, de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, junto ao BNDES, nos termos do disposto nesta Medida Provisória;

d) créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

e) obrigações decorrentes de equalização de preços referente ao processo de securitização agrícola de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no inciso II do § 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, observado o disposto no inciso I do § 1º, **in fine.**

Art. 2º Os bens e direitos recebidos pela União, nos termos do § 3º do artigo anterior, poderão ser objeto de permuta com bens e direitos de entidades incluídas no Programa Nacional de Desestatização ou, observada a legislação pertinente, ser utilizados para aumento de capital nas referidas entidades.

Art. 3º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

I - pela Itaipu Binacional e pela BNDESPAR, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II - pelo BNDES relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º, quando em espécie.

Art. 4º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 5º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 6º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma dos artigos anteriores não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 7º As operações de que tratam os artigos anteriores, com exclusão das previstas no art. 4º, não poderão exceder, em conjunto, o limite de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Art. 8º Fica a União autorizada a refinanciar a operação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, observadas as seguintes condições:

I - prazo: dez anos;

II - pagamento: em parcela única, ao final de dez anos contados da data da celebração do contrato de refinanciamento;

III - atualização monetária: atualizada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º O INSS é autorizado a oferecer garantia flutuante à operação de refinanciamento de que trata este artigo, representada por bens e direitos integrantes de seu ativo, em especial créditos contra autarquias, fundações e empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no

Fundo Nacional de Desestatização, a serem definidos em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Na operação de que trata este artigo, poderá a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para amortização parcial ou liquidação da dívida, receber em pagamento bens e direitos integrantes do ativo do INSS, respondendo o INSS, no caso de créditos contra terceiros, pela existência do crédito e pela solvência do devedor.

§ 3º Poderá o INSS ser constituído mandatário da União para o recebimento dos créditos dados em pagamento.

§ 4º As autarquias e fundações federais poderão pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com bens e direitos integrantes de seus ativos, ficando a União alternativamente autorizada a promover, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a baixa total ou parcial do crédito, se necessário para manter a saúde financeira da instituição.

§ 5º As empresas públicas federais e entidades cujas ações tenham sido depositadas no Fundo Nacional de Desestatização poderão, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, pagar as obrigações transferidas à União, em decorrência do disposto no § 2º, com créditos securitizados, Títulos da Dívida Agrária registrados junto à CETIP ou créditos decorrentes de contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, mantida, no mínimo, quando for o caso, a equivalência econômica dos créditos recíprocos.

§ 6º A União poderá utilizar seus créditos decorrentes da operação de crédito de que trata este artigo para aumento de capital da respectiva entidade devedora.

Art. 9º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, até o limite de R$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de reais), a:

I - adquirir créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, detenha contra a Itaipu Binacional, referentes aos contratos de refinanciamento firmados em 2 de setembro de 1997, podendo utilizar em pagamento:

a) bens e direitos integrantes da Reserva Global de Reversão - RGR de que trata a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

b) recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público de que trata o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

c) títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - receber os créditos de que trata o inciso I deste artigo, em dação em pagamento de créditos da União decorrentes:

a) dos refinanciamentos de dívida externa devidos pela ELETROBRÁS e por empresas do sistema ELETROBRÁS;

b) da participação no capital social da ELETROBRÁS;

c) de outras obrigações da ELETROBRÁS e de empresas do sistema ELETROBRÁS.

§ 1º As operações de que trata este artigo far-se-ão pelo valor presente dos créditos e obrigações nelas envolvidos.

§ 2º Os créditos adquiridos pela União nos termos do **caput** deste artigo poderão ser transferidos ao BNDES, mediante alienação ou permuta por bens e direitos.

Art. 10. Fica a União autorizada a assumir as obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, representadas pelos saldos devedores de contratos de financiamento junto ao BNDES, até o montante de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), e pela dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o montante de R$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

§ 1º As obrigações a que se refere o **caput** serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º Caso já tenha havido a assunção, eventual diferença constatada pela Secretaria Federal de Controle será paga à União, em espécie ou em bens, pela RFFSA, no prazo de trinta dias.

§ 3º Fica a União autorizada a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em pagamento das obrigações a que se refere o **caput** ou a securitizar as obrigações assumidas, em ambos os casos com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Em contrapartida à assunção das dívidas de que trata o artigo anterior, a RFFSA transferirá à União, pelo valor de face, créditos relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND.

Art. 12. Fica autorizado o encontro de contas entre os créditos do BNDES a que se refere o **caput** do art. 10 e créditos detidos pela União contra o BNDES, inclusive os transferidos à União nos termos desta Medida Provisória.

Art. 13. Fica a União autorizada a adquirir créditos da RFFSA relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 2.032.956.000,00 (dois bilhões, trinta e dois milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil reais), utilizando em pagamento, até o montante de R$ 1.724.956.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil reais), Letras Financeiras do Tesouro - LFT, e, até o montante de R$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais), certificados emitidos pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As características das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos certificados a serem emitidos em atendimento ao disposto no **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 14. Fica a União autorizada a receber os certificados de que trata o artigo anterior em pagamento total ou parcial da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal perante a União, relativa aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 1.983 -45, desta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará os seguintes critérios:

I - cinqüenta por cento sobre o fluxo das prestações do refinanciamento e para amortização do saldo devedor da conta gráfica;

II - cinqüenta por cento sobre o estoque total da dívida.

Art. 15. Fica a União autorizada a adquirir créditos da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do PND, pelo valor de face, até o limite de R$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais), utilizando em pagamento Letras Financeiras do Tesouro - LFT.

Art. 16. Fica a União autorizada a adquirir do Estado do Rio de Janeiro, até o limite de R$ 13.220.000.000,00 (treze bilhões e duzentos e vinte milhões de reais), a preços de 15 de agosto de 1999, créditos relativos à participação governamental obrigatória de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nas modalidades de **royalties** e participações especiais, utilizando em pagamento Certificados Financeiros do Tesouro - CFT com características definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os CFT recebidos pelo Estado em decorrência da operação de que trata o **caput** poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser utilizados no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

Art. 17. Fica a União autorizada a registrar, em sistema centralizado de custódia, recebíveis adquiridos na forma da lei, os quais poderão ser securitizados para fins de transferência a terceiros.

Parágrafo único. As entidades alienantes dos créditos objeto do **caput** serão qualificadas, junto ao sistema centralizado de custódia, como registradoras dos ativos em favor da União.

Art. 18. Os recursos em espécie recebidos pela União em decorrência do disposto nos arts. 9º a 16 desta Medida Provisória deverão ser utilizados integralmente na amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 19. O saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, inclui remuneração mensal, calculada:

I - para o período de 1º de janeiro de 1992 a 30 de junho de 1996, com base no índice da Unidade Fiscal de Referência;

II - a partir de 1º de julho de 1996, pela aplicação mensal da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 20. Fica a União autorizada a emitir, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, com a finalidade de garantir o pagamento de eventual saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, existente em 30 de junho de 2003.

§ 1º O valor total dos títulos a que se refere o **caput** limita-se a R$ 5.819.364.988,37 (cinco bilhões, oitocentos e dezenove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), equivalente ao saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 1998.

§ 2º A garantia será ajustada mensalmente, em função da redução do saldo devedor da Conta.

Art. 21. Fica a União autorizada a liquidar o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool mediante securitização da dívida, nos termos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, ficando, neste caso, [illegible] os títulos emitidos em garantia na forma do art. 20.

Art. 22. O saldo devedor da Conta Petroleo, Derivados e Álcool, em 30 de junho de 1998, será objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle, a partir dos valores já homologados pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis, relativamente ao período anterior a 1º de abril de 1992.

Parágrafo único. Concluída a auditoria, o montante dos títulos usados em garantia nos termos do art. 20, ou dos créditos securitizados na forma do art. 21, será ajustado ao novo valor apurado.

Art. 23. Eventual saldo credor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool será recolhido mensalmente à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 24. Fica a União autorizada, a critério do Ministério da Fazenda, a promover encontro de contas entre o saldo devedor da Conta Petróleo, Derivados e Álcool e obrigações da PETROBRÁS para com a União, inclusive de natureza tributária.

Art. 25. Fica a União autorizada a securitizar, em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes dívidas com a Caixa Econômica Federal - CEF:

I - o saldo devedor dos contratos de financiamento firmados entre os extintos Banco Nacional da Habitação - BNH e o Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, até o montante de R$ 396.000.000,00 (trezentos e noventa e seis milhões de reais), posição de 30 de outubro de 1998;

II - o valor ressarcido, a menos, pela União, à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, relativamente aos bônus concedidos nos termos do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, até o montante de R$ 72.200.000,00 (setenta e dois milhões e duzentos mil reais), posição de 30 de novembro de 1998.

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações de que trata este artigo.

§ 2º Os contratos de securitização deverão conter previsão de que eventual diferença decorrente da aferição de que trata o parágrafo anterior:

I - se em favor da CEF, será objeto de nova securitização, nas condições definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - se em favor da União, será debitada à conta de "Reservas Bancárias" da CEF, por intermédio do Banco Central do Brasil, mediante prévia notificação à instituição financeira, com a subseqüente transferência para o Tesouro Nacional do valor correspondente, que deverá ser integralmente utilizado na amortização [illegible]

Art. 26. Fica a União autorizada a se responsabilizar, perante a CEF, pelas obrigações decorrentes da migração dos participantes da Associação de Previdência dos Empregados do extinto BNH - PREVHAB, para a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ou para a Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE, até o montante de R$ 1.136.000.000,00 (um bilhão, cento e trinta e seis milhões de reais), posição de 30 de novembro de 1998, inclusive mediante securitização, em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado [illegible]

§ 1º A transferência a União dos ativos patrimoniais cedidos à CEF dar-se-á ao final do processo de migração, referente às reservas individuais dos participantes da PREVHAB que aderiram ao Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ou que optaram pelo Plano Especial de Benefícios instituído pela CEF junto à Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE.

§ 2º A execução do disposto no **caput** será precedida da homologação do correspondente valor mediante pareceres a serem elaborados por, pelo menos, duas empresas de notória especialização em assessoria atuarial, a serem contratadas pela CEF, cuja conclusão deverá ser obrigatoriamente confirmada pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social e pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 27. Fica a União autorizada a emitir, sob forma de colocação direta, em favor da CEF, até o limite de R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais), títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Em contrapartida aos títulos emitidos na forma do **caput**, a CEF poderá utilizar créditos decorrentes de contratos celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Art. 28. Fica a União autorizada a assumir e securitizar, até o montante de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de reais), em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as obrigações financeiras previstas no contrato de financiamento firmado, em 24 de setembro de 1996, entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro e o BNDES com o objetivo de implementar o Projeto de Ampliação e Modernização do Porto de Sepetiba.

Parágrafo único. O crédito da União, decorrente da assunção prevista no **caput** deste artigo, deverá ser liquidado com a vinculação de recebíveis da Companhia Docas do Rio de Janeiro, na hipótese de antecipação destes, ou com futuros aumentos do seu capital.

Art. 29. Os arts. 1º e 6º da Lei nº 9.364, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º Os débitos referidos neste artigo serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

§ 2º O montante estabelecido no inciso II deste artigo será atualizado, até a data do efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescido de juros de seis por cento ao ano." (NR)

"Art. 6º A liquidação dos débitos referidos no inciso II do art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, com características definidas a critério exclusivo do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A REFER deverá dar plena, rasa e total quitação de todas as obrigações da RFFSA correspondentes ao valor mencionado no art. 1º, inciso II, desta Lei, devendo manifestar desistência de todas as ações ajuizadas por débitos da RFFSA." (NR)

Art. 30. Fica a União autorizada a assumir e a securitizar, até o montante de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em condições a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, as obrigações financeiras da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 31. Fica a União autorizada a reembolsar as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, até o montante de R$ 8.861.000.000,00 (oito bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões de reais), posição em 30 de novembro de 1999, valores correspondentes:

I - ao custo excedente de geração de energia nucleoelétrica pela Usina de Angra I, determinado com relação ao custo de geração de energia hidrelétrica por usina de semelhante capacidade;

II - aos investimentos complementares efetuados na Usina Angra I, a partir de 1º de janeiro de 1985;

III - aos gastos efetuados, com recursos próprios, na construção das Usinas nucleoelétricas de Angra II e III, até 31 de dezembro de 1980;

IV - ao excedente de custo de construção da Usina de Angra II, excedente este determinado com relação ao custo de uma usina hidrelétrica de igual capacidade de geração.

Art. 32. O reembolso previsto no artigo anterior será efetuado mediante:

I - desobrigação de compromissos de responsabilidade de FURNAS - Centrais Elétricas S.A., registrados na Secretaria do Tesouro Nacional, decorrentes dos acordos de refinanciamento de dívidas firmados pela República Federativa do Brasil;

II - securitização do saldo remanescente, nos termos definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda; e

III - cancelamento de crédito que a União detém contra FURNAS, na qualidade de sucessora da extinta Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.868-21, de 25 de novembro de 1999.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas a Lei nº 9.358, de 12 de dezembro de 1996, e a Medida Provisória nº 1.868-21, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 10 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

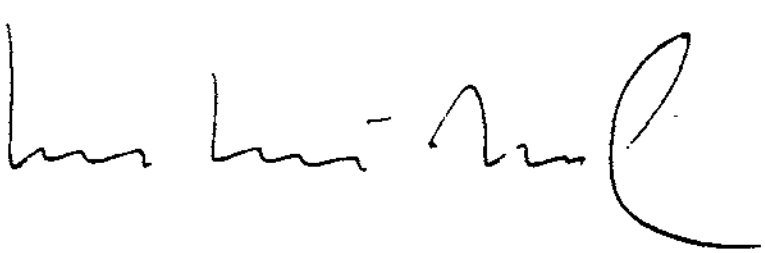

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 237 /MF/MPO

Em 16 de abril de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que "*dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.*"

2. O BNDES, na qualidade de gestor do Programa Nacional de Desestatização - PND, é autorizado a conceder crédito a entidades interessadas na aquisição de participações acionárias alienadas no âmbito do Programa, contribuindo para a restruturação econômica nacional, de forma a atender aos objetivos fundamentais do PND.

3. Na prática, a abertura de linhas de crédito do BNDES incentiva a participação de um número maior de investidores nos diversos eventos do Programa, elevando a concorrência nos processos licitatórios.

4. A depender da empresa ou setor a ser alienado, um incentivo extra à participação de número maior de investidores pode significar a própria viabilização da venda, para o caso de ações de empresas de baixa liquidez, ou a maximização de seus resultados, na hipótese de oferta de ações de empresas de alta atratividade para o mercado, inclusive internacional.

5. Considerado o cenário econômico atual, bem como as diretrizes do governo federal para ajuste fiscal nas contas públicas, o ingresso de receitas oriundas da privatização caracteriza-se como um importante elemento de contenção do déficit orçamentário, já que tais valores contribuem para a redução da dívida pública.

6. Nesse sentido, propõe-se a edição de Medida Provisória autorizando a colocação direta de títulos da dívida pública mobiliária federal em favor do BNDES, de forma a conferir maior liquidez ao Banco para o desempenho de sua função de financiador de investidores interessados em participar do PND, contribuindo para a maximização dos resultados do Programa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 , DE 16/04/98

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Autorizar a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como a permutar, com a BNDESPAR - BNDES Participações S.A, participações acionárias detidas por essa subsidiária, de forma a conferir liquidez ao BNDES em seu papel de financiador de potenciais investidores do Programa Nacional de Desestatização - PND.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Editar Medida Provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há, já que as operações observarão a equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

5. Razões que justificam a urgência:

Maximização dos resultados do PND, contribuindo para a redução da dívida pública.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual

Art.1º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Em pagamento dos títulos a serem emitidos na forma deste artigo, o BNDES poderá utilizar:

a) créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, registrados junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, pelo seu valor presente, a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

b) créditos detidos pelo BNDES contra a Itaipu Binacional;

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será assegurada à União remuneração mínima mensal equivalente à da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a ser paga pelo BNDES, no último dia útil de cada mês.

§ 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos na alínea b do § 1º.

Art.2º Serão integralmente utilizados para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal os pagamentos efetuados:

7. Alterações propostas (continuação):

Texto atual (continuação)

I- pela Itaipu Binacional, relativos aos créditos recebidos do BNDES;

II- pelo BNDES, relativos:

a) ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º;

b) à operação de recompra prevista no § 3º do art. 1º.

Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento autorizado a pagar, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento tituladas pela União, com participações acionárias de sua propriedade, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, do qual serão desvinculadas no momento da transferência.

Art. 4º Fica a União autorizada a permutar participações acionárias de sua propriedade por participações acionárias detidas pela BNDESPAR - BNDES Participações S.A, desde que a operação não afete o controle acionário da União nas empresas envolvidas na permuta.

Art. 5º O preço das participações acionárias a serem permutadas na forma desta Medida Provisória não poderá ser superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à lavratura do instrumento de permuta ou, no caso de ações sem cotação em Bolsas de Valores, ao valor patrimonial constante do último balanço ou de balanço especial.

Art. 6º As operações de que trata esta Medida Provisória, com exclusão das previstas no art. 3º, não poderão exceder, em conjunto, ao limite de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

FL. 4 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 237 , DE 16/ 04/98

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

ANMPBNDES:DOC

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 8º É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1° Os recursos a que se refere artigo destinar-se-ão a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2° O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

.....

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

.....

Art. 7° - Em caso de alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente, a nova concessão será outorgada a título oneroso, devendo o concessionário pagar pelo uso de bem público, pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do respectivo contrato de concessão, valor correspondente a até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual que auferir.

§ 1° A ANEEL calculará e divulgará, com relação a cada produtor independente de que trata este artigo, o valor anual pelo uso de bem público.

§ 2° Até 31 de dezembro de 2002, os recursos arrecadados a título de pagamento pelo uso de bem público, de que trata este artigo, serão destinados de forma idêntica à prevista na legislação para os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4° da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9° da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 3° Os produtores independentes de que trata este artigo depositarão, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S/A, as parcelas duodecimais do valor anual devido pelo uso do bem público na conta corrente da Centrais Elétricas S/A - ELETROBRÁS - Uso de Bem Público - UBP.

§ 4° A ELETROBRÁS destinará os recursos da conta UBP conforme previsto no § 2°, devendo, ainda, proceder a sua correção periódica, de acordo com os índices de correção que forem indicados pela ANEEL e creditar a essa conta juros de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos recursos. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta UBP.

§ 5° Decorrido o prazo previsto no § 2° e enquanto não esgotado o prazo estipulado no caput, os produtores independentes de que trata este artigo recolherão diretamente ao Tesouro Nacional o valor anual devido pelo uso de bem público.

§ 6° Decorrido o prazo previsto no caput, caso ainda haja fluxos de energia comercializados nas condições de transição definidas no art. 10, a ANEEL procederá à revisão das tarifas relativas a esses fluxos, para que os consumidores finais, não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 1995, sejam beneficiados pela redução do custo do produtor independente de que trata este artigo.

§ 7° O encargo previsto neste artigo não elide as obrigações de pagamento da taxa de fiscalização de que trata o art. 12 da Lei n° 9.427, de 1996, nem da compensação financeira de que trata a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.983-45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

LEI Nº 4.452, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.164, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.364, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fundação Rede Seguridade Social - REFER, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.529, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada ao pagamento com sub-rogação dos débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o montante de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);

II - à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, até o montante de R$ 408.000.000,00 (quatrocentos e oito milhões de reais).

Parágrafo único. Os débitos referidos neste artigo serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 6º A liquidação dos débitos referidos no inciso II do art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - prazo de resgate: oito anos;

II - carência para principal e juros até 15 de fevereiro de 1998;

III - forma de pagamento de principal e juros:
a) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 1998:
b) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 1999;
c) juros e dez por cento do principal em 15 de fevereiro de 2000;
d) juros e quinze por cento do principal em 15 de fevereiro de 2001;
e) juros e quinze por cento do principal em 15 de fevereiro de 2002;
f) juros e vinte por cento do principal em 15 de fevereiro de 2003;
g) juros e vinte por cento do principal em 15 de fevereiro de 2004.
IV - remuneração: juros de seis por cento ao ano, calculados sobre o valor atualizado;
V - forma: nominativa escritural, devendo haver registro dos respectivos direitos creditórios bem como das cessões destes direitos, em central de custódia, por intermédio da qual serão também creditados os juros e o resgate do principal, quando for o caso;
VI - utilização no Programa Nacional de Desestatização - PND, em conformidade com as normas e os limites estabelecidos com base na legislação em vigor.
§ 1° Os créditos securitizados a que se refere este artigo serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.
§ 2° A REFER deverá dar plena, rasa e total quitação de todas as obrigações da RFFSA correspondentes ao valor mencionado no art. 1°, inciso II, desta Lei, devendo manifestar desistência de todas as ações ajuizadas por débitos da RFFSA.

.....

LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A União é sucessora da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Nuclebrás e suas subsidiárias, nos direitos e obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo celebradas até 1° de setembro de 1988, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, existentes na mesma data, salvo as de natureza trabalhista e previdenciária, e autorizada a prover, em seus orçamentos anuais, os recursos próprios necessários para os pagamentos pendentes e decorrentes desta sucessão.
Parágrafo único. Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.

.....

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A União é sucessora da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - Nuclebrás e suas subsidiárias, nos direitos e obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo celebradas até 1° de setembro de 1988, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, existentes na mesma data, salvo as de natureza trabalhista e previdenciária, e autorizada a prover, em seus orçamentos anuais, os recursos próprios necessários para os pagamentos pendentes e decorrentes desta sucessão.

Parágrafo único. Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.

.....

LEI Nº 9.358, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a absorção, pela União, dos custos excedentes decorrentes da construção e operação de usinas nucleoelétricas pela empresa FURNAS - Centrais Elétricas - S.A.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.868-21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.270, DE 1999-CN
(nº 1.894/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.986 , de 13 de dezembro de 1999, que "Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego".

Brasília, 13 de dezembro de 1999

EM n º 81/GM-MTE

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que "altera a Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao seguro-desemprego"

2. A referida proposição decorre do veto integral ao Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1995 (Projeto de Lei n º 2.001, de 1991, na Casa de origem), que tratou da concessão do seguro-desemprego sem, no entanto, fixar as necessárias regras para a extensão do benefício a essa categoria profissional, apresentando inadequações que desaconselharam a sanção presidencial.

3. Assim, para que aquela valorosa categoria profissional não se veja frustrada em suas expectativas de acesso a importantes instrumentos de proteção social operados pelo Governo - o FGTS e o Seguro-Desemprego -, o Ministério do Trabalho e Emprego vem apresentar alternativa que contempla essa possibilidade de inserção. A opção pelo instrumento da medida provisória, destarte, justifica-se por sua celeridade de tramitação, bem como pela alta relevância da proposição, que interessa a cerca de cinco milhões de empregados domésticos, a maioria dos quais ainda na informalidade. Tal medida permite, ademais, o resgate de significativa dívida social para com esse segmento da população brasileira.

4. A proposição busca contornar a fragilidade das informações cadastrais da categoria, e o fato de que a fiscalização da relação de trabalho doméstico é praticamente inviável, em razão do dispositivo constitucional que garante a inviolabilidade da residência. Daí resulta a necessidade de se vincular o seguro-desemprego ao sistema FGTS, com o escopo de dar maior segurança aos controles administrativos, sobretudo quanto aos gastos decorrentes da extensão do benefício.

5. Seguindo a diretriz governamental de modernizar a legislação trabalhista em moldes que privilegiem a negociação entre os atores sociais, a proposta ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência baseia-se precisamente na perspectiva de que as mudanças apresentadas devem derivar de consenso entre as partes diretamente envolvidas, evitando-se, com isso, medidas arbitrárias ou impositivas

6. A proposta, relativamente ao FGTS, faculta ao empregador doméstico depositar em conta vinculada do seu empregado valor correspondente a 8% da remuneração mensal devida, conforme regulamento a ser editado até 14 de fevereiro de 2000.

7. Quanto ao seguro-desemprego, estabeleceu-se um conjunto de condições compatíveis com a disponibilidade orçamentária do FAT, fonte dos recursos a serem despendidos, e

com a especificidade do próprio contrato de trabalho doméstico. A proposta, à exceção da retrocitada vinculação ao FGTS, segue, em linhas gerais, a regra prevalente para os trabalhadores hoje cobertos pelo benefício, com essas necessárias adaptações.

São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para a apresentação da presente proposta de Medida Provisória, a ser encaminhada à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 81 /GM-MTE, DE 10/12/99

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Até o presente momento, os trabalhadores domésticos não têm direito ao seguro-desemprego e ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Recentemente, foi aprovado pelo Senado e remetido à sanção presidencial o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1995, que tratou da concessão do seguro-desemprego sem, no entanto, fixar as necessárias regras para a extensão do benefício a essa categoria profissional, apresentando inadequações que desaconselharam a sanção presidencial. Sinaliza-se, assim, para uma alternativa que possibilite àquela categoria profissional a inserção no sistema de proteção social ao trabalhador.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Acrescentando dispositivos à Lei n.º 5.859, de 1972, a proposta de Medida Provisória visa à inserção do trabalhador doméstico no âmbito do seguro-desemprego e do regime do FGTS, de forma alternativa à do referido PLC n.º 50/95.

3. *Alternativas existentes às medidas propostas:*

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Segundo o anexo estudo da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial-CGSDAS/DES/SPPE/MTE, o gasto anual da concessão do benefício do seguro-desemprego, a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, será da ordem de, no mínimo, R$ 108.771.576,00 (estimativa de 266.597 trabalhadores) e de, no máximo, R$ 235.726.488,00 (estimativa de 577.761 trabalhadores).

5. Razões que justificam a urgência:

De um lado, trata-se de promover a inserção dos trabalhadores domésticos no sistema de proteção social constituído pelo seguro-desemprego e pelo FGTS, reparando dívida histórica da sociedade para com essa categoria profissional. De outro, a celeridade da medida justifica-se em função do veto presidencial ao PLC n.º 50/95, por juridicamente inadequado.

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS, que for dispensado sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Medida Provisória as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

"Art. 6º-B. Para se habilitar ao seguro-desemprego, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa;

II - declaração do empregador atestando a dispensa sem justa causa;

III - vínculo empregatício durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

IV - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, *durante o vínculo empregatício*;

V - comprovante de inscrição nas ações de emprego, onde houver posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

VI - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

VII - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família." (NR)

"Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa." (NR)

"Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Medida Provisória serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória até 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

.....

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou a família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º. Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º. Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º. Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I — 8 % (oito por cento) do empregador;

II — 8 % (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10 % (dez por cento) a 50 % (cinqüenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º. Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº .... 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

MENSAGEM Nº 1.271, DE 1999-CN
(nº 1.913/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.987-25, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1999

E.M. nº 1.025

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.844-24, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a materia, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.987-25, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei nº 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;

V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 2º As alíneas "b" e "g" do inciso I e o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

.....

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

.....

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, desde que, direta ou indiretamente, tenham tido qualquer participação nessas irregularidades;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

....." (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

VI - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.844-24, de 18 de novembro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.844-24, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº712 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a ampliar a competência normativa e fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no que diz respeito às relações entre investidores e captadores de poupança popular através de novos instrumentos de investimento, que não estão hoje submetidos à adequada regulação estatal.

2. No conceito moderno de estado regulador há uma tendência de atuaçã preventiva em que se busca evitar dois extremos: o excesso de intervencionismo ou total ausência de controle estatal. Em se tratando de mercado financeiro e de mercado capitais, essa atuação regulatória faz-se ainda mais necessária, com vistas à am divulgação dos riscos inerentes aos investimentos, à transparência, à veracidade e democratização das informações que levam à decisão de investir e ao relacioname equânime entre empreendedores e investidores.

3. A regulamentação desse mercado, pelo Governo, tem por fundamento, portanto, razões econômicas e sociais, como garantir a credibilidade do mercado e a prevenção de fraudes.

4. Os mercados financeiro e de capitais, devido a seu dinamismo, apresentam incessantes inovações, exigindo das autoridades governamentais a criação ou o aperfeiçoamento tempestivos de instrumentos regulatórios. É o caso recente dos contratos de investimentos relativos à criação ou à engorda de animais. A Lei nº 5.768/71, que estabelece normas de proteção à poupança popular, mostra-se inadequada e insuficiente na regulação de tal matéria.

5. Trata-se de instrumento de captação antecipada de poupança junto ao público, com promessa de remuneração futura, constante de um contrato formal e particular, com prazo pactuado, em geral de dezoito meses, em que é fixada uma rentabilidade mínima ao investidor. O objeto do contrato é, exemplificativamente, a aquisição de boi magro, cuja engorda possibilita a rentabilidade necessária, e o resgate futuro do título expresso em quantidade de arrobas. Consta também do contrato o compromisso do empreendedor de administrar a engorda do boi, mediante uma remuneração fixa, o que realça o caráter de parceria do referido instrumento.

6. Não existem registros precisos sobre a atividade, ante à falta de regulação e fiscalização. Estima-se que cerca de dez empresas vêm atuando nesse ramo e que milhares de investidores já aplicaram alguns milhões de reais na chamada "parceria do boi gordo".

7. Embora esse mecanismo venha sendo utilizado mais largamente na atividade pecuária, a possibilidade de vir a ser empregado esquema semelhante em diversos outros segmentos revela a necessidade de se adotar na legislação um conceito amplo, que abranja todas as modalidades de captação pública de poupança em que esteja presente a característica predominante de investimento coletivo, cujos rendimentos resultem do esforço de pessoas que não os investidores.

8. A matéria, portanto, é relevante e urge que o Estado proceda à sua adequada regulamentação, ante o crescimento exponencial dos recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer fiscalização, por meio de intensa campanha publicitária.

9. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao criar a CVM, estabeleceu a competência de sua atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários, restrito à emissão de títulos de companhias abertas. Com o tempo, foram agregados à jurisdição da CVM outros instrumentos que ampliaram a sua competência regulatória e fiscalizadora, como os certificados de investimento audiovisuais, quotas de fundos de investimentos e outros.

10. Pelas características do investimento de que ora se trata, a CVM é o órgão mais indicado a desenvolver um sistema adequado de regulação, que assegure

confiabilidade e transparência para esse mercado. Daí a necessidade da edição da presente Medida Provisoria que visa a atribuir competência legal àquela Autarquia sobre a fiscalização na comercialização desses contratos, bem como corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei nº 6.385/76, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre os poderes implicitamente atribuídos à CVM na averiguação de ilícitos praticados no mercado.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, Nº 712 DE 09 / 12 / 97

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, inexiste regulamentação adequada e fiscalização sobre novas modalidades de captação de poupança popular, especialmente àquelas relacionadas a investimentos na atividade pecuária, sob a forma de contrato de parceria.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou da medida proposta:

Sugere-se a edição da presente Medida Provisoria, visando a regulamentação e à fiscalização desse segmento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como forma de garantir maior credibilidade ao mercado e preveni-lo de eventuais fraudes.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas à regulamentação proposta.

4. Custos:

Não acarretara despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência:

Esse mercado apresenta crescimento exponencial na captação de recursos financeiros envolvidos, em face da comercialização ao público em geral, livre de qualquer controle, por meio de intensa campanha publicitária.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Prejudicado.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Sem objeção.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II - os certificados de depósito de valores mobiliários;

III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Excluem-se no regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º - O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

.....

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV - inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º - As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

.....

CAPÍTULO III
Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autonômos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão:
IV - as bolsas de valores.
§ 1° - Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:
I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado:

II - a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.
§ 2° - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.
§ 3° - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:
I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);
II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);
III - mediação ou corretagem na bolsa de valores.
Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.844-24, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM N° 1.272, DE 1999-CN
(n° 1.914/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.988-15, de 14 de dezembro de 1999.

que "Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7 827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999

EM Interministerial nº 45 /MI/MF/MP

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a satisfação de trazer à consideração de Vossa Excelência proposta de criação de um novo instrumento de promoção da atenuação dos graves desequilíbrios inter-regionais de desenvolvimento, mediante o adiamento da extinção do PIN PROTERRA e estabelecimento de uma sistemática própria para sua administração.

2. As receitas consignadas no Orçamento da União para o ano 2.000 como "Contribuição para o PIN e PROTERRA" tiveram sua origem com a criação, em 1970 e 1971, respectivamente, do Programa de Integração Nacional (PIN) e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA).

3. O PIN se destinava a financiar o plano de obras de infra-estrutura do Nordeste e da Amazônia Legal, para acelerar a integração dessas regiões à economia nacional.

4 O PROTERRA tinha o objetivo de promover o acesso à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria no Nordeste e na Amazônia Legal.

5. A fonte de recursos do PIN e do PROTERRA era, originalmente, 50% (30% para o PIN e 20% para o PROTERRA) do total deduzido do imposto de renda das empresas, como incentivo fiscal regional, para aplicação em projetos prioritários para o desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia. A redução original dos benefícios do FINOR e do FINAM passou de 50% para 40%, sendo 24% para o PIN e 16% para o PROTERRA.

6. Os recursos aplicados no período 1996 a 1999 foram: R$ 525 milhões em 1996, R$ 700 milhões em 1997, R$ 485 milhões em 1998 e R$ 564 milhões em 1999. Na proposta orçamentária em tramitação no Congresso Nacional estão previstos gastos no montante de R$ 518 milhões, em dezenas de projetos a serem executados no Nordeste e na Amazônia Legal.

7. A Lei n. 8.167, de 16.1.91, que estabeleceu as condições operacionais dos fundos fiscais de investimento (FINOR e FINAM), definiu em seu art. 2º as condições para aplicação dos recursos do PIN PROTERRA, nos seguintes termos:

> *Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2.000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.106, de 16 de junho de 1970, e o artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.*
>
> *Parágrafo único. Enquanto não forem promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o "caput" deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República."*

8. O Decreto n.º 101, de 17.4.91, que regulamentou a Lei n.º 8.167, reproduz os já mencionados art. 2º e seu parágrafo único, e acrescenta três parágrafos adicionais, a seguir reproduzidos:

> *"§ 2º Os recursos previstos no "caput" deste artigo serão transferidos ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco da Amazônia S.A., para aplicação no Nordeste e na Amazônia, pela respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, observando-se a destinação originária das opções das pessoas jurídicas.*
>
> *§ 3º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, no início de cada exercício, o programa da aplicação dos recursos de que trata este artigo.*
>
> *§ 4º A Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional apresentará ao respectivo Conselho Deliberativo, semestralmente, relatório circunstanciado de acompanhamento e avaliação referente a aplicação dos recursos de que trata este artigo."*

9. Cabe uma palavra de alerta quanto ao processo gradativo de extinção do FINOR e FINAM, que terão as opções reduzidas em 2003 de 30% do IRPJ devido para 20%, durante o período de 2004 a 2008, e para 10% no período 2009 a 2013, quando será extinto o Sistema de Incentivos Fiscais Regionais.

10. Os dispositivos da legislação em vigor referente ao PIN/PROTERRA, principalmente a Lei n.º 8.167/91, não têm sido estritamente observados nos últimos anos, no que se refere à aplicação dos recursos financeiros, os quais têm sido usados como fonte orçamentária (fonte 115 no Orçamento da União) para projetos de diversos órgãos no Nordeste e na Amazônia.

11. Em geral, os projetos que recebem os recursos enquadram-se nas linhas originais que motivaram a criação do PIN e do PROTERRA, ou seja, projetos de apoio a obras de irrigação, drenagem e aproveitamento hidroagrícola, principalmente no Nordeste, apoio ao desenvolvimento municipal, assentamento de agricultores, desenvolvimento de atividades produtivas e de ciência e tecnologia relacionadas às atividades agrícolas, principalmente na Amazônia, e outros projetos em diversos outros setores.

12. Todavia, os recursos tem sido divididos em grande numero de pequenas obras e acoes, definidas na programacão dos diversos orgãos, sem vinculacão ou aderencia a uma estrutura programatica derivada da estrategia de desenvolvimento regional. Ainda que, em muitos casos, as acões e os recursos possam representar ajuda significativa no nivel local ou de microrregiões, o mesmo não se pode dizer sobre sua contribuicao para a dinâmica do desenvolvimento das duas grandes regiões.

13. Em síntese, Senhor Presidente, podemos constatar o seguinte.

I - a vigência do PIN/PROTERRA se encerra agora no proximo dia 31 de dezembro, ainda que seus recursos irão fluir durante o proximo exercicio. Ou se estende o prazo para sua manutenção como fonte de recursos para a promocão do desenvolvimento regional ou se perde uma excelente oportunidade para promover um decidido apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura económica e social.

II - a forma atual de destinação dos recursos do PIN/PROTERRA e compatível com sua condicionante espacial, pois os recursos são aplicados somente no Nordeste e na Amazônia e em setores ou atividades a que os dois programas visavam em sua origem; e

III - o processo de decisão e de aplicação dos recursos não está subordinado a uma política, estratégia ou programação de desenvolvimento regional, nem esta sendo observada a diretriz relativa à participação de SUDENE/SUDAM e BNB/BASA.

14. Com base nestes antecedentes, propomos a superior decisão de Vossa Excelência a iniciativa de estender o prazo de vigência do PIN/PROTERRA ate 2.013, mesmo prazo de vigência da sistemática do FINOR e FINAM.

15. Caso Vossa Excelência esteja de acordo, a politica publica de integração nacional passaria a contar com um mecanismo de superação das restrições derivadas do esgotamento da capacidade de investimento por parte dos Governos Estaduais. Atualmente, muitas areas promissoras para o desenvolvimento regional se encontram com baixo nivel de investimento em função da escassez de recursos estaduais. Um exemplo ilustrativo seria o turismo no Nordeste, onde os investimentos mais diretamente produtivos estão prejudicados pelo imobilismo do setor público em setores como transporte e saneamento básico.

16. No entanto, cabe uma palavra de prudência, pois o esgotamento da capacidade de investimento em infra-estrutura económica e na prestacão de servicos públicos reflete o desequilibrio estrutural das financas estaduais e não podera ser contornado de modo amplo e indiscriminado. Trata-se de problema complexo, pois a Constituicão de 1988 elevou a participacão estadual na divisão do bolo fiscal e suas dividas com a União ja foram renegociadas ou repactuadas diversas vezes na última decada.

17. É importante, portanto, esclarecer que a presente proposta se limita a uma acão restrita, circunscrita aos investimentos públicos indispensaveis as iniciativas do setor produtivo apoiadas pelo sistema de financiamento e investimento dos Fundos Constitucionais e dos Fundos Fiscais.

18. Cabe relembrar a recente abertura das linhas de atuação destes Fundos para acolhimento prioritário às iniciativas das entidades não-governamentais atuantes na prestação de servicos publicos mediante concessão ou permissão.

19. Nestas circunstancias, a recriação do PIN PROTERRA visa atender, de modo seletivo e complementar, o gasto publico estadual, com um conjunto de salvaguardas destinadas a não confundir esse aporte adicional de recursos financeiros com as muitas outras formas de transferência de recursos federais para a vala comum das finanças estaduais.

20. Caso haja acolhimento a proposta de estender a vigencia do PIN/PROTERRA, a proxima edição da MP n.º 1846 poderia alterar o prazo estabelecido no art. 2º da Lei n.º 8.167/91.

21. Caso Vossa Excelencia esteja de acordo, os Ministros de Estado signatarios desta Exposição de Motivos desenvolverão os esforços necessarios a implementação deste novo instrumento de promoção do desenvolvimento regional, que poderia comecar a funcionar a partir de 1º de janeiro de 2.001, sem interferência no vigor da proposta de administração das finanças da União no exercicio de 2.000.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº45 /MI/MF/MP DE 14/12/99

Insere art. 11 na MP nº 1.846-14, de 25 de novembro de 1999.

"Art. 11. O art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º Ficam mantidos, ate o exercicio financeiro de 2013, correspondente ao periodo-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia Legal e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional." (NR)

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº45 /MI/MF/MP DE 14/12/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O prazo de vigência do PIN/PROTERRA se encerra em 31.12.1999, havendo necessidade de sua prorrogação, sob pena de sua incorporação ao FINOR/FINAM.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Propõe-se alterar a MP nº 1.846 no sentido de dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.167, de 16.01.91.

3. **Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não há.

4. **Custos:**

No caso de não se proceder conforme sugerido, os recursos financeiros seriam incorporados ao FINOR/FINAM a partir de 01 janeiro do ano 2000.

5. **Razões que justificam a urgência:** (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva tramitar em regime de urgência)

Salvo melhor juízo, tendo em vista o princípio da anualidade, caso não seja alterado o prazo de vigência estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.167, até 31 de dezembro de 1999, os optantes pelo FINOR FINAM passariam a ter direito a totalidade da opção e não a 60% como se dá na presente situação.

6. **Impacto sobre o meio ambiente:** (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não aplicável.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto
Não há.	Conforme consta do anexo EM Interministerial nº 45 MI MF/MP

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há óbice de natureza jurídica à proposta de manutenção de recursos destinados aos programas PIN/PROTERRA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.988 -15, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1998, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, corresponderão à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa efetiva de juros de oito por cento ao ano.

§ 1º Os contratos de financiamento celebrados até 30 de novembro de 1998 terão, se do interesse do mutuário, os respectivos encargos financeiros ajustados a partir de 1º de dezembro de 1998, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no **caput**, com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º.

§ 2º O **del credere** do agente financeiro, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros de que trata o **caput**.

Art. 2º Sobre a taxa efetiva de juros de que trata o artigo anterior, incidirão redutores de até sessenta por cento, fixados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, por proposta do Ministério da Integração [illegible] indicação dos bancos administradores, para as atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, de acordo com a natureza, a localização e a competitividade do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos aos [illegible].

Art. 3º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, na forma do disposto nos arts. 1º e 2º, excluído o **del credere** correspondente.

Art. 4º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1996, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos redutores percentuais que forem estabelecidos na forma do art. 2º;

IV - prazos:

a) até cinco anos [illegible] o prazo final da operação, admitindo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

b) o prazo total da operação, assim considerado o prazo inicial, seus acréscimos efetivados anteriormente e o período adicional de que trata a alínea "a", não poderá exceder a quinze anos.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas [illegible] de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, seu interesse ao banco administrador dos recursos do Fundo até 29 de fevereiro de 2000.

§ 3º É estabelecido o prazo de 28 de abril de 2000 para encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 5º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e que tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Medida Provisória, a critério dos bancos administradores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o § 4º, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

§ 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento fornecerão aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 5º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados em recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos dos arts. 4º e 5º, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 7º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 4º, o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no **caput**.

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes." (NR)

"Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as instituições financeiras federais de caráter regional poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade." (NR)

"Art. 13. A administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma, observadas as atribuições previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:

I - aprovar, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo;

.....

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas." (NR)

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 15-A. Até 30 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 17. .....

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** fica limitada, em cada exercício, a partir de 1999, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores." (NR)

"Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....

§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o **caput**." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º A aplicação de que trata este artigo poderá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em composição com os recursos de que trata o art. 5º da mesma Lei.

.....

§ 4º Na hipótese de utilização de recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, o montante não poderá ultrapassar cinqüenta por cento do total da participação do Fundo no projeto, e as debêntures a serem subscritas serão totalmente inconversíveis em ações, observadas as demais normas que regem a matéria.

§ 5º A subscrição de debêntures de que trata o parágrafo anterior não será computada no limite de trinta por cento do orçamento anual fixado no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991." (NR)

Art. 10. As disposições do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, na redação dada por esta Medida Provisória, aplicam-se aos projetos aprovados até 27 de setembro de 1999.

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.846-14, de 25 de novembro de 1999.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o art. 11, o parágrafo único do art. 14 e o § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e a Medida Provisória nº 1.846-14, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 682

Em 06 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória estabelecendo as condições de negociação e renegociação das dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não contempladas na regulamentação dos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95, que tratou de renegociação de dívidas do crédito rural, inclusive as de valor superior a R$ 200 mil.

Paradoxalmente, os produtores rurais localizados nas três regiões mais carentes do País, responsáveis por empréstimos amparados em Fundos Constitucionais, atualmente considerados a principal fonte de recursos de financiamento naquelas áreas, estão impossibilitados de realizar a renegociação de suas dívidas, permanecendo sujeitos aos elevados encargos financeiros em vigor.

Com o propósito de interromper a indesejável discriminação identificada, estamos propondo admitir o alongamento dos prazos das operações em mais cinco anos, limitado ao prazo máximo de quinze anos, e a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

A proposta de renegociação formulada nestes termos pretende contemplar, igualmente, as operações de financiamento contraídas por pessoas físicas ou jurídicas de outros segmentos produtivos também beneficiários dos recursos dos Fundos e admitir a possibilidade de o devedor das operações de crédito rural de que trata a Lei nº 9.138 de 29.11.95, optar pela renegociação das dívidas nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações posteriores.

Estamos propondo, ademais, que a partir de 1º de dezembro de 1998 os encargos financeiros das operações de financiamento realizadas com recursos dos Fundos tenham o encargo básico equivalente à variação do IGP-DI, acrescido da taxa de 8% a.a. que inclui o "del credere" de 3%.

Adicionalmente, propomos que o risco das operações realizadas a partir de 1º de dezembro de 1998, excluídas as decorrentes de renegociação, prorrogação e composição, seja de cinqüenta por cento para o Fundo Constitucional, cabendo igual percentual ao banco administrador.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subseqüentes.

.....

Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

.....

Art. 13. A Administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será, exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III - avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I - gerir os recursos;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1° O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2° Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9° desta Lei.

Art. 17. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos

assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.

.....

Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1° O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2° Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3° Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4° O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

.....

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI N° 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

.....

Art. 1° Os recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - Funres, de que trata o art. 1°, parágrafo único, alíneas "*a*", "*b*" e "*g*", do Decreto-Lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

§ 1° A aplicação de que trata este artigo deverá ser realizada na forma do art. 9° da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

§ 2° Caso as empresas titulares dos projetos sejam constituídas na forma de companhias abertas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I - considera-se acionista controlador aquele assim definido no art. 116 da Lei nº.6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a participação acionária mínima para assegurar a aplicação direta será de dois décimos por cento do capital social, independentemente da vinculação do acionista ao grupo controlador.

§ 3° nos demais casos, serão observadas as normas do art. 9° da Lei n° 8.167, de 1991, aplicando-se o percentual de que trata o seu § 4°.

.....

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências

.....

Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimentos da Amazônia e do Nordeste.

Parágrafo único. Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o caput deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

.....

Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os bancos operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

.....

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º A aplicação dos recursos dos fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do impôsto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.

.....

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do impôsto de renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional, permanecendo os restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor.

§ 1º A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos fiscais de que tratam:

a) o artigo 1º, letra *"b"*, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969;

b) o artigo 18, letra *"b"*, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

c) o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966;

d) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967;

e) o artigo 6º, *caput*, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969;

f) as alíneas *"d"* e *"e"* anteriores, quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.179, DE 6 DE JULHO DE 1971

Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

.....

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 1972 e até 1976, inclusive, do total das importâncias deduzidas do impôsto de renda das pessoas jurídicas, para aplicações a título de incentivo fiscal, 20% (vinte por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa.

§ 1º A parcela de 20% (vinte por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente às diversas destinações dos incentivos fiscais indicados na declaração de rendimentos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos incentivos de que tratam:

a) o artigo 1º, letra "*b*", do Decreto-lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969;

b) o artigo 18, letra "*b*", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

c) o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970;

d) o artigo 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro do 1967;

e) o artigo 6º, *caput*, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agôsto de 1969;

f) as alíneas "*d*" e "*e*" anteriores, mesmo quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 3º Os recursos de que trata o presente artigo serão depositados, como receita da União, à ordem do Banco Central do Brasil:

a) no Banco do Nordeste do Brasil S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDENE;

b) no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem pela aplicação em empreendimentos na área de atuação da SUDAM;

c) no Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou no Banco da Amazônia S.A., os provenientes dos 20% (vinte por cento) dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas que optarem por outras aplicações.

.....

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no caput deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observado o critério pro rata tempore.

§ 3º A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no caput deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

.....

Art. 3º A partir de 1º de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

.....

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros."

Art. 6º As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos de que trata o art. 1º, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1º desta Lei e redutores facultados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....

Medida Provisória nº 1.846-14, de 25 de novembro de 1999

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.273, DE 1999-CN

(nº 1.915/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.989-17, de 14 de dezembro de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.026

Em 14de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da

União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.848-16, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.989-17, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997), crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante especificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.848-16, de 18 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.848-16, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

75000 - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL
75101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			68 383 840 000						68 383 840 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			68 383 840 856						68 383 840 000	
DIVIDA INTERNA			68 383 840 000						68 383 840 000	
03 008 0032 2200 ADMINISTRAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL			68 383 840 000						68 383 840 000	
ATENDER AO PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS INTERNOS E/OU EXTERNOS DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL OU AO SEU REFINANCIAMENTO			68 383 840 000						68 383 840 000	
03 008 0032 2200 0000 REFINANCIAMENTO DA DIVIDA PUBLICA MOBILIARIA FEDERAL		0	68 383 840 000						68 383 840 000	
TOTAL FISCAL			68 383 840 000						68 383 840 000	

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Interministerial nº 042 MF/MPO

Brasília, 22 de setembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento solicitam a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 598, de 30 de dezembro de 1997), no valor de R$ 68.383 840 000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, assim discriminado:

R$ 1,00

Discriminação	Nat. da Despesa	Fte	Valor
Suplementação			
• Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal			
-Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (interna)	4 7 90 00	143	68 383 840.000
TOTAL			68 383 840.000

2. A proposta orçamentária, para o exercício de 1998, encaminhada ao Congresso Nacional em agosto de 1997, havia definido como estratégia de administração da dívida pública o alongamento do prazo dos títulos. Essa medida era compatível com a estabilidade da economia alcançada desde a implantação do Plano Real, propiciando a emissão de títulos públicos em prazo médio de 10, 65 meses. Entretanto, tal estratégia distanciou-se da realidade a partir de novembro de 1997 com a crise nas bolsas de valores dos países asiáticos, gerando instabilidade no mercado financeiro brasileiro.

3. A necessidade de ajuste a conjuntura econômica, vigente a época, trouxe como medida para minimizar a elevação do custo da dívida a redução do prazo médio de emissão de títulos do Tesouro Nacional. Dessa forma, interrompeu-se a estratégia de alongamento do prazo da DPMF-i empreendida ao longo do ano de 1997, utilizada como parâmetro para elaboração do orçamento para 1998.

4 Tais acontecimentos justificam o fato de que, em julho deste ano, 85% dos R$ 200,8 bilhões orçados para a dívida mobiliária já haviam sido comprometidos em sua maior parte, para fazer face aos compromissos de seu refinanciamento, que se tornaram mais frequentes com a mencionada redução do prazo médio dos papéis do Tesouro Nacional.

5. Dadas as indefinições no comportamento do mercado financeiro durante o 2º trimestre deste ano, o Tesouro Nacional somente pôde encaminhar solicitação de crédito suplementar para a dívida em títulos do Tesouro Nacional após redefinir sua estratégia de emissão, uma vez que, com base nesta, é que se determina o montante dos recursos necessários. Ressalte-se, a propósito, que tal definição ocorreu em junho, com a opção pela colocação de títulos pós-fixados em detrimento aos pré-fixados.

6. Dessa forma, em julho/98, o Ministério da Fazenda solicitou, e o Ministério do Planejamento providenciou, pedido de crédito suplementar ao Congresso Nacional, dando origem à Mensagem Presidencial nº 965, encaminhada ao Congresso Nacional em 11 de agosto de 1998, que resultou no Projeto de Lei nº 38, ora em tramitação naquela Casa.

7 De acordo com as estimativas atuais, o orçamento aprovado para o exercício de 1998 somente será suficiente para fazer face às despesas de até 15 de setembro corrente. Tendo em vista que se afigura altamente improvável a aprovação do crédito suplementar pelo Congresso Nacional em tempo hábil, torna-se premente a necessidade de edição de Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 68 383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais), sem o qual o Tesouro Nacional ficaria sem ter como honrar as obrigações de sua dívida mobiliária, afetando assim sua credibilidade

8. Diante de tais considerações, estando plenamente configurados os requisitos de urgência e de imprevisibilidade, decorrente da decisão de se reunir o Congresso Nacional somente após o dia 15 de setembro, tomada posteriormente ao encaminhamento do referido projeto àquela Casa, e considerando, ainda, a extensão da atual crise do mercado financeiro, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência, estando presentes os requisitos de relevância e urgência, obedecidas as prescrições do art. 62 da Constituição

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº042 DE 11 / 09 / 98.

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Edição de Medida Provisória autorizando abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi, cujos recursos se esgotaram em razão da crise nas bolsas de valores dos países asiáticos em out/nov/97, agravada agora, especialmente a partir da crise na Rússia, e que vem provocando instabilidade no mercado financeiro brasileiro, o qual passou a exigir a colocação de títulos do Tesouro Nacional com prazos médios de emissão cada vez mais curtos, repercutindo inversamente no refinanciamento da DPMFi.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por intermédio de medida provisória, no valor de R$ 68.383.840.000,00 (sessenta e oito bilhões, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4 Custos:

Não há custos no Orgão Refinanciamento da DPMFi, uma vez que os recursos são decorrentes da fonte 143 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, não provocando qualquer impacto monetário por se tratar de simples emissão para substituição de títulos.

5. Razões que justifiquem a urgência:

A disponibilidade orçamentaria hoje e insuficiente para atender as despesas a partir de 15 de setembro/98.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7 Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisorias)

Texto Atual	Texto Proposto

8 Síntese do parecer do orgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.848-16, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

MENSAGEM Nº 1.274, DE 1999-CN
(nº 1.916/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E M nº 1307 MF

Brasília, 13 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória, que altera a legislação tributária federal.

2 O art. 1º objetiva especificar que na hipótese de o Poder Executivo, através do órgão competente e com a finalidade de evitar danos ao consumidor ou usuário, determinar a alienação de carteira de planos privados de assistências a saúde, sem que haja a transferência para o adquirente de qualquer parcela do patrimônio do alienante, não haverá a transmissão de responsabilidade tributária.

3 O art. 2º visa estender o regime tributário previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a qualquer investidor estrangeiro, independentemente da forma em que o investimento ingresse no País. Nos termos da legislação vigente o referido regime, que isenta do imposto de renda os ganhos auferidos pelo estrangeiro em bolsas e tributa a alíquota de 15% os rendimentos das aplicações de renda fixa, somente se aplica a investimentos coletivos, representados por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários. A presente alteração amplia o benefício fiscal para os investidores individuais estrangeiros, objetivando atrair para o Brasil recursos de tesouraria de grandes empresas que, por razões administrativas, preferem efetuar aplicações em outros países de forma direta. Observe-se que o regime ora proposto não abrange os investimentos oriundos de países com tributação favorecida, que serão tributados as mesmas regras previstas para os nacionais. Para esses investidores estão sendo previstas duas regras, contidas no § 3º do referido artigo.

4 A primeira regra cuida de definir o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias devidas pelos referidos investidores, determinando que esse responsável seja, obrigatoriamente, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como forma de assegurar que os impostos e contribuições decorrentes das operações realizadas no País ingressem efetivamente nos cofres públicos, evitando-se eventual inadimplência por parte de estrangeiro. Observe-se que a nomeação do referido responsável tributário só é necessária no caso de operações feitas em bolsa, em que o imposto correspondente aos ganhos auferidos é apurado e pago pelo próprio contribuinte. No caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, é mantida a regra atual, que determina ser responsável pelo imposto a instituição financeira na qual foi realizada a aplicação.

5 A segunda regra dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda nos ganhos em bolsa. Como nos termos da legislação vigente esses investidores estão isentos, há necessidade de se definir regra de transição para fixar o custo das ações por eles detidas em 31.12.99, a fim de que se possa apurar o imposto referente a vendas realizadas a partir do próximo ano. Além do custo de aquisição, aplicável à apuração do ganho decorrente da alienação de qualquer ativo, optou-se por definir regra alternativa, qual seja, adoção do preço médio da ação no mês de dezembro do corrente ano, tendo em vista que nem todos os administradores desses investimentos no Brasil possuem dados que identifiquem o custo efetivo das ações adquiridas, no passado, pelo investidor estrangeiro.

6 Finalmente, o §4º do mesmo artigo dá competência à Secretaria da Receita Federal para baixar normas visando o controle fiscal das operações realizadas no País pelo investidor estrangeiro.

7. O art. 3º institui regime aduaneiro especial relativo a montagem de produtos classificados nos posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, tendo por encomendante pessoa jurídica domiciliada no exterior.

8. A instituição desse regime justifica-se por viabilizar operações que consultam o interesse nacional, com efeitos positivos na balança comercial brasileira, sem que disso decorra qualquer renúncia fiscal.

9 Cabe ressaltar que a industrialização por encomenda de empresa estrangeira permite maior aproveitamento do parque industrial brasileiro, expansão da mão-de-obra e incremento na exportação de serviços

10 Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisoria pela premência na edição das normas propostas, que assumem especial relevância por serem necessarias ao alcance do equilibrio das contas publicas

Respeitosamente

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO A E.M N° 1007 MF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

1 Sintese do problema ou da situação que reclama providências:

Dificuldades para a alienação de carteiras de planos de saude, por determinação do Poder Público, tendo em vista divergências de interpretação quanto à ocorrência de sucessão tributario para o adquirente.

Restrições de natureza tributaria para a captação de recursos de investidores estrangeiros individuais.

Ausência de mecanismos legais, de natureza tributária, que flexibilizem a utilização do parque industrial nacional para fins de execução de encomendas de pessoas juridicas estrangeiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Afastamento expresso da ocorrência da responsabilidade tributaria, por sucessão, nas hipóteses e condições especificadas.

Extensão, para os investidores estrangeiros individuais, do regime de tributação estabelecido para os investidores estrangeiros coletivos.

Instituição de regime aduaneiro especial, mediante habilitação previa pela Secretaria da Receita Federal, flexibilizando as operações, sem que disso decorra renuncia fiscal.

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4 Custos

Não há.

5 Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

E.M. nº 556 MF

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999, que altera a legislação do imposto de renda relativamente a incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

2. A alteração proposta ao art. 12 dessa Medida Provisória objetiva compatibilizar a redação atribuída ao § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, àquela constante do § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MF Nº 353 DE 23 DE 1999

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Divergência entre o texto do § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.855-25, de 1999, com a redação do § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração do texto do art. 12 da Medida Provisória nº 1.855-25, de 1999, alterando a redação dada ao § 4º, do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência

Justifica-se a adoção de Medida Provisória pela premência na edição das normas propostas, para compatibilizar o texto de duas Medidas Provisórias em tramitação.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não na.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10.	"Art. 10. .....
..... " (NR)	..... " (NR)
"Art. 25.	"Art. 25. .....
.....	.....
§ 4º Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em	§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MF Nº 833, DE 29.12.1999

reais, com base na taxa de câmbio fixada, pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de cada depósito. ....." (NR)	desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. ....." (NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

- A minuta encaminhada está em condições de ser submetida ao Senhor Ministro da Fazenda.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.855-23, DE 22 DE SETEMBRO DE 1999

Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 25. .....

.....

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial

....." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.990-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas

domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subseqüente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o parágrafo anterior ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no artigo anterior, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no parágrafo anterior será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 30 de junho de 1999, em aplicações financeiras, pelos

Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

Parágrafo único. A alíquota zero aplica-se, inclusive, aos rendimentos auferidos, no período referido no **caput**, relativamente às aplicações efetuadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada:

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica;

II - a transferência das respectivas ações ou quotas de capital para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la.

§ 4º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata este artigo e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O montante capitalizado na forma deste artigo integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no **caput**, mantidos os benefícios fiscais à época concedidos.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto neste artigo.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º .....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82. .....

.....

II - .....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 12. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

....." (NR)

Art. 13. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 12 desta Medida Provisória, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 14. O art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens." (NR)

Art. 15. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

....." (NR)

Art. 16. A aquisição de carteira de planos privados de assistência à saúde não caracteriza transmissão de responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, desde que sejam asseguradas a todos os participantes da referida carteira as mesmas condições de cobertura assistencial, bem assim a contagem de prazos de carência e de aquisição de benefícios já transcorridos, e a alienação, ainda que a preço simbólico ou a título gratuito:

I - seja efetuada por determinação do órgão competente do Poder Executivo, com a finalidade de evitar danos ao consumidor ou usuário;

II - não implique transferência à adquirente de direitos a receber relativos a operações realizadas ou serviços prestados anteriormente à alienação, ou de qualquer outra parcela do patrimônio da alienante.

Art. 17. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.

§ 2º O regime de tributação referido no **caput** não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

§ 3º Relativamente ao disposto no parágrafo anterior será observado que:

I - sem prejuízo do disposto no § 1º, o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações;

II - no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior

volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros.

Art. 18. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

§ 2º A importação dos insumos dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 3º O Imposto de Importação somente incidirá sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos, inclusive na hipótese do inciso II do § 4º.

§ 4º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II - quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI.

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.

§ 6º A concessão do regime aduaneiro especial dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipótese em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 731 /MF

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, que dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras e dá outras providências, pelas razões que são dadas a seguir.

2. Os arts. 1º a 5º realizam alterações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os objetivos das alterações propostas são, respectivamente:

a) reduzir de vinte para dez por cento a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações;

b) reduzir de oitenta para sessenta e sete por cento a participação mínima de ações na carteira para que os fundos referidos na alínea anterior possam calcular o imposto no resgate das quotas;

c) fixar a aplicação da base de cálculo de que trata o art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, a partir do dia 1º de julho de 1998;

d) disciplinar a transição, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1998, da sistemática atual para a iniciada em 1º de julho de 1998;

e) definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1998.

3. O art. 6º, em primeiro lugar, restabelece a sistemática de deduções de doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e Adolescente como existentes antes da Lei nº 9.532, de 1997. Em segundo lugar, o dispositivo cuida, ainda, de explicitar que todas as formas associativas de aplicação por parte de investidores estrangeiros terão o mesmo tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento por eles constituídos. Por fim, o dispositivo (no seu inciso III e no Parágrafo único) mantém o Vale-Transporte e realiza a correção, com as cautelas para evitar interpretação distorcida, do disposto na alínea f, inciso II do art. 82 da Lei nº 9.532, de 1997, ao tratar de sua dedutibilidade fiscal no âmbito da utilização do instituto.

4. São essas as razões que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para adoção na forma de Medida Provisória, certo de que presentes estão os requisitos de relevância e urgência que recomendam tais providências.

Respeitosamente

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 731 /MF, DE 12/ 12/97.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de modificações na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no que tange à tributação sobre rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de ações e em benefícios fiscais relacionados com fundos de amparo à infância e com o vale-transporte.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida provisória proposta realiza as adequações necessárias ao reduzir alíquotas e percentuais de participação mínima de ações em carteiras de fundos de investimento, fixar a aplicação, a partir de 1º de julho de 1998, das novas bases de cálculo, disciplinar a transição da sistemática atual para a nova, explicitar o tratamento dado aos investidores estrangeiros, definir a forma de tributar os rendimentos, considerados pagos ou creditados para este efeito, até o dia 30 de junho de 1996, manter o vale-transporte e restabelecer a sistemática de deduções das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

As referidas propostas não acarretarão custos ou despesa para a União.

5. Razões que justificam a urgência

As matérias, de natureza tributária, especificamente relacionadas ao [illegible], precisam ser tratadas até o final do presente exercício.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Não há.

7. Alterações propostas:

Em anexo.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não só aprova, como recomenda a adoção da Medida Provisória em questão, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhece e constata.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 6º -Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinando exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

.....

Art. 20. O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

.....

Art. 28. A partir de 1° de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sola qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carreiras dos fundos.

§ 1° Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2° Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda:

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3° As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4° As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7° A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8° A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6' atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, valor a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 90 da Lei n° 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos aferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros Arados de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados tios termos da Lei ri" 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar a primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1° Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2° No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3° Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3° do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subseqüente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

.....

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei n° 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente.

.....

Art. 82. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei n° 4.502, de 1964:

1. o inciso IV acrescentado ao art. 4° pelo Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5°, alteração 1ª;

2. os incisos X, XIV e XX do art. 7°;

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 7º, com as alterações do Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 21, alteração 3ª;

4. o parágrafo único do art. 15, acrescentado pelo art. 2º, alteração sexta, do Decreto-Lei nº 34, de 166;

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;

6. o § 2º do art. 84, renumerado pelo art. 2º, alteração vigésima-quarta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

b) o art. 58 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967,

c) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

d) o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

e) o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

f) o Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977;

g) os incisos IV e V do art. 4º, o art. 5º, o art. 10 e os incisos II, III, VI e VIII do art. 19, todos do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977;

h) o Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978;

i) o art. 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991;

j) o inciso VII do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992;

l) o art. 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

n) o art. 39 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a partir de 1º de janeiro de 1998:

a) o art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

b) o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

c) o § 1º do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) os §§ 1º a 4º do art. 40 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993;

e) o art. 10 da Lei nº 9.477, de 1997;

f) o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte).

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2° O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3° Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1° Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4° do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3° A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3° do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4° Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5° O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6° Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Art. 1° - Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.

§ 3° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 26 - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

§ 1° - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2° - O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3° - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4° - vetado

§ 5° - O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, realtivamente a este Capítulo.

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

.....

Art. 1° - Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2°, incisos II e III, e no art. 3°, incisos I e II, da Lei n° 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1° A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2° A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§ 3° Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4° A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5° Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

.....

Art. 3° - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4° - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n°s 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3° do art. 1° do Decreto-lei n° 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

.....

Art. 1º - O caput do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º .....

Parágrafo único. (Vetado)".

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

.....

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3° Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4° Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5° Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6° O disposto nos incisos II e IV do § 1° poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$10.000,00 (dez mil reais) e R$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea a do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 6º - O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

....."(NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.855-25, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.275, DE 1999-CN
(nº 1.917/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M.I. nº 1.027

Em 14 de dezembrode 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

"§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de **hedge**;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liqüefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Art. 5º O importador de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, relativamente às vendas desses produtos que efetuar, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto das distribuidoras e comerciantes varejistas, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias nacionais.

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 7º A alíquota da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, fica reduzida para oito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior.

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o **caput** deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

§ 2º As isenções previstas no **caput** e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do **caput**:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica sociada, na hipótese prevista no inciso I do artigo anterior, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei 9.430, de 1996.

Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 23. Será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, a parcela da:

I - COFINS que houver sido compensada, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 199 com a CSLL;

II - CSLL devida, após a compensação de que trata o inciso anterior.

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em mo

estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares dos Estado Unidos.

§ 7º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Art. 26. A base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

Art. 27. As missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, bem assim as representações de caráter permanente de órgãos internacionais de que o Brasil faça parte poderão, mediante solicitação, ser ressarcidas do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre produtos adquiridos no mercado interno, destinados à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso.

§ 1º No caso de missão diplomática e repartição consular, o disposto neste artigo aplicar-se-á, apenas, na hipótese em que a legislação de seu país dispense, em relação aos impostos incidentes sobre o valor agregado ou sobre a venda a varejo, conforme o caso, tratamento recíproco para as missões ou repartições brasileiras localizadas, em caráter permanente, em seu território.

§ 2º O ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado segundo normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 28. Fica responsável pela retenção e pelo recolhimento dos impostos e das contribuições, decorrentes de aplicações em fundos de investimento, a pessoa jurídica que intermediar recursos, junto a clientes, para efetuar as referidas aplicações em fundos administrados por outra pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica intermediadora de recursos deverá manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica a modalidades de intermediação de recursos disciplinadas por normas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Aplica-se o regime tributário de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no exterior, que realizam operações em mercados de liquidação futura referenciados em produtos agropecuários, nas bolsas de futuros e de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de país que tribute a renda à alíquota inferior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 32. Fica prorrogado, até 27 de dezembro de 1999, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - a Medida Provisória nº 1.858-11, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

... 85 MF

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a legislação das contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

2. O art. 1º do Projeto reduz, a partir de 1º de fevereiro de 1999, setenta e cinco centésimos por cento sessenta e cinco centesimos por cento, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, aplicável às instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em decorrência da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS.

3. O art. 2º estabelece, para as pessoas jurídicas mencionadas no item anterior, as deduções e exclusões admitidas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

4. O art. 3º dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, como forma de ajustá-lo à novas regras de apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente às instituições acima referidas.

5. O objetivo do art. 4º é ajustar a norma relativa à substituição tributária para as contribuições mencionadas no item precedente, nas operações de venda de produtos derivados de petróleo, restringindo sua aplicação à gasolina automotiva e ao óleo diesel, por representarem a parte significativa das operações que se busca controlar, além de alterar, para este último produto, o fator de multiplicação para fins de determinação da base de incidência para a substituição tratada, reduzindo-o de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos, com vigência a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

6. Ainda em relação à substituição tributária referida no item anterior, o art. 5º estende as mesmas regras aos casos de importação de gasolina automotiva e óleo diesel, visando uniformizar o tratamento dispensado a esses produtos, independentemente de serem refinados no Brasil ou no exterior.

7. Dentro do esforço para o ajuste fiscal, e em contrapartida à revogação do art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o art. 6º institui, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de maio e 31 de dezembro do corrente ano, adicional de quatro pontos percentuais para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

8. O art. 7º altera, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999, para as instituições financeiras, empresas seguradoras e de capitalização e entidades de previdência privada, a alíquota da CSLL, reduzindo-a de dezoito por cento para oito por cento, em virtude da inclusão dessas entidades no rol de contribuintes da COFINS, estabelecendo, por conseguinte, tratamento uniforme em relação a todas as pessoas jurídicas.

9. Em decorrência da redução da alíquota mencionada no item anterior, o art. 8º estabelece condições para o aproveitamento de créditos contábeis correspondentes a base negativa e a adições temporárias base de cálculo da CSLL.

10. O art. 9º permite a compensação, no País, de imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos atribuídos a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado no país de domicílio da beneficiária dos rendimentos, nos casos em que este se enquadre nas condições de país com tributação favorecida, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

11. O art. 10, visando o incremento da arrecadação tributária, estende normas de pagamento de débitos fiscais, constantes do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, a outros casos, conforme especifica, permitindo, ainda, o seu parcelamento em até seis meses, enquanto que o art. 11 prorroga, para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, o prazo para o recolhimento dos tributos nas condições previstas no mencionado art. 17 da Lei nº 9.779.

12. Pelo art. 13 do Projeto são revogados:

a) o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que trata da exclusão, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, de valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes : variações nos ativos objeto dos contratos de operações de **swap**;

b) o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, que define a referida base de cálculo, nas hipóteses de operações em mercados futuros;

c) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 1999, que tornava indedutível, na determinação da base de cálculo da CSLL, das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, tendo em vista a instituição de adicional dessa contribuição, para cobrança no período de 1º de maio a 31 de dezembro do corrente ano.

13. Por fim, justifica-se a utilização de Medida Provisória para o caso, tendo em vista tratar-se de normas cuja aplicação deve ser iniciada a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providência.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.
§ 1° Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.
§ 2° A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;
IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.
§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

.....

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

.....

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.
§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.
§ 2º A compensação referida no § 1º:
I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;
II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes.
§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.701, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República**, adotou a Medida Provisória nº 1.674-57, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os

efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

.....

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV

Rendimentos do Exterior

Compensação de Imposto Pago

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Lucros e Rendimentos

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:
I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.
§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:
I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo,
II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.
§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Operações de Cobertura em Bolsa do Exterior

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

.....

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.
§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.
§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;
II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22;

.....

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da

alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

.....

Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital

auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 14. As despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o

pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

.....

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos

contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinando exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

.....

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

1° A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente.
§ 2° Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e os de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
§ 3° Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2°, alíneas "a" e "e" e § 3° e dos arts. 13 e 14.
§ 4° O disposto na alínea "g" do § 2° do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

.....

LEI N. 5.764 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO XVI
Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Govêrno, estruturada nos têrmos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precìpuamente:
a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
c) manter registro de tôdas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando fôr o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
g) dispor de setores consultivos especializados, de acôrdo com os ramos de cooperativismo;
h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;

j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1° A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2° As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3° A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados-pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4° A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5° Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

.....

LEI N° 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA MARINHA MERCANTE

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 1° O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante à da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante.

§ 2° É assegurada às empresas brasileiras de navegação a contratação, no mercado internacional, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB, desde que o mercado interno não ofereça tais coberturas ou preços compatíveis com o mercado internacional.

§ 3° É a receita do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB isenta das contribuições para o PIS e o COFINS.

§ 4° (VETADO)

§ 5° Deverão ser celebrados novas convenções e acordos coletivos de trabalho para as tripulações das embarcações registradas no REB, os quais terão por objetivo preservar condições de competitividade com o mercado internacional.

§ 6° Nas embarcações registradas no REB serão necessariamente brasileiros apenas o comandante e o chefe de máquinas.

§ 7° O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil.
§ 8° As embarcações inscritas no REB são isentas do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.
§ 9° A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.
§ 11. A inscrição no REB será feita no Tribunal Marítimo e não suprime, sendo complementar, o registro de propriedade marítima, conforme dispõe a Lei n° 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.
§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento.

.....

DECRETO-LEI N° 1.248 – DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

.....

Art. 3° As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de drawback.

§ 1° O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2° (Vetado)

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.
§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.
§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

.....

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.341, DE 29 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos de determinar o lucro real, e dá outras providências.

.....

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) . ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:
b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;
b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;
§ 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;
b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;
c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.
§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

....

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

.....

LEI Nº 7.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o imposto de renda.

.....

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

.....

LEI Nº 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (Pasep), incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.493, DE 10 SETEMBRO DE 1997

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

.....

§º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-11, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.276, DE 1999-CN
(nº 1.918/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.992-23, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.028

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.884-22, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.992-23, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. .....

.....

§ 9º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do último relatório publicado de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição.

§ 10. Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1998 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 11. As exigências de que trata o inciso I deste artigo não se aplicam aos Municípios com até cinqüenta mil habitantes." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

.....

§ 4º Os empréstimos e financiamentos para custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos aos limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal, ao abrigo da Lei nº 9.424, de 1996, e as operações de crédito sob o amparo do RECOOP poderão ser lastreados também com recursos não previstos no § 1º." (NR)

"Art. 44. .....

.....

XI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996;

XII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

....." (NR)

"Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 10 de novembro de 1998." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.884-22, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 26 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, e a Medida Provisória nº 1.884-22, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no

seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto a elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, é que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato delituoso ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que, por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.473, DE 22 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998 e dá outras providencias.

.....

Art. 26. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer, titulo, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender à estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

IV - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local, no exercício.

§ 1º Desde que publicados os critérios de distribuição regional dos recursos destinados ao Programa "Comunidade Solidária", fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, ressalvadas as vedações constitucionais, a dispensar, mediante decreto, que conterá a justificativa da exceção, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa.

§ 2º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;
d) vinte e quarenta por cento, para os demais.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:
a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;
b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações executadas no âmbito do Programa "Comunidade Solidária" nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias;

V - aos Municípios com até 25.000 habitantes incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa "Comunidade Solidária".

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1997 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1998 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso dos Estados ex-Territórios Federais, o percentual de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, será de dez por cento.

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pro-rata tempere" ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os

destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

.....

Art. 31. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida lei;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques estratégicos de alimentos básicos para distribuição ou permuta visando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 4º Os empréstimos e financiamentos destinados aos programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º.

.....

Art. 44. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados ao custeio e investimento agropecuário para mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VIII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

IX - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1998, ressalvado o disposto no art. 167, § 3°, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1° Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2° (Vetado).

§ 3° Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4° (Vetado).

§ 5° A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.884-22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 26, 27, 31, 44 e 59 da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1998.

MENSAGEM Nº 1.277, DE 1999-CN
(nº 1.919/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisoria nº 1.993 -26, de 14 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art 1º da Lei nº 9 530, de 10 de dezembro de 1997"

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº MF MPFDA MAA

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a consideracão de Vossa Excelência proposta para inclusão do Fundo de Terras e da Reforma Agraria – Banco da Terra e do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural na excepcionalidade descrita na Medida Provisoria nº 1.888-25, que dá nova redação ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, de modo que o superávit financeiro que porventura venha existir nos referidos fundos não seja destinado a amortização da dívida pública federal.

2. A Lei nº 9 530, de 1997, determina, em seu art. 1º, que serão destinados a amortização da dívida publica federal o superavit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orcamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanco patrimonial do exercicio de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, ressalvados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacão – FNDE, o Fundo Nacional da Cultura – FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade especifica.

3. O Fundo Banco da Terra, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.027, de 13 de abril de 1999, é um fundo especial de natureza contabil, com a finalidade de financiar a compra de imoveis rurais e a implantação de infra-estrutura basica prevista nos Programas de Reordenação Fundiária, constituido com recursos originários de contas de deposito repassados ao Tesouro Nacional, da arrecadação decorrente das contribuicões para o Programa de Integracão Social e de dotacões consignadas no Orçamento Geral da União, dentre outros.

3. O Banco da Terra, um dos programas prioritários do Governo Federal, incluido no Plano Plurianual (PPA), esta fortalecendo o combate a pobreza, proporcionando aos produtores rurais financiamento para aquisição de terra e implantação de infra-estrutura básica necessaria ao êxito dos seus empreendimentos.

4. O projeto-piloto do Banco da Terra, o Cédula da Terra, desenvolvido nos Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco e Bahia, além do norte de Minas Gerais, mostrou que o mecanismo adotado pelo Programa se reveste de total êxito. Ao término do presente ano, atingimos a meta final do projeto, atender 15.000 famílias, a qual sera ultrapassada, até abril do ano seguinte, com mais 8.000 famílias, totalizando 23.000 famílias apenas nestes Estados.

5. Parte desse sucesso se deve à redução do preço de aquisição de terras que, realizada através de empréstimos, induz as partes envolvidas, proprietários e potenciais mutuários, a negociarem o melhor valor da terra, que garanta, ao mesmo tempo, um preço de mercado justo e a viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto aprovado. Por outro lado, a infra-estrutura básica, também financiada, tem seus custos reduzidos, uma vez que tais financiamentos são dirigidos, preferencialmente, as associações de produtores, rateando, assim, os custos de implantação e, na fase seguinte, da concessão do credito produtivo, atraves do PRONAF.

6. O mecanismo experimentado no projeto-piloto Cédula da Terra, aprimorado para o Programa Banco da Terra, tem sido a única alternativa para milhares de famílias em todo o país, gerando emprego e renda de forma sustentavel, assegurando, por conseqüência, também a sustentabilidade do próprio Fundo Banco da Terra, que passa a ser ampliado, a partir dos retornos dos financiamentos hoje concedidos.

7. Esclarece-se que todos os recursos alocados nos Estados são previamente autorizados, em reunião deliberativa, pelo Conselho Curador do Banco da Terra, que, para tal, por intermédio de sua –

Secretaria Executiva, analisa os Programas de Aplicação apresentados pelos Estados com períodos que não coincidem necessariamente, com o ano fiscal.

8. Nossa solicitação, portanto, visa a que o referido Programa não venha a sofrer solução de continuidade, uma vez que será circunstancial a existência de superávit financeiro em determinado exercício. Esta circunstância ocorrerá em função de que a liberação de recursos para os beneficiários do Programa Banco da Terra se dá à medida em que os projetos forem sendo detalhados e aprovados.

9. No que concerne ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, criado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 73, de 1966, e constituído basicamente pela contribuição obrigatória das seguradoras privadas que operam com seguro rural – em montante equivalente a 50% de seus lucros nessa atividade -, na forma determinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, ele tem como finalidade principal a garantia de equilíbrio financeiro do sistema de seguro rural no país, principalmente para amenizar efeitos decorrentes de catástrofes climáticas. Evidentemente que esse objetivo ficará comprometido se seu saldo tiver que ser recolhido ao Tesouro Nacional na apuração do balanço patrimonial de cada exercício.

10. Além disso, embora previsto na legislação que o criou e também na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), não há registro, nos últimos anos, de aporte de recursos do Tesouro Nacional para esse Fundo, que teve como fontes de receita as comissões de corretagem dos seguros contratados pelos órgãos públicos (até setembro de 1995) e o valor excedente ao lucro máximo admissível nas operações de seguro rural. Portanto, após 1995, o Fundo vem movimentando apenas receitas oriundas de operações lucrativas geradas por contratos de seguros privados, tendo sido incluído no Orçamento Geral da União somente em função da possibilidade de solicitação de crédito especial, na hipótese de insuficiência de recursos para atender a suas finalidades, o que não ocorreu.

11. Assim, na prática, até agora o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural vem funcionando como uma espécie de fundo de reserva extraordinário para as seguradoras que operam em seguro rural, dada a natureza privada das receitas que geraram seu saldo atual.

12. É necessário reafirmar que, em todo mundo, o seguro agrícola é um dos mais importantes instrumentos de política agrícola. No caso particular do agricultor brasileiro, deve-se ressaltar ainda que, para manter-se competitivo num cenário de abertura da economia e pagar as dívidas renegociadas, ele não pode correr o risco de uma quebra de safra e, por isso, precisa de um sistema de

seguro agrícola eficiente. Além disso, sabe-se que o seguro agrícola é indutor de tecnologia e que o produtor que dispõe dessa proteção tem maior acesso ao crédito e tem mais facilidade para a venda antecipada de sua produção.

13. O cenário atual é bastante favorável à expansão do seguro agrícola no Brasil. Trata-se de um mercado praticamente virgem para as seguradoras e a estabilidade da economia, conjugada com a decisão de extinguir o monopólio e privatizar a IRB – Brasil Re S.A., está atraindo empresas estrangeiras com experiência no ramo. Diante desse quadro, entendemos como muito importante o apoio do Governo para que o processo de expansão do seguro agrícola privado no Brasil se dê de forma rápida, democrática, isto é, abrangendo o maior número possível de culturas, regiões e produtores, como também a custos compatíveis com a realidade atual da agricultura brasileira. Para tanto, é muito importante não apenas a manutenção, mas inclusive a ampliação do papel do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, notadamente no que respeita a sua capacidade de cobertura de riscos de catástrofes naturais.

14. A propósito, na maioria dos países em que o seguro agrícola está bastante desenvolvido (Estados Unidos, México, Espanha, etc.) há algum tipo de apoio do Governo, em especial na forma de pagamento parcial do prêmio ou indenização de parte do custo operacional das seguradoras (maior no ramo agrícola). A proposta de fortalecimento do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural é uma forma de ajuda menos onerosa do que aquelas e, por conseguinte, mais consentânea com a realidade fiscal do país. Constitui-se numa importante diretriz de Governo, para evitar que o seguro agrícola fique muito seletivo, o que o transformaria em mais um fator de concentração de renda no país.

15. Segundo estimativas da IRB, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural teria cerca de R$ 64 milhões em caixa atualmente, mas a manutenção desse saldo estaria condicionada à modificação do disposto na Lei nº 9.530, de 1997, conforme antes citado. Assim agindo o Governo estará contribuindo de forma efetiva para o fortalecimento da agricultura brasileira, o que certamente propiciará a geração de mais emprego e renda no país.

16. Estando sobejamente demonstrada a relevância da matéria, a urgência se caracteriza pelo encerramento próximo (ao final do mês de dezembro) do exercício fiscal, ocasião em que são apurados e, conforme a legislação vigente e que se propõe ora alterar, transferidos os superavits financeiros.

17. São estas, Senhor Presidente, as razões que tornam necessário incluir o Fundo Banco da Terra e o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural na excepcionalidade prevista no inciso II, do

art. 1º. da Lei nº 9.530, o que sugerimos seja feito na próxima reedição da citada Medida Provisória nº 1.888-25.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário

MARCOS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 1019 /MF/MPFDDA/MAA, DE 13/12/ 1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de manter os superávits financeiros no Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e no Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Conferir tratamento excepcional a referidos fundos, desonerando-os da obrigação de utilizar seus superávits financeiros na amortização da dívida mobiliária federal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

O encerramento proximo do exercicio, ocasião em que são apurados e transferidos os superávits financeiros.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não ha.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
II – o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balando patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura – FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica: ......"	II – o superávit financeiro dos fundos e autarquias e de fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balando patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura – FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade especifica: ....."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.993-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e [illegible] nos termos do art. [illegible] Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.888-25, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.888-25, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem tipicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas

disponibilidades para amortização de dívida pública seria totalmente indevida.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que

interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

.....

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.888-25, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

MENSAGEM Nº 1.278, DE 1999-CN
(nº 1.920/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.994 -34, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.029

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.892-33, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.994-34, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções nºs 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão as condições para a aplicação do disposto nesta Medida Provisória, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a:

I - microempresas e empresas de pequeno porte;

II - médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

§ 2º O Poder Executivo fixará, para os fins do disposto nesta Lei, os critérios de enquadramento das firmas individuais e pessoas jurídicas nas categorias de microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo. (NR)

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a:

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997;

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no

Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF.

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU.

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. (NR)

Art. 3º .....

.....

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio;
VI - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o inciso anterior;
VII - outros recursos destinados pelo Poder Público.

....." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A empresa que exportar produto de sua fabricação, a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", por intermédio de empresa, instalada no País, de fabricação ou montagem de produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do mesmo parágrafo, poderá transferir a essa empresa o valor da exportação líquida, se a exportação for feita para sociedade do mesmo grupo econômico a que pertencer a segunda ou para sociedade a esta coligada.

Parágrafo único. Consideram-se como sociedade do mesmo grupo econômico a controladora e suas controladas." (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O disposto no art. 55 não se aplica a projetos de empresas a que se refere o art. 1º, § 1º, alínea "h", da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, cuja produção seja destinada totalmente à exportação até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A empresa que usar do benefício previsto no parágrafo anterior e deixar de exportar a totalidade de sua produção no prazo ali estabelecido estará sujeita à multa de setenta por cento aplicada sobre o valor FOB do total das importações realizadas nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997." (NR)

Art. 8º Fica suspensa, no período de 15 de abril de 1999 a 30 de junho de 2000, a aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.892-33, de 23 de novembro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, e a Medida Provisória nº 1.892-33, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 7 Em 12 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que estende os benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação.

2. A Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991, dispõe sobre a utilização de recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito para fazer face aos financiamentos concedidos ao amparo do PROEX, autorizando o Tesouro Nacional a conceder financiamento direto aos exportadores e a pagar equalização de taxas de juros aos demais financiadores

3. Esta Medida Provisória, ao revogar a mencionada Lei, visa dar nova redação a seu texto para melhor adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe.

ampliando, inclusive, os incentivos aos processos produtivos, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

4. A extensão do financiamento à produção atende aos anseios do setor exportador, à medida que coloca a seu dispor mais um mecanismo que permite disputar o concorrido mercado internacional, de maneira mais favoravel.

5 Registramos que o dispêndio para o corrente ano não significara alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pré-embarque, serão oriundos daqueles já destinados ao PROEX.

6. A concessão em tela, adicionada às providências que foram tomadas em relação à redução do "Custo Brasil" – desoneração do ICMS nas exportações, privatização dos portos, seguro de crédito às exportações, – constitui mais uma medida destinada a melhorar o desempenho das exportações brasileiras.

Respeitosamente,

Fls. 1 do Anexo à EM Interministerial nº /MF-MME-MPO, de de abril de 1997.

1. Síntese da situação que reclama providências:

Estabelecer padrões de competitividade às exportações brasileiras a nível do mercado internacional; carência de recursos e de incentivo para financiamento ao setor.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Extensão dos benefícios do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à produção de bens destinados à exportação. A MP proposta dá nova redação ao texto da Lei nº 8.187/91, de forma a adequar suas disposições aos objetivos a que se propõe, de forma a garantir a competitividade das exportações brasileiras.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Para o corrente exercício não haverá alocação de novos recursos orçamentários, uma vez que os desembolsos necessários ao atendimento da demanda, no pre-embarque, serão oriundos da dotação orçamentaria já destinada ao PROEX.

5. Razões que justificam a urgência:

O crescente déficit da balança comercial brasileira está a exigir medidas imediatas por parte do Governo com vistas à reversão desse quadro. Nesse contexto se inserem as mediadas adotadas pelo Comitê de Crédito às Exportações, em reunião realizada no último dia 24, em particular a medida ora proposta. A par disso, a adoção da MP permitirá a imediata geração de novos empregos em setores industrial e de serviço.

6. Alterações propostas:

Texto atual

Texto proposto

7. Síntese do Parecer do órgão jurídico:

Nada a opor quanto aos aspectos jurídicos

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Planejamento e Orçamento e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamentos realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, cuja receita operacional bruta anual não ultrapasse R$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

II - médias empresas, cuja receita operacional líquida anual não ultrapasse R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que seja exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

§ 1º O provimento de recursos de que trata o caput deste artigo será concedido para garantir o risco das operações de financiamento para:

I - o aumento da competitividade, por meio da implantação, expansão, modernização ou relocalização;

II - a produção destinada à exportação.

§ 2º Os critérios de apuração de receita anual, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, serão fixados em decreto.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Medida Provisória nº 1.597, de 10 de novembro de 1997.

Art. 3º Constituem recursos do FGPC:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldo não aplicados;

V - outros recursos destinados pelo Poder Público.

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGPC.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FGPC serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

.....

LEI Nº 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados. e dá outras providências.

.....

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesoura Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

LEI Nº. 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

.....

Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

.....

DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

.....

Art. 78. Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sôbre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1° A restituição de que trata êste artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação Posterior.

§ 2° O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos nêste capítulo.

§ 3° Aplicam-se a êste artigo, no que couber, as disposições do § 1° do art. 75.

.....

LEI Nº 9.449, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

.....

Art. 1° Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1° deste artigo.

§ 1° O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; e

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2° O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento.

§ 3° A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento.

§ 4° A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior à Tarifa Externa Comum.

§ 5° Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento.

§ 6° Não se aplica aos produtos importados, nos termos deste artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 7° Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-lei n° 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2° deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

§ 8° Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-lei n° 666, de 2 de julho de 1969.

.....

Art. 6° As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1° do art. 1°, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1° do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativo aqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora.

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 55. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art. 1° da Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, e nos incisos I, II e III do art. 1° da Lei n° 9.449, de 14 de março de 1997.

.....

Art. 76. O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 12. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Parágrafo único. A equiparação a que se refere o **caput** aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da Posição 8703 da TIPI, em relação aos produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.892-33, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.279, DE 1999-CN
(nº 1.921/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.995-73, de 14 de dezembro de 1999, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1999

E.M. nº 1.030

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.893-72, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.995-73, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão organizadas sob a forma de sistemas as atividades de planejamento e de orçamento federal, de administração financeira federal, de contabilidade federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 2º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

Seção I
Do Planejamento Federal

Art. 7º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de planejamento:

I - elaborar e supervisionar a execução de planos e programas nacionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;

II - coordenar a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual e o item, metas e prioridades da Administração Pública Federal, integrantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

III - acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos nos incisos I e II deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficácia e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

IV - assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Federal mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação da sua programação;

V - manter sistema de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito nacional e internacional;

VI - identificar, analisar e avaliar os investimentos estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

VII - realizar estudos e pesquisas sócio-econômicas e análises de políticas públicas;

VIII - estabelecer políticas e diretrizes gerais para a atuação das empresas estatais.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso VIII, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em [illegible] direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Seção II
Do Orçamento Federal

Art. 8º Compete as unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o plano plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 9º O Sistema de Administração Financeira Federal visa ao equilíbrio financeiro do Governo Federal, dentro dos limites da receita e despesa públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. O Sistema de Administração Financeira Federal compreende as atividades de programação financeira da União, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira.

Art. 11. Integram o Sistema de Administração Financeira Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;
II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 12. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Administração Financeira Federal:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Nacional;

VI - administrar as operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

IX - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de administração e programação financeira.

Art. 13. Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da carreira Finanças e Controle que não estejam em exercício nas áreas de controle interno no ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE CONTABILIDADE FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 14. O Sistema de Contabilidade Federal visa a evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da União.

Art. 15. O Sistema de Contabilidade Federal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da União e evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio da União;

II - os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos e as respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

V - os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal;

VI - a aplicação dos recursos da União, por unidade da Federação beneficiada;

VII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O Sistema de Contabilidade Federal compreende as atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;
II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de gestão interna dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O órgão de gestão interna da Casa Civil exercerá também as atividades de órgão setorial contábil de todos os órgãos integrantes da Presidência da República, da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 3º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 18. Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Contabilidade Federal:

I - manter e aprimorar o Plano de Contas Único da União;

II - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno;

IV - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

V - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

VI - elaborar os Balanços Gerais da União;

VII - consolidar os balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à elaboração do Balanço do Setor Público Nacional;

VIII - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de contabilidade.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 19. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos federais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 20. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União e de avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Secretaria Federal de Controle, como órgão central;
II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

§ 2º Os órgãos central e setoriais podem subdividir-se em unidades setoriais e regionais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§ 3º O órgão de controle interno da Casa Civil tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 4º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 23. Fica instituída a Comissão de Coordenação de Controle Interno, órgão colegiado de coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com o objetivo de promover a integração e homogeneizar entendimentos dos respectivos órgãos e unidades.

Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual;

II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III - avaliar a execução dos orçamentos da União;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;

V - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

VI - realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VIII - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

IX - avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal;

X - elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XI - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes dos órgãos e das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercerem:

I - atividade de direção político-partidária;

II - profissão liberal;

III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da carreira de Finanças e Controle observarão código de ética profissional específico aprovado pelo Presidente da República.

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 28. Aos dirigentes dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dos órgãos do Sistema de Contabilidade Federal, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.

Art. 29. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito dos Sistemas de que trata esta Medida Provisória, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se, também, às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 30. Os servidores das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, os ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, nível intermediário do IPEA e demais cargos de nível superior do IPEA, poderão ser cedidos para ter exercício nos órgãos e nas unidades dos Sistemas referidos nesta Medida Provisória, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 31. Os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º e o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos e nas unidades integrantes dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal e de Planejamento e Orçamento Federal;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

.....

IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no IPEA ou nos órgãos e nas unidades dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal ou de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, quando nele em exercício ou no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30. .....

I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

....." (NR)

Art. 32. Os cargos em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, assim como os cargos de Assessor de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle.

§ 1º Na hipótese de provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores por não integrantes da carreira de Finanças e Controle, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, excluídos os órgãos setoriais, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública.

§ 2º A indicação para o cargo de Assessor de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno será submetida previamente à apreciação do órgão central do Sistema.

Art. 33. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 2000, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e nos seus órgãos setoriais e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Os servidores públicos em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, transferida para o âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderão permanecer em exercício naquela Secretaria, com os mesmos direitos e vantagens até então auferidos.

§ 2º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle, criada pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à Gratificação de Desempenho criada pela Lei nº 9.625, de 1998.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR)

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e, nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 3º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades, comunicarão ao Ministro supervisor da unidade gestora ou entidade e aos respectivos órgãos de controle interno e externo dos entes recebedores para que sejam tomadas as providências de suas competências.

§ 4º Quando ocorrer prejuízo à União, os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal adotarão as providências de sua competência, previstas na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário.

Art. 36. Os órgãos e as entidades de outras esferas de governo que receberem recursos financeiros do Governo Federal, para execução de obras, para a prestação de serviços ou a realização de quaisquer projetos, usarão dos meios adequados para informar à sociedade e aos usuários em geral a origem dos recursos utilizados.

Art. 37. A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Federal direta permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 38. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de sessenta dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes dos Sistemas de que trata esta Medida Provisória, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais dirigentes.

Art. 39. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.893-72, de 25 de novembro de 1999.

Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983, o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e a Medida Provisória nº 1.893-72, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL Nº 097 MF/SEPLAN-PR

Em 06 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em agosto de 1993, tendo em vista a sucessão de eventos relacionados à malversação do dinheiro público, Vossa Excelência, através da Mensagem nº 487, retirou do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.180/91, que há dois anos tramitava na Câmara dos Deputados, objetivando a apresentação de outro projeto, com a marca do seu Governo, reorganizando o Sistema de Controle Interno.

2. Desde o encaminhamento do mencionado projeto de lei ao Congresso Nacional, muitos acontecimentos relevantes vieram a emprestar novo contexto à Administração Pública Brasileira, inclusive a decretação do impedimento do Presidente da República que antecedeu Vossa Excelência, culminando com as irregularidades na aplicação de recursos públicos apontadas pela Comissão Permanente Mista de Inquérito (CPMI) do Orçamento que, nas suas conclusões, propõe modificações no Sistema de Controle Interno.

3. Em todos esses episódios, é de se lamentar que, em decorrência da desestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, não se pôde contar, nos processos decisórios e de investigação, com oferecimento do necessário suporte para a apuração dos fatos, conforme consta das competências preconizadas, para esse Sistema, pela Constituição.

4. Tais acontecimentos, da maior gravidade, ocorreram sem que o atual Sistema de Controle Interno, nas suas

atribuições de acompanhamento, fiscalização, auditoria, avaliação e orientação dos gestores públicos pudesse fazer-se presente de maneira consentânea com sua importante missão perante a sociedade.

5. Toda esta situação fortalece a convicção da necessidade de profunda reformulação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para propiciar-lhe condições de desempenhar as funções que a Constituição Federal lhe reserva (art. 74), culminando com o trato objetivo, sério e consistente do controle dos gastos públicos.

6. Considerando que, com a criação, ainda não efetivada, da Secretaria Central de Controle Interno no Ministério da Fazenda, pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, foram retiradas do rol de competências da Secretaria do Tesouro Nacional aquelas pertinentes ao Controle Interno, torna-se necessário disciplinar rapidamente o exercício dessas funções pelo novo órgão.

7. A oportunidade enseja tratar a matéria de acordo com o conceito do ciclo da gestão dos recursos públicos, que compreende as atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e controle interno.

8. Assim, vimos submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo que, em resumo, introduz as seguintes alterações na estrutura do Sistema de Controle Interno:

a) criação de Conselho Consultivo para atuar como órgão colegiado para auxiliar na administração dos assuntos pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

b) transformação da Secretaria Central de Controle Interno (criada pela Lei nº 8.490/92 e ainda não estruturada) em Secretaria Federal de Controle, que responderá pela auditoria, fiscalização e avaliação de gestão e acompanhamento dos programas de governo, coordenando os órgãos regionais, setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

c) manutenção da Secretaria do Tesouro Nacional como orgão integrante do Sistema de Controle Interno;

d) criação de Corregedoria-Geral do Controle Interno objetivando o acompanhamento das atividades técnicas do Sistema e o desempenho funcional dos agentes públicos que o compõem;

e) descentralização das ações de auditoria e acompanhamento dos programas de governo para unidades localizadas nas capitais das unidades da Federação, para permitir controle preventivo e permanente dos gastos públicos;

f) maior autonomia aos responsáveis pela ação de controle;

g) recomposição do quadro de cargos da carreira de Finanças e Controle, restabelecendo seu quantitativo inicial, e criação de 80 cargos de Direção e Assessoramento Superior, visando a assegurar estrutura mínima para o funcionamento do Sistema.

9. Quanto às fases de planejamento e orçamento, propõe a reorganização sistêmica de suas atividades, matéria que ficou pendente de tratamento na Lei nº 8.490/92. Um aspecto importante dessa reorganização é a transformação do Departamento de Controle e Coordenação das Empresas Estatais em Secretaria, que terá entre suas atribuições a função de Secretaria Executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Estatais.

10. Essas medidas deverão ser complementadas mediante o encaminhamento ao Congresso Nacional, até novembro próximo, de Medida Provisória visando a melhoria da remuneração das categorias que compõem o ciclo de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle (carreiras de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, e Técnicos de nível superior e intermediário do IPEA), tendo como base critérios que estimulem o desempenho e a produtividade, conforme decisão já tomada por Vossa Excelência de corrigir distorções existentes na política remuneratória do serviço público civil e militar.

11. A matéria aqui enfocada reveste-se de excepcional relevância e urgência, tendo em vista o estado de desorganização e carência em que se encontra os Sistemas aqui tratados.

12. À vista do exposto e considerando que a reformulação do Sistema de Controle Interno insere-se na atual política de contenção e de racionalização dos gastos públicos e que o Projeto de Lei nº 2.180/91 tramitou por mais de dois anos na Câmara dos Deputados sem ter sido objeto de votação e considerando ainda que a matéria em questão é da maior relevância para o sucesso do plano de estabilização econômica, devendo, por esse mesmo motivo, ser tratada com urgência, sugerimos que o projeto seja editado como Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal

Aviso nº 142-SGS-TCU

Brasília-DF, 04 de abril de 1997

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Decisão número 124/97, adotada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 02/04/97, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC nº 015.898/95-4).

Atenciosamente,

HOMERO SANTOS
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Tribunal de Contas da União

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO.

TC nº 015.898/95-4 (com um volume)

NATUREZA: Relatório de Auditoria.
ENTIDADE: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Auditoria determinada pelo Tribunal (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário) com o fim de verificar e avaliar o controle exercido pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a ITAIPU Binacional. Verificação de que os controles exercidos têm caráter informal e descontinuado. Característica singular da binacionalidade da empresa. Controladoras (Eletrobrás, brasileira, e ANDE, paraguaia) estão sujeitas ao Tratado Brasil/Paraguai sobre ITAIPU

e às normas de Direito Internacional. Dívida de ITAIPU com a Eletrobrás. Endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro. Determinações. Solicitação de informações. Comunicações. Juntada do processo às contas anuais respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Na Sessão Ordinária de 21/06/1995, este Tribunal, ao apreciar o TC-003.064/93-0 - Representação formulada pela 9ª SECEX, decidiu verbis (fls. 18/19):

"8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie, que o Tribunal de Contas da União encontra-se impossibilitado de exercer a ação jurisdicional sobre a empresa ITAIPU BINACIONAL, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão nesse sentido nos atos que a regem, considerando a submissão da mencionada empresa ao regime de direito internacional, fazendo-se imperiosa, nessas circunstâncias, a modificação das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, em comum acordo com o Governo do Paraguai, com vistas a incluir esse procedimento de fiscalização, o qual também está previsto na Constituição daquele País;

8.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para as providências cabíveis à espécie, que a competência atribuída ao Tribunal, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, relativamente à fiscalização das contas nacionais da empresa ITAIPU BINACIONAL, encontra-se prejudicada, uma vez que a administração dessa entidade é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto respectivos;

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL,

8 4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela entidade, conforme o item 8 1 , supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizados com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente." (Decisão nº 279/95-TCU - Plenário, in Ata nº 26/95).

Em cumprimento ao contido no subitem 8.3 dessa decisão, a 9ª SECEX realizou a auditoria determinada e elaborou o Relatório (fls. 01/17) a em exame. Destaco do trabalho da Unidade Técnica as informações a seguir resumidas.

A ITAIPU é uma entidade binacional, criada conforme o estabelecido no artigo 3º do Tratado assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 26/04/1973, e tem como partes a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sociedade de economia mista brasileira, e a ANDE - Administración Nacional de Electricidad, entidade autárquica paraguaia.

Os direitos e obrigações das partes contratantes estão assim dispostos no artigo 3º, § 1º, do referido Tratado:

"Art. 3° As Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico a que se refere o Artigo I.

§ 1° A ITAIPU será constituída pela Eletrobrás e pela ANDE, com igual participação no capital, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais anexos."

Dessa forma, a Eletrobrás e a ANDE, que estão sujeitas ao direito internacional no tratado de que se trata, detêm prerrogativas de controladoras da ITAIPU (fl. 07).

O objeto da ITAIPU é o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde, e inclusive, o Salto de Sete Quedas até a foz do Rio Iguaçu.

As atividades de controle da Eletrobrás sobre ITAIPU são exercidas por meio das seguintes unidades dessa controladora, nas respectivas áreas de atuação (fls. 02/05): Departamento Jurídico - PRJ; Auditoria Interna - PRA; Diretoria de Gestão Corporativa e Financeira - DF; e Assessoria de Assuntos Internacionais - PRI.

Esse controle, entretanto, resume-se na análise das demonstrações contábeis e de alguns relatórios da empresa binacional, incluindo-se o das dívidas e outras obrigações da ITAIPU. Os trabalhos executados pelas unidades da Eletrobrás visam, principalmente, a subsidiar o Presidente dessa empresa para as reuniões do Conselho de Administração de ITAIPU. Conforme assinala a Equipe da 9ª SECEX, o controle mostra-se deficiente nos seguintes aspectos (fl. 09):

"a) a Eletrobrás não audita a ITAIPU, limitando-se a analisar os Relatórios de Auditoria elaborados pelo órgão da própria Entidade;

b) nem todos os Relatórios da Auditoria Interna de ITAIPU são requisitados pela Eletrobrás;

c) a partir dos Relatórios analisados pela Eletrobrás são feitas apenas observações que balizam a atuação do Presidente da Companhia, nas funções de Conselheiro da ITAIPU."

À vista disso, a Equipe entende que há necessidade de adoção das seguintes medidas (fls. 14/15): a) realização de auditorias pela Eletrobrás em todas as áreas das atividades da ITAIPU, com periodicidade definida, incluindo planos de trabalho com amplo acesso aos registros e documentos da Binacional; e b) atuação do Presidente da Eletrobrás, nas funções de membro do Conselho de Administração da ITAIPU, no sentido de propor providências para sanear as irregularidades que acaso venham a ser verificadas na gestão da Entidade.

A necessidade da realização de auditorias pela Eletrobrás na ITAIPU, conforme assinala a Equipe, está evidenciada nas impropriedades explicitadas nos próprios relatórios da Auditoria Interna da Binacional nas áreas de recursos humanos, transportes e administração de materiais (fls. 11/15).

Observa, entretanto, que as mudanças a serem promovidas com vistas ao fortalecimento do controle da Eletrobrás sobre os atos de gestão da diretoria de ITAIPU dependem de entendimentos prévios entre os governos do Brasil e do Paraguai, à vista da igualdade de direitos e obrigações estabelecida no tratado celebrado entre os dois países.

O Conselho de Administração da Binacional é composto de doze Conselheiros. Desses, seis serão nomeados pelo Governo Brasileiro, dos quais um será o Diretor-Geral Brasileiro, um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e um pela Eletrobrás (fl. 09).

A Equipe de Auditoria assinala que o Presidente da Eletrobrás se empenhou por estabelecer controle efetivo sobre a ITAIPU. Esse empenho está consubstanciado [illegible] dirigido à ITAIPU, CTA-PR-4838/99, de 13/05/1999 [illegible] (anexo I), pelo qual o Conselho de Administração [illegible] considerando as especificidades da ITAIPU, [illegible] da realização de auditoria por [illegible] pelo acesso a documentos da [illegible] relatório produzidos pela Auditoria [illegible].

[illegible] encaminhado à ITAIPU pela Eletrobrás permanece [illegible] encerramento do relatório da Equipe (23/AG).

Outro [illegible] pela Equipe da 9ª SECEX refere-se à dívida de ITAIPU [illegible] (fls. 3/6 e 16). O total vencido dessa dívida atinge [illegible] importância de R$4.190.281.539,04. O problema se insere no contexto do endividamento estrutural do setor elétrico brasileiro, no qual se verifica a existência de uma cadeia de inadimplência que começa [illegible] distribuidoras de energia e se propaga por todo o sistema [illegible] empresas geradoras, entre as quais figura a ITAIPU. Como a [illegible] entidade binacional tem dificuldades para receber os pagamentos pela energia elétrica que fornece, igualmente não honra seus compromissos com a Eletrobrás.

Trata-se de um problema amplo, que envolve grande número de empresas do setor elétrico e cuja solução depende de negociação entre as partes e o Governo, não sendo razoável esperar acertos somente entre a Eletrobrás e a ITAIPU. O problema vem se agravando, merecendo providências urgentes, tanto por sua gravidade como pelos valores envolvidos.

Apenas o principal da dívida [illegible] vencer da ITAIPU com a Eletrobrás atingia, em 31/07/1999, o montante de US$ 1.199.584.440,88. Acrescendo-se a esse valor o já vencido [illegible] a dívida totalizava cerca de R$13,6 bilhões.

Após [illegible] ponderações acerca do que verificou em seus trabalhos, [illegible] concluiu que há necessidade de [illegible] Eletrobrás sobre ITAIPU com a [illegible]

[illegible] na região da área de ITAIPU, com periodicidade [illegible] de interesse de cada área de atividade da ITAIPU;

[illegible] indicações de membro do Conselho de Administração de ITAIPU [illegible] das irregularidades detectadas na gestão [illegible];

c) com relação à [illegible] sistema da Eletrobrás no exame dos relatórios de auditoria elaborados por ITAIPU, o estabelecimento de procedimentos formais de análise, de maneira que

todos os relatórios sejam analisados consistente e tempestivamente, fornecendo, assim, subsídios às auditorias realizadas pela própria Eletrobrás em ITAIPU, propostas no item 'a' supra."

Por último, a Equipe ressalta que a adoção das medidas alvitradas nas alíneas "a" e "b" de sua proposta depende de entendimentos prévios entre os Governos do Brasil e do Paraguai, à vista da característica singular da binacionalidade da ITAIPU e dos termos de seu tratado constitutivo.

A Senhora Diretora da 1ª Divisão Técnica, em parecer de fl. 20, encaminha o processo a meu Gabinete observando que a auditoria realizada para verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração de ITAIPU concluiu que:

"- a Eletrobrás não realiza auditoria sistemática em ITAIPU, ante a falta de previsão nesse sentido nos atos que a regem;

- os controles exercidos pela Eletrobrás sobre ITAIPU têm caráter informal e descontinuado;

- tanto a Eletrobrás quanto a ANDE obedecem, além do Tratado Brasil/Paraguai, ao regime do Direito Internacional "

Por fim, sugere que seja dado conhecimento dos fatos ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

O Titular da 9ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 20, in fine).

É o Relatório.

V O T O

O trabalho realizado pela 9ª SECEX atende ao que foi determinado pelo Tribunal no subitem 8.3 da Decisão nº 279/95-TCU-Plenário: verificar e avaliar os controles exercidos pela Eletrobrás sobre a administração da ITAIPU Binacional.

O Relatório de Auditoria apresentado pela Unidade Técnica demonstra que os controles por parte da representante brasileira na Binacional têm um caráter informal e descontinuado, necessitando de aperfeiçoamentos. É ressaltado, entretanto, que qualquer providência nesse sentido requer entendimentos prévios entre os dois países, em razão da binacionalidade da empresa e dos termos do tratado de constituição de ITAIPU.

Outro fato relevante verificado na auditoria realizada refere-se à dívida da ITAIPU para com a Eletrobrás. Conforme registrado, o valor da dívida vencida, apurado em 31/07/1995, superava R$4,19 bilhões. Nessa mesma data, somente o principal da dívida a vencer somava quase R$9,4 bilhões.

Conforme informado, essa situação foi gerada em razão da inadimplência de concessionárias estaduais de energia elétrica no pagamento da energia adquirida de ITAIPU por intermédio de Furnas e da Eletrosul. Como a única receita da Binacional provém da venda de energia elétrica, se não recebe pelo que foi vendido, não tem como honrar seus compromissos.

Tem-se notícia de que ações administrativas e judiciais estariam sendo implementadas pela Eletrobrás e suas controladas (Furnas e Eletrosul) com vistas a recompor o fluxo de pagamento à ITAIPU. Entretanto, considerando o prazo decorrido, entendo necessário diligenciar à holding do sistema no sentido de obter informações atualizadas sobre o

valor da dívida de ITAIPU, bem como sobre as medidas adotadas com vistas à sua regularização.

De outra parte, também com relação ao que foi deliberado naquela Sessão de 21/06/1995 (Decisão nº 279/95-TCU-Plenário) e considerando ainda o consignado nos subitens 8.1 e 8.2 dessa decisão, antes de trazer o processo à consideração deste Colegiado procurei obter informações acerca da implementação de medidas com vistas a que o Tribunal possa exercer sua ação jurisdicional sobre a ITAIPU Binacional. Fui informado pela Unidade Técnica competente (9ª SECEX) que não se tem qualquer notícia de que providência nesse sentido tenha sido adotada, quer seja pelo Poder Executivo, quer seja pelo Poder Legislativo.

À vista disso, proponho solicitar do Senhor Presidente do Congresso Nacional, a quem foi dado conhecimento da referida Decisão nº 279/95-TCU - Plenário (subitem 8.2), dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, supervisor da área, e das Relações Exteriores, a quem foi encaminhada cópia daquela deliberação (subitem 8.6), informações sobre o andamento de qualquer providência que porventura tenha sido adotada à respeito.

Finalmente, e considerando que as contas anuais da Eletrobrás relativas ao exercício de 1995 (TC-008.087/96-2) encontram-se em análise na 9ª SECEX, sugiro seja este processo juntado àquele para exame em conjunto e em confronto.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1997.

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Junte-se ao processado da MP 1020/95
28.06.95

DIVERSOS nº 25
19, DE 1997.

Aviso nº 176 -SGS-TCU

Brasília-DF, 22 de junho de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que [illegible], cópia da Decisão

número [illegible] do Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária de [illegible], com os respectivos Relatório e Voto que a fundamentam.

[illegible]

A Sua Excelência, o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Digníssimo Presidente do [illegible]

1. Processo nº [illegible]
2. Classe de assunto: [illegible] 90 SERCEX sobre a fiscalização do ITAIPU Binacional.
3. Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
4. Entidade: ITAIPU BINACIONAL
5. Relator: MINISTRO [illegible]
6. Representante do Ministério Público: não se pe
7. Unidade Técnica: [illegible] de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal [illegible] das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis, [illegible], que o Tribunal de Contas da União encontra-se impedido [illegible] ação jurisdicional sobre a empresa binacional ITAIPU, ao disposto no art. 71, [illegible] ausência de previsão [illegible] Comissão da mencionada [illegible], fazendo-se imperiosa, nesse último caso, [illegible] das normas estatutárias e regimentais da ITAIPU, a fim de o Governo do Paraguai, com vistas à [illegible] o qual também está previsto no [illegible]

Nacional, [illegible] competência atribuída ao [illegible], da Constituição Federal [illegible] contas nacionais da empresa [illegible] vez que a administração dessa Entidade [illegible] entre Brasil e Paraguai, encaminhando-se-lhe, para maior compreensão da matéria, cópia desta Decisão [illegible] respectivo [illegible]

8.3. autorizar a realização de auditoria na ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com o objetivo de verificar e avaliar os controles exercidos sobre a administração da ITAIPU BINACIONAL;

8.4. deixar assente que os estudos alusivos à forma de fiscalização a ser desenvolvida na empresa ITAIPU, ante o disposto no art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, devem aguardar a modificação dos atos normativos daquela Entidade, conforme o item 8.1., supra, como também os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria Geral do Paraguai, tendo em vista o aspecto igualitário que norteia a administração da mencionada Entidade e as conseqüentes especificidades inerentes à matéria;

8.5. deixar consignado ainda que as considerações e propostas constantes da Ata da Reunião dos servidores deste Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai não se constituem em manifestação oficial desta Corte de Contas sobre o assunto;

8.6. remeter cópia da presente Decisão, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Titular da Controladoria Geral do Paraguai, responsável pela fiscalização da ITAIPU, e ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores para ciência e adoção das medidas pertinentes, notadamente em razão do contido no item precedente.

10. Data da Sessão 21/06/1995 - Ordinária
11. Especificação do quorum:
    11.1. Ministros presentes: Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Carlos Átila Álvares da Silva, Homero dos Santos (Relator), Paulo Affonso Martins de Oliveira, Olavo Drummond, Iram de Almeida Saraiva e o Ministro-Substituto Bento José Bugarin.
    11.1. Ministros com voto vencido: Fernando Gonçalves e Carlos Átila Álvares da Silva.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

TC-003.064/93-0
Apenso: TC-021.479/94-1
- TC-013.207/91-1
Natureza: Representação/9ª SECEX
Entidade: Itaipu Binacional

Ementa: Fiscalização da ITAIPU BINACIONAL. Constituída pelo Tratado celebrado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, não se lhe aplicando as normas de direito interno dos países contratantes. Impossibilidade de serem fiscalizadas as contas nacionais, em processos autônomos, dado o critério igualitário que norteia a administração da BINACIONAL. Ciência da situação ao Senhor

Presidente da República visando a possível alteração dos atos normativos da Empresa, bem assim ao Senhor Presidente do Congresso Nacional para as medidas cabíveis. Encaminhamento da Decisão ao Controlador Geral do Paraguai. Realização de auditoria na ELETROBRÁS para avaliação dos controles. Sobrestar os estudos decorrentes do art. 38 da IN/TCU nº 06/94, no tocante à ITAIPU.

Este Tribunal, na Sessão de 21.03.90 (Ata nº 10/90, Anexo VII - TC-014.423/88-0), determinou à CACE "a realização de estudos, de modo que o Tribunal possa oportunamente regulamentar, por ato normativo próprio, a competência conferida pelo art. 71, inciso V, da Constituição Federal, ou submeter a matéria à consideração do Congresso Nacional."

Pela Ordem de Serviço nº 009/93, o então Presidente, Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, determinou à 9ª SECEX "a adoção das providências necessárias à apresentação das contas da Itaipu Binacional, em processos autônomos de prestação de contas e não mais em conjunto com as contas da ELETROBRÁS", assim como a oportuna apresentação de normas complementares ao disciplinamento da matéria para a conseqüente formalização das contas da mencionada empresa e das demais entidades supranacionais.

Constituída a Comissão, em 03.03.93, no âmbito da 9ª SECEX, para realização dos estudos pertinentes à matéria, concluiu-se, após exame dos atos e normas relativas à mencionada Instituição, que, dada a complexidade do assunto e diante da ausência dos subsídios necessários ao completo deslinde da questão, fazia-se imperioso, em caráter preliminar, promover auditoria na ELETROBRÁS, extensiva à Itaipu, para se colher todos os elementos com vistas à definição das normas de fiscalização a cargo do Tribunal, bem como para se verificar a forma de controle exercida pela ELETROBRÁS.

Com relação às contas da Itaipu, sugeriu a Comissão que, provisoriamente, fosse apresentada na forma autorizada na Sessão de 21.03.90, "só que agora em processo autônomo e com algumas adaptações às peculiaridades da ITAIPU", arrolando, ao propósito, os elementos pertinentes.

O Titular da 9ª SECEX, Dr. Elsio Jeová dos Santos, endossou as conclusões oferecidas, inclusive quanto à realização da auditoria proposta.

Encontra-se apenso a este processo o TC-021.479/94-1 que se refere aos resultados dos trabalhos realizados, em novembro de 1994, neste Tribunal, pelos servidores designados para desenvolver os estudos de que trata o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94 e pelos representantes da Controladoria Geral da República do Paraguai, oportunidade em que foram debatidos os aspectos constitucionais, legais e regulamentares que afetam a fiscalização da Itaipu Binacional, relativos a ambos os países.

Segundo consta da Representação formulada pela Comissão do Tribunal, acostada àqueles autos, com base na Ata da Reunião assinada em conjunto com os representantes paraguaios, foram as seguintes as constatações e conclusões resultantes do encontro:

"I - CONSTATAÇÕES:

1 - tanto a Constituição brasileira como a Constituição paraguaia conferem às respectivas Entidades de Controle, a prerrogativa e responsabilidade de fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, nos termos dos respectivos tratados constitutivos;

2 - pelo artigo IV, parágrafo único, do tratado constitutivo de Itaipu, a Administração da Binacional é realizada de forma paritária entre o Brasil e o Paraguai, o que impossibilita a existência de contas nacionais separadas e distintas;

3 - o Tratado, Estatuto e demais normas de Itaipu Binacional não prevêem os mecanismos de fiscalização direta por parte das EFS de ambos os países;

4 - os procedimentos de controles praticados pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores são diferentes, tendo em vista que a Controladoria do Paraguai exerce o controle através de auditorias e exames especiais e o Tribunal de Contas do Brasil, além dessas atribuições, tem também a faculdade Constitucional e legal de julgar as contas dos entes públicos; e

5 - que a Declaração nº 14/94 da Câmara de Senadores do Paraguai (cópia às fls. 02) instou a Controladoria Geral visando o cumprimento de suas responsabilidades Constitucionais e legais, no sentido de realizar o controle das Entidades Binacionais daquele país, a Itaipu (Brasil x Paraguai) e Yacyretá (Argentina x Paraguai);

II - CONCLUSÕES

1 - que existe vontade e intenção das duas Entidades Superiores de Controle de realizar estudos, na brevidade possível, para viabilizar a fiscalização da Itaipu Binacional e outra entidade supranacional ou multinacional que seja criada no futuro, conforme o disposto nas Constituições já citadas; e

2 - que para viabilizar essa fiscalização é necessário buscar as soluções políticas, diplomáticas e administrativas para modificar os estatutos e regulamentos da Itaipu Binacional, o que para tanto foi sugerido."

As sugestões apresentadas pelos dois Grupos e transcritas na citada Representação foram, entre outras:

"1 - a formalização de uma carta de intenção entre o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de que ambas as Entidades realizem as gestões necessárias entre os governos dos respectivos países, para a troca de cartas reversais, conforme prevê o Tratado Institutivo da Itaipu, com vistas a modificação do Estatuto e Regimento Interno da mesma;

.....

4 - depois de concretizadas as modificações sugeridas, ser analisada a possibilidade de ser firmado um acordo entre as duas EFS no sentido de dar cumprimento aos preceitos constitucionais do Brasil e Paraguai;".

Finalizando, a Comissão de servidores do TCU entende que, para esta Casa realizar a fiscalização da Itaipu Binacional, "faz-se

necessário a adoção de medidas que visem a modificação do Estatuto Social da mesma, na forma sugerida na Ata".

O então Secretário-Geral de Controle Externo, ao submeter os autos à consideração da I. Presidência, propôs, além do encaminhamento do processo a meu Gabinete para juntada a este TC-003.064/93-0, que fosse autorizada a elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, no tocante às contas nacionais das empresas supranacionais.

A Presidente à época, Exma. Ministra Élvia Lordello Castello Branco, entendendo que a normatização alvitrada só poderia ser efetivada após o Tribunal fixar as diretrizes pertinentes, objeto do processo em exame, encaminhou aqueles autos ao meu Gabinete, como subsídio à análise do assunto.

É o Relatório.

V O T O

Defronta-se mais uma vez este Colegiado com matéria de extrema complexidade no campo do ordenamento jurídico, decorrente da competência atribuída ao Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;"

Cumpre relembrar, preliminarmente, que a ITAIPU Binacional foi criada pelo artigo III do Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, objetivando a realização, em comum, do "aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencente em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu" (artigo I do mencionado Tratado).

Conforme ainda pactuado, a referida Instituição foi constituída pela ELETROBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A e pela ANDE-Administración Nacional de Electricidad, do Paraguai, com igual participação, tendo como princípio norteador do empreendimento a igualdade de direitos e obrigações.

A respeito da natureza jurídica da entidade binacional ITAIPU, bem como quanto ao cabimento dos controles, previstos na legislação brasileira, sobre suas atividades, o então Consultor-Geral da República, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Rafael Mayer, exarou brilhante Parecer (L-208), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 19.10.78, em que, especificamente sobre a primeira questão, assim preleciona:

"Ainda que silentes as cláusulas, Itaipu se evidencia como uma pessoa jurídica, pois a tanto induzem, necessariamente, a sua capacidade jurídica, apta a torná-la centro de imputação de

direitos e obrigações, bem como a correlata capacidade administrativa e financeira, inerindo-lhe, de conseguinte, atos, vontade e patrimônio próprios, identificáveis, como tais, e perfeitamente distintos dos pertinentes aos Estados que a criaram ou das entidades administrativas, Eletrobrás e Ande, que, como instrumentos daqueles, participam formalmente da sua organização e capital social.

A sua existência e forma têm fonte no âmbito internacional, enquanto resultado da vontade expressa e concorde de sujeitos de direito público internacional, agindo como tais. Logo, é uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, primeira significação da locução entidade binacional, em que binacional é qualificativo da dualidade de vontades originantes, mas ao mesmo tempo espécie do gênero internacional. Nessa condição jurídica, a entidade é recebida e reconhecida no ordenamento interno, como automática decorrência da ratificação do Tratado, autorizada a, nele, atuar, nos limites da sua aptidão e finalidades, independentemente de submissão às normas da lei nacional conferidoras de existência e personalidade jurídicas.

Não é preciso insistir em que a entidade em causa se submete, primordialmente, a um regime internacional. O seu grau de internacionalização se revela em coordenadas de um máximo de intensidade quanto à natureza dos seus atos formativos, e de um mínimo de extensão quanto ao número de sujeitos de direito participantes de sua instituição. Se a sua criação se deveu a um ato internacional entre Estados que, em comum, e no exercício das respectivas soberanias, lhe conferiram a personalidade jurídica, toda a sua dinâmica decorre, igualmente, da mesma fonte normativa, isto é, o seu objetivo, capacidade e responsabilidade, recursos, procedimentos e estrutura são aqueles disciplinados e delimitados no Tratado."

Observa-se, portanto, que, constituindo-se em uma empresa juridicamente internacional, posto que criada pelo Tratado entre Brasil e Paraguai, ITAIPU está submetida ao regime de direito internacional, e, dessa forma, está sujeita tão-somente às disposições pertinentes dos atos que a regem, não se lhe sendo aplicáveis as normas de direito interno dos países contratantes.

Ainda no tocante a essa mesma questão, pronunciou-se também o eminente jurista Miguel Reale, que inclusive participou da elaboração do anteprojeto dos atos constitutivos de ITAIPU, e, portanto, pôde tratar do assunto com absoluta autoridade e conhecimento, em especial sobre a estrutura jurídica da mencionada Empresa, assim destacando:

"Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgad conjuntamente pelos dois Estados 'condôminos', resulta mais do q caracterizada a existência de uma pessoa jurídica de caráte internacional.

.....

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma 'empresa pública binacional', o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria."

Nesse sentido, cumpre assinalar o entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União, constante do Parecer nº AGU/LS-02/94 (Anexo ao Parecer GQ-16, publicado no D.O.U de 09.05.94), no sentido de que ITAIPU "não se submete às regras ínsitas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sim às normas gerais de licitações, aprovadas pelo seu Conselho de Administração".

De forma análoga, no Parecer da antiga Consultoria Geral da República de nº FC-27, de 08.03.90 (D.O.U. de 13.03.90), foi dirimida a divergência suscitada entre a Secretaria da Receita Federal e a própria ITAIPU a respeito da cobrança das contribuições do PIS/PASEP, ficando assente que, por força do Tratado, não cabe cobrar tributos sobre o faturamento da aludida Empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, depreende-se da leitura que se faça das normas estatutárias e regimentais da mencionada Empresa, que foram definidos mecanismos de controle interno e externo com vistas a garantir a fiscalização dos dois Governos, a saber: controle interno, exercido pelo Conselho de Administração, responsável pelo parecer sobre os demonstrativos contábeis elaborados pela Diretoria Executiva (art. 9º, § 1º, do Estatuto e art. 19, alínea "j", do Regimento Interno), bem como pela Auditoria Interna, subordinada àquele Conselho (art. 23, § 5º, do Estatuto e art. 64 do Regimento Interno); e o controle externo, a cargo da ELETROBRÁS e da ANDE (art. 26 do Estatuto e art. 95 do Regimento Interno), como também da auditoria independente, contratada para verificação periódica do Balanço Geral e da Demonstração da Conta de Resultados (art. 98, § 3º, do Regimento Interno).

Como se vê, inexiste dispositivo, quer seja no Tratado ou nas demais normas que regem a referida Binacional, prevendo a submissão daquela Empresa ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal, omissão essa que impede, à luz do ordenamento jurídico internacional, a ação jurisdicional desta Corte.

Como bem acentuou o então Consultor-Geral, Dr. Luiz Rafael Mayer, no Parecer a que me referi anteriormente:

> "Itaipu não está sujeita, de conseguinte, às normas aplicáveis a agentes públicos e entidades públicas nacionais, sob formas de inspeção administrativa ou supervisão hierárquicas, e de controle interno ou externo, constantes do direito constitucional ou administrativo brasileiro, mesmo que os seus agentes não possam, de modo algum, ser considerados funcionários internacionais.
>
> Aliás, as previsões do texto constitucional e das leis administrativas, com relação a entes, responsabilidades e processos sujeitos aos mecanismos de controle, não se compadecem com realidades e conceitos do ordenamento jurídico binacional, que, por distintos e peculiares, àquelas não se subsomem. O controle exercido pela jurisdição nacional somente se estenderá até o momento administrativo e financeiro e a entidade responsável, compreendidos no seu espaço jurídico, cessando necessariamente desde quando transpostos os seus lindes."

Também acerca da matéria e já à luz da nova ordem constitucional, o citado jurista Miguel Reale emitiu o seguinte pronunciamento, constante do Parecer datado de 15.01.90, sob o título "Natureza Internacional da ITAIPU Binacional - Impossibilidade de Controle Unilateral de seus Atos por Entidades ou Órgãos Internos do Brasil ou do Paraguai":

"Dir-se-á que o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente ERNESTO GEISEL, é anterior à atual Constituição de 5 de outubro de 1988, mas, a meu ver, o novo Estatuto Político brasileiro veio, in casu, excluir expressamente o controle externo, pelo Brasil, das entidades binacionais, não podendo tal diretriz deixar de ser aplicada ao Paraguai, em razão das normas que presidem as relações internacionais, máxime em se tratando da ITAIPU BINACIONAL, cujo espíritò é da mais absoluta paridade entre os dois Países participantes."

Diferentemente, a Advocacia-Geral da União, no Parecer sobre a aplicação da Lei nº 8.666/93 às licitações realizadas pela Entidade, anteriormente mencionado, expressa o entendimento de que a mencionada Empresa só encontra "como fronteira à sua liberdade as limitações constitucionais, como são aquelas previstas no inciso V do art. 71, isto é, submissão à fiscalização do E. Tribunal de Contas da União, as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe, nos termos do Tratado Constitutivo."

Em que pese o mencionado Parecer da AGU não ter se detido, com profundidade, nessa questão particular, há que se considerar esse posicionamento e, sobretudo, a vontade política e a intenção dos Governos brasileiro e paraguaio em exercer, fundamentados em disposições constitucionais de cada país, a fiscalização sobre ITAIPU, a qual seria assumida diretamente por este Tribunal e pela Controladoria Geral da República, pelo lado paraguaio.

Entretanto, para tornar possível essa ação de controle, necessário se fará que seja incluído no Estatuto, que é parte integrante do Tratado, e no Regimento da Empresa, dispositivo prevendo a fiscalização a cargo das respectivas Entidades Fiscalizadoras Superiores, inclusive para que haja uma perfeita compatibilização com as normas constitucionais de cada um dos países. Referida pretensão estaria ao abrigo do disposto no art. 31 das normas estatutárias que assim reza:

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE."

Assim sendo, entendo que, para viabilizar esse intento, e considerando ainda que os atos em questão só podem ser modificados de comum acordo pelos Governos, deva a matéria ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para adoção das providências que Sua Excelência entender cabíveis à espécie.

Outra questão que emerge dos autos e decorre do exercício do controle externo refere-se à forma de fiscalização a ser exercida na Entidade, face à atribuição constitucionalmente conferida a esta Corte no citado art. 71, inciso V, de "fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais".

Como já ressaltado, a administração da ITAIPU é conduzida de forma paritária entre Brasil e Paraguai, por meio do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, "integrados por igual número de nacionais de ambos países" (art. IV, § 1º, do Tratado).

Dessa igualdade de direitos e obrigações estabelecida também no art. III do Tratado, que se traduz numa unidade gerencial, resulta a impossibilidade, apregoada por ilustres juristas, de se

decompor os atos do corpo diretivo da ITAIPU em brasileiros e paraguaios. A propósito, sou obrigado a me socorrer novamente do entendimento contido no sempre citado Parecer do Dr. Luiz Rafael Mayer, já referido neste Voto:

> "Desde que se trata de empreendimentos e recursos postos em comum, de tal modo a resultar uma unidade orgânica e personificada, é juridicamente impossível admitir dissociá-los, ou supor uma partilha abstrata, para fazer incidir procedimentos unilaterais. E por ser, de fato, impossível, toda e qualquer medida unilateral, de direito interno, tendente ao controle da atuação de Itaipu, confrontaria, ao arrepio das normas de direito internacional instituídas no Tratado, os interesses consubstanciados de uma soberania distinta."

Destarte, em decorrência ainda do aspecto igualitário que norteia a administração da aludida Empresa, exsurge a questão da inexistência de contas nacionais, uma vez que não seria possível a demonstração das operações financeiras e patrimoniais realizadas tão-somente por administradores brasileiros.

Em tal contingência, cumpre também dar ciência ao Congresso Nacional da situação ora exposta, encaminhando para maior compreensão do assunto, cópia deste Voto e da Decisão respectiva.

Por outro lado, cabe ainda destacar que, diferentemente das atribuições conferidas a este Tribunal, a Controladoria Geral da República, no Paraguai, não detém a competência de julgar as contas das entidades públicas, exercendo a sua ação jurisdicional somente por meio de auditorias e exames especiais, conforme informações contidas no TC-021.479/94-1, em apenso.

Logo, considero pertinente que, após a concretização da modificação dos atos constitutivos da ITAIPU Binacional, na forma alvitrada, sejam promovidas gestões junto à Controladoria Geral do Paraguai, no sentido de estabelecer, conjuntamente, a fiscalização a ser exercida sobre ITAIPU, ante a administração paritária presente na aludida Empresa, e em respeito à soberania dos dois países, levando em conta ainda que, em razão desses aspectos, ITAIPU não pode se sujeitar a controles unilaterais.

Com referência à elaboração de anteprojeto de instrução normativa, dispondo sobre a forma de fiscalização a ser exercida, relativamente às contas das empresas supranacionais, consoante o art. 38 da Instrução Normativa TCU nº 06/94, entendo que, no tocante à ITAIPU, e ante as especificidades a ela inerentes, os estudos naquele sentido devem aguardar a efetividade das medidas ora previstas (alteração dos atos constitutivos), bem como os resultados das reuniões a serem oportunamente realizadas com a Controladoria do Paraguai, conforme já mencionado.

De outra parte, e considerando as circunstâncias evidenciadas neste Voto, verifico que quaisquer iniciativas, no âmbito do Tribunal, com vistas a se requisitar as contas da ITAIPU ou realizar auditoria na mencionada Entidade, encontram-se destituídas de amparo legal, uma vez que tais procedimentos não foram definidos nos atos que regem a Binacional, nos termos referenciados.

À vista de todas essas considerações, observo que, quanto à Ata da reunião dos servidores do Tribunal e da Controladoria Geral do Paraguai, mencionada no Relatório que antecede este Voto, as sugestões ali apresentadas serviram de subsídio ao exame do assunto,

não se constituindo, em nenhum momento, numa manifestação oficial do Tribunal sobre a matéria.

Por derradeiro, cumpre consignar, para conhecimento dos eminentes Pares, que o Tratado que instituiu ITAIPU estabeleceu, em seu art. XXI, a forma de apuração da responsabilidade civil e penal do corpo diretivo e de seus empregados, sejam brasileiros ou paraguaios, por atos lesivos aos seus interesses, a qual se processará de conformidade com o disposto nas leis nacionais respectivas.

Face a essa previsão e à vista da prerrogativa conferida à ELETROBRÁS de decidir acerca dos demonstrativos contábeis da Binacional, entendo de todo pertinente a realização de auditoria na ELETROBRÁS, objetivando verificar os controles exercidos sobre ITAIPU.

Diante do exposto, e acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos do Sistema de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;

II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos órgãos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando em exercício em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal nos quais haja

previsão de lotação, em decorrência da distribuição do quantitativo global dos cargos da carreira por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, definida em ato do Presidente da República no desempenho de atividades inerentes às atribuições da carreira;

IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no IPEA, no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento, no IPEA ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou no IPEA no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3° do art. 2° desta Lei.

Parágrafo único. A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2° A GDP terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula dois mil, cento e vinte e quatro por cento e zero vírgula zero novecentos e trinta e seis por cento do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1° (VETADO)

§ 2° A GDP devida aos ocupantes dos cargos ou carreiras referidos no art. 1° será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades.

§ 3° A definição dos critérios de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como as regras para sua aplicação, constarão de ato conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e dos Ministros de Estado dos respectivos órgãos supervisores das carreiras e cargos referidos no art. 1°.

§ 4° O ato de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á aos cargos referidos no art. 1° que não tenham órgão supervisor definido.

.....

Art. 30. A lotação dos ocupantes dos seguintes cargos efetivos será:

I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, no órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal definidos no ato de que trata o inciso III do art. 1°;

IV - de nível superior e de nível intermediário do IPEA, no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1° Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional

Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500 integram a estrutura de recursos humanos dos sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos que integram a estrutura de recursos humanos dos sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo que não possuem Órgão Supervisor terão o local de exercício definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 3º Em caráter excepcional, os servidores da categoria funcional de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, poderão ter exercício também nas autarquias e fundações vinculadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante ato do respectivo Ministro de Estado, aplicando-se, no caso o disposto no art. 8º desta Lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Ministério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

.....

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

I - no Ministério da Justiça:

a) Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) Conselho Nacional de Trânsito;

d) Conselho Federal de Entorpecentes;

e) Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

f) Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

g) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

h) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

i) Conselho Nacional de Segurança Pública;

j) Ouvidoria-Geral da República;

l) Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça;

m) Secretaria de Direito Econômico;

n) Secretaria de Polícia Federal;

o) Secretaria de Trânsito;

p) Secretaria de Estudos Legislativos;

q) Arquivo Nacional;

r) Imprensa Nacional.

II - no Ministério da Fazenda:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;

g) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

h) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) Secretaria da Receita Federal;

j) Secretaria do Tesouro Nacional;

k) Secretaria de Política Econômica;

l) Secretaria do Patrimônio da União;

m) Secretaria Central de Controle Interno;

n) Secretaria de Assuntos Internacionais.

o) Escola de Administração Fazendária;

p) Junta de Programação Financeira

III - no Ministério dos Transportes:

a) Secretaria de Produção;

b) Secretaria de Planejamento.

c) Secretaria de Desenvolvimento

IV - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

a) Conselho Nacional de Política Agrícola;

b) Comissão Especial de Recursos.

c) Secretaria de Política Agrícola.

d) Secretaria de Defesa Agropecuária.

e) Secretaria de Desenvolvimento Rural;

f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

g) Instituto Nacional de Meteorologia

V - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) Conselho Federal de Educação;

b) Conselho Superior de Desportos;

c) Secretaria de Educação Fundamental.

d) Secretaria de Educação Média e Tecnológica;

e) Secretaria de Educação Superior;

f) Secretaria de Desportos.

g) Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

h) Secretaria de Educação Especial.

i) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;

j) Instituto Benjamin Constant.

l) Instituto Nacional de Educação de Surdos.

VI - no Ministério da Cultura:

a) Conselho Nacional de Política Cultural:

b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

c) Comissão de Cinema;

d) Secretaria de Informações, Estudos e Planejamento;

e) Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais;

f) Secretaria de Apoio à Cultura;

g) Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual.

VII - no Ministério do Trabalho:

a) Conselho Nacional do Trabalho;

b) Conselho Nacional de Imigração;

c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional;

f) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;

g) Secretaria de Relações do Trabalho;

h) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;

i) Secretaria de Fiscalização do Trabalho.

VIII - no Ministério da Previdência Social:

a) Conselho Nacional de Seguridade Social;

b) Conselho Nacional de Previdência Social;

c) Conselho de Recursos da Previdência Social;

d) Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

e) Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais;

f) Secretaria da Previdência Social;

g) Secretaria da Previdência Complementar;

h) Inspetoria-Geral da Previdência Social.

IX - no Ministério da Saúde:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Secretaria de Vigilância Sanitária;

c) Secretaria de Assistência à Saúde;

d) Central de Medicamentos (Ceme) observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

X - no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

c) Secretaria de Política Industrial;

d) Secretaria de Política Comercial;

e) Secretaria de Comércio Exterior;

f) secretaria de Turismo e Serviços;

g) Secretaria de Tecnologia Industrial.

XI - no Ministério de Minas e Energia:

a) Secretaria de Minas e Metalurgia;

b) Secretaria de Energia.

XII - no Ministério da Integração Regional:

a) Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

b) Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios;
c) Secretaria de Desenvolvimento Regional;
d) Secretaria de Desenvolvimento Urbano;
e) Secretaria de Defesa Civil;
f) Secretaria de Irrigação;
g) Secretaria de Áreas Metropolitanas;
h) Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
i) Secretaria de Desenvolvimento da Região Sul.
XIII - no Ministério das Comunicações:
a) Conselho Nacional de Comunicações;
b) Secretaria de Fiscalização e Outorga;
c) Secretaria de Administração de Radiofreqüências;
d) Secretaria de Serviços de Comunicações.
XIV - no Ministério da Ciência e Tecnologia:
a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
b) Conselho Nacional de Informática e Automação;
c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;
d) Secretaria de Coordenação de Programas;
e) Secretaria de Tecnologia;
f) Secretaria de Política de Informática e Automação;
g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
i) Instituto Nacional de Tecnologia
j) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;
XV - no Ministério do Bem-Estar Social:
a) Conselho Nacional de Serviço Social;
b) Secretaria de Habitação;
c) Secretaria de Saneamento;
d) Secretaria da Promoção Humana;
e) Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
XVI - no Ministério do Meio Ambiente:
a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

§ 2° Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

§ 3° O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).

§ 4° Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.

§ 5° O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.893-72, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.280, DE 1999-CN

(nº 1.922/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.996 -19, de 14 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 760

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro

de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.895-18, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.996-19, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. .....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, **caput**, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.895-18, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.895-18, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. INTERMINISTERIAL nº 446 - MJ/MARE

Brasília, 30 de JUNHO de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os funcionários policiais civis da União estão sujeitos a processo disciplinar peculiar disciplinado na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que, no seu art. 57, estabelece a obrigatoriedade da autoridade policial que os atuar em flagrante, como incurso em qualquer dos crimes relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal, encaminhar à autoridade competente para instaurar o processo disciplinar, para esse efeito, traslado das peças comprobatórias dos fatos e da sua autoria.

2. Mas, ao contrário do que ocorre com a legislação que regula o procedimento disciplinar em relação aos demais servidores civis, a Lei nº 4.878, de 1965, é omissa em relação à independência entre o processo disciplinar e o processo penal, e às sanções deles decorrentes.

3. Em razão dessa lacuna da lei assentou-se o entendimento equivocado de que os processos disciplinares originários da aplicação da regra constante do já referido art. 57, têm o seu desate condicionado ao andamento da ação penal resultante

do flagrante, ficando sobrestado o seu andamento até o trânsito em julgado da ação penal.

4. Com isso, funcionários policiais civis que incidiram na prática de delitos gravíssimos, já devidamente apurados no âmbito administrativo, não são afastados definitivamente dos seus cargos e, o que é mais grave, continuam no exercício de suas atribuições.

5. O reflexo desse posicionamento na imagem do Departamento de Polícia Federal junto à sociedade é totalmente negativo, deixando a impressão de que o corporativismo se sobrepõe ao cumprimento da lei.

6. Com o propósito de superar esse estado de indefinição, submeto à elevada consideração e Vossa Excelência a adoção da presente Medida Provisória, que introduz dois parágrafos ao mencionado art. 57 da Lei nº 4.878, de 1965.

7. O primeiro explicita que os procedimentos disciplinar e penal e suas respectivas sanções podem ser cumulativos e independentes entre si, e que a decisão no âmbito penal só se reflete na decisão disciplinar se negar a existência do fato delituoso ou a sua autoria.

8. O segundo, levando em consideração as características peculiares que envolvem a função policial, torna obrigatório o afastamento do funcionário policial do seu cargo durante o processo disciplinar, quando estiver incurso em infrações que, por sua natureza, possam afetar a credibilidade ou o bom funcionamento da instituição policial.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.878 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965
Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal

.....

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de emprêsa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sôbre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interêsses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — frequentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zêlo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a êstes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades beneficientes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, des-

de que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que êste não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

.....

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1° do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

.....

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata êste artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.895-18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.281, DE 1999-CN

(nº 1.923/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.907 -33, de 14 de dezembro de 1999, que "Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº

4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 761

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.901-32, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.997-33, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10 e dos arts. 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 3º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o artigo anterior, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

Art. 3º Os arts. 2º, 6º, 7º, 11, 12, 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras ecomicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso anterior manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18. ....."

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no parágrafo anterior, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do parágrafo anterior será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete a catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinqüenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.901-32, de 25 de novembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.901-32, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 237

Em 11 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que visa introduzir alterações na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

As alterações propostas, pela via da medida provisória, impõem-se pela urgência em afastar da legislação os entraves que inviabilizam a maior efetividade e rapidez na atuação do poder público, relativa às áreas improdutivas, destinando-as ao assentamento de trabalhadores rurais.

A modificação do § 2º e a inclusão do § 3º ao art. 2º dará efetividade ao dispositivo. Com efeito, a maneira prevista no texto legal em vigor dificulta, senão impossibilita, a atuação do Estado, pois a interpretação formal desse dispositivo, como se fosse citação pessoal, tem ensejado o retardamento da ação do órgão público competente, na identificação de imóveis que descumprem a função social. O objetivo da norma é tão-somente comunicar ao proprietário a realização do levantamento de dados, não se estabelecendo, nessa fase, o contraditório.

O novo § 3º desse mesmo artigo complementa a parte final do seu § 2º, para dispor que, na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel, com o objetivo de impedir a paralisação do processo de levantamento de dados e informações.

A inclusão do § 4º virá solucionar um dos problemas mais cruciais que o INCRA vem enfrentando. Por vezes, quando se dá conta de que seu imóvel é passível de desapropriação, o proprietário imediatamente providencia seu fracionamento, através de alienações simuladas, transformando-o em média propriedade, ou se utiliza do expediente da "maquiagem", transformando as condições de uso do imóvel, de forma a iludir o Judiciário, fazendo-o crer que o imóvel é produtivo. Em alguns Estados, a ação do INCRA está sendo dificultada por este expediente, principalmente no que se refere ao fracionamento fraudulento.

Necessária se faz a alteração de dispositivo incompleto, constante do inciso V do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93. Com efeito, para se considerar como efetivamente utilizadas "as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes", deve-se exigir a necessária comprovação de que estejam sendo implantados no imóvel processos técnicos de formação de pastagens ou de culturas permanentes, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Propõe-se a alteração do inciso IV do art. 7º da lei vigente, impondo-se a necessidade de aprovação pelo órgão federal competente e registro no órgão federal executor da reforma agrária, mantendo-se o prazo anteriormente estabelecido, minimizando, assim, os efeitos danosos e a burla ao Poder Público que se generalizou com a "indústria" de projetos "frios", no momento em que determinado imóvel era vistoriado pelo órgão federal competente.

Substitui-se a expressão contida no art. 11, "pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola" pela expressão "pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, ouvidas instituições de pesquisa tecnológica", visando adequar esta competência.

Com a desvinculação da política fundiária dos encargos do Ministério da Agricultura, ajusta-se a competência dos órgãos federais para promover ajustes nos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de propriedade produtiva, previstos no art. 11 da Lei nº 8.629/93.

Por outro lado, a proposta de alteração integral do art. 12 e seus § 1º e § 2º modifica radicalmente a antiga sistemática de avaliação de imóvel rural declarado de interesse social, propiciando ao Poder Público pagar um preço compatível com aquele praticado pelo mercado, que considera o imóvel como um todo (porteira fechada) e não em partes, que, quando somadas, chegam a duplicar o preço de mercado.

A modificação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 12 põe fim às super-avaliações e super-indenizações diuturnamente denunciadas, que, além de inviabilizarem economicamente a execução do programa de reforma agrária, provocam o descrédito do governo.

Além disso, a inclusão do § 3º ao art. 12 torna o avaliador responsável pela super-avaliação comprovada, funcionando como inibidor das avaliações feitas displicente e burocraticamente, sem qualquer preocupação com o valor de mercado e, em última análise, com o dinheiro público.

Pelo art. 2º estabelece-se que a União, mediante convênio, poderá delegar a Estados o levantamento das propriedades rurais produtivas e improdutivas, assim como as suas atribuições relacionadas ao assentamento dos trabalhadores rurais nas áreas a isso destinadas, inclusive prestação de assistência social, técnica e creditícia, observados os parâmetros e a sistemática estabelecidos na legislação federal.

Ademais, procura-se incentivar a instituição pelos Estados de órgãos colegiados com participação representativa dos trabalhadores e das classes produtoras, com a finalidade de formular propostas à adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

O art. 3º tem por finalidade disciplinar a incidência dos juros compensatórios nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. Trata-se de questão gravíssima que merece especial justificação.

Os juros compensatórios são uma criação jurisprudencial. Atualmente, são aplicados por juízes e tribunais com base na súmula 113 do Superior Tribunal de Justiça e incidem à razão de 12% a.a. sobre o valor da indenização corrigida, a contar da imissão de posse.

O impacto que os juros compensatórios vêm causando no valor final da indenização pode ser exemplificado com três situações concretas:

1. IMÓVEL - COLÔNIAS PIQUEROBY E RIO AZUL/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 3/96	R$ 28.738.602.05
JUROS COMPENSATORIOS EM 3/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 73.570.821.25
TOTAL PARCIAL	R$ 102.309.423.30

2. IMÓVEL - PARTE GLEBA 7 - COLÔNIA PINDORAMA-PR

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 15.772.521,44
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113-STJ	R$ 30.709.099.24
TOTAL PARCIAL	R$ 46.481.620.68

3. IMÓVEL - PARTE DA COLÔNIA PINDORAMA/PR.

VALOR DO IMOVEL EM 4/96	R$ 20.726.506.49
JUROS COMPENSATORIOS EM 4/96 - SUMULA 113/STJ	R$ 40.354.508.14
TOTAL PARCIAL	R$ 61.081.014,63

Juízes e Tribunais justificam tal impacto da seguinte forma:

Ministro Eloy da Rocha:

"Os juros (compensatórios) correspondem a compensação dos frutos de que o proprietário fica privado pelo desapossamento antecipado do imóvel." (REO 48.540-SP, Pleno, RTJ 54/349:351).

Ministro Luiz Gallotti:

"Derivam da obrigação de restituir o dinheiro com os frutos que ele produz, com a taxa legal, ainda quando não se trate de mora." (REO 48.540-SP, STJ 54/349:354).

Ministro Antonio Neder:

"O acórdão recorrido entrou em divergência com o questionado verbete da jurisprudência dessa Côrte fixado o princípio de se indenizar os lucros cessantes por meio de juros compensatórios a partir da imissão antecipada da posse do bem, considerou que a partir dessa posse antecipada que o proprietário fica no desembolso do capital que o valor da coisa consubstancia." (REO 75.703.-SP, RTJ 72/113: 116).

O inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece o princípio do justo preço reafirmado no art. 184 que dá tratamento especial às desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, que somente poderão incidir sobre imóveis improdutivos que não cumpram a função social.

O preceito constitucional não admite o enriquecimento sem causa, atuando em favor do expropriado, garantindo a reposição do seu patrimônio afetado por dano real; e do órgão expropriante que não deve pagar valor superior à reposição devida, excluído qualquer elemento especulativo.

É esse o sentido material e formal do justo preço, flagrantemente violado nos exemplos acima mencionados. Sendo certo que, para ser cumprido, é necessária uma disciplina legal clara, que atenda à especificidade da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Fazer incidir sobre o justo preço os juros compensatórios é elevar as indenizações em 12% a.a., índice que, em face da demora do processo judicial, cresce em progressão aritmética, em clara ofensa ao princípio constitucional do justo preço.

Assim, a fixação dos juros compensatórios em 6% a.a. justifica-se à medida em que o País passa a conviver com regime econômico de estabilidade da sua moeda, com o fim da ciranda financeira; com a apuração de baixos índices inflacionários, com a redução real das taxas de juros internas, inserido num mercado globalizado. Especificamente no sistema financeiro, há que se lembrar da taxa de remuneração da poupança, instrumento básico do sistema financeiro, que se situa nesse patamar.

No art. 4º propõe-se que o prazo para se formular pedido de ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das suas autarquias, das fundações instituídas pelo Poder Público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, extinga-se em quatro anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Essa providência apresenta alto significado para a defesa do patrimônio público, em razão das peculiaridades que caracterizam o serviço jurídico da Administração pública direta e indireta, notadamente o elevado número de ações que sobrecarregam tal serviço, como o formalismo que envolve a obtenção de informações para a sua defesa, o legislador tem outorgado prazos processuais diferenciados para o Poder Público. Acresce-se, as mais das vezes, perante a jurisdição ordinária, a consolidação da orientação judicial contrária aos interesses da Administração, que somente vem a ser revertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal muito tempo depois.

O parágrafo único deste artigo, que admite a rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação for flagrantemente [illegible] do mercado

do bem desapropriado, tem por escopo corrigir graves distorções que vêm sendo, há muito, detectadas no âmbito das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, especificamente nos valores das condenações impostas por sentenças transitadas em julgado.

O art. 5º propõe alteração da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, nela incluindo o art. 5º, que tem por finalidade resolver a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de medida cautelar para, quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, suspender a execução de sentença transitada em julgado, desde que proposta a competente ação rescisória.

Convém assentar que a orientação esposada no art. 5º ora proposto já vem sendo adotada por alguns Tribunais Federais, como se pode ler nas seguintes ementas:

"Tributário e Processual Civil. Rescisória. Cautelar.

- Embora não tenha ação rescisória efeito suspensivo, admite-se excepcionalmente a ação cautelar incidental para evitar a consumação de ato judicial, de difícil reparação.

- Autorizada a conversão do depósito compulsório, em renda da "União", a cautelar incidental atende ao propósito de emprestar utilidade a rescisória, em vias de julgamento.

- Ação procedente." (Medida Cautelar nº 0202577/94; Relator: Juiz Clélio Erthal: TRF da 2ª Região; DJ de 17.1.95).

"Processo Civil. Medida cautelar em ação rescisória postulatória de sobrestamento da execução de acórdão deferitório do reajuste da URP de 26,05% e do IPC de 84,32%. Violação a literal dispositivo de lei.

- A medida cautelar em ação rescisória deve ser repelida quando empregada como sucedâneo do recurso adequado por pretender corrigir situação já constituída. A divergência de interpretação dos tribunais inferiores em relação aos tribunais superiores não enseja necessariamente a rescisão dos seus julgados, cabível tão-somente na hipótese em que a interpretação albergue uma violação flagrante a literalidade de dispositivo legal, até porque a jurisprudência dos tribunais superiores evolui, admitido hoje o que ontem seria impensável.

- Quanto a decisão que determinou a incidência do percentual de 84,32%, acham-se presentes os requisitos legais, na linha dos antecedentes desta Casa, entendendo que houve violação a literal dispositivo de lei.

- Medida cautelar procedente em parte, para suspender os efeitos do julgado rescindendo, referente a decisão deferitória do reajuste de 84,32%." (Medida Cautelar nº 05000215/95; Relator: Juiz Castro Meira: TRF da 5ª Região; DJ de 10.11.95).

"Processual Civil. Rescisória. Ação Cautelar Incidental.

- Na contagem do prazo recursal não se incluem os primeiros dias, se coincidentes com os feriados da semana santa.

- Tratando-se de ação rescisória destinada a desconstituir sentença proferida com base em texto declarado inconstitucional pelo STF, admite-se o uso de ação cautelar preventiva ou incidente, objetivando suspender a execução do julgado.

- Embargos de declaração providos e agravo regimental improvido." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0203680/95: Relator: Juiz Clelio Erthal: TRF da 2ª Região: DJ de 31.10.95).

"Agravo Regimental. Processual Civil. Ação Rescisória cumulada com ação cautelar incidental. Medida liminar para suspender a execução da sentença. Cabimento.

I - Em princípio, a ação cautelar não tem cabimento para obstar os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, o extinto TFR editou a Súmula n. 234.

II - Entretanto, orientando-se pela doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação cautelar, em casos peculiares e em situações particulares excepcionais (Petição n. 441-3-SP - DJ de 14.06.1993).

III - Em se tratando de ação rescisória visando a rescindir sentença que concedeu a servidores públicos federais reajuste de vencimentos correspondente ao "IPC" de março de 1990 (84,32%), admite-se a ação cautelar para suspender a execução do julgado, porque coexistentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0204812/95; Relator: Juiz Ney Valadares; TRF da 2ª Região: DJ de 9.5.95).

"Processual Civil. Ação Cautelar Incidental em Ação Rescisória.

Reajuste de 84,32%. Suspensão da execução do Acórdão Rescindendo. Cabimento.

1 - Na amplitude do poder geral de cautela insere-se "a garantia da efetividade da decisão a ser proferida no juízo rescisório".

2 - Presença dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes do Tribunal.

3 - Procedência da ação." (Medida Cautelar nº 05000145/95; Relator: Juiz Ridalvo Costa: TRF da 5ª Região; DJ de 15.12.95).

Neste contexto, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória, entendendo que as alterações propostas são providências indispensáveis para que se possam atingir as metas de assentamento previamente fixadas.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública

.....

Art. 10 – A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

.....

Art. 15 – Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.

LEI N. 4.504 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acôrdos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interêsse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

Parágrafo único. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acôrdos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de

avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

.....

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.901-32, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.282, DE 1999-CN

(nº 1.924/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de celências o texto da Medida Provisória nº 1.998-60 , de 14 de dezembro de Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9 365, de 16 de dezembro de 1996".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.031

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.902-59, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.998-60, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. A administração e a aplicação dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, constituído pelos valores do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive suas disponibilidades, em poder do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal serão realizadas de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.902-59, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.902-59, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo do Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e da outras providências.

.....

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I — (Vetado).

II — aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III — deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV — elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V — propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI — decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII — analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII — fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX — definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X — baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI — propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII — (Vetado);

XIII – (Vetado);

XIV – fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV – (Vetado);

XVI – (Vetado);

XVII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.902-59, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

MENSAGEM Nº 1.283, DE 1999-CN

(nº 1.925/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de ...ências o texto da Medida Provisória nº 1.999-13, de 14 de dezembro de 1999, ... dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999

EM Nº 40A/C.CIVIL

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória modificando dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências".

2. A Medida a ser editada contempla o inteiro teor da Medida Provisória nº.1.911-12 de 25 de novembro de 1999, que ora se propõe revogar, com as seguintes alterações:

a) transformação da Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República em Secretaria de Comunicação de Governo, que se constituirá em órgão essencial da Presidência da República, atribuindo-se ao seu titular o "status" de Ministro de Estado;

b) adequação da estrutura do Ministério da Defesa, com a criação do órgão de controle interno previsto no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ;

c) atribuição do caráter de impenhorabilidade do patrimônio , bens e serviços do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, de forma a se evitar que o interesse privado se sobreponha ao interesse coletivo, já que a penhora dos bens imóveis e de equipamentos hospitalares inviabilizaria a atuação que o Hospital vem desenvolvendo no campo da saúde Pública, vertente prioritária do Governo de Vossa Excelência;

d) criação de um cargo de Natureza Especial e de quatro cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para atender a necessidades dos Ministérios das Relações Exteriores e da Integração Nacional, e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano;

e) prorrogação, para 30 de junho de 2001, do prazo para que o Poder Executivo possa dispor sobre a organização, denominação dos cargos e funções e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais;

f) prorrogação, para 30 de junho de 2003, da validade dos Cargos Comissionados Temporários do Banco Central do Brasil;

g) inclusão da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, como órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, em decorrência da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Respeitosamente.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da Republica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.999-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

IV - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano; e

V - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, realizar a coordenação política do Governo, o relacionamento com o Congresso Nacional, a interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, partidos políticos e entidades da sociedade civil, tendo como estrutura básica o Gabinete, a Subsecretaria-Geral e até duas Secretarias." (NR)

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 5º À Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano, e promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e de transporte urbano, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança das comunicações, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria e uma Subchefia.

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional, coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como aquelas relacionadas com o tratamento de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas.

§ 3º Até que sejam designados os novos membros e instalado o Conselho Nacional Antidrogas, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD será feita pela Secretaria Nacional Antidrogas, **ad referendum** do colegiado, mediante autorização de seu presidente." (NR)

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da Republica;

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 11. .....

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil." (NR)

"Art. 13. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura e do Abastecimento;

II - da Ciência e Tecnologia;

III - das Comunicações;

IV - da Cultura;

V - da Defesa;

VI - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - da Educação;

VIII - do Esporte e Turismo;

IX - da Fazenda;

X - da Integração Nacional;

XI - da Justiça;

XII - do Meio Ambiente;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XV - da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário;

XVI - da Previdência e Assistência Social;

XVII - das Relações Exteriores;

XVIII - da Saúde;

IX - do Trabalho e Emprego;

XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral e o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

III - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;

c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüências;

d) serviços postais;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional;

b) política e estratégia militares;

c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional das Forças Armadas;

h) orçamento de defesa;

i) legislação militar;

j) política de mobilização nacional;

l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;

m) política de comunicação social nas Forças Armadas;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento e de produção e exportação em áreas de interesse da defesa;

p) atuação das Forças Armadas na preservação da ordem pública, no combate a delitos transfronteiriços ou ambientais, na defesa civil e no desenvolvimento nacional;

q) logística militar;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;

z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) formulação da política de apoio à micro empresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

i) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

VIII - Ministério do Esporte e Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo e da prática dos esportes;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo e aos esportes;

IX - Ministério da Fazenda:

a) *moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros* privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XI - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;

d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

j) ouvidoria-geral;

l) ouvidoria das polícias federais;

m) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos sócio-econômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura sócio-econômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XV - Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

.....

§ 5º Compete às Secretarias de Estado:

I - dos Direitos Humanos, a que se refere o inciso X do art. 16:

a) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente e das minorias;

b) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;

II - de Assistência Social a que se refere o inciso XV do art. 16:

a) política de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;

§ 6º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "l", inciso X, será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 7º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f", inciso XII, será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

§ 8º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea "c", inciso XI, inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 9º A competência de que trata a alínea "m" do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional." (NR)

"Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

.....

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exceto das Secretarias de Estado, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

III - do Ministério das Comunicações até duas Secretarias;

IV - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Comissão de Cinema e até quatro Secretarias;

V - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VI - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

VII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até cinco Secretarias;

VIII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros

Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

IX - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e até cinco Secretarias;

X - do Ministério da Justiça a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, a Ouvidoria-Geral das Polícias Federais, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, a Ouvidoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e até quatro Secretarias;

XI - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e até cinco Secretarias;

XII - do Ministério de Minas e Energia até duas Secretarias;

XIII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XIV - do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e até duas Secretarias;

XV - do Ministério da Previdência e Assistência Social a Secretaria de Estado de Assistência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XVI - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XVII - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde e até quatro Secretarias;

XVIII - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até três Secretarias;

XIX - do Ministério dos Transportes a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e até três Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XVI, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º A Ouvidoria-Geral das Polícias Federais vincula-se diretamente ao Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O titular da Ouvidoria-Geral de que trata o parágrafo anterior será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de três anos, após aprovação pelo Senado Federal na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição.

§ 4º As Secretarias de Estado dos Direitos Humanos e de Assistência Social serão compostas de até duas secretarias finalísticas.

§ 5º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 17. São transformados:

I - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República;

II - o Ministério do Planejamento e Orçamento, em Ministério do Planejamento, *Orçamento e Gestão*;

III - o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente;

IV - o Ministério da Educação e do Desporto, em Ministério da Educação;

V - o Ministério do Trabalho, em Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - o Conselho Federal de Entorpecentes, em Conselho Nacional Antidrogas;

VIII - o Ministério da Marinha, em Comando da Marinha;

IX - o Ministério do Exército, em Comando do Exército;

X - o Ministério da Aeronáutica, em Comando da Aeronáutica; e

XI - a Casa Militar da Presidência da República, em Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária em Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário." (NR)

"Art. 18. .....

I - para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

.....

e) da Secretaria de Estado de Planejamento e Avaliação do Ministério da Fazenda.

III - administrativas, da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República;

.....

IX - para o Ministério da Integração Nacional as da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo;

X - para a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA do Ministério da Saúde as da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça, relacionadas com a assistência à saúde das comunidades indígenas;

XI - da Casa Militar da Presidência da República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária para o Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário." (NR)

"Art. 19. .....

.....

X - o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

XI - a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XII - o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

XIII - o Alto Comando das Forças Armadas; e

XIV - o Estado-Maior das Forças Armadas." (NR)

"Art. 22-A. Ficam extintos os cargos de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de Ministro de Estado do Trabalho, de Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Marinha, de Ministro de Estado do Exército, de Ministro de Estado da Aeronáutica, de Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, de Secretário de Estado de Comunicação de Governo e de Secretário-Executivo do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária." (NR)

"Art. 24-A. São criados os cargos de Ministro de Estado da Defesa, de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, de Ministro de Estado da Integração Nacional, de Ministro de Estado da Educação, de Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado do Esporte e Turismo, de Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Ministro de Estado da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário e de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 25-A. São criados os cargos de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano, de Secretário de Estado de Assistência Social, de Secretário de Estado dos Direitos Humanos, de Comandante da Marinha, de Comandante do Exército e de Comandante da Aeronáutica.

§ 1º Os cargos de que tratam o **caput** deste artigo são de Natureza Especial.

§ 2º O titular do cargo de Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano terá prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 3º A remuneração dos cargos de Secretário de Estado e de Comandante de que trata o **caput** é de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)." (NR)

"Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

§ 1º Aos servidores e empregados que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam requisitados e em exercício nos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, enquanto permanecerem em exercício no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas." (NR)

"Art. 28-A. O Centro de Informática do IPEA e o respectivo patrimônio ficam transferidos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os servidores do Centro de Informática do IPEA, transferidos para o Ministério do Orçamento e Gestão em 1º de janeiro de 1999, passam a integrar novamente o quadro de pessoal do IPEA." (NR)

"Art. 28-B. Ficam transferidos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA:

I - os Postos de Saúde e Casas do Índio mantidas pela Fundação Nacional do Índio para assistência à saúde das comunidades indígenas;

II - os bens móveis, imóveis, acervo documental e equipamentos, inclusive veículos, embarcações e aeronaves, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio;

§ 1º Ficam redistribuídos da Fundação Nacional do Índio do Ministério da Justiça para a FUNASA os cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos em 31 de dezembro de 1998, que se destinem ao exercício das atividades de assistência à saúde do índio.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos redistribuídos na forma do parágrafo anterior, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, serão lotados na área específica de saúde do índio da Fundação Nacional de Saúde.

§ 3º As transferências de que tratam os incisos I e II serão efetivadas até 15 de dezembro de 1999, ficando, desde já, referidos bens à disposição da FUNASA, sem prejuízo das atividades operacionais a eles pertinentes." (NR)

"Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 1999, em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 72 da Lei nº 9.692, de 1998.

§ 2º Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** às dotações orçamentárias do Ministério da Justiça alocadas nas rubricas relacionadas com as atividades de que trata o § 1º do art. 6º." (NR)

"Art. 30. .....

Parágrafo único. Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as competências e atribuições para o desempenho das atividades de inteligência federal e de segurança das comunicações serão exercidas pela Secretaria de Inteligência, integrante, transitoriamente, da estrutura do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos Ministérios, dos órgãos essenciais e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos." (NR)

"Art. 37. São criados:

I - na Administração Pública Federal, dois mil, trezentos e vinte e oito cargos em comissão e funções gratificadas, sendo doze de Natureza Especial, mil cento e vinte e dois do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e mil, cento e noventa e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: vinte DAS 6; noventa e um DAS 5; noventa e oito DAS 4; cento e nove DAS 3; sessenta e dois DAS 2; setecentos e quarenta e dois DAS 1; e mil, cento e noventa e quatro FG 1;

.....

III - na Administração Pública Federal, em caráter temporário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, contados de 10 de junho de 1999, mil duzentos e trinta e três cargos em comissão e funções gratificadas, sendo quatrocentos e quarenta e nove do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e setecentos e oitenta e quatro funções gratificadas, assim distribuídos: dez DAS 3; duzentos e oitenta e dois DAS 2; cento e cinqüenta e sete DAS 1; cento e cinqüenta e seis FG 1; cento e setenta e oito FG 2; e quatrocentas e cinqüenta FG 3.

....." (NR)

"Art. 37-A. Ficam extintos quatro mil, setecentas e cinqüenta e cinco funções gratificadas, assim distribuídas: mil, duzentas e vinte e quatro FG-2 e três mil, quinhentas e trinta e uma FG-3." (NR)

"Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de junho de 2001, sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais." (NR)

"Art. 42. .....

.....

V - pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 43. Os cargos efetivos vagos, ou que venham a vagar dos órgãos extintos, serão remanejados para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para redistribuição e os cargos em comissão e funções de confiança, transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para utilização ou extinção de acordo com o interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão, com os respectivos ocupantes, os cargos e as funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores." (NR)

"Art. 43-A. No processc de inventariança do Estado-Maior das Forças Armadas, as gratificações a que se referem os arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, poderão ser remanejadas para o Ministério da Defesa nos quantitativos e valores necessários." (NR)

"Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, fica o Ministro de Estado do Esporte e Turismo autorizado a requisitar servidores da Administração Federal direta para ter exercício naqueles órgãos, independentemente da função a ser exercida." (NR)

"Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República, das Secretarias de Estado e dos Ministérios de que trata o art. 13, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de julho de 1999, observadas as alterações introduzidas por lei." (NR)

"Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse *liminar* em favor da União, *independentemente do tempo em que o* imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo." (NR)

"Art. 48-A. O **caput** do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 49. O **caput** e o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

....." (NR)

"Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial." (NR)

"Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno." (NR)

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos e na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

....." (NR)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Coordenação das atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia - CMCH, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de coordenar a política nacional para o setor, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a:

I - extinguir a Fundação Centro Tecnológico para a Informática, instituída em conformidade com o disposto nos arts. 32 a 39 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

II - transferir o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, de que trata a Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Ficam transferidas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para o Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

Art. 7º A Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos.

§ 1º Na ausência do Presidente da República, este designará um vice-presidente, dentre os membros representantes do Governo Federal, que exercerá a presidência da reunião.

§ 2º O Conselho será constituído de membros designados pelo Presidente da República e terá a seguinte composição:

I - oito representantes do Governo Federal;

II - oito representantes dos produtores e usuários de ciência e tecnologia, e respectivos suplentes, com mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§ 3º A representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia será renovada a cada ano, com a substituição parcial de seus membros.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.

§ 5º A critério do Presidente da República, poderão ser convocadas outras personalidades para participar das reuniões do Conselho.

§ 6º O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica." (NR)

"Art. 5º-A. Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, a próxima renovação da representação dos produtores e usuários de ciência e tecnologia far-se-á mediante a escolha de representantes com mandatos de um, dois e três anos, na forma do regulamento." (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Executiva para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional." (NR)

"Art. 4º Cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional, poderão ser instituídos, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 6º Os órgãos e as entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Executiva." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura, vinculação e denominação dos cargos em comissão, funções de confiança e das unidades da Agência Espacial Brasileira." (NR)

Art. 10. O art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as alterações do Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento." (NR)

Art. 11. Os arts. 6º e 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas." (NR)

"Art. 81. .....

.....

II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

....."(NR)

Art. 12. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente:

I - aplicam-se aos servidores civis e aos militares em exercício no Ministério da Defesa as normas vigentes para os servidores civis e militares em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

II - os servidores e empregados requisitados por órgãos cujas atribuições foram transferidas para o Ministério da Integração Nacional poderão permanecer à disposição do referido Ministério, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os Ministérios da Defesa e da Integração Nacional serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 13. Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 14. Fica alterada para Fundo do Ministério da Defesa a denominação do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - Fundo do EMFA, instituído pela Lei nº 7.448, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 15. O art. 15 da Lei nº 5.664, de 2 de setembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas." (NR)

Art. 16. O prazo a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, fica prorrogado para 30 de junho de 2003.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.911-12, de 25 de novembro de 1999.

Art. 18. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, os arts. 20, 23, 25, 26, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.911-12, de 25 de novembro de 1999.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 41 /C.CIVIL

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme determinação de Vossa Excelência, submeto à sua consideração proposta de Medida Provisória alterando a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

2. As alterações referem-se basicamente à:

a) redefinição dos órgãos essenciais e de assessoramento imediato ao Presidente da República;

b) criação das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais, e de Planejamento e Avaliação, na Presidência da República; de Assistência Social, no Ministério da Previdência e Assistência Social; dos Direitos Humanos, no Ministério da Justiça; e da Administração e do Patrimônio no Ministério do Orçamento e Gestão;

c) transformação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

d) criação do Ministério do Esporte e Turismo, que deverá absorver a competência relativa à política nacional do desporto, do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Ministério da Educação, bem como à política de desenvolvimento do turismo, a ser absorvida do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

e) transformação do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, a fim de concentrar a sua atuação na defesa e proteção do meio ambiente, transferindo para a Secretaria Especial de Políticas Regionais as atribuições de obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

f) extinção do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

g) criação da Secretaria Especial de Políticas Regionais, no âmbito da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, que deverá absorver as competências da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

h) transferência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda para o Ministério do Orçamento e Gestão;

i) transferência das atribuições da Secretaria de Assuntos Estratégicos para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Projetos Especiais;

j) incorporação de dispositivos da Medida Provisória 1.760-7, de 14 de dezembro de 1998, que dispõem sobre atribuições da Casa Militar.

3. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SEÇÃO I
Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato no Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Alto Comando das Forças Armadas;

IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

SEÇÃO II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art 3º À Secretaria-Geral da Presidência da Repúb!ica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de um atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

I - Gabinete;
II - Subsecretaria-Geral;
III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
IV - Assessoria Especial;
V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4° À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5° À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência de República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6° À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo um Executiva.

Art. 7° Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:
I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;
II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
§ 1° Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2° O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3° É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, sendo o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4° O Ministro de Estado da fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II.

§ 5° O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II e o § 1°.

Art. 8° Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico de Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9° O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e nos programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis n°s 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. É criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refeito o art. 2°.

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS
SEÇÃO I
Da Denominação

Art 13. São os seguintes os Ministérios:
I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
II - da Aeronáutica;
III - da Agricultura e do Abastecimento;
IV - da Ciência e Tecnologia;
V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Educação e do Desporto;
VIII - do Exército;
IX - da Fazenda;
X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
XI - da Justiça;
XII- da Marinha;
XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
XIV - de Minas e Energia;
XV - do Planejamento e Orçamento;
XVI - da Previdência e Assistência Social;
XVII - das Relações Exteriores;
XVIII - da Saúde;
XIX - do Trabalho;
XX - dos Transportes.
Parágrafo único. São Ministros de Estados os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Força Armadas.

SEÇÃO II
Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:
I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:
a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
b) política de desenvolvimento inconstitucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
c) reforma administrativa;
d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades *do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC*;

II - Ministério da Aeronáutica:

a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Especiais;

b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;

c) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;

d) operação do Controle Aéreo Nacional;

e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privada e desportivas;

f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;

h) estímulo à indústria aeroespacial;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades pesqueira e da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agroneculárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;

b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
c) controle e administração do uso do espectro de radiofreqüênias;
d) serviços postais;
VI - Ministério da Cultura:
a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
VII - Ministério da Educação e do Desporto:
a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
b) educação pré-escolar;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;
VIII - Ministério do Exército:
a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisa do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna o externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
h) produção de material bélico;
IX - Ministério da Fazenda:
a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior;
X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:
a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) comércio exterior;
e) turismo;

f) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool;
XI - Ministério da Justiça:
a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, ordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
XII - Ministério da Marinha:
a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) inspeção naval;
XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:
a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;
XIV - Ministério de Minas e Energia:
a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;
XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:
a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;

c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;
XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:
a) previdência social;
b) previdência complementar;
c) assistência social;
XVII - Ministério das Relações Exteriores:
a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
XVIII - Ministério da Saúde:
a) política nacional de saúde;
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;
XIX - Ministério do Trabalho:
a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;
XX - Ministério dos Transportes:
a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.
§ 1° Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.
§ 2° A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a alínea "h", inciso X, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.
§ 3° A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.
§ 4° A competência atribuída ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "c", inciso XV, será exercida pelo Conselho de Coordenação e Controle da Empresas Estatais.

SEÇÃO III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 15. Haverá, na estrutura básicos de cada Ministério Civil:
I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.
§ 1° No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n° 73, de 1993.
§ 2° Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

SEÇÃO IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:
I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;
II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias.
III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;
IV - do Ministério das Comunicações, até duas Secretarias;

V - do Ministério de Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1°, 2° e 3° Conselhos de Contribuintes, do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administrativa Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria-Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério da Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde, até quatro Secretarias;
XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;
XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.
§ 1° O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.
§ 2° integra, ainda, a estrutura do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:
I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;
III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;
VI - o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:
a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
b) a Assessoria, em Assessoria Especial.
Art. 18. São transferidas as competências:
I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:
a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Cento-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;
c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;
d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:
a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;
b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;
IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;
V - para o Ministério da Justiça:
a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;
b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;
VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração-Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;
VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;
VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:
a) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
b) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
Art. 19. São extintos:
I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;
II - o Ministério do Bem-Estar Social;
III - o Ministério da Integração Regional;
IV - no Ministério da Justiça:
a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;
V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
VII - as Secretarias de Administração-Geral, em cada Ministério;
VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;
IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:
I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;
II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;
III - defesa civil.

Art. 21. São extintos os cargos:
I - de Secretário da Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;
III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;
IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19;
V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19;
VI - de Secretário de Administração-Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13;
VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;
IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;
XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. São, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia.

Art. 25. É criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art.26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3° do art. 7°, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1°, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere este artigo, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultando ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1° O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2° Não se aplica o disposto neste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3° É o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4° Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5° Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 19.

§ 6° O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE é transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2° e 3°.

§ 7° Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

I - para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, nas causas relativas aos servidores mencionados no § 5°;

II - para a Procuradoria-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas demais causas.

§ 8° São transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9° É o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e Joselândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Lei, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de cento e oitenta dias contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a

criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1° Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração-Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará excedendo a competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no art. 29, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretária de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretária-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. É o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituídos pelo art. 42 da Lei n° 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exerce outra competências específicas atribuídas em lei.

§ 1° O INDESP disporá em sua estrutura básica de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2° As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. É o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS REGULADORES

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão requisitar, com ônus para as Agências, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1° Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANEEL e da ANP, as requisições de que trata este artigo serão irrecusável e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2° A ANEEL o a ANP poderão solicitar, nas mesmas condições do caput", a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3° Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, ficam a ANEEL e a ANP autorizadas a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 4° Os empregados requisitados pela ANP de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta ou fundacional ligados à indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo, não poderão ser alocados em processos organizacionais relativos às atividades do monópolio da União.

§ 5° Após o período indicado no § 1°, a requisição para a ANP somente poderá ser feita para o exercício de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vedada, também, a utilização de pessoal de entidades vinculadas à indústria do petróleo.

Art. 36. São criados cento e trinta cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Energia Elétrica - CCE, sendo: trinta e dois CCE V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil, cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e três CCE IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); vinte e seis CCE III, no valor unitário de R$515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCE II, no valor unitário de R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e dezenove CCE I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1° Os CCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupados por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2° O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido custo global correspondente aos cargos definidos no caput.

§ 3° O servidor ou empregado investido em CCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4° A nomeação para CCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São criados:

I. na Administração Pública Federal, cento e vinte e um cargos em comissão, sendo dez de Natureza Especial, e cento e onze do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -

DAS, assim distribuídos: trinta e nove DAS 101.5; dezesseis DAS 102.5; um DAS 101.4; vinte e dois DAS 102.4; vinte e um DAS 102.3; e doze DAS 102. 1;

II - no Ministério de Minas e Energia, cento e dois cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Petróleo - CCP, sendo dezenove CCP V, no valor unitário de R$1.170,20 (um mil cento e setenta reais e vinte centavos); trinta e seis CCP IV, no valor unitário de R$855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); oito CCP II, no valor unitário R$454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta e nove CCP I, no valor unitário de R$402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1° O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II.

§ 2° O servidor ou empregado investido em CCP exercerá de coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3° A nomeação para CCP é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento de servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X, do art. 102 da Lei n ° 8.112, de 1990.

Art. 38. Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4° do art. 93 da Lei n° 8.112, de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei n° 8.270, de 17 dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes no parágrafo único do art. 4° e § 2° do art. 5° do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata este artigo pode ser fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, até 31 de dezembro de 1998, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições:

I - da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de forma a separar as funções de desenvolvimento e fomento dos recursos pesqueiro e da heveicultura, com o objetivo de transferi-la para o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 42. É transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundacao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundacao de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuidos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariança, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, é o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, são mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação."

Art. 47. O art. 3° da Lei n° 8.941, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5° A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6° (VETADO)

§ 7° É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiro para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 8° O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5° nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei n° 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1° O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável peja administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2° Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

Art. 49. O art. 3° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecido por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;

II - Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Industria, do Comércio e do Turismo;

V - Caixa Econômica Federal;

VI - Banco Central do Brasil.

.....

§ 2° Os Ministérios de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

....."

Art. 50. O art. 22 da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais.'

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação com Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. É prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. É o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Departamento de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-o à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos, que, em 13 de agosto de 1997, se encontravam lotados no DATASUS passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, e os que, em 28 de agosto de 1997, se encontravam lotados na Escola de Enfermagem de Manaus passam a integrar o

Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Amazonas, devendo ser enquadrados nos respectivos planos de cargos.

§ 2º Se do enquadramento de que trata o parágrafo anterior resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajuste de vencimento.

Art. 56. Enquanto não forem reestruturadas, mediante ato do Poder Executivo, as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais e de orçamento e finanças, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta, poderão ser mantidas as Subsecretarias vinculadas às Secretarias-Executivas dos Ministérios.

Parágrafo único. O ato do Poder Executivo de que trata este artigo designará os órgãos responsáveis pela execução das atividades a que se refere este artigo, inclusive no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados.

Art. 57. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O exercício financeiro do SERPRO corresponde ao ano civil.

Art. 12. O SERPRO realizará suas demonstrações financeiras no dia 31 de dezembro de cada exercício, e do lucro líquido apurado, após realizadas as deduções, provisões e reservas, exceto as estatutárias, o saldo remanescente será destinado ao pagamento de dividendos, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dando-se ao restante a destinação determinada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IX do art. 7º da Constituição."

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços."

§ 7° Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8° Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9° O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

Art. 60. As funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT ficam transformadas em cargos em comissão denominados Cargos Comissionados de Telecomunicações - CCT.

Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 62. É o Poder Executivo autorizado a extinguir o cargo de que trata o art. 25 desta Lei e o Gabinete a que se refere o inciso I do art. 4° da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 63. (VETADO)

Art. 64. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797 e 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1 de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho e 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, 1.549-32, de 11 de julho de 1997, 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, 1.549-36, de 6 de novembro de 1997, 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, 1.549-38 de 31 de dezembro de 1997, 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, 1.549-40, de 26 de fevereiro de 1998, 1.642-41, de 13 de março de 1998, e 1651-42, de 7 de abril de 1998.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1°, 2° e 3° do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2° do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2° e 3° do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1° e 2° do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº

6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
Brasília, 27 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEçÃO I

Da composição e dos objetivos
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.
§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

.....

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.
Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

.....

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

.....

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por *unidade orçamentária*, segundo a classificação *funcional-programática*, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida, incluindo os deságios relativos a operações de refinanciamento da dívida pública de que trata o art. 47, § 1º;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada subprojeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - decreto do Presidente da República, para as fontes;

II - ato administrativo próprio do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que demonstrada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

.....

Art. 72. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1998.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1998, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento de bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior;
XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;
XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XVI - pagamento de sinistro vinculado ao Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979).
§ 5º Aplica-se o disposto no art. 74 aos recursos liberados na forma deste artigo.

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

.....

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

.....

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências

.....

Art. 14. A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta lei, permanece regida pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975.

.....

Art. 17. No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Gestão

Art. 18º É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:
I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;
II - 3 (três) representantes dos empregadores;
III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
V - 1 (um) representante do BNDES.
§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.
§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:
I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2(dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3(três) anos;
II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano.
§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.
§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.
§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.
§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.
§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros

titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3° Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4° O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5° As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6° As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7° As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8° Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9° Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

.....

LEI N° 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1° Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2° Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

.....

LEI-006024 DE 13 03 1974

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

DEL-000073 DE 21 11 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

DEL-002321 DE 25 02 1987

INSTITUI, EM DEFESA DAS FINANÇAS PUBLICAS, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORARIA, NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS E PUBLICAS NÃO FEDERAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

.....

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

LEI Nº 7232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1° - A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2° - O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3° - A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33 - São objetivos da Fundação:

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34 - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35 - O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo único - Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra b do art. 2° do Decreto-lei n° 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurar, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37 - A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º - A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38 - Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39 - As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor do Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

.....

LEI Nº 7.677, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de entidade destinada a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.257, DE 9 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

.....

Art. 2º O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia reunir-se-á mediante convocação determinada pelo Presidente da República, que presidirá cada sessão de instalação dos trabalhos e designará o presidente da reunião.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 3º Compõem o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Ministro de Estado da Fazenda;

VI - o Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

VII - o Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - sete representantes de produtores e usuários da ciência e tecnologia, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 anos, a contar da posse.

§ 1° A participação no Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia não será remunerada.
§ 2° Os membros referidos no inciso VIII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados, que os substituirão nos eventuais impedimentos.
§ 3° Nos impedimentos dos membros referidos nos incisos I a VII deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos.
§ 4° A critério do Presidente da República, poderão ser convocados para participar de reuniões do Conselho outros Ministros de Estado e personalidades.
§ 5° O Conselho poderá constituir, sob a coordenação de qualquer dos seus membros, comissões de trabalho temáticas setoriais, temporárias, que poderão incluir representantes estaduais, dos trabalhadores, dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia e da comunidade científica e tecnológica.

.....

Art. 5° As normas regulamentares desta Lei, bem como o regimento interno do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia serão submetidos à aprovação do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, tendo em vista deliberação do colegiado.

.....

LEI N° 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 2° O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:
I - o Vice-Presidente da República;
II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
III - o Presidente do Senado Federal;
IV - o Ministro da Justiça;
V - o Ministro da Marinha;
VI - o Ministro do Exército;
VII - o Ministro das Relações Exteriores;
VIII - o Ministro da Aeronáutica;
IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.
§ 1° O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões do Conselho de Defesa Nacional, conforme a matéria a ser apreciada.
§ 2° O Conselho de Defesa Nacional poderá contar com órgãos complementares necessários ao desempenho de sua competência constitucional.
§ 3° O Conselho de Defesa Nacional terá uma Secretaria-Geral para execução das atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência constitucional.

.....

Art. 4° Cabe à Secretaria de Assuntos Estratégicos, órgão da Presidência da República, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

Parágrafo único. Para o trato de problemas específicos da competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) poderão ser instituídos, junto à Secretaria de Assuntos Estratégicos, grupos e comissões especiais, integrados por representantes de órgãos e entidades, pertencentes ou não à administração pública federal.

.....

Art. 6º Os órgãos e entidades de Administração Federal realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Nacional necessitar, mediante solicitação de sua Secretaria-Geral.

.....

LEI Nº 8.854 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria, com natureza civil, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e dá outras providências.

.....

Art. 5º A AEB tem a seguinte estrutura básica:
I - Presidência;
II - Conselho Superior;
III - Diretoria-Geral;
IV - Departamento de Administração;
V - Departamento de Planejamento e Coordenação;
VI - Departamento de Programas Espaciais;
VII - Departamento de Desenvolvimento Técnico-Científico;
VIII - Departamento de Cooperação Espacial.

.....

LEI-005537 DE 21 11 1968

CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E PESQUISA (INDEP), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

Art. 7º O INDEP será administrado por um Conselho Deliberativo, constituido de onze (11) membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os seis membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura.
§1º Presidirá o Conselho do INDEP o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante.
§2º Os membros do Conselho Deliberativo farão jus à diária de comparecimento a ser fixada no regulamento.

.....

DEL-000872 DE 15 09 1969

COMPLEMENTA DISPOSIÇÕES DA LEI 5.537, DE 21 NOVEMBRO DE 1968, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

.....

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II - for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram;

IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e

V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva.

§ 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos
SEÇÃO I
Do Afastamento para servir a Outro
Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Ratifica o Fundo de Imprensa Nacional, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

.....

LEI Nº 7.448, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

Cria o Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA e dá outras providências.

.....

LEI Nº 5.604, DE 2 DE SETEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a criar a emprêsa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre" e dá outras providências.

.....

Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

.....

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

Art. 27. Serão criados, até 31 de dezembro de 1999, trinta Cargos Comissionados Temporários, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a

execução de atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

§ 1° O valor da retribuição pecuniária dos cargos de que trata o caput corresponderá ao atribuído ao servidor efetivo ocupante do cargo de Classe "A" Padrão II, de que trata o Anexo II desta Lei.

§ 2° (VETADO)

.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979.

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

.....

Art. 9º. - Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a união poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º. - A Lei Orçamentaria Anual da União consignará, para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. - Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

.....

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1° A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2° Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;
III - responder a consultas formuladas pela Corde.
§ 3° O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.
§ 4° Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.
§ 5° As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

.....

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

.....

Art. 10. Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:
I - no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;
II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos planos regionais de desenvolvimento.
§ 1° Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executivas das respectivas superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.
§ 2° O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos bancos operadores e de auditorias independentes.
§ 3° Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.
§ 4° Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 4° desta lei.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 6° Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1° O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;

b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2° Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3° O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4° Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5° As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6° O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7° As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8° Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se as ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9° A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7° Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;
V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;
VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;
VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;
VIII - divulgar, através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;
IX - elaborar o seu regimento interno.

.....

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias
CAPÍTULO I
Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.
Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.
Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.
Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:
I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;
II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;
III - 3 (três) representantes das confederações nacionais de empresários.
§ 1º A presidência do conselho gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.
§ 2º O conselho gestor tomará pose no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.
§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o conselho gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo conselho gestor.

.....

Art. 77. Fica autorizada a criação de conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

.....

Art. 84.O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

.....

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

.....

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS E CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeadas pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e aos CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:
I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;
V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
VI - elaborar seus regimentos internos.

.....

LEI Nº 8.954, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria as Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos Estados do Amapá e Roraima, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.284, DE 1999-CN
(nº 1.926/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.000-11, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

EM nº 093/GM Em 14 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência propostas de alterações a serem introduzidas na reedição da Medida Provisória n.º 1.912, que altera a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

2. Esta proposta compreende o ajuste da redação contida no inciso XX do artigo 3° da Lei n° 6.360, de 1976, modificado pela Lei n° 9.787, de 1999, alterado pelo artigo 8° da Medida Provisória n° 1.912, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

XX - Medicamento Similar - Aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca.

....." (NR)

3. Esta alteração decorre da necessidade de melhor definir o significado de Medicamento Genérico com a finalidade de suprimir qualquer dúvida de interpretação e contemplar simultaneamente o processo de harmonização de normas como fruto das negociações no âmbito do MERCOCUL, de modo a garantir a compatibilidade com o disposto na Resolução GMC n.° 23/95, que trata especificamente dos "requisitos para o registro de produtos farmacêuticos registrados e elaborados em um Estado Parte Produtor, similares a produtos registrados no Estado Parte Receptor".

4. Por fim, a outra proposta consiste em incluir nas notas do Anexo II os produtos denominados "Soluções Parenterais de Grande Volume" e "Soluções Parenterais de Pequeno Volume", cujas formulações não se enquadrem no conceito de medicamentos similares ou de medicamentos genéricos, para efeito de cobrança de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, sujeitando-os ao pagamento dos valores estabelecidos para os medicamentos genéricos, passando a redação a ser a seguinte:

"5. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e Soluções Parenterais de Grande Volume e Soluções Parenterais de Pequeno Volume será a do item 5.4.3. Genéricos".

5. Nesses termos, Senhor Presidente, solicito a aprovação de Vossa Excelência para que o texto da Medida Provisória n° 1.912, em sua próxima edição, venha a incorporar as modificações aqui propostas.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.000 -11, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

.....

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

.....

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo.

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º A descentralização de que trata o parágrafo anterior será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

§ 7º O ato de que trata o parágrafo anterior deverá ser publicado no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, que deverá ter, no mínimo, representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores, dos comerciantes, da comunidade científica e dos usuários, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 15. .....

.....

VIII - encaminhar o relatório anual da execução do Contrato de Gestão e a prestação anual de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pelas Diretorias da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da Diretoria Colegiada." (NR)

"Art. 19. A Administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

....." (NR)

"Art. 22. .....

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a IX deste artigo.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo II.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei." (NR)

"Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu regimento interno pela Diretoria Colegiada, ficará a Autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições, e extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41. .....

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública.

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo atinge inclusive a isenção de registro.

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

"Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde ficará subordinado tecnicamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e administrativamente à Fundação Oswaldo Cruz.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções gratificadas do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde serão de competência do Ministro de Estado da Saúde, por indicação do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ouvido o Presidente da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 4º Os alimentos importados em sua embalagem original terão como data limite para regularização de sua situação de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o dia 1º de março de 2000.

Art. 5º Os servidores efetivos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, em exercício, em 31 de dezembro de 1998, na Secretaria de Vigilância Sanitária e nos Postos Aeroportuários, Portuários e de Fronteiras ficam redistribuídos para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os servidores da Fundação Nacional de Saúde, redistribuídos consoante o disposto no **caput**, serão enquadrados no mesmo plano de cargos dos servidores oriundos do Ministério da Saúde.

§ 2º Caso o resultado do enquadramento de que trata o parágrafo anterior gere valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação do reajuste de vencimento.

Art. 6º O Anexo I, na parte relativa ao Quadro Demonstrativo de Funções Comissionadas de Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e o Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

Art. 7º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

.....

§ 6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para impedir a veiculação de propaganda enganosa de produtos e serviços submetidos ao seu controle, poderá exigir apresentação prévia de cópias das peças publicitárias referentes a esses produtos e serviços, conforme regulamento aprovado pela sua Diretoria Colegiada." (NR)

Art. 8º Os arts. 3º e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterados pelo art. 1º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

....." (NR)

"Art. 57. .....

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca." (NR)

Art. 9º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir de 11 de fevereiro de 1999:" (NR)

Art. 10. Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.912-10, de 25 de novembro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o art. 4º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3º da Lei nº 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5º, os incisos XI, XII e XIII do art. 7º, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 1.912-10, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

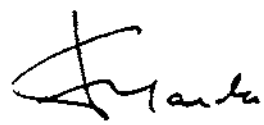

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO/FCVS	QUANTIDADE	VALOR
FCVS V	42	1.170,00
FCVS IV	58	855,00
FCVS III	47	664,00
FCVS II	58	585,00
FCVS I	69	518,00
TOTAL	**274**	**199.610,00**

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
1.	Autorização de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril e para cada tipo de atividade	--	
1.1.	Sobre a indústria de medicamentos	20.000	anual
1.2.	Sobre a indústria de correlatos	--	
1.2.1.	Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronagrafia)	10.000	anual
1.2.2.	Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnósticos	5.000	anual
1.3.	Distribuidores de medicamentos	15.000	anual
1.4.	Drogarias, farmácias e comércio varejista de material médico-hospitalar	5.000	anual
1.5	Sobre a indústria de alimentos e bebidas	6.000	anual
1.6.	Sobre a indústria de cosméticos	6.000	anual
1.7.	Sobre a indústria de saneantes	6.000	anual
1.8.	Demais	6.000	anual
2.	Alteração ao acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais, fusão ou incorporação empresarial)	4.000	indeterminado
3.	Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	**ISENTO**	
4.	Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/comercialização		

ITEM	FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
4.1.	No País e Mercosul	--	
4.1.1.	Medicamentos	15.000	anual
4.1.2.	Correlatos	--	
4.1.2.1.	Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronagrafia)	10.000	anual
4.1.2.2.	Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnósticos	5.000	anual
4.1.3.	Alimentos e bebidas	3.000	anual
4.1.4.	Cosméticos	3.000	anual
4.1.5.	Saneantes	3.000	anual
4.1.6.	Demais	3.000	anual
4.2.	Outros países	37.000	anual
5.	Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos	--	
5.1.	Cosméticos	2.500	cinco anos
5.2.1.	Saneantes – categoria 1	3.000	cinco anos
5.2.2.	Saneantes – categoria 2	8.000	cinco anos
5.3.	Correlatos:	--	
5.3.1.	Equipamentos (medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cineangiocoronagrafia)	20.000	cinco anos
5.3.2.	Outros equipamentos, instrumentos e conjuntos para diagnósticos	8.000	cinco anos
5.4.	Medicamentos	--	
5.4.1.	Novos	80.000	cinco anos
5.4.2.	Similares	21.000	cinco anos
5.4.3.	Genéricos	6.000	cinco anos
5.5.	Alimentos e bebidas	6.000	cinco anos
5.6.	Tabaco e similares	100.000	anual
6.	Acréscimo ou modificação no registro	--	
6.1.	Apresentação	1.800	indeterminado
6.2.	Concentração e forma farmacêutica	1.800	indeterminado
6.3.	Texto de bula, formulário de uso e rotulagem	1.800	indeterminado
6.4.	Prazo de validade ou cancelamento	ISENTO	
6.5.	Qualquer outro	1.800	indeterminado
7.	Isenção de registro	1.800	indeterminado
8.	Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado e demais atos declaratórios	1.800	indeterminado
9.	Desarquivamento de processo e segunda via de documento	1.800	indeterminado
10.	Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de seis meses nos casos de aviso à população	8.800	indeterminado

ITEM	FATOS GERADORES	VALORES EM R$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
11.	Anuência em processo de pesquisa clínica	10.000	indeterminado
12.	Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	ISENTO	
13.	Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito à Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14.	Coleta e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados:	--	
	- dentro do Município	150	indeterminado
	- outro Município no mesmo Estado	300	indeterminado
	- outro Estado	600	indeterminado
15.	Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	ISENTO	
16.	*Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras*		
16.1	Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1.000	indeterminado
16.2	Emissão de Guia de Desembarque de Passageiros e Tripulantes de Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestres de Trânsito Internacional	500	indeterminado
16.3	Emissão de Certificado de Livre Prática	600	indeterminado
16.4	Emissão de Guia de Traslado de Cadáver em Embarcações, Aeronaves e Veículos Terrestres de Trânsito Interestadual e Internacional	ISENTO	

Notas:

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:
   a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual não superior a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);
   b) *trinta por cento, no caso das empresas médias com faturamento superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);*
   c) sessenta por cento, *no caso das empresas médias com faturamento igual* ou inferior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
   d) noventa por cento, no caso das empresas pequenas;
   e) noventa e cinco por cento, no caso das micro-empresas, *exceto para os itens* 1.3 e 1.4, *cujos valores*, no caso de micro-empresa, ficam reduzidos em noventa por cento.
2. As bebidas e alimentos serão registrados em caso de competência do Ministério da Saúde.
3. Para as pequenas e micro-empresas, a taxa para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação - Controle, item 4, será cobrada para cada estabelecimento ou unidade fabril.

4. Até 31 de dezembro de 1999, as micro-empresas estarão isentas da taxa para concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, Registro ou Renovação de Registro de Produtos ou Grupo de Produtos, itens 4 e 5. A isenção poderá ser prorrogada, até 31 de dezembro de 2000, por decisão da Diretoria Colegiada da ANVS.

5. A taxa para Registro ou Renovação de Registro de medicamentos ou grupo de medicamentos fitoterápicos, homeopáticos, Soluções Parenterais de Grande Volume e Soluções Parenterais de Pequeno Volume será a do item 5.4.3. Genéricos.

6. Será considerado novo, para efeito de Registro ou Renovação de Registro, o medicamento que contenha molécula nova e tenha proteção patentária.

7. Os valores da Tabela para Renovação de Registro de Produto ou Grupo de Produtos, serão reduzidos em dez por cento a cada renovação até o limite total de cinqüenta por cento.

8. O enquadramento das empresas nos portes previstos nas letras de "b" a "d" do item 1 será feito a partir do que estabelecem as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

9. A Diretoria Colegiada adequará o disposto nos itens 16.1, 16.2 e 16.3 e seus descontos ao porte das embarcações por quantidade de passageiros, peso das cargas ou misto.

10. No caso de exportação, fica isento o recolhimento de taxa para os fatos geradores dos itens 8 e 13.

11. As Autorizações Especiais de Funcionamento para comercialização de medicamentos controlados terão desconto de oitenta por cento no valor do item 1.4, com posterior aplicação cumulativa da redução prevista na nota 1.

12. Nos casos de necessidade de duas ou mais autorizações de funcionamento para a mesma empresa por estabelecimento ou para autorizações de funcionamento onde somente parte das atividades são reguladas pela ANVS, constante do item 1 e seus subitens, serão concedidos descontos conforme dispuser ato da sua Diretoria Colegiada.

13. Fica isento de recolhimento de taxa para acréscimo ou alteração de registro, referente ao texto de bula, formulário de uso e rotulagem, constante do item 6.3, no caso de mudança de número de telefone, CGC/CNPJ, ou outras informações legais, conforme dispuser ato da Diretoria Colegiada da ANVS.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 11

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). O texto que ora proponho a Vossa Excelência é fruto de uma intensa negociação junto ao Congresso

Nacional, na oportunidade da conversão da medida provisória que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A negociação envolveu, além dos congressistas, diversos setores empresariais, lideranças de classe e sindicatos. Esta medida provisória é, pois, a expressão da vontade e dos interesses que levaram à criação da Agência.

A reiteração de forma explícita da sintonia entre a criação da Agência e as diretrizes do Sistema Único de Saúde é um dos elementos principais da nova medida provisória. Reafirma-se, neste sentido, o princípio da descentralização das ações de saúde e o papel dos Conselhos Estaduais e Municipais. Ao mesmo tempo, ganha contornos mais específicos o relacionamento entre a ANVS e o Conselho Nacional de Saúde.

Em atenção a setores parlamentares e, mais do que isso, tendo em vista a dinamização imediata da capacidade operacional da Agência, todos os servidores lotados na Secretaria de Vigilância Sanitária, ao final de 1998, passam a ser redistribuídos automaticamente para ANVS. Pelas mesmas razões, mediante projeto de lei, será encaminhada a criação da gratificação pelo exercício das atividades de inspeção e fiscalização

Ainda no campo administrativo, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) continua vinculado à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mas as diretivas técnicas do seu trabalho passam à responsabilidade da ANVS.

No que respeita à criação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, a nova medida provisória introduz valores que garantem a sustentação da Agência e evitam impactos nocivos sobre produtos ou serviços específicos. Ademais, abre-se a possibilidade de isenção aos produtos cuja utilização seja de grande importância para a saúde pública.

No campo dos medicamentos, é importante ressaltar duas alterações. A primeira delas é a prioridade para registro dos medicamentos com denominação exclusivamente genérica sobre os demais pleitos. A segunda é o estabelecimento de parâmetros mais claros para a relação entre o espaço ocupado pela denominação comum, a marca ou denominação comercial, dada a imprecisão da redação recentemente aprovada.

Por fim, as mensagens veiculadas pelo Ministério da Saúde, juntamente com as peças publicitárias vinculadas ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas passam a ter maior flexibilidade, favorecendo seu poder de esclarecimento à população.

A relevância e urgência de um tema que afeta diretamente a saúde da população legitima a imediata implementação, por medida provisória, da proposta ora apresentada.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a, automaticamente, no exercício de suas atribuições.

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Medida Provisória, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Medida Provisória;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Medida Provisória;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Medida Provisória;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Medida Provisória, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 9º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Parágrafo único. A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, na forma disposta em regulamento.

.....

Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

.....

Art. 19. A administração da Agência será regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvido previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo máximo de noventa dias seguintes à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão é o instrumento de avaliação da atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica.

.....

Art. 22. Constituem receita da Agência:

I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Medida Provisória;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução de sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; e,

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Agência nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I, II e VII deste artigo, serão recolhidos diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o **caput** deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos prazos dispostos em regulamento próprio da Agência.

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Medida Provisória.

.....

Art. 30. Constituída a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a publicação de seu Regimento Interno, pela Diretoria Colegiada , estará extinta a Secretaria de Vigilância Sanitária.

.....

Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A Fundação Osvaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência.

.....

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, criada pela Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998.

§ 1º A gratificação referida no **caput** também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência.

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência.

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Osvaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência.

.....

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

UNIDADE	CARGOS/FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
DIRETORIA	5	Diretor	NE
	5	Assessor Especial	102.5
	3	Auxiliar	102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Procurador	101.5
	1	Corregedor	101.4
	1	Ouvidor	101.4
	1	Auditor	101.4
	17	Gerente-Geral	101.5
	38	Gerente	101.4

QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO/FCVS	QTDE.	VALOR
FCVS-V	42	1.170,00
FCVS-IV	58	855,00
FCVS-III	47	515,00
FCVS-II	58	454,00
FCVS-I	69	402,00
TOTAL	**274**	**177.005,00**

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Fatos Geradores	Valores em R$	Prazos para Renovação
1. Autorização de funcionamento de empresa, para cada tipo de atividade		
1.1. Sobre a indústria de medicamentos	40.000	anual
1.2. Sobre equipamentos e correlatos	20.000	anual
1.3. Distribuidores de medicamentos, drogarias e farmácias	15.000	anual
1.3. Demais	10.000	anual
2. Alteração ou acréscimo na autorização (tipo de atividade, dados cadastrais,	6.600	indeterminado
Fusão ou incorporação empresarial)		
3. Substituição de representante legal, resp. técnico ou cancelamento de autorização	Isento	indeterminado
4. Certificação de boas práticas de fabricação e controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, tipo de atividade e linha de produção/ comercialização		
4.1. No País e Mercosul		
4.1.1. Medicamentos	30.000	anual
4.1.2. Equipamentos e correlatos	12.000	anual
4.1.3. Demais	4.000	anual
4.2. Outros países	37.000	anual
5. Registro de		
5.1. Cosméticos	3.700	três anos

5.2. Saneantes	11.700	três anos
5.3.1. Equipamentos, Aparelhos e Instrumentos	65.000	três anos
5.3.2. Outros (conj. de diagn. e bolsas de sangue)	16.300	três anos
5.4. Medicamentos		
5.4.1. Novos	80.000	cinco anos
5.4.2. Similares	35.000	cinco anos
5.4.3. Genéricos	10.600	cinco anos
5.5. Alimentos e Bebidas	10.000	cinco anos
5.6. Tobaco e Similares	100.000	anual
6. Acréscimo ou Modificação no Registro		
6.1. Apresentação	1.800	indeterminado
6.2. Concentração e Forma Farmacêutica	4.500	indeterminado
6.3. Texto de bula, formulário de uso e rotulagem	2.200	indeterminado
6.4. Prazo de validade ou cancelamento	Isento	indeterminado
6.5. Qualquer outro	8.100	indeterminado
7. Isenção de registro	2.200	indeterminado
8. Certidão, atestado, classificação toxicológica, extensão de uso, cota de comercialização por empresa de produto controlado demais atos declaratórios	10.000	indeterminado
9. Desarquivamento de processo e 2ª via de documento	2.200	indeterminado
10. Anuência na notificação de publicidade de produtos para veiculação máxima de 6 meses	8.800	indeterminado
11. Anuência em processo de importação ou exportação para pesquisa clínica	10.000	
12. Anuência para isenção de imposto e em processo de	Isento	indeterminado

importação ou exportação de produtos. sujeito a Vigilância Sanitária.		
13. Anuência em processo de importação e exportação para fins de comercialização de produto sujeito a Vigilância Sanitária	100	indeterminado
14. Colheita e transporte de amostras para análise de controle de produtos importados. - dentro do município - outro município no mesmo Estado - outra Estado	150 300 600	Indeterminado
15. Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	500	indeterminado
16. Atividades de Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras		
16.1. Emissão de Certificado de Desratização e Isenção de Desratização de Embarcação	1000	Indeterminado
16.2. Emissão de Guia de *Desembarque de Passageiros* e Tripulantes de Embarcações Aeronaves e Veículos Terrestre de Trânsito internacional.	500	
16.3. Emissão de Certificado de Livre Prática	600	Indeterminado
16.4. Emissão de Guia Traslado de Cadáver- em Embarcações Aeronaves e veículos terrestres em trânsito interestadual e internacional	150	indeterminado

Os valores da tabela ficam reduzidos, exceto 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, em:

a) 30% no caso de empresas médias tal qual definido pela Lei 9531 de 10 de dezembro de 1997;

b) 60% no caso das pequenas empresas tal qual definido na Lei 9317de 5 de dezembro de 1996;

c) 90% no caso das micro empresas tal qual definido na Lei 9317 de 5 de dezembro de 1996.

Obs: No caso de empresas que estejam em processo de instalação, a cobrança se realizará por auto-declaração, a ser comprovada no ano subseqüente, sem a qual o valor descontado passará a ser devido.

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

.....

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Cade, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na apreciação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 Ufir, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

LEI 6.360 DE 23/09/1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

.....

Art.2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: Produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: Substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: Produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: Substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: Identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: Inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: Todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

XII - Matérias-Primas: Substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: Quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: Designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: Conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-Elaborado: Toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: Grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1 - O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

§ 2 - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos.

§ 3 - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 4 - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 5 - A concessão do registro e de sua revalidação, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art.82.

§ 6 - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinqüênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 7 - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6 deste artigo.

§ 8 - Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade.

§ 9 - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem.

.....

Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

.....

Art. 57 - O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

.....

Art. 82 - Os serviços prestados pelo Ministério da Saúde, relacionados com esta Lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado fixar os respectivos valores e disciplinar o seu recolhimento.

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

.....

Art. 3º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º - O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos.

§ 2º - O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º - O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º - Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 4º - A concessão do registro a que se refere este artigo implicará no pagamento, ao órgão competente do Ministério da Saúde, de taxa de registro equivalente a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente do País.

.....

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à pratica de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta ultima hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3° As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2° conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4° Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma dos laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5° Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2° deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

.....

LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI;

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro;

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança;

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir

de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina."

"Art. 57 ....."

"Parágrafo único. Os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível, nas peças referidas no *caput* deste artigo, nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca."

Art. 2º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária regulamentará, em até noventa dias:

I - os critérios e condições para o registro e o controle de qualidade dos medicamentos genéricos;

II - os critérios para as provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral;

III - os critérios para a aferição da equivalência terapêutica, mediante as provas de bioequivalência de medicamentos genéricos, para a caracterização de sua intercambialidade;

IV - os critérios para a dispensação de medicamentos genéricos nos serviços farmacêuticos governamentais e privados, respeitada a decisão expressa de não intercambialidade do profissional prescritor.

.....

LEI 5.991 DE 17/12/1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

.....

Art.15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1 - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2 - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3 - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

.....

LEI Nº 9.005, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Altera disposições das Leis nºs 6.150, de 3 de dezembro de 1974, e 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõem sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

.....

Art. 3º - O Ministério da Saúde promoverá o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal.

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.912-10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.285, DE 1999-CN
(nº 1.927/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.001 -3, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.032

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de

projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.920-2, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 18 de dezembro próximo, propomos a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.001 -3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados e colonos, a que se refere o **caput**, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados e colonos já contemplados com crédito da

espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, integrante da estrutura do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Os financiamentos de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, serão concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada nesta Medida Provisória.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, integrante da estrutura do Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.920-2, de 18 de novembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.920-2, de 18 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. n.º 745 /MF/MA/MOG/MEPF/MIN

Brasília, 16 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Conselho Monetário Nacional aprovou, recentemente, profundas mudanças no regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para efeito de financiamentos a agricultores de base familiar, no contexto de um "Novo Mundo Rural", aí incorporando-se, sobretudo, os assentados via projetos de reforma agrária.

2. Mostrou-se oportuno e conveniente compatibilizar a assistência financeira ao assentado com o atendimento creditício ao beneficiário do PRONAF, porquanto natural tratar este último como prolongamento do primeiro, ou seja, o assentado, após beneficiar-se de um limite de crédito para estruturação inicial (Grupo A), atinge o patamar dos demais agricultores de base familiar, em lugar de sua condição anterior de tutelado indefinidamente pelo Estado. A propósito, enquadram-se no Grupo A apenas os novos assentados ou antigos que não obtiveram o limite de crédito de investimento sob a égide do então Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA.

3. Nesse mesmo sentido da condução conjugada e harmônica de esforços, a Medida Provisória nº 1.911-9, de 27 de agosto de 1999, transferiu do Ministério da Agricultura e do Abastecimento para o Gabinete do Ministro Extraordinário de Políticas Fundiárias as atribuições relacionadas com a promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

4. A criação do PRONAF decorreu do reconhecimento governamental de que a agricultura familiar dispõe de grande capacidade de absorver mão-de-obra e gerar produção e renda no interior, por isso constitui alternativa socialmente desejada, economicamente positiva e politicamente correta para conter problemas sociais derivados de migração campo-cidade, encaixando-se aí perfeitamente, portanto, o público dos assentamentos de reforma agrária.

5. Pelas regras do citado PROCERA, o risco das operações é do Fundo Contábil desse Programa, tendo em vista que seus beneficiários, dada a condição de assentados, não dispõem de garantias a oferecer: razão pela qual os agentes financeiros debitam os saldos devedores dos financiamentos à conta do referido Fundo sempre que os compromissos não são honrados no vencimento, salvo quando há expressa prorrogação por decisão do Conselho Monetário Nacional.

6. Ocorre que a figura do Fundo deixa sem transparência o resultado das operações em favor dos assentados em projetos de reforma agrária, além de dificultar o controle dos gastos públicos na finalidade.

7. Diante disso, propomos a Vossa Excelência o encaminhamento ao Congresso Nacional da anexa med. provisória autorizando a assunção de risco pelo Tesouro Nacional, ou pelo respectivo Fundo Constitucional das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em financiamentos de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, dada a natural impossibilidade de essa categoria de agricultores de base familiar dispor de garantias a oferecer e porque a utilização do citado Fundo Contábil do PROCERA, desprovido de transparência e de difícil controle, se revelou inadequada.

8. Cumpre-nos enfatizar que esta matéria se reveste de caráter de relevância e urgência, respectivamente, por possibilitar a assistência creditícia para estruturação de assentados em projetos de reforma agrária e por permitir que isto seja feito já para o plantio da safra de verão 1999/2000, cujo período ideal está centrado nos meses de setembro e outubro.

9. Concomitantemente à presente proposta, está sendo submetido voto à apreciação do Conselho Monetário Nacional em defesa da extinção do Fundo Contábil do PROCERA, instituído por aquele Colegiado em 1985 e de caráter rotativo, e passando o total dos ativos (disponibilidades e haveres) deste Fundo ao Tesouro Nacional.

10. Também, propomos a Vossa Excelência o envio de Mensagem ao Senado Federal, nos termos em anexo, solicitando excepcionalidade ao disposto no art. 3º, § 9º, da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, pelo qual a concessão de garantia do Tesouro Nacional em operação de crédito dependerá, em especial, "do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia", com vistas a permitir a assunção de risco pelo Tesouro Nacional sem a contraprestação de garantias exclusivamente em financiamentos a agricultores familiares enquadrados no Grupo A.

11. Doutra parte, o Poder Executivo adotará as providências cabíveis no sentido de viabilizar a inclusão no orçamento do INCRA, a partir do ano do vencimento da primeira parcela dos financiamentos ao Grupo A, de provisão para cobertura do risco relativo a cada prestação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária

FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL. DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA. DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DO PLANEJAMENTO. ORÇAMENTO E GESTÃO. E EXTRAORDINÁRIO DE POLITICA FUNDIARIA. N.º 745 . DE 16 / 09 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Ausência de garantia para financiamentos de projetos de estruturação de assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento. colonização e reforma agrária. em razão da proposta ao Conselho Monetario Nacional de extinção do Fundo Contábil do PROCERA. o qual. desprovido de transparência. se revelou inadequado à apuração dos resultados das operações da espécie. alem de dificultar o controle dos gastos públicos na finalidade.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Assunção de risco pelo Tesouro Nacional ou pelos Fundos Constitucionais nos financiamentos dos projetos em questão

3. Alternativas existentes as medidas propostas:

Não ha.

4 Custos:

Não ha custos adicionais para a União. considerando que o mencionado Fundo Contabil. que vem suportando as operações de credito. e constituido por recursos orcamentarios do INCRA e o total de ativos (disponibilidades e haveres) do Fundo sera transferido ao Tesouro Nacional

5. Razões que justificam a urgência:

Possibilitar a assistência creditícia aos assentados já para o plantio da safra de verão 1999/2000. cujo periodo ideal esta centrado nos meses de setembro e outubro.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não havera impacto.

Texto atual	Texto proposto de Medida Provisória
Lei n.º 9.126, de 10 de novembro de 1995:	I - Alteração no art. 7º da Lei n.º 9.126, de 10 de novembro de 1995:
"Art. 7º	"Art. 7º .....
Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação."	§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional. § 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados e colonos, a que se refere o *caput*, ainda não beneficiados com crédito *direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores*, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito. § 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados e colonos já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional. § 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural, integrante do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo." II – Artigos novos, sem vinculação a leis existentes:

"Art. 2° Os financiamentos de projetos de estruturacão dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento. colonização e reforma agraria. aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. serão concedidos com risco para o Tesouro Nacional. exceto nos casos enquadrados no art. 7° da Lei n° 9.126.de 1995. com a redação dada nesta Lei.

§ 1° Para efeito do disposto no *caput*. as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional.

§ 2° O Ministerio da Fazenda. por intermédio da Secretaria Federal de Controle. aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo. podendo solicitar a participacão de outros orgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3° Verificada inexatidão nos valores de que trata o paragrafo anterior. fica a União autorizada a promover. por intermédio do Banco Central do Brasil. o débito automatico da diferença apurada a conta de "Reservas Bancarias" do agente financeiro. com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4° Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural. integrante do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária. demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3° Esta MP entra em vigor na data de sua publicacão."

8. Síntese do parecer do orgão jurídico:

Nada a opor.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

.....

Medida Provisória nº 1.920-2, de 18 de novembro de 1999

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

MENSAGEM Nº 1.286, DE 1999-CN
(nº 1.928/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.002 -2, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9 615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências"

Brasília, 14 de dezembro de 1999

E.M. nº 55

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e institui a Taxa de Autorização do Bingo.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.926-1, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 23 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.002-2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - o Ministério do Esporte e Turismo;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia;
VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;
VII - outras fontes.

....." (NR)

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

.....

IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB." (NR)

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

.....

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo - TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual.

§ 1º Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo." (NR)

"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional." (NR)

"Art. 60-C. A TABingo será devida:

I - no valor equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;

II - no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização.

§ 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, por mês.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP." (NR)

"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000." (NR)

"Art. 61. .....

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62. .....

.....

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;

.....

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)

"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação." (NR)

"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos; e

X - reparação de dano causado.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.926-1, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.926-1, de 23 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 050/99 - GM/MET

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu as normas gerais sobre o desporto, trouxe significativa contribuição para o disciplinamento da prática desportiva em todas as modalidades, fundamentando sua operacionalização segundo os princípios democráticos que norteiam a sociedade de direito, alicerçada no reconhecimento popular e na livre iniciativa de organização.

Com o objetivo de adequar alguns de seus dispositivos à realidade fática, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, no sentido de aperfeiçoar os preceitos vigentes.

Releva mencionar que a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Assim é que, no tocante à atividade de autorização, análise de prestação de contas e de fiscalização dos procedimentos que envolvem o jogo do bingo, verificou-se necessária a implementação de maior vigilância, pois a prática evidenciou que as entidades desportivas e as ligas não têm se beneficiado financeiramente, na forma legalmente prevista, ou seja, nos percentuais estabelecidos: sendo imperioso o estabelecimento de uma taxa, tendo por fato gerador o poder de polícia da administração, e, como sujeitos passivos da cobrança da taxa, as pessoas jurídicas de direito privado que se candidatem a explorar o bingo permanente ou eventual, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

Desse modo, a instituição do tributo permitirá ao INDESP utilizar os recursos dele oriundos no controle, bem como no fomento do desporto nacional, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.615/98.

A citada Medida Provisória prevê que as entidades desportivas e as ligas que desejarem explorar o jogo de bingo permanente devem pagar a taxa equivalente a R$6.000,00 (seis mil reais) por mês para obtenção do certificado de autorização e o valor correspondente a R$4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.

Pela proposta ora apresentada, mais de uma entidade desportiva não poderá ser controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Impende mencionar que a proposição em apreço mereceu a apreciação do Ministério da Justiça, consoante OFÍCIO SAL/MJ/Nº 164, de 30 de setembro de 1999, encaminhado à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

A sua inobservância acarretará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, ambos da Lei nº 9.615/98, enquanto perdurar a transgressão.

Cabe ressaltar, ainda, que o tema referido foi objeto de discussão e normatização internacional, sendo que o Estatuto da FIFA, promulgado pelo Congresso de Paris, em seu art. 7º, inciso IV, estipula que "..qualquer Associação que permita seus clubes filiados pertencer a sociedade comercial deve dispor que não mais de um clube filiado pode pertencer à mesma sociedade anônima (incluindo "holdings" e subsidiárias)"

A adoção da providência previnirá, principalmente no caso do futebol profissional, a possibilidade de manipulação e deturpação de resultados de competições profissionais da mesma modalidade desportiva, para atender interesses comerciais e conveniências lucrativas dos controladores do capital social.

A medida encerra contornos de urgência, pois há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança, bem como cria normas impeditivas de ações de sociedades econômicas voltadas ao descumprimento do sagrado princípio da livre concorrência.

Ante o exposto, encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, com a finalidade de serem procedidas as imprescindíveis modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, instituída a Taxa de Autorização do Bingo e vedada a participação, em uma mesma competição, de entidades desportivas, na ocorrência da situação supracitada.

Respeitosamente,

RAFAEL GRECA DE MACEDO
Ministro de Estado do Esporte e Turismo

ANEXO I - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Esporte e Turismo Nº ....., de ...../...../.....

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A criação do Ministério do Esporte e Turismo, bem como a aplicação da chamada Lei Pelé evidenciou a necessidade de alteração de alguns dos dispositivos, tornando-se necessário efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Além disso, a imprensa nacional tem noticiado a ocorrência de fatos relacionados à associação de clubes com empresas, que por sua vez, já possuem contratos com outros clubes, sendo que estes, participando da mesma competição, podem sofrer a interferência da empresa controladora, inclusive com a manipulação de resultado de jogos, o que, em última análise, se constituiria numa espécie mascarada de cartelização, contrariando assim, os princípios reguladores da economia nacional que são da livre iniciativa.

2. Soluções e Providências contidas na medida proposta:

Dentre as principais propostas, a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto. Prever também a proibição de que mais de uma entidade desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada e sua administração por idêntica sociedade civil e de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo sobre a matéria.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade, deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança.

Ademais, a medida encerra contornos de urgência, pois visa coibir a prática constatada de cartelização, principalmente no futebol profissional, de parte de empresas que de várias maneiras, se associam a clubes, criando novas sociedades, ao tempo em que concomitantemente, controlam através de artifícios jurídicos vários clubes, sendo que estes participam da mesma competição, o que pode resultar na manipulação de resultados de jogos, fato de notório conhecimento público e veiculado na imprensa nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não existe

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende: I – Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;	"Art. 4º ..... I – o Ministério do Esporte e Turismo;" (NR)
Art.6º. .... V – outras fontes	"Art. 6º ..... V- o produto das multas aplicadas em decorrência do poder de polícia; VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo; VII – outras fontes" (NR)
Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é o órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:	"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: .....

IV – propor prioridades para o Plano de Aplicação de recursos do INDESP; V – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva;	IV – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva; V – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; VI – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (NR) .....
	"Art.18..... Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP."(NR)
Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.	"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento o Desporto – INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. .....
§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.	§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento. § 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. § 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente e por evento, no caso de bingo eventual."(NR)
	"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual. § 1º Constitui fato gerador da Taxa de Autorização do Bingo – TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

	§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo."(NR)
	"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional."(NR)
	"Art. 60-C. A TABingo será devida: I - no valor equivalente a R$ 6.000 (seis mil reais/mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente. II – no valor equivalente a R$ 4.000 (quatro mil reais/evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual (NR)
	"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada e será exigível quando da apresentação do requerimento para autorização. § 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II deste artigo, não recolhido no prazo fixado, será autorizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos I – juros de mora, contidos do mês seguintes ao do vencimento, a razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II – multa de mora de 20%, por mês. § 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. § 3º Os valores da TABingo não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para a cobrança judicial, na forma da lei. § 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP."(NR)
	"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000."(NR)
Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades	"Art.61..... .....

desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.	Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.'(NR)
Art.62.....	"Art.62.....
.....	.....
IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta:	IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta:
.....	V – apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais:
	.....
	§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial."(NR)
	"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação."(NR)
	"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

	V - destruição ou inutilização de produto; VI - suspensão de venda e de fabricação de produto; VII - embargo de atividade; VIII - suspensão parcial ou total das atividades; IX - restritiva de direitos; e X - reparação de dano causado. Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$100.000,00 (cem mil reais)."(NR)
	"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor. Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão."(NR)
	"Art. 94-A. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a graduação das multas, bem como sobre os procedimentos de sua aplicação."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O ato normativo proposto encontra guarida na legislação pátria em vigor, especialmente nas disposições constitucionais referentes às atribuições legais conferidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, consubstanciadas no art. 62 da Constituição Federal. Portanto, a presente proposta encontra-se amparada na Lei Maior, estando adequada aos critérios de juridicidade e constitucionalidade, devendo, porém, ser observado o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, ou seja, a imperiosa necessidade de ser o ato normativo convertido em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, sob pena de perder a sua eficácia, o que seria de grande prejuízo para o desporto nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEçÃO I
Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.
§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:
I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arrendamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;
III - doações. legados e patrocínios;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;
V - outras fontes.
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.
§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um

terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Esportes e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

.....

SEÇÃO III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe;

I - pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei:

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

.....

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

.....

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.
§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.
§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

.....

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:
I - advertência;
II - censura escrita;
III - multa;
IV - suspensão;
V - desfiliação ou desvinculação.
§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

.....

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.
§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizada em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.
§ 2º (VETADO)
§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1° Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2° Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

.....

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

.....

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.926-1, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.287, DE 1999-CN
(nº 1.929/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.033

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 25 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a ANS, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.

Parágrafo único. Constituída a ANS, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições.

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer *parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência* à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do .. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - regulamentar outras questões relativas à saúde suplementar;

XX - proceder a integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XXI - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXII - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXIII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;

XXIV - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXVI - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVII - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVIII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXIX - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXII - requisitar o fornecimento de quaisquer informações das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas, conforme dispuser resolução da Diretoria Colegiada;

XXXIII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIV - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;

XXXVI - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVII - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVIII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXIX - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Medida Provisória.

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de cinco mil UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

§ 3º O Presidente da República poderá determinar que os reajustes e as revisões das

contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de que trata o inciso XVII, sejam autorizados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

IV - descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o capítulo III desta Medida Provisória.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 9º Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANS;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

III - aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

Art. 11. *Compete ao* Diretor-Presidente:

I - representar legalmente a ANS;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir nas questões de urgência **ad referendum** da Diretoria Colegiada;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - *encaminhar ao Ministério da Saúde e ao CONSU os relatórios periódicos elaborados* pela Diretoria Colegiada;

VIII - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANS.

Art. 12. Ficam criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

§ 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva de empregados do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes.

§ 3º Enquanto não estiverem completamente preenchidas as vagas do quadro de pessoal efetivo da ANS, os cargos de que trata o **caput** poderão ser ocupados por pessoal requisitado de outros órgãos e entidades da administração pública, devendo essa ocupação ser reduzida à razão de vinte e cinco por cento, a cada cinco anos.

§ 4º O servidor ou empregado investido em CCSS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor do cargo comissionado para o qual tiver sido designado.

§ 5º Cabe à Diretoria Colegiada dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição dos CCSS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 6º A designação para CCSS é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

I - pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II - por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

III - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Fazenda;
b) da Previdência e Assistência Social;
c) do Trabalho e Emprego;
d) da Justiça;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;
b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;
c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;
d) Conselho Federal de Medicina;
e) Conselho Federal de Odontologia;
f) Federação Brasileira de Hospitais;
g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;
h) Confederação das Misericórdias do Brasil;
i) Confederação Nacional da Indústria;
j) Confederação Nacional do Comércio;
l) Central Única dos Trabalhadores;
m) Força Sindical;

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) de defesa do consumidor;
b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;
c) do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;
d) das empresas de medicina de grupo;
e) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;
f) das empresas de odontologia de grupo;
g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;
h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 2º As entidades de que trata as alíneas do inciso V escolherão entre si dentro de cada categoria o seu representante na Câmara de Saúde Suplementar.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 15. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 17. Constituem receitas da ANS:

I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar de que trata o artigo seguinte;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo poder executivo;

XI - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à ANS, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Medida Provisória;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da tabela que constitui o Anexo III desta Medida Provisória.

§ 1º Os descontos de que trata o inciso I deste artigo somente incidirão nos planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 3º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

Art. 21. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do seu vencimento;

Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 22. A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 23. A Taxa de Saúde Suplementar será recolhida em conta vinculada à ANS.

Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

Art. 25. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 27. A ANS poderá requisitar, com ônus e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à sua instalação, a ANS poderá:

I - requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida;

II - complementar a remuneração do servidor ou empregado requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 28. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANS autorizada a efetuar contratação temporária por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de atividades, projetos e programas de caráter finalístico na área de *regulação da saúde suplementar, suporte administrativo e jurídico imprescindíveis à implantação da ANS.*

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae.**

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o **caput.**

§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANS o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 29. É vedado à ANS requisitar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à sua ação reguladora, bem assim os respectivos responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista neste artigo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que mantenham sistema de assistência à saúde na modalidade de autogestão.

Art. 30. Durante o prazo máximo de cinco anos, contado da data de instalação da ANS, o exercício da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde poderá ser realizado por contratado, servidor ou empregado requisitado ou pertencente ao Quadro da Agência ou do Ministério da Saúde, mediante designação da Diretoria Colegiada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 31. Na primeira gestão da ANS, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - três diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 1º Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um, para mandato de três anos.

§ 2º Dos dois diretores referidos no inciso II deste artigo, um será nomeado para mandato de quatro anos e o outro, para mandato de três anos.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANS o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;.

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANS, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da ANS.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da ANS, fica o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.

Art. 33. A ANS poderá designar servidor ou empregado da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para exercer o encargo de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante de operadora de plano de assistência à saúde com remuneração equivalente à do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5.

Art. 34. Aplica-se à ANS o disposto nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 35. Aplica-se à ANS o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 36. Ficam estendidas à ANS, após a assinatura e enquanto estiver vigindo o contrato de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos para as Agências Executivas.

Art. 37. Até a efetiva implementação da ANS, a Taxa de Saúde Suplementar instituída por esta Medida Provisória poderá ser recolhida ao Fundo Nacional de Saúde, a critério da Diretoria Colegiada.

Art. 38. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à ANS, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da ANS para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, bem assim às suas operadoras.

Art. 40. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revoga-se a Medida Provisória nº 1.928, de 25 de novembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

UNIDADE	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NE/DAS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor-Adjunto	101.5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
Procuradoria	1	Procurador-Geral	101.5
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101.4

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CÓDIGO/CCSS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R$)	TOTAL (R$)
CCSS-V	34	1.170,00	39.780,00
CCSS-IV	70	855,00	59.850,00
CCSS-III	12	664,00	7.968,00
CCSS-II	16	585,00	9.360,00
CCSS-I	38	518,00	19.684,00
TOTAL	**170**		**136.642,00**

ANEXO II

TABELA I
DESCONTOS POR ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO

ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA	DESCONTO (%)
Nacional	5
Grupo de Estados	10
Estadual	15
Grupo de Municípios	20
Municipal	25

TABELA II
DESCONTOS POR COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICA OFERECIDA

COBERTURA	DESCONTO (%)
Ambulatorial (A)	20
A+Hospitalar (H)	6
A+H +Odontológico (O)	4
A+H+Obstetrícia (OB)	4
A+H+OB+O	2
A+O	14
H	16
H+O	14
H+OB	14
H+OB+O	12
O	32

ANEXO III

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR	VALOR (R$)
Registro de Produto	1.000,00
Registro de Operadora	2.000,00
Alteração de Dados - Produto	500,00
Alteração de Dados - Operadora	1.000,00
Pedido de Reajuste de Mensalidade	1.000,00

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 86

Brasília, 25 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O processo de regulamentação do setor de saúde suplementar tem seu marco referencial com as edições da Lei nº 9.656/98 e das medidas provisórias que a alteram. Juntamente com as normas regulamentadoras subseqüentes, é estabelecida uma nova realidade para um setor de grande importância social e econômica no País. As repercussões desse processo são inúmeras, bem como os desafios existentes. A sociedade ainda possui diversas expectativas a serem alcançadas com tal regulamentação. O Estado tem o desafio de operar de forma eficiente e eficaz a sua função regulatória.

Trata-se de operação de grande envergadura, especialmente em função de importante processo de inovação na máquina estatal regulatória. O desafio de gerir o dia a dia da regulamentação dos planos de assistência à saúde implica organizar, ampliar, readequar e sobretudo, introduzir inovações na capacidade gestora dos organismos de Estado envolvidos mais diretamente neste processo. Igualmente, significa importante adequação dos demais componentes do sistema, sobretudo operadores e prestadores, sem descartar funções igualmente importante por parte dos usuários e demais organismos representativos do conjunto dos interesses envolvidos.

Ademais, a participação das operadoras de planos e seguros no panorama do setor saúde não se limita a oferta de assistência médico-hospitalar. Outras dimensões como a importância desse segmento na absorção de mão-de-obra médica e de tecnologia o tornam, por vezes, tão relevante para a disseminação de determinadas práticas assistenciais quanto o sistema público de prestação de serviços. Portanto o debate e a operacionalização da regulamentação dos planos e seguros no complexo contexto do sistema de saúde brasileiro desafia as tarefas regulatórias impulsionando-as ao equacionamento dos conflitos entre consumidores e empresários da saúde. Um objetivo é o de aprimorar os contratos de cobertura médico-hospitalar para uma importante parcela da população brasileira. As polarizações e as diferenças de concepção e pratica inerentes a

todo processo de negociação, no entanto, necessitam convergir para o encontro de pontos em comum, de modo a tecer uma rede de viabilização da regulamentação.

Apesar de significar para o mercado um mesmo produto, o longo período de ausência de regulamentação, anterior à Lei nº 9.656/98, propiciou que a competição entre as empresas de assistência médica suplementar gerasse produtos (planos de saúde) extremamente distintos quanto ao lastro técnico-atuarial, coberturas e oferta de serviços médico-hospitalares. Essa diversidade é por um lado salutar, no que se refere a existência de um mercado competitivo, não oligopolizado e voltado às realidades regionais. No entanto, a inexistência de referências técnicas e econômicas na oferta de tais produtos também propicia riscos para o consumidor e portanto, deve ser regulada.

A preservação do mercado e do elenco de modalidades empresariais que atuam no sistema de planos de assistência à saúde implica o conhecimento sistematizado e atualizado a respeito dos impactos da legislação sobre a configuração das empresas de assistência-médica suplementar. Implica a permanente, embora seletiva e eficiente fiscalização e controle sobre as operadoras, visando estabilidade e competição que redunde em desenvolvimento e maiores benefícios para os usuários.

A experiência de regulação até então tem propiciado reais avanços, mas também esbarrado em limites, especialmente de natureza técnico-organizativa. A divisão legal estabelecida quanto atribuições do Ministério da Saúde de um lado e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP por outro, limitaram ações mais integrais e efetivas de regulação, trazendo a necessaria superação de tal dicotomia com a unificação da competência regulamentadora no Conselho de Saúde Suplementar - CONSU e fiscalizadora no Ministério da Saúde, com a edição da MP nº 1.908-18, de 27 de setembro de 1999.

Congregando centenas de empresas operadoras e alcançando uma cobertura estimada em quase 40 milhões de pessoas, o setor apenas inicia um processo de ajustes as exigências da recente e ainda incompleta regulamentação. Os organismos governamentais afetos ao processo têm sofrido demandas e mudanças institucionais importantes, visando o cumprimento das novas funções regulatórias, particularmente observadas no e sobre o Ministerio da Saúde, em função da inexistência nesta instituição de atribuições anteriormente afetas a este setor, como também em função da natural expectativa depositada pela sociedade sobre este órgão de governo, em razão do objeto a ser regulado.

Aspectos relacionados a dimensão econômico-financeira das empresas operadoras neste setor e também relacionados a cobertura, ao conteúdo dos cuidados, à assistência médico-hospitalar, aos direitos dos consumidores e ainda, às inter-relações com o sistema público de saúde, passaram a ser objeto de atos regulatórios extensivos ao conjunto do setor.

Por sua vez, é assumido que o efetivo e permanente processo de regulação exige de um lado uma institucionalização marcada pela legitimidade, por outro, as regras legais só são implementadas mediante o controle e a avaliação a partir de instâncias que demonstrem possuir instrumentos capazes de traduzir os preceitos normativos e indutores legais em ações.

Dessa forma, considerando:

- as disposições da Lei n. 9.656/98 que regulamenta em todo o território nacional as ações e serviços de saúde ofertados através das operadoras de planos e seguros de assistência à saúde;
- que cabe à União promover os direitos dos usuários do setor de saúde suplementar;
- que a gestão das políticas públicas relacionadas ao setor de saúde suplementar devem levar em conta o processo de modernização do Estado e sua maior eficiência e eficácia;
- que o mercado de saúde suplementar movimenta expressivo volume de recursos econômico-financeiros, congregando centenas de operadoras, milhares de prestadores de serviços e abrange significativa parcela da população brasileira, contribuindo tanto com a economia nacional, quanto com objetivos sociais e de saúde;
- que é de responsabilidade da União a coordenação e implementação de todo o processo de normatização, habilitação, fiscalização e intervenção, visando o adequado funcionamento das operadoras de planos e seguros de assistência médica;
- que o processo de formulação de políticas públicas para o setor, assim como a regulação setorial exige uma base integrada de informações sobre operadoras, prestadores e usuários do setor, englobando tanto aspectos econômico-financeiros, quanto sanitários;
- que a União deve fomentar o desenvolvimento setorial através do incentivo a inovações e incorporações tecnológicas tanto gerenciais, quanto assistenciais, contribuindo para a elevação da eficiência, eficácia e efetividade do setor;
- que a sociedade deve atuar de forma permanente e integrada à União, através das próprias operadoras setoriais, seus prestadores, usuários e demais instâncias governamentais de saúde na formulação, implementação, controle e avaliação das políticas e diretrizes públicas para o setor;

- que deve existir integração de informações demográficas, epidemiológicas e de utilização de serviços entre o Sistema Único de Saúde e o setor de saúde suplementar;
- que há importante complementariedade entre o setor de saúde suplementar e o Sistema Único de Saúde, necessitando tais interdependências serem reguladas;
- que o mercado de saúde supletiva está concentrado basicamente no eixo Rio de Janeiro – São Paulo;
- que nenhuma estrutura ministerial atualmente detém todas as atribuições necessárias ao exercício das competências exigidas para o órgão regulador governamental do setor de saúde suplementar;
- os princípios de defesa da concorrência, de viabilidade e segurança para o consumidor, bem como de interfaces das relações entre os setores de saúde público e privado;
- que o órgão regulatório deve ser sustentado compartilhadamente pelo Governo e pelas operadoras setoriais, a fim de garantir viabilidade e legitimidade ao processo.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência sugestão de Medida Provisória que propõe a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar como instância governamental reguladora do setor de planos de assistência à saúde.

Respeitosamente

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2° Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

§ 3° A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

§ 4° As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5° É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

.....

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguro privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assitencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnostica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;
IV - quando incluir atendimento odontológico:
a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;
c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;
V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;
VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.
§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:
I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;
II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.
§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.
§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

.....

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.
§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.
§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.
§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§ 2º Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar;
IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.
Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:
I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários

do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.
Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:
I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;
II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;
III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;
V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;
VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;
VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;
VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;
IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;
X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:
I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;
II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;
III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;
IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.
Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta considerando a qualificação do proponente.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;
II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;
IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;
XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;
XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;
XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.928, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 1.288, DE 1999-CN

(nº 1.930/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.004 -3, de 14 de dezembro de 1999, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS"

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1036 /MF

Brasília 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.931-2, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

2. A instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por meio da Medida Provisória nº 1.923, de 1999, hoje em sua segunda edição, é um marco histórico na Administração Tributária brasileira, por consistir em instrumento moderno e simples, portanto eficaz, de parcelamento de débitos fiscais federais, tornando factível a liquidação de um passivo tributário que, pela sua dimensão, é fator de preocupação não apenas para os diretamente relacionados com o problema, no caso os contribuintes devedores e o Fisco Federal, mas, também, para a sociedade como um todo.

3. Ressalte-se que o REFIS inova ao viabilizar a liquidação desse passivo sem, contudo, se valer das desgastadas e infrutíferas figuras da remissão e da anistia, além de garantir o pagamento dos débitos fiscais correntes.

4. Entretanto, visando garantir o sucesso do Programa, faz-se necessário promover algumas alterações que, sem modificar seus fundamentos, facilitem o acesso da maior quantidade possível de contribuintes.

5. Nesse sentido, propõe-se as seguintes alterações:

5.1. **caput** do art. 1º

Tendo em vista a não regulamentação do REFIS até a presente data, fazendo-se necessário dilatar o período relativo aos fatos geradores a serem abrangidos pelo Programa.

5.2. inclusão dos incisos II e III § 3º do art. 1º

a exclusão, do âmbito do REFIS, do ITR justifica-se pelo fato de, dadas suas peculiaridades, inclusive por incidir individualizadamente sobre a propriedade rural, ser operacionalmente incompatível com o referido Programa.

Quanto à vedação de ingresso no REFIS das pessoas jurídicas submetidas a processo de cisão a partir de 1º de outubro de 1999, trata-se de medida que objetiva prevenir planejamento tributário, onde a pessoa jurídica, no processo de cisão, poderia transferir sua atividade produtiva para outra empresa, deixando inoperante aquela em nome da qual existem os débitos a serem parcelados, frustrando, dessa forma, sua liquidação.

5.3. §§ 1º a 3º, o inciso II do § 4º e os §§ 5º a 7º do art. 2º, adotando-se a seguinte redação:

A proposta relativa ao § 1º, decorre da não regulamentação do REFIS e das alterações ora propostas, fazendo-se necessária a prorrogação do prazo de opção, concedendo o tempo necessário para o exercício da opção, vinculando-o à própria regulamentação.

A alteração proposta para o § 2º objetiva, apenas, dar maior clareza ao texto, evitando que se entenda ser a data de consolidação dos débitos aquela em que o procedimento é materialmente efetuado, ao invés de considerá-la, apenas e adequadamente, como uma data de referência, o que facilita, sobremaneira, a operacionalidade do Programa.

Quanto ao acréscimo, no § 3º, da expressão "e demais encargos", este visa contemplar, dentre as parcelas do débito a ser consolidado, outros componentes previstos na legislação tributária, em especial os encargos incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

A fixação dos limites mínimo e máximo dos percentuais de receita a serem adotados para determinação das parcelas mensais, nos termos do inciso II do § 4º, busca adequar o ônus do parcelamento à capacidade financeira da empresas, além de se fazer necessário estabelecer, com clareza, o conceito de receita bruta.

A inclusão do § 5º, com a renumeração dos seguintes, estabelece o tratamento a ser dispensado, no âmbito do REFIS e na forma da legislação vigente, às sociedades em conta de participação.

Por sua vez, a alteração proposta para o § 6º, torna claro que a inclusão, mediante desistência da respectiva ação judicial, dos créditos com exigibilidade suspensa é uma faculdade do contribuinte, e não uma limitação ao exercício de seus direitos.

Para o § 7º, propõe-se estender às parcelas dos débitos correspondentes a juros moratórios a possibilidade de serem também liquidadas mediante compensação de créditos ou utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, tornando mais atrativo o REFIS, principalmente por se tratar de alternativa que não implica renúncia fiscal.

5.4. incisos II e IV e §§ 2º a 5º do art. 3º

No caso do inciso II, delimita-se às operações ocorridas dentro do período em que na pessoa jurídica estiver submetida ao REFIS o alcance da exigência de acesso, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à movimentação financeira da optante.

Quanto ao inciso IV, retira-se na exigência, constante da versão original, relativamente à obrigatoriedade de adoção do regime de tributação com base no lucro presumido às empresas optantes pelo REFIS, incluindo-se, por outro lado, para que se evite percalços ao longo da execução do Programa, expressa menção ao fato de que o exercício da opção pelo REFIS implica aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas, motivo da nova redação proposta.

O objetivo da proposta constante do § 2º é limitar o acesso às informações bancárias e o acompanhamento fiscal específico ao período em que a empresa estiver submetida ao REFIS, dando-lhe, assim, maior segurança.

Pelos §§ 3º e 4º, propõe-se que apenas as garantias já prestadas sejam exigíveis no âmbito do REFIS, mediante sua transferência automática para o Programa, sendo, que nos demais casos, a simples arrolamento dos bens da pessoa jurídica se afigura satisfatório para a Administração Tributária, a qual poderá, mediante esse instrumento, monitorar o patrimônio da optante e, verificando qualquer ação ou omissão que enseje vislumbrar a tentativa de frustrar a cumprimento do compromisso assumido pela empresa, promover as ações administrativas e judiciais ao seu alcance, inclusive a Medida Cautelar Fiscal. Assim, o sistema proposto flexibiliza o acesso ao REFIS, sem resultar perda de segurança e controle por parte da Administração Tributária.

No mesmo sentido dos anteriores, o § 5º dispensa de qualquer garantia, exceto a referida no § 3º, o ingresso no REFIS das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e os casos em que o valor do débito consolidado seja inferior a quintos mil reais.

5.5. art. 4º

Permite às pessoas jurídicas em geral a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, no período em que submetidas ao REFIS, exceto as financeiras e as de **factoring**, cuja opção pelo Programa é vedada.

5.6. **caput**, incisos III, IX e X do art. 5º

A alteração do **caput** busca, apenas, maior precisão da norma, estabelecendo, com clareza, a competência para promover a exclusão de empresas do REFIS.

Quanto ao inciso III, a alteração objetiva não cercear direitos do contribuinte, dando-lhe a possibilidade de permanência no REFIS *sem a obrigatoriedade de desistência de demandas* perante a Administração Tributária ou o Poder Judiciário, desde que o débito, se prevalecer sua exigibilidade, seja no prazo de trinta dias da data da ciência do lançamento, como constante da versão original, ou, também, da decisão definitiva na esfera administrativa judicial.

A proposta constante do inciso IX visa flexibilizar a opção pelo REFIS, permitindo que a pessoa jurídica mantenha suas ações judiciais sem o risco da exclusão do Programa, cabendo observar que, na hipótese de manutenção das ações, a demandante deverá liquidar o respectivo débito no prazo de trinta dias da ciência da decisão definitiva, além de não mais fazer jus à vantagem estabelecida no § 5º do art. 2º, consistente de dispensa de juros e multas.

Por sua vez, a inclusão do inciso X faz-se necessária, dado que, na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica por critério diverso ao da receita bruta, não teria a optante base de cálculo para determinar o valor de suas parcelas mensais.

5.7. art. 10

Dada a diversidade possível na composição do débito consolidado, seja por conta de destinação ou partilha, seja por conta dos acréscimos legais incidentes até a data da consolidação, faz-se necessário o estabelecimento de regra precisa e prática para fins de alocação, por espécie, do produto da arrecadação no âmbito do REFIS, sendo o critério proposto no art. 10 o mais adequado ao controle eletrônico, fundamental para o sucesso do Programa.

5.8. art. 11

A proposta constante deste artigo objetiva dar à pessoa jurídica, em alternativa ao REFIS, a possibilidade de parcelar seus débitos dentro de um padrão mais próximo do tradicional, podendo, assim, melhor adaptar o pagamento de sua dívida fiscal à sua realidade econômico-financeira.

Ressalte-se que a forma proposta de parcelamento difere do REFIS apenas quanto ao prazo e valores mensais das parcelas, que passam a ser pré-definidos, sendo asseguradas, tanto ao contribuinte com à Administração Tributária, todas as vantagens e garantias existente naquele Programa.

6. Por último, justifica-se adoção de Medida Provisória pela relevância do assunto tratado, bem assim por se tratar de reedição.

Respeitosamente,

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda – Interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.004-3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I - Ministério da Fazenda:

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º O REFIS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da regulamentação de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a

multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior:

a) 0,3%, no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5%, nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFIS, dos respectivos débitos implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, exclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REFIS;

II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros.

§ 8º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de quinze por cento e de oito por cento, respectivamente.

§ 9º Ao disposto neste artigo aplicam-se as normas legais vigentes que admitem redução de multa no caso de pagamento parcelado.

Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo anterior;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999.

§ 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do **caput** aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º Ficam dispensadas das exigências referidas no parágrafo anterior as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo REFIS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REFIS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos no exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do **caput** do artigo anterior;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do **caput** do artigo anterior, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 6º e 7º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débito referido no § 5º do art. 2º e não incluído no REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão.

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente ao da receita bruta.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de meio por cento ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência da TR de que trata o **caput** deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - cinco por cento, no mês de vencimento da obrigação;

II - dez por cento, a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação." (NR)

Art. 7º Na hipótese de quitação integral dos débitos para com o FGTS, referente a competências anteriores a setembro de 1999, incidirá, sobre o valor acrescido da TR, o percentual de multa de cinco por cento e de juros de mora de 0,25%, por mês de atraso, desde que o pagamento seja efetuado até 31 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

Art. 8º O § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de dez por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para cinco por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança." (NR)

Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação:

I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;

II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;

III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências;

IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 5º e 6º do art. 2º.

Art. 10. O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 12. Alternativamente ao ingresso no REFIS, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;

II - R$ 1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - R$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º Ao disposto neste artigo não se aplica a restrição de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.931-2 de 1º de dezembro de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.931-2, de 1º de dezembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 821

Em 6 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, objetivando instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

2. A acumulação de débitos fiscais, por parte das pessoas jurídicas, é fato de grande preocupação para a Nação brasileira, principalmente se verificados os valores envolvidos, na casa de centena de bilhões de reais, tratando-se de problema cuja solução, pela sua dimensão, é de interesse de toda a sociedade, demandando solução imediata e efetiva, não apenas para elevar a arrecadação federal, mas, principalmente, para criar condições para o crescimento das empresas e, por conseqüência, de toda a economia do País.

3. Assim, conforme consta do art. 1º, o REFIS destina-se a promover a regularização de débitos fiscais, em nome de pessoa jurídica, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alcançando, inclusive, as hipóteses de valores retidos e não recolhidos.

4. Entretanto, o modelo proposto foge das medidas convencionais de simples dilatação de prazos de parcelamento ou de concessão de remissão ou anistia, que a história comprova serem, pelas mais diversas e conhecidas razões, inadequadas e infrutíferas.

5. Por essas razões, propõe-se um modelo em que os débitos fiscais sejam consolidados em determinada data, com todos os acréscimos legais a que estiverem sujeitos, e, a partir daí, pagos de forma parcelada, sem limitação de prazo, mas mediante comprometimento de percentual fixo de, no mínimo, dois por cento da receita bruta mensal da empresa, acrescidos, tão-somente, de juros determinados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, índice financeiro reconhecidamente mais adequado para financiamento de prazos mais alongados.

6. Por outro lado, impõe-se à pessoa jurídica, além da prestação de garantia do débito financiado, a plena regularidade do pagamento dos valores parcelados e dos tributos e das contribuições correntes.

Art. 8º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação:

I - às formas e aos limites da garantia a ser prestada;

II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;

III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências;

IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 5º e 6º do art. 2º.

Art. 9º O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A regulamentação do REFIS dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento preferencial, inclusive mediante a fixação do percentual de receita bruta de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º em seu percentual mínimo.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

- - - -

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1° Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2° Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3° A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4° A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5° O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6° As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7° O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8° Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5°, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9° Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

.....

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 80. As pessoas jurídicas que, embora obrigadas, deixarem de apresentar a declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios, terão sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes considerada inapta se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de sessenta dias contado da data da publicação da intimação.

§ 1º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas apenas pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 2º Após decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal fará publicar no Diário Oficial da União a relação nominal das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente inaptas, na data da publicação, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal manterá nas suas diversas unidades, para consulta pelos interessados, relação nominal das pessoas jurídicas cujas inscrições no Cadastro Geral de Contribuintes tenham sido consideradas inaptas.

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração

anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

.....

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

.....

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

.....

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.931-2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

MENSAGEM Nº 1.289, DE 1999-CN
(nº 1.931/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1.034

Em 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a legislação tributária federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 1.932-2, de 1º de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 31 de dezembro próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.005-3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

§ 2º Relativamente a qualquer das hipóteses referidas no **caput**, a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo, alcançando, exclusivamente, os contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução.

Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;

d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

.....

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, pagos ou creditados, incidentes sobre o valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas:

I - coligadas ou controladas, domiciliadas no exterior, quando estas forem as beneficiárias do pagamento ou crédito;

II - controladas, domiciliadas no exterior, independente do beneficiário.

.....

§ 6º Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização.

§ 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:

a) na hipótese da alínea "c" do § 1º:

1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada;

2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas;

b) na hipótese da alínea "d" do § 1º, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação." (NR)

Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Art. 5º Aplica-se à pessoa jurídica incorporadora o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A alíquota de que trata o art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é fixada em percentual igual ao estabelecido para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

I - a partir do ano-calendário de 2001, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, assemelhadas e no mercado de balcão, ressalvado o disposto no inciso II;

II - a partir do ano-calendário de 2002, no caso de ganhos líquidos auferidos nos mercados à vista de ações negociadas em bolsas de valores e de rendimentos produzidos pelos fundos de investimento previstos no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.855-25, de 18 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Aos ganhos líquidos a que se refere o inciso I aplicar-se-á, no ano-calendário de 2000, a alíquota de quinze por cento.

Art. 7º O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 1995, não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de país que tribute à renda à alíquota inferior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 8º Os rendimentos auferidos em operações de **day trade** realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de um por cento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - considera-se:

a) **day trade**: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

b) rendimento: o resultado positivo apurado no encerramento das operações de **day trade**;

II - não será considerado valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior.

§ 2º No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de **day trade** realizadas no mesmo dia.

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é:

I - a instituição intermediadora da operação de **day trade** que receber, diretamente, a ordem do cliente;

II - a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

§ 4º O valor do imposto retido na fonte sobre operações de **day trade** poderá ser:

I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurado nos meses subseqüentes, se, após a dedução de que trata o inciso anterior, houver saldo de imposto retido.

§ 5º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 8º, pedido de restituição, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º As perdas incorridas em operações **day trade** somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações de mesma espécie (**day trade**), realizadas no mês, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7º O resultado mensal da compensação referida no parágrafo anterior:

I - se positivo, integrará a base de cálculo do imposto referente aos ganhos líquidos;

II - se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de **day trade** apurados no meses subseqüentes.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o imposto de renda retido na fonte em operações de **day trade** será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta, bem assim a sujeita ao tratamento previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º e 8º não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I, do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.932-2, de 1º de dezembro de 1999.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 12. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 5º e 6º do art. 72 da Lei nº 8.981, de 1995, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, introduzido pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.990 -26, de 14 de dezembro de 1999.

II - a Medida Provisória nº 1.932-2, de 1º de dezembro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 819 / MF

Brasília, 6 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

2. A medida provisória promove ajustes na legislação tributária federal, relativamente ao imposto de renda, tornando-a consentânea com a realidade econômica do País.

3. Nesse sentido, o artigo 1º versa sobre o tratamento tributário aplicável a remessas de valores para o exterior. Objetiva-se com esta norma a fixação de alíquota de quinze por cento, para determinação do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas enquadradas nas hipóteses descritas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

4. Cabe esclarecer que a não incidência do imposto de renda nas remessas para o exterior, representa, regra geral, mera transferência de recursos tributários do tesouro brasileiro para o do país de destino, haja vista que a esmagadora maioria dos países que mantêm relações negociais com o Brasil adotam o princípio de tributação em bases universais, pelo qual se permite que o imposto pago no país de origem do rendimento seja abatido do que for devido no de destino. Dentro dessa realidade, o benefício fiscal concedido acaba por se frustar, por não interferir no custo final da operação.

5. O artigo 2º admite, para fins de controle de preços de transferência, a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - RPL, nos casos de importação de bens, serviços ou direitos empregados, utilizados ou aplicados na produção de outros bens, serviços ou direitos, estabelecendo-se, para tanto, uma margem de lucro de sessenta por cento.

6. Os artigos 3º e 4º introduzem hipóteses de disponibilização de bens auferidos por empresas coligadas ou controladas, localizadas no exterior, pondo termo a práticas de planejamento tributário adotadas com vista a evitar ou postergar a incidência do imposto no País, com disponibilização de recursos para a empresa brasileira mediante operações artificiais ou desnecessárias.

7. O objetivo das normas constantes dos arts. 5º e 6º é o de vedar práticas correntes de planejamento tributário.

8. O art. 5º determina que os valores decorrentes de reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente possam transitar em contas de resultado ou serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido no momento da realização do bem objeto daquela reavaliação, impedindo, dessa forma, que tal procedimento seja adotado com a finalidade de fugir da limitação imposta para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, mediante a transformação destes em custos.

9. Já o art. 6º, ao impor a apuração de resultados para a empresa incorporadora na data do evento, nas hipóteses especificadas, visa impedir a prática de aquisição de empresas com prejuízos produzidos ao longo do período de apuração, com vista a posterior incorporação de empresas lucrativas.

10. Os artigos 7º e 11 tratam da incidência do imposto de renda nas operações financeiras.

11. A intenção da norma constante do artigo 7º é igualar a alíquota do imposto de renda, incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em investimentos de renda variável, atualmente de dez por cento, àquela aplicável aos rendimentos decorrentes de aplicação de renda fixa, que é de vinte por cento. Entretanto, para que haja uma adequada adaptação dos mercados financeiro e de capitais à nova regra, propõe-se que a elevação da alíquota se dê de forma graduada, de acordo com os tipos de mercado. Assim, a igualdade de alíquotas dar-se-á a partir do ano 2001, salvo em relação aos mercados a vista de ações negociadas em bolsas de valores e aos rendimentos produzidos pelos fundos de investimentos citados (a partir de 2002). Ademais, a equalização das alíquotas tornará neutra, sob o ponto de vista tributário, a decisão de aplicação entre os dois mercados, impedindo, inclusive, que operações típicas de renda fixa, em decorrência da diferença entre as alíquotas, sejam dissimuladas, atribuindo-se-lhe falsas características de renda variável.

12. O artigo 8º estabelece que o tratamento tributário previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, qual seja, isenção nas operações em bolsas e tributação, à alíquota de quinze por cento, dos rendimentos obtidos em operações de renda fixa, não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de paraíso fiscal, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

13. O artigo 9º estabelece a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos obtidos em operações de day-trade, objetivando garantir a efetividade da arrecadação do imposto de renda incidente, além de inibir práticas de elisão ou evasão fiscal.

14. O artigo 10 mantém o tratamento tributário dispensado às instituições financeiras, estabelecido na legislação em vigor.

15. O artigo 11, que trata da vigência da Lei, estabelece que as normas propostas produzirão efeito a partir de 1º de janeiro de 2000.

16. Quanto às revogações propostas, constantes do artigo 12, decorrem das alterações promovidas no presente projeto de medida provisória.

17. As medidas propostas deverão produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1° Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2° Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3° Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4° Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei n° 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.

§ 5° Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

.....

Art. 20. O caput do art. 1° da Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

.....

Art. 28. A partir de 1° de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sola qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carreiras dos fundos.

§ 1° Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2° Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3° As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4° As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7° A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8° A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6' atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, valor a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 90 da Lei n° 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos aferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros Arados de investimento.

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados tios termos da Lei ri' 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

LEI Nº 9.430 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

.....

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda o preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipotese de utilização de mais de um metodo, será considerado dedutivel o maior valor apurado, observado o disposto no paragrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada periodo de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados as condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2º Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de Ufir.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subseqüentes, em operações da mesma natureza.

§ 5º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade).

§ 6º O ganho líquido mensal correspondente a operações day-trade:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7° O disposto nos §§ 4° e 5° aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8° Ficam isentos do Imposto de Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 Ufirs, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2° O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3° Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros:

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas a emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1° Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4° do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3° A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3° do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4° Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5° O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6° Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.855-25, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de

10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subsequente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

.....

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.990-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.932-2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1.290, DE 1999-CN
(nº 1.932/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.006 , de 14 de dezembro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M.I. nº 92

Em 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência Medida Provisória que altera dispositivo transitório - o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e ao mesmo tempo, acrescenta quatro artigos que versam sobre pedidos de patente de produto e de patentes de processo, além de dispor sobre contratação temporária de pessoal para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

2. As alterações propostas no referido artigo visam a indeferir pedidos de patentes cujo objeto não era matéria patentária até 31 de dezembro de 1994 e, ao mesmo tempo, adequar a legislação brasileira ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

3. Neste sentido, a nova redação do *caput* do artigo 229 visa indeferir, de imediato, os pedidos de patentes em andamento depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos titulares não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279. Os pedidos que se enquadram nesta categoria serão, portanto, analisados e julgados à luz da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, procedimento previsto no artigo 238 da própria Lei nº 9.279. O mesmo artigo instrui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial a publicar a comunicação dos referidos indeferimentos, que o será no Diário do referido Instituto, a Revista de Propriedade Industrial (RPI).

4. No mesmo *caput* eliminou a frase "bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação" para tornar o referido artigo compatível com o previsto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ao qual o Brasil aderiu quando da promulgação, pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, da *Ata Final que Incorpora os Resultados Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*, publicado no Diário Oficial em 31 de dezembro de 1994.

5. No parágrafo único o objetivo é o de permitir a patenteabilidade de pedidos cujo objeto sejam produtos farmacêuticos e produtos químico para a agricultura que tenham sido depositados depois de primeiro de janeiro de 1995 – data da constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e antes de 14 de maio de 1997 – data da entrada em vigor da Lei nº 9.279. Mais uma vez, o objetivo é a compatibilidade da norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em particular.

6. No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente de processo apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período citado no parágrafo anterior -, isto porque as "patentes de processo", ao contrário das "patentes de produto" não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

7. O artigo terceiro desta Medida Provisória trata dos pedidos de "patentes de produto" que foram apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período referido nos dois parágrafos anteriores – e que, do mesmo modo, a Lei nº 5.772 não conferia proteção patentária. O objetivo deste artigo é o de normatizar a data até a qual os mesmos seriam objeto de decisão por parte do INPI – de conformidade, naturalmente, com a Lei nº 9.279 -, que passa a ser a de primeiro de 31 de dezembro de 2004.

8. Quanto ao artigo quarto, prevê-se que a concessão da patente - tanto de processo quanto de produto –, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, somente será feita com a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). Este trabalho em conjunto entre o INPI e a ANVS garantirá os melhores padrões técnicos no processo de decisão de patentes farmacêuticas, à semelhança dos procedimentos aplicados pelos mais avançados sistemas de controle de patentes e de vigilância sanitária em funcionamento nos países desenvolvidos.

9. No que concerne ao artigo quinto desta Medida Provisória, o objetivo é o de permitir ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial efetuar contratação temporária de pessoal, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o referido inciso, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. É entendimento nosso, Senhor Presidente, que o esforço concentrado que ora se requer do INPI na análise do grande número de pedidos de patentes apresentados nos últimos anos demanda a contratação de pessoal técnico e administrativo necessário para cumprir esta especializada tarefa. As despesas geradas por estas contratações temporárias correrão por conta de recursos próprios do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Respeitosamente.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.006 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no **caput** do art. 40." (NR)

"Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos." (NR)

"Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei." (NR)

"Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS)." (NR)

Art. 2º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.

§ 2º O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

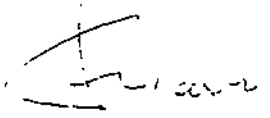

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

.....

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

.....

LEI N 5.772 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

.....

Art. 9º Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico nôvo ou diferente, não compreendido nas proibições dêste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial; de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do

serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

MENSAGEM Nº 1.291, DE 1999-CN

(nº 1.933/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.007 , de 14 de dezembro de 1999, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999

EM nº 171 /GM-MDIC

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a instituição de taxas de serviços administrativos a serem cobradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Atualmente, apesar de taxa ser uma das hipóteses de receita da Autarquia, conforme dispõe o art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nunca nenhuma foi criada por lei.

A Superintendência da Zona Franca de Manaus exerce regularmente poder de polícia administrativo e presta ao contribuinte serviço público específico e divisível. Contudo, por essas atividades vem cobrando preços públicos, instituídos em portarias.

Exemplo é a Portaria nº 197, de 27.06.96, que estabeleceu a cobrança de preço público para os seguintes serviços prestados pela SUFRAMA:

a) remissão de Pedido de Guia de Importação;
b) substituição de anexos de Pedido de Guia de Importação;
c) fornecimento de via extra de Guia de Importação e seus aditivos;
d) cancelamento de Pedido de Guia de Importação e de Guia de Importação ou seus aditivos;
e) autorização de Pedido de Guia de Importação, Internamento e de Declaração de Importação sob os regimes,
f) emissão de extrato de movimentação de Pedido de Guia de Importação;
g) emissão de extrato de Internamento de Mercadorias Estrangeiras.

Como vemos, tais atividades pelas quais se cobra preço público, obrigatoriamente, dever-se-ia cobrar taxa, por força do disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional.

Por tal prática, a Autarquia foi questionada judicialmente, tendo reiteradas vezes perdido as demandas dessa natureza, como mostra a transcrição de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

" EMENTA : Tributário. Guias de Importação. Internação de Mercadorias. Zona Franca de Manaus. Natureza Jurídica da Exação. Taxa. Preço público. Instituição por Portarias. Impossibilidade. Delegação de competência. Inexistência. Base de Cálculo idêntica a de imposto. Ilegalidade Honorários.

1. Consubstancia-se em taxa e não em preço público a exação decorrente do exercício do poder de polícia, no caso a expedição de guia de importação e internação de mercadorias.

2. O Decreto-lei nº 288/67 não criou taxa e nem delegou competência tributária à SUFRAMA para instituí-la, o que, de qualquer modo, restaria vedado.

3. Infringe os princípios da legalidade e da tipicidade a instituição de taxa por meras portarias, sem criação de base de cálculo, fato gerador e sujeito passivo.

4. Viola o disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal e no art. 77, parágrafo único do CTN a taxa que possui base de cálculo idêntica a de imposto.

5. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos." (Súmula 201 STJ)

6. Recurso improvido.

7. Remessa oficial provida, em parte para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa."

Ressalte-se, ainda, que o entendimento da Procuradoria Jurídica da SUFRAMA e da Consultoria do Ministério, a época do início das demandas, foi no sentido que realmente se trata de taxa e não preço público a cobrança realizada.

O presente proposta de Medida Provisória procura corrigir os erros do passado que criam diversos obstáculos a ação e à remuneração dos serviços prestados, assim como evitar a proliferação de demandas judiciais, causadoras de graves prejuízos aos cofres da Autarquia, podendo chegar até a inviabilizar sua atividade

Outrossim, alertamos para a relevância e urgência de editar a presente proposta de Medida Provisória e publicar-se a lei dele decorrente ainda no exercício financeiro de 1999, sob pena de não o fazendo, persistir a atual situação durante todo o ano 2000, o que pode obrigar a União a alocar recursos vultosos a Autarquia, para substituir aqueles provenientes das taxas as quais se propõe a criação.

Respeitosamente,

ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado
do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.007 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - a importação de livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - a importação de equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados a venda no comercio varejista do Municipio de Manaus.

Art. 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Medida Provisória serão definidos em portaria do Superintendente da SUFRAMA e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas.

Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.

Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à SUFRAMA, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da SUFRAMA, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.

Art. 7º O Superintendente da SUFRAMA disporá sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

INSTRUMENTO	VALOR (R$)
1. Mercadoria Estrangeira	-
1.1. Destinada à Comercialização	ver Anexo II
1.2. Destinada ao Setor Industrial	-
1.2.1. Bens Finais (insumos)	ver Anexo III
1.2.2. Bens Intermediários (componentes)	ver Anexo IV
1.2.3. Bens de Informatica	ver Anexo V
1.2.4. Bens de Capital (por LI)	10.00
1.2.5. Bens de Uso Próprio (administrativos)	-
1.2.5.1. Produtores de componentes	ver Anexo IV
1.2.5.2. Produtores de bens de informática	ver Anexo V
1.2.5.3. Produtores de bens finais	ver Anexo III
1.2.5.4. Produtores de bens finais, componentes e/ou informatica	ver Anexo III
1.2.5.5. Produtores de componentes e informática	ver Anexo V
1.3. Outros Setores de Atividades	ver Anexo III
1.4. Cancelamento de Licenciamento de Importação (por LI)	1.00
1.5. Emissão de Extratos	10.00
1.6. Cancelamento de Declaração de Importação	10.00
1.7. Autorização de PLI, Internamento e DI sob os regimes de admissão temporária, substituição e retorno	10.00
1.8. Outros Serviços	10.00
2. Mercadoria Nacional	-
2.1. Internamento de Mercadoria	ver Anexo VI
2.2. Outros Serviços	10.00
3. Entreposto Internacional da ZFM	-
3.1. Armazenagem	-
3.1.1. Mercadorias (m3 / quinzena)	3.50
3.1.2. Veículos (unidade / quinzena)	150.00
3.2. Utilização de empilhadeira (conteiner / caminhão)	45.00
3.3. Desunitização / Unitização (conteiner 20')	190.00
(conteiner 40')	220.00
3.4. Movimentação Interna de Mercadoria (utilização de empilhadeira / h)	35.00
(separador de carga / h)	6.00
3.5. Outros Serviços	15.00
4. Cadastro / Credenciamento	-
4.1. Cadastramento	50.00
4.2. Recadastramento	15.00
4.3. Credenciamento	50.00
4.4. Renovação de Credenciamento	50.00
4.5. Fornecimento de Listagens	100.00
4.6. Reativação Cadastral	100.00

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (COMERCIALIZAÇÃO)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO		VALOR EM R$
1	0.01	1.000.00	5.00
2	1.000.01	2.500.00	15.00
3	2.500.01	5.000.00	35.00
4	5.000.01	10.000.00	70.00
5	10.000.01	15.000.00	120.00
6	15.000.01	20.000.00	170.00
7	20.000.01	25.000.00	220.00
8	25.000.01	30.000.00	270.00
9	30.000.01	35.000.00	320.00
10	35.000.01	40.000.00	370.00
11	40.000.01	45.000.00	420.00
12	45.000.01	50.000.00	470.00
13	50.000.01	55.000.00	520.00
14	55.000.01	60.000.00	570.00
15	60.000.01	65.000.00	620.00
16	65.000.01	70.000.00	670.00
17	70.000.01	75.000.00	720.00
18	75.000.01	100.000.00	850.00
19	100.000.01	125.000.00	1.100.00
20	125.000.01	150.000.00	1.350.00
21	150.000.01	175.000.00	1.600.00
22	175.000.01	200.000.00	1.850.00
23	200.000.01	250.000.00	2.350.00
24	250.000.01	300.000.00	2.850.00
25	300.000.01	350.000.00	3.350.00
26	350.000.01	400.000.00	3.850.00
27	400.000.01	450.000.00	4.350.00
28	450.000.01	(*)500.000.00	4.850.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO III

TABELA DE TAXAS DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS FINAIS - INSUMOS DA INDUSTRIA)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO		VALOR EM R$
1	0.01	1.000.00	10.00
2	1.000.01	2.500.00	35.00
3	2.500.01	5.000.00	70.00
4	5.000.01	10.000.00	140.00
5	10.000.01	15.000.00	240.00
6	15.000.01	20.000.00	340.00
7	20.000.01	25.000.00	440.00
8	25.000.01	30.000.00	540.00
9	30.000.01	35.000.00	640.00
10	35.000.01	40.000.00	740.00
11	40.000.01	45.000.00	840.00
12	45.000.01	50.000.00	940.00
13	50.000.01	55.000.00	1.040.00
14	55.000.01	60.000.00	1.140.00
15	60.000.01	65.000.00	1.240.00
16	65.000.01	70.000.00	1.340.00
17	70.000.01	75.000.00	1.440.00
18	75.000.01	100.000.00	1.700.00
19	100.000.01	125.000.00	2.200.00
20	125.000.01	150.000.00	2.700.00
21	150.000.01	175.000.00	3.200.00
22	175.000.01	200.000.00	3.700.00
23	200.000.01	250.000.00	4.700.00
24	250.000.01	300.000.00	5.700.00
25	300.000.01	350.000.00	6.700.00
26	350.000.01	400.000.00	7.700.00
27	400.000.01	450.000.00	8.700.00
28	450.000.01	(*)500.000.00	9.700.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO IV

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS INTERMEDIARIOS - COMPONENTES)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO		VALOR EM R$
1	0.01	1.000.00	2.50
2	1.000.01	2.500.00	8.00
3	2.500.01	5.000.00	15.00
4	5.000.01	10.000.00	30.00
5	10.000.01	15.000.00	50.00
6	15.000.01	20.000.00	70.00
7	20.000.01	25.000.00	90.00
8	25.000.01	30.000.00	110.00
9	30.000.01	35.000.00	130.00
10	35.000.01	40.000.00	150.00
11	40.000.01	45.000.00	170.00
12	45.000.01	50.000.00	190.00
13	50.000.01	55.000.00	210.00
14	55.000.01	60.000.00	230.00
15	60.000.01	65.000.00	250.00
16	65.000.01	70.000.00	270.00
17	70.000.01	75.000.00	290.00
18	75.000.01	100.000.00	340.00
19	100.000.01	125.000.00	440.00
20	125.000.01	150.000.00	540.00
21	150.000.01	175.000.00	640.00
22	175.000.01	200.000.00	740.00
23	200.000.01	250.000.00	940.00
24	250.000.01	300.000.00	1.140.00
25	300.000.01	350.000.00	1.340.00
26	350.000.01	400.000.00	1.540.00
27	400.000.01	450.000.00	1.740.00
28	450.000.01	(*)500.000.00	1.940.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO V

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS DE INFORMÁTICA)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO		VALOR EM R$
1	0.01	1.000.00	3.00
2	1.000.01	2.500.00	9.00
3	2.500.01	5.000.00	20.00
4	5.000.01	10.000.00	35.00
5	10.000.01	15.000.00	60.00
6	15.000.01	20.000.00	85.00
7	20.000.01	25.000.00	110.00
8	25.000.01	30.000.00	135.00
9	30.000.01	35.000.00	160.00
10	35.000.01	40.000.00	185.00
11	40.000.01	45.000.00	210.00
12	45.000.01	50.000.00	235.00
13	50.000.01	55.000.00	260.00
14	55.000.01	60.000.00	285.00
15	60.000.01	65.000.00	310.00
16	65.000.01	70.000.00	335.00
17	70.000.01	75.000.00	360.00
18	75.000.01	100.000.00	425.00
19	100.000.01	125.000.00	550.00
20	125.000.01	150.000.00	675.00
21	150.000.01	175.000.00	800.00
22	175.000.01	200.000.00	925.00
23	200.000.01	250.000.00	1.175.00
24	250.000.01	300.000.00	1.425.00
25	300.000.01	350.000.00	1.675.00
26	350.000.01	400.000.00	1.925.00
27	400.000.01	450.000.00	2.175.00
28	450.000.01	(*)500.000.00	2.425.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO VI

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
INTERNAMENTO DE MERCADORIA NACIONAL

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE INTERNAMENTO		VALOR EM R$
1	0.01	100.00	1.00
2	100.01	500.00	3.00
3	500.01	1.000.00	7.50
4	1.000.01	2.000.00	15.00
5	2.000.01	5.000.00	35.00
6	5.000.01	10.000.00	75.00
7	10.000.01	20.000.00	150.00
8	20.000.01	50.000.00	350.00
9	50.000.01	100.000.00	750.00
10	100.000.01	150.000.00	1.250.00
11	150.000.01	200.000.00	1.750.00
12	200.000.01	300.000.00	2.500.00
13	300.000.01	500.000.00	4.000.00
14	500.000.01	1.000.000.00	7.500.00
15	1.000.000.01	2.000.000.00	15.000.00
16	2.000.000.01	3.000.000.00	25.000.00
17	3.000.000.01	(*)5.000.000.00	40.000.00

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

MENSAGEM Nº 1.292, DE 1999-CN
(nº 1.934/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.008, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. nº 983 .. ./MF

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e

de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências.

2. O sistema de pagamentos, por compreender o conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e sistemas operacionais integrados usados para transferir fundos do pagador para o recebedor e, com isso, encerrar uma obrigação, interliga o setor real da economia, as instituições financeiras e o banco central.

3. Com efeito, excetuando-se as transações efetuadas com papel-moeda, o montante das transferências diárias de recursos para fins de pagamentos, em sua maioria realizados por intermédio de cheques, cartões de crédito, transferências eletrônicas de recursos e documentos de crédito, se transformam em poucas transferências interbancárias de fundos de alto valor na conta *Reservas Bancárias* que as instituições financeiras bancárias mantêm no Banco Central do Brasil. Assim, o eventual inadimplemento de uma delas pode levar a que os demais participantes enfrentem crise de liquidez e, caso o processo se irradie para amplo segmento do Sistema Financeiro Nacional e para o setor real da economia, com efeitos danosos sobre a produção e o emprego, tem-se o que comumente se denomina *crise sistêmica*. Evitar sua ocorrência é uma das principais, senão a maior preocupação de qualquer banco central.

4. Ora, a higidez de qualquer sistema financeiro depende de inúmeros fatores, dentre os quais merecem destaque:

a) condições macroeconômicas estáveis;
b) regulamentação prudencial apropriada;
c) supervisão bancária eficaz; e
d) desenho adequado do sistema de pagamentos.

5. Os três primeiros requisitos mencionados têm recebido contínua atenção e, embora muito ainda haja por fazer, são notórios os avanços já obtidos. O sistema de pagamentos brasileiro, a par de sua reconhecida eficiência, merece profundas alterações, de modo a observar as boas práticas internacionais e consolidar as bases necessárias à higidez do Sistema Financeiro Nacional.

6. O tema "sistema de pagamentos" tem recebido, desde fins dos anos 80, especial atenção de organismos financeiros internacionais, a exemplo do *Bank for International Settlements (BIS)* e dos bancos centrais que compõem o G-10, além do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). A propósito, cabe registrar que o *Bank for International Settlements (BIS)* constituiu o *Committee on Payment and Settlement Systems (CPSS)* para tratar a matéria com exclusividade. A preocupação central converge para a questão do gerenciamento do risco potencialmente gerador de crise sistêmica nos sistemas financeiros.

7. É fundamental, para a redução desse tipo de álea, que o desenho do sistema de pagamentos permita o adequado gerenciamento dos riscos intrínsecos à liquidação financeira, que podem ser divididos em dois tipos. O primeiro, o risco de crédito, que é aquele em que a contraparte não cumpre a obrigação de entrega de fundos na data acertada ou em qualquer data futura. O segundo, o risco de liquidez, que se caracteriza pelo atraso no recebimento dos recursos em relação à data contratada.

8. A experiência internacional demonstra que alguns princípios básicos devem ser observados no desenho de qualquer sistema de pagamentos, de modo a permitir o adequado gerenciamento

dos riscos potencialmente geradores de crise sistêmica. Dentre esses princípios cabe destacar:

a) base legal e regulamentar adequada;

b) possibilidade de a liquidação financeira de operações ser realizada em tempo real na conta mantida pelas instituições bancárias no banco central;

c) existência de sistema de transferência de grandes valores, com liquidação financeira em contas no banco central, de sorte a separar os pagamentos críticos sob o ponto de vista de risco, seja por seu elevado valor, seja pela urgência de sua concretização, dos pagamentos relativos a operações de varejo;

d) existência de câmaras de compensação e de liquidação dotadas de mecanismos próprios que lhes permitam assegurar a concretização das operações e pagamentos realizados por seu intermédio; e

e) irrevocabilidade e incondicionalidade de operações e pagamentos, bem como a adoção do sistema de entrega de ativos simultaneamente ao respectivo pagamento.

9. Estudos realizados pelo Banco Central do Brasil, comparativamente aos princípios, recomendações e práticas adotadas recentemente nos principais centros financeiros internacionais, evidenciam a existência de vulnerabilidades no sistema de pagamentos brasileiro. Essas vulnerabilidades, cabe ressaltar, findam por se constituir em fonte de aumento do *Custo Brasil*, pois os investidores estrangeiros, em conseqüência, exigem prêmio adicional de risco nos negócios que aqui realizam.

10. A conclusão direta e imediata que emerge da análise do sistema de pagamentos brasileiro, quando confrontado às recomendações e boas práticas internacionais, é a de que carece ele de adequados mecanismos para as transferências financeiras e liquidações de operações contratadas nos mercados financeiros e de capitais, de forma a evitar que o Banco Central do Brasil e, por conseqüência, a sociedade, assumam riscos de origem eminentemente privada.

11. É ilustrativo, no particular, o processo de ajuste verificado no Sistema Financeiro Nacional no período de 1994-1998, ensejando que o Banco Central do Brasil, afora as operações realizadas ao amparo do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), assumisse vultosos créditos contra instituições financeiras, em decorrência de saques na conta *Reservas Bancárias* sem a necessária provisão de fundos e sem garantias. Se voltarmos cerca de quinze anos, constatar-se-á que os saques a descoberto na conta *Reservas Bancárias*, em razão da crise vivenciada pelo sistema financeiro estadual (1982-1984), foram igualmente suportados pelo Banco Central do Brasil, acrescendo-se a tais créditos os decorrentes de gastos com regimes especiais.

12. De ver-se, portanto, que as dificuldades e distorções mencionadas resultam, principalmente, da sistemática operacional da conta *Reservas Bancárias* que as instituições financeiras bancárias mantêm junto ao Banco Central do Brasil. Essa sistemática, que remonta à época em que o Banco do Brasil S/A exercia funções de autoridade monetária, admite a ocorrência de saques na dita conta sem a verificação prévia da existência dos correspondentes fundos. Na realidade, a eventual ocorrência do saldo a descoberto na conta *Reservas Bancárias* só é efetivamente caracterizada e identificada

no dia útil seguinte. Em face disso, todo o nosso sistema de pagamentos foi criado e desenvolvido sob a suposição de liquidação financeira certa das transações junto ao Banco Central do Brasil. A eventual rejeição de débitos por parte deste leva a que a iliquidez de determinada instituição se transfira às demais, gerando a possibilidade de crise sistêmica, pois as principais câmaras de compensação e de liquidação não estão adequadamente instrumentalizadas para garantir a finalização das operações contratadas, até mesmo por falta de amparo legal.

13. A adequação da legislação em vigor, que ora se propõe, busca preencher essa lacuna, dotando o sistema de pagamentos brasileiro do suporte legal indispensável para, mesmo no caso de inadimplência de qualquer participante, garantir a finalização dos negócios, lançando mão dos ativos negociados e, quando necessário, do produto da realização das garantias recebidas dos participantes. Essa adequação implica mudanças na legislação sobre insolvência civil, concordata, intervenção, falência e liquidação extrajudicial de participantes dos mercados financeiro e de capitais (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, e Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974).

14. O conteúdo da proposição que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência traz importantes inovações, ao melhor disciplinar o papel das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro. Com efeito, pretende-se que, mais do que *pólos de tramitação de operações financeiras*, sejam *pólos de contenção de riscos potencialmente sistêmicos*, tudo com o escopo principal de possibilitar redução drástica da álea hoje suportada pelo Banco Central do Brasil. Ou seja, quer-se que os riscos sejam devolvidos ao próprio mercado, que, em contrapartida, passa a

beneficiar-se de regras que garantem a finalização das operações contratadas nos mercados financeiro e de capitais, mesmo nas hipóteses de insolvência civil, concordata, intervenção, falência e liquidação extrajudicial de um participante.

15. Nos subsistemas cujo volume e natureza dos negócios oferecerem maior risco ao bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil exigirá que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumam a posição de parte contratante nas operações, para fins de liquidação das obrigações realizadas por seu intermédio. Nessa situação, os negócios jurídicos bilaterais originalmente contratados entre operadores do mercado serão transferidos para as câmaras ou prestadores de serviços. As obrigações resultantes desses negócios jurídicos, uma vez compensadas, resultarão em saldos líquidos bilaterais, positivos e negativos, entre participantes e câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão encaminhados para liquidação final. Aqui, como parte contratante, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação deverão contar com mecanismos operacionais e garantias suficientes, em quantidade e qualidade, para viabilizar a liquidação dos saldos em quaisquer circunstâncias.

16. Para garantir a liquidação de todos os saldos de operações realizadas no âmbito das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, a Medida Provisória cujo texto ora se propõe assegura a utilização do produto da realização das garantias prestadas pelos participantes, bem assim dos ativos objeto de compensação ou liquidação, mesmo nas situações de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial a que seja submetido qualquer participante. Vale dizer que, essas hipóteses não afetarão o adimplemento das

obrigações assumidas no âmbito das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos, o que, inclusive, retira do administrador, do comissário, do interventor, do síndico e do liquidante o poder de impedir esse processo. Dessa forma, o risco hoje por vezes assumido pelo Banco Central do Brasil e, conseqüentemente, pela sociedade de uma forma geral, é mantido no setor privado e com adequado gerenciamento.

17. A Medida Provisória cujo texto ora se propõe cria, ademais, o instituto da compensação multilateral de obrigações no âmbito das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, ora não contemplado na legislação aplicável às operações financeiras. A utilização desse instituto é fundamental para permitir modelos alternativos de redução do risco, pois o eventual inadimplemento de qualquer instituição passará a corresponder à soma de suas posições bilaterais devedoras, compensada pela soma de suas posições bilaterais credoras. Atualmente, consideram-se as posições bilaterais, tomadas isoladamente.

18. A análise superficial dessas mudanças pode induzir ao entendimento de que os privilégios dos créditos trabalhistas e tributários estão sendo prejudicados em benefício da finalização de operações financeiras. A seqüência de raciocínio a seguir, que resume o exposto nos itens precedentes, demonstra como se evita que o privilégio dos créditos trabalhistas de determinada parcela da sociedade possa resultar em maior ônus para o erário, via assunção de riscos pelo Banco Central do Brasil, ou em prejuízo muito maior para toda a coletividade, advindo de eventual crise sistêmica, pois:

a) excetuando-se os pagamentos efetuados em moeda manual, o resultado financeiro líquido das transações realizadas diariamente em nossa economia é liquidado no Banco Central do Brasil, por intermédio de lançamentos na conta *Reservas Bancárias*. Esses lançamentos são acatados mesmo sem a necessária provisão de fundos e sem qualquer garantia, pois a eventual devolução de lançamentos, na hipótese de inexistência de fundos, coloca em risco todo o sistema financeiro - *risco sistêmico* —, já que as operações de mercado estão, direta ou indiretamente, interligadas. O Banco Central do Brasil finda assumindo riscos tipicamente privados;

b) a assunção, pelo mercado, de tais riscos depende de que se aparelhem adequadamente as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de modo a que dêem curso às transações mesmo na hipótese de inadimplemento de qualquer participante, inclusive oriundo de rejeição de débitos por parte do Banco Central do Brasil;

c) para que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação possam atuar de forma adequada, devem ter condições para realizar as garantias que lhes são entregues pelos participantes, sem a possibilidade de qualquer contestação, o que, na estrutura legal vigente, não ocorre, de vez que não há mecanismos tempestivos para a solução dos problemas oriundos da inadimplência de uma instituição, pois as garantias eventualmente oferecidas não podem ser executadas;

d) logo, caso não se altere a legislação, como ora proposto, o Banco Central do Brasil, vale dizer, a sociedade, para preservar os direitos trabalhistas de um pequeno grupo, arca com vultosos riscos privados.

19. Além disso, a transferência, para o mercado, dos riscos hoje assumidos pelo Banco Central do Brasil, não causa grandes impactos nos privilégios legais dos processos de insolvência civil, de falência e de liquidação extrajudicial. Primeiro, porque as garantias necessárias não são prestadas pela massa e, sim, pela instituição enquanto saudável. Segundo, porque as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação vão finalizar operações de compra e venda e de transferências financeiras. Nas operações de compra e venda, a alteração patrimonial da instituição envolvida é qualitativa e não na quantidade do patrimônio. Nessa hipótese, a garantia é prestada tão-somente para cobrir possíveis oscilações do ativo negociado no período compreendido entre a contratação e a liquidação da operação. Nas transferências de valores, a instituição os recebe de seus clientes e, por intermédio das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, transfere-os de acordo com as instruções recebidas dos clientes, sendo certo que o resultado patrimonial, nesse caso, é nulo e a garantia é para assegurar a existência dos recursos ao final do período de compensação.

20. Finalmente, devo registrar que a relevância e a urgência na adoção da Medida Provisória, cujo texto ora se propõe, na forma do art. 62 da Constituição da República, estão diretamente relacionadas à dinâmica dos mercados financeiro e de capitais e decorrem da necessidade imperiosa de se lançar as bases para a reestruturação eficiente do sistema de pagamentos brasileiro, permitindo melhor administração dos riscos em tais mercados, posto que inaceitável a manutenção do *status quo*, em que a sociedade, por intermédio do Banco Central do Brasil, diuturnamente assume riscos vultosos.

21. Estas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões

que recomendam a edição, na forma da minuta em anexo, de Medida Provisória que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema da pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.008 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos.

Art. 2º O sistema de pagamentos de que trata esta Medida Provisória compreende as entidades, os subsistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes subsistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Medida Provisória, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos subsistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os subsistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, entre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o **caput**, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 6º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um subsistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

MENSAGEM Nº 1.293, DE 1999-CN

(nº 1.935/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.009, de 14 de dezembro de 1999, que "Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências".

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

E.M. INTERMINISTERIAL nº 700 -MJ/MF/MPOG

Brasília, 09 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, texto de Medida Provisória que objetiva corrigir gravíssima distorção existente no quadro remuneratório da Polícia Federal, consistente em diferenciação entre a remuneração percebida por servidores da carreira policial federal que foram nomeados a partir de 1º de novembro de 1995 e aqueles que ingressaram antes desta data.

2. A distorção ocorre porque os servidores que ingressaram antes de 1995 percebem, incorporada a seus vencimentos básicos, a gratificação de operações especiais, que foi inicialmente estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.714, de 21 de novembro de 1979, em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico dos servidores que exercessem cargo de natureza estritamente policial, sendo incorporada ao vencimento à razão de 1/10 de seu valor por ano de exercício do cargo.

3. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, determinou a incorporação integral do valor da gratificação por operações especiais aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial. O aludido diploma legal estabeleceu, ainda, a elevação em 30 (trinta) pontos percentuais, do valor da gratificação, acréscimo este que seria incorporado ao vencimento básico dos servidores que exercessem cargo de natureza estritamente policial à razão de 2/10 por ano de exercício do cargo.

4. Com a edição da Medida Provisória nº 106, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que introduziu diversas modificações na remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal, entendeu a Administração Federal, à época, que a gratificação de operações especiais destinadas aos ocupantes de cargo de natureza estritamente policial havia sido absorvida pelos valores expressos na tabela constante do anexo n. 05 da citada Lei, sendo o seu pagamento suspenso.

5. Entretanto, foi ajuizada ação pela Associação Nacional dos Funcionários da Polícia Federal (ANSEF), objetivando a reativação do pagamento da gratificação por operações especiais, obtendo êxito em primeiro e segundo graus, bem como em Ação Rescisória proposta pela União (Processo nº 90.002329-7, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas e Ação Rescisória nº 104-AL, TRF da 5ª. Região).

6. Posteriormente, os demais servidores da Polícia Federal, que não integraram a referida ação, obtiveram, por ato administrativo, a continuidade do pagamento da gratificação por operações especiais, em virtude da interpretação da efetiva vigência dos Decretos-Lei instituidores da referida gratificação. Assim, a totalidade dos servidores que ingressaram na instituição antes de 1995 possuem os valores da gratificação incorporados aos seus vencimentos básicos.

7. Finalmente, a Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, revogou expressamente os Decretos-Lei nº 1.714/79 e nº 2.372/87, motivo pelo qual os servidores ingressantes na carreira policial federal a partir de 1995 não fazem jus à percepção da Gratificação de Operações Especiais, recebendo, assim, remuneração substancialmente inferior à dos servidores que ingressaram antes desta data, distorção esta que vem gerando sérios transtornos administrativos no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

8. Esse quadro é ainda mais grave em virtude de ser a Polícia Federal estruturada de forma hierárquica. Assim, torna-se insustentável o fato de peritos e delegados empossados a partir de 1995 perceberem remuneração substancialmente inferior a papiloscopistas, escrivães e agentes da Polícia Federal.

9. Desse modo, o atual quadro remuneratório propiciou uma verdadeira inversão de valores na medida em que os policiais federais empossados a partir de 1995 recebem remuneração menor do que a de seus comandados e a de seus pares, criando uma insustentável situação que, por contrariar a natureza hierárquica que fundamenta a estrutura do Departamento de Polícia Federal, ser geradora de conflitos internos e ameaçar a tranqüilidade necessária para o escorreito desempenho das funções dos servidores, compromete a normal administração da instituição.

10. A solução que se aventou para eliminar essa distorção foi assegurar a percepção dos valores da gratificação de operações especiais a todos os servidores da carreira policial federal, o que beneficiará apenas aqueles que ainda não a percebem, não gerando, em conseqüência, nenhum efeito financeiro em favor dos servidores que já a recebem.

11. Também foi estabelecido que o pagamento da gratificação somente poderá ser efetivado a partir de 1° de dezembro de 1999, sendo expressamente vedado o seu pagamento retroativo.

12. Foi incluído, ainda, artigo que deixa absolutamente claro que se visa assegurar a percepção da gratificação de operações especiais a que aludiam os Decretos-Lei n° 1.714/79 e n° 2.372/87 apenas aos servidores da Carreira Policial Federal, não se estendendo a nenhuma outra carreira mantida pela União Federal, ainda que natureza similar.

13. Existe disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do valor em espécie, e, como ressaltado, tendo em vista que a maioria dos servidores da carreira policial federal já percebem a gratificação de operações especiais a que aludiam os Decretos-Lei n° 1.714/79 e 2.732/87, haverá modesto acréscimo ao montante anteriormente disponibilizado para o pagamento da remuneração dos integrantes da Polícia Federal.

14. A matéria apresenta, desse modo, substancial relevância, sendo de extrema urgência a resolução da distorção remuneratória existente na carreira policial federal, a fim de eliminar focos de conflitos internos que podem ameaçar a tranqüilidade necessária para a administração de instituição que desempenha funções de elevada importância, a ela atribuídas pela Constituição Federal.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores da Carreira Policial Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 2º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979.

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo deste Decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no corrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República.

DECRETO-LEI Nº 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.714, de 21 de novembro de 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O atual valor da gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, incorpora-se integralmente ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o artigo anterior fica elevado em 30 (trinta) pontos percentuais.

.....

Parágrafo único. A parcela da gratificação correspondente ao percentual fixado neste artigo será incorporada ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, na razão de 2/10 (dois décimos) do seu valor, por ano de exercício do cargo de natureza estritamente policial, posterior a 1º de outubro de 1987.

Art. 3º A incorporação da gratificação a que se referem os artigos anteriores far-se-á para efeito de cálculo das demais gratificações e indenizações.

Art. 4º O disposto neste decreto-lei somente se aplica aos funcionários pertencentes à Carreira Policial Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 1, DE 2000-CN
(nº 2.031/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.010-27, de 30 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

E.M. nº 14

Em 27 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de inclusão do Fundo da Marinha Mercante - FMM na excepcionalidade descrita na Medida Provisória nº 1993-26, de 14 de dezembro de 1999, que dá nova redação ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, de modo que o superávit financeiro que porventura venha a existir no referido Fundo não seja destinado à amortização da dívida pública federal.

2. A Lei nº 9.530, de 1997, determina, em seu art. 1º, que serão destinados amortização da dívida pública o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial de exercício de 1997 e nos seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidore públicos com finalidade específica.

3. O FMM é um fundo formado a partir da instituição do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, que incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras que operem em porto brasileiro. Os recursos do Fundo são destinados a programas de incentivo à marinha mercante brasileira e ao financiamento a produção de embarcações.

4. A recente desvalorização da moeda brasileira frente a outras moedas permitiu maior competividade à produção brasileira de embarcações, o que resultou no aumento da demanda por empréstimos do FMM e, por conseguinte, na necessidade de recursos adicionais para fazer face a essa demanda.

5. Ocorre que, com a transferência do superávit financeiro para a amortização da dívida mobiliária, na forma prevista pela Lei nº 9.530/97, o FMM não teria os recursos suficientes para fazer face a essa demanda por empréstimos, que é benéfica, por proporcionar a criação de grande número de postos de trabalho nos estaleiros brasileiros.

6. Convém salientar que o não-recolhimento dos recursos na forma determinada pela Lei nº 9.530/97 não produz efeito sobre o superávit primário previsto, pois os recursos continuarão em disponibilidade no Fundo ou serão destinados à concessão de empréstimos ao setor privado.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que tornam necessário e urgente a inclusão do FMM na excepcionalidade prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530/97, o que sugerimos seja feito na próxima reedição da citada Medida Provisória nº 1.993-26.

Respeitosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.010-27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo da Marinha Mercante - FMM e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.993-26, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.993-26, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem típicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de cotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.993-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

.....

MENSAGEM Nº 2, DE 2000-CN

(nº 2.032/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.011-3, de 30 de dezembro de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

E.M. nº 11

Em 24 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e institui a Taxa de Autorização do Bingo.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.002-2, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, propomos a adoção de nova Medida Provisória em data mais próxima do final do exercício, para conferir, com estrita observância do princípio da anterioridade em matéria tributária, maior prazo ao Congresso Nacional para seu exame e conversão em lei, assegurando-se a novação das normas introduzidas e a convalidação dos atos com base nela praticados.

3. Registre-se, por oportuno, que o texto em edição introduz modificação no art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, o qual prevê apenas limite mínimo para a duração do contrato de

trabalho por prazo determinado para o atleta profissional, o que remete à aplicação do limite de dois anos definido no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal procedimento mostra-se incompatível com a natureza dos contratos de atletas profissionais, pois impede a permanência desses trabalhadores em um mesmo clube por mais de dois anos nos marcos da norma em comento.

4. A questão demanda urgentes providências para propiciar a necessária segurança a essas relações de trabalho, razão por que se propõe incluir no texto em edição a definição do período de seis anos como limite máximo de vigência para o contrato em comento e o afastamento expresso da aplicação do dispositivo consolidado.

5. São estas Senhor Presidente, as razões que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para alteração do art. 30 da citada Lei nº 9.615, de 1998, conforme indicado no Anexo.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

RAFAEL GRECA
Ministro de Estado do Esporte e Turismo

ANEXO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2002-2

O art. 30 da Lei º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, cc vigência nunca inferior a três meses nem superior a seis anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-3, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - o Ministério do Esporte e Turismo;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia;
VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;
VII - outras fontes.

....." (NR)

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

.....

IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB." (NR)

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a seis anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

.....

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo - TABingo, incidente sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual.

§ 1º Constitui fato gerador da TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo." (NR)

"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e ao controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional." (NR)

"Art. 60-C. A TABingo será devida:

I - no valor equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente;

II - no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual." (NR)

"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada, sendo exigível a partir da apresentação do requerimento para autorização.

§ 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II do artigo anterior, não recolhido no prazo fixado, será atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, por mês.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 3º Os valores da TABingo, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

§ 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP." (NR)

"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000." (NR)

"Art. 61. .....

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62. .....

.....

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;

.....

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)

"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação." (NR)

"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos; e

X - reparação de dano causado.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.002-2, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.002-2, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 050/99 - GM/MET

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu as normas gerais sobre o desporto, trouxe significativa contribuição para o disciplinamento da prática desportiva em todas as modalidades, fundamentando sua operacionalização segundo os princípios democráticos que norteiam a sociedade de direito, alicerçada no reconhecimento popular e na livre iniciativa de organização.

Com o objetivo de adequar alguns de seus dispositivos à realidade fática, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, no sentido de aperfeiçoar os preceitos vigentes.

Releva mencionar que a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Assim é que, no tocante à atividade de autorização, análise de prestação de contas e de fiscalização dos procedimentos que envolvem o jogo do bingo, verificou-se necessária a implementação de maior vigilância, pois a prática evidenciou que as entidades desportivas e as ligas não têm se beneficiado financeiramente, na forma legalmente prevista, ou seja, nos percentuais estabelecidos; sendo imperioso o estabelecimento de uma taxa, tendo por fato gerador o poder de polícia da administração, e, como sujeitos passivos da cobrança da taxa, as pessoas jurídicas de direito privado que se candidatem a explorar o bingo permanente ou eventual, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

Desse modo, a instituição do tributo permitirá ao INDESP utilizar os recursos dele oriundos no controle, bem como no fomento do desporto nacional, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.615/98.

A citada Medida Provisória prevê que as entidades desportivas e as ligas que desejarem explorar o jogo de bingo permanente devem pagar a taxa equivalente a R$6.000,00 (seis mil reais) por mês para obtenção do certificado de autorização e o valor correspondente a R$4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.

Pela proposta ora apresentada, mais de uma entidade desportiva não poderá ser controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Impende mencionar que a proposição em apreço mereceu a apreciação do Ministério da Justiça, consoante OFÍCIO SAL/MJ/Nº 164, de 30 de setembro de 1999, encaminhado à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

A sua inobservância acarretará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, ambos da Lei nº 9.615/98, enquanto perdurar a transgressão.

Cabe ressaltar, ainda, que o tema referido foi objeto de discussão e normatização internacional, sendo que o Estatuto da FIFA, promulgado pelo Congresso de Paris, em seu art. 7º, inciso IV, estipula que "...qualquer Associação que permita seus clubes filiados pertencer a sociedade comercial deve dispor que não mais de um clube filiado pode pertencer à mesma sociedade anônima (incluindo "holdings" e subsidiárias)"

A adoção da providência previnirá, principalmente no caso do futebol profissional, a possibilidade de manipulação e deturpação de resultados de competições profissionais da mesma modalidade desportiva, para atender interesses comerciais e conveniências lucrativas dos controladores do capital social.

A medida encerra contornos de urgência, pois há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade , deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança, bem como cria normas impeditivas de ações de sociedades econômicas voltadas ao descumprimento do sagrado princípio da livre concorrência.

Ante o exposto, encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, com a finalidade de serem procedidas as imprescindíveis modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, instituída a Taxa de Autorização do Bingo e vedada a participação, em uma mesma competição, de entidades desportivas, na ocorrência da situação supracitada.

Respeitosamente.

RAFAEL GRECA DE MACEDO
Ministro de Estado do Esporte e Turismo

ANEXO I - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Esporte e Turismo Nº ....., de ...../...../.....

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A criação do Ministério do Esporte e Turismo, bem como a aplicação da chamada Lei Pelé evidenciou a necessidade de alteração de alguns dos dispositivos, tornando-se necessário efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Além disso, a imprensa nacional tem noticiado a ocorrência de fatos relacionados à associação de clubes com empresas, que por sua vez, já possuem contratos com outros clubes, sendo que estes, participando da mesma competição, podem sofrer a interferência da empresa controladora, inclusive com a manipulação de resultado de jogos, o que, em última análise, se constituiria numa espécie mascarada de cartelização, contrariando assim, os princípios reguladores da economia nacional que são da livre iniciativa.

2. Soluções e Providências contidas na medida proposta:

Dentre as principais propostas, a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto. Prever também a proibição de que mais de uma entidade desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada e sua administração por idêntica sociedade civil e de fins econômicos, incluindo *sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial* admitida na legislação em vigor.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo sobre a matéria.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade, deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança.

Ademais, a medida encerra contornos de urgência, pois visa coibir a prática constatada de cartelização, principalmente no futebol profissional, de parte de empresas que de várias maneiras, se associam a clubes, criando novas sociedades, ao tempo em que concomitantemente, controlam através de artifícios jurídicos vários clubes, sendo que estes participam da mesma competição; o que pode resultar na manipulação de resultados de jogos, fato de notório conhecimento público e veiculado na imprensa nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não existe

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto *compreende*: I – Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes:	'Art. 4º ..... *I – o Ministério do Esporte e Turismo;*" (NR)
Art.6º .... V – outras fontes	'Art. 6º ..... *V- o produto das multas aplicadas* em decorrência do poder de polícia: VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo: VII – outras fontes" (NR)
Art. 11 O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é o orgão colegiado de deliberação e assessoramento, *diretamente subordinado* ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe: ..... IV – propor prioridades para o Plano de Aplicação de recursos do INDESP. V – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de *natureza desportiva*; VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva;	'Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e *assessoramento, diretamente vinculado* ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: ..... IV – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos *proibidos na prática* desportiva; V – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e *suas alterações*; VI – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (NR) .....

	"Art. 18..... Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP "(NR)
Art. 60. As entidades de administração e de Prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.	"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento o Desporto – INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. .....
§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.	§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento. § 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. § 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente e por evento, no caso de bingo eventual."(NR)
	"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual. § 1º Constitui fato gerador da Taxa de Autorização do Bingo – TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP. § 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo."(NR)
	"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional."(NR)

	"Art. 60-C. A TABingo será devida: I - no valor equivalente a R$ 6.000 (seis mil reais/mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente. II – no valor equivalente a R$ 4.000 (quatro mil reais/evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual (NR)
	"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada e será exigível quando da apresentação do requerimento para autorização. § 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II deste artigo, não recolhido no prazo fixado, será autorizado na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos I – juros de mora contidos do mês seguintes ao vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II – multa de mora de 20%, por mês. § 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. § 3º Os valores da TABingo não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP constituindo título executivo para a cobrança judicial, na forma da lei. § 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP."(NR)
	"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000."(NR)
Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.	"Art.61 .... Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."(NR)
Art.62.....	"Art.62.....
.....	.....

IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;	IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;
.....	V – apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;
	.....
	§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial."(NR)
	"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação."(NR)
	"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:
	I - advertência;
	II - multa simples;
	III - multa diária;
	IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;
	V - destruição ou inutilização de produto;
	VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;
	VII - embargo de atividade;

	VIII - suspensão parcial ou total das atividades. IX - restritiva de direitos; e X - reparação de dano causado. Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$100.000,00 (cem mil reais)."(NR)
	"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma *entidade de prática desportiva seja controlada*, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor. Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput deste artigo implicará a inabilitação* da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão."(NR)
	"Art. 94-A O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a graduação das multas, bem como sobre os procedimentos de sua aplicação."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O ato normativo proposto encontra guarida na legislação pátria em vigor, especialmente nas disposições constitucionais referentes às atribuições legais conferidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, consubstanciadas no art. 62 da Constituição Federal. Portanto, a presente proposta encontra-se amparada na Lei Maior, estando *adequada aos critérios de juridicidade e constitucionalidade, devendo, porém, ser observado* o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, ou seja, a imperiosa necessidade de ser o ato normativo convertido em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, sob pena de perder a sua eficácia, o que seria de grande prejuízo para o desporto nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEçÃO I
Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.
§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:
I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arrendamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;
III - doações, legados e patrocínios;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;
V - outras fontes.
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.
§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Esportes e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3° Do montante arrecadado nos termos do § 2°, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.
§ 4° Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

.....

SEÇÃO III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:
I - pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;
V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;
VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.
Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

.....

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:
I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.
Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

.....

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.
§ 1° (VETADO)
§ 2° As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.
§ 3° As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.
§ 4° Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5° É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

.....

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

.....

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1° A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

.....

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1° Considera-se bingo permanente aquele realizada em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2° (VETADO)

§ 3° As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;
VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;
VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;
IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.
§ 1° Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.
§ 2° Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

.....

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

.....

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.002-2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 3, DE 2000-CN

(nº 2.033/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.012-2, de 30 de dezembro de 1999, que "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

E.M. nº 1058

Em 30 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, proponho a adoção de nova Medida Provisória em data mais próxima do final do exercício, para conferir, com estrita observância do princípio da anterioridade em matéria tributária, maior prazo ao Congresso Nacional para seu exame e conversão em lei, assegurando-se a novação das normas introduzidas e a convalidação dos atos com base nela praticados.

Ressalte-se, por oportuno, que o texto em edição teve o seu art. 1º modificado, tão-somente para alterar o local da sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar e para permitir a manutenção de unidade administrativa em outras localidades.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.012-2, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, podendo manter unidade administrativa em outras localidades, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a ANS, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.

Parágrafo único. Constituída a ANS, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições.

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - CONSU para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços proprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei nº 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XIX - regulamentar outras questões relativas à saúde suplementar;

XX - proceder à integração de informações com os bancos de dados do Sistema Único de Saúde;

XXI - autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde;

XXII - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXIII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim, ouvidos previamente os órgãos do sistema de defesa da concorrência, sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário;

XXIV - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXVI - avaliar a capacidade tecnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geografica de abrangencia;

XXVII - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVIII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXIX - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXII - requisitar o fornecimento de quaisquer informações das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas, conforme dispuser resolução da Diretoria Colegiada;

XXXIII - adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde;

XXXIV - instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras;

XXXV - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento;

XXXVI - promover a alienação da carteira de planos privados de assistência à saúde das operadoras;

XXXVII - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XXXVIII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXIX - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Medida Provisória.

§ 1º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de cinco mil UFIR,

podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou prestadora de serviços.

§ 2º As normas previstas neste artigo obedecerão às características específicas da operadora, especialmente no que concerne à natureza jurídica de seus atos constitutivos.

§ 3º O Presidente da República poderá determinar que os reajustes e as revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de que trata o inciso XVII, sejam autorizados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, devendo contar, também, com um Procurador, um Corregedor e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções, de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. A ANS contará, ainda, com a Câmara de Saúde Suplementar, de caráter permanente e consultivo.

Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição Federal, para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

Art. 8º Após os primeiros quatro meses de exercício, os dirigentes da ANS somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

IV - descumprimento injustificado de objetivos e metas acordados no contrato de gestão de que trata o capítulo III desta Medida Provisória.

§ 1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde, no interesse da administração, determinar o afastamento provisório do dirigente, até a conclusão.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 9º Até doze meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

I - representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, excetuando-se os interesses próprios relacionados a contrato particular de assistência à saúde suplementar, na condição de contratante ou consumidor;

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

Art. 10. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANS;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANS;

III - aprovar o regimento interno da ANS e definir a área de atuação de cada Diretor;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à saúde suplementar;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANS aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior terá efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.

Art. 11. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar legalmente a ANS;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir nas questões de urgência **ad referendum** da Diretoria Colegiada;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VII - encaminhar ao Ministério da Saúde e ao CONSU os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VIII - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANS.

Art. 12. Ficam criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão exercidos, preferencialmente, por integrantes do quadro de pessoal da autarquia.

§ 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva de empregados do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes.

§ 3º Enquanto não estiverem completamente preenchidas as vagas do quadro de pessoal efetivo da ANS, os cargos de que trata o **caput** poderão ser ocupados por pessoal requisitado de outros

órgãos e entidades da administração pública, devendo essa ocupação ser reduzida à razão de vinte e cinco por cento, a cada cinco anos.

§ 4º O servidor ou empregado investido em CCSS perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor do cargo comissionado para o qual tiver sido designado.

§ 5º Cabe à Diretoria Colegiada dispor sobre a realocação dos quantitativos e distribuição dos CCSS dentro de sua estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo I.

§ 6º A designação para CCSS é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 13. A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

I - pelo Diretor-Presidente da ANS, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;

II - por um diretor da ANS, na qualidade de Secretário;

III - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

a) da Fazenda;
b) da Previdência e Assistência Social;
c) do Trabalho e Emprego;
d) da Justiça;

IV - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Conselho Nacional de Saúde;
b) Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde;
c) Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;
d) Conselho Federal de Medicina;
e) Conselho Federal de Odontologia;
f) Federação Brasileira de Hospitais;
g) Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços;
h) Confederação das Misericórdias do Brasil;
i) Confederação Nacional da Indústria;
j) Confederação Nacional do Comércio;
l) Central Única dos Trabalhadores;
m) Força Sindical;

V - por um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) de defesa do consumidor;
b) de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde;
c) do segmento de auto-gestão de assistência à saúde;
d) das empresas de medicina de grupo;
e) das cooperativas de serviços médicos que atuem na saúde suplementar;
f) das empresas de odontologia de grupo;
g) das cooperativas de serviços odontológicos que atuem na área de saúde suplementar;
h) das entidades de portadores de deficiência e de patologias especiais.

§ 1º Os membros da Câmara de Saúde Suplementar serão designados pelo Diretor-Presidente da ANS.

§ 2º As entidades de que trata as alíneas do inciso V escolherão entre si dentro de cada categoria o seu representante na Câmara de Saúde Suplementar.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. A administração da ANS será regida por um contrato de gestão, negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde e aprovado pelo Conselho de Saúde Suplementar, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes a designação do Diretor-Presidente da autarquia.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ANS, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 15. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 16. Constituem patrimônio da ANS os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 17. Constituem receitas da ANS:

I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar de que trata o artigo seguinte;

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes das suas ações fiscalizadoras;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo poder executivo;

XI - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à ANS, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa

ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Medida Provisória;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da tabela que constitui o Anexo III desta Medida Provisória.

§ 1º Os descontos de que trata o inciso I deste artigo somente incidirão nos planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2 de janeiro de 1999.

§ 2º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 3º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

Art. 21. A Taxa de Saúde Suplementar não recolhida nos prazos fixados será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do seu vencimento;

Parágrafo único. Os débitos relativos à Taxa de Saúde Suplementar poderão ser parcelados, a juízo da ANS, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 22. A Taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 23. A Taxa de Saúde Suplementar será recolhida em conta vinculada à ANS.

Art. 24. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANS e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da própria ANS e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

Art. 25. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da ANS.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A ANS poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 27. A ANS poderá requisitar, com ônus e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à sua instalação, a ANS poderá:

I - requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida;

II - complementar a remuneração do servidor ou empregado requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 28. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica a ANS autorizada a efetuar contratação temporária por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de atividades, projetos e programas de caráter finalístico na área de regulação da saúde suplementar, suporte administrativo e jurídico imprescindíveis à implantação da ANS.

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae.**

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o **caput.**

§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANS o disposto nos arts. 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 29. É vedado à ANS requisitar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à sua ação reguladora, bem assim os respectivos responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação prevista neste artigo os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que mantenham sistema de assistência à saúde na modalidade de autogestão.

Art. 30. Durante o prazo máximo de cinco anos, contado da data de instalação da ANS, o exercício da fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde poderá ser realizado por contratado, servidor ou empregado requisitado ou pertencente ao Quadro da Agência ou do Ministério da Saúde, mediante designação da Diretoria Colegiada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 31. Na primeira gestão da ANS, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - três diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 1º Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um, para mandato de três anos.

§ 2º Dos dois diretores referidos no inciso II deste artigo, um será nomeado para mandato de quatro anos e o outro, para mandato de três anos.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANS o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Ministério da Saúde e de seus órgãos, necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANS, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da ANS.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da ANS, fica o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.

Art. 33. A ANS poderá designar servidor ou empregado da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para exercer o encargo de diretor fiscal, diretor técnico ou liquidante de operadora de plano de assistência à saúde com remuneração equivalente à do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5.

Art. 34. Aplica-se à ANS o disposto nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 35. Aplica-se à ANS o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 36. Ficam estendidas à ANS, após a assinatura e enquanto estiver vigindo o contrato de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos para as Agências Executivas.

Art. 37. Até a efetiva implementação da ANS, a Taxa de Saúde Suplementar instituída por esta Medida Provisória poderá ser recolhida ao Fundo Nacional de Saúde, a critério da Diretoria Colegiada.

Art. 38. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à ANS, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da ANS para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, bem assim às suas operadoras.

Art. 40. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

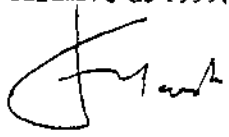

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

UNIDADE	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NE/DAS
Diretoria Colegiada	5	Diretor	NE
	5	Diretor-Adjunto	101.5
	6	Assessor Especial	102.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
Procuradoria	1	Procurador-Geral	101.5
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	6	Gerente-Geral	101.5
	29	Gerente	101.4

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CÓDIGO/CCSS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R$)	TOTAL (R$)
CCSS-V	34	1.170,00	39.780,00
CCSS-IV	70	855,00	59.850,00
CCSS-III	12	664,00	7.968,00
CCSS-II	16	585,00	9.360,00
CCSS-I	38	518,00	19.684,00
TOTAL	**170**		**136.642,00**

ANEXO II

TABELA I
DESCONTOS POR ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO

ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA	DESCONTO (%)
Nacional	5
Grupo de Estados	10
Estadual	15
Grupo de Municípios	20
Municipal	25

TABELA II

DESCONTOS POR COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR-ODONTOLÓGICA OFERECIDA

COBERTURA	DESCONTO (%)
Ambulatorial (A)	20
A+Hospitalar (H)	6
A+H +Odontológico (O)	4
A+H+Obstetrícia (OB)	4
A+H+OB+O	2
A+O	14
H	16
H+O	14
H+OB	14
H+OB+O	12
O	32

ANEXO III

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR	VALOR (R$)
Registro de Produto	1.000,00
Registro de Operadora	2.000,00
Alteração de Dados - Produto	500,00
Alteração de Dados - Operadora	1.000,00
Pedido de Reajuste de Mensalidade	1.000,00

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 86

Brasília, 25 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

O processo de regulamentação do setor de saúde suplementar tem seu marco referencial com as edições da Lei nº 9.656/98 e das medidas provisórias que a alteram. Juntamente com as normas regulamentadoras subsequentes, é estabelecida uma nova realidade para um setor de grande importância social e econômica no País. As repercussões desse processo são inúmeras, bem como os desafios existentes. A sociedade ainda possui diversas expectativas a serem alcançadas com tal regulamentação. O Estado tem o desafio de operar de forma eficiente e eficaz a sua função regulatória.

Trata-se de operação de grande envergadura, especialmente em função de importante processo de inovação na máquina estatal regulatória. O desafio de gerir o dia a dia da regulamentação dos planos de assistência a saúde implica organizar, ampliar, readequar e sobretudo, introduzir inovações na capacidade gestora dos organismos de Estado envolvidos mais diretamente neste processo Igualmente, significa importante adequação dos demais componentes do sistema, sobretudo operadores e prestadores, sem descartar funções igualmente importante por parte dos usuários e demais organismos representativos do conjunto dos interesses envolvidos.

Ademais, a participação das operadoras de planos e seguros no panorama do setor saúde não se limita a oferta de assistência médico-hospitalar. Outras dimensões como a importância desse segmento na absorção de mão-de-obra médica e de tecnologia o tornam, por vezes, tão relevante para a disseminação de determinadas praticas assistenciais quanto o sistema publico de prestação de serviços Portanto o debate e a operacionalização da regulamentação dos planos e seguros no complexo contexto do sistema de saude brasileiro desafia as tarefas regulatórias impulsionando-as ao equacionamento dos conflitos entre consumidores e empresarios da saude.

Um objetivo e o de aprimorar os contratos de cobertura médico-hospitalar para uma importante parcela da população brasileira. As polarizações e as diferenças de concepção e prática inerentes a todo processo de negociação, no entanto, necessitam convergir para o encontro de pontos em comum, de modo a tecer uma rede de viabilização da regulamentação.

Apesar de significar para o mercado um mesmo produto, o longo período de ausência de regulamentação, anterior à Lei nº 9 656/98, propiciou que a competição entre as empresas de assistência médica suplementar gerasse produtos (planos de saúde) extremamente distintos quanto ao lastro técnico-atuarial, coberturas e oferta de serviços médico-hospitalares. Essa diversidade é por um lado salutar, no que se refere a existência de um mercado competitivo, não oligopolizado e voltado as realidades regionais. No entanto, a inexistência de referências técnicas e econômicas na oferta de tais produtos também propicia riscos para o consumidor e portanto, deve ser regulada.

A preservação do mercado e do elenco de modalidades empresariais que atuam no sistema de planos de assistência à saúde implica o conhecimento sistematizado e atualizado a respeito dos impactos da legislação sobre a configuração das empresas de assistência-médica suplementar. Implica a permanente, embora seletiva e eficiente fiscalização e controle sobre as operadoras, visando estabilidade e competição que redunde em desenvolvimento e maiores benefícios para os usuários.

A experiência de regulação até então tem propiciado reais avanços, mas também esbarrado em limites, especialmente de natureza técnico-organizativa. A divisão legal estabelecida quanto atribuições do Ministério da Saúde de um lado e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP por outro, limitaram ações mais integrais e efetivas de regulação, trazendo a necessária superação de tal dicotomia com a unificação da competência regulamentadora no Conselho de Saúde Suplementar - CONSU e fiscalizadora no Ministério da Saúde, com a edição da MP nº 1.908-18, de 27 de setembro de 1999.

Congregando centenas de empresas operadoras e alcançando uma cobertura estimada em quase 40 milhões de pessoas, o setor apenas inicia um processo de ajustes as exigências da recente e ainda incompleta regulamentação. Os organismos governamentais afetos ao processo têm sofrido demandas e mudanças institucionais importantes, visando o cumprimento das novas funções regulatórias, particularmente observadas no e sobre o Ministério da Saúde, em função da inexistência nesta instituição de atribuições anteriormente afetas a este

setor, como também em função da natural expectativa depositada pela sociedade sobre este órgão de governo, em razão do objeto a ser regulado.

Aspectos relacionados à dimensão econômico-financeira das empresas operadoras neste setor e também relacionados a cobertura, ao conteúdo dos cuidados, a assistência médico-hospitalar, aos direitos dos consumidores e ainda, as inter-relações com o sistema público de saúde, passaram a ser objeto de atos regulatórios extensivos ao conjunto do setor.

Por sua vez, é assumido que o efetivo e permanente processo de regulação exige de um lado uma institucionalização marcada pela legitimidade, por outro, as regras legais só são implementadas mediante o controle e a avaliação a partir de instâncias que demonstrem possuir instrumentos capazes de traduzir os preceitos normativos e indutores legais em ações.

Dessa forma, considerando:

- as disposições da Lei n. 9.656/98 que regulamenta em todo o território nacional as ações e serviços de saúde ofertados através das operadoras de planos e seguros de assistência à saúde;
- que cabe à União promover os direitos dos usuários do setor de saúde suplementar;
- que a gestão das políticas públicas relacionadas ao setor de saúde suplementar devem levar em conta o processo de modernização do Estado e sua maior eficiência e eficácia;
- que o mercado de saúde suplementar movimenta expressivo volume de recursos econômico-financeiros, congregando centenas de operadoras, milhares de prestadores de serviços e abrange significativa parcela da população brasileira, contribuindo tanto com a economia nacional, quanto com objetivos sociais e de saúde;
- que é de responsabilidade da União a coordenação e implementação de todo o processo de normatização, habilitação, fiscalização e intervenção, visando o adequado funcionamento das operadoras de planos e seguros de assistência médica;
- que o processo de formulação de políticas públicas para o setor, assim como a regulação setorial exige uma base integrada de informações sobre operadoras, prestadores e usuários do setor, englobando tanto aspectos econômico-financeiros, quanto sanitários,
- que a União deve fomentar o desenvolvimento setorial através do incentivo a inovações e incorporações tecnológicas tanto gerenciais, quanto assistenciais, contribuindo para a elevação da eficiência, eficácia e efetividade do setor;

- que a sociedade deve atuar de forma permanente e integrada à União, através das próprias operadoras setoriais, seus prestadores, usuários e demais instâncias governamentais de saúde na formulação, implementação, controle e avaliação das políticas e diretrizes públicas para o setor;
- que deve existir integração de informações demográficas, epidemiológicas e de utilização de serviços entre o Sistema Único de Saúde e o setor de saúde suplementar;
- que há importante complementariedade entre o setor de saúde suplementar e o Sistema Único de Saúde, necessitando tais interdependências serem reguladas;
- que o mercado de saúde supletiva está concentrado basicamente no eixo Rio de Janeiro – São Paulo;
- que nenhuma estrutura ministerial atualmente detém todas as atribuições necessárias ao exercício das competências exigidas para o órgão regulador governamental do setor de saúde suplementar;
- os princípios de defesa da concorrência, de viabilidade e segurança para o consumidor, bem como de interfaces das relações entre os setores de saúde público e privado,
- que o órgão regulatório deve ser sustentado compartilhadamente pelo Governo e pelas operadoras setoriais, a fim de garantir viabilidade e legitimidade ao processo.

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência sugestão de Medida Provisória que propõe a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar como instância governamental reguladora do setor de planos de assistência à saúde.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1° Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:
I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;
II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.
§ 2° Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.
§ 3° A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.
§ 4° As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde.
§ 5° É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

.....

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência de planos ou seguro privados de assistência à saúde que contenham redução ou extensão da cobertura assitencial e do padrão de conforto de internação hospitalar, em relação ao plano referência definido no art. 10, desde que observadas as seguintes exigências mínimas:
I - quando incluir atendimento ambulatorial:
a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;
II - quando incluir internação hospitalar:
a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;
b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;
c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;
d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnostica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;
e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;
f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:
a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;
b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;
IV - quando incluir atendimento odontológico:
a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;
c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;
V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
VI - reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;
VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.
§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro-referência, mencionado no art. 10, deve constar:
I - declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;
II - a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.
§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.
§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis.

.....

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.
§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.
§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3° Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.
§ 4° O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.
§ 1° Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.
§ 2° Cálculos periódicos para ajustes técnicos atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos considerarão todos os beneficiários neles incluídos, sejam eles ativos ou aposentados.
§ 3° Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2° e 4° do art. 30.

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
VIII - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar;
IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.
Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.
Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:
I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado.
§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

TÍTULO VI
DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.
Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:
I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;
II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;
III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;
V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;
VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;
VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;
VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;
IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;
X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.
Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:
I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;
II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;
IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.
Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta considerando a qualificação do proponente.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;
II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;
IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas

necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público.

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17. .....

.....

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art. 23. .....

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

b) tomada de preços: até R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais),

c) concorrência: acima de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R$80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);

c) concorrência: acima de R$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

.....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art. 24. .....

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas *conjunta e concomitantemente*;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 4, DE 2000-CN
(nº 2.034/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.013-4, de 30 de dezembro de 1999, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999

E.M. nº 1059

Em 30 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que altera a legislação tributária federal.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, proponho a adoção de nova Medida Provisória em data mais próxima do final do exercício, para conferir, com estrita observância do princípio da anterioridade em matéria tributária, maior prazo ao Congresso Nacional para seu exame e conversão em lei, assegurando-se a novação das normas introduzidas e a convalidação dos atos com base nela praticados.

Ressalte-se, por oportuno, que foi transposto para o texto em edição o art. 32 da Medida Provisória nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, para dilatar o prazo nele previsto, que se extinguiria no dia 31 do mês em curso.

Respeitosamente,

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.013-4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

§ 2º Relativamente a qualquer das hipóteses referidas no **caput**, a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo, alcançando, exclusivamente, os contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução.

Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;

d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

.....

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, pagos ou creditados, incidentes sobre o valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas:

I - coligadas ou controladas, domiciliadas no exterior, quando estas forem as beneficiárias do pagamento ou crédito;

II - controladas, domiciliadas no exterior, independente do beneficiário.

.....

§ 6º Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização.

§ 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro:

a) na hipótese da alínea "c" do § 1º:

1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada;

2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas;

b) na hipótese da alínea "d" do § 1º, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação." (NR)

Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Art. 5º Aplica-se à pessoa jurídica incorporadora o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A alíquota de que trata o art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é fixada em percentual igual ao estabelecido para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

I - a partir do ano-calendário de 2001, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, assemelhadas e no mercado de balcão, ressalvado o disposto no inciso II;

II - a partir do ano-calendário de 2002, no caso de ganhos líquidos auferidos nos mercados à vista de ações negociadas em bolsas de valores e de rendimentos produzidos pelos fundos de investimento previstos no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Aos ganhos líquidos a que se refere o inciso I aplicar-se-á, no ano-calendário de 2000, a alíquota de quinze por cento.

Art. 7º O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 1995, não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de país que tribute a renda à alíquota inferior a vinte por cento, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

Art. 8º Os rendimentos auferidos em operações de **day trade** realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de um por cento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - considera-se:

a) **day trade**: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

b) rendimento: o resultado positivo apurado no encerramento das operações de **day trade**;

II - não será considerado valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior.

§ 2º No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de **day trade** realizadas no mesmo dia.

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é:

I - a instituição intermediadora da operação de **day trade** que receber, diretamente, a ordem do cliente;

II - a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

§ 4º O valor do imposto retido na fonte sobre operações de **day trade** poderá ser:

I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurado nos meses subseqüentes, se, após a dedução de que trata o inciso anterior, houver saldo de imposto retido.

§ 5º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 8º, pedido de restituição, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º As perdas incorridas em operações **day trade** somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações de mesma espécie (**day trade**), realizadas no mês, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7º O resultado mensal da compensação referida no parágrafo anterior:

I - se positivo, integrará a base de cálculo do imposto referente aos ganhos líquidos;

II - se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de **day trade** apurados no meses subseqüentes.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o imposto de renda retido na fonte em operações de **day trade** será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta, bem assim a sujeita ao tratamento previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º e 8º não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I, do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

Art. 10. Fica prorrogado, até 1º de março de 2000, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 13. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 5º e 6º do art. 72 da Lei nº 8.981, de 1995, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, introduzido pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999.

II - a Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 819 / MF

Brasília, 6 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

2. A medida provisória promove ajustes na legislação tributária federal, relativamente ao imposto de renda, tornando-a consentânea com a realidade econômica do País.

3. Nesse sentido, o artigo 1º versa sobre o tratamento tributário aplicável a remessas de valores para o exterior. Objetiva-se com esta norma a fixação de alíquota de quinze por cento, para determinação do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas enquadradas nas hipóteses descritas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

4. Cabe esclarecer que a não incidência do imposto de renda nas remessas para o exterior, representa, regra geral, mera transferência de recursos tributários do tesouro brasileiro para o do país de destino, haja vista que a esmagadora maioria dos países que mantêm relações negociais com o Brasil adotam o princípio de tributação em bases universais, pelo qual se permite que o imposto pago no país de origem do rendimento seja abatido do que for devido no de destino. Dentro dessa realidade, o benefício fiscal concedido acaba por se frustar, por não interferir no custo final da operação.

5. O artigo 2º admite, para fins de controle de preços de transferência, a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro - RPL, nos casos de importação de bens, serviços ou direitos empregados, utilizados ou aplicados na produção de outros bens, serviços ou direitos, estabelecendo-se, para tanto, uma margem de lucro de sessenta por cento.

6. Os artigos 3º e 4º introduzem hipóteses de disponibilização de bens auferidos por empresas coligadas ou controladas, localizadas no exterior, pondo termo a práticas de planejamento tributário adotadas com vista a evitar ou postergar a incidência do imposto no País, com disponibilização de recursos para a empresa brasileira mediante operações artificiais ou desnecessárias.

7. O objetivo das normas constantes dos arts. 5º e 6º é o de vedar práticas correntes de planejamento tributário.

8. O art. 5º determina que os valores decorrentes de reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente possam transitar em contas de resultado ou serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido no momento da realização do bem objeto daquela reavaliação, impedindo, dessa forma, que tal procedimento seja adotado com a finalidade de fugir da limitação imposta para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, mediante a transformação destes em custos.

9. Já o art. 6º, ao impor a apuração de resultados para a empresa incorporadora na data do evento, nas hipóteses especificadas, visa impedir a prática de aquisição de empresas com prejuízos produzidos ao longo do período de apuração, com vista a posterior incorporação de empresas lucrativas.

10. Os artigos 7º e 11 tratam da incidência do imposto de renda nas operações financeiras.

11. A intenção da norma constante do artigo 7º é igualar a alíquota do imposto de renda, incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em investimentos de renda variável, atualmente de dez por cento, àquela aplicável aos rendimentos decorrentes de aplicação de renda fixa, que é de vinte por cento. Entretanto, para que haja uma adequada adaptação dos mercados financeiro e de capitais à nova regra, propõe-se que a elevação da alíquota se dê de forma graduada, de acordo com os tipos de mercado. Assim, a igualdade de alíquotas dar-se-á a partir do ano 2001, salvo em relação aos mercados a vista de ações negociadas em bolsas de valores e aos rendimentos produzidos pelos fundos de investimentos citados (a partir de 2002). Ademais, a equalização das alíquotas tornará neutra, sob o ponto de vista tributário, a decisão de aplicação entre os dois mercados, impedindo, inclusive, que operações típicas de renda fixa, em decorrência da diferença entre as alíquotas, sejam dissimuladas, atribuindo-se-lhe falsas características de renda variável.

12. O artigo 8º estabelece que o tratamento tributário previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, qual seja, isenção nas operações em bolsas e tributação, à alíquota de quinze por cento, dos rendimentos obtidos em operações de renda fixa, não se aplica a investimento estrangeiro oriundo de paraíso fiscal, o qual sujeitar-se-á às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

13. O artigo 9º estabelece a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos obtidos em operações de **day-trade**, objetivando garantir a efetividade da arrecadação do imposto de renda incidente, além de inibir práticas de elisão ou evasão fiscal.

14. O artigo 10 mantém o tratamento tributário dispensado às instituições financeiras, estabelecido na legislação em vigor.

15. O artigo 11, que trata da vigência da Lei, estabelece que as normas propostas produzirão efeito a partir de 1º de janeiro de 2000.

16. Quanto às revogações propostas, constantes do artigo 12, decorrem das alterações promovidas no presente projeto de medida provisória.

17. As medidas propostas deverão produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de produtos brasileiros, inclusive

aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);
V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;
VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;
VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;
VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;
IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;
X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.
§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:
a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
b) pago o lucro, quando ocorrer:
1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.
§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.
§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.
§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

.....

Art. 20. O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:".

.....

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sola qualquer forma, ocorrerá:
I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;
II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carreiras dos fundos.
§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.
§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;
b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.
§ 3° As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.
§ 4° As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.
§ 5° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.
§ 6° Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.
§ 7° A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.
§ 8° A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6' atendam ao limite ali estabelecido.
§ 9° O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, valor a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.
§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:
a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;
b) os juros de que trata o art. 90 da Lei n° 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento.
§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos aferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:
a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros Arados de investimento.
b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:
a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;
b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.
§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados tios termos da Lei ri' 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPíTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
SEÇÃO I

Apuração da Base de Cálculo
Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

.....

SEÇÃO V
Preços de Transferência
Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos,

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas,

d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1° As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2° Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.
§ 3° Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.
§ 4° Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subseqüente.
§ 5° Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.
§ 6° Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.
§ 7° A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.
§ 8° A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.
§ 9° O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
§ 1° Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.
§ 2° No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1° do art. 3°.
§ 3° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1° O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4° A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

SEÇÃO II
Do Mercado de Renda Variável

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1° de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1° A alíquota do imposto será de dez por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente.

§ 2° Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo serão:

a) considerados pela média ponderada dos custos unitários;

b) convertidos em Real pelo valor de R$ 0,6767, no caso de ativos existentes em 31 de dezembro de 1994, expressos em quantidade de Ufir.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também:

a) aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

b) aos ganhos líquidos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§ 4° As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subseqüentes, em operações da mesma natureza.

§ 5° As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade).

§ 6° O ganho líquido mensal correspondente a operações day-trade:

a) integrará a base de cálculo do imposto de que trata este artigo;

b) não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

§ 7° O disposto nos §§ 4° e 5° aplica-se, inclusive, às perdas existentes em 31 de dezembro de 1994.

§ 8° Ficam isentos do Imposto de Renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a 5.000,00 Ufirs, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - nas operações realizadas nos mercados futuros de taxas de juros e de taxas de câmbio, e com ouro, ativo financeiro, em qualquer mercado, para a carteira própria das instituições referidas no inciso I;

IV - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2° O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3° Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4° Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo, que serão tributados exclusivamente na fonte ou de forma definitiva.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei n° 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1° Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4° do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

§ 3° A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3° do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4° Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5° O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6° Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.990-26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo artigo subseqüente, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

.....

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, alterado pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O prazo referido no inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.005-3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 5, DE 2000-CN
(nº 2.035/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.014-1 , de 30 de dezembro de 1999, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

EM Interministerial nº 30 /MDIC/MS/MRE

Brasília, 19/12/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência edição de Medida Provisória alterando o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

2. Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.006, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, sugerimos a edição de nova Medida Provisória, em data anterior à de encerramento do presente exercício, e que incorporaria integralmente o texto da Medida que se propõe revogar, ajustando-se o caput do artigo 229 da citada Lei nº 9.279 de 1996.

3. A alteração que propomos visa a incluir entre as exceções de patenteabilidade os "**processos de obtenção ou modificação**" das substâncias, matérias ou produtos obtidos por *meios ou processos químicos* e as *substâncias, matérias misturas ou produtos alimentícios*, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, que estavam previstos no art. 229 da Lei nº 9.279 de 1996 e que foram omitidos quando de sua alteração na Medida Provisória que ora sugerimos revogar

4. Destaque-se que a nova redação compatibiliza a norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

5. Finalmente, a edição de nova Medida Provisória justifica-se pela necessidade de se ajustar a norma jurídica antes da entrada em vigor da Lei nº 9.279 de 1996, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2000.

Respeitosamente,

Anexo à EM Interministerial nº 30 /MDIC/ MS/MRE

Alteração do artigo 1° da MP n° 2006 de 14.12.99

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 229.Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, **bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação** e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (NR)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou

substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no **caput** do art. 40." (NR)

"Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos." (NR)

"Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei." (NR)

"Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS)." (NR)

Art. 2º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.

§ 2º O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.006, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.006, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 92

Em 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência Medida Provisória que altera dispositivo transitório - o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e ao mesmo tempo, acrescenta quatro artigos que versam sobre pedidos de patente de produto e de patentes de processo, além de dispor sobre contratação temporária de pessoal para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

2. As alterações propostas no referido artigo visam a indeferir pedidos de patentes cujo objeto não era matéria patentária até 31 de dezembro de 1994 e, ao mesmo tempo, adequar a legislação brasileira ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

3. Neste sentido, a nova redação do *caput* do artigo 229 visa indeferir, de imediato, os pedidos de patentes em andamento depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos titulares não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279. Os pedidos que se enquadram nesta categoria serão, portanto, analisados e julgados à luz da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, procedimento previsto no artigo 238 da própria Lei nº 9.279. O mesmo artigo instrui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial a publicar a comunicação dos referidos indeferimentos, que o será no Diário do referido Instituto, a Revista de Propriedade Industrial (RPI).

4. No mesmo *caput* eliminou a frase "bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação" para tornar o referido artigo compatível com o previsto no Acordo sobre Aspectos dos

Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ao qual o Brasil aderiu quando da promulgação, pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, da *Ata Final que Incorpora os Resultados Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*, publicado no Diário Oficial em 31 de dezembro de 1994.

5. No parágrafo único o objetivo é o de permitir a patenteabilidade de pedidos cujo objeto sejam produtos farmacêuticos e produtos químico para a agricultura que tenham sido depositados depois de primeiro de janeiro de 1995 – data da constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e antes de 14 de maio de 1997 – data da entrada em vigor da Lei nº 9.279. Mais uma vez, o objetivo é a compatibilidade da norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em particular.

6. No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente de processo apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período citado no parágrafo anterior -, isto porque as "patentes de processo", ao contrário das "patentes de produto" não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

7. O artigo terceiro desta Medida Provisória trata dos pedidos de "patentes de produto" que foram apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período referido nos dois parágrafos anteriores – e que, do mesmo modo, a Lei nº 5.772 não conferia proteção patentária. O objetivo deste artigo é o de normatizar a data até a qual os mesmos seriam objeto de decisão por parte do INPI – de conformidade, naturalmente, com a Lei nº 9.279 -, que passa a ser a de primeiro de 31 de dezembro de 2004.

8. Quanto ao artigo quarto, prevê-se que a concessão da patente - tanto de processo quanto de produto –, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, somente será feita com a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). Este trabalho em conjunto entre o INPI e a ANVS garantirá os melhores padrões técnicos no processo de decisão de patentes farmacêuticas, à semelhança dos procedimentos aplicados pelos mais avançados sistemas de controle de patentes e de vigilância sanitária em funcionamento nos países desenvolvidos.

9. No que concerne ao artigo quinto desta Medida Provisória, o objetivo é o de permitir ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial efetuar contratação temporária de pessoal, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o referido inciso, a lei

estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. É entendimento nosso, Senhor Presidente, que o esforço concentrado que ora se requer do INPI na análise do grande número de pedidos de patentes apresentados nos últimos anos demanda a contratação de pessoal técnico e administrativo necessário para cumprir esta especializada tarefa. As despesas geradas por estas contratações temporárias correrão por conta de recursos próprios do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Respeitosamente.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....

SEÇÃO II
DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.
Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de

concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1° O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2° O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3° Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4° Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5° O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6° Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1° O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2° O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3° Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4° O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

.....

LEI N 5.772 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 9° Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico nôvo ou diferente, não compreendido nas proibições dêste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

.....

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de

excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1° A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2° A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2°, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

.....

Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6° É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei n° 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

.....

MENSAGEM Nº 6, DE 2000-CN
(nº 2.036/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.015-1, de 30 de dezembro de 1999, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 1999.

EMI 233 /MDIC/MMA

Brasília, (DF) 29 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que "Institui a Taxa de Serviços Administrativos – TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, e dá outras Providências.".

2. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que tem como principal atribuição executar e fazer executar a Política Nacional de Meio Ambiente, tem suas ações financiadas com recursos arrecadados por intermédio da cobrança de valores de serviços, atividades e de multas aplicadas aos infratores da legislação ambiental, cujos valores são fixados em Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

3. Ocorre que essa cobrança pelo IBAMA vem sendo contestada judicialmente, e o Supremo Tribunal Federal tem concedido liminares em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de que os serviços da autarquia não são de caráter voluntário, mas sim de incidência obrigatória e compulsória, em decorrência de sua função de guardar o bem comum, no caso, o patrimônio natural do País.

4. A instituição da Taxa de Fiscalização Ambiental, em substituição à cobrança de valores para cadastramento do IBAMA, e a fixação de preço público a ser pago pelos produtores rurais que optarem pela redução do Imposto Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental, visa adequar a prestação de serviço público do IBAMA e o seu exercício de poder de polícia aos preceitos constitucionais e ao Direito Público. Cabe esclarecer que o acotais medidas que a instituição da TFA e a cobrança pela redução do ITR, não implicam em qualquer ônus adicional aos contribuintes

5. Uma vez que a Medida Provisória nº 2007, de 14 de dezembro de 1999, dispõe sobre criação de taxa similar em favor da SUFRAMA e cujo termo final, ocorreria no dia 13 de janeiro de 2000, propomos a sua revogação com transposição dos dispositivos nela previstos para a Medida Provisória que ora submetemos à sua consideração.

6. Destaque-se que no texto a ser transposto propomos alterações pelas razões a seguir justificadas:

a) Supressão da expressão "a importação de" constante dos incisos IV e V do artigo 2º da MP citada, porque o seu sentido está vinculado à mercadoria importada (estrangeira), considerando que para a mercadoria nacional a legislação do Regulamento do IPI e Convênio ICMS nº 65/68 tratam como internamento e ingresso esse tipo de importação. Desse modo, para que a isenção seja extensiva à mercadoria nacional é imprescindível a supressão da referida expressão.

b) Supressão da palavra "varejista", constante do inciso VI, do referido artigo 2º, considerando que o Sistema de Controle Cadastral efetuado pela SUFRAMA, não faz crítica quanto ao ramo de atividade comercial (atacadista ou varejista), exercido pelas empresas.

c) Retificação do valor de R$ 50,00, constante do item 4.4, do anexo I, que trata da Renovação de Credenciamento para R$ 15,00, adequando-o ao disposto no inciso IV, do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 5 de Novembro de 1999, do Conselho de Administração da SUFRAMA.

d) Retificação da parte final do inciso I, do Artigo 4º, adotando a seguinte redação: "juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração", tendo em vista que as cobranças efetuadas pela SUFRAMA são quinzenais, de modo a impedir que o usuário inadimplente venha a efetuar o pagamento somente com a imputação pecuniária dos juros devidos, um mês após o seu vencimento, evitando assim dispensar-se tratamento diferenciado entre os usuários dos serviços prestados pela SUFRAMA.

e) Ademais, foram procedidas alterações dos valores referentes aos anexos II a VI, tendo em vista que hoje já se dispõe de dados definitivos da receita apurada pela SUFRAMA no exercício de 1999. Essa providência se justifica para se obter maior precisão nos valores a serem cobrados, uma vez que os anteriores foram calculados com base em projeções. Ressalte-se que, a nível global, haverá um decréscimo de 2,99% na receita da SUFRAMA tendo em vista a isenção que se está concedendo na cobrança da taxa para o comércio importador e a não inclusão da cobrança, sob a forma de taxa, do seguro relativo às mercadorias entrepostadas no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus- EIZOF.

6. A adoção de Medida Provisória justifica-se pela necessidade de se instituir referidas taxas e contribuições ainda no corrente exercício na estrita observância do princípio da anterioridade em matéria tributária.

7. Estas Sr. Presidente, as razões que justificam nossa proposição.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR Nº233 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Supressão da expressão "a importação de" constante dos incisos IV e V do artigo 2º da MP citada, porque o seu sentido esta vinculado à mercadoria importada (estrangeira), considerando que para a mercadoria nacional a legislação do Regulamento do IPI e Convênio ICMS nº 65/68 tratam como internamento e ingresso esse tipo de importação. Desse modo, para que a isenção seja extensiva à mercadoria nacional é imprescindível a supressão da referida expressão.

Supressão da palavra "varejista", constante do inciso VI, do referido artigo 2º, considerando que o Sistema de Controle Cadastral efetuado pela SUFRAMA, não faz crítica quanto ao ramo de atividade comercial (atacadista ou varejista), exercido pelas empresas.

Retificação do valor de R$ 50,00, constante do item 4.4. do anexo I, que trata da Renovação de Credenciamento para R$ 15,00, adequando-o ao disposto no inciso IV, do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 5 de Novembro de 1999, do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Retificação da parte final do inciso I, do Artigo 4º, adotando a seguinte redação: "juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração", tendo em vista que as cobranças efetuadas pela SUFRAMA são quinzenais, de modo a impedir que o usuário inadimplente venha a efetuar o pagamento somente com a imputação pecuniária dos juros devidos, um mês após o seu vencimento, evitando assim dispensar-se tratamento diferenciado entre os usuários dos serviços prestados pela SUFRAMA.

Ademais, foram procedidas alterações dos valores referentes aos anexos II a VI, tendo em vista que hoje já se dispõe de dados definitivos da receita apurada pela SUFRAMA no exercício de 1999. Essa providência se justifica para se obter maior precisão nos valores a serem cobrados, uma vez que os anteriores foram calculados com base em projeções. Ressalte-se que, a nível global, haverá um decréscimo de 2,99% na receita da SUFRAMA tendo em vista a isenção que se está concedendo na cobrança da taxa para o comércio importador e a não inclusão da cobrança, sob a forma de taxa, do seguro relativo às mercadorias entrepostadas no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus- EIZOF.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Suprimir das dos incisos IV e V do art. 2°, a frase "a importação de". Outrossim, suprimir no inciso VI, do mesmo artigo, a palavra varejista.

No art. 4°, nova redação no inciso I, objetivando a adequação da cobrança de juros à sistemática adotada pela Autarquia, que é quinzenal e não mensal, como pressupunha o texto que se quer alterar.

Nos anexos, são alterados os valores, de modo a reduzir a carga tributária para o contribuinte, em 2,99 %

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há .

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Matéria sujeita ao princípio da anualidade (criação de taxa)

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há qualquer inconstitucionalidade na proposta de alteração.

8. **Texto Original**	**Texto Proposto**
.....	.....
.....	.....
Art. 2º São isentos do pagamento da TSA. I - a União, os Estados, os Municipios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;	Art. 2º. São isentos do pagamento da TSA: I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações publicas;
II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade publica pelo Governo Federal; III - as entidades consulares; IV - a importação de livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão; V - a importação de equipamentos médico-hospitalares; VI - os produtos importados destinados à venda no comércio varejista do Município de Manaus.	II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade públicas pelo Governo Federal; III – as entidades consulares; IV – livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão; V – equipamentos médico-hospitalares; VI - produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus.
.....	.....
.....	.....
Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitara o contribuinte aos seguintes acréscimos: I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.	Art. 4º. O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos: I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de 0,33 % ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.
.....	.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.015-1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus.

Art. 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos I a VI a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Medida Provisória serão definidos em portaria do Superintendente da SUFRAMA e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas.

Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.

Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à SUFRAMA, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da SUFRAMA, obedecidas às prioridades por ela estabelecidas.

Art. 7º O Superintendente da SUFRAMA disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 8º A Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. Ficam estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (NR)

Art. 17-B. Fica criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA.

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. (NR)

Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Será concedido desconto de cinqüenta por cento para empresas de pequeno porte, de noventa por cento para microempresas e de noventa e cinco por cento para pessoas físicas.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao IBAMA, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto.

§ 3º Ficam isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional. (NR)

Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto. (NR)

Art. 17-E. Fica o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (NR)

Art. 17-F. A TFA, sob a administração do IBAMA, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei. (NR)

Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do IBAMA, a lavratura de auto-de-infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de cem por cento desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa.

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em trinta por cento, se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto-de-infração. (NR)

Art. 17-H. A TFA não recolhida, até a data do vencimento da obrigação, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês subseqüente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.

Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do IBAMA, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente. (NR)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação pela nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 31 de março de 2000.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber. (NR)

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do artigo anterior terá como valor a importância correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em cinqüenta por cento para empresas de pequeno porte, em noventa por cento para microempresas e em noventa e cinco por cento para pessoas físicas. (NR)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (NR)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (NR)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (NR)

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA dez por cento do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes." (NR)

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANEXO I

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA

INSTRUMENTO	VALOR (R$)
1. Mercadoria Estrangeira	-
1.1. Destinada à Comercialização	ver Anexo II
1.2. Destinada ao Setor Industrial	-
1.2.1. Bens Finais (insumos)	ver Anexo III
1.2.2. Bens Intermediários (componentes)	ver Anexo IV
1.2.3. Bens de Informática	ver Anexo V
1.2.4. Bens de Capital (por LI)	10,00
1.2.5. Bens de Uso Próprio (administrativos)	-
1.2.5.1. Produtores de componentes	ver Anexo IV
1.2.5.2. Produtores de bens de informática	ver Anexo V
1.2.5.3. Produtores de bens finais	ver Anexo III
1.2.5.4. Produtores de bens finais, componentes e/ou informática	ver Anexo III
1.2.5.5. Produtores de componentes e informática	ver Anexo V
1.3. Outros Setores de Atividades	ver Anexo III
1.4. Cancelamento de Licenciamento de Importação (por LI)	1,00
1.5. Emissão de Extratos	10,00
1.6. Cancelamento de Declaração de Importação	10,00
1.7. Autorização de PLI, Internamento e DI sob os regimes de admissão temporária, substituição e retorno	10,00
1.8. Outros Serviços	10,00
2. Mercadoria Nacional	-
2.1. Internamento de Mercadoria	ver Anexo VI
2.2. Outros Serviços	10,00
3. Entreposto Internacional da ZFM	-
3.1. Armazenagem	-
3.1.1. Mercadorias (m3 / quinzena)	3,50
3.1.2. Veículos (unidade / quinzena)	150,00
3.2. Utilização de empilhadeira (conteiner / caminhão)	45,00
3.3. Desunitização / Unitização (conteiner 20') (conteiner 40')	190,00 220,00
3.4. Movimentação Interna de Mercadoria (utilização de empilhadeira /h) (separador de carga / h)	35,00 6,00
3.5. Outros Serviços	15,00
4. Cadastro / Credenciamento	-
4.1. Cadastramento	50,00
4.2. Recadastramento	15,00
4.3. Credenciamento	50,00
4.4. Renovação de Credenciamento	15,00
4.5. Fornecimento de Listagens	100,00
4.6. Reativação Cadastral	100,00

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (COMERCIALIZAÇÃO)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (VALOR EM R$)		VALOR EM R$
1	0,01	1.000,00	3,47
2	1.000,01	2.500,00	15,84
3	2.500,01	5.000,00	34,46
4	5.000,01	10.000,00	69,23
5	10.000,01	15.000,00	116,99
6	15.000,01	20.000,00	167,64
7	20.000,01	25.000,00	214,95
8	25.000,01	30.000,00	262,27
9	30.000,01	35.000,00	314,45
10	35.000,01	40.000,00	363,62
11	40.000,01	45.000,00	409,91
12	45.000,01	50.000,00	461,47
13	50.000,01	55.000,00	509,79
14	55.000,01	60.000,00	557,17
15	60.000,01	65.000,00	604,68
16	65.000,01	70.000,00	653,91
17	70.000,01	75.000,00	703,62
18	75.000,01	100.000,00	832,66
19	100.000,01	125.000,00	1.081,36
20	125.000,01	150.000,00	1.353,59
21	150.000,01	175.000,00	1.542,85
22	175.000,01	200.000,00	1.820,30
23	200.000,01	250.000,00	2.176,55
24	250.000,01	300.000,00	2.633,71
25	300.000,01	350.000,00	3.179,47
26	350.000,01	400.000,00	3.636,41
27	400.000,01	450.000,00	4.156,39
28	450.000,01	(*)500.000,00	4.563,34

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO III

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS FINAIS - INSUMOS DA INDÚSTRIA E OUTROS SETORES DE ATIVIDADE)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (VALOR EM R$)		VALOR EM R$
1	0,01	1.000,00	6,61
2	1.000,01	2.500,00	32,17
3	2.500,01	5.000,00	70,12
4	5.000,01	10.000,00	139,27
5	10.000,01	15.000,00	240,54
6	15.000,01	20.000,00	340,11
7	20.000,01	25.000,00	437,61
8	25.000,01	30.000,00	536,49
9	30.000,01	35.000,00	635,35
10	35.000,01	40.000,00	732,57
11	40.000,01	45.000,00	830,57
12	45.000,01	50.000,00	929,84
13	50.000,01	55.000,00	1.027,37
14	55.000,01	60.000,00	1.125,04
15	60.000,01	65.000,00	1.223,00
16	65.000,01	70.000,00	1.322,71
17	70.000,01	75.000,00	1.418,47
18	75.000,01	100.000,00	1.687,75
19	100.000,01	125.000,00	2.191,11
20	125.000,01	150.000,00	2.664,63
21	[illegible]	175.000,00	3.166,60
22	175.000,01	200.000,00	3.667,45
23	200.000,01	250.000,00	4.405,94
24	250.000,01	300.000,00	5.308,14
25	300.000,01	350.000,00	6.290,85
26	350.000,01	400.000,00	7.358,10
27	400.000,01	450.000,00	8.246,41
28	450.000,01	(*)500.000,00	15.412,62

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO IV

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS INTERMEDIÁRIOS - COMPONENTES)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (VALOR EM R$)		VALOR EM R$
1	0,01	1.000,00	1,64
2	1.000,01	2.500,00	6,64
3	2.500,01	5.000,00	14,61
4	5.000,01	10.000,00	28,56
5	10.000,01	15.000,00	49,61
6	15.000,01	20.000,00	69,12
7	20.000,01	25.000,00	89,31
8	25.000,01	30.000,00	109,29
9	30.000,01	35.000,00	128,51
10	35.000,01	40.000,00	150,12
11	40.000,01	45.000,00	170,09
12	45.000,01	50.000,00	190,78
13	50.000,01	55.000,00	209,09
14	55.000,01	60.000,00	230,52
15	60.000,01	65.000,00	249,96
16	65.000,01	70.000,00	268,96
17	70.000,01	75.000,00	288,19
18	75.000,01	100.000,00	348,92
19	100.000,01	125.000,00	452,53
20	125.000,01	150.000,00	551,06
21	150.000,01	175.000,00	647,74
22	175.000,01	200.000,00	744,05
23	200.000,01	250.000,00	904,80
24	250.000,01	300.000,00	1.107,47
25	300.000,01	350.000,00	1.290,35
26	350.000,01	400.000,00	1.501,20
27	400.000,01	450.000,00	1.691,07
28	450.000,01	(*)500.000,00	3.800,42

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO V

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA MERCADORIA ESTRANGEIRA (BENS DE INFORMÁTICA)

	FAIXAS POR VALOR DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (VALOR EM R$)		VALOR EM R$
1	0,01	1.000,00	1,43
2	1.000,01	2.500,00	8,11
3	2.500,01	5.000,00	17,99
4	5.000,01	10.000,00	35,83
5	10.000,01	15.000,00	61,10
6	15.000,01	20.000,00	86,70
7	20.000,01	25.000,00	111,42
8	25.000,01	30.000,00	138,06
9	30.000,01	35.000,00	162,07
10	35.000,01	40.000,00	186,41
11	40.000,01	45.000,00	211,80
12	45.000,01	50.000,00	237,54
13	50.000,01	55.000,00	261,98
14	55.000,01	60.000,00	292,32
15	60.000,01	65.000,00	316,54
16	65.000,01	70.000,00	341,86
17	70.000,01	75.000,00	361,62
18	75.000,01	100.000,00	432,86
19	100.000,01	125.000,00	559,26
20	125.000,01	150.000,00	686,97
21	150.000,01	175.000,00	804,75
22	175.000,01	200.000,00	937,69
23	200.000,01	250.000,00	1.111,02
24	250.000,01	300.000,00	1.360,58
25	300.000,01	350.000,00	1.607,84
26	350.000,01	400.000,00	1.853,56
27	400.000,01	450.000,00	2.112,30
28	450.000,01	(*)500.000,00	4.034,11

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO VI

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS PELA SUFRAMA
INTERNAMENTO DE MERCADORIA NACIONAL

	FAIXAS POR VALOR DE INTERNAMENTO (VALOR EM R$)		**VALOR EM R$**
1	0,01	100,00	1,00
2	100,01	500,00	2,06
3	500,01	1.000,00	6,97
4	1.000,01	2.000,00	12,64
5	2.000,01	5.000,00	29,07
6	5.000,01	10.000,00	55,90
7	10.000,01	20.000,00	126,88
8	20.000,01	50.000,00	281,74
9	50.000,01	100.000,00	630,50
10	100.000,01	150.000,00	1.213,51
11	150.000,01	200.000,00	1.610,01
12	200.000,01	300.000,00	2.167,65
13	300.000,01	500.000,00	3.484,54
14	500.000,01	1.000.000,00	6.153,67
15	1.000.000,01	2.000.000,00	12.307,34
16	2.000.000,01	3.000.000,00	18.416,01
17	3.000.000,01	(*)5.000.000,00	24.614,68

(*) O excedente será reenquadrado na tabela, adicional e sucessivamente

ANEXO VII

(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.2 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
1.3 Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
1.4 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.5 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Area até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Area até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m^3 consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125. 00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R$ 128,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R$ 160,00 + R$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R$289,00 + 0,55 por ha excedente	vide fórmula
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação EMPRESA DE PEQUENO PORTE *Impacto Ambiental* — *Pequeno* — *Medio* — *Alto* Licença Prévia — 2.000,00 — 4.000,00 — 8.000,00 Licença de Instalação — 5.600,00 — 11.200,00 — 22.400,00 Licença de Operação — 2.800,00 — 5.600,00 — 11.200,00 EMPRESA DE PORTE MÉDIO *Impacto Ambiental* — *Pequeno* — *Medio* — *Alto* Licença Prévia — 2.800,00 — 5.600,00 — 11.200,00 Licença de Instalação — 7.800,00 — 15.600,00 — 31.200,00 Licença de Operação — 3.600,00 — 7.800,00 — 15.600,00 EMPRESA DE GRANDE PORTE *Impacto Ambiental* — *Pequeno* — *Medio* — *Alto* Licença Prévia — 4.000,00 — 8.000,00 — 16.000,00 Licença de Instalação — 11.200,00 — 22.400,00 — 44.800,00 Licença de Operação — 5.600,00 — 11.200,00 — 22.400,00	vide tabela
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor Valor = R$266,00 + N x R$1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	vide fórmula
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações : Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]} A - Nº de Técnicos envolvidos na análise B - Nº de horas/homem necessárias para análise C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem D - Despesas com viagem E - Nº de viagens necessárias K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	vide fórmula
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente: . Até 50 há . Acima de 50 há Valor = R$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	 133,00 vide fórmula
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio Valor = R$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	vide fórmula
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00
IV - RECURSOS PESQUEIROS	
1. ANÁLISE LABORATORIAL	
1.1. Análise Bromatológica	53,00
1.2. Análise Ictiopatológica	32,00
1.3. Análise Físico - Química da Água	32,00
2. VENDA DE PRODUTOS	
2.1. Alevinos (por milheiro):	
2.1.1. Tilápia, carpa comum, tambaqui, pacu, curimatá, piau e carpa chinesa	37,00
2.1.2. Truta-arco-íris	128,00
2.2. Pós-larvas (por milheiro):	
2.2.1. Tilápia, carpa comum, tambaqui, pacu, curimatá, piau e carpa chinesa	9,00
2.2.2. Truta arco-íris	21,00

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
3. LICENÇA	
3.1. Licenças para pescador amador:	
3.1.1. Desembarcado	21,00
3.1.2. Embarcado	64,00
4. INSPEÇÃO PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS	
4.1. Lagosta viva e beneficiada; camarão; sardinha, atum, pargo – por tonelada	60,00
4.2. Outras espécies (por tonelada)	55,00
4.3. Peixes ornamentais - por milheiro	60,00
4.4. Outros aquáticos - por unidade	10,00

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 171 /GM-MDIC

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a instituição de taxas de serviços administrativos a serem cobradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Atualmente, apesar de taxa ser uma das hipóteses de receita da Autarquia, conforme dispõe o art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nunca nenhuma foi criada por lei.

A Superintendência da Zona Franca de Manaus exerce regularmente poder de polícia administrativo e presta ao contribuinte serviço público específico e divisível. Contudo, por essas atividades vem cobrando preços públicos, instituídos em portarias.

Exemplo é a Portaria nº 197, de 27.06.96, que estabeleceu a cobrança de preço público para os seguintes serviços prestados pela SUFRAMA:

a) remissão de Pedido de Guia de Importação;
b) substituição de anexos de Pedido de Guia de Importação;
c) fornecimento de via extra de Guia de Importação e seus aditivos;
d) cancelamento de Pedido de Guia de Importação e de Guia de Importação ou seus aditivos;
e) autorização de Pedido de Guia de Importação, Internamento e de Declaração de Importação sob os regimes;
f) emissão de extrato de movimentação de Pedido de Guia de Importação;
g) emissão de extrato de Internamento de Mercadorias Estrangeiras.

Como vemos, tais atividades pelas quais se cobra preço público, obrigatoriamente, dever-se-ia cobrar taxa, por força do disposto no art. 77 do Código Tributário Nacional.

Por tal prática, a Autarquia foi questionada judicialmente, tendo reiteradas vezes perdido as demandas dessa natureza, como mostra a transcrição de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> " EMENTA : **Tributário. Guias de Importação. Internação de Mercadorias. Zona Franca de Manaus. Natureza Jurídica da Exação. Taxa. Preço público. Instituição por Portarias. Impossibilidade. Delegação de competência. Inexistência. Base de Cálculo idêntica a de imposto. Ilegalidade Honorários.**
>
> **1. Consubstancia-se em taxa e não em preço público a exação decorrente do exercício do poder de polícia, no caso a expedição de guia de importação e internação de mercadorias.**
>
> **2. O Decreto-lei nº 288/67 não criou taxa e nem delegou competência tributária a SUFRAMA para instituí-la, o que, de qualquer modo, restaria vedado.**
>
> **3. Infringe os princípios da legalidade e da tipicidade a instituição de taxa por meras portarias, sem criação de base de cálculo, fato gerador e sujeito passivo.**
>
> **4. Viola o disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal e no art. 77, parágrafo único do CTN a taxa que possui base de cálculo idêntica a de imposto.**
>
> **5. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos." (Súmula 201 STJ)**
>
> **6. Recurso improvido.**
>
> **7. Remessa oficial provida, em parte para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa."**

Ressalte-se, ainda, que o entendimento da Procuradoria Jurídica da SUFRAMA e da Consultoria do Ministério, à época do início das demandas, foi no sentido que realmente se trata de taxa e não preço público a cobrança realizada.

O presente proposta de Medida Provisória procura corrigir os erros do passado que criam diversos obstáculos à ação e à remuneração dos serviços prestados, assim como evitar a proliferação de demandas judiciais, causadoras de graves prejuízos aos cofres da Autarquia, podendo chegar até a inviabilizar sua atividade.

Outrossim, alertamos para a relevância e urgência de editar a presente proposta de Medida Provisória e publicar-se a lei dele decorrente ainda no exercício financeiro de 1999, sob pena

de não o fazendo, persistir a atual situação durante todo o ano 2000, o que pode obrigar a União a alocar recursos vultosos à Autarquia, para substituir aqueles provenientes das taxas as quais se propõe a criação.

Respeitosamente,

ALCIDES TAPIAS
Ministro de Estado
do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

LEI Nº 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

IX - o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

LEI Nº 8.005, DE 22 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.007 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 28, DE 2000-CN

(nº 4/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.016 , de 4 de janeiro de 2000, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 5 000 000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 4 de janeiro de 2000.

EM nº 001 **/MP**

Brasília, 4 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

O *Ministerio da Integração Nacional* solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 5 000.000,00 (cinco milhões de reais), com vistas a atender despesas com ações emergenciais de defesa civil.

2. O pleito em questão destina-se a sanar estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país.

3 O presente credito esta amparado nas disposições do art. 44, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição.

4 Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 001 , DE 04 / 01 /2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de atender despesas com estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário por meio de Medida Provisória.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a solução do problema apresentado

4. Custos:

R$ 5 000 000,00 (cinco milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

5. Razões que justificam a urgência:

Atender despesas com estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Anexo

Órgão 53000 Presidência da República
Unidade 53101 Ministério da Integração Nacional

R$1,00

Recursos de todas as fontes

Detalhamento das Ações

Funcional	Programática		Programa/Ação/Localização	Valor	Valor Localização	Esf	Grupo de Despesa	Mod	IU	Fte	Valor
	0087		DEFESA CIVIL								
			Atividades								
06 182	0087	4580	0001 Ações preventivas de Defesa Civil	5.000.000							
06 182	0087	4580	0005 Ações preventivas de Defesa Civil na Região Sudeste		5.000.000	S	4 Investimento	90	01	100	5.000.000

MENSAGEM Nº 29, DE 2000-CN
(nº 40/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.925-3, de 6 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

EM nº 001 /MF

Brasília, 03 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10, V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pretende retomar o manejo do redesconto como engrenagem de assistência financeira, sem prejuízo dos negócios jurídicos de empréstimo, tornando-se necessário fazer mais ágil sua implementação cotidiana, o que poderia passar tanto pela utilização do termo de tradição eletrônico, quanto pelo aproveitamento adaptado do termo de tradição previsto no art. 5º, §1º, do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

2. É que se deve noticiar a Vossa Excelência o grande empeço que representa ao desenvolvimento do redesconto a dificuldade de transferência, ao patrimônio jurídico do Banco Central do Brasil, dos créditos revestidos de cartularidade, já que a transmissão de sua titularidade depende de endosso, em branco ou em preto, cujo rigor cambiário exige seja aposto individuadamente em cada cártula.

3. Demais disso, hoje em dia a maioria dos títulos de crédito e dos direitos creditórios não se corporificam em suporte físico, senão que se limitam a uma representação meramente escritural, razão por que se compreende a imprescindibilidade de se prever a existência de termo de tradição eletrônico, de fácil operatividade e amplo acesso a todas as instituições financeiras que precisem lançar mão do redesconto para fechar suas posições de liquidez diária.

4. Nesse quadro, parece tematicamente pertinente a proposta de inserção de disposição na próxima reedição da Medida Provisória nº 1.925-2, de 9 de dezembro de 1999, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário. Sugere-se dar nova redação ao atual art. 21, que é cláusula de convalidação, renumerando-o, para estabelecer que a Cédula de Crédito Bancário e seus certificados, assim como todos os demais títulos de crédito e direitos creditórios que tenham sido objeto de desconto, sejam admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil.

5. Em seguimento a esta regra, erige-se uma breve disciplina do ato de *inscrição* no termo de tradição, incluindo aí o de conformação eletrônica, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos jurídicos traslativos que tem hoje o endosso. E, assim, com o

aperfeiçoamento da inscrição - seja quando do recebimento, pela instituição financeira beneficiária do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, seja após a assinatura das partes, não sendo eletrônico o termo de tradição -, os créditos objeto de redesconto passariam imediatamente ao patrimônio jurídico do Banco Central do Brasil.

6. Como Vossa Excelência pode verificar, a operacionalização do redesconto por intermédio de um instrumento jurídico de entidade eficacial aprimorada traria vantagens não só de matiz jurídico, mas, principalmente, econômico, pois a inscrição no termo de tradição, consoante os moldes propostos, além da agilidade que lhe é inerente, praticamente eliminaria os riscos de crédito do Banco Central do Brasil, vindo ao encontro, por isso mesmo, das finalidades de interesse público, cuja prossecução se exige permanentemente de uma instituição de tamanha relevância social.

7. Com efeito, o regime jurídico do redesconto é suficiente para garantir uma larga probabilidade de satisfação dos créditos redescontados, máxime se o próprio ordenamento jurídico estabelecer que as instituições financeiras descontárias também sejam comissárias *del credere*. Por quê? Porque, mais do que meras garantias, exigidas para simples reforço do adimplemento de uma obrigação, os títulos redescontados se integram na própria relação jurídica de redesconto, pelo que passam ao patrimônio jurídico do Banco Central do Brasil, que assume, então, a posição de credor, estando capacitado a exigir, diretamente do devedor, que se lhe pague no vencimento da obrigação. E, se este falhar, inadimplindo tal obrigação, poderá aquele voltar-se contra a própria instituição financeira redescontatária, que terá ficado responsável pelo pagamento da dívida caso o devedor não venha a fazê-lo. Nessas condições, o Banco Central do Brasil está amplamente protegido, pois legitima-se a cobrar tanto do devedor quanto da instituição financeira redescontatária o pagamento dos títulos redescontados.

8. Outrossim, com o redesconto, os interesses do Banco Central do Brasil ficam preservados dos efeitos de eventual

decretação de liquidação extrajudicial ou de falência da instituição financeira redescontatária. É que, para haver o valor das importâncias adiantadas a título de redesconto, não precisa necessariamente habilitar-se à massa nem participar de concurso de credores, pelo simples fato de que, com a cláusula legal *del credere*, hão de dever o devedor designado na cártula e, se este inadimplir, a própria instituição liquidanda ou falida, podendo exigir-se desta última o pagamento da obrigação referida ou incorporada no título.

9. O redesconto é, portanto, um meio simples de proteger o patrimônio jurídico do Banco Central do Brasil das dificuldades oferecidas por aquelas modalidades de execução coletiva concursal. Desde que se dote o termo de tradição da eficácia jurídica do endosso e da cessão, os créditos arrolados passam *incontinenti* à sua esfera jurídica subjetiva, alheando-se, nos mais das vezes, dos efeitos de eventual ruína econômica que venha a surpreender a instituição financeira redescontária.

10. Desse modo, em face da relevância da matéria, que se compagina com a busca da eliminação dos riscos de crédito do Banco Central do Brasil, e da urgência na prossecução de soluções que revistam o redesconto de maior agilidade operacional, a edição de medida provisória, na forma prevista no art. 62 da Constituição da República, traduz imperativo inadiável.

11. Estas são, Senhor Presidente, as razões que recomendam a adoção da anexa Medida Provisória.

Respeitosamente,

Pedro Sampaio Malan
Ministro da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº DE /2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

a) necessidade de retomada, pelo Banco Central do Brasil, do instituto do redesconto, com a inserção de procedimentos modernos de transferência de titularidade.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

a)estabelecer que os Certificados de Crédito Bancário; seus certificados e demais títulos de crédito possam ser objeto de redesconto; b) estabelecer que a inscrição no termo de tradiçã inclusive a conformação eletrônica, tenha os mesmos efei traslativos do endosso;

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

retomada imediata do instituto do redesconto como engrenagem de assistência financeira, sem riscos de eventual quebra para o Banco Central do Brasil.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

INCLUIR NA MP Nº 1.925-2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. 21. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no §1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no parágrafo anterior os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária *del credere*, à sua cobrança judicial ou extrajudicial."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-3, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 2º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições do Capítulo II desta Medida Provisória e, no que não forem com estas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, como permitido em lei, ou os critérios de atualização cambial da dívida, na forma do § 2º do art. 1º e nos demais casos permitidos em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou

nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser objeto de cessão de acordo com as disposições de direito comum, caso em que o cessionário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ficará sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo credor, pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no parágrafo anterior, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS

Art. 5º A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Medida Provisória, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 6º A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Parágrafo único. O penhor de direitos constitui-se pela mera notificação ao devedor do direito apenhado.

Art. 7º A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 8º O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 9º A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 10. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11. Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para a aquisição ou transferência de direitos.

Art. 12. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 13. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 14. Nos casos previstos nos arts. 12 e 13 desta Medida Provisória, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 15. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 16. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 17. Para fins de lavratura de protesto, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser encaminhada, por cópia, ao oficial do cartório, desde que a instituição credora declare estar de posse da sua única via negociável e indique o valor pelo qual será protestada, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 18. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 19. As instituições financeiras, quando autorizadas pelo Banco Central do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir Certificados de Cédulas de Crédito Bancário - CCB com lastro efetivo em Cédulas de Crédito Bancário mantidas em custódia, para negociar esses créditos no mercado nacional ou internacional, com pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º As Cédulas de Crédito Bancário emitidas na forma prevista nesta Medida Provisória que derem origem aos CCB, deverão permanecer custodiadas em instituição financeira autorizada nos termos do **caput**, que fará a cobrança junto aos respectivos devedores.

§ 2º Os CCB poderão ser desdobrados ou reagrupados por conveniência do emitente ou do adquirente.

§ 3º O capital ingressado, no caso de negociação em mercado externo, será registrado no Banco Central do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º Os CCB poderão ser emitidos sob a forma física ou escritural e, em ambos os casos, registrados em arquivos magnéticos organizados pelo emitente, dos quais constarão:

I - o local e a data de emissão;

II - o nome do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III - o nome da instituição financeira emitente;

IV - a denominação "Certificado de Cédula de Crédito Bancário - CCB";

V - a expressa indicação da respectiva cédula ou cédulas sob as quais tiver sido emitido, o valor de principal, os encargos convencionados e a época de amortização, total ou parcial, e o vencimento final;

VI - o nome dos emitentes devedores das Cédulas de Crédito Bancário; e

VII - o lugar e as datas de pagamento do resgate de principal e dos encargos das Cédulas de Crédito Bancário.

§ 5º O CCB poderá ser transferido mediante endosso ou termo de cessão, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 6º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do CCB serão suportados pelo cessionário, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores.

Art. 21. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no parágrafo anterior os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária **del credere**, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 22. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.925-2, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 838 /MF

Brasília. 14 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cédula de crédito bancário e de certificado de cédula de crédito bancário. Tratam-se de títulos de crédito próprios de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

2. Há muito tempo, o mercado financeiro necessita de um título de crédito que espelhe com realidade as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes e que, principalmente, torne a formalização das diversas operações de crédito menos onerosa e complicada, conferindo maior flexibilidade e agilidade na mobilização do crédito, cumprindo assim com a extraordinária função econômica para a qual foi concebida a primeira cédula, inspirada na legislação Italiana, especificamente na "Cambiale Agraria", utilizada na concessão de crédito para a atividade agropecuária, matéria de que cuidou o Decreto-lei real nº 1.509, de 24 de julho de 1927 (que disciplinou o crédito agrário), regulamentado pelo Decreto Ministerial de 23 de janeiro de 1928, decreto esse que foi convertido na "LEGGE 5 iuglio 1928, nº 1.760.

3. No Brasil, vários foram os diplomas que instituíram títulos, precursores das atuais cédulas de crédito. Inicialmente, o "bilhete de mercadorias" foi inserido entre os títulos de crédito por força do Decreto nº 5.746, de 1929 e o "warrant agrícola", instituído pelo Decreto nº 24.641, de 10 de julho de 1934 (criou o Banco Nacional de Crédito Rural), que permitiu o penhor sobre os frutos e produtos de exploração agropecuária. A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, disciplinou a primeira cédula rural pignoratícia que deveria ser emitida pelo oficial de cartório de registro de imóveis em favor do credor do empréstimo.

4. As novas cédulas de crédito rural, que surgiram juntamente com a nota promissória rural, mercê da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, apresentaram-se nas modalidades pignoratícia

(com garantia de penhor); hipotecária (com garantia de hipoteca); pignoratícia e hipotecária (com as duas espécies de garantia); e a nota de crédito rural (sem garantia real).

5. O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, constituiu o marco inaugural da utilização dos títulos de crédito que vieram substituir os tradicionais contratos, aperfeiçoando o mecanismo das cédulas rurais e constituindo evolução de monta na disciplina do crédito rural, prevendo as mesmás quatro modalidades de emissão e garantia anteriormente permitidas.

6. Com o sucesso das cédulas rurais adotou-se o mesmo mecanismo para os financiamentos das atividades industriais, por intermédio do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, e à exportação, pela Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Com inegável acerto, o princípio enfocado pelas cédulas de crédito rural e industrial foi adotado, também, pelas cédulas de crédito comercial (com garantias reais) e notas de crédito comercial (sem garantias reais), conforme disciplinadas na Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980, utilizadas, ainda hoje, nas operações de empréstimo entre as instituições financeiras e os que se dedicam às atividades comercial e de prestação de serviços, todavia, gerando óbices, às vezes intransponíveis, para a contratação dessas operações.

7. Agora, com a criação da cédula de credito bancário dá-se um grande passo legislativo no sentido de disponibilizar ao mercado um instrumento ágil, simples e padronizado que abrigará a possibilidade de contratação de todas as espécies de operações de crédito, sejam elas de empréstimos, sejam de financiamentos ou de repasses, trazendo ainda inovações, entre as quais, aqui, destacamos a de permitir a sua emissão tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

8. Outra vantagem que ressalta é a de acabar com a necessidade de utilização da cláusula de mandato para emissão de títulos de crédito representativos de dívidas dessa natureza, tão polêmica que tem sido objeto de longas discussões que, via de regra, carreiam, sempre, ônus para ambas as partes, emitente e credor, além de causar a natural deterioração das relações entre essas partes, relação essa que deveria ser, na verdade, de parceria e não de confronto.

9. No projeto ora apresentado, podem-se distinguir quatro capítulos fundamentais. O primeiro trata de definir o título de crédito. O segundo se ocupa de regulamentar a forma de constituição das garantias cedulares. O terceiro se dedica à definição das disposições especiais a que se submeterá o título e o quarto, e último, às disposições gerais.

10. O título, como já se mencionou, tem a grande vantagem de poder ser utilizado em toda a gama de operações bancárias, mantendo as mesmas características consagradas para as diversas espécies, inclusive aquelas relativas às responsabilidades cambiais, só que unificado em modelo-padrão.

11. Por essa razão, o projeto esforça-se por aplicar corretamente a terminologia da linguagem jurídica, definindo, claramente, a sua característica de título de crédito, mantendo a tradição consagrada no direito brasileiro, da *literalidade* (existência de uma obrigação independente da relação fundamental); da *autonomia* (as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras), como definido no art. 43 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 - Lei interna, princípio esse que foi mantido na Lei Uniforme, no art. 7º do Anexo I; e da *cartularidade* (documento necessário ao exercício do direito que nele se contém, pois na clássica definição de Vivante, "título de crédito" é o *documento* necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, definição essa acolhida *mutatis mutandi* pelo direito brasileiro, *ex vi* do disposto no art. 1.508 do Código Civil), conferindo-lhe liquidez e certeza e, enfim, possibilitando a sua transferência por endosso, total ou parcialmente, podendo constar, inclusive, o valor pela qual será transferida.

12. A cédula de crédito bancário preenche plenamente os elementos definidores dos títulos cambiários e, por essa razão, o art. 1º disso fez expressa menção. É, portanto, *cambiariforme*, exatamente, por ser um título formal, que deve revestir forma determinada, essencial à criação e eficácia plena da obrigação que nele se contém.

13. Assim, em razão da exigência de forma certa e determinada, isto é, da auto-suficiência da cédula de crédito bancário como documento de legitimação e prova dos direitos cambiários, preocupou-se o art. 4º do projeto a indicar os requisitos essenciais que ela deve conter, requisitos

esses que inspiraram-se, como não poderia deixar de ser, nos mesmos princípios já consagrados nos diplomas de regência das cédulas de crédito rural e industrial (Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69), quais sejam, a sua denominação - cédula de crédito bancário, a promessa de pagamento incondicional, a data e o lugar dos pagamentos, nome do credor, com cláusula à ordem, a assinatura de próprio punho do emitente e de seus garantidores e a data e lugar da sua emissão.

14. Também é preciso que se ressalte que, no contexto da cédula de crédito bancário, adotou-se o conceito de dívida abraçado pelo nosso direito, qual seja, o de que ela é a representação do débito, do que se deve. Representa, portanto, valor contendo implicitamente a obrigação de realizar esse valor.

15. Nesse mister, poder-se-á fazer a prova da liquidez e a certeza da dívida – ou de seu saldo devedor em razão de acréscimos de limites deferidos, pagamentos parciais e da incorporação de encargos e outras despesas, por intermédio de planilhas de cálculo ou dos próprios extratos de conta corrente do tomador dos recursos.

16. Estes documentos, portanto, revestem-se de fundamental importância, pois até mesmo os aumentos dos limites que forem liberados e utilizados, por expressa convenção cedular, não poderão prescindir de seu registro na cédula e de serem demonstrados nas planilhas e extratos. Assim, inobstante o "quantum debeatur" não seja desde logo conhecido, diante da necessidade de apuração do saldo devedor, por operação matemática simples, a liquidez do título estará assegurada pela previsão legal.

17. É, portanto, extremamente criteriosa a lei, pois fixa os limites da exigibilidade da cédula de crédito bancário, dividindo a obrigação cedular em capital, juros, atualização monetária ou cambial, nos casos permitidos em lei, e despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo.

18. A cédula de crédito bancário, tal como apresentada no projeto, traz outra inovação que é a possibilidade da sua emissão, não só a favor de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, como também, em operações de crédito contratadas com bancos sediados no exterior. A

exigência, para essa última hipótese, entretanto, é a sua submissão aos preceitos dos arts. 8º, § 2º, e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil (*As obrigações serão regidas pela lei do país em que se constituírem, sendo competentes a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.)*

19. As garantias, tanto as *reais* que representam a destinação especial de bens do devedor ou de terceiro ao pagamento da dívida: tais como a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária – quanto as *fidejussórias* que são as garantias pessoais (aval e fiança), na qual uma pessoa se obriga por outra a satisfazer a obrigação junto ao credor, poderão ser constituídas cedularmente, inspirada, ainda, na legislação italiana e na tradição do nosso direito, eliminando, assim, a necessidade da utilização de outros instrumentos, como as "notas de crédito" para a constituição dessas garantias pessoais, simplificando, sobremaneira, o processo de contratação.

20. Também, será possível, para cada modalidade de crédito que for contratado, a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, que regulamentem as respectivas operações e as obrigações daí decorrentes, tais como nas de crédito rural, de repasse de recursos (p.e.. BNDES; Finame; Res.63) e de financiamento à exportação. Da cédula, todavia, se exclui a possibilidade de formalização de operações de ACC e ACE (adiantamentos em operações de câmbio), que são contratadas mediante averbação nos próprios instrumentos de câmbio, mercê, exclusivamente, de determinação da legislação cambial em vigor.

21. Dois outros destaques devem ser feitos pois que representam inovações do projeto. O primeiro, importante, é a possibilidade de protesto da cédula, em "via não negociável" e mediante certificação do credor de estar de posse do original da cédula, declarando o valor pelo qual será protestada, o que elimina, assim, o risco de extravio dos títulos que é muito comum nesses procedimentos.

22. O segundo é o dispositivo que trata de dispensar o registro público da cédula de crédito bancário para a sua validade e eficácia, dando tratamento diferente ao que foi dado às cédulas de crédito rural e industrial, pelo art. 30 dos Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69, procedimento esse regulamentado pela Lei de Registros Públicos (arts. 167, inciso I, 13 e 14 da Lei nº 6.015/73),

tornando, dessa forma, a conduta formalizadora das contratações muito mais ágil e menos onerosa. É claro que permanece a necessidade do registro das garantias reais constituídas cedularmente, para estas valerem contra terceiros.

23. A cédula de crédito bancário, do ponto de vista jurídico, sujeita-se às normas de direito cambial e para a sua cobrança caberá ação de execução prevista na legislação processual civil (arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil). As legislações anteriores em vigor, que tratam de cédulas de crédito industrial, comercial, rural e de exportação, respectivamente, não seriam revogadas, não prejudicando, assim, a faculdade das partes, emitente e credor, de utilizarem esses mecanismos nas suas operações de crédito, devendo ser registrada, é claro, a manutenção da liberdade de escolha das partes na utilização de contratos, de caráter particular ou público, para as contratações das operações com instituições financeiras, que não por intermédio das cédulas de crédito.

24. Não se pode encerrar essa exposição de motivos sem mencionar a última e, talvez, mais inovadora proposição que é a possibilidade de negociação das cédulas de crédito bancário por intermédio de "certificados" representativos, cuja criação inspirou-se nos certificados de depósito de títulos e valores mobiliários em garantia, tratados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 4.728/65, que permitirão a sua aquisição de forma pulverizada ou não, por investidores, inclusive, aqueles não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, oferecendo um instrumento dos mais importantes para a consecução de uma estratégia de securitização de créditos, para as instituições credoras, permitindo-lhes a captação de recursos com o manejo adequado desses certificados que, ao final, representarão mais uma boa oportunidade de investimento para o mercado.

Estas são as linhas fundamentais do projeto que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 21.499, DE 9 DE JUNHO DE 1932

Cria a Caixa de Mobilização Bancária

.....

Art. 5º - As operações da Caixa serão garantidas:

.....

§ 1º - Os títulos e documentos dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados, especificados e descritos em termo de tradição, assinado pelas partes e lavrado em livro especial para esse fim aberto e rubricado nos termos do art. 12.

.....

DECRETO Nº 21.928, DE 10 DE OUTUBRO DE 1932

Modifica disposições do Decreto nº 21.499, de 9 de junho último e dá outras providências.

.....

Art. 1º - Fica substituído pelo seguinte o § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932: Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em copiador especial para esse fim aberto e rubricado, nos termos do art. 12.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-2, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

.....

MENSAGEM Nº 30, DE 2000-CN
(nº 5/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.933-9, de 6 de janeiro de 2000, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 5

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.933-8, de 9 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.933-9, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R$ 136,00 (cento e trinta e s reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,53 (quatro reais e cinqüenta e três centavos) e o seu valor horário, a R$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.

Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.933-8, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/98	4,61
em julho/98	4,22
em agosto/98	3,83
em setembro/98	3,44
em outubro/98	3,05
em novembro/98	2,66
em dezembro/98	2,28
em janeiro/99	1,90
em fevereiro/99	1,51
em março/99	1,13
em abril/99	0,75
em maio/99	0,38

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL nº 03

Em 30 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que fixa o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 1999.

Conforme orientação de Vossa Excelência, a política do Governo no tocante ao salário mínimo busca, desde 1995, proporcionar um progressivo aumento do seu poder de compra.

Os resultados desta orientação estão claramente refletidos em estudos realizados por instituições do setor público e privado. Seja qual for o indicador de preços considerado nesses estudos, a conclusão é sempre a mesma: o poder de compra do salário mínimo vem aumentando em termos reais, desde o lançamento da nova moeda.

No primeiro dia do Real, em julho de 1994, o salário mínimo comprava cerca de sessenta por cento de uma cesta básica. Hoje, em abril de 1999, pode-se comprar uma cesta básica e um pouco mais.

A proposta que ora submetemos a Vossa Excelência eleva o salário mínimo para R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) representando um aumento nominal de aproximadamente cento e dez por cento, em relação a julho de 1994 Tomando-se mais uma vez o custo da cesta básica como referência, o salário mínimo real terá crescido, com este ajuste proposto para 1º de maio de 1999, em mais de setenta por cento em relação àquele mês

Considerando-se a atual conjuntura econômica interna e externa, a elevação do salário mínimo aqui sugerida tem o mérito de oferecer aos trabalhadores a preservação dos ganhos reais auferidos nos últimos quatro anos, sem comprometer o ajuste fiscal e o esforço de consolidação da estabilidade de preços.

A proposta é ainda compatível com os limites impostos pela necessidade de se evitar crescimento no expressivo déficit da Previdência e na folha de salários de Estados e Municípios, onde é mais significativa a participação de funcionários que recebem salário mínimo.

A presente medida propõe também um reajuste de 4,61% aos benefícios previdenciários, a prevalecer a partir de 1º de junho de 1999. Com este reajuste, estar-se-á preservando o valor real dos benefícios pagos pela Previdência Social. Entre 1995 e 1998, o valor médio dos benefícios elevou-se de R$ 187,00 para R$ 252,00, representando um aumento de 35% em termos reais. O fato se deveu ao processo de estabilização de preços ocorrido neste período e à política de assegurar aumentos reais ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários.

São estas, Senhor Presidente, as justificativas da proposta de aumento do salário mínimo que ora trazemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.933-8, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

MENSAGEM Nº 31, DE 2000-CN
(nº 6/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.934-9, de 6 de janeiro de 2000, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.934-8, de 9 de dezembro de 1999, que altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, e autoriza a doação de bens.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevancia e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-9, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ao DNOCS compete, na sua área de atuação, definida no art. 63 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968:

I - elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, ampliação, transposição, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade

com a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II - implantar e apoiar a execução dos planos e projetos de irrigação e, em geral, de valorização de áreas, inclusive de áreas agricultáveis não irrigáveis;

III - apoiar as atividades voltadas para a organização e capacitação administrativa das comunidades beneficiárias, visando a sua emancipação;

IV - promover, na forma da legislação em vigor, a desapropriação de terras destinadas à implantação dos projetos e proceder à concessão ou à alienação das glebas em que forem divididos;

V - cooperar com outros órgãos públicos, Estados, Municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam acumulação e aproveitamento de recursos hídricos;

VI - celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas;

VII - realizar operações de crédito e de financiamento internas e externas, na forma da lei;

VIII - promover estudos, pesquisas e difusão de tecnologias destinados ao desenvolvimento sustentável da aqüicultura e atividades afins; e

IX - cooperar com outros organismos públicos no planejamento e na execução de programas permanentes e temporários, com vistas a prevenir e atenuar os efeitos das adversidades climáticas." (NR)

"Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I - órgão consultivo: Conselho Consultivo;

....." (NR)

"Art. 5º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

I - um representante dos seguintes Ministérios:

a) da Integração Nacional, que o presidirá;
b) da Agricultura e do Abastecimento;
c) do Meio Ambiente;

II - quatro representantes de Estados situados na área de atuação do DNOCS, em caráter de rodízio, com mandato de um ano;

III - um representante da SUDENE;

IV - o Diretor-Geral do DNOCS, que substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências." (NR)

"Art. 6º Os Conselheiros de que tratam os incisos I a III do artigo anterior serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, por indicação dos titulares dos órgãos e Estados representados." (NR)

"Art. 7º Ao Conselho Consultivo compete:

I - opinar sobre:

a) diretrizes gerais para elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;

b) normas e critérios gerais para a execução de planos, programas, projetos, obras e serviços a cargo do DNOCS;

c) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;

d) os relatórios parciais e anuais das atividades dos órgãos executivos;

e) o regimento interno do DNOCS;

II - aprovar o seu regimento interno." (NR)

"Art. 22. O patrimônio do DNOCS será constituído dos bens e haveres estritamente necessários ao desempenho de suas competências.

§ 1º O DNOCS deverá, no prazo de cento e vinte dias contados a partir de 1º de maio de 1999, identificar os bens indispensáveis à consecução dos seus objetivos.

§ 2º Os bens dispensáveis serão transferidos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º Fica o DNOCS autorizado a doar a Estados e a consórcio de Estados os açudes que se encontrarem em condições de operação.

§ 1º Incluem-se na doação de que trata este artigo a área de terra correspondente às respectivas bacias hidráulicas e as benfeitorias existentes.

§ 2º A doação de açudes localizados em bacia hidrográfica que contenha curso d'água que percorra mais de um Estado será efetivada exclusivamente a consórcio dos Estados envolvidos.

Art. 3º A doação de que trata o artigo anterior sujeitará os beneficiários às diretrizes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, impondo-se-lhes os seguintes encargos:

I - manter a incolumidade do bem e o seu caráter público;

II - honrar os contratos de concessão de uso vigentes;

III - gerenciar as águas do açude, a área da respectiva bacia hidráulica e controlar e fiscalizar as atividades de abastecimento, pesca e irrigação;

IV - garantir ao DNOCS o acesso a toda área, para a realização de vistorias periódicas, e observar as suas exigências técnicas em matéria que envolva o gerenciamento de recursos hídricos e a segurança de barragens e a qualidade das águas;

V - observar a legislação ambiental em vigor e cumprir as determinações dos órgãos de meio ambiente em questões de suas competências.

Parágrafo único. Além dos encargos previstos neste artigo, outros poderão ser exigidos pelo DNOCS, em razão de peculiaridades do açude a ser doado, os quais constarão da escritura pública prevista no artigo seguinte.

Art. 4º Cada doação será objeto de escritura pública específica, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos, o memorial descritivo, a planta da área da bacia hidráulica, com seu respectivo açude, e o inventário das benfeitorias existentes.

Art. 5º A doação será nula de pleno direito se, no todo ou em parte, não forem cumpridos os encargos constantes da escritura de que trata o artigo anterior, caso em que ocorrerá a reversão do bem ao patrimônio do DNOCS, vedada qualquer indenização.

Art. 6º Fica o DNOCS autorizado a ceder a Estados e a consórcio de Estados, com ônus para a União, pelo período de doze meses, prorrogável por igual período, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.934-8, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 08 /SEPRE/CPR/PR

Brasília, 28 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à superior consideração de Vossa Excelência proposta de alterações na Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que "transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências".

2. A Autarquia foi extinta pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, convalidada pela Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999, que estabeleceu, todavia, que a extinção somente ocorreria em 1º de maio de 1999; o diploma legal em vigor é a Medida Provisória nº 1.799-4, de 15 de abril de 1999, nos mesmo termos.

3. Em Decreto de 1º de fevereiro de 1999, Vossa Excelência criou "Comissão Especial com a finalidade de analisar as competências do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, bem como de propor a reestruturação das ações do governo voltadas para prevenir os efeitos das secas e promover o desenvolvimento sustentável do semi-árido nordestino".

4. A Comissão foi presidida pelo representante desta Secretaria, e concluiu que as ações desenvolvidas pelo DNOCS, algumas delas obrigação constitucional do Governo Federal, são essenciais ao desenvolvimento da região, e até mesmo fundamentais para a sobrevivência de suas populações mais carentes, e registrou que a importância da manutenção de um órgão com essas funções tem sido ressaltada em vários estudos realizados no Congresso Nacional e nas áreas de planejamento do Poder Executivo.

5. Foram ponderadas as alternativas da criação de um novo órgão, sem que tenham sido evidenciadas vantagens comparativas, ou da transferência das competências da entidade extinta para a administração direta, o que viria, de algum modo, de encontro aos princípios do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado apresentado por Vossa Excelência.

6. Configurou-se, assim, como opção mais viável, a manutenção do DNOCS, com alterações nas suas competências e estrutura organizacional, inclusive a permissão para a transferência dos açudes de sua propriedade, em operação, o que já teria sido objeto de projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, datado de 1996, de alcance mais restrito.

7. Destaco, outrossim, as modificações fundamentais propostas:

a) sem prejuízo para as funções relevantes do órgão, foram redefinidas as suas competências, eliminando-se aquelas que, ao longo do tempo, deixaram de ser executadas por decisão de política governamental ou por atribuição legal a outras entidades;

b) o Conselho de Administração foi substituído pelo Conselho Consultivo, de maior representatividade, dado que congrega representantes do Governo Federal e dos Estados;

c) no prazo de 120 dias, deverão ser identificados os bens indispensáveis à consecução dos objetivos do órgão, devendo os demais serem postos à disposição da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do Ministério do Orçamento e Gestão-SEAP;

d) fica autorizada a doação dos açudes aos Estados, juntamente com a área de terra correspondente às respectivas bacias hidrográficas e as benfeitorias, sob condições especificadas;

e) o DNOCS poderá ceder aos Estados, com ônus para a União, os servidores necessários à continuidade dos serviços a estes descentralizados, pelo prazo de doze meses, prorrogável por igual período.

8. São estas as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 4.229/63, de início citada, e revoga os dispositivos que tratam da extinção do DNOCS.

Respeitosamente,

OVÍDIO DE ÂNGELIS

LEI Nº 4.229, DE 1º DE JUNHO DE 1963

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

Das atribuições

Art. 2º Ao DNOCS compete, na área compreendida dentro do Polígono das Sêcas:

a) executar obras e serviços destinados a prevenir e atenuar os efeitos das sêcas;

b) orientar, superintender, planejar, estudar, projetar, executar, fiscalizar e controlar emprendimentos ou assuntos relativos a construção, operação, exploracão e modificação de obras de hidráulica, aproveitamento dos recursos d'água, compreendendo, fundamentalmente, irrigação, perfuração de poços, utilização de águas subterrâneas e açudagem;

c) colaborar na organização, revisão e execução do plano de emergência elaborado pela SUDENE a fim de atender à situação de calamidade pública decorrente da sêca, na conformidade da legislação vigente;

d) realizar trabalhos de natureza técnica, por administração direta, contratos ou convênios, para recuperação e defesa florestal, desenvolvimento da piscicultura, cultura agrícola e pastoril;

e) realizar, em colaboração com outros orgãos federais, estudos, aerofotogramétricos, geológicos, hidrográficos, hidrológicos e outros do plano de obras e estudos do DNOCS;

f) promover, com o objetivo de complementar e executar os seus planos regionais ou locais a realização de serviços e obras de açudagem, aguadas, irrigação, poços, eletrificação e outros que interessem ao problema das sêcas ou à economia regional, em regime de cooperação com entidades públicas ou privadas;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios dentro das suas atribuições colaborando, também com órgãos federais, estaduais e municipais para a elevação do nível sanitário e educacional das populações rurais, predispondo-as à melhor utilização das possibilidades do meio;

h) colaborar e coordenar-se com os órgãos da Administração Pública Federal para solução de problemas relacionados com os de suas atribuições específicas;

i) promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades;

j) examinar e opinar sôbre projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de iniciativa privada cuja execução interfira com as suas atividades;

k) proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas ou a beneficiar pela execução dos serviços ou obras a seu cargo visando a cobrança de contribuição de melhoria e de taxas pelos serviços prestados;

l) promover, patrocinar ou auxiliar congressos nacionais e internacionais sôbre assuntos de interêsse da autarquia, bem como os de obras contra sêcas que se realizem no País e propor a sua

representação nos congressos realizados no estrangeiro;

m) cooperar com a SUDENE nas investigações de natureza econômica e social;

n) realizar, para fins de divulgação, estatísticas, filmes, estudos e observações diretas, em que se registre a influência de sua obra no quadro geo-econômico do polígono das sêcas,

o) promover, patrocinar auxiliar estágios de seu pessoal no estrangeiro ou no território nacional, podendo manter cursos de especaliziação e aperfeiçoamento em seus problemas e atividades;

p) exercer tôdas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades;

q) realizar atividades, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas e manter serviços permanentes de conservação das obras realizadas;

r) cooperar com órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;

s) propor a organização, fusão ou incorporação de sociedades de economia mista e cooperativas destinadas à exploração de serviços e obras a seu cargo;

t) complementar os sistemas principais das bacias hidrográficas do Polígono das Sêcas.

CAPITULO III

Da organização

Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I - Órgão deliberativo;

a) Conselho Deliberativo (C. R.);

II - Órgãos Executivos:

a) Diretoria-Geral (D. G.);

b) Diretorias (D.);

c) Divisões (Di);

d) Serviços (S);

e) Distritos (dis);

f) Comissões (Cm).

.....

SEçãO I

Do Conselho Deliberativo (C. D.)

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto dos seguintes membros:

a) O Diretor-Geral do DNOCS;

b) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimetito Econômico;

c) um representante do Mnistério da Fazenda;

d) um representante da SUDENE;

e) um representante do Ministério das Minas e Energia;

f) um representante do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

g) um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta dos órgãos ou entidades representadas, e terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros mencionados nos itens "*b*", "*c*" e "*d*" terão, no primeiro Conselho, mandato de dois anos, e os referidos nos itens "e", "*f*" e "*g*" de três anos.

§ 2º Os membros do Conselho permanecerão em exercício até a data da publicação no "*Diário Oficial*" de ato de nomeação dos respectivos substitutos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser substituídos antes do término dos seus mandatos.

Art. 7º Ao Conselho Deliberativo compete:

a) aprovar as tabelas de preços unitários ou globais pala adjudicação de serviços ou obras a cargo do DNOCS, homologando as concorrências públicas;

b) deliberar sôbre os regimes de adjudicação de serviços ou obras e suas formas de execução;

c) aprovar os contratos - padrão de adjudicação de fornecimento de material ou prestação de serviços e execução de obras;

d) aprovar os convênios - padrão com os Estados e Municípios para realização de serviços e obras;

e) deliberar e aprovar o valor de indenizações superiores a Cr$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para liquidação de desapropriações necessárias à execução e aproveitamento dos serviços ou obras;

f) aprovar à aquisição e alienação de imóveis;

g) deliberar sôbre doações aos DNOCS, com ou sem encargos;

h) dirimir as dúvidas de interpretação, opinando, inclusive, sôbre as omissões desta lei;

i) aprovar o regimento interno do Conselho;

j) aprovar as operações de crédito e de financiamento para custeio de estudos, serviços e obras;

l) opinar sôbre anteprojeto de leis e regulamentos referentes às atividades do DNOCS;

m) apreciar os relatórios apresentados, trimestralmente, pelo Diretor-Geral, sôbre execução das obras e serviços de emergência de sêca a cargo do DNOCS;

n) emitir parecer sôbre o relatório anual das atividades dos órgãos executivos, balanços e a prestação da contas do Diretor-Geral, antes, de seu encaminhamento ao Ministério de Viação e Obras Públicas e Tribunal de Contas da União, respectivamente;

o) aprovar a indicação dos representantes do DNOCS nas assembléias gerais e órgãos fiscais ou de direção das sociedades de economia mista das quais participe;

p) (VETADO),

q) deliberar sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral.

§ 1° O Conselho Deliberativo deliberará, por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 2° O Conselho poderá funcionar com a presença mínima de 5 (cinco) dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 3° As deliberações referidas das nas alíneas *l*, *m*, *o* e *g* deste artigo serão tomadas, no mínimo por 2/3 (dos têrços) dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4° O Diretor-Geral do DNOCS não poderá votar quando estiverem em discussão a prestação de contas anual, o relatório das atividades dos órgãos executivos ou atos praticados por êle na direção da autarquia.

§ 5° Das deliberações do Conselho caberá recurso ao Ministro de Estado.

.....

Art. 22. O patrimônio da autarquia será constituído de haveres, bens e papéis do arquivo da repartição atual assim como de outros bens regularmente adquiridos.

.....

LEI Nº 5.508, DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

.....

Art. 63 - O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) terá sede e fôro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e como área de atuação aquela definida no artigo 39 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, excluídos o Estado do Maranhão e o Território de Fernando de Noronha.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1° da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.933-8, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

.....

MENSAGEM Nº 32, DE 2000-CN
(nº 7/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.935-10, de 6 de janeiro de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 3

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.935-9, de 9 de dezembro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935-10, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor da Presidência da República, crédito extraordinário no valor de R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Defesa, crédito extraordinário no valor de R$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.935-9, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20803 - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					120 142 089			120 142 089				
ASSISTENCIA					120 142 089			120 142 089				
ASSISTENCIA COMUNITARIA					120 142 089			120 142 089				
15 089 0487.3816 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS					120 142 089			120 142 089				
DESENVOLVER AÇÕES DE ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA SECA, EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA OU DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIDA PELO ORGÃO CENTRAL DO SINDEC-SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 089 0487 3816 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS	S	90	0	153	120 142 089 120 142 089 120 142 089 120 142 089			120 142 089 120 142 089 120 142 089 120 142 089				
TOTAL SEGURIDADE					120 142 089			120 142 089				

ANEXO II

ACRESCIMO

20000 - PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA
20803 - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			120.142.089
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		120.142.089	
1210.00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		120.142.089	
1210.01.00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	120.142.089		
			TOTAL SEGURIDADE	120.142.089

ANEXO III

52000 - MINISTERIO DA DEFESA
52101 - MINISTERIO DA DEFESA

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	IDUSO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
ADMINISTRAÇÃO					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
ADMINISTRAÇÃO GERAL					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
08 007.0021.4987 PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM MISSÕES DE PAZ					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
PROPORCIONAR APOIO AS NAÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS EM FORÇA MULTINACIONAL APROVADA PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PELOTÃO MANTIDO (UNIDADE)											
08 007 0021 4987 0001 MISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE UNAMET - PELOTÃO MANTIDO (UNIDADE)	F	90	0	100	12 100 000 12 100 000 12 100 000 12 100 000	2 304 164 2 304 164 2 304 164 2 304 164		9 029 161 9 029 161 9 029 161 9 029 161	766 675 766 675 766 675 766 675		
TOTAL FISCAL					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 124/MPO

Brasília, 22 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar solicitação de abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), em favor da Presidência da República, destinado a complementar os recursos para a desativação do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, desenvolvido no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Em fevereiro deste ano, foi proposta a Vossa Excelência a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões de reais), que somados ao valor de R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), previstos em Restos a Pagar, destinava o total de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) para a desativação do referido Programa. Ocorre que naquela ocasião previa-se a redução gradual do número de alistados de 1.191.316 em dezembro de 1998, para 1.072.184 em janeiro de 1999, 750.529 em fevereiro de 1999, encerrando com 375.265 inscritos. Contemplou o referido crédito a redução progressiva do valor pago aos alistados e do quantitativo de cestas básicas.

4. A proposta de desmobilização foi baseada em dados do Instituto de Pesquisas Especiais – INPE, que previam tendência de chuvas dentro da normal climatologia, mas com grande variabilidade espacial e temporal.

5. Entretanto, as precipitações ocorridas na região afetada pela seca, no período de 1º de janeiro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, segundo o Boletim Climático Especial da Região Nordeste, do INPE, resultaram em grande déficit hídrico, variando de -20% a -80% em relação à taxa normal. Tal fato está a exigir a prorrogação dos benefícios até o mês de abril nas áreas sob os efeitos da seca.

6 Diante desse quadro, a SUDENE propõe alteração no cronograma de desmobilização, elevando as despesas globais para R$ 303.142.089,00 (trezentos e três milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), que inclui os R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) anteriormente autorizados. Como os R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), previsto em Restos a Pagar, não podem ser liberados, o desembolso de recurso para o Programa limitou-se aos *R$ 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões)*, decorrentes da Medida Provisória nº 1.813-2, de 25 de março de 1999, sendo necessário, portanto, autorizar a abertura de crédito adicional correspondente a R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais).

7. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecida as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 41, *inciso III*, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

8. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado do

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 124 DE 22 /04/99

1. Síntese do problema ou situação que reclama providências:

Necessidade de recursos complementares para a efetivação do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, destinados à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil e oitenta e nove reais) provenientes de excesso de arrecadação referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de recuperar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga na Região Nordeste.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935 -9, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 33, DE 2000-CN
(nº 8/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.936-42, de 6 de janeiro de 2000, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 6

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.936-41, de 9 de dezembro de 1999, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34,

35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.936-42, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei n 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de

receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.936-4 de 9 de dezembro de 1999.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 1 de julho de 1996.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

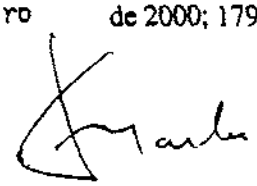

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 107/GM /MS/

Brasília, 11 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saúde, realizadas por organismos multilaterais, por intermédio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades

como a Organização Pan-Americana de Saúde–OPAS, cujo propósito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar físico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saúde e assistência pública subordina-se a conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planificadas e programadas para o cumprimento de metas específicas.

3. A Organização Pan-Americana de Saúde, é um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada à Organização Mundial de Saúde – OMS, tendo como programa apoiar países membros no fortalecimento das ações de saude, melhorando e harmonizando a legislação sanitária e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus objetivos. A missão fundamental dessa organização é capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saúde e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população.

4. O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento às necessidades de saúde pública, razão pela qual o Brasil, como país membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência tecnica que objetivem o cumprimento de ações na area de saude.

5. Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermédio do Fundo Rotatório da OPAS, cujo objetivo principal é proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessários aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatório para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas próprias de licitação, aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado é a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao mínimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade contínua de recursos do Fundo Rotatório.

7. Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratórios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os países membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R$32.500.000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R$53.400.000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma

[illegible] de compras e [illegible] fundo rotativo para cobrir o custo da aquisição. Apesar da pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente vantajosa a compras pela OPAS, devido à obtenção de preços mais convenientes.

9. É inconteste também a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantem programa de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuídos.

10. Importante registrar que o Ministério da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e Meningite e se encontra [illegible] para o próximo ano, a campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza", inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado. Além disso, a compra de insumos estratégicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de descontinuidade.

11. A aquisição deste representa evidente risco de interesse público, pois a sua ausência significaria potencial dano à saúde pública. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências [illegible] que [illegible] seria ocasionar grave prejuízo ou comprometimento da saúde da população.

12. A cooperação técnica na área de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos países para obter melhorias de saúde da população. É essa cooperação tem permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base na [illegible], fronteiras e na equidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura à entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos de não ser em conjunto.

13. O que se deseja é a [illegible] aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais internacionais, por meio de [illegible] agências, congêneres, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14. Não deixarão, porém, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que é o supremo objetivo da Administração Pública.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste:

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

ANEXO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive,

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4 superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada sera efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência e o mês em que for publicada esta Lei Complementar

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1 1.

4 2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

VE = (ICMS[SF1]b x P x A) - ICMSr

N

sujeito a: VE < VME,

sendo: VME = VPE x P x A x T

12

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

A = C x E

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

E = 1 + DR

ou

E = 1 + DU,

o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ICMS/BRv

ICMS/UFp ICMS/BRp.

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ATU/UFv

ICMS/UFp ATU/UFp

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4 2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4 2.6 3 a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores

5.4 2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscritop, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4 2.8 os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscritor, observado que:

5.5.1 nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é,

5.5.1 1. no primeiro período de competência, o mesmo mês.

5.5.1 2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5 2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5 6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1 1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1 4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.331.274,73

Alagoas R$ 48.598.880,81

Amapá R$ 20.719.213,10

Amazonas R$ 34.023.345,57

Bahia R$ 129.014.673,83

Ceará R$ 66.400.645,01

Distrito Federal R$ 47.432.892,61

Espírito Santo R$ 148.862.799,15

Goiás R$ 73.335.579,92

Maranhão R$ 59.783.744,19

Mato Grosso R$ 82.804.150,57

Mato Grosso do Sul R$ 62.528.891,22

Minas Gerais R$ 432.956.072,19

Pará R$ 158.924.710,50

Paraíba R$ 16.818.496,99

Paraná R$ 352.141.201,59

Pernambuco R$ 81.223.637,38

Piauí R$ 14.593.845,83

Rio Grande do Norte R$ 21.213.050,05

Rio Grande do Sul R$ 313.652.856,27

Rio de Janeiro R$ 291.799.979,19

Rondônia R$ 14.608.957,22

Roraima R$ 2.237.772,73

Santa Catarina R$ 116.297.618,94

São Paulo R$ 985.414.322,57

Sergipe R$ 14.670.108,64

Tocantins R$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.972.742,49

Alagoas R$ 53.413.686,32

Amapá R$ 21.516.418,81

Amazonas R$ 50.234.403,21

Bahia R$ 165.826.967,44

Ceará R$ 82.950.622,96

Distrito Federal R$ 58.559.486,64

Espírito Santo R$ 169.650.089,02

Goiás R$ 93.108.148,77

Maranhão R$ 65.646.646,51

Mato Grosso R$ 93.328.929,22

Mato Grosso do Sul R$ 71.501.907,89

Minas Gerais R$ 509.553.128,12

Pará R$ 169.977.837,01

Paraíba R$ 23.041 487,41

Paraná R$ 394 411.651,45

Pernambuco R$ 101.621 401,92

Piauí R$ 18 568 105,75

Rio Grande do Norte R$ 26.396.605,37

Rio Grande do Sul R$ 372.052.391,48

Rio de Janeiro R$ 368.969.789,87

Rondônia R$ 17.881.807,93

Roraima R$ 2.872.885,44

Santa Catarina R$ 144.198.422,18

São Paulo R$ 1 293.240.592,06

Sergipe R$ 19.101.069,13

Tocantins R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, *que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo* próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5 8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

A = C + F

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se DPIB/BR < 0 ou DICMS < (1,75 x DPIB/BR),

F = 0 (zero);

caso contrário,

F = (DICMS/UF) - 1,75 x (DPIB/BR)

6.2.1. DPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1 4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1 6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. DICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o

Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração,

os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que

serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas, ou

9.4.2. correspondente compensação

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito

externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não esta inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição,

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1º Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em carater excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritarias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2º É obrigatoria a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podera ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios,

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com ate 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas areas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saude - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas areas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de credito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança publica.

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore, ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior a necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agraria, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estrategicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetario Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias a renegociação da dívida externa, de medio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, nos termos da legislação em vigor.

Paragrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentaria anual não for sancionado pelo Presidente da República ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercicio, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito, a conta da lei orçamentaria, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, apos sanção da lei orçamentária, através da abertura de creditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercicio de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agraria;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas a conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saude.

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistencia Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.936-41, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MENSAGEM Nº 34, DE 2000-CN
(nº 9/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.937-11, de 6 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 7

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.937-10, de 9 de dezembro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.937-11, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. .....

.....

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, da assunção e refinanciamento da dívida dos Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

.....

§ 3º .....

.....

IV - as operações de crédito sob o amparo do RECOOP." (NR)

"Art. 48. .....

.....

X - as operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

....." (NR)

"Art. 60. .....

.....

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até duzentos e setenta dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.937-10, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 079 **/MOG**

Brasília, 18 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério do Orçamento e Gestão dirige-se a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências".

2. A modificação em pauta, que envolve a alteração da redação do § 2º do art. 60 da citada Lei, decorre da necessidade de ampliação, por cento e oitenta dias, do prazo concedido às dotações condicionadas do Orçamento da União, para que sejam aprovadas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, relativas à criação do "Imposto sobre Derivados de Petróleo, Combustíveis e Lubrificantes" e ao aumento da alíquota para a "Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF".

3. A implementação dessa medida é condição essencial para a preservação de dotações constantes da Lei Orçamentária em vigor e que, de outra forma, deveriam ser canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à Lei Orçamentária Anual, conforme estipula a atual redação do citado § 2º do artigo 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Nessas condições, caracterizados os requisitos de relevância e urgência de que se reveste a matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que altera o § 2º do art. 60 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, como única forma de permitir a preservação das dotações condicionadas incluídas na Lei Orçamentária, até que se definam, no Congresso Nacional, as condições para a integralização dos recursos ali previstos.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão, Interino

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 079 , DE 18 DE MARÇO DE 1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração do § 2º do art. 60 da Lei n.º 9.692, de 27 de julho de 1998, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências", objetivando ampliar o prazo concedido às dotações condicionadas constantes do Orçamento da União, para aprovação das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Medida Provisória que altera a redação do § 2º do art. 60 da citada Lei n.º 9.692/98.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há alternativa. As emendas condicionadas constantes da Lei Orçamentárias deverão ser canceladas.

4. Custos:

A medida proposta não resulta em elevação de custos.

5. Razões que justificam a urgência: (a ser preenchido somente se o ato proposto ser Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva tramitar em regime de urgência)

Segundo estipula a atual redação do § 2º do art. 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as dotações condicionadas constantes do Orçamento da União deverão ser canceladas até o dia 24 de março próximo.

6. Impacto sobre o meio ambiente: (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não aplicável.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto
Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até cento e oitenta dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro-rata tempore* ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

.....

Art. 33. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 19 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

III - (VETADO)

IV - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

.....

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;

V - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as despesas com equalização de preços e de taxas de juros e outros encargos financeiros na comercialização de produtos agropecuários;

III - o financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

.....

Art. 48. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

.....

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - (VETADO)

VI - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

VIII - a entrega de recursos a unidades federadas e seus municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que

sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

DECRETO-LEI Nº 79 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.937-10, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

MENSAGEM Nº 35, DE 2000-CN
(nº 10/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.938-12, de 6 de janeiro de 2000, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. nº 8

Em 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.938-11, de 9 de dezembro de 1999, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-12, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio, fica a União autorizada a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações financeiras externas de pessoas jurídicas de direito público interno, sem garantia da República Federativa do Brasil, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior fica condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.938-11, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 88 /MF/MOG

Em 4 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória autorizando a União a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a títulos emitidos no exterior, sub-rogando-se nos direitos do credor.

2. A proposta decorre da necessidade de se assegurar a normalidade dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, principalmente no momento atual em que eventual inadimplemento dessas obrigações pode acarretar incomensuráveis prejuízos ao País.

3. Com efeito, caso ocorra o descumprimento antes mencionado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domésticos, sejam do setor público ou privado, e, ainda, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

4. Cumpre mencionar, também, que conforme restou evidenciado pelos acontecimentos recentes, sob a ótica dos investidores, inadimplemento de qualquer entidade pública - ao contrário das obrigações privadas, entendidas como risco puramente comercial

tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

5. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sobre o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

6. Diante do exposto, e visando prevenir as conseqüências de eventual inadimplemento por parte de entes públicos e no interesse de resguardar o País das intempéries já mencionadas, além do requisito de urgência, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-11, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 36, DE 2000-CN
(nº 11/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-24, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida, até 31 de dezembro de 1999, a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veículos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Medida Provisória somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição, e pneumáticos.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Medida Provisória depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do parágrafo único do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado parágrafo único e ao mercado de reposição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.939-23, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2000, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

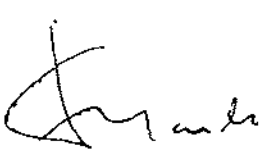

Aviso nº 14 - C. Civil.

Em 6 de janeiro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretario do Senado Federal
BRASÍLIA-DF

Mensagem nº 11

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

EM INTERMINISTERIAL nº 001 /MDIC/MF

Brasília, 06 de janeiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de acréscimo à Medida Provisória Nº 1 939, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, com o fim de estabelecer a redução do imposto de importação incidente na importação dos produtos que especifica e dar outras providências.

2. A motivação da proposta de acréscimo é a de manter inalteradas as condições de competitividade do parque automotivo brasileiro, enquanto prosseguem as negociações de um acordo automotivo no âmbito do MERCOSUL. Tais negociações objetivam a fixação de alíquotas comuns aos membros da União Aduaneira e já vêm contemplando, entre outros pontos, tratamento preferencial para autopeças, no período de transição compreendido entre 1º/01/2000 e 31/12/2003.

3. A proposta que ora submetemos à Vossa Excelência consiste em manter em 11,4% a alíquota efetiva média, que esteve vigente durante todo o ano de 1999, aplicada à importação de autopeças, partes, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, bem como de pneumáticos, quando destinada aos processos produtivos das montadoras de veículos e dos fabricantes de autopeças, isto é, excluindo-se o mercado de reposição. Tal alíquota média corresponde à redução de 40 % sobre o imposto médio de importação em vigor - Tarifa Externa Comum de 19% Na ausência de uma medida legal, a tarifa de 19% envolveria uma proteção efetiva superior a que se considera razoável, além do que se distanciaria da direção que vem sendo seguida no processo negociador

Respeitosamente,

EM INTERMINISTERIAL Nº 001/MDIC/MF DE 06/01/2000
ANEXO I (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)

"Art. Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Parágrafo único. O disposto no ***caput*** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;
II - ônibus;
III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;
V - chassis com motor;
VI - carrocerias;
VII - tratores rodoviários para semi-reboques;
VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;
IX - máquinas rodoviárias; e
X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição, e pneumáticos.

Art. A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Medida Provisória depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II – cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do parágrafo único do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado parágrafo único e ao mercado de reposição."

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exigüidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2° O benefício previsto no art. 1° somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3° A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4° Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5° O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6° A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis n°s 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7° No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1° desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis n°s 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174° da Independência e 107° da República

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido ha mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

.....

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

.....

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinqüenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e da outras providências

.....

MENSAGEM Nº 37, DE 2000-CN
(nº 41/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.940-17, de 6 de janeiro de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 6 de janeiro de 2000.

E.M. Interministerial nº 24-A /MF/MPAS/MJ
Brasília, 6 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A presente proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.940-16, de 9 de dezembro de 1999, com alteração, visa definir a nova composição do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP,

em virtude da revogação expressa do art. 4º da Lei nº 9.656, de 4 de junho de 1998, pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1908-18, de 24 de setembro de 1999 (atual Medida Provisória. nº 1976-21, de 10 de dezembro de 1999), que suprimiu a composição do referido Conselho.

2. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP encontra a sua previsão legal no art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Outros diplomas legais, como é o caso da Lei nº 9.932, de 20 de dezembro 1999, que versa sobre a transferência de atribuições do IRB-Brasil Resseguros S/A - IRB Brasil RE para a Superintendência de Seguros Privados- SUSEP, atribuiram-lhe novas competências. Sua composição era definida no art. 33 do citado Decreto-lei nº 73, de 1966, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. No entanto, a Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999 (atual Medida Provisória nº 1.976-21, de 1999, revogou expressamente o referido art. 4º da Lei nº 9.656, de 1998, deixando *in albis* a composição do CNSP.

3. É urgente, portanto, o restabelecimento da composição do CNSP, notadamente diante do preceito inserido pelo art. 6º da Lei nº 9.932, de 1999, que lhe atribuiu a competência para definir as normas para as operações de resseguro, corretagem de resseguro e escritório de representação do ressegurador estrangeiro cadastrado na SUSEP.

4. Nesse sentido, vale lembrar, também, que o art. 7º, § 3º, da Lei acima mencionada impõe ao CNSP, no prazo de trinta dias, a obrigatoriedade da fixação de regras para oferta de resseguro aos resseguradores locais. Da mesma forma, o *caput* do art. 10 do diploma legal em tela concede igual prazo de trinta dias para que o CNSP fixe as diretrizes para o processo de privatização do IRB-Brasil Resseguros S/A - IRB Brasil RE, situação que envolve grande soma de dinheiro público, sendo de extrema urgência a regulamentação dessa questão.

5. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999, reformulou os procedimentos de fiscalização e controle do sistema de saúde suplementar, com a conseqüente transferência dessas atribuições, em plenitude, ao Ministério da Saúde.

6. A edição da referida Medida Provisória retirou a motivação original que proporcionara a inclusão do titular do Ministério da Saúde como membro do CNSP, como previsto no revogado art. 4º da Lei nº 9.656, de 1998. Assim, a proposta de inclusão de dispositivo legal na Medida Provisória nº 1.940-16, de 1999, restaura a composição do CNSP, eliminada do sistema legal vigente, excluindo a participação do Ministro de Estado da Saúde.

5. Destarte, propõe-se a reedição da Medida Provisória nº 1.940-16, de 1999, com a restauração do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 1966, apresentando a seguinte composição para o CNSP:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II – representante do Ministério da Justiça;

III – representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil;

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º - O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em Regimento interno. (N.R.)"

8. Por derradeiro, há que se destacar a inclusão do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, órgão regulador e fiscalizador das operações do mercado de capitais.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA JUSTIÇA Nº 24-A DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

revogação do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, pela Medida Provisória nº 1.976-21, de 10 de dezembro de 1999, que estabelecia a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

restaurar o art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 1966.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

restabelecimento da composição do CNSP em razão das competências dadas pela Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto Proposto:

INCLUIR ARTIGO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. Restabelece o art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 23 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;

II – representante do Ministério da Justiça;

III – representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

V - representante do Banco Central do Brasil;

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º - O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em Regimento interno. (N.R.)"

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-17, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Fica restabelecido o art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;
II - representante do Ministério da Justiça;
III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
V - representante do Banco Central do Brasil;
VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno." (NR)

Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 4º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.940-16, de 9 de dezembro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988.

Brasília, 6 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro

de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores..

5. Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por

imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador. Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetário Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle.

6. Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores.

7. Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionário de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por igual período e uma única vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na análise global de ativos e passivos.

8. Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art. 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse público envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisória.

9 Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

.....

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 33. O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:

I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;

II - Ministro da Fazenda ou seu representante;

III - Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;

IV - Ministro da Saúde ou seu representante;

V - Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;

VI - Ministro da Agricultura ou seu representante;

VII - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

VIII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

IX - um representante do Conselho Federal de Medicina;

X - três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1° O CNSP deliberará por maioria de votos, com o quorum mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados nêste artigo, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2° Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida nêste artigo.

§ 3° A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o contrôle dêste.

.....

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1° Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2° Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

.....

LEI-5627 DE 01 12 1970

DISPÕE SOBRE CAPITAIS MINIMOS PARA AS SOCIEDADES SEGURADORAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

.....

Art. 9°. Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do contrôle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2° A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

.....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1° Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2° A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

.....

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de

1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes: sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas. na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os b0ens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar à normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

.....

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessara

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do *Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades* econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado,

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "*Diário*" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor

a) arrecadara, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantara o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão *apresentar, em separado, as declarações e observações* que julgarem a bem dos seus interesses

Art. 10 Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores a decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário,

c) dos bens imoveis, assim como dos moveis, que não se encontrem no estabelecimento,

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11 O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogavel se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatorio, que contera

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição,

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado,

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes a instituição

Paragrafo único As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessaria e urgente

Art. 12. A vista do relatorio ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderar

a) determinar a cessação da intervenção, hipotese em que o interventor sera autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessarios,

b) manter a instituição sob intervenção, ate serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º,

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade,

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos creditos quirografarios, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negocios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida

Art. 13 Das decisões do interventor cabera recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em unica instância

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá carater definitivo

§ 2º O recurso sera entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informara e o encaminhara dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil

Art. 14 O interventor prestara contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPITULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15 Decretar-se-a a liquidação extrajudicial da instituição financeira

I - *ex officio*

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutarias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetario Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

c) quando a instituição sofrer prejuizo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários,

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinaria, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuizos para os credores,

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidira sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, podera, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negocios da instituição e preservação daqueles interesses

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicara a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não podera ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial sera executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos creditos, podendo nomear e demitir funcionarios, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juizo ou fora dele.

§ 1º Com previa e expressa autorização do Banco Central do Brasil, podera o liquidante, em beneficio da massa, ultimar os negocios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste ultimo caso atraves de licitações

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, sera usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade

Art. 18 A decretação da liquidação extrajudicial produzira, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação,

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das clausulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial,

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo,

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição,

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas

Art. 19 A liquidação extrajudicial cessara

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa,

b) por transformação em liquidação ordinaria,

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro publico competente,

d) se decretada a falência da entidade

[illegible] extrajudicial

[illegible] as *disposições relativas ao* [illegible] desta Lei.

[illegible] do artigo 11 apresentados pelo [illegible] Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo

[illegible] for suficiente para cobrir pelo [illegible], ou houver fundados indícios

[illegible] ação, em qualquer tempo, o Banco [illegible] da liquidação extrajudicial, [illegible] da medida pleiteada, segundo as [illegible]

[illegible] da liquidação extrajudicial o liquidante fará [illegible] de grande circulação do local da sede da [illegible] dos respectivos créditos dispensados [illegible] de *câmbio* de *aceite* da

[illegible] fixará o prazo para a declaração dos [illegible] não inferior a quarenta dias, conforme a [illegible]

[illegible] da publicação, o liquidante manterá, na [illegible] livros e relativos saldos, bem como

[illegible] assegurado o direito de obterem do [illegible] todos os demais elementos necessários a [illegible]

[illegible] do crédito e dos documentos

[illegible] a exibição completa e respeito do [illegible] papéis e assentamentos da [illegible] tanto quanto à legitimidade.

[illegible] administradores da instituição que [illegible]

[illegible] da decisão do liquidante, *da qual*, a [illegible] do prazo de dez dias para recorrer, ao [illegible]

[illegible] julgados estes, o liquidante [illegible] *prevista* no artigo 22, aviso de [illegible] afixado na sede e demais [illegible]

[illegible] artigo, qualquer interessado [illegible] dos *créditos constantes* do

[illegible] devidamente justificada com os [illegible] contados da data da publicação

[illegible] pelo liquidante, com

[illegible] a *contar da data* do [illegible] das alegações e provas

[illegible] parecer juntando os [illegible]

[illegible] avisos na forma do artigo [illegible] credores que, a partir desse

[illegible] pelo não provimento do recurso [illegible] prosseguir nas ações que [illegible] que couberem, dando ciência [illegible] a eventual satisfação dos

[illegible] dos interessados que não o [illegible] data em que for considerado [illegible] o disposto no § 4º do artigo

[illegible] simulação, fraude, erro essencial, [illegible] dos créditos o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a *exclusão*, ou outra classificação, ou a simples retificação do qualquer credito.

Parágrafo único O titular desse credito sera notificado do pedido e a contar da data do recebimento da notificação, tera o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar *prejudicado pela decisão proferida*, que *lhe sera notificada por escrito*, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no paragrafo unico do mesmo artigo

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa as quantias a ela fornecidas pelos *credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil*

Art. 30 Salvo expressa disposição em contrario desta Lei, das decisões do liquidante cabera recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso sera entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhara dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil

Art. 31 No resguardo da economia publica, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas areas, poderá o liquidante previa e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder *o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade* para continuação geral ou parcial do negocio ou atividade da liquidanda

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imoveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração publica, quando for o caso, a vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciaria, da pratica de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhara ao orgão do Ministerio Público para que este promova a ação penal

Art. 33 O liquidante prestara contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e respondera, civil e criminalmente, por seus atos

Art. 34 Aplicam-se a liquidação extrajudicial *no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei*, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação rescisoria prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35 Os atos indicados *os artigos* 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único A ação revocatória sera proposta pelo liquidante observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36 Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, até apuração e liquidação *final de suas responsabilidades*

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetario Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo podera ser estendida

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos ultimos doze meses, os tenham a qualquer titulo, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoraveis pela legislação em vigor

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente a data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38 Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicara ao registro publico competente e as Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36

Paragrafo único. Recebida a comunicação, a autondade competente ficara relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcnções, incnções, ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficianas,

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza,

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescnção extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorndo

Art. 40 Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obngações por elas assumidas durante sua gestão ate que se cumpram

Paragrafo unico A responsabilidade solidana se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados

Art. 41 Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procedera a inquento, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade áquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escnvão do feito a comunicara, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil

§ 2º O inquento sera aberto imediatamente a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluido dentro em cento e vinte dias, prorrogaveis, se absolutamente necessario, por igual prazo.

§ 3º No inquento, o Banco Central do Brasil poderá,

a) examinar, quando quantas vezes julgar necessano, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessario, o auxilio da policia;

c) solicitar informações a qualquer autondade ou repartição publica, ao juiz da falência, ao orgão do Ministerio Público, ao sindico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escnta, copias ou certidões de peças desses autos,

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negocios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras

§ 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquento, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42 Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escnto, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43 Transcorndo o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, sera o inquento encerrado com um relatono, do qual constarão, em sintese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, gerram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuizos apurados em cada gestão

Art. 44 Se o inquento concluir pela inexistência de prejuízo, sera, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no propno Banco Central do Brasil ou, no caso de falência, sera remetido ao competente juiz, que o mandara apensar aos respectivos autos

Parágrafo único Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinara o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36

Art. 45 Concluindo o inquento pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatono, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decreta-la, o qual o fara com vista ao orgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requerera o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipotese de vir a ser decretada a falência

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do sindico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administra-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, sera apurada em ação propna, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Paragrafo único O órgão do Ministerio Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial propora a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, a disposição de qualquer credor, que podera iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste ultimo prazo ninguem o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47 Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao sindico tomar, dai por diante as providências necessarias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso

Art. 48. Independentemente do inquento e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o paragrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, podera propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art 49 Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o liquido sera entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por oficio, dara conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositario dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior

.....

LEI Nº 7.682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providência.

.....

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º

"Art. 9º .....

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-16, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências

.....

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Da Propaganda à Presidência

Coleção Memória Brasileira

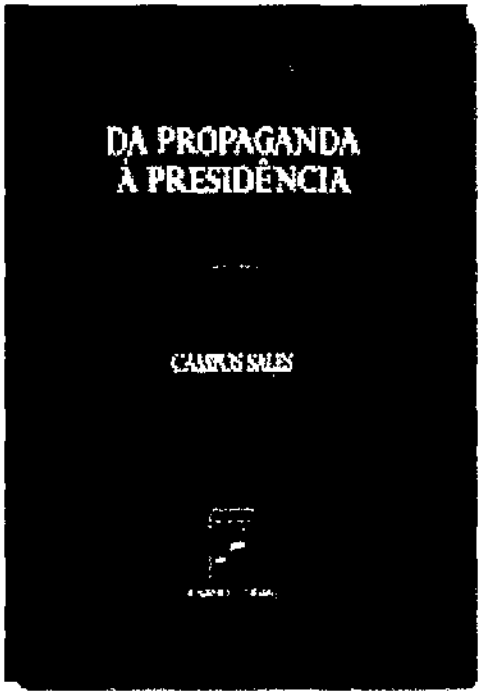

Edição fac-similar da obra de Campos Sales, publicada em 1908. Contém narrativa detalhada a respeito da trajetória do autor, desde os tempos da propaganda republicana até o mandato presidencial, retratando, histórica e analiticamente, o surgimento do pacto político de maior durabilidade do período republicano brasileiro. Com 232 páginas e introdução de Renato Lessa.

Preço por exemplar: R$ 8,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

De Profecia e Inquisição

Coleção Brasil 500 Anos

Coletânea de textos da autoria do padre Antônio Vieira, referentes ao processo que o Santo Ofício promoveu contra o grande missionário e pregador. Edição alusiva ao terceiro centenário da morte do autor, com 278 páginas.

Preço por exemplar: R$ 20,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência 3602-2, do Banco do **Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código do/a cedente)" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)

EDIÇÃO DE HOJE: 968 PÁGINAS